PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII | NÚMERO 220 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE | 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE
Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 3225/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75022-55.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora IZABEL COSTA NOGUEIRA, cadastro 203923-0, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do II módulo da oficina do Projeto Educação Financeira, no período de 10 a 13/11/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3226/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 74971-44.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER à Senhora VALMARA RODRIGUES REIS, como Colaboradora Eventual deste Tribunal de Justiça, pelo deslocamento aos distritos de Calama, Nazaré e São Carlos, para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 28/11/2014 a 7/12/2014, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Portaria N. 3227/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75076-21.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de desenvolvimento de Liderança - Turma I, no período de 24 a 27/11/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	Analista Judiciária, Padrão 23, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	004135-1	JIPNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
ILDERLAN LARA DE MELO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS-3	204225-8	NBOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
JOZILDA DA SILVA BEZERRA	Técnico Judiciária, Padrão 23, Diretora de Cartório, DAS-3	002105-9	OPO2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficiala Distribuidora	002221-7	VILCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
SAMIRA KAYED ATALLA	Técnica Judiciária-NS, Padrão 26, Oficiala Contadora	002403-1	VILCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

Portaria N. 3228/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75177-58.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná, para realização de estudo técnico, no dia 27/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 20	003846-6	SET - Serviço de Transportes
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga	205351-9	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 3229/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75186-20.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Mutum, para realização de avaliação social, no dia 19/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMERIANA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social	205414-0	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 3230/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75268-51.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor ROBERVAL LIMA DA SILVA, cadastro 203265-1, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento aos distritos de Calama, Nazaré, São Carlos e comunidades adjacentes, para realizar divulgação da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 28 a 30/10/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Portaria N. 3231/2014-PR

Considerando o que consta no processo digital n. 74789-58.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3059/2014-PR, publicada no DJE n. 204, de 31/10/2014, para onde se lê "no período de 9 a 16/11/2014, concedendo-lhes o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias", leia-se "no período de 9 a 13/11/2014, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Portaria N. 3232/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75310-03.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor LUCIANO ALVES ROLIM, cadastro 203661-4, Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Motorista II, FG-2, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para conduzir o Desembargador Isaias Fonseca Moraes, objetivando regularização do prédio adquirido para funcionamento do Fórum, no período de 20 a 22/11/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Portaria N. 3233/2014-PR
Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75081-43.2014,
R E S O L V E:
EXCLUIR a servidora MARIA ARACI DOS SANTOS, cadastro 004049-5, da Portaria n. 2821/2014-PR, publicada no DJE n. 193, de 15/10/2014, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do encontro Preparando Para o Amanhã, no período de 12 a 14/11/2014, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3234/2014-PR
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75393-19.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor LEORI ANTÔNIO BREITENBACH, cadastro 204003-4, Agente de Segurança, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para conduzir veículo na realização de manutenção, no 19/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 3235/2014-PR
Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75081-43/2014,
R E S O L V E:
EXCLUIR as servidoras EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI, cadastro 003570-0, e MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, cadastro 002143-1, da Portaria n. 2846/2014-PR, publicada no DJE n. 193, de 15/10/2014, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do encontro Preparando Para o Amanhã, no período de 19 a 21/11/2014, concedendo-lhe o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3236/2014-PR
Considerando o que consta no protocolo digital 76108-61.2014,
R E S O L V E:
I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2014-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 161, de 29/08/2014.
II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme itens 11.3 e 11.5 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.
III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASS	PNE
MATHEUS BRUNO IBIAPINO	ENSINO MÉDIO	ALTA FLORESTA D OESTE	2	NÃO
FERNANDA VENTURA COSTA FERREIRA	DIREITO	ALVORADA D OESTE	6º	NÃO
ALINE VENTURA COSTA	DIREITO	ALVORADA D OESTE	7º	NÃO
BRENA MAIANA BRUNEL RODRIGUES ALVES	DIREITO	ALVORADA D OESTE	8º	NÃO
SEICHAS ARAUJO MARIANO	DIREITO	ALVORADA D OESTE	9º	NÃO
MAURI JUNIOR COSTA DE LIMA	DIREITO	ALVORADA D OESTE	10º	NÃO
ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO	DIREITO	ALVORADA D OESTE	11º	NÃO
MARIO ARRUDA BAPTISTA JUNIOR	ADMINISTRAÇÃO	ARIQUEMES	1	NÃO
SUSANA LIMA SILVA	DIREITO	ARIQUEMES	2º	NÃO
NATALIA CARLINI ALEGRETTI	DIREITO	ARIQUEMES	3º	NÃO
NATHÁLIA TOMAZ BRASIL	DIREITO	ARIQUEMES	4º	NÃO
RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA	DIREITO	CACOAL	3º	NÃO
ILAZIR PEREIRA SEVERO	INFORMÁTICA	CEREJEIRAS	2º	NÃO
EDIMAR ALVES DA SILVA	INFORMÁTICA	CEREJEIRAS	3º	NÃO
MACLÁUDIO PINTO BOIBA	DIREITO	GUARAJÁ-MIRIM	1º	NÃO
DEMERSON ALVES SOARES	ENSINO MÉDIO	GUARAJÁ-MIRIM	1º	NÃO
VALÉRIA MILENA SANTIAGO RIVERO	ENSINO MÉDIO	GUARAJÁ-MIRIM	2º	NÃO
BÁRBARA PAIVA MEIRA RIBEIRO	ENSINO MÉDIO	MACHADINHO D OESTE	5º	NÃO
GEISE KELLY ALONSO DE CARVALHO	DIREITO	NOVA BRASILANDIA	2º	NÃO
CELINE ESTEFANY RODRIGUES DA SILVA	ENSINO MÉDIO	OURO PRETO DO OESTE	3º	NÃO
ISABELA OLIVEIRA DE SOUSA	ENSINO MÉDIO	OURO PRETO DO OESTE	4º	NÃO
ROBSON MARIANO DOS ANJOS	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	8º	NÃO
LETÍCIA DA SILVA SARAIVA	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	9º	NÃO
ÁLEF CALLY ALECRIM NAJE PEDRAZA	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	10º	NÃO
ERICA SILVA CARVALHO	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	11º	NÃO
JUBILIANA COSTA DOS SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	PORTO VELHO	19º	SIM
MATHEUS RAPHAEL COELHO GOMES	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	9º	NÃO
ADRIANO ARAÚJO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	10º	NÃO
JOZILENE MARTINS DE ABREU	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	11º	NÃO
LEIDSON DINIS MACALLI	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	PORTO VELHO	56º	SIM
YURI MENDES CHADDAD	DIREITO	PORTO VELHO	25º	NÃO
PALOMA ALVES PACHECO	DIREITO	PORTO VELHO	26º	NÃO

JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS	DIREITO	PORTO VELHO	27º	NÃO
PRISCILLA DUARTE ALENCAR	DIREITO	PORTO VELHO	28º	NÃO
ÂNDERSON LUÍS DE SOUZA OPPELT	DIREITO	PORTO VELHO	29º	NÃO
CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA	DIREITO	PORTO VELHO	30º	NÃO
OTHON LUÍS SALES FORTUNATO	DIREITO	PORTO VELHO	31º	NÃO
NATALIA M DA SILVA	DIREITO	PORTO VELHO	32º	NÃO
RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS	DIREITO	PORTO VELHO	33º	NÃO
VERÔNICA ESTELA DANTAS REIS	DIREITO	PORTO VELHO	433º	SIM
SÂMEA BRITO COSTA	ECONOMIA	PORTO VELHO	1º	NÃO
VINÍCIUS DELLA TORRE HELFER	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	1º	NÃO
YÚJI FELIPE ROQUE KURODA	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	2º	NÃO
BRENO ARAÚJO DOS SANTOS	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	3º	NÃO
HENRIQUE MASSOTTI DE FARIAS	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	4º	NÃO
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BERNARDO	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	5º	NÃO
DOUGLAS ESPINOZA SILVA	INFORMÁTICA	PORTO VELHO	6º	NÃO
MAIARA NOZA DE SOUZA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	19º	NÃO
DAVI ARAUJO BADY CASSEB	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	20º	NÃO
RODRIGO BARBOSA LIMA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	21º	NÃO
CARLOS HENRIQUE LIMA LOPES SILVA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	22º	NÃO
RAMIS MATHEUS FONSECA NOVAIS	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	23º	NÃO
REBECA SOUSA BRAGA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	24º	NÃO
FELIPE MOREIRA DE CARVALHO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	25º	NÃO
ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	26º	NÃO
VITOR ALEXANDRE SOUZA PESSOA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	27º	NÃO
CARLA MARIANE SANTIAGO DE CARVALHO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	28º	NÃO
MATHEUS MENDES DOS SANTOS LIPINSKI	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	29º	NÃO
BEATRIZ REIS DUTRA	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	30º	NÃO
YOHAN GUILLER LOPES DE ARAÚJO	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	247º	SIM
MATHEUS SENA DURAN SCHATZMANN	ENSINO MÉDIO	PORTO VELHO	328º	SIM
BRUNO HENRIQUE LINS ANDRADE	PSICOLOGIA	PORTO VELHO	3º	NÃO
LEIDIANE CHAVES CORREA	SERVIÇO SOCIAL	PORTO VELHO	5º	NÃO
ALISSON BRANCO DIAS DE SOUZA	DIREITO	ROLIM MOURA	3º	NÃO
BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA	DIREITO	ROLIM MOURA	4º	NÃO
TALITA DE SOUZA ARAÚJO	ENSINO MÉDIO	ROLIM MOURA	5º	NÃO
SAMUEL LESSING MACIEL	ENSINO MÉDIO	ROLIM MOURA	6º	NÃO
CHRISTTIAN KELLER ODORICO DE SOUZA	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA D OESTE	6º	NÃO
FELIPE STURM SOUZA	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA D OESTE	7º	NÃO
WELITON DA SILVA GOMES	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA D OESTE	8º	NÃO
ELIZANGELA DOS SANTOS	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA D OESTE	9º	NÃO
SELENA DE SOUZA MOREIRA	ENSINO MÉDIO	SANTA LUIZA D OESTE	10º	NÃO
HAMÁLIA HAYANE GRIGÓRIO	ENSINO MÉDIO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	2º	NÃO
CINTYA PRISCILA DOS SANTOS	DIREITO	VILHENA	6º	NÃO
BRUNO MACHADO ALVES DO CARMO	INFORMÁTICA	VILHENA	2º	NÃO

Portaria N. 3237/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 70607-29.2014,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA, cadastro 206505-3, Técnica Judiciária, padrão 01, do Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO para o Cartório Criminal, com efeitos retroativos a 30/10/2014.

Portaria N. 3238/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 66898-83.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do servidor SIDINEY DE ANGELO, cadastro 205472-8, Analista Judiciário, padrão 03, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, por ter sido nomeado como Membro da Comissão Especial de Transporte de 32ª Zona Eleitoral, nos dias 1º, 2, 3, 20, 21 e 23/10/2014.

Portaria N. 3239/2014-PR

Considerando o que consta nos protocolos descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolos n.	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
EDSON DA SILVA COELHO NETO	803657-8	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0073976-31.2014.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso II	07/11/2014
THAYRINE LEONARDI DE JESUS	803483-4	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0068429-10.2014.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	17/11/2014

Portaria N. 3240/2014-PR

Considerando o que consta nos processos digitais descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo n	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
ALBERTO CUELLAR	203092-6	0000077-59.1998.8.22.1111	02/01/2015	31/01/2015
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	204622-9	0070110-15.2015.8.22.1111	10/12/2014	19/12/2014
VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	203033-0	0000092-52.2003.8.22.1111	26/01/2015	24/02/2015

Portaria N. 3241/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 70080-77.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0063/2014-PR, publicada no DJE. n. 006/2014, de 09/01/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2014, para excluir o nome da servidora PAMELA NEVES DE OLIVEIRA, cadastro 206422-7, como substituta automática da servidora MÁRCIA DE CASTRO CHAVES, cadastro 205669-0, Técnica Judiciária, padrão 03, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, do Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, e incluir o nome da servidora CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES, cadastro 206280-1, com efeitos retroativos a 1º/09/2014.

]

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO N. 028/2014-PR-CG

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os atos processuais durante o período de recesso forense.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional de forma ininterrupta, nos termos do art. 93, inc. XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 71, de 31/3/2009, do Conselho Nacional de Justiça, a respeito do expediente forense,

R E S O L V E M:

Art. 1º Fixar das 8 às 12 horas o horário de funcionamento e a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia durante o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o plantão forense permanecerá e será exercido:

I – Na 1ª Instância, pelos juízes, varas, escrivães, diretores de cartórios e oficiais de justiça designados por ato do Corregedor-Geral da Justiça e juízes diretores de fóruns, respectivamente;

II – Na 2ª Instância, pelos desembargadores designados pelo Tribunal Pleno Administrativo, bem assim pelos diretores de departamentos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º No período do recesso forense ficam suspensos os prazos processuais, inclusive nos Juizados Especiais e na Turma Recursal, exceto em relação à matéria criminal, consoante disposto pelo art. 798 do CPP.

Art. 4º Somente serão praticados na 1ª e 2ª Instâncias:

I – Os atos considerados urgentes, nos termos dos incs. I e II, do art. 174 do Código de Processo Civil;

II – Nos processos penais, os atos envolvendo réus presos, os pedidos de habeas corpus e as medidas cautelares ou protetivas;

III – Os pedidos de suspensão de ato impugnado em mandado de segurança, as decisões liminares em mandados de segurança e nos agravos de instrumento;

IV – Outras medidas que sejam caracterizadas urgentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(a) Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1104/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando requerimento de fls. 353/355 e despacho de fl. 357 dos autos n. 0017226-82.2009.822.1111.

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação da Juíza de Direito ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho realizada por meio do Ato nº 861/2014-CM, disponibilizado no D.J.E Nº 180 de 25/9/2014 para atuar na 2ª Câmara Cível deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1105/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 69085-64.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador ISAÍAS FONSECA MORAES, Membro da 2ª Câmara Cível deste Poder, mais duas diárias e meia, bem como passagem aérea de volta, para trecho Goiânia/Porto Velho, pelo período de 22 a 24/10/2014, em complementação as diárias concedidas pelo Ato nº 933/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. n. 195 de 17/10/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1106/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 72746-51.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta) ao Juiz de Direito LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Porto Velho, no período de 21/11/2014 a 23/11/2014, para participar das aulas do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1107/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 72746-51.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER meia diária, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta) ao Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, em virtude de seu deslocamento ocorrido no dia 7/11/2014, para Participar da Reunião Pedagógica da Emeron na Comarca de Ji-Paraná.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1108/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 75591-56.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER duas diárias e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta) ao Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento no período de 21/11/2014 a 23/11/2014, para realizar audiências da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Machadinho d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1109/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 75758-73.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco diárias e meia ao Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Corregedor-Geral da Justiça, e aos Juízes de Direito JOHNNY GUSTAVO CLEMES e DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seus deslocamentos no período de 30/11/2014 a 5/12/2014, para realizarem inspeção nas Comarcas de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Costa Marques.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1110/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 75871-27.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta) ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento no período de 21/11/2014 a 22/11/2014, para realizar audiências da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1111/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 67565-69.2014,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, ocorrido no período de 14/10/2014 a 17/10/2014, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1112/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta do processo nº 73393-46.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, ocorrido no dia 7/11/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1113/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 73740-79.2014,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no dia 7/11/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1114/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 72610-54.2014,

Considerando a certidão de casamento Matrícula nº 96131 01 55201430000500400007577 17, expedida pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil do Município de Colorado do Oeste,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, ocorrido no período de 24/10/2014 a 31/10/2014, nos termos do art. 106, III, a, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1115/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 72727-45.2014 e 71206-65.2014,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação do Juiz de Direito ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, realizada pelo ATO Nº 1068/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 217 de 19/11/2014, para participar do "II Congresso Estadual O Adolescente e a Socioeducação", nos dias 17, 18, 19 , 20 e 21/11/2014, no auditório do edifício-sede do TJRO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0620/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Jeferson Cristi Tessila de Melo, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0073201-16.2014.8.22.1111;

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, 1(uma) folga compensatória, para gozo no dia 24/11/2014, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão da atuação na Megaoperação Justiça Rápida Itinerante realizada na Comarca de Rolim de Moura em 30/11/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0621/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizou a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0070947-70.2014.8.22.1111;

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, 1(uma) folga compensatória, para gozo no dia 21/11/2014, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão da atuação na Megaoperação Justiça Rápida Itinerante realizada na Comarca de Ariquemes em 08/06/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0622/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos dias 19 e 20/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0623/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no dia 21/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0624/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 27 a 30/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

ATAS

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073700-97.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073718-21.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073835-12.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073838-64.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073839-49.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Johnny Gustavo Clemes. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça
Johnny Gustavo Clemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073842-04.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073843-86.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

ATA DA CORREIÇÃO VIRTUAL REALIZADA NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo Eletrônico n. 0073844-71.2014.8.22.1111

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (17/11/2014), nas dependências desta Corregedoria, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL, da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, designada pela Portaria n. 0611/2014-CG, publicada no DJE n.212 de 12 de novembro de 2014, sob a supervisão do Corregedor Geral da Justiça Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e do juiz auxiliar desta Corregedoria Dalmo Antônio de Castro Bezerra. A análise se deu a partir do Relatório de Correição Virtual, com dados colhidos dos relatórios estatísticos mensais, dos relatórios de processos paralisados e de consultas ao módulo de Informações, todos do SAP/TJ/RO. Compõe-se o referido Relatório dos seguintes documentos e anexos: I – Ata ; II – Relatório de Correição. As sugestões, recomendações e determinações constam no Relatório de Correição, que de sua vez, demonstra graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional, comparando-se três meses antes e três meses após a inspeção realizada. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Remeta-se cópia ao juízo competente para ciência e providências. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (17/11/2014), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001918-67.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001918-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Recorrido: José Carlos Diógenes Pinheiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 445/450 contrariou o art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170/2001, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
Agravo interno. Rediscussão da matéria. Recurso manifestamente infundado. Abuso ao direito de recorrer.

Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado.
Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o relator, por decisão monocrática, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, a 2ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.
É o relatório.
Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Também não merece prosperar a alegação de divergência jurisprudencial, é que quanto à divergência, a Corte Superior possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105, da CF, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento (AgRg no AREsp 423.194/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013). Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.
Ainda que superado esse óbice, vejo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).
Demais disso, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).
Em face do exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0024293-33.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024293-33.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Vistos.
Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER e Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho – ASPRO interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 449/461 contrariou os arts. 231, incs. I e II, 232, 243, 247, 248, 285 e 458, todos do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, ambos da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
Apelação cível. Doação de imóvel. Estado. Associação. Condição resolutiva. Reversão ao patrimônio estatal. Legitimidade recursal de arrendatário. Ilegitimidade dos associados para interporem recurso. Nulidade de citação. Esgotamento das tentativas de localização. Ato válido. Demonstração da ocorrência das condições resolutivas. Reversão do imóvel. Possibilidade.
De acordo com o art. 499 do CPC, têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, sendo que, em relação ao segundo, o recurso somente será admitido caso demonstre o nexo entre seu interesse e a relação jurídica posta em discussão nos autos.
A associação que possui contrato de arrendamento do imóvel cuja reversão se pretende obter possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, uma vez que sua relação jurídica pode ser afetada pela sentença recorrida.
De outro lado, os associados da pessoa jurídica requerida não têm legitimidade recursal, pois, ainda que haja a perda do imóvel, a relação jurídica existente entre eles não será afetada, sequer reflexamente, pelo resultado do processo.
Não há que se falar em nulidade do ato citatório quando demonstrado que foram esgotados todos os meios de localização e citação pessoal da parte requerida.
A doação de imóvel feita pelo Estado a uma associação, sob a condição de que fosse usado para as finalidades da pessoa jurídica e enquanto esta estivesse ativa, pode ser desfeita caso demonstrado o implemento das condições resolutivas previstas no negócio jurídico.
Tratou-se de apelação interposta pela Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.
É o relatório.
De plano se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, ambos da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.
Demais disso, vejo que as matérias tratadas nos arts. 231, incs. I e II, 232, 243, 247, 248, 285 e 458, todos do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo os recorrentes se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Também vejo que os recorrente não infirmaram os seguintes fundamentos:
[…]
A apelante sustenta a nulidade da citação por edital da associação requerida, por não terem sido esgotados os meios legais para localização desta e sua citação real.
No entanto, não vislumbro qualquer nulidade nos autos.
Nota-se que, na primeira tentativa de citação, foi expedido um mandado a ser cumprido na sede da associação requerida, no endereço constante em seus estatutos, presentes em órgãos oficiais. Aliás, sede esta cuja localização é fato público e notório. No entanto, o representante legal da empresa não foi localizado naquele local, tampouco em seu endereço pessoal ou profissional. O juízo determinou que os demais membros da associação

requerida (então presidente do Conselho Fiscal e vice-presidente) informassem onde poderia ser encontrado o representante legal da associação, contudo não houve nenhuma manifestação nos autos.
O Estado tentou diligenciar para obter novo endereço ou a identificação do real representante da associação, contudo não logrou êxito, assim como também não houve sucesso nas tentativas feitas pelo próprio juízo singular.
Assim, se nem mesmo aqueles que faziam parte da diretoria da empresa, um dos quais, inclusive, constituiu advogado nos autos, não souberam informar o endereço onde poderia ser efetivada a citação, não vislumbro que o Estado pudesse ter diligenciado melhor para obter a informação. Dessa forma, esgotadas todas as tentativas possíveis de localização da associação requerida e seu representante legal, a citação por edital é plenamente válida. […]
Portanto, vê-se que competiria aos recorrentes, nas razões de seu recurso especial, combaterem especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, no teor da Súmula 182, do STJ. Tem-se, portanto, que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.
Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, vejo que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, Dje 24/08/2012).
Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).
Em face do exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0001016-65.2012.8.22.0006 - Recurso Especial
Origem: 0001016-65.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Recorrida: Maria Helena Evangelista de Souza
Advogada: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Vistos.
VRG Gol Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas S/A. interpõem recurso especial face seu inconformismo com a decisão monocrática proferida.
Entretanto, para a admissão de recurso especial, necessário se faz a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, a decisão recorrida é monocrática, conforme consta às fls. 194/197.
Sendo assim, tem-se que este apelo é incabível. Isso porque a disposição contida no art. 105, inciso III, da CF, somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância, fato que não ocorreu, na espécie.
É que contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, a teor do art. 557, §1º, do CPC, é cabível o chamado agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
As recorrentes não interpuseram o mencionado agravo, por isso não esgotou a instância.
Nesse sentido, encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.
1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". Precedentes.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) Destaquei.
Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
Ainda que superado esse óbice, a alegação de violação ao art. 535, do CPC não merece prosperar, pois, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535, do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).
E ainda que a oposição dos embargos declaratórios tenha fins prequestionadores, é pacífica a jurisprudência no sentido de que: "Na ausência de quaisquer vícios previstos no art. 535 do CPC, não prosperam os aclaratórios, ainda que manifestados com exclusivo propósito de prequestionamento. (EDcl nos EDcl no RMS n. 20.101/ES, rel. Min. Castro Meira, DJ 30/05/2006).
Posto isso, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 106
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Raimunda Pereira Silva
Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Raimunda Pereira Silva, credora originária deste precatório requereu antecipação de pagamento nos termos da EC 62/2009, sob a alegação de ser pessoa portadora de doença grave. Juntou documento às fls. 2/14.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (15).
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos, por não preencherem os requisitos necessários. Por outro lado, em caso de pagamento, que não ocorra de imediato, e em sendo o caso, obedeça o limite constitucional de 30 salários mínimos, proceda o recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls.17/18).
Passo a análise do pedido.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
A credora comprova à fl.14, a sua qualidade de portadora de doença grave, conforme letra "c" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.
Assim, determino que seu nome seja incluso na lista de pessoas portadoras de doença grave e depositado o valor que lhe é direito, observando a legislação referente a RPV estadual e os descontos pertinentes.
Aguarde-se no entanto, o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação.
E nada mais havendo, arquive-se este incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2004759-09.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0159051-78.2002.8.22.0005
Requerente: Walisson da Silva França Representado por sua mãe Mariza Cristina da Silva
Advogado: Cleber Faustino de Souza(OAB/RO 1743)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Verifico que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, que está na 12ª posição da ordem de pagamento do Município de Ji-Paraná.
Dessa forma, apresente o requerente e patrono seus dados bancários e pessoais. Junte contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias, no prazo assinalado abaixo.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os valores atualizados acostados às fls. 44/46. Não havendo manifestação ou não sendo ela contrária, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Adriana Marques Rebelo Tazoniero e Jorzileth Mercado Freitas Loyola requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento dos pedidos quanto as substituídas Adriana Marques Rebelo Tazoniero e Jorzileth Mercado Freitas Loyola, em razão dos laudos apresentados não afirmarem de forma conclusiva que as moléstias profissionais são graves. Requer ainda, na hipótese de deferimento dos pedidos de antecipações humanitárias, que seja respeitado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 20/21).
Instruído o feito como de praxe, passo a analisar os requerimentos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Inicialmente, verifico que Adriana Marques Rebelo Tazoniero e Jorzileth Mercadi Freitas Loyola, comprovaram se tratar de credoras deste precatório, através dos documentados apresentados às fls. 13 e 18, razão pela qual dou o feito por regularizado.
Em relação aos pedidos das requerentes, observo que os laudos médicos autenticados e subscritos por especialista (fls. 3 e 8), comprovam que as pacientes são portadoras de doença grave, na forma do art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, preenchem os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro os pedidos.
Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados às fls. 2 e 7, observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Após tais providências e sem mais pendências, arquive-se o incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 74
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Adriana Marques Rebelo Tazoniero, Artur Cleomar de Freitas, Gideone Santana de Assis e Jorzileth Mercado Freitas Loyola requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer seja deferida a inclusão na lista de credores preferenciais de créditos humanitários quanto aos substituídos: Arthur Cleomar de Freitas, em razão de ter comprovado sua condição de idoso, nos termos do art. 100, § 2º, da CF e Adriana Marques Rebelo Tazoniero, Artur Cleomar de Freitas, Gideone Santana de Assis e Jorzileth Mercado Freitas Loyola, em razão de terem comprovado suas condições de doentes graves, constante no art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115 do CNJ. Requer ainda, aos que forem deferidas as antecipações, que seja respeitado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 29/30).
Instruído o feito como de praxe, passo a analisar os requerimentos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Inicialmente, verifico que Adriana Marques Rebelo Tazoniero e Jorzileth Mercado Freitas Loyola, em atendimento ao despacho de fl. 20, comprovaram se tratar de credoras deste precatório, através dos documentados apresentados às fls. 23 e 27, razão pela qual dou o feito por regularizado.
Em relação aos pedidos de Adriana Marques Rebelo Tazoniero, Gideone Santana de Assis e Jorzileth Mercado Freitas Loyola, observo que os laudos médicos autenticados e subscritos por especialista (fl. 3, 12 e 17), comprovam que os pacientes são portadores de doença grave, na forma do art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, preenchem os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro os pedidos.
Quanto ao credor Artur Cleomar de Freitas, verifico que a cópia do documento de identidade apresentada à fl. 9, encontra-se devidamente autenticada, comprovando que o requerente é pessoa idosa, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.
Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 8, 10 e 16, observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Após tais providências e sem mais pendências, arquive-se o incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 45
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Francisco das Chagas Bem requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, §2º, da CF alterado pela EC 62/2009, alegando ser pessoa idosa.
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia entende que o requerente preenche os requisitos necessários para antecipação de pagamento humanitário, razão pela qual não se opõe ao deferimento do pedido. Requer seja, consignado o limite de 30 salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma do art. 32 da Resolução n. 115/2010 do CNJ (fls. 13/16).
Instruído o feito como de praxe, passo a analisar o requerimento.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Verifico que o credor Francisco das Chagas Bem, apresenta cópia do documento de identidade devidamente autenticada (fl. 3), comprovando ser pessoa idosa, fazendo jus ao recebimento da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro o pedido.
Ante o exposto, determino a inclusão de seu nome na listagem apropriada, bem como sejam creditados os valores observando os descontos, se pertinentes.
Outrossim, expeça-se Carta de Intimação ao requerente no endereço indicado à fl. 2, mediante aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme seus dados bancários.
Atente-se no entanto, ao limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Após tais providências e sem mais pendências, arquive-se o incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 104
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Cícero José da Silva, Danival Ricardo Soares, Deonilda Cendron Brandalise e Valéria Fátima Domingos Santana Moresco requerem

a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento dos pedidos dos requerentes Cícero José da Silva, Danival Ricardo Soares, Deonilda Cendron Brandalise e Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, em razão das doenças informadas nos laudos médicos não constarem no rol taxativo do artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ, bem como não restarem comprovadas que sejam graves ou ocasionadas pelas atividades laborais. Requer ainda, no caso de pagamento, que seja respeitado o limite de 30 (trinta) salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 35/39).
Instruído o feito como de praxe, passo a analisar os requerimentos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Inicialmente, verifico que a requerente Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, comprova se tratar de credora deste precatório, através do documentado apresentado à fl. 33, razão pela qual dou o feito por regularizado.
No que tange aos pedidos de Cícero José da Silva, Danival Ricardo Soares, Deonilda Cendron Brandalise e Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, observo que os laudos médicos autenticados e subscritos por especialista (fls. 3, 14, 17 e 26, respectivamente), comprovam que os pacientes são portadores de doença grave, na forma do art. 13, alínea "k", da Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, preenchem os requisitos necessários para obtenção da benesse constitucional, motivo pelo qual, defiro os pedidos.
Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 9, 16 e 24, observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Após tais providências e sem mais pendências, arquive-se o incidente.
Publique-se.
Intime-se
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1103070-47.2002.8.22.0005
Processo de Origem : 0030709-49.2002.8.22.0005
Requerente: Carlos Gomes do Nascimento
Advogado: Leonardo Leite Mattos e Souza(OAB/RO 1607)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogada: Daniella Beatriz Gohl(OAB/RO 1589)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Requerente: Delícia Cardoso de Jesus
Advogado: Leonardo Leite Mattos e Souza(OAB/RO 1607)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogada: Daniella Beatriz Gohl(OAB/RO 1589)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha(OAB/RO 227)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Verifico que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, que está na 9ª posição da ordem de pagamento do Município de Ji-Paraná.
Dessa forma, apresente o requerente e patrono seus dados bancários e pessoais. Junte contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias, no prazo assinalado abaixo.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os valores atualizados acostados às fls. 48/50. Não havendo manifestação ou não sendo ela contrária, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 85
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ivoneide Medeiros
Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)
Requerente: Milton Ferreira Berbet
Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos em razão do novo decurso de prazo para que a patrona de Ivoneide Medeiros, regularize seu pedido humanitário, visto que além da petição estar apócrifa, não há comprovação de que a requerente é a mesma credora deste precatório listada como Ivoneide Medeiros de Carvalho, cadastro 0816396, e portadora de doença grave que alega ser portadora.
Ante aos fatos, expeça-se carta de intimação à requerente, no endereço fornecido à fl. 22, com aviso de recebimento, para que em 5 (cinco) dias regularize este incidente. Por outro lado, em caso de não atendimento, desde já, sem nova conclusão, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/28, disponibilizando-os à patrona da requerente e após, sem mais pendências cumpra-se a parte final deste incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003951-04.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0091862-78.2005.8.22.0005
Requerente: Edna Peterle
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras(OAB/RO 240)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Verifico que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, que está na 11ª posição da ordem de pagamento do Município de Ji-Paraná.
Dessa forma, apresente a requerente seus dados bancários e pessoais, para as providências necessárias, no prazo assinalado abaixo.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os valores atualizados acostados às fls. 39/41. Não havendo manifestação ou não sendo ela contrária, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 83
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento nos termos da EC 62/2009, formulados pelo SINSEPOL, em favor dos credores JOANA OLIVEIRA DA SILVA e MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA às fls. 2/15 e 16/21. Juntam laudo e documentos pessoais.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (22).
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos por não se amoldarem aos termos legais. no entanto, que em caso de deferimento, que o pagamento não ocorra de imediato e obedeça o limite constitucional de 30 salários mínimos, procedendo o recolhimento do imposto de renda e a contribuição previdenciária (fls.24/25).
Passo a análise dos pedidos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Nos documentos apresentados pelos credores verifico:
a) que Joana Oliveira da Silva comprovou ser portadora de doença grave com base no Parágrafo Único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ;
b) que Maria Railda de Lima Vieira comprovou ser portadora de doença grave com base na letra “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.
Ante todo o exposto, defiro seus pedidos, respectivamente e determino a inclusão de seus nomes na listagem apropriada, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados (15 e 16), observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
E, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Sem mais pendências, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0012090-66.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0038060-14.2004.8.22.0002
Revisionando: João Costa Vieira
Advogado: Elber Vieira Mudrey(OAB/RO 6209)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
A certidão da Diretora do DEDIST informa que este recurso foi distribuído por sorteio à Des. Ivanira Feitosa Borges (substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz), sendo que e. Desembargadora está impedida nos termos do art. 510 do RITJ/RO.
Tendo em vista tais informações, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Cumpra-se.
Publique-se
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1002885-64.2003.8.22.0005
Processo de Origem : 0028855-83.2003.8.22.0005
Requerente: Espólio de José Fontainha representado(a) por Magda Rosângela Franzin Stecca
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB/RO 303)
Requerido: Codejipa - Cia. de Desenv. de Ji-Parana/RO
Requerido: Município de Ji-Paraná RO
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Verifico que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, que está na 10ª posição da ordem de pagamento do Município de Ji-Paraná.

Dessa forma, apresente o requerente e patrono seus dados bancários e pessoais. Junte contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias, no prazo assinalado abaixo.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os valores atualizados acostados às fls. 57/58. Não havendo manifestação ou não sendo ela contrária, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0002041-97.2013.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Advogado: Nara Caroline Gomes Ribeiro(OAB/RO 5316)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em face da certidão de fl. 123, em que o requerido efetuou o depósito dos valores em mora conforme comprovante (fls. 122/122-v), torno sem efeito o despacho de fl. 119.
À Contadoria de Precatórios para que se manifeste quanto à possível pendência com relação ao município de Costa Marques.
Em caso negativo e sem nova conclusão, dou por regularizado os motivos ensejadores para abertura deste Pedido de Providências e determino a sua extinção nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001278-24.1997.8.22.0000
Processo de Origem : 0023109-38.1992.8.22.0001
Requerente: Marilia Auto Pecas Comercio e Representacoes Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos para análise da manifestação do requerido quanto aos cálculos de fls. 82/83, que atualizaram este precatório com a finalidade de sua liquidação. Dentre as questões que merecem destaques, apontou a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros); não contabilização dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução em prol do Estado de Rondônia e do período de graça .
A Contadoria de Precatórios, após analisar tais questionamentos, apresentou nova planilha retificando o montante a ser pago, reconhecendo a inaplicabilidade do período de graça e ainda quanto ao anatocismo, excetuando a desconstituição da compensação de crédito em razão da decisão judicial de fl. 13.
Consta, ainda, a petição de fls. 145/155, em que os patronos da credora, além de concordarem com os cálculos apresentaram contrato de honorários e dados bancários para o efetivo pagamento.
Quanto aos questionamentos apresentados, vejo que já foram solucionados, visto que a Contadoria deste Tribunal já elaborou novos cálculos com as retificações devidas para fins de liberação do crédito (fls.142/143).
Oportuno, no entanto, ratificar o entendimento de que a compensação de crédito ocorrida nestes autos foi objeto de decisão judicial, ocorrida em 12/5/1997, conforme se verifica à fl. 13, portanto, tal decisão já fora consolidada, não cabendo nesta seara administrativa a rediscussão da matéria.
Ante o exposto, determino o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 89.
Cientifique o requerido.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012042-10.2014.8.22.0000
Impetrante: Alessandro Barbosa Avelino
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Alessandro Barbosa Avelino contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de Rondônia e outros, consistente no fato de tê-lo reprovado na prova de Redação, do Concurso Público para provimento no Cargo de Soldado Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Narra o impetrante, em síntese, que foi aprovado na primeira fase do concurso obtendo êxito na Prova Objetiva com a nota 89,00 (oitenta e nove) pontos, sendo classificado para a fase seguinte - Redação - , sendo selecionado para a correção de sua redação, obteve nota 0 (zero).
Afirma que para classificação para a próxima fase do processo seletivo, bastam apenas 10 pontos, do total de 20 pontos.
Alega que a banca examinadora ateve-se apenas a critérios subjetivos e que ao ingressar com recurso questionando vários pontos e critérios da correção, a banca se manteve omissão e se limitou apenas, de forma igual para todos os outros recorrentes, a manifestar-se sobre um ponto, não motivando todos os demais que foram suscitados, não cumprindo com os requisitos dos atos quanto à motivação.
Com isso requer liminarmente, garantir sua participação na prova de capacitação física que será realizada nos dias 23/11/2014 a 27/11/2004, e também possa a participar de todas as demais etapas decorrentes da aprovação no concurso, inclusive a Academia de Polícia, até o julgamento deste writ. E, no mérito, seja concedido Mandado de Segurança a fim de declarar a ilegalidade do ato de não correção dos itens levantados no recurso, com ausência das motivações; seja anulada a nota concedida na prova de redação,

consoante os vícios apontados; caso não concedida a nota (20 pontos), seja anulada a correção de todas as redações do concurso e nomeada perícia pelos revisores redacionais do TJ/RO que, de forma técnica, efetuem novas correções de acordo com os critérios do edital.
Relatei. Decido.
Em síntese, pode-se afirmar que o impetrante pretende a anulação de sua prova de redação, ao fundamento de erro no critério de correção e avaliação da prova.
Seu pedido é contrário a jusrisprudência do STJ que não admite quando a matéria em análise é o julgamento, pelo Poder Judiciário, dos atos administrativos de atribuição de pontos a candidatos em concurso público. Vejamos:
É firme o entendimento daquela Corte Superior que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos (RMS 19.043/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, jul. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p.291).
Administrativo. Concurso Público. Candidato não habilitado na prova de redação. Critério de correção. Banca examinadora. Ingresso no cargo por força de liminar. Teoria do fato consumado.
Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (Sexta Turma- Resp 251391/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, em 7/11/2000).
O Superior Tribunal de Justiça firmou jusrisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital Segunda Turma – RMS 22206/RS, Rel, Min. Humberto Martins, em 6/3/2006).
Assim, a tutela pretendida, e sob este argumento, revela-se impossível ante o estabelecido pela jurisprudência pátria.
Pelo exposto, nos termos do art. 295, I, c.c. paragrafo único, III, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2001962-26.2009.8.22.0000
Impetrante: Cleoni Terezinha Scarmucin
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondonia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Tratou-se de mandado de segurança com consequente concessão do mandamus pelo colendo STJ.
Retornado os autos a esta Corte, deu-se efetividade à decisão que determinou a implementação da incorporação e atualização da gratificação de quintos nos vencimentos da servidores impetrante, bem como intimou-se o patrono da requerente, a fim de que requeresse o que de direito (vide fl. 365) e intimou-se pessoalmente a vencedora (vide mandado de intimação de fl. 376), permanecendo inerte a parte vencedora (vide certidão de fls. 372 e 377).
É o relatório.
Decido.
Já restou pacificado no colendo STJ que após a intimação do patrono, e da parte pessoalmente, se esta silencia nos autos, autorizada está a extinção do feito.
A propósito cito:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE SALDO EM SEU FAVOR. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Controverte-se a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte credora, para que a ausência de manifestação quanto à existência de saldo em seu favor dê ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando-se a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC.
2. A Seção de Direito Público do STJ, no recente julgamento dos EREsp 844.964/SP, concluiu ser suficiente a intimação pelo Diário Oficial, em nome do advogado. Silenciando este sobre a existência de valor remanescente a ser executado, é correta a decisão de extinção do feito.
3. O acórdão embargado concluiu em sentido diametralmente oposto, razão pela qual merece reforma.
4. Embargos de Divergência providos.
(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EREsp 854.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010) - destaquei
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE – PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 794, INCISO I, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES – DESNECESSIDADE.
1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução.
2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados.
3. “Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.” (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371).
4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela impressa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória.
6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma , DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006.

Embargos de divergência providos.
(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EREsp 844.964/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES.
1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.
2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo.
No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(STJ - REsp 1211599/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) - destaquei
Pelo exposto, ante a inércia da vencedora, nos termos do art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem honorários face a ausência de angularização processual, razão pela qual também ausente as custas processuais.
Ressalto que após o trânsito em julgado desta, incabível o pedido de simples desarquivamento dos autos, devendo a parte, caso pretenda executar seu crédito, ingressar com outra ação executória, agora no juízo de primeiro grau, pois, com a presente extinção, opera-se a perda da qualificação jurisdicional. Desde já autorizo a retirada de documentos dos autos, mediante cópia e recibo.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Cautelar Inominada
Número do Processo :0011248-86.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000011-55.2014.8.22.0000
Requerente: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Interessado (Parte Ativa): Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de ação cautelar inominada promovida pelo Município de Porto Velho/RO em face da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, tendo como interessado o Estado de Rondônia, com o objetivo a atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 0000011-55.2014.8.22.0000.
É o relatório.
Decido.
Pretende o município recorrente a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional.
Analisando o caso dos autos, extrai-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade citada – e que sofreria os supostos efeitos pretendidos – já teve despacho de inadmissão do recurso em questão.
Deste cenário, comparando-o à Questão de Ordem n. 2177 MC-QO/PE, do Supremo Tribunal, tenho que, neste momento processual, a competência para a apreciação da presente cautelar não mais é da Corte Local, mas sim, daquela Corte Máxima, qual seja, o STF.
A propósito cito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF.
1. A competência do STJ para apreciar ação cautelar cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, a rigor, após a realização do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, consoante se infere das Súmulas n. 634 e 635 do STF.
2. Para se afastar os referidos óbices sumulares, a jurisprudência desta Corte têm exigido a comprovação de uma situação de excepcionalidade, em que haja, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à manifesta ilegalidade da decisão.
3. Contudo, no caso dos autos, não se revela autorizada a excepcional intervenção desta eg. Corte Superior, dado que o caso dos autos, ao menos nesse momento processual, parece realmente se amoldar à vedação constante do art. 1º, §1º, da Lei 8.473/92 ("Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal"), vez que a ação ajuizada na origem ataca ato praticado por Conselheiro do TCE, cuja competência em caso de mandado de segurança seria do Tribunal de Justiça. Soma-se a isso o fato de que o julgado a quo expressamente assentou não ser caso de relativização da referida regra, eis que o writt é perfeitamente cabível.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg na MC 23.184/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)
Deste modo, ante a incompetência desta Corte é flagrante.
Ressalte-se que não comporta aqui a simples remessa dos autos para o STJ, tendo em vista não haver devolutividade judicial desta para aquela, cuja competência inaugural, por disposição constitucional, impõe-se novo procedimento cautelar perante aquele sodalício.
Pelo exposto, nos termos do art. 295, III, do CPC, indefiro a inicial, e com espeque no art. 267, I, do mesmo Diploma, julgo extinto o processo. Sem custas e/ou honorários face a inexistência de angularidade processual e pelo fato da qualidade do autor (pessoa jurídica de direito público).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nrº 0007097-82.2011.8.22.0000
Impetrante: Salete Aparecida Galli Cavalheiro
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
[...]
"Valor das custas processuais remanescentes à cargo da impetrante : R$18,00 (dezoito reais), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança
nº 0003831-82.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Recorrido: Everaldo Cardoso dos Santos
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nº 0003831-82.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Recorrido: Everaldo Cardoso dos Santos
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para,
querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0005684-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011348-72.2013.8.22.0001
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Recorrida: Daiane Tomas dos Santos
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: G. T. M. Representado por seu pai A. M. M.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: Auricélio Morães Monteiro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: Maria de Lourdes Monteiro de Oliveira
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: José Alves da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: Zelzimar Benício Beleza
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: E. B. B.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: J. F. B. dos A.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: J. B. G.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: J. B. G.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: G. T. M.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: A. T. M.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: R. M. S.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: G. M. de O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: I. M. S.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: E. M. S.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: R. de L. M. de O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: Edileuza Alves Lopes de Carvalho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: A. L. de C.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: F. L. de C.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: Liliane Rabêlo Jeronimo
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: T. J. O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: L. J. O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: L. J. O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrida: T. J. O.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 478/479 contrariou os arts. 3°, 102, 103, 105, 106, 253, I, e 267, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e art. 93 do Decreto-lei nº 221/67, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.
Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.
No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e art. 93 do Decreto-Lei nº 221/67 não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, 103 e 267, do CPC vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, CPC.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, §4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete àparte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.666-RO (2014/0127673-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Por fim, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005323-12.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005593-33.2014.8.22.0001
Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Advogada: Natalie Fang Hamaoui(OAB/SP 306095)
Recorrido: Raimundo Santana de Lima
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Antonio Mendes da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Emir Brito Pantoja
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Francisco Moreira da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Manoel Rocha do Carmo
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrida: Elisangela Soares Monteiro
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo(OAB/RJ 166575)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto(OAB/RJ 45441)
Recorrido: Edimar Alves de Souza
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)
Recorrido: Francivaldo Monteiro dos Santos
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Jose Maria Carmelia de Oliveira
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Recorrido: Jose Sandri Aguiar do Nascimento
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogada: Andresa Batista Santos(OAB/SP 306579)
Advogada: Valéria Paulino Korte(OAB/SP 153898)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 600/603 contrariou o art. 535, II, do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência. Demonstração. Inconsistência. Decisão agravada. Discussão. Mérito. Recurso. Julgamento monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo regimental, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante relembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO DE PREQUESTIONAR NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. (...)
3. (...)
4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1331280/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.
- Agravo não provido.
(AgRg no AREsp 289.564/MG, Rel. Min. ANDRIGHI. NANCY, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0006128-62.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002633-07.2014.8.22.0001
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/RJ 184564)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/RO 6090)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/RO 6092)
Recorrido: José Carlos Gomes da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Antonio dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Maria de Fatima Barreto Prestes
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Jose Gonçalves de Andrade
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Job Garcia de Araujo
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Ivanisia Albano de Souza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Jose Ney Nogueira Pernambuco
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Francisco Oliveira da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Maria Zozima Fernandes de Souza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Jose Gomes Ferreira Filho
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 530/532 contrariou os arts; 3°, 102, 103, 105, 106, 253, I, e 267, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e art. 93 do Decreto-lei nº 221/67, por assim posicionar-se:
Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.
Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.
No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09 e art. 93 do Decreto-Lei nº 221/67 não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, 103 e 267, do CPC vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, CPC.
1.O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, §4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete àparte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice

invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.666-RO (2014/0127673-0) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Por fim, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0006298-34.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017508-50.2012.8.22.0001
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/SP 92.114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Fernando Maximiliano Neto(OAB/RJ 45441)
Advogada: Maria Inês Sirimarco de Toledo Lourenço(OAB/RJ 1190-B)
Advogado: Carlos Alonso de Sá Gutiérrez(OAB/RJ 106911)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira(OAB/RJ 109513)
Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)
Recorrido: Manoel Duarte Lopes
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Recorrido: Divaldo Passos Barbosa
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Vanuza Botelho Veiga
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Francisco Alves da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Charles Adelino Ferreira
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Rosimeire Martins dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrido: Bernabe Dias da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Vaulinda dos Santos Goes
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Maria Nunes da Silva Filha
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
Recorrida: Vivete Cortez Oliveira
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues(OAB/RO 2720)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 675/681 contrariou os arts. 3°, 102, 103, 105, 106, 253, I, 267, VI e 333, I e II, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09, 93 do Decreto-lei nº 221/67, 2º, 3º e 6º VIII da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, por assim posicionar-se:
Civil e processual civil. Ação indenizatória. Instalação de usinas hidrelétricas. Pescadores. Legitimidade ativa. Ônus da prova. Ponto controvertido. Instrução probatória. Impugnação ao perito. Incapacidade técnica. Comprovação. Ônus do impugnante. Conexão. Situação fática estritamente individual. Impossibilidade de reunião de ações e aproveitamento de diligências.
Tendo a legitimidade ativa sido fixada como ponto controvertido, é recomendável aguardar-se a instrução probatória para decisão de tal questão com cognição fática plena.
A inversão do ônus da prova não representa hipótese exclusiva e permitida somente quando há relação de consumo, podendo ser adotada pelo magistrado, como preceito de regra processual, todas as vezes em que houver interesse difuso, coletivo ou individual, e a situação do direito material assim o exigir. Ademais disto, havendo limitação da inversão do ônus da prova em despacho saneador, onde se deferiu a ampla dilação probatória, consignando-se as questões controversas levantadas pela parte que contesta a inversão, não há que se falar em prejuízo material ou processual, irreparável ou de difícil reparação.
É ônus do impugnante demonstrar especificamente a incapacidade técnica do perito, sem o que a nomeação deve ser mantida, mormente quando tem a qualificação para o caso.
Para declaração da conexão, devem-se observar as peculiaridades do caso concreto, não sendo cabível fazê-lo quando, nas ações, estiverem sendo discutidas situações fáticas estritamente individuais, não se mostrando possível a reunião das ações e o aproveitamento de diligências.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
Os recorridos apresentaram as contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09, 93 do Decreto-Lei nº 221/67, 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, 103, 267, VI, 333, I e II, 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE

INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, CPC.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, §4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete àparte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.666-RO (2014/0127673-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Processual civil e ambiental. Ação Civil Pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do Código de Processo Civil. Ônus dinâmico da prova. Campo de aplicação dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da precaução. Possibilidade de inversão do onus probandi no direito ambiental. Princípio in dubio pro natura.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/9/2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/5/2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido [...].
10. Recurso Especial não provido. (REsp 883656/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 09.03.2010)
Agravo regimental em agravo em recurso especial. Processual civil. Direito civil e direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Redução da produção pesqueira. Súmula n. 7/STJ. Não cabimento. Dissídio notório. Responsabilidade objetiva. Dano inconteste. Nexo causal. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Precedentes.
1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula n. 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.
2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg
1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/2011).
3. A Lei n. 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013).
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Por fim, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0011936-82.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005009-97.2013.8.22.0001
Recorrente: Adenizio Luiz da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Gleiton Jose Pina de Araujo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Maria Perpetua Socorro Salomao Barros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Maria Ibiapina Monteiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Benedita Ribeiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Eliete Duarte Brandao Moscardini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Linei Sueli Pina de Araujo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Morgana Pina de Araujo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Egídio Antônio Massocatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Orlando Alves Trindade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Edmar das Graças Rabel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: José Ismael Andrião
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Adenizio Luiz da Cunha e outros interpõem recurso especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da CF/88, em face do Banco do Brasil S/A., alegando que o julgado de fls. 430/433v, contrariou os arts. 219, 475-L, V, 475-J, ambos do CPC, 397 e 405 do CC, bem como teria divergido da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
Agravo interno. Agravo de instrumento. Provimento monocrático. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação coletiva. Execução individual. Juros de mora. Prazo inicial. Citação da ação individual.
Nos casos de execução individual dos expurgos inflacionários reconhecidos em sentença proferida na defesa de interesses difusos, a incidência de juros de mora é devida a partir da citação na ação individual, não retroagindo à ação coletiva por ainda não estar individuados os credores.
Contrarrazões às fls. 464/472.
Tratou-se, inicialmente, de ação cumprimento de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau decidido a questão sobre o termo inicial dos juros (a partir da citação das ações individuais de cumprimento de sentença), cuja decisão fora confirmada em grau de recurso (agravo de instrumento). Inexistiu declaratórios.
Disto resulta o inconformismo dos recorrentes.
É o relatório.
Decido.
Os autos foram suspensos em razão da afetação da questão (matéria) pelo colendo STJ – RESP n. 1370899/SP - sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo), do CPC, tendo aquela Corte estabelecido que:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."
4.- Recurso Especial improvido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 – SP, rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI) -destaquei
No voto do ministro Relator esclareceu-se que:
"Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.
[…]
Sustenta o ora Recorrente que a contagem de juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública não deve prevalecer pois os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação na liquidação, porque necessária a constituição individual em mora, alegando que "a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor"(e-STJ fls. 594).
Invoca, o ora Recorrente, vários precedentes, todos da E. 4ª Turma, em prol da fluência dos juros moratórios a partir da citação para a execução individual, precedentes esses que remontam a bem fundamentada decisão monocrática, como como do feitio do E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (AgRg no REsp 1348512/DF, 4ª

T., julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), entendimento esse eu que restou sintetizado na ementa a seguir transcrita:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.
2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".
3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013).
[…]
Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se "tabula rasa" do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.
[…]
Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada à consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.
A sentença condenatória da ação civil pública, com efeito, pela homogeneidade dos titulares de direitos violados e pela igualdade do fundamento fático do direito reconhecido, estabelece os limites da obrigação, restando tão somente, adequar o julgado às situações específicas no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular – seja no caso de Cadernetas de Poupança, seja de prestações do INSS ou outras semelhantes, reconhecidas pela sentença de Ação Civil Pública.
Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a "liquidação", vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).
[…]
Mas, se proposta a execução individual (porque não há nada que a impeça), os efeitos da condenação, inclusive o desencadeamento dos juros de mora, já estarão configurados no processo de conhecimento da ação coletiva.
[…]
Diante dessa orientação sumulada, não se pode acolher o argumento de que os juros moratórios devam incidir apenas a partir do conhecimento na liquidação do valor efetivamente devido – o que vem contra o argumento de que somente a partir da citação para a execução individual é que fluiriam os juros moratórios determinados no julgamento da Ação Civil Pública.". -destaquei
Resta induvidoso, pelo teor da decisão em sede de recurso repetitivo, que os juros incidem a partir da citação da ação civil pública (e/ou coletiva) ainda que seja a cobrança feita em ação de liquidação ou cumprimento de sentença por terceiro, de tal modo que o acórdão desta Corte está em descompasso com o entendimento firmado pelo colendo STJ.
Assim, imperativa a aplicação do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, in verbis:
[...]
§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
[...]
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a remessa do feito ao relator originário do recurso de agravo de instrumento.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º Departamento Judiciário Cível
Intimação A ADVOGADO(A)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Apelação n. 0000408-37.2012.8.22.0016 – processo digital
Origem: 0000408-37.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Dinael Del Arco
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Ângelo dos Santos Falcão Clemente
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Despacho abaixo refere-se a petição física acompanhada de substabelecimento sem reservas, subscrita pelos advogados Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486) e Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), protocolada por Ângelo dos Santos Falcão Clemente, em 17/11/2014, sob n. n. 74938-54.2014, apresentada em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR/CG (DJe n. 217, de 26/11/2010), deste Tribunal, razão pela qual não foi procedida a digitalização para inserção nos autos, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário, e caso não seja retirada em até 3 (três) dias, será descartada, conforme despacho abaixo:
"Vistos.
Considerando que está fora do procedimento legal, devolva-se a peça ao subscritor, inclusive para retirá-la, pena de descarte. Prazo: 03 dias, para digitalizar, por conta própria, já que se trata de substabelecimento sem reservas."
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
(e-sig)Des. Sansão Saldanha
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0003948-73.2014.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado: Francisco Pedro Ferreira Filho
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
[...]
"Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0001706-44.2014.8.22.0000
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S. A.
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Agravada: Daniela Rodrigues Lucksis
Advogado: Vicente Rodrigues Cunha (OAB/MT 3717)
Agravada: A. B. L. A. Representada por sua mãe D. R. L.
Advogado: Vicente Rodrigues Cunha (OAB/MT 3717)
[...]
"Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0002401-95.2014.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Agravado: Claudio Lima Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada: Dulcilene Pereira Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: C. V. L. F. Representado por seu pai C. L. F.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada: C. L. F. Representada por seu pai C. L. F.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
[...]
"Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002752-02.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002752-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: H C e Comercio de Telefonia LTDA
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho
Nas ações cujo pleito envolvem o dano moral, o preparo deve ser no montante de 1,5% sobre o valor da condenação, uma vez que o valor atribuído à causa é estimativo e provisório, conforme entendimento desta Corte:
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES.
Nas ações de indenização por dano moral o valor da causa deve ser o atribuído pelo autor, porém, a título provisório, devendo o valor real ser o da condenação, se for o caso, sobre o qual recairão os ônus provenientes da sucumbência (Agravo de Instrumento n. 00.002392-2, Rel. Sérgio Lima).
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CUSTAS DE PREPARO.
O valor das custas de preparo nas ações de indenização por dano moral são calculadas com base no valor da condenação (Agravo de Instrumento n. 03.003968-1, Rel. Des. Renato Mimessi).
Dessa forma, tendo em vista que as Centrais Elétricas de Rondônia – CERON recolheu o preparo com base no valor da causa e não sobre o valor da condenação em danos morais, o valor do preparo é insuficiente.
À luz do exposto, intime-se a apelante para complementar o valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006662-03.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006662-03.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: José Timoteo Filho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
Intime-se a empresa apelada, Tim Celular S.A, para manifestar-se sobre a petição de fl. 161 (processo digital), no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0183419-22.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0183419-22.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Redecard S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Nelson Miranda (OAB/RJ 112567)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)
Advogada: Maria Cândida Amorim Ferreira (OAB/RJ 165063)
Advogado: Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018)
Advogada: Mariana de Souza Sartore (OAB/SP 251078)
Advogada: Tatiana Carneiro de Miranda (RJ 160602)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Maria Arneide Alves de Lucena
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos
Trata-se de recurso de apelação interposto por Redecard S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-a ao pagamento do valor de R$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) referente ao montante repassado para terceiros dos créditos que seriam devidos à autora, e a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes do fato, bem como das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Consta dos autos que a requerente é proprietária do salão Vital Hair e contratou o credenciamento e adesão ao sistema Redecard, e em 29/03/2009 o sistema de maquineta de cartão apresentou defeito e foi substituído. Relata que após a substituição, as quantias que eram debitadas no sistema eram repassadas para outro estabelecimento denominado Clínica Odontológica Áurea Boreal. Discorre que em virtude do defeito na maquineta perdeu grande parte do movimento do estabelecimento comercial, o que ensejou o ajuizamento da ação de indenização por danos morais.
Inconformada com a sentença, a ré interpõe recurso de fls. 98/127 suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que quem celebrou contrato com a recorrente foi a empresa M. A. A. de Lucena – ME, cujo nome fantasia é Vital Hair, inexistindo relação contratual entre apelante e apelada.
No mérito, esclarece que os alegados transtornos suportados pela apelada decorreram pelo fato de que os comprovantes de seu estabelecimento, em um curto período, foram impressos com o nome de outrem.
Sustenta não ter agido com dolo ou culpa, não havendo que se falar em responsabilidade civil.
Defende inexistir nos autos documentos capazes de comprovar a ausência de repasse de valores à recorrida.
Enfatiza que a apelada apenas trouxe aos autos os comprovantes de vendas, os quais não constam o nome do estabelecimento comercial, deixando de comprovam a ausência de repasse com os extratos bancários de sua conta.
Defende não haver no caso sub judice a demonstração de situação vexatória que tenha causado abalo psíquico à apelada.
Aponta como exorbitante o valor arbitrado a título de danos morais, aduzindo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados no caso.
Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente a ação e invertendo-se os ônus sucumbenciais. Alternativamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório.
É o relatório.
Examinados, decido.
Preambularmente impende analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante.
Infere-se dos autos que a recorrida é proprietária da empresa Vital Hair e ajuizou ação de indenização em face da apelante, objetivando ser ressarcida pelos danos morais decorrentes do defeito na maquineta de cartão contratada entre a empresa e a recorrente.
Cuida-se na espécie de relação havida com empresário individual, assim, embora com firma constituída, a pessoa física confunde-se com a pessoa jurídica.
A esse respeito o STJ já manifestou que empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais (REsp 594.832/RO, Rel. Min.ª ANDRIGHI, NANCY. TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 443), bem como que, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, visto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp 227.393/PR, Rel. Min. VIEIRA, GARCIA. PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138).
A jurisprudência indica ainda que ambos, pessoa física e firma individual possuem legitimidade ativa para as ações de seu interesse.
Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL É SÓCIO.
A empresa individual identifica-se com o próprio sócio, pessoa física ou natural, o qual, em consequência, tem legitimidade para pleitear direitos daquela pessoa jurídica Precedentes do STJ e do TJ-SP - Alegação de ilegitimidade ativa afastada Decisão concessiva de antecipação de tutela mantida Recurso improvido. (TJSP. AG: 0234854-56.2011.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, J. em 08/11/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MICRO EMPRESA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROTESTO SUSTADO. DANO MORAL OCORRENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO QUITADO. CULPA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em se tratando de firma individual, não há distinção ontológica entre pessoa jurídica e a pessoa física que a constituiu, daí porque a legitimidade ativa de um não exclui a do outro;
[…] (TJPR. AC: 0629010-0, Relator: Marco Antonio Antoniassi, J. em 28/04/2011)
No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Corte:
LEGITIMIDADE ATIVA. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
É parte legítima para figurar no polo ativo de ação de cobrança decorrente de contrato de representação comercial a pessoa do empresário individual, pois, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física.

[…] (Apelação n. 0196232-18.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. em 17/11/2010)
Diante de tais assertivas, conclui-se que a recorrida é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, razão pela qual afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito recursal.
Extrai-se dos autos que a irresignação da apelante cinge-se quanto a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a repetição do valor de R$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) referente ao montante repassado para terceiros dos créditos que seriam devidos à recorrida.
Observa-se do documento de fls. 17 a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, bem como do documento de fls. 13 que as quantias que deveriam ser creditadas na conta da recorrida, estavam sendo repassadas para o estabelecimento denominado Clínica Odontológica Áurea Boreal.
Não obstante a alegação da recorrente de erro na impressão dos comprovantes, mesmo com a inversão do ônus da prova, não colacionou aos autos documento capaz de comprovar que os valores foram creditados na conta da apelada.
Deste modo, devida à apelada a restituição dos valores repassados para a Clínica Odontológica Áurea Boreal.
No tocante ao dano moral, verifica-se dos documentos de fls. 13/15 que a recorrida tentou resolver a questão, sem obtenção de êxito.
Ante a omissão da recorrente em proceder a retificação e devolução voluntária dos valores creditados em conta de terceiro, faz jus a recorrida a compensação pelo desconforto e abalo psíquico a que foi exposta.
Nesse passo, resta apenas analisar o valor fixado a título de indenização.
Como é cediço, não há no ordenamento jurídico parâmetros legais rígidos no que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização por dano moral, esta é uma questão subjetiva, que deve apenas obedecer alguns critérios estabelecidos pela doutrina e a jurisprudência, devendo constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao ofensor.
Por oportuno, trago à baila o magistério de Maria Helena Diniz:
Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo se irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).
Portanto, na quantificação do dano moral, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua a reparação, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito.
Este tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.
1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.
[...]
Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010).
Nesse contexto, considerando os requisitos circunstanciais para uma prudente fixação do valor da indenização por danos morais, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e não merece reparo.
À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014629-07.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014629-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelada: Maria de Fatima de Souza Lima
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho
Constato que a advogada Silvia de Oliveira, OAB/RO. 1285, não detém poderes para substabelecer ao advogado José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO. 5.063, subscritor do recurso de apelação.
Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de ser reputada inexistente a apelação interposta.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001876-27.2012.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0001876-27.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelada: Karolinne Souza de Oliveira Couto
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Volkswagen S.A contra decisão do juízo a quo, que julgou extinta a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que move em face de Karolinne Souza de Oliveira Couto, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante o acordo homologado por sentença.
Aponta que a extinção do feito esvazia a garantia real da cédula de crédito bancário n. 25057159, acarretando em prejuízo ao credor.
No mérito defende a possibilidade de suspensão do feito, ante a expressa previsão no acordo homologado, que na cláusula 5 prevê a suspensão da ação até o cumprimento total do acordo, como forma de viabilizar o cumprimento do acordo (fls.38/40).
O acordo prevê o pagamento da dívida em três vezes, sendo a última parcela do acordo com vencimento em 12/11/2012, pouco mais de dois anos atrás. E, conforme convencionado, as partes

concordariam com a suspensão da ação até o total cumprimento do presente.
Destaque-se ainda, que a cláusula 6 do acordo homologado, dispõe que, uma vez cumprido em sua totalidade, e, não havendo prestações inadimplidas, o credor se comprometeria a pedir a extinção da ação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC, bem como dos recursos delas provenientes, face a perda de objeto.
Ante o exposto, intime-se o apelante/credor, para manifestar-se quanto o cumprimento do acordo e o prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0023013-90.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023013-90.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apte/Apda: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Apdo/Apte: Porto Velho Shopping S/A
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Luciana Costa de Oliveira (OAB/RO 2707)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apdo/Apte: Itaú Seguros S/A
Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)
Advogado: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB 130291)
Advogado: Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO
Conforme certidão lavrada, em 19/11/2014, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física protocolada em 18/11/2014, por meio da qual o apelante/apelado, Itaú Seguros S.A, faz requerimento, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), em vigor desde 06/12/2010.
Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017437-26.2009.8.22.0010 - Agravo
Origem: 0017437-26.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Agravado: Antônio Pereira Dias Filho
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a):
Vistos.
Centauro Vida e Previdência S.A agrava da decisão de fls. 265/267, por meio da qual dei provimento parcial ao recurso de apelação, fixando o valor a ser pago a título de complementação do Seguro DPVAT em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).
Insurge-se, em síntese, quanto a não aplicação do grau de invalidez suportado pelo segurado.
Ao final, pugna pelo juízo de reconsideração, julgando-se improcedente a pretensão disposta na exordial.
Examinados.
Decido.
Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.
Ressaltei, na decisão agravada, que estava deixando de extrair o percentual atinente ao grau de invalidez apontado no laudo de fl. 207/208 (25%) em virtude de que passou a ser considerado somente a partir da edição da Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, não se aplicando ao caso em tela.
Contudo, analisando a questão sob a ótica da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vislumbro que assiste razão à agravante.
De acordo com a norma citada, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Traz-se trecho do Recurso Especial Repetitivo n. 1.246.432 - RS (2011/0067553-9), do qual foi relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/05/2013, que bem se amolda ao caso em tela:
[…]
No caso dos autos, Tribunal a quo determinou a plena indenização do seguro DPVAT, sem observância dos critérios de proporcionalidade.
Confira-se excerto da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 153/169), verbis:
Cumpre destacar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 29.04.2008, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.482/07.
Assim está previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74
(...)
Referido dispositivo legal prevê o pagamento de até R$13.500,00 em caso de invalidez permanente, não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total, devendo a parte autora, por isso, receber o valor máximo requerido.
(destaquei)
Destoa, pois, o acórdão recorrido da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, devendo, consequentemente, ser provido o recurso especial.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado. […] (sublinhou-se)
Esse recurso recebeu a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.
1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).
2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
Desse julgado, conclui-se que, independentemente da data do acidente, deve ser observada a orientação do STJ no sentido de que a indenização referente ao Seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez verificado.

Com essas considerações, colaciona-se diversos precedentes que demonstram a solidez do entendimento firmado na Corte Superior acerca do tema:
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.
I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/11/2010).
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.
1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.
2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011);
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇAO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. OMISSAO, CONTRADIÇAO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇAO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇAO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.
(...)
- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVATT deve observar a respectiva proporcionalidade.
- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 14312/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/11/2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇAO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇAO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.
1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 148287/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/05/2012);
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSAO DA LESAO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO. SÚM. 474 DO STJ.
1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 03/10/2012);
Nesse contexto, entendo ser justo fixar o valor do seguro reclamado observando-se o grau de invalidez suportada pelo apelado.
Com efeito, considerando que o apelado foi acometido de "invalidez parcial incompleta do pé", deve a indenização ser calculada mediante extração de 25% do teto máximo indenizável, percentual apontado na tabela mencionada alhures para a perda de funcionalidade desse membro, e 25% atinente ao grau de invalidez apontado no laudo de fl. 207/208, perfazendo R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
O apelado recebeu R$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais) na esfera administrativa (fl. 124), portanto além do quantum devido.
Posto isso, reconsidero a decisão agravada e, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido inicial.
Por consequência, inverto o ônus da sucumbência e condenado o recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da seguradora, os quais fixo, com fulcro no § 4º do art. 20 do mesmo Diploma Legal, em R$ 300,00 (trezentos reais), com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014295-33.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014295-33.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Luciano Dias da Silva
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Apelante: Dall'Agnol, Berkembrock e Campanari Advogados Associados
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Apda/Apte: Canaã Geração de Energia S.A
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Apelada: São Luiz Reflorestadora Ltda ME
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Conforme certidão lavrada, em 19/11/2014, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física protocolada em 18/11/2014, por meio da qual o apelado Canaã Geração de Energia S/A, faz requerimento, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015409-07.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0015409-07.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Aldenir da Silva Brizola
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Apelada: São Luiz Reflorestadora Ltda ME
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Canaã Geração de Energia S.A
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Conforme certidão lavrada, em 19/11/2014, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física protocolada em 18/11/2014, por meio da qual o apelado Canaã Geração de Energia S/A, faz requerimento, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau –SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002421-39.2012.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0002421-39.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelado: Erivan Alves de Souza
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 150/152-e, e à vista das informações de fls. 154/158 remetam-se os autos à origem.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002301-11.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002301-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Delcides Meireles
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 159/162, e à vista do deposito de fls. 165/167, remetam os autos à origem.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010596-34.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010596-34.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Elizabeth Luiz Pinheiro
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 160/164, e à vista da petição de fls. 166/167 que informa o acordo entabulado entre as partes, remetam os autos à origem.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006523-44.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006523-44.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Agropecuária Amaralina Ltda
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Apelante: Miguel Martins Feitosa
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Apelado: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 365/372, e à vista da petição de fls. 374/375-e e do depósito de fl. 407-e, remetam os autos à origem.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000742-21.2010.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0000742-21.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Fabiano Freitas da Cruz
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apte/Ação: Aderval Antonio de Jesus
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apte/Apda: Ivanir Toledo Nolasco
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apda/Apte: Arnélia Kister Butzke
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apdo/Apte: Lucivaldo Ahnert
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Apdo/Apte: V. K. B. Representado(a) por sua mãe A. K. B.
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisado.
Peço pauta.
Porto Velho/RO, 21 de Novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014545-06.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014545-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Triângulo S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Advogado: Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Julia Silva Pereira
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Banco Triângulo S/A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Júlia Silva Pereira.
Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:
Julia Silva Pereira, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Tribanco / Super Compras ou Farmaplus, ambos já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ter tido seu nome incluído indevidamente por ato negligente da parte Requerida nos órgãos de restrição ao crédito.
Assevera não possuir qualquer relação contratual com a parte Requerida, no entanto, para sua surpresa ao tentar adquirir um cartão de crédito junto à Caixa Econômica, foi impedida, uma vez que seu nome, a mando da parte Requerida, encontrava-se negativado nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz que teve seus documentos pessoais roubados.
Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição ao crédito e no mérito pela declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais.
Trouxe documentos às fls. 14/22.
Antecipação de tutela concedida às fls. 22-A.
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que os pressupostos para a configuração da responsabilidade não se fazem presentes.
Afirma que as fraudes estão sofisticadas e que pensava ter firmado relação jurídica com a parte Autora.
Salienta que a parte Autora não comprova os danos narrados na peça vestibular; afirma que inexistem danos morais a serem indenizados; faz ilações sobre a diferença entre o dano moral e o mero aborrecimento; pugna que caso configurado os danos narrados na peça vestibular, a condenação seja aquilatada, respeitando o princípio da razoabilidade.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls.40/52).
Em réplica a parte Autora ratificou o que já expusera em sede da exordial e, bem como rechaçou os argumentos articulados pela parte adversa (fls.53/57).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o Feito. Passo a decidir. (fls. 58/59)
A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:
[...]
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2012. (fl. 62)
A apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Afirma que houve a contratação do plano de telefonia e que a apelante sempre realiza procedimentos com cuidado para não permitir que fraudes sejam intentadas.
Assim, defende a existência de culpa de terceiro, de modo que isso afasta o nexo de causalidade.
Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil, consignando que a situação em si consistiu em mero dissabor ou aborrecimento ao consumidor.
Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.
Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.
A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.
No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.
O consumidor comprovou que sofreu negativação indevida (fls. 18/20) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.
Conforme consta na sentença, inexiste prova da relação jurídica contratual originária.
Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.
A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada.
O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexiste excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano e existe nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.
A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.
Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais dedo fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.
O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.
Passo a análise do quantum indenizatório.
No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 quantia essa que não se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.
Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R$20.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida para se adequar aos caracteres do caso presente.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R$8.000,00, mantendo no mais a sentença recorrida.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021708-37.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021708-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Americel S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Apelado: Wallar Xavier
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Americel S/A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Wallar Xavier.
Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:
Wallar Xavier, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Americel S.A., alegando, em síntese, que mesmo não tendo débito com a parte Requerida, esta procedeu a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.
Narra ter relação jurídica com a parte Requerida mediante a concessão da linha pós-pago de n. 69 9288-3734, cadastrado em seu nome e que no dia 04.10.2011, ao tentar efetuar relação jurídica, não logrou êxito, uma vez que constava uma inscrição realizada pela parte
Requerida decorrente da linha telefônica de n. 69 9237-1701, a qual não contratou.
Aduz ter tentado resolver administrativamente a situação, todavia, não logrou êxito e sustenta que em virtude da conduta da parte Requerida sofreu danos morais.
Por fim, pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 08/29.
Devidamente citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro.
Narra sempre ter pautada sua conduta na boa-fé e de acordo com as normas da ANATEL; sustenta que foi vítima de fraude assim como a parte Autora e que ao constatar a existência de fraude em seu sistema excluiu todos os débitos em aberto em nome da parte Autora.
Salienta que no momento da entabulação da relação jurídica que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, requereu todos os documentos obrigatórios e sustenta ainda que inexistem danos morais a serem indenizados; que inexiste nexo de causalidade; e que em caso de condenação, o valor aquilatado seja apurado adotando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Trouxe documentos às fls. 46/51.
Intimado, para querendo apresentar réplica o Autor quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito, passo a decidir.
A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:
[...]
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do

CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2012. (fls. 53/55)
A apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Afirma que houve a contratação do plano de telefonia e que a apelante sempre realiza procedimentos com cuidade para não permitir que fraudes sejam intentadas.
Assim, defende a existência de culpa de terceiro, de modo que isso afasta o nexo de causalidade.
Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil, consignando que a situação em si consistiu em mero dissabor ou aborrecimento ao consumidor.
Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.
Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.
A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.
No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.
O consumidor comprovou que sofreu negativação indevida (fls. 33/35) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.
Conforme consta na sentença, inexiste prova da relação jurídica contratual originária.
Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.
A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada.
O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexiste excludentes de ilicitude.
Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano e existe nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.
A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.
Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais dedo fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.
O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.
Passo a análise do quantum indenizatório.
No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R$ 20.000,00 quantia essa que não se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.
Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R$20.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida para se adequar aos caracteres do caso presente.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R$8.000,00, mantendo no mais a sentença recorrida.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008711-51.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008711-51.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139854)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223)
Apelado: Onório Ferreira Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos por Avon Cosméticos Ltda e Onório Ferreira Lima, respectivamente, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada

movida pelo segundo contra a primeira, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
[...] Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c com Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de AVON COSMÉTICOS LTDA, ambos com qualificação nos autos, informando que foi realizar uma compra no comércio local, sendo recusada por estar negativado. Afirmou que não possui qualquer relação com a requerida, jamais tendo realizado qualquer transação comercial que pudesse originar a negativação. Postulou a confirmação da liminar de exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos.A requerida apresentou sua defesa, afirmando que a parte autora revendia seus produtos, juntou print de telas. Disse que inexistindo erro inexiste, por consequência, danos a serem passíveis de indenização. Postulou a improcedência da ação. A parte autora replicou a contestação, afirmando que jamais realizou qualquer transação comercial com a requerida. Sempre agiu com negligência e sem zelo nas prestações de atividades, acarretando danos passíveis de reparação. Postulou a procedência da ação.. [...]
A sentença de fls. 86/88 julgou procedentes os pedidos inicias, por considerar indevida a cobrança e negativação, declarando a inexistência do débito e condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$10.000,00, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.
A parte requerida apela às fls. 92/99 aduzindo, em resumo, que agiu no exercício regular do direito, que não há dano moral a ser indenizado e que o valor da indenização é elevado.
A autora apresenta recurso adesivo às fls. 118/137 pugnando pela majoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios.
Contrarrazões da autora às fls. 104/114, pelo improvimento da apelação.
Sem contrarrazões ao recurso adesivo.
É o relatório.
Passo a decidir.
Em relação à ilegalidade da inscrição, tenho que a sentença apresenta correta interpretação das assertivas das partes e documentos que acompanham os autos, motivo pelo qual adoto trechos de sua fundamentação como parte de razões de decidir:
[...] A parte autora trouxe sua irresignação, alegando jamais ter realizado qualquer relação com a requerida, e, no entanto, foi negativado indevidamente. O Ponto central da questão é que por informar essa situação não há qualquer prova que pudesse atestar sua relação. É o caso clássico de inscrição indevida, em que a parte não tem maiores informações ou provas que possa fortificar sua tese. A natureza da lide traz aos autos a falta de elementos para o cliente/consumidor se defender, demonstrando como são ferozes as relações consumeristas e quão é hipossuficiente neste mercado. Todavia, as provas da requerida dão os moldes necessários para a deslinde da causa.
Num primeiro momento, percebe-se, que o print juntado é prova unilateral, não servindo para atestar a efetiva relação contratual entre as partes.
Assim, não resta dúvidas, de que não ficou comprovado nos autos a relação contratual entre as partes, sendo que o print das telas juntado não faz qualquer prova desta relação havida, o que gera duas hipóteses ao caso: primeira, falha da prestação do serviço, errando, exclusivamente nos dados. Ou segunda possibilidade, falha na prestação do serviço, supondo ter existido fraude de terceiros na realização de relação negocial com a requerida.
Em ambos os casos não elide a responsabilidade da requerida, que cobrou indevidamente, inscrevendo o autor, lhe causando inúmeros prejuízos a sua atividade e reputação.
Assim, a inscrição é indevida e o débito deve ser declarado inexistente. Quanto ao danos morais ficou nítido que a requerida não atuou com presteza, gerando danos e abalos ao autor da ação, que merecem ser analisados e quantificados para atender o ressarcimento devido. [...]
Percebe-se, portanto, que a requerida não demonstrou a regularidade da cobrança, pois inexiste contrato ou qualquer outro documento que tenha a efetiva participação da parte autora como contratante do serviço que resultou na inscrição de seu nome órgão restritivo de crédito.
Logo, a conduta da requerida foi ilegal e causadora de dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ: "a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 1231321/RJ, AgRg no REsp 690230/PE, AgRg no Ag 670523/RS, REsp 640196/PR, AgRg no REsp 299655/SP, REsp 233076/RJ, dentre muito outros.
Assim, mantenho a condenação por dano moral e passo a apreciar seu valor, matéria comum a ambos recursos.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Ademais, lembro que inexiste, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.
Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável para os casos de negativação indevida, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.
Outrossim, ressalto que o STJ firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).
O mesmo STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1034293/MG, também de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), manteve indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, por entender que está dentro dos limites aceitáveis da Corte.
Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada dos precedentes mencionados, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação, e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.
Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.
Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.
No caso dos autos, o valor mostra-se consentâneo com precedentes da Corte para negativações indevidas, pois a repercussão é a

esperada para casos como o dos autos, e deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$10.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.
Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não vejo justificativa para sua majoração, porquanto este deve atender à peculiaridade da causa e às disposições do artigo 20 do CPC. No caso dos autos a causa era de extrema simplicidade, de modo que o percentual de 10% da condenação mostra-se adequado. A respeito da fixação dos honorários advocatícios veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Corte:
Apelação Cível. Responsabilidade civil da Administração. Erro grosseiro. Inclusão indevida do nome da vítima em termo circunstanciado. Dano moral. Honorários. Quantum fixado. Critérios de valoração. Valor mantido.
(…)
Os honorários advocatícios devem ser fixados levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%. (Apelação Cível, N. 10000120070125405, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/07/2008)
No mesmo sentido: 100.015.2007.002761-0, 100.001.2007.001236-8, 100.001.2007.017624-7, 100.001.2007.019785-6 e 100.001.2005.010586-7, dentre outros.
Mantenho, portanto, os honorários tais como decidido em primeiro grau.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, do CPC), mantendo-se a sentença em seus termos.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016624-55.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016624-55.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Apelada: Iracy Maria de Jesus
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada contra Iracy Maria de Jesus.
A sentença de fl. 48 extinguiu o feito em razão de inércia da parte autora no que se refere a busca de bens do devedor passíveis de constrição.
Em síntese, as razões do apelo sustentam a afronta a súmula 240 do STJ, a necessidade de aproveitamento dos atos processuais e a obrigatoriedade do magistrado em buscar o fim social a que a lei se destina.
Ao final pede o provimento do recurso.
Ausentes contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
A demanda data do ano de 2011 e até a data da extinção do feito foram realizadas tentativas de constrição de bens da devedora, sem êxito.
Desde o ano de 2011 a instituição financeira tenta localizar o endereço da parte contrária sem sucesso para fins de citação e sequer consegue Por último, diante do despacho de fl. 93, o apelante sequer veio aos autos para requerer providência para o fim de citar a parte contrária.
Diante do despacho de fl. 43, foi deferida a penhora on line e intimada apelante para requerer providência caso não se localizasse numerário nas contas da apelada, o que de fato ocorreu.
O procurador do banco foi intimada via DJ nh. 114 de 26/06/2012 e o banco foi intimado pessoalmente conforme se verifica à fl. 47/verso, de modo que inexiste irregularidade no feito.
Como se depreende, o magistrado de origem adotou todas as cautelas processuais exigíveis, antes de determinar a extinção do feito, a qual bem se justifica pela total inércia do autor, que não se manifestando no momento processual oportuno.
Ocorre que se operou uma irregularidade processual que impede a manutenção da sentença.
Isso porque, no caso em tela, vejo que deve ser aplicada a súmula n. 240 do STJ, que prevê, verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Quando não formada a relação processual e inexistente peça de defesa da parte contrária, esta Corte vem entendendo que não há que se falar em requerimento do réu, porquanto seria impossível presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito. Com este fundamento, tem sido afastada a aplicabilidade da súmula 240 do STJ.
No entanto, o caso presente é diverso.
Neste caso, a relação processual se completou, pois o requerido ora apelado foi regularmente citado pelo oficial de justiça conforme certidão de fl. 49 dos autos.
Assim, vejo que o caso é de aplicação da súmula n. 240 do STJ.
A respeito:
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.
I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
II. Precedentes da 2ª Seção.
III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104896/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010)
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 240 DA SÚMULA/STJ – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1077578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)
Nos autos não se verifica requerimento do réu que tenha precedido a extinção do processo por abandono da causa, de modo que o feito não poderia ter sido extinto.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1-A do CPC e considerando que a sentença contraria entendimento de Tribunal Superior e desta Corte, dou provimento monocrático ao recurso para aplicar a súmula 240 do STJ e determinar o retorno do feito ao juízo de primeira instância objetivando ulterior prosseguimento, observando-se a necessidade de requerimento da parte interessada.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0012103-65.2014.8.22.0000
Agravante: Armando Johnathan da Cruz Souza
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)
Agravado: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Armando Johnathan da Cruz Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, na ação indenizatória proposta contra Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores, nos seguintes termos:
[…] O pedido liminar deve ser indeferido vez que o Requerente não logrou êxito em demonstrar o acordo entabulado com a Requerida e a efetiva quitação junto a mesma, documentos estes necessários para convencimento da verossimilhança das alegações.
Assim, indefiro o pedido liminar por ausência dos requisitos que autorizam sua concessão. [...]
Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que caso a antecipação pretendida não seja deferida sofrerá graves prejuízos.
Ao final, pugna pela concessão da tutela.
Examinados.
Decido.
Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.
Insurge-se o agravante quanto a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mantendo seu nome nos cadastros de inadimplentes, por entender que a parte não demonstrou a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.
O agravante informou que celebrou termo de entrega amigável do bem, devolvendo o veículo para a total quitação do contrato.
Compulsando os autos, tenho que há veracidade nas alegações, uma vez que é possível extrair dos documentos de fls. 10/13, a existência de termo de entrega amigável do veículo financiado descrito nos autos, realizado em 11/03/2014, bem como do termo de responsabilidade autorizando o processo de transferência de propriedade do aludido bem à agravada.
O agravante trouxe aos autos documento atestando a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, por ordem da agravada, referente ao contrato de financiamento n. 20016915036000, com data de vencimento em 30/06/2014, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 22/10/2014 (fls. 16).
Vislumbro, portanto, que se encontram presentes os requisitos autorizadores para acolher a pretensão liminar a fim de excluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.
O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que a inscrição indevida ou manutenção no cadastro de inadimplentes podem ocasionar, uma vez que restringem seu direito ao crédito.
Esta Corte tem o seguinte entendimento a respeito do registro do nome da parte devedora junto aos cadastros de inadimplência, enquanto houver discussão do débito:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO DO NOME. O fato de estar sendo discutido o débito com base em motivos razoáveis e teses plausíveis é bastante para determinar a exclusão do nome de uma das partes dos cadastros de inadimplentes, máxime se a medida não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.002.2008.001262-9, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, 30-04-2008)
Antecipação de tutela. Discussão sobre a licitude da inscrição. Cadastro de inadimplentes. Exclusão do nome.
O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Agravo de Instrumento, N. 00000081044620108220000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 17/08/2010)
INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉTIDO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. Proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005)
No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:
MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. [c] (MC 5265/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 250).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CAUTELAR. AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DO REGISTRO EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 230809/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999, p. 177).
Dessa forma, pendente a ação originária, a inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes constitui constrangimento e ameaça, a teor da regra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Pelas razões acima expostas, tenho que a decisão merece ser reformada concedendo-lhe a tutela pleiteada.
Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para determinar a retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, até decisão definitiva sobre a existência do débito e sua legalidade.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012045-62.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011459-80.2014.8.22.0014
Agravante: Estilo da Moda Ltda EPP
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Agravada: Sueli de Almeida
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estilo da Moda Ltda - EPP em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que, nos autos da ação monitora ajuizada contra Sueli de Almeida, fixou os honorários de advogado em 10% do valor dado à causa para a hipótese de descumprimento da obrigação pela requerida ou não oposição de embargos.

Na razões do recurso aduz, em síntese, que, considerado o valor da causa, R$ 215,11 (duzentos e quinze reais e onze centavos), a verba honorária arbitrada mostra-se irrisória.
Sustenta os honorários devem ser pautados nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC), e colaciona jurisprudências dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte, visando fundamentar essa tese.
Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do agravo com a reforma do decisum agravado, majorando-se o quantum atribuído aos honorários.
Examinados.
Decido.
A questão ora enfrentada gira, exclusivamente, em torno dos honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, R$ 215,11 (duzentos e quinze reais e onze centavos), perfazendo R$ 21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos).
De fato, não foi observado o § 4º do art. 20 do CPC, pois não se considerou o valor dado à causa, fixando-se os honorários em 10%, resultando em montante irrisório.
Assim, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
Logo, o critério da equidade deve estar em consonância com o justo, o que significa não deva também ser irrisório, aliás, devemos nos atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.
Ora, se se começar a impor aos devedores, de fato, o ônus de custear o trabalho do advogado da parte contrária, que pode ser superior ao do próprio débito, sobretudo quando relativamente pequeno, haverá um grande estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações e a redução da quantidade de demandas, porque litigar para ganhar tempo deixará de ser financeiramente vantajoso.
Noutro lado, o Poder Judiciário existe para decidir divergências sobre a aplicação do direito, mas grande parte das demandas não possui litígios reais, pois o devedor sabe que deve, porém usa o Judiciário para ganhar tempo, adiando o pagamento de suas obrigações.
A jurisprudência do STJ e desta Corte é nesse sentido, conforme ementas dos julgados abaixo transcritas:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais, em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ.
Na decisão agravada, foi afastada a Súmula 7/STJ, e o valor dos honorários sucumbenciais foi majorado para R$ 800,00 (oitocentos reais); porquanto, a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é irrisória, insuficiente para remunerar o trabalho das causídicas que atuaram com zelo na demanda por elas patrocinada, merecendo ser recompensadas financeiramente, de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. (STJ. AgRg no Recurso Especial n. 1.314.200 - MG (2012/0052893-8), Relator Ministro Humberto Martins, j. 17/05/2012)
Apelação cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Majoração.
Verba honorária fixada em valor ínfimo e sem levar em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, justifica majoração. (TJRO – Apelação n. 0240984-29.2009.8.22.0005, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 20/07/2010)
Indenização. Inscrição indevida. Condenação. Majoração do quantum. Ausência de elementos.
A condenação a título de danos morais deve ser arbitrada considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade do dano, a abusividade do ato praticado, a repercussão do dano e a capacidade econômica das partes, a fim de que evite enriquecimento sem causa e que o valor seja ínfimo e incapaz de reparar o abalo sofrido.
Impõe-se majorar o valor da condenação em honorários advocatícios quando estes forem fixados em valores aquém dos do que se poderia ter por razoável . (TJRO. Apelação 100.001.2007.028596-8, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 04/03/2009)
Nesse contexto, a decisão recorrida está em manifesto confronto a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte, merecendo ser reformada.
Posto isso, dou provimento ao recurso e, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, altero o valor dos honorários do advogado para R$ 100,00 (cem reais), o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo CODEX.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011989-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006267-02.2014.8.22.0004
Agravante: Vicente Nunes de Freitas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravante: Espólio de Santos Pereira de Souza Representado pelo responsável Doralice Carvalho de Souza
Agravante: Espólio de José Ferreira da Silva Raimunda Ferreira Nunes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Vicente Nunes de Freitas e outros agravam da decisão do juízo a quo, que indeferiu a formação do litisconsórcio, determinando o desdobramento, por concluir que a juntada de inúmeros documentos relacionados aos diversos litisconsortes dificulta a compreensão dos fatos, as circunstância individuais, o manuseio dos autos e a rápida solução da lide, bem como exigiu a apresentação do título executivo, visando-se cumprir o disposto no artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).
Em síntese, sustentam que o litisconsórcio ativo é cabível, reportando-se ao teor do art. 46 do CPC, e que juntaram às fls. 55/66 dos autos de origem a cópia do título executivo judicial que pretendem ver cumprido, o qual se trata de sentença genérica.
Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
Examinados.
Decido.
Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.
Os agravantes defendem ser possível, neste caso, a formação do litisconsórcio ativo.
Assiste-lhes razão.
O art. 46 do CPC dispõe que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

O inciso IV diz respeito às causas que possuam afinidade de questões, ou seja, que o fundamento da questão se dê por um ponto comum de fato ou de direito.

Sobre a matéria, traz-se os ensinamentos extraídos da doutrina colacionados a seguir:

[...] II: 9. Mesmo fundamento de fato ou de direito. A norma indica a possibilidade de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se no mesmo fato ou título jurídico, não em fato ou regra jurídica semelhante.

[...] IV: 12. Afinidade de questões. Tecnicamente, questão é o ponto que se tornou controvertido. O termo, aqui, quer significar que o fundamento da causa se dá por um ponto comum de fato ou de direito (Arruda Alvim. CPC, II, 359). É o caso, por exemplo, de vários funcionários públicos reclamarem da administração a concessão do mesmo benefício funcional: de vários credores demandarem seus créditos contra o devedor comum; de prejudicados por uma inundação promoverem ação contra várias seguradoras fundada em apólices distintas etc. A lei prevê a possibilidade deste litisconsórcio por medida de economia processual (NERY Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 271)

[...] Afinidade processual. Liame menos intenso que a conexidade, caracterizado pela existência de algum quesito comum de fato ou de direito, "o qual, aparecendo em todas as causas de pedir (ainda que implicitamente), se apresente como uma das premissas necessárias para a decisão da causa". A existência de um simples e único ponto comum a duas ou várias causas de pedir (que permanecem diferentes e autônomas em todo o mais, com fatos absolutamente diversificados, menos nesse ponto) não chega a caracterizar a conexidade, mas simples afinidade entre as demandas (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio . 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 88).

Assim a afinidade de questões oriundas do mesmo fundamento de fato ou de direito permite a reunião de causas de pedir e a formação do litisconsórcio ativo em um só processo, desde que não comprometa a rápida solução do litígio ou a defesa da parte adversa.

Contudo, poderá ser determinada a limitação do litisconsórcio facultativo, por força do art. 46, parágrafo único, do CPC. Nessa hipótese, o Juiz não extingue nem recusa o litisconsórcio, apenas restringe o número de autores/réus.

A delimitação poderá ser reconhecida de ofício quando comprometer a celeridade e a efetividade do processo, enquanto que, quando supostamente dificultar a defesa da parte adversa, dependerá de pedido expresso do réu no prazo da resposta.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco leciona:

[...] A admissibilidade do litisconsórcio sofre uma restrição, imposta de modo explícito pela lei, em relação à quantidade de pessoas que se reúnem para propor a demanda conjunta como autores ou que estejam reunidas na condição de réus em processo único (litisconsórcio ativo ou passivo). Os litisconsórcios multitudinários, compostos de um número insuportavelmente grande de coligantes, constituem fator de tumulto processual e por isso prejudicam a qualidade do serviço jurisdicional, a sua celeridade e a defesa do adversário - e foi por isso que a Reforma incluiu um parágrafo no art. 46 do Código de Processo Civil, para estabelecer que "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa" (art. 46, par.).

Inexiste um limite quantitativo fixo. Caberá ao juiz levar em conta, no exame de cada caso, as dificuldades decorrentes do litisconsórcio numeroso e a razoável possibilidade de desenvolver de modo adequado a função jurisdicional, sem prejuízos a defesa mas também sem limitar demasiadamente a liberdade litisconsorcial (garantia constitucional da liberdade: supra n. 89) (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 2, p. 340/341) [sublinhou-se]

Essa é a linha de entendimento também é seguida pela jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO CONDENATÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISAO QUE LIMITOU O NÚMERO DE AUTORES DA AÇAO E ORDENOU A REVISAO DO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA A LIMITAÇAO DOS LITISCONSORTES. RECURSO PROVIDO NO PONTO.

[...]

A limitação dos autores não deve subsistir, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio facultativo e inexistem motivos relevantes a justificar a cisão, tais como a demora na prestação jurisdicional ou dificuldade para a defesa. Tal imputação estaria, portanto, infringindo o art. 46, IV, do CPC, e por isso merece ser revogada (TJSC, Agravo de Instrumento n. , da Capital. Relatora: Desa. Rejane Andersen. Data: 10/04/2012).

Mais julgados: TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Joinville, de relatoria do Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/11/2011; Agravo de Instrumento n. , de Joinville, de relatoria do Des. Volnei Celso Tomazini, julgado em 27/10/2011; Agravo de Instrumento n. , de Joinville, de relatoria do Des. Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 27/07/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇAO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇAO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, só é possível a limitação o litisconsórcio facultativo, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Inaplicabilidade ao caso em tela, mormente por se tratar liquidação de direitos individuais homogêneos (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70043305515, de Carazinho. Relatora: Desa. Laura Louzada Jaccottet. Data: 22/06/2011).

Nesse contexto, conclui-se que, na espécie, a pluralidade de autores não inviabilizará a celeridade, a efetividade e a razoável duração do processo, não havendo motivos suficientemente relevantes para que seja determinada a limitação do polo ativo, por mais que se trate de litisconsórcio ativo multitudinário.

Quanto à exigência da juntada do título executivo, deve ser salientado que, além de ser válido o documento juntado às fls. 64/75, não se aplica o disposto no inc. I do art. 614 do CPC, o qual se refere a título executivo extrajudicial, visto que, in caso, trata-se de cumprimento de sentença.

Por fim, vale deixar anotado que o Superior Tribunal de Justiça, apreciar o REsp 1.391.198/RS, decidiu que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, por força da coisa julgada, é aplicável indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, de modo que qualquer poupador ou seus sucessores tem legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance

em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.
1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.
2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) [sublinhou-se]
Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento normal do feito na vara de origem, sem a necessidade de desdobramento e da apresentação do título executivo, por considerar válido o documento já acostado às fls. 55/66.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Após as anotações de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011839-48.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020996-42.2014.8.22.0001
Agravante: Pedro Alves Feitosa
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Agravante: Maria Célia Mendes Galeno
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Agravada: Souza & Lima Ltda
Agravado: Kleomar Alexandre Campos
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Alves Feitosa e Maria Célia Mendes Galeno, contra decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, na ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel urbano que move em face de Souza e Lima Ltda e Kleomar Alexandre Campos, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos seguintes termos:
"Vistos. Trata-se de ação declaração de nulidade de compra e venda de imóvel urbano cumulado com reparação de danos e pedido de tutela antecipada, pretendendo os autores a concessão dos efeitos da tutela para que o imóvel localizado na Rua Brasília, nº 1506 - Bairro Nossa Senhora das Graças, fique com indisponibilidade de sequela pelo credor hipotecário, inscrito na matrícula 29.863 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Porto Velho/RO.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Para concessão dos efeitos da tutela antecipada necessário se faz que haja o preenchimento dos pressupostos ensejadores de tal medida, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos não verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.
A narrativa fática e os documentos juntados na inicial não revelam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação nem tampouco sinalizam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a transação imobiliária foi realizada em junho de 2012. Por outro lado, vislumbra-se que o bem imóvel já não se encontra mais no patrimônio do autor, uma vez que a certidão de inteiro teor de fl. 43 revela o registro da transmissão do bem à pessoa de Souza & Lima Ltda.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos."
Alegam em recurso que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, para a concessão da tutela antecipada, pugnando pela concessão de liminar para determinar a indisponibilidade da sequela do imóvel pelo credor hipotecário, e ao fim, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento.
Examinados.
Decido.
Os autos principais discutem a nulidade de contrato de compra e venda firmado entre o agravante, sem anuência de sua convivente e o agravado, e com vício de consentimento, defendendo a invalidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, pleiteando a reparação de danos morais e materiais.
Pois bem. Inicialmente, analisarei os argumentos atinentes à concessão da antecipação de tutela recursal.
É fato que o artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Assim, a concessão da antecipação de tutela pressupõe a demonstração de que as alegações deduzidas na petição inicial gozam de verossimilhança, ou seja, de que apresentam um relativo juízo probabilidade de procedência do foi pleiteado pela parte autora na inicial, e de que exista fundado receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação.
Na espécie, tal como observado na decisão recorrida, os agravantes sustentam que a indisponibilidade do imóvel inscrito na matrícula n. 29.863 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, situado na Rua Brasília, 1506 - Bairro Nossa Senhora das Graças, objeto da lide, é medida que se impõe ante a discutida nulidade/invalidade do contrato de compra e venda.
Apontam periculum in mora ante o fato de que a hipoteca que pesa sobre o imóvel em discussão, averbada na matrícula do imóvel em que figura como credora a Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda, foi dado em garantia por financiamento concedido aos agravados.
Temem que o não pagamento pelos devedores, implicaria na disponibilidade do uso e total perda do imóvel e comprovam a inadimplência dos agravados no financiamento em que o bem foi hipotecado.
Aduzem que o fumus boni iuris, se sustenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e na garantia fundamental de que ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, LIV da CRFB/88).
Sem dúvida, a situação narrada impõe perigo de lesão grave e de difícil reparação, caso seja hipotecado o imóvel em favor da instituição financeira, e ao fim dos autos de origem for declarada a nulidade do negócio jurídico que transmitiu a propriedade do bem imóvel ao devedor/agravado.
Por outro lado, não se vislumbra prejuízo ao credor hipotecário ou aos agravados, uma vez que caso seja declarado válido o negócio jurídico, a garantia permanecerá registrada na matrícula do imóvel.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que preenchidos os requisitos, a concessão da tutela antecipada é possível:
Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Requisitos.
Para a concessão de tutela antecipada, é preciso que o juiz, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação da parte, e que haja receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar. (Ag. Instrumento, N. 10000120080206815, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 21/10/2008).

No mesmo sentido: 10000720090013470, 10000120080272737, 10000120080263673, 10000120080110389, 10070120080020968, dentre outros.
Quanto aos demais argumentos do agravo, ressalto que não merecem análise nesse momento de cognição sumária.
Nesta perspectiva, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para liminarmente suspender a decisão agravada, e conceder a antecipação de tutela pretendida, no sentido de determinar a indisponibilidade de sequela do imóvel pela credora hipotecária, até o julgamento da causa principal.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0013075-37.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0013075-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Agravada: Maria Alves de Amarante
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica a agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0005881-81.2014.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Maria do Carmo Pereira Medeiros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada: Tânia Maria Pereira Medeiros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 20 de novembro de 2014
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0002293-66.2014.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Rosa Maria Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Darley Ferreira da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Dione Ferreira da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 20 de novembro de 2014
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0006905-47.2014.8.22.0000
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A)
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro (OAB/MG 85170)
Agravada: Angela Maria Fernandes dos Santos
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravada: Maria Luiza da Silva Lima
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravada: Maria do Socorro Ferreira da Cruz
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Eliana Oliveira de Abreu
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravada: Raimunda Falcão Ribeiro de Melo
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravada: Rosenilda Holanda da Silva
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Manoel Joaquim Cavalcante
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Geraldo Vieira de Sena
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Leci Mendes dos Santos
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravado: Antonio Aldo Ferreira
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos,
no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 20 de novembro de 2014
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0114801-35.2003.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0114801-35.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Apelado: James Franco Perim Passos ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra James Franco Perim Passos - ME, em dezembro de 2000, a fim de obter a satisfação dos créditos relativos a ICMS.
A MMª Juíza extinguiu a execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, pois os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos (fls. 55/57).
O apelante interpôs recurso de apelação, arguindo não ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois houve manifestação nos autos sempre quando intimado a se manifestar, não havendo desídia por parte da Fazenda Pública.
Requer que a sentença seja totalmente reformada (fls. 59/65).
Em contrarrazões, o apelado requerer a manutenção da sentença (fls. 69/75).
É o relatório.
Decido.
A sentença, proferida em 29/11/2013, reconheceu a ocorrência de prescrição prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Inicialmente, cumpre deixar claro que, com o advento da Lei 11.280/06, que alterou o parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o magistrado foi autorizado a pronunciar a prescrição de ofício.
O Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento, conforme se infere do enunciado da Súmula 409, in verbis:
"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)". (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJ e 25/11/2009).
Nesse caso, para pronunciar a prescrição, não é obrigatória a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública, exigível apenas na hipótese do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê situação de prescrição intercorrente.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.
Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 510.782/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INEXISTÊNCIA.
1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.
2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão pro iudicato nas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.
3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.
4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.
5. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o princípio do contraditório, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente.
(REsp 1450361/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)
Neste sentido, é pacífico o entendimento deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 1° DO ARTIGO 219 DO CPC EM MATÉRIA FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA DEMORA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. RELEITURA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 5 anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo.
Na atual sistemática do CPC, tem-se como ato interruptivo do prazo prescricional a citação válida, conforme disciplina o parágrafo do artigo 219, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, porém, inaplicável em matéria tributária.
A prescrição do crédito tributário é matéria reservada à Lei Complementar, mais específica em relação ao Código de Processo Civil. Assim, aplica-se exclusivamente o Código Tributário Nacional, em especial o art. 174, que aponta os marcos interruptivos. Recurso a que nega provimento. (Apelação cível. 01060464220058220101, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 08/10/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
Quando o despacho do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado.
Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013).

O apelante alegou em suas razões ter a execução fiscal sido proposta em 19/12/2000, o despacho que determinou a citação datado de 14/05/2001, a citação ocorreu em 27/12/2006, citação por meio de Oficial de Justiça em 20/10/2003, ambas restaram infrutífera.
Alega ainda ter a execução permanecido sem movimentação por falta de intimação da Fazenda Pública, não havendo desídia.
Acontece que a demora não ocorreu por culpa do Judiciário, pois o apelante contribuiu para a perda da pretensão executiva pelo decurso de tempo, com a sua inércia em não peticionar impulsionando o feito, inclusive sem informar nos autos o endereço atualizado do executado, levando, ainda, em consideração ter a execução sido proposta em 19/12/2000.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC, para manter a sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001849-98.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001849-98.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada: Sebastiana Rodrigues Fontinele
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo juízo da 1º Vara de execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca que julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Sebastiana Rodrigues Fontinele.
A inicial da execução veio desacompanhada da CDA. Intimada a se manifestar, a exequente pleiteou suspensão do feito por 90 (noventa) dias afim de sanar a irregularidade. Decorrido tal prazo, sobreveio sentença de extinção do feito.
Irresignado, o Município apelante aduz que possui poucos servidores no Departamento de Dívida Ativa, por isso a demora de prestar informações em alguns processos, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.
Pugna pelo provimento do recurso.
É a síntese.
Decido.
Compulsando os autos, verifico a falta de condição da ação. Isso porque a presente execução fiscal não foi instruída com a certidão de dívida ativa, mas apenas com Certidão Positiva de Débitos por Contribuinte. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal deverá ser instruída com a certidão de dívida ativa.
A ausência do título conduz a extinção do processo por falta de condição da ação, e que pode ser declarada de ofício. Não se trata de mera irregularidade formal da petição inicial que poderia ter sido sanada por meio de emenda da certidão inicial em primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. A ausência do título acarreta a nulidade absoluta e leva à inépcia da inicial, em razão da falta de condição da ação.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSTRUÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 614 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.
2. Não prospera o argumento traçado pela recorrente quanto a aplicação do disposto no artigo 614 do Código de Processo Civil, o qual exige, em seu inciso II, a apresentação de demonstrativo de débito atualizado, uma vez que a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos possui lei específica, que estabelece, expressamente, que a petição inicial deverá ser acompanhada pela CDA. Trata-se, repita-se de requisito essencial para a propositura da ação executiva fiscal. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 448186/RS, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 25/03/2014, Dje 31/03/2014). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE SEM PROVIMENTO.
(...)
3. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa dos entes públicos possui procedimento próprio, regido por lei específica (Lei nº 6.830/80), que, expressamente, consigna que a petição inicial deve ser acompanhada de Certidão de Dívida Ativa (art. 6º, § 1º), detentora dos requisitos essenciais elencados no § 5º do art. 2º. Portanto, correto o acórdão impugnado. Inaplicável o preceito do Estatuto Processual Civil (inciso II do art. 614), de forma subsidiária, às ações executivas fiscais, eis que inocorrente omissão legislativa a justificar tal intento.
(...)
(REsp 759035/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 222)
Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de Novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0010758-64.2014.8.22.0000
Paciente: Valter Araujo Gonçalves
Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)
Impetrante(Advogado): Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
Valter Araújo Gonçalves dizendo não conseguir andar sem ajuda, estar com problemas mentais e gástricos, bem como com tumor na região anal, postula prisão domiciliar e, para tanto, afirma que a unidade prisional onde se encontra não dispõe do tratamento médico necessário para avaliar o seu precário estado de saúde.
Entretanto, a postulação deve ser feita diretamente ao Juiz da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, quem tem competência para analisar o pedido equivocadamente formalizado em segundo grau.
Deixo, pois, de apreciá-lo e saliento, pela pertinência, que determinei que médicos do sistema público de saúde fossem examiná-lo, bem como, se necessário, fosse, com escolta, encaminhado para exames no Hospital João Paulo II, mas o custodiado, em manifestação manuscrita, recusou-se a ser atendido.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011891-44.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0021780-19.2014.8.22.0001
Agravante: Gutemberg Pereira Roysal
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Agravada: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gutemberg Pereira Roysal contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu liminar sob o fundamento de não vislumbrar plausibilidade no direito alegado, bem como esgotar o exame do mérito do writ, fls. 72/72-v.
Sustentando malferido o princípio da dignidade da pessoa humana, afirma ter sido cassada licença de exploração de serviço de mototáxi em razão de ter sido, em sentença já com trânsito em julgado, condenado à pena de quatro anos de reclusão pela prática do crime de incêndio.
Com fundamento no art. 92 do Código Penal, diz que a perda de cargo público é efeito de condenação por crime contra a Administração Pública quando a pena for superior a quatro anos; não para crime contra a incolumidade pública com pena inferior a essa.
Salienta que a sentença proferida em sítio de ação penal não deve alcançar o serviço de mototáxi que lhe foi concedido, destacando ter o fato ocorrido em 2003 e que não mais se envolveu em prática criminosa.
Diz ofendido o princípio da proporcionalidade, pois a exploração de mototáxi é a única fonte de renda da família.
Por fim, postula efeito suspensivo ativo para que, de imediato, tenha restabelecida a atividade de mototaxista.

Junta os documentos de fls. 20/73.
É a síntese necessária. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
Além de se tratar de liminar satisfativa e que se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança (AgRg no MS nº 15001/DF), forçoso concluir que não se pode afirmar presente a fumaça do bom direito, pois simples passar d'olhos pelas razões do agravo revela que não se está a cuidar da perda de cargo público prevista no art. 92 do Código Penal; sim de cassação de concessão para o serviço de mototáxi, regida pela Lei municipal 1.856/2009 e pelo Decreto11.553/2010.
E, como indispensável, não aborda o recorrente essa cassação, limitando-se a dissertar sobre perda de cargo público como consequência de condenação na esfera penal que, como dito alhures, nada tem com a situação descrita nesse recurso.
À vista do exposto, considerando que o pleito de tutela antecipada se enquadra em hipótese expressamente vedada e que não se vislumbra, como indispensável, a fumaça do bom direito, concluo pela improcedência manifesta do agravo de instrumento e, como consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011923-49.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0021693-97.2013.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Agravada: GME Garça Motores Elétricos Ltda
Advogado: Telêmaco Luiz Fernandes Juniro(OAB/SP 154157)
Advogada: Patrícia Michelle Estraiotto(OAB/SP 227356)
Advogada: Renata Miranda Vanin(OAB/SP 292465)
Advogado: Rogério Sá Locatelli(OAB/SP 241260)
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que, pela intempestividade, deixou de receber recurso de apelação, fls. 82.

Afirma que, nos termos do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal.
Sustenta que, independente da data de remessa do processo à Fazenda Pública, a intimação pessoal fica condicionada à aposição da assinatura do Procurador nos autos.
Salienta que, da data de recebimento do processo pelo Procurador à interposição do apelo, não transcorreu mais de trinta dias, o que comprova a tempestividade do recurso, fls. 02/13.
Junta os documentos de fls. 14/104.
É o relatório. Decido.
O apelo é vistosamente intempestivo.
Com efeito, a certidão de fls. 72 evidencia que, em 01.08.2014, foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública. Na mesma data o processo foi, com carga, entregue para a Procuradoria do Estado, quando, então, teve início a fluência do prazo para recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais.

Desse modo, já computada a dobra do prazo, o termo final para a interposição do apelo ocorreu em 02.09.2014, o que evidencia a intempestividade do recurso, protocolado tão somente em 16.09.2014, fls. 73.

E não se queira falar que o início do prazo recursal estaria condicionado à aposição da assinatura nos autos pelo Procurador do Estado, pois, conforme destacado pelo Min. Gilson Dipp no julgamento do EResp nº 343.540, com as devidas adequações à Procuradoria Estadual, o prazo recursal não pode correr de acordo com a conveniência do integrante do órgão, sob pena de malferimento ao princípio da igualdade das partes, o que se encontra em consonância com a mais recente jurisprudência.

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. (...). 2. 'A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc'. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. 'In casu', consoante assentado pelo Tribunal local: 'Frise-se que, 'in casu', a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal.' (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.100, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.03.2009 – destaquei)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DOJUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, 'será feita pessoalmente' (art. 25) ou 'mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria' (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp nº 743867, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 28.02.2007 – destaquei)
Neste sentido, aliás, já me manifestei em casos análogos, AI nº 0010879-92.2014.8.22.0000, 1ª Câmara especial, j. 28.10.2014; AI nº 0010881-62.2014.8.22.0000, 1ª Câmara especial, j. 28.10.2014; AI nº 0010869-48.2014.8.22.0000, 1ª Câmara especial, j. 28.10.2014; AI nº 0010889-39.2014.8.22.0000, 1ª Câmara especial, j. 28.10.2014 e AI nº 0010668-56.2014.8.22.0000, 1ª Câmara especial, j. 28.10.2014.
À conta da palmar improcedência do agravo de instrumento, bem como do confronto de suas razões com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, arquive-se o feito.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011984-07.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002729-65.2014.8.22.0019
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha(OAB/RO 6142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste que, em sede de ação civil pública em antecipação de tutela, lhe impôs, em quinze dias e sob pena de multa diária de R$2.000,00, contratar emergencialmente nove professores para atender as escolas Alberto Nepomuceno e Joaquim Ferreira da Rocha, fls. 28/34.
Sustenta limitação para concessão de liminar contra a Fazenda Pública, argumenta com a ilegalidade da antecipação de tutela deferida por desrespeito aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.
Ressalta que, para a concessão de liminar em ação civil pública, se faz indispensável prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.
Argumenta que a antecipação de tutela, nos moldes em que foi deferida, esgota o próprio mérito da ação, o que é vedado em ações contra a Fazenda Pública.
Destaca a exiguidade do prazo deferido para cumprir a determinação do juízo de piso, salientando a impossibilidade de contratação de pessoal por ter ultrapassado o limite prudencial previsto na lei de responsabilidade fiscal.
É o relatório. Decido.
Os fatos trazidos à colação recomendam seja deferido o efeito suspensivo, pois, ao menos nesta análise superficial, vejo pouco razoável a contratação emergencial de professores em tempo tão reduzido, mormente considerando a notícia de ter a administração alcançado o limite prudencial de gasto com pessoal.

Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, suspendo os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento deste agravo de instrumento.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Após, seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2006145-40.2009.8.22.0000
Impetrante: Francisco Franciné da Costa
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Francisco Franciné da Costa, a qual requer a continuidade do fornecimento do medicamento Astrolive 450mg.
Afirma sofrer de artrose no joelho direito, e por este motivo necessita do medicamento supracitado, a fim de evitar o agravamento da doença. A segurança foi concedida em 07/07/2009, pelo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, fls. 33/35.
Informa não receber a referida medicação desde julho/2014, sendo obrigado a custear a compra, por esse motivo requer o sequestro de valores, juntou 03 orçamentos (fls. 131/135).
A afirmação constante do parágrafo acima é oriunda do próprio impetrante, por meio da Defensoria Pública, não restando demonstrada a negativa do fornecimento do medicamento. Entretanto considera-se que a segurança foi concedida em definitivo tempos atrás.
Diante da necessidade do medicamento de uso contínuo, intime-se a autoridade coatora para o consequente fornecimento da medicação em continuidade e imediatamente tendo em vista que já vinha sendo fornecido.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012116-64.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019706-89.2014.8.22.0001
Agravante: Marcelo Ribeiro de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Marcelo Ribeiro de Almeida contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela proposta em procedimento ordinário para fornecimendo de medicamento.

Alega o agravante ser portador de trombose venosa profunda de repetição secundária a neoplasia de testículo e necessita fazer uso do medicamento ENOXEPARINA 80mg e não possuir condições financeiras de arcar com o tratamento.
Informa já ter utilizado o medicamento VAFARINA anteriormente e não obteve êxito, assim, o medicamento indicado nos laudos médicos não pode ser substituído.
Relata haver diagnóstico de sua enfermindade comprovado através de laudos médicos e por isso pugna pela concessão da tutela para o fornecimento imediato do fármaco, e no mérito pela confirmação.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante busca a concessão da tutela antecipada para o fornecimento imediato do medicamento ENOXAPARINA 80mg, conforme prescrito nos laudos emitidos por médico da rede pública (fls. 21-4), por ser portador de trombose venosa profunda de repetição secundária a neoplasia de testículo e não possuir condições de arcar com o tratamento.
Em análise aos documentos anexados aos autos e pesquisa de valores via internet, verifico que o custo mensal do tratamento gira em torno de R$ 2.400,00, e não é dispensado pela rede pública de saúde conforme informado pela Secretária de Saúde (fl. 25).
Importa ressaltar que este juízo preocupa-se em satisfazer as pretensões de pessoas necessitadas na área da saúde que buscam o judiciário como última tentativa para solucionar suas enfermidades.
Pois bem. A ação principal encontra-se em fase inicial e o deferimento da tutela deve preencher alguns requisitos, e no caso verifico inicialmente restar descaracterizado o perigo da demora ante a ausência de demonstração, pois o agravante menciona estar "grávida" em seu pedido expresso de antecipação de tutela.
Ademais, razão assiste a decisão de primeiro grau ao mencionar a falta de prova sobre a hipossuficiência do agravante e a urgência no uso do fármaco, devendo haver a instrução processual para a tomada de qualquer decisão.
Por esse mesmo motivo resta impossibilitada a concessão da tutela recursal, fazendo-se necessária a instrução do feito, mas, nada impede que a qualquer momento o pedido possa ser reapreciado, conforme as informações trazidas aos autos.
Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para no prazo de 10 dias contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012053-39.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0022460-04.2014.8.22.0001
Agravante: Roger Alves de Oliveira
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva(OAB/RO 6122)
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi(OAB/RO 6537)
Advogado: Fábio Melo do Lago(OAB/RO 5734)
Agravado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo ativo interposto por Roger Alves de Oliveira, em face da decisão de fls.31/35, que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança.
O agravante narra que foi aprovado na 1ª etapa do concurso público, para ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Aduz que a primeira etapa consistia na Prova Objetiva de caráter classificatório e eliminatório para a 2ª etapa (redação), mas que obteve nota 8 (oito) na prova subjetiva, sendo desclassificado do certame.
Relata que ingressou com recurso administrativo, contudo tal recurso foi indeferido, ao argumento de que não teria atendido corretamente o disposto em edital, aos elementos de avaliação da redação e seus respectivos pontos.
Sustenta que submeteu a redação elaborada para correção de dois professores da língua portuguesa, que, na emissão de parecer técnico foi constatado que a nota a ser atribuída em sua prova era de no mínimo 15 pontos.
Informa que já houve a convocação dos candidatos para a 3ª etapa do referido certame (teste aptidão física), que terá inicio dia 23.11.2014 a 27.11.2014.
Requer a reforma da decisão agravada, a fim que seja deferido o efeito suspensivo ativo para participar da 3ª etapa do certame público (teste aptidão físico).
É o relatório.
Decido.
Na origem, trata-se mandado de segurança em face Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração , no intuito de ser concedida a ordem para garantir participação na 3ª etapa do certame público (teste aptidão físico).
A concessão do efeito suspensivo em agravo de instrumento é possível quando houver fundamento relevante que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação ao agravante, ante a demora da prestação jurisdicional e comprovada a verossimilhança das alegações.
O Magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar em razão da ausência dos requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora).
Analisando os autos, verifica-se que o pedido da antecipação de tutela deste recurso se confunde com o próprio mérito, assim o deferimento satisfaz a pretensão sem a devida instrução processual.
Além disso, restam ausentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada por inexistirem provas precisas das alegações do agravante, sendo necessária uma análise mais detalhada, colhendo-se informações do caso.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já vem se posicionando:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS.PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.
3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.
(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).
4. Agravo regimental não provido.
(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo ativo requerido, considerando que a reforma da decisão implica na resolução do próprio mérito.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, até o julgamento final, a fim de manter os efeitos da decisão do juízo a quo.
Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão, e solicitando as informações.
Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011997-06.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005950-92.2014.8.22.0007
Agravante: Antonio Ramos Filho
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O presente recurso de agravo de instrumento foi transmitido via fac-símile, todavia, as cópias apresentam falhas de reprodução, assim, excepcionalmente, aguardem-se os originais.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0004972-39.2014.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007112-85.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 2007306-85.2009.8.22.0000
Impetrante: E. dos S. S. Representado por sua mãe A. do R. dos S. S.
Advogada: Michelle Soares Garcia(OAB/RO 4118)
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho(OAB/RO 4076)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Ante a inércia do Secretário de Estado de Saúde quanto ao despacho de fl. 77 e Ofício n. 2322/2014 – 2º DEJUESP (fl. 79), reitere-se a intimação pessoal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação contida na petição de fls. 67/68, sob pena de multa pessoal e diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia excedido, limitada ao total de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de bloqueio de contas públicas e/ou responsabilização penal.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Embargos de Declaração - Nrº: 2
Número do Processo :0004889-23.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0041191-18.2009.8.22.0003
Embargante: Carmelo Bejarano Roca
Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO 1613)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos.
Carmelo Bejarano Roca, autor da ação rescisória, formulou pedido de alvará para levantamento do depósito, ao fundamento de que os embargos de declaração foram providos para reverter em seu favor o depósito prévio.
O Ministério Público tomou ciência do pedido à fl. 340-v.
Entretanto, forçoso esclarecer que os embargos de declaração foram providos ante o reconhecimento de omissão no acórdão de fls. 317/324 sobre a liberação do depósito prévio, no entanto, não foi determinada sua reversão em favor do embargante.
A omissão foi suprida e a deliberação foi no sentido de que o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu, à luz do art. 494, do CPC, isto é, diante da natureza cominatória da multa do inc. II, do art. 488, do CPC, o numerário será direcionado ao réu da ação rescisória, no caso, o Ministério Público. Com efeito:
Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:
[...]
II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.
[…]
Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20. Grifo não original.
Considerando que o embargante é o autor da ação rescisória, cuja inicial foi indeferida monocraticamente pelo relator, confirmada, à unanimidade, em agravo regimental, não há que se falar em reversão do depósito em favor do embargante/autor.
Por esses motivos, indefiro o pedido de alvará formulado à fl. 337.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012061-16.2014.8.22.0000
Impetrante: Nairton Frota Soares Junior
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.
Nairton Frota Soares Júnior impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia e pelo Presidente da banca examinadora do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da carreira de policial civil do Estado de Rondônia (FUNCAB), consistente na eliminação do impetrante do concurso público para preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar (Edital nº. 062/GDRH/SEARH), na fase discursiva.
O impetrante narra que foi aprovado na prova objetiva, garantido o direito da correção da prova de redação, mas que após a divulgação do resultado, recebeu nota 0 (zero), sendo então eliminado do certame, haja vista que a nota mínima para aprovação seria de 10 (dez) pontos.
Juntou documentos às fls. 14/22.
Por fim, pugna pelo deferimento de medida liminar para (1) determinar a realização de exame de capacidade física, garantido seu direito de participar de todas as demais fases do concurso público e (2) determinar o fornecimento da documentação relacionada à nova correção fundamentada, apontando os eventuais erros e, no mérito, que (3) seja declarada a ilegalidade do ato que deixou de motivar a correção da redação, (4) seja anulada a nota concedida na prova de redação (0 ponto) e concedida a nota máxima (20 pontos), ou (5) não sendo concedida a nota máxima, que seja anulada a correção de todas as redações do concurso e seja nomeada perícia pelos revisores redacionais do TJ/RO que, de forma técnica, efetuem novas correções de acordo com os critérios do edital.
É a síntese. Decido.
A questão discutida nos autos é a verificação do direito líquido e certo do impetrante em garantir a sua participação nas demais fases do concurso para provimento do cargo efetivo de Soldado Policial Militar até o julgamento final deste writ.
De plano, verifico a ilegitimidade do Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia para figurar como autoridade coatora, porquanto evidencia-se, através dos documentos apresentados pelo impetrante, que o concurso público objeto de análise foi organizado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (fls. 15 e 20).
Isso porque, não há nos autos a indicação de ato ou omissão que possa ser imputado ao secretário de Estado de Segurança que autorize seja ele apontado como autoridade coatora.
O Mandado de Segurança protege direito líquido e certo violado, ou por justo receio de que venha acontecer violação, por parte de autoridade, como delimitado no art. 1º da Lei 12.016/2009.
Hely Lopes Meirelles afirma: "É autoridade coatora, para os efeitos da lei, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que baixa normas gerais para sua execução" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª ed., Malheiros, 2010, p. 69).
De forma que, a autoridade impetrada deve ser aquela que efetivamente praticou o ato tido como coator, no caso, o Superintendente Estadual.
Portanto, o Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança, pois não possui qualquer relação com a organização e realização do concurso em questão.
Forçoso esclarecer que, com o advento da Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu art. 52 que: "A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG."
Dessa forma, a partir da vigência desta lei, efetivou-se a mudança de status da autoridade coatora, que passou de Secretário a Superintendente, o que lhe retirou da área de competência originária desta Corte, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO.
Assim, considerando a exclusão do Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia do polo passivo, por ser a autoridade coatora correta a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012059-46.2014.8.22.0000
Impetrante: Macson Costa Luiz
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Macson Costa Luiz contra ato do Presidente da FUNCAB e Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia.
Informa o impetrante ter participado do concurso para o cargo de soldado militar e foi desclassificado na fase de redação por não ter atingido a nota mínima exigida. Ainda, alega que a prova subjetiva não recebeu qualquer motivação para a nota zero em todos os critérios utilizados e mesmo em sede recursal, não obteve resposta fundamentada.
Por fim, requer seja deferida a liminar para participar da prova de capacitação física que será realizada de 23 a 27.11.2014 e no mérito, concedida a liminar para anular a correção da prova de redação, bem como a pontuação mínima exigida pelo certame ante a ausência na indicação dos erros em sua prova.
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante declarou ser hipossuficiente para arcar com as despesas processuais conforme declaração de pobreza (fl. 17). Portanto, presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro a assistência judiciária.
Importa ressaltar que o procedimento a ser tomado deveria ser a emenda à inicial, mas, como a presente ação veio acompanhada de pedido de liminar e não há prejuízos com a decisão a ser tomada, pelo contrário, a demora poderia se reverter ao impetrante. Assim, julgarei de plano o necessário.
A presente via mandamental indica como autoridades coatoras o Presidente da FUNCAB e o Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, mas, em análise aos editais do referido certame anexados aos autos (fls. 18, 23-5 e 27), verifico que todos os atos são praticados pelo Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH.
Considerando que a partir de 1.11.2013, passou a ter efeitos a Lei Complementar Estadual n. 733, de 10.10.2013, que dispõe o seguinte:
Art. 50 – A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência, adotando a denominação de Superintendência Estadual de Administração e Recursos humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônios e acervos.

Resta demonstrado que todos os atos emanam do de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, que mesmo na condição de subordinado à SEPOG, possui poderes para determinados procedimentos.
Portanto, não mais persiste a competência originária das Câmaras Reunidas Especiais desse Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao primeiro grau.
Deste forma, acolho o presente mandado de segurança com a autoridade coatora devida, qual seja, o de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e determino o encaminhamento dos autos ao primeiro grau.
Pelo exposto, declino a competência à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.
Determino a baixa com urgência por haver pedido de liminar a ser apreciado.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0008024-14.2012.8.22.0000
Impetrante: Edgar Belmonti Erquecia Coutinho Representado por curador Lucy de Maravine Pereira Coutinho
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Edgar Belmonti Erquecia Coutinho, idoso, impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no qual requer o fornecimento dos nutrientes e materiais de uso contínuo, necessários ao tratamento, necessita de dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica com mix de carotenoides, rica em fibras, casinato de CA e NA, matrodesxtrino, óleo de milho, além dos seguintes materiais para cuidados básicos diários: fraldas geriátrica descartável tamanho EC, uripen n. 6, coletor de urina de 200ml, luvas de procedimentos, seringas descartáveis de 20ml e óleo de girassol 200ml
Afirma ser portador de Mal de Alzheimer, sequelado de AVE (acidente vascular encefálico), síndrome de parkinsoniana, HAS, e por este motivo necessita dos materiais de uso contínuo.
Ressalto que a segurança concedida em 31/10/2012 foi dada para o necessário tratamento, conforme prescrições médicas dadas à época (fls. 63/64).
Em petição, o impetrante informou necessitar de dieta enteral nutricionalmente completa e materiais para cuidados básicos diários, conforme descrito acima, mas não está recebendo (fls. 224/225).
A afirmação constante do parágrafo acima é oriunda do próprio impetrante, por meio da Defensoria Pública, não restando demonstrada a negativa do fornecimento da dieta enteral e dos materiais para cuidados básicos. Entretanto considera-se que a segurança foi concedida em definitivo tempos atrás.
Diante da necessidade de uso contínuo, intime-se a autoridade coatora para o consequente fornecimento dos materiais e insumos em continuidade e imediatamente tendo em vista que já vinha sendo fornecido.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012049-02.2014.8.22.0000
Impetrante: Nathalie Franco Silva
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Publico Para Provimento de Vaga Nos Cargos de Nivel Superior Medio da Secretaria de Estado da Justiça de Rondonia
Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nathalie Franco Silva contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
Aduziu ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado Militar do Estado de Rondônia, em que foi aprovada na primeira fase (objetiva). Salientou, contudo, ter ocorrido inúmeras ilegalidades na correção de sua prova subjetiva, as quais pretende ver sanadas neste remédio constitucional.
Ocorre, porém, que a impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário Estadual e o Presidente da Banca do Concurso da Polícia Civil, ao passo que o concurso que pretende impugnar foi feito para provimento de cargos da Polícia Militar, cujo edital foi elaborado pela Superintendência de Administração.
Dessarte, as autoridades foram incorretamente apontadas como coatoras, sendo imprescindível a correção do polo passivo da lide.
Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, procedendo a correção do polo passivo da lide, a fim de incluir as autoridades corretas, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012056-91.2014.8.22.0000
Impetrante: David Barreto Ruiz da Silva
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Barreto Ruiz da Silva contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
Aduziu ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado Militar do Estado de Rondônia, em que foi aprovado na primeira fase (objetiva). Salientou, contudo, ter ocorrido inúmeras ilegalidades na correção de sua prova subjetiva, as quais pretende ver sanadas neste remédio constitucional.
Ocorre, porém, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário Estadual e o Presidente da Banca do Concurso da Polícia Civil, ao passo que o concurso que pretende impugnar foi

feito para provimento de cargos da Polícia Militar, cujo edital foi elaborado pela Superintendência de Administração.
Dessarte, as autoridades foram incorretamente apontadas como coatoras, sendo imprescindível a correção do polo passivo da lide.
Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, procedendo a correção do polo passivo da lide, a fim de incluir as autoridades corretas, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012064-68.2014.8.22.0000
Impetrante: Renata Oliveira de Souza
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Oliveira de Souza contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
Aduziu ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado Militar do Estado de Rondônia, em que foi aprovada na primeira fase (objetiva). Salientou, contudo, ter ocorrido inúmeras ilegalidades na correção de sua prova subjetiva, as quais pretende ver sanadas neste remédio constitucional.
Ocorre, porém, que a impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário Estadual e o Presidente da Banca do Concurso da Polícia Civil, ao passo que o concurso que pretende impugnar foi feito para provimento de cargos da Polícia Militar, cujo edital foi elaborado pela Superintendência de Administração.
Dessarte, as autoridades foram incorretamente apontadas como coatoras, sendo imprescindível a correção do polo passivo da lide.
Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, procedendo a correção do polo passivo da lide, a fim de incluir as autoridades corretas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012052-54.2014.8.22.0000
Impetrante: Márcio Lima Martins
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcio Lima Martins contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança Pública Estadual.
Aduziu ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado Militar do Estado de Rondônia, em que foi aprovado na primeira fase (objetiva). Salientou, contudo, ter ocorrido inúmeras ilegalidades na correção de sua prova subjetiva, as quais pretende ver sanadas neste remédio constitucional.
Ocorre, porém, que o impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário Estadual e o Presidente da Banca do Concurso da Polícia Civil, ao passo que o concurso que pretende impugnar foi feito para provimento de cargos da Polícia Militar, cujo edital foi elaborado pela Superintendência de Administração.
Dessarte, as autoridades foram incorretamente apontadas como coatoras, sendo imprescindível a correção do polo passivo da lide.
Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial, procedendo a correção do polo passivo da lide, a fim de incluir as autoridades corretas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012062-98.2014.8.22.0000
Impetrante: Anna Maria Coelho da Rocha
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Prov. de Vagas em Cargos de Nível Superior e Nível Médio da Carreira Policial Civil do Est. de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Maria Coelho da Rocha contra ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior e médio da Polícia Civil de Rondônia e do Secretário de Segurança Pública Estadual.
Aduziu ter participado do concurso público para provimento do cargo de Soldado Militar do Estado de Rondônia, em que foi aprovada na primeira fase (objetiva). Salientou, contudo, ter ocorrido inúmeras ilegalidades na correção de sua prova subjetiva, as quais pretende ver sanadas neste remédio constitucional.
Ocorre, porém, que a impetrante apontou como autoridade coatora o Secretário Estadual e o Presidente da Banca do Concurso da Polícia Civil, ao passo que o concurso que pretende impugnar foi feito para provimento de cargos da Polícia Militar, cujo edital foi elaborado pela Superintendência de Administração.
Dessarte, as autoridades foram incorretamente apontadas como coatoras, sendo imprescindível a correção do polo passivo da lide.
Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, procedendo a correção do polo passivo da lide, a fim de incluir as autoridades corretas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0012054-24.2014.8.22.0000
Impetrante: Emanuel Souza Lemos
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques(OAB/RO 5773)
Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Publico Para Provimento de Vaga Nos Cargos de Nivel Superior Medio da Secretaria de Estado da Justiça de Rondonia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Emanuel Souza Lemos contra o Presidente da Banca Examinadora da FUNCAB e Secretario de Segurança Pública e Secretaria de Justiça – SEJUS.
Informa o impetrante ter participado do certame para o cargo de socioeducador, regido pelo edital n. 098/GDRH/SEARH/RO, mas na prova de aptidão física sofreu um estriamento muscular e não conseguiu terminar a prova.
Alega que sua desclassificação se deu por força maior e uma nova prova física deve ser aplicada em atenção ao princípio da isonomia com os demais candidatos.
Relata que o teste psicotécnico será em 16.11.2014 e pretende participar na condição de após realizar novo teste físico, pois seu direito encontra-se no impedimento de prosseguir no concurso para a tão almejada vaga.
Por fim, requer seja deferida a liminar para participar da avaliação psicológica e no mérito concedida a segurança para efetuar um novo teste físico.
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante declarou ser hipossuficiente para arcar com as despesas processuais, anexando declaração de pobreza. Assim, comprovada a necessidade financeira, a gratuidade é devida. Portanto, presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50. Defiro a assistência judiciária.
Pretende o impetrante com a presente via mandamental em sede liminar participar da avaliação psicológica e após realizar um novo teste físico para comprovar sua aptidão para possível aprovação no cargo de socioeducador.
Cumpre ressaltar que o teste psicotécnico foi realizado em 16.11.2014 e a presente ação foi protocolada em 19.11.2014, tornando totalmente descabido tal pedido, mas a questão a ser apreciada nos autos é outra, conforme segue.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal:
Art. 5º (...)
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/09;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Informa o impetrante ter participado do concurso para provimento de cargos na SEJUS, mas, nos autos inexiste qualquer documento comprovando tal alegação. Ou seja de ser concorrente.
Diante disso, verifico restarem ausentes os elementos probatórios relacionados ao direito pleiteado (todos os editais relacionados ao concurso) e como a via eleita não comporta dilação probatória, não há como processar o feito da forma que se encontra.
Desta forma, a medida cabível é o indeferimento da inicial ante ausência dos requisitos necessários para recebimento e processamento da ação, conforme disposto na Lei 12.016/09;
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
A jurisprudência segue o mesmo entendimento;
Processo Civil. Mandado de segurança. Liminar. Ausência de requisito. Indeferimento. Legitimidade. É legítima a decisão que indefere liminar em mandado de segurança quando ausentes os requisitos ensejadores. (TJ RO, AG 10000120090014200, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 12.5.9).
Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011884-52.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000285-98.2014.8.22.0006
Paciente: Joao Batista Ferreira
Impetrante(Advogado): Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Barneze em favor de João Batista Ferreira, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO.
Em, síntese informa, que:
1.o paciente encontra-se preso desde 15/4/2014 pela suposta prática do crime de homicidio qualificado previsto no art.121, §2º, I, III e IV do CP;
2.Em 28/4/2014 a prisão temporária foi convertida em preventiva;
3.Em 8/5/2014 houve o recebimento da denuncia e a citação foi realizada em 28/5/2014;
4.Afirma que embora tenha advogado constituído, este ultimo não foi intimado para apresentação da defesa prévia, sendo esta apresentada pela Defensoria Publica em 6/8/2014;
5.Posteriormente, em alegações finais, obteve o direito de apresentar defesa previa por seu advogado particular, e na ocasião requereu que as peças anteriormente produzidas fossem desentranhadas dos autos;
6.Aduz que o magistrado ao analisar a nova defesa previa apresentada, não se manifestou quanto ao desentranhamento das peças anteriormente produzidas durante o lapso temporal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 1/12/2014;
Com isso, requer seja posto em liberdade por excesso de prazo na formação da culpa, determinando-se de imediato a expedição de alvará de soltura bem como pugna pelo desentranhamento dos atos processuais praticados sem a presença do defensor constituído e pelo trancamento da ação penal.
Relatei. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0004527-55.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 1000430-49.2010.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Andre Saturnino de Paula Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Execução, interposto pelo Ministério Publico, em que figura como agravado André Saturnino de Paula Campos, devidamente qualificado nos autos, em virtude da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado progressão da pena para o regime aberto.
Nas razões de recurso, o parquet pugna pelo reconhecimento da prática de falta grave e regressão do regime de pena, computando-se a perda do tempo remido na proporção de 1/6.
Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.
O agravante pugna pelo reconhecimento da falta grave e perda dos dias remidos na proporção de 1/6, a fim de que seja desconstituída a decisão que concedeu a progressão do regime para o aberto.
Entretanto, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que o agravado obteve a concessão do Livramento Condicional, inclusive com manifestação favorável do órgão ministerial, conforme decisão a seguir transcrita:
Vistos, etc. ANDRÉ SATURNINO DE PAULA CAMPOS, com qualificação nos autos, atingiu lapso temporal necessário para concessão do benefício do livramento condicional.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento do benefício.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.A certidão de fl. 155 informa que o apenado foi indiciado por roubo, originando o Inquérito Policial n. 0014097-85.2011.8.22.0501 (solto), com os autos remetidos ao Ministério Público no ano de 2011. No entanto, é o caso de se deferir o livramento condicional, posto que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários a tal desiderato, uma vez que tal inquérito refere-se a fato anterior à concessão do benefício, não sendo, inclusive, oferecida denúncia até a presente data.Com efeito, o(a) apenado(a) atingiu o lapso temporal necessário ao benefício em 13/03/2013. Portanto, somando a isso o parecer favorável do Ministério Público, não há dúvidas de que o(a) apenado(a) preenche os requisitos necessários à concessão da medida. O requisito subjetivo também está satisfeito, pois as certidões juntadas aos autos confirmam a inexistência de óbices à concessão do benefício. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente, não havendo, assim, quaisquer obstáculos para a adaptação do(a) apenado(a) ao LIVRAMENTO CONDICIONAL.Isso posto, com fundamento no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83, II do Código Penal, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL a ANDRÉ SATURNINO DE PAULA CAMPOS, pelo resto de sua pena, com término previsto para 02/05/2015, mediante o cumprimento das seguintes condições:1. Comprovar o exercício de atividade lícita, em juízo, em um prazo máximo de 30 dias, a contar da audiência admonitória;2.Comparecer bimestralmente em juízo, de acordo com o calendário da VEP, para justificar as suas atividades; 3. Não se ausentar da comarca, salvo com autorização do juízo;4. No caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o juízo;5. Abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica;6. Não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade.7. Recolher-se a sua residência até o horário das 23:00 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06:00 horas;Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do(a) apenado(a) à prisão.Expeça-se Carta de Livramento e Alvará de Soltura, adotando o cartório as medidas de praxe.A petição de fls. 152/155 requer autorização para cumprimento da pena na Comarca de Campo Mourão/PR. Considerando que o apenado receberá o benefício do Livramento Condicional e, somando-se ao parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido da Defesa e AUTORIZO a transferência de execução de pena para a Comarca solicitada.Oficie-se o juízo da referida Comarca, solicitando vaga para cumprimento de pena em Livramento Condicional. Determino a escrivania que expeça Carta Precatória à comarca de Campo Mourão/PR, para dar prosseguimento ao cumprimento da pena, até a resposta do ofício. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito (grifo nosso)
Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.
Posto isso, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006186-02.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0112784-39.2007.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno Cardoso dos Santos Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Execução, interposto pelo Ministério Publico, em que figura como agravado Bruno Cardoso dos Santos Araújo , devidamente qualificado nos autos, em virtude da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Execução e Contravenção Penal da Comarca de Porto Velho/RO, que reconheceu a falta grave praticado pelo apenado e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos, mas deixou de reprojetar os benefícios, impondo-lhe tão somente a regressão temporária pelo prazo de 6 meses.
Nas razões de recurso, o parquet pugna pela reprojeção dos beneficios do apenado.
Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.
O agravante pugna pela reprojeção dos benefícios, a fim de desconstituir a decisão do juízo que determinou a regressão temporária pelo prazo de 6 meses.
Entretanto, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que o agravado praticou outra

falta grave e teve regredida a execução da pena para o regime fechado com a perda dos dias remidos na proporção de 1/3 e reprojeção dos benefícios, conforme decisão a seguir transcrita:
Justificação em 01/10/2014 às 10:00 RESSOAR 2014 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - Execução: 0112784-39.2007.822.0501
Apenado: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO - Aos 01 (primeiro) dias do mês de Outubro do ano de 2014 (dois mil e catorze), nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se encontravam o(a) MM(a) Juiz(a) Substituto(a) Dr(a) DENISE PIPINO FIGUEIREDO; o(a)s Promotor(es) de Justiça(a) ANDREA WALESKA NUCINI BOGO e JEFFERSON MARQUES COSTA; oAdvogada Constituída Dra. MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2.808) e o(a) Apenado(a) supranominado(a), onde foi dado início à Audiência da Operação Ressoar 2014 (11ª Edição). Justificativa do(a) Apenado(a): Evasão em 26/02/2014: eu fugi porque estava sendo ameaçado por alguns presos dentro da CAPEP. Eu não sei o nome desses presos, somente seus apelidos, são eles ¿Cachorrão¿ e ¿Tata¿. Era uma treta que tínhamos da época do Urso Branco. Eu estava ciente de que fugindo eu poderia ser preso há qualquer momento e ter meu regime de pena regredido. Eu fui condenado pelos 02 roubos referidos neste processo, sendo que recorri apenas do qual fui flagrado no dia 05/06/2014, pois, este não reconheço a autoria. No outro, do qual fui preventivado e pratiquei no curso da execução penal, não recorri. Já me ausentei outras vezes da Colonia penal por conta das minhas tretas. Unidade em que está recolhido: PANDA.
Pelo(a) MM(ª) Juiz(a) foi deliberado(a) a seguinte decisão: em que pese os fortes fundamentos apresentados pela rutilante e refulgente advogada do apenado, com a devida vênia, hei de desacolhê-los. O apenado empreendeu fuga e não comunicou nenhuma autoridade de que passava por perigo iminente de vida. Assumiu, pois, o risco de sua conduta. Além disso, no transcorrer da execução penal praticou crime o que merece regressão conforme o art. 118 da LEP. Portanto, a justificativa não pode ser acolhida eis que desprovida de qualquer fundamento. A fuga constitui falta grave, nos termos do artigo 50, inciso II, c/c art. 49, ambos da LEP. Nesse sentido é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo em Execução de Pena. Fuga. Falta grave. Regressão regime. Inteligência dos artigos 118, I, 50, II e parágrafo único do 49, todos da LEP. A fuga caracteriza falta grave que, a teor do disposto nos art. 118, I e 50 e II, da Lei de Execuções Penais, autoriza a regressão para regime mais rigoroso. A regressão de regime, por força do cometimento de falta grave, implica, como natural, o recomeço, a partir do fato caracterizado como falta grave ou da colocação efetiva do apenado no regime para o qual regredido, da contagem do prazo de 1/6 de cumprimento da pena restante para futura progressão. (TJ/RO, Agravo de Execução Penal n. 0004413-19.2013.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data do Julgamento: 05/09/2013). Além do mais, cometimento de novo fato definido como crime também representa falta grave, conforme art. 52 da Lei de Execução Penal. No presente caso o apenado quando ausente da Colônia Agrícola Penal praticou novo crime no curso do cumprimento de pena, o que, a toda evidência, demonstrou a sua total inadequação ao regime mais brando, devendo-se aplicar a regressão do regime. Embora não haja trânsito em julgado de decisão condenatória pelo novo crime, o apenado confessou a prática da conduta delituosa. O art. 52 da LEP, ao mencionar que a prática de novo crime constitui falta grave, não exige que haja o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando que haja a formação do contraditório com a oitiva do apenado em audiência de justificação, providência essa que foi devidamente observada neste ato. Ademais, por questão de proporcionalidade, não pode aquele que simplesmente praticou evasão da Colônia Penal, ser punido da mesma forma que aquele que, além de fugir, também se envolveu na prática de novo delito. Sendo assim, reconheço o cometimento da falta grave, em virtude da fuga empreendida e da prática de novo crime e, por consequência, regrido o regime do(a) apenado(a) para o FECHADO, bem como declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias/tempo eventualmente trabalhado. Determino a atualização dos cálculos, com a reprojeção dos benefícios, levando em consideração a data em que o(a) apenado(a) foragiu, adotando-se a data base de 05/06/2014 como último incidente na execução. Certifique-se a escrivania o deslinde dos autos de ação penal n. 0009854-93.2014 da 1ª VCR. Certifique-se, ainda, o deslinde dos autos de ação penal n. 007565-90.2014 da 1ª VCR. Quanto ao questionários Ressoar/2014, fica DETERMINADO que o apenado, assim como os demais, tenha garantido o minimo de 02 (duas) horas diárias de banho de sol. Fica dispensada a audiência devolutiva diante do fato de o apenado e sua advogada constituída estarem presentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Prossiga-se a execução regularmente. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. (grifo nosso)
Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.
Posto isso, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0007576-07.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0001340-07.2012.8.22.0022
Agravante: Leandro da Silva Vargas
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi(OAB/RO 1852)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Execução, interposto pelo agravante Leandro da Silva Vargas, devidamente qualificado nos autos, em virtude da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que tão somente reconheceu para fins de remissão os dias trabalhados no mês de março de 2013.
Nas razões de recurso, a defesa pugna pela realização de novos cálculos da pena, computando-se os dias trabalhados nos meses de abril e maio de 2013.
Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça Jackson Abilio de Souza pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.
O agravante pugna pelo cômputo dos dias trabalhados nos meses de abril e maio de 2013 na remissão da pena.
Entretanto, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que o agravado obteve a concessão do Livramento Condicional, inclusive com manifestação favorável do órgão ministerial, conforme decisão a seguir transcrita:
Vistos.LEANDRO DA SILVA VARGAS, qualificado nos autos, observa-se que o apenado possui direito ao livramento condicional conforme certidão retro. O Ministério Público manifestou concordância.É a síntese necessária. Decido.Trata-se de progressão de regime, na forma do art. 131 da LEP.Insta analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos. No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o apenado apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena. Deste modo, defiro o livramento condicional, em face da presença dos requisitos para tanto, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento de sua pena, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da LEP: a) comprovar

ocupação lícita e comprovante de residência, por escrito, no prazo de 30 dias; b) comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e não sair desta Comarca sem autorização judicial; d) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados.O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas. Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do apenado sobre a presente decisão. Após, encaminhe os autos ao MP. P.R.I.C.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de março de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito (grifo nosso)
Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.
Posto isso, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001422-98.2013.8.22.0023
Processo de Origem : 0001422-98.2013.8.22.0023
Recorrente: Diego Oliveira Soares
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva(OAB/RO 558)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ezival Soares de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Diego Oliveira Soares interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 281/285 contrariou os arts. 33, §4º e 35 da Lei nº. 11.343/06, por assim posicionar-se:
Apelação criminal. Recurso ministerial. Tráfico de droga. Provas contundentes. Condenação. Possibilidade. Associação para o tráfico. Vínculo estável. Condenação. Procedência. Causa especial de diminuição de pena. Inaplicabilidade.
Existindo provas contundentes acerca da prática do crime de tráfico de drogas, a condenação é impositiva, sobretudo quando harmônico o conjunto probatório a demonstrar a mercancia delitiva.
O prévio conhecimento acerca do comércio de drogas e o depoimento de usuários, confirmado pelo depoimento dos policiais, são circunstâncias que autorizam o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas.
Impõe-se a condenação quanto ao delito de associação quando a prova dos autos emerge segura quanto à efetiva associação permanente dos réus para o tráfico.
Constatada a dedicação a atividades criminosas por parte dos réus, descabe a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
Tratou-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:
[…]
A associação para o tráfico é um crime que exige alguns requisitos para sua caracterização, dentre eles a existência de vínculo associativo duradouro, não eventual, com a finalidade específica de realizar o tráfico.
Dos autos extrai-se que os denunciados atuavam conjuntamente pelo menos desde o mês de abril de 2013 na mercância de entorpecentes. As tarefas realizadas pelos corréus eram bem delineadas. Ezival era encarregado de comprar e “endolar” o entorpecente enquanto Diego realizava as entregas, no sistema “delivery”, em atendimento aos telefonemas recebidos dos usuários.
A doutrina e jurisprudência ensinam que para a configuração da associação é necessário que fique evidenciado nos autos o “animus associativo” entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.
Comprovada, pois, além da autoria quanto ao tráfico, a autoria quanto à associação para a prática de tráfico, de onde vislumbra-se que o vínculo entre os acusados era permanente, bem como a função de cada um para a prática delitiva era bem delineada, um comprando, endolando e vendendo e o outro realizando a venda e entregas.
Dessa forma, evidenciada a conduta imputada e considerando, sobretudo, quantidade de droga apreendida, o modus operandi dos acusados, e as demais circunstâncias da prisão, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei de drogas, pelos quais devem ser condenados os acusados.
Inviável a concessão do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 ao denunciado Diego, pois, segundo entendimento deste colegiado, a condenação pela associação criminosa impede a concessão do benefício, porquanto demonstra a dedicação a atividades criminosas, o que constitui óbice à aplicação da causa de diminuição.
Embora o corréu Ezival tenha sido beneficiado, a concessão dessa benesse pelo juízo de primeiro grau não foi objeto de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado quanto esta matéria, contudo igual sorte não assiste ao denunciado Diego, porquanto a aplicação da causa de diminuição é inviável quando caracterizada a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.
Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Associação criminosa. Comprovação. Causa especial de redução da pena. Inaplicabilidade.
Comprovado o envolvimento de duas ou mais pessoas com o fim específico da traficância, bem como ser o vínculo estável, caracterizado está o crime de associação para o tráfico, tipo descrito no artigo 35 da Lei de Tóxicos.
Caracterizado o crime de associação para o tráfico, o infrator esbarra em uma das vedações contidas no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, qual seja, dedicar-se à atividade criminosa, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da causa especial de redução de pena (TJRO AC 0001044-10.2010.8.22.0004, Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 19.1.2011).
Como consequência, a causa especial de diminuição de pena do § 4ª do art. 33 da Lei n. 11.343/06 deve ser afastada.
Dessa forma, a sentença merece ser reformada para condenar o denunciado Diego à pena do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como condenar Diego e Ezival à pena do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
[…]
Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência

de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011589-15.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008705-89.2014.8.22.0007
Paciente: Tiago de Souza Gularte
Impetrante(Advogada): Vanusa Alvarenga Estenier(OAB/RO 5661)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos, verifico que analisei por equívoco a liminar, entretanto, o caso trazido na presente impetração é o mesmo daquele constante no habeas corpus 0009449-08.2014.822.0000, julgado por mim na sessão do dia 01.10.2014, mas atuando como relator em substituição à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, situação que a torna preventa em razão da precedência na distribuição, impondo a redistribuição deste writ, com fundamento no art. 355, do RI/TJRO.
Dessa forma, encaminhem-se os autos para a Vice-Presidência para providências pertinentes.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012011-87.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017539-54.2014.8.22.0501
Paciente: Stefano Vicente Pereira Lima
Impetrante(Advogado): Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Múcio Alexandre Pereira Souto(OAB/RO 4823)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Paulo Barroso Serpa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Stefano Vicente Pereira Lima, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
O paciente foi preso em flagrante no dia 23/10/2014, pela suposta prática do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, inc. II do Código Penal.
O impetrante sustentou que não restou configurado os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes no art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal que foram fundamentos da custódia cautelar.
Ademais, alega que o denunciado possui condições favoráveis para responder ao processo em liberdade por não ser reincidente, ter residência fixa e emprego lícito.
Por fim, pugnou pela substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP como forma alternativa caso não seja concedida a liberdade provisória.
Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória, e no mérito, a concessão da ordem definitiva.
Isto posto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante dos indícios de autoria e materialidade.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012020-49.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018868-46.2014.8.22.0002
Paciente: Valfrido Mariano
Impetrante(Advogado): Diogo Prestes Girardello(OAB/RO 5239)
Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Diogo Prestes Girardello e Sidnei Ribeiro de Campos impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Walfrido Mariano, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O paciente foi preso em flagrante no dia 11/11/2014, pela suposta prática do crime de roubo, previsto no art. 157, §2º, inc. I, II e V do Código Penal.
A defesa alega ilegalidade da prisão em flagrante em razão da mesma não se enquadrar em nenhuma das três modalidades de flagrante elencadas no art. 302 do CPP.
O impetrante sustentou que não restou configurado os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes no art. 312 do CPP, além de possuir condições favoráveis para responder ao processo em liberdade como não ser reincidente, ter residência fixa e emprego lícito.

Por fim, aduz que o paciente é diabético necessitando de cuidados médicos, bem como sua esposa sofre de transtornos mentais, sendo o réu o único mantenedor da casa e, desse modo, a prisão provisória acarretaria danos irreversíveis à saúde dos mesmos.
Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória, e no mérito, a concessão da ordem definitiva.
Isto posto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante dos indícios de autoria e materialidade.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012094-06.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002798-88.2014.8.22.0701
Paciente: M. L. M.
Impetrante(Advogado): Jean Carlo dos Santos(OAB/RO 6146)
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Jean Carlo dos Santos impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcelo Leonardo Mendes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.
O paciente foi preso em flagrante no dia 13/10/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 214-A do Código Penal, estupro de vulnerável.
Ao impetrar novo habeas corpus a defesa sustenta que não mais subsiste o requisito que motivou a manutenção da prisão preventiva nos autos de n. 0010825-29.2014.822.0000, qual seja, o fato de o denunciado ser vizinho da suposta vítima e, por isso, a prova testemunhal poderia ser comprometida.
Isso porque, consta dos autos a informação de que a vítima e sua família foram embora para a cidade de São Paulo/SP, em razão da demissão sem justa causa do seu genitor da construtora Camargo e Correia S/A, conforme anexos (fls. 10/12).
presentes no art. 312 do CPP, quais sejam prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
Por esse motivo, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, no mérito, a concessão da ordem.
Posto isto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1669

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará Extraordinariamente no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h:30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0017902-28.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017902-28.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Helena Paes Leite
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71318)
Advogada: Cláudia Fabiana Giacomazi (OAB/SP 98072)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

Processo de Interesse do Ministério Púbico
n. 02 0000975-39.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000975-39.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante: A. D.
Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Apelante: A. L. R. D. representado(a) por sua mãe H. R.
Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0010569-17.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010569-17.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Roseneide Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Vinícius Vieira Pinheiro
Apelado: Valdir Pereira Pinheiro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 03/12/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0044597-14.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0044597-14.2009.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: M. da S. S. representado(a) por sua mãe S. M. da S.
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Apelado: Espólio de Ismael dos Santos representado pelo(a) inventariante Ubirajara Aparecido dos Santos
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0019684-89.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019684-89.2009.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Apelante: Flávia Ronchi da Silva
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Apelada: H. C. M. de O. representado(a) por sua mãe M. J. M. de O.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelado: L. M. de O. representado(a) por sua mãe M. J. M. de O.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2012

n. 06 0008779-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008779-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571) e outros
Apelado: João dos Santos Neto
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 20/05/2014

n. 07 0012900-06.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012900-06.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Fernando Viana Pereira
Advogados:Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145) e outra
Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 08 0010456-03.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010456-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Andréa Oliveira dos Reis
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) e outra
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2014

n. 09 0006825-58.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006825-58.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Apelante: D. P. de S.
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelada: E. de O.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 09/05/2013

n. 10 0003941-83.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003941-83.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)
Apelado: Josué da Costa e Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 26/09/2012

n. 11 0010895-09.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010895-09.2011.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Transportadora Zgoda Ltda ME
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Apelantes: Erika Paula Scandolara e outro
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 10/08/2012

n. 12 0006775-56.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006775-56.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: Fermino Tigre Silva
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado: Odair José Kunzler
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 29/06/2012

n. 13 0003080-11.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003080-11.2013.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Apelante: Marlene Aparecida Lopes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelante: Esquadrias Madri Ltda Me
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2014

n. 14 0009385-31.2010.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009385-31.2010.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora Teixeira de Lima
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Climed Clínica Médica Ltda
Advogada: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Apelado: Juarez Lopes dos Santos
Advogada: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/03/2012

n. 15 0003472-92.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003472-92.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Marcos Montes de Almeida
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2012

n. 16 0037021-09.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0037021-09.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Iza Gurgel da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/05/2012

n. 17 0024225-15.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024225-15.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Flávio Henrique Teixeira Orlando
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Manoel Soares Reis
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2012

n. 18 0000772-12.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000772-12.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Milton Freitas Correa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/10/2012

n. 19 0001887-47.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001887-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Apelada: Marly Ferreira Paiva
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2012

n. 20 0013750-94.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013750-94.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Embargantes: Cloves Gomes de Souza e outro
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Embargada: Francisca das Chagas Nascimento
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/07/2014

n. 21 0083570-38.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0083570-38.2009.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Antônia Alves de Oliveira
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Apelante: Valtair Batista de Souza
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelada: Adelaide Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2012

n. 22 0006975-61.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006975-61.2010.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante: Verônica Pit Pedot ME
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Confecções Lei Básica S.A.
Advogados:Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6506), Raphael Bernardino Prates (OAB/ES 16682) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2012

n. 23 0006032-83.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006032-83.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelantes: João Bosco Penha da Silva e outra
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2012

n. 24 0003277-47.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003277-47.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
Apelado: José Reis
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2012

n. 25 0011837-80.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011837-80.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outros
Apelada: S. M. Comércio de Gelo Ltda ME
Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2012

n. 26 0003249-84.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003249-84.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Eliandro do Vale Franco
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros
Relator:DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2012

n. 27 0009776-50.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000568-03.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894) e outro
Agravado: Rudisley Guido Amanco
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2014

n. 28 0007186-03.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003312-28.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Agravante: Emílio Cristiano Olsen Notário
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Agravado: Banco da Amazônia S. A.
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 15/07/2014

n. 29 0005079-83.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0009077-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) e outros
Agravados:Carlos Dias Camarão e outra
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/11/2014

n. 30 0007391-32.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002338-25.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Agravantes: Elza Cabral de Freitas e outro
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Agravado: Toufic Tanous Bouchabki Filho
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2014

n. 31 0008210-66.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004855-45.2010.8.22.0014 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Laumir Luiz Ballico
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 14/11/2014

n. 32 0006473-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006473-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114) e outro
Apelado: Cooptaxi Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/05/2014

n. 33 0025056-29.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025056-29.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Michelle Monge de Lima
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogados:Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/05/2014

n. 34 0000270-78.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000270-78.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: José Ferreira de Almeida
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/04/2013

n. 35 0000841-68.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000841-68.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogados: Ígride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
Apelada: Maria Aparecida de Sousa
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/04/2013

n. 36 0006811-33.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006811-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Tedi de Souza Freire
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 37 0001283-52.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001283-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outra
Apelado: José Neurivan de Oliveira
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 38 0009322-09.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009322-09.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817) e outros
Apdo/Recte: Adinilson Ribeiro de Melo
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2014

n. 39 0010223-38.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0018660-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Agravantes: Joyce Meyre Degan e outro
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Agravada: Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto
Agravada: Inara Luana de Oliveira Pinto
Agravado: Theodomiro de Oliveira Pinto
Agravado: Muriel Felipe de Oliveira Pinto
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 31/10/2014

n. 40 0010009-47.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: José Raimundo Pereira dos Santos
Advogados:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129654) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 27/10/2014

n. 41 0010218-16.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0018659-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Joyce Meyre Degan
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Agravante: Marcelo Tunes
Advogados: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) e outra
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 31/10/2014

n. 42 0009750-52.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003564-60.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e outra
Agravado:Elisandro Félix de Lima
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 27/10/2014

n. 43 0011174-68.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011174-68.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apelante: Vip's Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 20/07/2012

n. 44 0021415-04.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021415-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Anastácio Santos Menezes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012

n. 45 0088676-08.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0088676-08.2009.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Flávio Celso de Souza Vieira
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2012

n. 46 0012878-19.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012878-19.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Maurilio Menandro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apelante: Durval Rosa de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Carla Rúbia Duarte
Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 04/05/2012

n. 47 0015109-79.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015109-79.2011.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460) e outros
Apelado: Gilson Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 14/08/2012

n. 48 0171167-21.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0171167-21.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Apelante: Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogados:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B) e outros
Apelado: Cândido da Silva Santiago
Advogados:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793) e outros
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 23/07/2012

n. 49 0000315-24.2010.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000315-24.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Apelante: Orlandi Pereira de Andrade
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelante: Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelante: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Agnaldo José da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 08/10/2012

Porto Velho, 21 de novembro de 2014

(e.sig) Exmo. Sr. Des. Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

Porto Velho, 21 de novembro de 2014

(a.) Exmo. Sr. Des. Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno
Ata de Julgamento
Sessão 618

ATA DA 618ª (SEXAGENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ORDINARIAMENTE AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E QUATORZE, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e o Juiz Convocado José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quorum legal, às 8h30min o Excelentíssimo Desembargador Presidente, desejou bom dia saudando à todos os presentes e, invocando a proteção de Deus, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na seqüência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 211, do dia 11.11.2014 e publicada 12.11.2014:

PROCESSOS JULGADOS

01. Exceção de Suspeição n. 0012669-08.2014.8.22.0002
Excipiente : Victor Frederico Cruz Leite
Advogados : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476) e Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1.569)
Excepto : Edilson Neuhaus
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26.8.2014
Objeto : Pleiteia substituição do magistrado para atuar na Ação Civil Pública n. 0000407-46.2002.8.22.0002, alegando parcialidade na condução do processo.
Decisão : "EXCEÇÃO ARQUIVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observação : Por ocasião do julgamento destes autos, após a apresentação do relatório pelo e. relator, o advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150) levantou Questão de Ordem à Corte, argumentando violação aos artigos 554 e 565 do CPC, que trazem as hipóteses de restrições à sustentação oral, uma vez que a ação em comento não se encontra elencada no rol de impedimentos. Por esta razão, pleiteou pelo direito de o advogado Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211) fazer sustentação oral em favor do excipiente. Requereu prazo para juntada da procuração. O Presidente do Tribunal de Justiça rejeitou o pedido, visto que o art. 406, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça veda a sustentação oral nas Exceções de Suspeição e de impedimentos. Ato contínuo, o e. Desembargador Renato Mimessi levantou uma segunda Questão de Ordem, alegando a impossibilidade de o advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel ingressar nestes autos e pleitear o direito à sustentação oral em favor de outro advogado, conforme disposto no art. 134, parágrafo único, do CPC, uma vez que causaria impedimentos dos Desembargadores Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel, respectivamente pai e tio do advogado. Portanto, como os referidos magistrados já figuram como juízes certos para o julgamento da exceção, consequentemente, o indeferimento da juntada posterior da procuração é medida que se impõe. Submetida a julgamento pela Corte, a segunda Questão de Ordem restou acolhida nos termos propostos pelo Desembargador Renato Mimessi, por maioria. Vencidos os Desembargadores Moreira Chagas, Hiram Souza Marques e o Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Por fim, considerando a deliberação da Corte, o advogado Vinícius Valentin Raduan Miguel solicitou o registro para ficar consignado que os Desembargadores Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel não são nem o relator nem o revisor da Exceção de Suspeição em julgamento.

02. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0009607-63.2014.8.22.0000
Arguente : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia/ DETRAN/RO
Procuradores : Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697) e Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1.459)
Arguido : Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia/SINSDET
Advogados : Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1.198) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por prevenção de magistrado em 15.9.2014
Objeto : Busca a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 3.301/2013 por vício de iniciativa.
Decisão : "ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI N. 3.301/2013 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA)."

03. Mandado de Segurança n. 0005823-78.2014.8.22.0000
Impetrantes : Eduardo Corrêa Tavares, Gustavo Moreira Pujals Wisnheski, João Bosco Loto Holanda e outros
Advogados : Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Impetrado : Secretário de Estado de Finanças
Impetrado : Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos/SEARH
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator originário : Desembargador Miguel Monico Neto
Relator para o acórdão : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 9.6.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo dos impetrados que não nomearam os impetrantes para o cargo de Auditor Fiscal Estadual.
Decisão : "REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), VENCIDO O RELATOR."
Observação : O Desembargador Moreira Chagas absteve-se em votar.

04. Mandado de Injunção N. 0004024-97.2014.8.22.0000
Impetrante : Sandra Maria Marques Vidal de Menezes
Advogados : João Closs Júnior (OAB/RO 327A) e Raimundo Nonato Sales de Menezes (OAB/RO 5.879)
Impetrado : Prefeito do Município de Porto Velho/RO
Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho/RO
Procuradores : Carlos Dobbis (OAB/RO 127) e Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 16.4.2014
Objeto : Mandado de Injunção impetrado em face do Prefeito do Município de Porto Velho com o objetivo de declarar a mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal a fim de viabilizar seu direito a aposentadoria especial.
Decisão : "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INDEFERIU-SE A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05. Mandado de Segurança n. 0007039-74.2014.8.22.0000
Impetrantes : Adriana Marques Rebelo Tazoniero, Águida Maria de Vasconcelos Oliveira, Altair Moresco e outros
Advogado : Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5.727) e Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Litisconsorte Passivo Necessário: Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 11.7.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça que, nos autos do Precatório n. 00007041-78.2013.8.22.0000, absteve-se de analisar petição juntada. Indica também ofensa à ordem cronológica de pagamento de precatório.
Decisão : "REJEITADAS AS PRELIMINARES DA INÉPCIA DA INICIAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL APRECIE A PETIÇÃO DOS IMPETRANTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel, Vice-Presidente, em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente.
PEDIDOS DE VISTA

01. Mandado de Segurança n. 0007819-14.2014.8.22.0000
Impetrante : Jairo Primo Benetti
Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Impetrado : Desembargador Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia
Impetrado : Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores de Rolim de Moura/RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura/RO
Procurador : Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077)
Litisconsorte Passivo Necessário : Partido Trabalhista Nacional de Rondônia/PTN
Advogados : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4.438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486) e Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedidos : Desembargadores Eurico Montenegro, Gilberto Barbosa, Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel
Redistribuído por sorteio em 3.11.2014
Objeto : Questiona ato supostamente tido como ilegal do Presidente da 1ª Câmara Especial por ter determinado a expedição de certidão de trânsito em julgado em Ação Civil Pública, sem atentar para a interposição de Recurso Especial por uma das litisconsortes, que a seu ver, os efeitos são extensíveis a sua pessoa (impetrante).
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E KIYOCHI MORI, TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação: Proferiram sustentação oral o advogado Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) pelo impetrante e o advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150) pelo litisconsorte passivo necessário.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0009179-81.2014.8.22.0000
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 3.9.2014
Redistribuído em 13.10.2014
Objeto : Busca a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.351/2014, que torna obrigatório que estabelecimentos comerciais com mais de 100 (cem) lojas, devam estabelecer serviço de pronto socorro médico, alegando vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, MOREIRA CHAGAS, JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

03. Investigação contra Magistrado n. 0010952-64.2014.8.22.0000
Requerido : J. de D. do TJ/RO
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21.10.2014
Objeto : Boletim de Ocorrência indicando a prática, em tese, de crime comum por magistrado deste Tribunal.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, MOREIRA CHAGAS E PELO JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), TENDO DIVERGIDO OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Manteve-se o sigilo em relação ao julgamento do feito e os visitantes foram convidados a retirarem-se do plenário.

04. Mandado de Segurança n. 0005024-35.2014.8.22.0000
Impetrante : Estado de Rondônia
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Natalício Lopes Braga
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19.5.2014
Objeto : Questiona ato tido como ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deferiu a inclusão de credor na lista de crédito humanitário, no entanto, defende ser o crédito de natureza comum.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observações : 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel, Vice-Presidente, em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente;
2) O Desembargador Raduan Miguel Filho ausentou-se da sessão de julgamento;
3) O Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se em Plenário retificando o parecer para, então, opinar pela denegação da ordem.

05. Agravo Regimental e Mandado de Segurança n. 0009489-87.2014.8.22.0000
Impetrante : Estado de Rondônia
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 11.9.2014
Interpostos em 30.9.2014
Objeto Agravo : Busca reformar decisão que indeferiu liminar.
Objeto Mandado de Segurança : Questiona ato tido como ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deferiu a inclusão de credor na lista de crédito humanitário, no entanto, defende ser o crédito de natureza comum.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR . OS DEMAIS AGUARDAM."
Observações : 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Miguel, Vice-Presidente, em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente;
2) O Desembargador Raduan Miguel Filho ausentou-se da sessão de julgamento;
3) O Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se em Plenário retificando o parecer para, então, opinar pela denegação da ordem.

JULGAMENTO ADIADO

01 . Mandado de Seguraça n. 0000736-44.2014.8.22.0000
Impetrante : Antônio Hélio da Costa Gomes
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 22.1.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o notificou acerca do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no ano de 2012, meses de outubro a dezembro e 13º salário.
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 3.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON E HIRAM SOUZA MARQUES E, DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Adiado ante a ausência justificada do Desembargador que pediu vista dos autos.

Nada mais havendo, às 11h15min. o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu à todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de novembro de 2014

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1662

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Raduan Miguel Filho, Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral e o Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Presentes ainda os acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO e da Faculdade Católica de Rondônia - FCR.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0009340-91.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Correição Parcial
Origem: 0003951-22.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Agravante: José Guedes de Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 19/09/2014
Decisão : AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0042086-58.2009.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0042086-58.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Apelante: Rogério de Souza Silva
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelada: Loca Fácil Locadora de Veículos Ltda
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Distribuído por Sorteio em 01/10/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO QUE VOTAVA PELO PARCIAL PROVIMENTO.

0005626-26.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem:00044342320128220002Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329) e outros
Agravado: Misael de Oliveira Bohrer
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Interpostos em 01/09/2014
Decisão : AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002222-64.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0007733-96.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: M. V. B. V. Representado por sua mãe M. R. da S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. V.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 23/04/2014
Decisão : AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016857-81.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016857-81.2013.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Apelado: Admilson Gomes da Mota
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2014
Decisão : RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO QUANTO AO VALOR QUE FOI FIXADO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO.

0003049-75.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 0004542-09.2013.8.22.0102
Agravantes: K. B. S. T. e outro Representados por sua mãe K. S. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: L. T. da S.
Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Interposto em 22/09/2014
Decisão : AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006075-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0018007-34.2012.8.22.0001Porto Velho-Fórum Cível 10ªVara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros
Agravados: Gelson Pereira Dias e outros
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Interessado (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)
Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 13/06/2014
Decisão : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

0003991-75.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003991-75.2012.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Apelada: Matilde do Socorro Mendonça de Queiroz
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/03/2014
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012162-72.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012162-72.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Apte/Agte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apdo/Agda: Jozimar Ferreira Dias
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/05/2014
Decisão : AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003299-47.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003299-47.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: FUNSPRO Assistência Médica
Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Maria de Lourdes Sousa de Oliveira
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/06/2012
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0227963-95.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0227963-95.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jose Alberto Nunes Bentes
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Apelada: Vivo S.A.
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Decisão : RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005599-43.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0007936-02.2014.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Urbano de Paula Filho
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravante: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravada: GN Incorporado e Construtora Eireli ME
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 22/09/2014
Decisão : AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002250-34.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002250-34.2011.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Francileuda de Oliveira Maia Nepomuceno
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Apelado: Manoel Bartolomeu de Menezes Nepomuceno
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/10/2011
Decisão : AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

0009584-20.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014588-35.2014.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Agravada: Silvane Rodrigues Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 26/09/2014

0015718-31.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015718-31.2012.8.22.0001 Porto Velho-Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Apda/Recte: Francisca Silva Nunes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

PROCESSOS RETIRADOS

0006439-53.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0006734-24.2013.8.22.0001Porto Velho-Fórum Cível10ª Vara Cível
Agravante: Marcos Brawley Fortes da Rocha
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Agravado: Jânio de Holanda Maia
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 15/08/2014
Pedido de vista o Des. Raduan Miguel Filho em 07/10/2014
Decisão parcial : APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGUEL DO AMARAL AGUARDA.

0004231-61.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004231-61.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelantes: Brasil Telecom S/A e outro
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)
Apelados: Levi Gustavo Alves de Freitas e outras
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Ao final o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 09h32 declarou encerrada a sessão.
Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2014.
(e.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 428

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência, em Substituição Regimental, do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Raduan Miguel Filho, convocado em razão das ausências justificadas dos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel. Presentes, ainda, os acadêmicos dos cursos de direito da União das Escolas Superiores do Estado de Rondônia - UNIRON, da Faculdade Católica de Rondônia – Fcr, do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA e da Faculdade de Rondônia – FARO.

Secretária em exercício, Belª Edinélia de J. Dias Costa Simões.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0006744-71.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0018545-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Agravados: Alda Margarida Barreto Marrocos e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011325-32.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0003806-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Sandro Pissini (OAB/SP 198040)
Agravados: Aparecida Stefane Bastida e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 19/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008137-31.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0001481-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravantes: Adair Miranda Vaz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001018-10.2013.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001018-10.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Espólio de Sebastião Martins de Godoy representado pela inventariante Adelina Gobetti de Godoy
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelados/Agravados : Jairo Moura e outra
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 28/08/2013
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0263972-27.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0263972-27.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Anderson Teramoto
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Apelada: Posto de Molas Noma Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017551-55.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017551-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Capuano Fretamento e Turismo Ltda EPP
Advogado: José Luís Polezi (OAB/SP 80348)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Vladimir Coelho Banhara (OAB/SP 218370)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelados: Luiz Carlos de Souza e outra
Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Apelada/Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/02/2013
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017710-61.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017710-61.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Osmídio Martins da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23108)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011264-87.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011264-87.2012.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelantes: Ronaldo Ferreira da Silva e outra
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelado: Miguel Denardi
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/09/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001021-65.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001021-65.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelantes: OI S/A e outra
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelados: L.Dalpra ME e outros
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/12/2013
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA L. DALPRA ME. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

0000982-63.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000982-63.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Apelante: Jairo Araújo Noteno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001593-18.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001593-18.2013.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante: Civaldo da Silva Pelito
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelada: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Apelada: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000642-24.2013.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000642-24.2013.8.22.0003 Jaru 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil S/A
Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Advogado: Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogada: Polliana Elena Varnier (OAB/PR 54569)
Advogado: Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Apelante: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Apelada/Agravada: Valdete José Batista
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/08/2013
Decisão: "AGRAVO RETIDO REJEITADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA TOSHIBA NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. E, RECURSO DA METALURGICA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.'

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0001803-75.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001803-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Agravado: Heraldo da Costa Paiva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 17/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001170-74.2012.8.22.0009 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001170-74.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargado: Alexandre Henriques Rodrigues
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/09/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023434-12.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023434-12.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargada: Severina Carvalho da Silva
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/09/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009960-06.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0067813-04.2009.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Embargante: Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Embargado: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009374-66.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0019188-36.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados: Jonhatan Lacerda de Souza e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Interpostos em 03/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010831-36.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0019457-41.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Banco do Brasil S A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010684-10.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0006918-40.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: CNH Industrial Latin América Ltda.
Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144880)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Júlio dos Santos Pereira (OAB/SP 220921)
Agravada: Forti Solo Terraplenagem Ltda ME
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 30/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010491-92.2014.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0019108-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravantes: Márcio Antônio Origa e outro
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Agravado: Mauro Cesar Borges
Agravado: Evaldo Pinto da Silva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 03/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010208-69.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0016413-19.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Embargante: Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra (RO 914-E)
Embargada: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008364-84.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0123992-65.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Itaú S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogado: Orlando Giácomo Filho (OAB/SP 15901)
Advogada: Aline Freitas de Assis (OAB/SP 236525)
Advogado: Reinaldo Luiz Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Agravado: Alvaro Gomes Pantoja
Advogado: Paulo César Pires Andrade (OAB/RO 914)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 30/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011015-89.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0002612-07.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Agravante: F. A. de Andrade & Cia Ltda
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Banco Volvo Brasil S/A
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)
Advogada: Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44056)
Advogada: Isabela Bonadiman Felisberto Lopes (OAB/RJ 131747)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 04/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010820-07.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008799-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802)
Advogado: Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008706-95.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0012380-78.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Embargada: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003452-28.2011.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003452-28.2011.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravante: José Antônio de França
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Agravado: Carlos Alberto de Oliveira Gutierres
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001598-29.2012.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001598-29.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Embargante: Eduardo de Souza Almeida
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Embargada: Irene Maria da Silva
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006106-35.2013.8.22.0001 Agravo emApelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006106-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravada: Soraia Silva Sousa
Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003985-34.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003985-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Rosivaldo Rufino Monteiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: B B Eletro Ltda ME
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0177117-74.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0177117-74.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Embargante: Maurício de Paula Jacinto
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Valter Bruno Gonzaga (OAB/DF 15143)
Embargados: Ananias Vieira Lins Júnior e outros
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Advogado: Pedro Paulo Castelo Banco Coêlho (OAB/DF 1777A)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 30/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004874-22.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004874-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Embargado: Gustavo Silva de Araújo
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017368-16.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017368-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: José Carlos Oliveira Maciel
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001782-46.2011.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001782-46.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Cível
Embargante: Eletrogoés S/A
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Embargado: Rossete & Gasperrini Ltda
Advogado: Cleyton Machado (OAB/SC 22993)
Advogado: Cristiano Zwicker (OAB/SC 22992)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000950-66.2013.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000950-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Edmar da Silva Santos
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 31/10/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012118-62.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012118-62.2013.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: Raquel da Silva
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Agravado: Banco CSF S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020154-33.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020154-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Leandro da Rocha
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 06/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000636-05.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000636-05.2013.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Agravado: Genadir Francisco Dias
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003245-39.2014.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003245-39.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravado: Almi Antônio Coelho
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010015-44.2011.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010015-44.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Agravante: TNL PCS S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Sistema Itapirema de Comunicações Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0252592-36.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0252592-36.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Embargante: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Rossana Lizabeth D'urso Teixeira (OAB/SP 163689)
Advogado: Daniel Sircilli Motta (OAB/SP 235506)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Maria Del Carmen Sanches da Silva (OAB/SP 162320)
Advogada: Alda Regina Revoredo Roboredo (OAB/SP 210716)
Apelante: Portela e Souza Comercio de Veiculos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Embargada: Ana Lúcia Leopoldino Santos
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011326-80.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00235208020128220001 Porto Velho – Fórum Cível/5ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/ A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados: João Batista Custodio e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011158-78.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00203044320148220001 Porto Velho – Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Agravada: Control Construções Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/11/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015082-65.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0015082-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante : Petrônio Ferreira Soares
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Interpostos em 10/11/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente, em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 09h45min.

Porto Velho, 12 de novembro de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 768

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação – Agravo Retido n. 0001963-74.2007.8.22.0013 (PROCESSO DIGITAL), pelo Advogado Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974).

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001963-74.2007.8.22.0013 Apelação – Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001963-74.2007.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante/Agravante: C. C. e R. L. M.
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelante: E. S.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: J. R. de O.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: C. L. da S.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: L. B. R. N.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: P. C. P.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: C. M. de O.
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenteiras do Oeste/RO
Procurador: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 17/02/2012
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0007768-39.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007768-39.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edna Faria Machado Azevedo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor e relator p/o acórdão: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 31/07/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMNAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 03 0013510-37.2013.8.22.0002 Reexame Necessário
Origem: 0013510-37.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Herbert Silva Cardoso
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Alto Paraíso / RO
Interessado (Parte Passiva): Gabriel Ediu dos Santos Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0006101-79.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0004862-95.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Uberlândia - RO
Procuradora: Maria Theresa de Fátima Silva (OAB/MG 131188)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 08/10/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000562-43.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000562-43.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Johnny Silva Rodrigues
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 15/05/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0009919-39.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0010129-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 10/10/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0008822-04.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0014510-41.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Marcell Barbosa da Silva
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 14/10/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0006249-18.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006249-18.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adir Neves de Souza
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelante: Izabela da Silva Coimbra
Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 27/05/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0007179-11.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003034-56.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Construtel Terraplanagem Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procurador: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Procuradora: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 26/09/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0010424-30.2014.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0000933-10.2012.8.22.0601 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 07/10/2014
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0008082-46.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0014936-42.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Agravado: Volmir de Camargo
Advogado: Diego Fernando Monteiro da Silva (OAB/PR 58641)
Agravado: Reinaldo Selhorst
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Agravado: Sebastião Rodrigues dos Santos
Agravado: Clóvis Valadares
Agravado: Lourenço Antônio Pilotto
Agravado: Sergio José Barszcz
Agravado: Osmir Antônio Perin
Agravado: Amancio Fernandes Mandarano Filho
Agravado: Sillas dos Santos Júnior
Agravada: Cooperativa dos Avicultores do Cone Sul
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0005261-69.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0030136-76.2005.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0008182-98.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0007372-05.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravada: Sonia Maria de Souza Reis
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 13/10/2014
Pedido de Vista em 19/11/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0010329-97.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018932-59.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Márcio Aparecido Pereira Picolli
Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22256)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Agravante: Luiz Tadeu Sales Correa
Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22256)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 17/10/2014

0010384-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000249-47.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Pimenta Bueno RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 16/10/2014

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h45.

Porto Velho, 13 de novembro de 2014

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 21/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :04/11/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0011015-89.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00026120720148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: F. A. de Andrade & Cia Ltda
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO4164): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Banco Volvo Brasil S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538),: Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44056) e: Isabela Bonadiman Felisberto Lopes (OAB/RJ 131747)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Inexistência. Necessidade de juntada de certidão do cartório. Cópia integral do feito. Não suprimento. Negativa de conhecimento.
Para a interposição do agravo de instrumento é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada aos advogados das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente.
A cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de peça obrigatória sem a certidão do cartório judicial confirmando a ausência do referido documento.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 21/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :18/08/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0008491-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01317022519968220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Mario Roberto Ewerton Flores
Advogados: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020)
Agravado: Estado de Rondônia (BERON)
Procuradores: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556) e Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O JUIZ JORGE LEAL.
".
Ementa : Agravo de instrumento. Preliminares. Prescrição do título executivo extrajudicial. Não implementação. Abandono da causa. Preclusão. Impenhorabilidade de verba salarial. Não verificação. Recurso provido.
A prescrição de título executivo extrajudicial, proveniente de dívida patrimonial, apenas ocorre se, no prazo previsto em lei, o interessado não praticar qualquer ato que a interrompa, a exemplo da citação judicial válida.
A extinção do processo por abandono da causa, como prevista no art. 267, II, do CPC, deve ser requerida pela parte a quem interessar na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
São absolutamente impenhoráveis as verbas provenientes dos proventos salariais, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Precedentes do STJ.
Recurso provido.

Data de distribuição :12/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009573-88.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00173468420148220001 Porto VelhoRO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Luiz Fernando do Amaral Conceição
Advogados: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5.460) e Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117)
Agravado: Estado de Rondonia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1.768)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Demissão de servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pretensão de reintegração em liminar. Impossibilidade. Ausência de demonstração de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não provimento do agravo.
Deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu pedido liminar de reintegração a cargo público quando não há prova inequívoca acerca da ilegalidade do ato questionado, realizado com apoio em processo administrativo disciplinar, no qual não se vislumbra, ao menos nesse momento processual, a existência de violação ao devido processo legal.
Recurso não provido.

Data de distribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009698-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00181193220148220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Ana Cristina da Silva Gomes
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo de Instrumento. Ação de reparação por danos materiais e morais. Suposta retirada ilegal de cascalho de propriedade particular por parte do poder público municipal. Despejo de grande quantidade de cascalho dentro de um riacho. Alteração de seu curso natural. Necessidade de imediato recolhimento. Dano ambiental. Reforma da decisão agravada. Provimento do agravo.
Imperioso o dever de se impor ao Município de Porto Velho a imediata retirada de todo o cascalho jogado indevidamente em riacho que corre dentro de propriedade particular, o qual está impedindo o seu curso natural e, portanto, causando dano ambiental.
Recurso provido.

Data de interposição :03/11/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0010408-76.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201), Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B), Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A) e Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravada: Cidade Alta Representações Comércio Ltda
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Prazo prescricional. Início. Data da citação da empresa. Decurso de mais de cinco anos. Consumação da prescrição. Recurso não provido.
Em execução fiscal contra pessoa jurídica, caso preenchidos os requisitos, admite-se o pedido de redirecionamento aos sócios, cujo prazo prescricional é de cinco anos, contado da data da citação da empresa.
Decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios, configura-se a prescrição.
Precedentes do STJ.
Recurso a que se nega provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0000802-73.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008027320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelante: MAIANA Duarte Vieira
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL à APELAÇÃO DE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA E PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MAIANA DUARTE VIEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação. Oferecimento de droga eventualmente e sem objetivo de lucro. Improcedência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Dedicação a atividades criminosas. Não configuração. Regime mais brando. Circunstâncias favoráveis. Substituição da pena por restritiva de direitos. Possibilidade.
O depoimento extrajudicial de usuários que apontam a venda de entorpecente pelo réu, aliado aos depoimentos dos policiais que presenciaram a transação ilícita constituem provas suficientes para condenação pelo crime de tráfico de drogas, sendo incabível o pedido de desclassificação para a figura prevista no art. 33, § 3º, da Lei de Drogas.
Sendo o réu primário e com bons antecedentes, ausentes provas inequívocas da dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
Aplicada a pena definitiva para o tráfico de drogas inferior a quatro anos e comprovados os demais requisitos legais, é possível o seu cumprimento em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Negativa de autoria. Insuficiência de provas. Absolvição. Procedência.
Na ausência de provas do envolvimento da ré com a droga apreendida, impõe-se a absolvição da imputação pelo crime de tráfico de drogas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 20/11/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7°, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA
0012106-20.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00013606220118220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Antonio Carlos Ferreira
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
0004589-95.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0017924-81.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00179248120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Ivanilde Marcelino de Castro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Distribuição por Sorteio

0001432-78.2013.8.22.0012 SDSG Apelação
Origem: 00014327820138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Marcos Ferreira de Barros Junior
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Distribuição por Sorteio

0002658-21.2013.8.22.0012 SDSG Apelação
Origem: 00026582120138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Y. Z. A. de F. Representada por sua mãe S. R. Z. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: W. de F. de M.
Distribuição por Sorteio

0004234-48.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00042344820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogado: Neuri Luis Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Advogada: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)
Apelado: S. S. Fanxi Comercio e Serviços
Distribuição por Sorteio

0002221-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00022217620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Apda: Sueli de Arruda Carvalho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0022006-58.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00220065820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelado: Marival Furtado Vieira
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Distribuição por Sorteio

0020163-58.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00201635820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Josias Macedo Lopes de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Jalapão Tecidos Ltda EPP
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Distribuição por Sorteio

0010000-19.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00100001920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelado: Luis Antonio Silva de Moraes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0012476-30.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00124763020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Alcilene Cezario dos Santos
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Mariana Carriço Mendes Cardoso (OAB/SP 289017)
Distribuição por Sorteio

0021160-41.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00211604120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105024)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelado: Jader Rêgo Ribeiro
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0002192-26.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00021922620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apte/Apdo: Assis Ramos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Distribuição por Sorteio

0018284-16.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00182841620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: B. V. Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Manoel Rivelino de Araújo
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Distribuição por Sorteio

0013785-86.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00137858620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Apelada: Lucia Maria Ferreira Cabral
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)
Distribuição por Sorteio

0020118-59.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00201185920108220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado: Joao Muniz da Silva Neto
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Distribuição por Sorteio

0011263-74.2013.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00112637420138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelada: A. I. M.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Interessado (Parte Passiva): M. V. M. dos S. Representado por sua mãe A. I. M.
Apelado: M. dos S. R.
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Distribuição por Sorteio

0012109-72.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00173849320148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Raimundo Rosa de Souza
Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Agravado: Geovano Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio

0012133-03.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00099058620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Dolfina Maria Arosi Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Osmar Antônio Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Elsa Maria Rebelatto Valente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Maristela Luiza Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Márcia Lúcia Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Lourivaldo Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Clotilde Bianchini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Darci Antonio Nicolodi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Dirce Monteiro da Silva de Jesus
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Edmilson Gusmão
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Eduardo Lopes dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Lidia Margarida Royer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Luthério Galina
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Maria do Carmo de Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016486-54.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00164865420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Thais de Mello Lacroux (OAB/SP 183762)
Advogado: Helder Kanamaru (OAB/SP 111887)
Advogada: Samara Prates Ferreira (OAB/SP 268834)
Apelada: Edinalva Mendes Morais do Nascimento
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Distribuição por Sorteio

0013026-25.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00130262520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
Advogado: Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)
Advogado: Fabrízio Morelo Teixeira (OAB/DF 17352)
Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Advogado: Eduardo Galan Ferreira (OAB/SP 295380)
Apelado: Peregrino Silva Cunha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001346-35.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013463520128220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Edvanclei Neri Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003662-17.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036621720138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: B. L. da S.
Advogada: Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Distribuição por Sorteio

0000701-73.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00007017320138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Erasmo de Souza Siqueira
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012908-37.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00129083720138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Alex Pereira Mendonça
Advogado: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB/GO 30185)
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002694-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026945120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Douglas Samuel de Araújo
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012105-35.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00170744520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Kelvin Stefano Ramos de Alencar
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Impetrante(Advogado): Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003220-81.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00032208120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Vanderlei Soares de Mendonça
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Apelante: Alex da Costa Pontes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012743-54.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00127435420138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Cicero Albuquerque Farias
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018963-68.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00189636820138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Michel Bruno Pereira de Oliveira
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelante: Rosenildo da Silva Lopes
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012114-94.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00176365420148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Jardson Firmino Azevedo
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrante(Advogado): Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002503-09.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025030920138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jorge Luiz Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0085731-21.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00857312120098220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vanderclei Alves da Silva
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012135-70.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00180228420148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Paciente: Cleilson França Ferreira
Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000959-96.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 00009599620128220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Claudinei Sales Bento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0012131-33.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 02492416020068220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Sorteio

0012129-63.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00047025620128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravada: Funerária Doze Apóstolos Ltda ME
Distribuição por Sorteio

0004994-88.2014.8.22.0003 SDSG Apelação
Origem: 00049948820148220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Nelson Arsenio Carminatti
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012116-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00197068920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Marcelo Ribeiro de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010807-31.2007.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00108073120078220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Eliezer Mendes
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0012691-40.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00126914020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Ailton José de Azevedo Araújo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Distribuição por Sorteio

0017096-82.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00170968220138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Aleci de Assis Ramos
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012117-49.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00156301020148220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: José Humberto Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Distribuição por Sorteio

0012115-79.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00223397320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Josafá Johnson
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012110-57.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00230057920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Rogério Adriano Rodrigues
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0022769-30.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00227693020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apda: Maria de Nazare Brito dos Santos
Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
Apda/Apte: Roseane Ferreira da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Cesaro Macedo Sousa (OAB/RO 6358)
Distribuição por Sorteio

0018575-84.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00185758420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Willian Jose de Barros
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Genésio Trindade
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Advogada: Ledinéia Baldin Lima (OAB/RO 1317)
Distribuição por Sorteio

0022642-24.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00226422420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Lidiane Viana da Costa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0000276-52.2013.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00002765220138220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Apelada: Serasa S. A.
Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Distribuição por Sorteio

0009395-73.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00093957320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Francisco Costa Vieira
Advogado: Larlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Distribuição por Sorteio

0021595-83.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00215958320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelada: Luziana Moraes de Oliveira
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Apelado: Luciano Moraes de Oliveira
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado: Rubem Cabral Gomes Filho
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Distribuição por Sorteio

0001522-85.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00015228520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Gilberto Carlos Cantarelli
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Distribuição por Sorteio

0010849-88.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00108498820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Cristovão Colombo de Albuquerque Neto
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Apelado: L. C. Bonfante Oficina Me
Advogado: João Carlos Bonfante (OAB/SP 286177)
Distribuição por Sorteio

0020709-16.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00207091620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Aurinete Araujo Nunes
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Distribuição por Sorteio

0010769-27.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00107692720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Maria de Souza Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0009346-14.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00093461420138220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Teselie Fornitura Ltda - ME
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelada: OI S/A
Advogado: Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Distribuição por Sorteio

0012837-29.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00128372920138220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Claro S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelado: Claudemir Cordeiro Vidal
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Distribuição por Sorteio

0000952-87.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00009528720148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: O. P. P.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: M. da S. P.
Distribuição por Sorteio

0003134-92.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00031349220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Raimunda das Dores Silva do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0012100-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00088428620148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Erli Schuwartz
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12473)
Distribuição por Sorteio

0012103-65.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00158553020148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Armando Johnathan da Cruz Souza
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Agravado: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Distribuição por Sorteio

0010896-62.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00108966220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Sony Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347)
Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB/SP 178186)
Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)
Interessado (Parte Ativa): Benchimol, Irmão & Cia Ltda
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Apelada: Sávila Fernanda Felix Sena
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Distribuição por Sorteio

0010003-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00100037120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada: Catarina da Costa Ramos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0004753-57.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00047535720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Marisa Lojas S/A
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Apelada: Marta Rosas de Queiroz Nascimento
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Distribuição por Sorteio

0009267-24.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00092672420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apdo: Arnaldo Scheffer
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Apte/Apdo: Estevão Scheffer
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Apda/Apte: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Distribuição por Sorteio

0010520-47.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00105204720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Apelada: Elisangela da Silva
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000945-10.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00009451020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Francisca Aldeide Nascimento maciel
Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)
Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0000833-41.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00008334120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Elcimar Ferreira Lima
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Distribuição por Sorteio

0023730-97.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00237309720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Camila Arnuti Coelho Lara Almeida
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
Apelante: Anderson Duarte Almeida
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
Apelada: Itagres Revestimento em Cerâmica S/A
Advogado: Marcos Nicoladelli Morais (OAB/SC 25839)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Distribuição por Sorteio

0012529-11.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00125291120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelado: Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Distribuição por Sorteio

0016302-98.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00163029820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Sul Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OABSP 305088)
Advogado: Felipe Natale (OAB/SP 257258)
Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)
Apelado: Waldemir Gomes Romano
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Distribuição por Sorteio

0015843-62.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00158436220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Jacob Belarmino Ferreira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Apelante: Lucitiani da Silva Lima
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Apelado: Espólio de Isaac Benayon Sabba Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Distribuição por Sorteio

0012136-55.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00217014020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: GM Engenharia Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Rafael Amparo de Oliveira (OAB/GO 10043)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0012127-93.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00096509420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Agravada: Maria das Dores Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Francisco Chagas Carvalho
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Cledson Ferreira Carvalho
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Francisco de Assis Passos Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Claudio Ferreira Carvalho
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada: Simone de Souza Batista
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: J. de S. C. Representado por seu pai C. F. C.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: H. S. da S. Representado por seu pai C. J. A. da S.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0012668-84.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00126688420148220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ilário Bodanese
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Apelante: Miguel Cordeiro de Souza
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Apelante: Valdomiro Ribas
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004505-83.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00045058320128220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Levi Asoguez Lemos
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000974-40.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009744020138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Natieli Bispo Gomes
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Apelado: Roney Soares de Souza
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000280-34.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002803420148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: David Oliveira da Silva Sacramento
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelante: Robson Ferreira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003517-46.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00035174620138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Marcelo Rodrigo Silva da Costa
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001595-15.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00015951520148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: A. F. O.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012094-06.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027988820148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: M. L. M.
Impetrante(Advogado): Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001595-45.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015954520148220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Genis Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001812-67.2014.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00018126720148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Fidelcino Silvério
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012104-50.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00008084820128220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Edson Monteiro da Guarda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001035-95.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 00010359520138220601
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adriano de Araújo Serra
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012128-78.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00190230720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ivanilson Rodrigues de Morais
Impetrante(Advogada): Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	5	0	0	5
Des. Raduan Miguel Filho	7	0	0	7
Des. Sansão Saldanha	7	0	0	7
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	8	0	0	8
Des. Kiyochi Mori	8	0	0	8
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
Total de Distribuições	85	1	0	86

Porto Velho, 20 de novembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 079/2014, Processo Administrativo n. 0041472-69.2014.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/1466/2014, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	GPS SUPRIMENTOS LTDA PP	13.534.894/0001-41

Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
-	1	Umedecedor de Dedos em Gel, pote com 12 Gramas. Características: - Ideal para manuseio de papéis e papel moeda - Rendimento de até 85 mil folhas - Creme perfumado que Dificulta a propagação de fungos e bactérias - Não mancha, não é tóxico e não contém glicerina. Marca: LOEX	2.400 UNIDADES	1,39	3.336,00
Valor Total do Item: R$ 3.336,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais).					

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	RIC & ROB COM.BRASIL LTDA – ME	13.791.085/0001-15

Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
1	3	Caixa arquivo morto, material plástico, tipo polionda, desmontável, na cor azul, tamanho aproximado: 240 mm x 350 mm x 130mmm, embaladas em pacotes, caixas ou fardos de 50 unidades. Marca: ALAPLAST	14.400 UNIDADES	2,27	32.688,00
	4	Caixa arquivo morto, material plástico, tipo polionda, desmontável, na cor amarela, tamanho aproximado: 240 mm x 350 mm x 130mmm, embaladas em pacotes, caixas ou fardos de 50 unidades. Marca: ALAPLAST	14.400 UNIDADES	2,27	32.688,00
Valor Total do Grupo: R$ 65.376,00 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais).					

Classificação	Razão Social	CNPJ
1ª Classificada	FONTENELE E CIA LTDA	34.778.803/0001-93

Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
-	2	Pasta Az, (registrador) em material plástico transparente azulado, ou acinzentado, com anéis niquelados, com medidas mínimas de 280 mm de largura x 340 mm de altura. Marca: ACP	600 UN	11,40	6.840,00
Valor Total do Item: R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais).					
2	5	Caneta esferográfica com tinta na cor Azul, escrita fina, ponta com 0,8mm e esfera de tungstênio, corpo sextavado, transparente, com suspiro, tampa cônica transparente e tampão superior na cor da tinta. Acondicionadas em caixa de papelão com 25 unidades. Marca: BIC	1.200 CX	11,25	13.500,00
	6	Caneta esferográfica com tinta na cor Preta, escrita fina, ponta com 0,8mm e esfera de tungstênio, corpo sextavado, transparente, com suspiro, tampa cônica transparente e tampão superior na cor da tinta. Acondicionadas em caixa de papelão com 25 unidades. Marca: BIC	600 CX	11,50	6.900,00
	7	Caneta esferográfica com tinta na cor Vermelha, escrita fina, ponta com 0,8mm e esfera de tungstênio, corpo sextavado, transparente, com suspiro, tampa cônica transparente e tampão superior na cor da tinta. Acondicionadas em caixa de papelão com 25 unidades. Marca: BIC	60 CX	11,20	672,00
	8	Destaca texto tipo Jumbo, na cor amarela, tinta a base d'água, tinta brilhante, conteúdo de 2,5 gramas, ponta chanfrada com duas possibilidades de espessura, sendo 2 medidas de traço: 1,0 mm para sublinhar e 4,0 mm para destacar. Embaladas em caixa com 12 unidades. Marca: TILIBRA	240 CX	14,33	3.439,20
Valor Total do Grupo: R$ 24.511,20 (vinte e quatro mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).					

	9	Pasta de plástico com elástico, cor azul, medindo: 24,5cm de altura x 34cm de comprimento x 2cm de largura, espessura mínima 0.60mm. Marca: PLASCONY	960 UN	2,17	2.083,20
	10	Pasta suspensa, confeccionada em cartão timbó marmorizado, nas dimensões aproximadas de 240mm x 360mm, para arquivo de gavetas, com trilho (grampo) em plástico flexível, fixado na aba interna da pasta, suporte em poliestileno resistente ao impacto ou pvc rígido, com haste de sustentação em arame resistente ao dobramento, acompanha-da de visor em PVC cristal ou acrílico e cartão para o visor. Marca: DELLO	2.040 UN	2,20	4.488,00
3	11	Pasta em cartolina lisa (sem desenhos) na cor azul com sistema de fechamento feito com elástico resistente, disposto de tal forma que possibilite a vedação total da pasta, com olhal metálico ou reforço no local de passagem do elástico pela capa da pasta, com uma camada externa superficial de plastificante dobrada ao meio, com abas lateral, superior e inferior dobráveis nas três dimensões. Dimensões mínimas com a pasta fechada: largura 235 mm +- 5 mm; comprimento 340 mm +-5 mm; largura das abas (mínimo) 25 mm; gramatura 250g/m^2. Marca: FRAMA	1.800 UN	1,38	2.484,00
	12	Pasta em cartolina lisa (sem desenhos) na cor azul, plastificada, com trilho (grampo) em plástico, fixados por rebite, medidas mínimas: 340 mm x 230 mm. Gramatura mínima de 280 g/m². Distância entre os furos no trilho de 80 mm. Marca: FRAMA	960 UN	1,14	1.094,40
Valor Total do Grupo: R$ 10.149,60 (dez mil cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).					
	13	Porta Canetas com sete divisões, confeccionada em plástico poliestireno Injetado na cor fumê. Marca: DELLO	120 UN	11,61	1.393,20
	14	Porta carimbos em acrílico, com capacidade para 08 carimbos, Cor: fumê. Marca: WALEU	120 UN	7,50	900,00
4	15	Porta carimbos em acrílico, com capacidade para 12 carimbos, Cor: fumê. Marca: WALEU	120 UN	7,08	849,60
	16	Porta Correspondência simples em acrílico, na cor fumê. Marca: WALEU	120 UN	16,66	1.999,20
	17	Porta Correspondência Dupla, em acrílico, na cor fumê. Marca: WALEU	120 UN	18,50	2.220,00
	18	Prancheta Ofício de Poliestileno na cor fumê. Marca: WALEU	120 UN	7,91	949,20
Valor Total do Grupo: R$ 8.311,20 (oito mil trezentos e onze reais e vinte centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.

Maurício Martinho
Secretário Administrativo

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0090/2014-DRH
Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,
Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,
Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,
R E S O L V E:
CONCEDER férias à servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	2056399	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	73973-76.2014	2013/2014	29/12/2014	27/01/2015	Não

Portaria N. 0091/2014-DRH
Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,
Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,
Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,
R E S O L V E:
ALTERAR o período de gozo de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
CAROLINE DA SILVA MODESTO	2044986	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	70547-56.2014	2013/2014	04/11/2014	23/11/2014	03/11/2014	22/11/2014	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.

Jeiele Eline Castro Silva
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120019086 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 54/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 48/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de inteligência e contrainteligência (correlacionador omni-espectral de frequências e detector de junções não lineares), visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.
ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 24.11.2014 a 05.12.2014
Horário: até às 11h00min do dia 05.12.2014 (Horário de Brasília – DF)
Local: sítio www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 05.12.2014
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)
O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º. Andar, Torre II, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853/Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

PORTARIA Nº 1217

17 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2014001120016888,

R E S O L V E:

INCLUIR, a partir de 17.11.2014, os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão do Processo de Seleção 2014.2 para ingresso no Quadro de Estagiários Administrativos de Nível Médio e Superior, constituída pela Portaria nº 1074, de 15.10.2014, publicada no Diário da Justiça nº 196, de 20.10.2014, conforme discriminação:

CAD.	NOME	CARGO	FUNÇÃO	ÁREA
44567	ALAN CORREA DE ABREU	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	MEMBRO	ENGENHARIA CIVIL
44587	ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE	ANALISTA EM PEDAGOGIA	MEMBRO	PEDAGOGIA
44066	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	MEMBRO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
44145	JOÃO RICARDO DA SILVA	ANALISTA DE REDES E COMUNIUCAÇÃO DE DADOS	MEMBRO	INFORMÁTICA
44338	JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	ANALISTA EM PSICOLOGIA	MEMBRO	PSICOLOGIA
44623	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	ANALISTA EM ARQUITETURA	MEMBRO	ARQUITETURA
44340	MARCELO FERNANDES CHAGAS	ASSESSOR TÉCNICO	MEMBRO	EDITORAÇÃO
44325	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	MEMBRO	PORTUGUÊS
52675	WALDINEY FARIAS BRAGA	CHEFE DA SEÇÃO GRÁFICA	MEMBRO	PUBLICIDADE E PROPAGANDA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 313

19 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020508,

CONCEDE à servidora PAULA ALVES DA SILVA, cadastro n. 4422-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 4 (quatro) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2012, para fruição no dia 26.12.2014 e no período de 07 a 09.01.2015, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314

10 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020745,

SUSPENDE, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 14.11.2014, as férias concedidas à servidora BRUNA FERNANDES GERHARDT, cadastro 5228-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 1332, de 28.11.2013, publicada no DJE n. 222, de 29.11.2013, referente ao período aquisitivo de 08.03.2012 a 07.03.2013, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

DEZEMBRO/2014

JI-PARANÁ

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 07.12.2014	ANA MARIA SALDANHA GONTIJO	Edilene dos Santos Soares
08 a 14.12.2014	EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI	Carla Cristina Ferreira da Silva
15 a 21.12.2014	FERNANDO REY DE ASSIS	Willian Thiago Martins de Carvalho
22 a 28.12.2014	PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JUNIOR	Silvia Bedin Maia
29 a 31.12.2014	CONCEIÇÃO FORTE BAENA	Jefferson Lucas de Lima Evangelista

Celular do Plantão: (69) 8408-9940
E-mail: jiparana@mpro.mp.br

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA
DEZEMBRO/2014
ARIQUEMES

PERÍODO	PLANTONISTA / SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08/12/14	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO Elias Chaquian Filho	Rafael Fonseca de Moraes
08 a 15/12/14	GLAUCO MALDONADO MARTINS Tâmera Padoin Marques	Edna Maria Espirito Santo Sena Silva
15 a 22/12/14	ELIAS CHAQUIAN FILHO Glauco Maldonado Martins	Alinne Cristine Verdi Chagas
22 a 29/12/14	TÂMERA PADOIN MARQUES Rodrigo Leventi Guimarães	Karlyanne Arruda Pagung
29/12/14 a 05/01/15	RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES Nelson Liu Pitanga	Antonio Angelo Vilas Boas Gomes

Celular do Plantão: (69) 8408-9935
E-mail: ariquemes@mpro.mp.br
CEREJEIRAS

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08/12/2014	MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza
08 a 15/12/2014	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES Willer Araujo Barbosa	Ana Claudia Soares da Silva
15 a 22/12/2014	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	Suzy da Silva de Souza
22 a 29/12/2014	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	Ana Claudia Soares da Silva
29/12/2014 a 05/01/2015	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	Suzy da Silva de Souza

Celular Do Plantão: (69) 8411-8491
E-mail: cerejeiras@mpro.mp.br
COLORADO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08.12.2014	WILLER ARAÚJO BARBOSA Fernando Henrique Berbert Fontes	Martha Luiza Pires
08 a 15.12.2014	WILLER ARAÚJO BARBOSA	Martha Luiza Pires
15 a 22.12.2014	WILLER ARAÚJO BARBOSA Fernando Henrique Berbert Fontes	Martha Luiza Pires
22 a 29.12.2014	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	Martha Luiza Pires
29.12.2014 a 05.01.2015	FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	Lívia Gracyele Antonina Duarte da Costa

Celular do Plantão: (69) 8408-9937
E-mail: coloradoHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br
ESPIGÃO DO ESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08.12.2014	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo
08 a 15.12.2014	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Jéssica Vogel Rosso
15 a 22.12.2014	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Fábio Pires Alves
22 a 29.12.2014	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Vanisa Durand Gonçalves Bernardi
29.12.2014 a 05.01.2015	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA	Fábio Pires Alves

Celular do plantão: (69) 8411-8903.
E-mail : espigao@mpro.mp.br
GUAJARÁ-MIRIM

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 07.12.2014	SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES Fernanda Alves Pöppl	Francyelen Alpire Germano
08 a 14.12.2014	FERNANDA ALVES PÖPPL Matheus Gonçalves Sobral	Tamer Cury Neto
15 a 21.12.2014	MATHEUS GONÇALVES SOBRAL Samuel Alvarenga Gonçalves	Jéssica Carvalho dos Santos
22 a 28.12.2014	MATHEUS GONÇALVES SOBRAL	Patrícia da Silva de Menezes
29.12 a 04.01.2015	MATHEUS GONÇALVES SOBRAL	Francyelen Alpire Germano

Celular do Plantão: (69) 8408 9938
E-mail: guajaraHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br

JARU

PERÍODO	PROMOTOR/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/12/2014	ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Michele da Silva Geromel
05 a 07/12/2014	Roosevelt Queiroz Costa Júnior (substituto)	Michele da Silva Geromel
08 a 13/12/2014	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos
14/12/2014	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR Marcos Ranulfo Ferreira	Arianne Cerutti dos Santos
15 a 21/12/2014	MARCOS RANULFO FERREIRA Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Rafaela Andressa dos Santos
22 a 28/12/2014	Roosevelt Queiroz Costa Júnior (substituto)	Michele da Silva Geromel
29 a 31/12/2014	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos

Celular do Plantão: (69)8408-9939
E-mail: jaruHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br

OURO PRETO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08/12/2014	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO Evandro Araújo Oliveira	Amana Karini Forte Torres
08 a 15/12/2014	EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA Alba da Silva Lima	Rondinelly Moreira Santos
15 a 22/12/2014	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Rosicleia Nogueira Barbosa
22 a 29/12/2014	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Rondinelly Moreira Santos
29/12/2014 a 05/01/2015	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Amana Karini Forte Torres

Celular do Plantão: (69) 8408-9941
E-mail: pjopo@mpro.mp.br

PIMENTA BUENO

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08.12.2014	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Mara Rosa Loch
08 a 15.12.2014	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Paula Calazans
15 a 22.12.2014	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Mara Rosa Loch
22 a 29.12.2014	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Paula Calazans
29 a 31.12.2014	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Mara Rosa Loch

Celular do Plantão: (69) 8454-1700
E-mail: pbueno@mpro.mp.br

ROLIM DE MOURA

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08.12.2014	KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Jovilhiana Orrigo Ayricke	Suelem Lenzi
08 a 15.12.2014	JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE Karine Ribeiro Castro Stellato	Caroline Fernandes Guimarães
15 a 19.12.2014	KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Jovilhiana Orrigo Ayricke	Suelem Lenzi
20 a 29.12.2014	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	Caroline Fernandes Guimarães
29.12.2014 a 05.01.2015	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	Priscylla de Amorim Gomes

Celular do Plantão: (69) 8408-9943
E-mail: rmoura@mpro.mp.br

VILHENA

PERÍODO	PLANTONISTA/ SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 08.12.2014	PAULO FERNANDO LERMEN ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA	Ingrid Berenice Pommerehn
08 a 15.12.2014	ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Andréia Perim Correia
15 a 22.12.2014	YARA TRAVALON VISCARDI PAULO FERNANDO LERMEN	Geslaine Aparecida Perles
22 a 29.12.2014	PABLO HERNANDEZ VISCARDI FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Celio Rino Da Silva
29.12.20104 a 05.01.2015	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO YARA TRAVALON VISCARDI	Ingrid Berenice Pommerehn

Celular do Plantão: (69) 8408 – 9945
E-mail: vilhenaHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n. 2014001010001862
Data da instauração: 28 de janeiro de 2014
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra. Priscila Matezenbacher Tibes Machado
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde em Ariquemes
Data da promoção de arquivamento: 12 de novembro de 2014
Assunto: Notícia de fato que trata da quebra de atendimento contínuo dos setores de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) e Farmácia, da Secretaria Estadual de Saúde de Ariquemes, em decorrência da suspensão de expediente no horário da tarde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 16/2014/1ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2014001010024870
Data da instauração: 07 de Agosto de 2014.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Drª. Karine Ribeiro Castro Stellato
Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde - Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar acerca da não disponibilização pela rede municipal de saúde de fraldas geriátricas.
KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 17/2014/1ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2014001010024864
Data da instauração: 07 de Agosto de 2014.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Drª. Karine Ribeiro Castro Stellato
Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde - Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar acerca da adoção de medidas de segurança no transporte escolar privado.
KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURADORIA DOS IDOSOS
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 010/2014.
AUTOS Nº 2014001010022515.
Data da instauração: 17 de novembro de 2014.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessado: Ana Francisca Neves.
Assunto: assegurar proteção de direito de convivência familiar, saúde e alimentação a idoso.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
Parquetweb nº 2014001010006260
Data da autuação: 24 de março de 2014.
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Drª Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo
Data da promoção de arquivamento: 18 de novembro de 2014.
Assunto: apura substituição irregular de professor por seu cônjuge na Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, por estar cursando faculdade.

Portaria n.º 080/2014/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO
Promotora: Drª. Alba da Silva Lima
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (Primeira Titularidade)
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 080/2014
ParquetWeb: 2014001010024389
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o respeito as regularidades formais dos procedimentos previstos em lei para a apresentação, expedição e validade de licenças ambientais pelos Empreendimentos Lava Jatos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, promovendo a estrita obediência às normas ambientais e urbanísticas para tal ação.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 032/2014
PARQUETWEB 2013001010031506
Data de instauração: 21/11//2014
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 2ª titularidade
Assunto: apurar notícia de derramamento irregular de óleo por parte da Secretaria Municipal de Obras -SEMOB
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 0259/2014- Inquérito Civil Público- ICP
Feito nº 2014001010024657
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques
Interessado: Iramar Gonçalves da Silva
Interessado: Kharlo Emmanuely Gonçalves de O. E Silva
Objetivo: Apurar possíveis atos de Improbidade Administrativa consistentes na entrega de veículo acautelado da Polícia Civil, para benefício de terceiro, uso particular e alheio aos interesses da administração pública, caracterizando possível violação a princípios administrativos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 076/2014-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração Procedimento Preparatório
Parquet Web: 2014001010018785
Envolvido: Clube dos Cinquenta
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Dar continuidade ao presente feito, objetivando adotar providências visando solucionar as irregularidades encontradas no Clube dos Cinquenta, localizado no município de Cerejeiras.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 098/2014
PARQUETWEB 2014001010024321
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 19.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas pelo Sr. Rubresson Inocêncio da Silva, noticiando a construção de meio-fio na rua Angico em suposto desacordo com a legislação de mobilidade urbana, tendo em vista o total desalinhamento e rebaixamentos irregulares que pôde verificar;
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

EXTRATO DA PORTARIA Nº 099/2014
PARQUETWEB 2014001010023194
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 19.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações constantes do relatório de constatação nº 084/2014 CAOP MA, dando conta de que foi contatado que há uma construção em frente ao shopping onde foi isolada a área com um tapume, deixando uma passagem para o pedestre com aproximadamente 1,20m, porém foi construído um ponto de moto táxi diminuindo o espaço do pedestre, impedindo a passagem desse pela calçada, fazendo com que as pessoas tenham que transitar pelo leito viário, dividindo a rua com os veículos;
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

EXTRATO DA PORTARIA Nº 100/2014
PARQUETWEB 2014001010024954
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 19.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar a notícia, recebida em caráter informal, de que o prédio onde está instalado o Teatro Palácio das Artes encontra-se irregular, ou seja, não possui alvarás de obra e de funcionamento.
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

EXTRATO DA PORTARIA Nº 101/2014
PARQUETWEB 2014001010022229
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 19.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas pelo Sr. Hilário Bordes da Silva, noticiando, em síntese, as péssimas condições de trafegabilidade da estrada rural denominada PV-8 (entrando na Estrada 21 de Abril até a Estrada 28 de Novembro); alega que foi feito serviço de recuperação da estrada em referência, no entanto, a máquina retirou o cascalho e não repôs, dificultando o escoamento de águas pluviais e formando atoleiros
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

EXTRATO DA PORTARIA Nº 102/2014
PARQUETWEB 2014001010022748
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Data de instaurado: 20.11.2014
21ª Promotoria de Justiça-1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas pelo Sr. José Irandir Almeida Braga, portador de neoplasia maligna, noticiando, em síntese, a falta de drenagem na Rua Princesa Isabel, entre as ruas Joaquim Nabuco e Brasília, causando alagamentos e prejuízos aos moradores do local.
Promotor de Justiça: Luciana Nicolau de Almeida

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2014001010011879
Instauração: 03/06/2014
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr. Elias Chaquian filho
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto:Promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.
Resumo: Procedimento de Acompanhamento das Ações dos Órgãos de Segurança na Comarca de Ariquemes-RO por ocasião dos jogos da Seleção Brasileira durante a Copa de 2014, nas áreas de Segurança Pública e Urbanismo.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2014001010018569
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Titularidade Única
Promotor: Evandro Araújo Oliveira
Requerido: Município de Nova União
Assunto: Denúncia anônima relatando a ausência de transporte escolar na Linha 28, na Rodovia 470, pertencente ao Município de Nova União, devido a falta de combustível. Do relato acima, verifica-se que o presente atingiu sua finalidade, visto que foram tomadas as providencias cabíveis ao fato descrito na denúncia, sendo o transporte escolar normalizado, impondo à empresa contratada o desconto financeiro decorente da falta de transporte no dia 15/08/2014. Desta forma, por ter atingido sua finalidade, determino o ARQUIVAMENTO do presente, procedendo as baixas pertinentes em cartório, devendo publicar o arquivamento no Diário Oficial.

Portaria n.º 23/2014/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Evandro Araújo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 23/2014
ParquetWeb: 2014001010017538
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a Construção do Centro de Tratamento de Feridas Crônicas, no Município de Ouro Preto do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 077/2014-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório
Parquet Web: 2014001010022122
Envolvido: A apurar
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Dar continuidade ao presente feito, a fim de apurar o transcorrer da obra de asfaltamento, a ser realizada pela Empresa MAP Terraplanagem no município de Cerejeiras.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 078/2014-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório
Parquet Web: 2014001010017646
Envolvido: Luiz Carlos da Silva
Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Dar continuidade a apuração de eventual dano ambiental ocasionado pelo investigado e obter a recuperação da área degradada.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
FEITO N. 203001010012619
Classe: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTARIA N. 015/2014/7ª PJ/MPRO (conversão de Procedimento Preparatório)
Data da Instauração: 04.09.2014
Data da Publicação/DJe: 08.09.2014
Objeto: Apurar a deficiência do atendimento médico/ambulatorial aos usuários do Sistema Único de Saúde das comunidades de Morrinhos e Santa Rita.
Investigado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.
Interessados: Usuários do Sistema Único de Saúde.
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame e homologação, em virtude da perda de objeto do presente feito.
Porto Velho – RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL
INTIMAÇÃO – PJE
Processo de Origem: 7004299-64.2014.8.22.0601
Agravo de Instrumento:0800136-53.2014.8.22.9000
Agravante: RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: JURACI JORGE DA SILVA
Agravado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Procuradora: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA E OUTROS
Por ordem do Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini, procedo a INTIMAÇÃO dos Agravados, Estado de Rondônia na pessoa do Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, tendo em vista a ausência de informação nos autos do processo virtual do Sistema PJE, quanto ao Procurador específico no caso em apreço e, Município de Porto Velho na pessoa da Procuradora Geane Pereira da Silva Goveia e outros, para no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário ingresse no feito, a contar da data desta publicação.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL
INTIMAÇÃO – PJE
Processo de Origem: 0006132-87.2014.8.22.0004
Agravo de Instrumento: 0800125-24.2014.8.22.9000
Agravante: VALGNEI COUTO DE OLIVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Procurador: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Por ordem do Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini, procedo a INTIMAÇÃO do Agravado, Município de Ouro Preto do Oeste na pessoa do Procurador Lucinei Ferreira de Castro, tendo em vista, a ausência de informação nos autos do processo virtual do Sistema PJE, quanto ao Procurador específico no caso em apreço, para no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário ingresse no feito, a contar da data desta publicação.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL
INTIMAÇÃO – PJE
Processo de Origem: 1007550-32.2013.8.22.0601
MANDADO de Segurança:0800124-39.2014.8.22.9000
Impetrante:ENILZA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado: CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO OAB/RO. 1013
Impetrado:RODOVALDO GALLI
Advogado: CARLOS CORRÊIA DA SILVA OAB/RO. 3792
Terceiro Interessado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: JURACI JORGE DA SILVA
Por ordem do Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini, procedo a INTIMAÇÃO do impetrado Rodovaldo Galli e, do Estado de Rondônia na pessoa do Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, tendo em vista a ausência de informação nos autos do processo virtual do Sistema PJE, quanto ao Procurador específico no caso em apreço, para no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário ingresse no feito, a contar da data desta publicação.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

Turma Recursal Única
Recurso Inominado
Número do Processo:0000688-31.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000688-31.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Valter Ferreira Duarte
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
DECISÃO
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 77-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra

à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000516-89.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000516-89.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Zilma Ilídia Dias
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 59-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS

PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000666-70.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000666-70.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Dean Marcel da Silva Bianchi
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 73-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000517-74.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000517-74.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Justina Pereira Rolon
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.

Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 78-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo:0001329-77.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001329-77.2013.8.22.0010
Recorrente: Sergio Jardim Gomes
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que não foi provido pelo STF.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 132, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000458-86.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000458-86.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrida: Vera Lúcia Aguiar de Souza
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
DECISÃO
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 79-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.

Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000636-35.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000636-35.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrida: Maria Rosangela Coutinho Dutka
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
DECISÃO
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 01 de agosto de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 04 de agosto de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 05 de agosto de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 14 de agosto de 2014.
Em 19 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 61-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 29 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação

pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0002171-57.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0002171-57.2013.8.22.0010
Agravante: Alexandre Barros Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que não foi provido pelo STF.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 140, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0000618-72.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000618-72.2013.8.22.0010
Agravante: Samuel Batista de Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, que não foi provido pelo STF.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 1136, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DO RELATOR
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo:0000990-21.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000990-21.2013.8.22.0010
Recorrente: Leandro Alves Neres
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Recurso Extraordinário que não demonstrou a repercussão geral, razão pela qual lhe foi negado seguimento.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 129, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007488-57.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007488-57.2013.8.22.0003
Recorrente: Vanessa Freitas Severo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio alimentação desde o mês de abril de 2011 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001534-93.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001534-93.2014.8.22.0003
Recorrente: Ataiza Fonseca Lago
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de

dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0003150-69.2011.8.22.0501
Processo de Origem: 0003150-69.2011.8.22.0501
Apelante: Rita Maria Carvalho de Souza
Advogado: Carlos Renato Dolfini(OAB/RO 5719)
Apelada: Leia Maria Viana da Costa
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado( )
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
Encaminhem os autos à ilustre Promotoria de Justiça que atua perante esta e. Turma Recursal para o necessário parecer em 2º Grau.
Após, tornem-se conclusos.
Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0000287-90.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000287-90.2013.8.22.0010
Agravante: Marilda de Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário.
De acordo com a DECISÃO proferida pelo Ministro do STF, foi negado seguimento ao recurso extraordinário.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 201, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo:0001140-02.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001140-02.2013.8.22.0010
Recorrente: Euzébio Vidal dos Santos Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
De acordo com a DECISÃO proferida pelo Ministro do STF, o recurso extraordinário carece de prequestionamento, razão pela qual lhe foi negado seguimento.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 130, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0000989-36.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0000989-36.2013.8.22.0010
Agravante: Rafael Rodrigues das Dores
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da DECISÃO que inadmitiu o Recurso Extraordinário.
De acordo com a DECISÃO proferida pelo Ministro do STF, o recurso extraordinário carece de prequestionamento, razão pela qual o agravo foi conhecido, sendo, de forma subsequente, negado seguimento ao extraordinário.
Levando-se em consideração que a DECISÃO proferida pela Suprema Corte não foi impugnada por recurso e, ainda, que o presente processo já transitou em julgado, conforme certidão de folha 145, determino a sua remessa à origem para baixa definitiva.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001821-56.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001821-56.2014.8.22.0003
Recorrente: Marinete Sá Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001876-07.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001876-07.2014.8.22.0003
Recorrente: Marilete Wernke Dallabrida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001663-98.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001663-98.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Neusa Bispo da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(Doc. não informado)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Recurso Inominado
Número do Processo:0007449-60.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007449-60.2013.8.22.0003
Recorrente: Maria Glória Araújo de Medeiros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio alimentação desde o mês de dezembro de 2008 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007447-90.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007447-90.2013.8.22.0003
Recorrente: Patricia Almeida Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio alimentação desde o mês de janeiro de 2009 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0002011-19.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002011-19.2014.8.22.0003
Recorrente: Edna Alves dos Santos Cracco
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007549-15.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007549-15.2013.8.22.0003
Recorrente: Francineide Bezerra dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007441-80.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007441-80.2013.8.22.0004
Recorrente: Ana Paula da Silva Barbosa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000474-82.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000474-82.2014.8.22.0004
Recorrente: Jorge Bispo de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0001140-83.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001140-83.2014.8.22.0004
Recorrente: Tânia Mara Altoé
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0005971-14.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005971-14.2013.8.22.0004
Recorrente: Elder Pedri Valença
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0007617-59.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007617-59.2013.8.22.0004
Recorrente: Antonio Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0006171-21.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006171-21.2013.8.22.0004
Recorrente: Andréa Morandi de Oliveira Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0005542-47.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005542-47.2013.8.22.0004
Recorrente: Keli Cristina Lobaque Maltezo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0005945-16.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005945-16.2013.8.22.0004
Recorrente: Mireni Pazinato Azevedo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0006180-80.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006180-80.2013.8.22.0004
Recorrente: Regiane Benicio Morais
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0007460-86.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007460-86.2013.8.22.0004
Recorrente: Rosenilda Gomes Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nº: 2
Número do Processo:0006157-37.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006157-37.2013.8.22.0004
Recorrente: Rosa Monica Gonçalves Gaihas

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000156-02.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000156-02.2014.8.22.0004
Recorrente: Rosilei Alves de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0002018-11.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0002018-11.2014.8.22.0003
Recorrente: Edna da Silva
Advogado: Pedro Felizardo Alencar( )
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000034-86.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000034-86.2014.8.22.0004
Recorrente: Paulo Sérgio Faria Krugel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001048-08.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001048-08.2014.8.22.0004
Recorrente: Kiscilla Garcia Pessim
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Recurso Inominado
Número do Processo:0000902-64.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000902-64.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO 4525)
Recorrido: Zezito dos Santos Morais
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o DER/RO recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DER/RO, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0007486-87.2013.8.22.0003
Processo de Origem: 0007486-87.2013.8.22.0003
Recorrente: Naiara Ferreira Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio transporte ajuizada por servidora pública em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Irresignada com a DECISÃO, recorre afirmando que deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 68/1992. Pugna, ao final, pela reforma da DECISÃO do Juízo a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, deve-se observar o que dispõe a Lei Complementar nº 68/1992 – que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia – sobre o auxílio transporte:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Percebe-se ser inegável a previsão legal sobre a concessão do auxílio transporte ao servidor público em razão de seu deslocamento ao seu local de trabalho.
Ocorre que no Município de Governador Jorge Teixeira/RO não há transporte coletivo, motivo pelo qual o Recorrido afirma que o auxílio não pode ser concedido, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Neste diapasão, saliento que a interpretação literal da norma nem sempre expressa a intenção precípua do legislador.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio transporte em virtude de não haver, na localidade de lotação, transporte coletivo regulamentado, seria o mesmo que punir o servidor pela não disponibilização de direito social no município.
O entendimento aqui delineado já foi, inclusive, fixado em sessão plenária de forma unânime por Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:
0000065-43.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 00000654320138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO949)
Recorrido: Cristiele Pereira Bosso
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO613) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO).
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 2 de setembro de 2013.
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
0001055-14.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 00010551420128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)
Recorrido: Ailton Valim de Souza e outro(a/s)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO4081)
Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski
EMENTA.
Constitucional e administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Previsão legal. Presentes requisitos. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua

residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Ji-Paraná do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Porto Velho, 15 de abril de 2013
DESEMBARGADOR(A) Marcos Alberto Oldakowski (PRESIDENTE)
Esta Turma Recursal possui DECISÃO no mesmo sentido (Autos n°: 0000719-93.2014.8.22.0004), cuja ementa segue abaixo colacionada:
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação na folha de pagamento da Recorrente, o que deve ser feito no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos do auxílio alimentação desde o mês de abril de 2011 até a data da implementação do benefício, com incidência da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001673-45.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001673-45.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Joana Domingues de Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001649-17.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001649-17.2014.8.22.0003
Recorrente: Creuza Aparecida da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001251-70.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001251-70.2014.8.22.0003
Recorrente: Jacqueline Oliveira Monteiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001870-97.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001870-97.2014.8.22.0003
Recorrente: Niva Luzia Ramos da Silva Valetim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998

QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000199-36.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000199-36.2014.8.22.0004
Recorrente: Ivete de Fátima Vítrio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000979-73.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000979-73.2014.8.22.0004
Recorrente: Juvenária Almeida de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007457-34.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007457-34.2013.8.22.0004
Recorrente: Maria da Conceição Nunes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005970-29.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005970-29.2013.8.22.0004
Recorrente: Reginaldo da Silva Cardec
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007451-27.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007451-27.2013.8.22.0004
Recorrente: Katiane de Freitas Ascacibas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Recurso Inominado
Número do Processo:0001850-09.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001850-09.2014.8.22.0003
Recorrente: Nazir Evangelista Tomáz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração

Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo:0007459-04.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007459-04.2013.8.22.0004
Recorrente: Maria Helena de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001218-77.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001218-77.2014.8.22.0004
Agravante: Ester de Lima Magalhães da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007628-88.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007628-88.2013.8.22.0004
Recorrente: Anestino Henrique de Paula
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001248-15.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001248-15.2014.8.22.0004
Recorrente: Ivani Maria Pereira e Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0001049-90.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001049-90.2014.8.22.0004
Recorrente: Odilio Pinheiro Machado
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Agravo de Instrumento
Número do Processo:0001053-05.2014.8.22.9001
Processo de Origem: 0006361-53.2014.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo(OAB/RO 6105)
Agravada: Luzia Ferreira Leite
Advogado: Defensoria Pública.( )
Agravada: Oliria Alves Leite
Agravado: Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
DESPACHO
Considerando a informação que consta nos autos de que o processo principal fora extinto e devidamente arquivado face o pedido de desistência da ação interposto pela autora, proceda-se o arquivamento do feito por perda de objeto, com as baixas e anotações de estilo.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Relator

Recurso Inominado
Número do Processo:1001413-97.2014.8.22.0601
Processo de Origem: 1001413-97.2014.8.22.0601
Recorrente: Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)
Recorrido: José Victor Leite
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por JOSÉ VICTOR LEITE em desfavor de BANCO BMG S/A, que teria incluído seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente, em virtude de dívida paga.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, tendo declarado a inexistência do débito, determinando a baixa da restrição e condenando o banco ao pagamento do valor de R$8.000,00 a título de indenização por danos morais.
Irresignado com a DECISÃO, o Banco BMG S.A interpôs recurso inominado aduzindo a inexistência de danos morais suportados pelo recorrido, tratando-se apenas de mero aborrecimento. Teceu comentários acerca do princípio da força obrigatória dos contratos, afirmando que o valor arbitrado a título de danos morais, dadas as circunstâncias do caso concreto, é notoriamente excessivo. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA ou a minoração do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.
Contrarrazões apresentadas requerendo a manutenção da r. SENTENÇA.
DECISÃO
Em análise detida dos autos, observa-se não merecer reparo a DECISÃO que entendeu ser devido o pedido de indenização por danos morais.
O pedido inicial funda-se no fato da Recorrente ter inscrito o nome do Recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito já pago, como faz prova os documentos juntados (mov. 01 - PROJUDI).
O artigo 186, do Código Civil, determina a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, tem a obrigação de reparar o dano.
Com relação à configuração do dano moral, este resta comprovado nos autos, sendo incontroverso que o débito havido entre as partes encontrava-se quitado quando da anotação no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
É certo que, cumprida as condições estabelecidas a cargo do devedor, em hipótese alguma poderá o credor proceder com o lançamento de seu nome no cadastro das empresas arquivistas.
Neste caso, a Recorrente é responsável pelos danos causados pela manutenção indevida no cadastro de proteção ao crédito, como sabido, a má e/ou falha na prestação do serviço, ocasiona abalo moral e enseja o dever de indenizar.
É a lição de Carlos Alberto Bittar:
Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214).
No mesmo diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Dano moral. Inscrição irregular. SERASA. Prova. Desnecessidade. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro. STJ, 4ª T., Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21/03/2000, p. 98.
Configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, nasce o dever de indenizar.
Considerando-se ser devida a reparação, insta apurar o quantum indenizatório.
Sobre o tema, Maria Helena Diniz in “A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, publicado na “Revista Literária de Direito”, ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9, leciona:
O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento.
A indenização objetiva, portanto, proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.
Deste modo, o valor no importe de R$8.000,00 (oito mil reais) se mostra capaz não só de atenuar o sofrimento pelo qual passou o Recorrido, mas também de conscientizar a Recorrente, a fim de que não venha a repetir esta conduta.
O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

CERON. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Autos n. 1001970-91.8.22.0007; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação. 2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual, observado os ditames da Lei n°. 1060/50.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Relator

Recurso Inominado

Número do Processo:0010285-91.2013.8.22.0007

Processo de Origem: 0010285-91.2013.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Recorrente: Município de Cacoal RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO 6390)

Recorrido: Orlando da Cruz Anderson

Advogada: Flávia Repiso Mesquita(OAB/RO 4099)

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Cacoal em desfavor da r. SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, condenando-os solidariamente ao fornecimento do medicamento colírio DUO-TRAVATAN para o recorrido, sob o argumento de que o autor não dispõe de recursos próprios para manutenção dos medicamentos e necessita dos fármacos, cujo uso lhe é necessário, conforme prognósticos juntados aos autos.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o Estado de Rondônia pleiteando, preliminarmente, em síntese: o chamamento ao processo da União, em razão de ser fomentadora financeira do sistema SUS e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No MÉRITO, teceu comentários acerca da aplicação correta do artigo 196 da Constituição Federal, sobre a necessidade de aquisição de medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular, bem como da necessidade de observância da política nacional de medicamentos, da aplicabilidade dos princípios basilares assegurados pela Constituição Federal, da necessidade de comprovação da hipossuficiência, pugnando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.

Por sua vez, o Município de Cacoal recorre alegando que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é solidária entre os três entes (União, Estado e Município), e que o medicamento pleiteado pela paciente não consta no elenco de medicamentos da atenção básica, de competência do ente municipal, razão pela qual afirma ser inexistente a sua responsabilidade em custear o medicamento.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA (fls. 123/125).

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, consoante art. 275, do Código Civil, e em consonância com entendimento ancorado na jurisprudência pátria, pode o credor exigir e receber de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Dessa forma, é descabido o litisconsórcio com a União, nesta senda, destaco o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE: 721088 RS. De modo que afasto a preliminar de chamamento ao processo.

O Estado de Rondônia alega ainda a sua incompetência para figurar no polo passivo da demanda. Todavia, razão não lhe assiste. A responsabilidade dos entes públicos (União, Estados e Municípios) é solidária, podendo a parte demandante optar por exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos, uma vez que são solidariamente responsáveis, cabendo àquele que satisfizer a obrigação exigir o ressarcimento dos demais, na hipótese de o procedimento requerido ser diverso dos especificamente previstos em lei para si. Assim, supero a preliminar.

No MÉRITO, restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade dos medicamentos serem custeados com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição do recorrido, por ser beneficiário da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

Nesse sentido:

PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196)– PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. (STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar na solidariedade para conferir efetividade ao direto garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Ademais, o tema já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal, inclusive quanto as preliminares arguidas. Vejamos:

Autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Recorrida: Virginia da Conceição Oliveira

Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Autos n°. 0008459-30.2013.8.22.0007

Recorrentes: ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL

Recorrido: TEREZA LUCIANA DA COSTA MARQUES

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Não se olvida da existência, no Brasil, de um Sistema Único de Saúde - SUS composto pelos três entes estatais, com a FINALIDADE de garantir acesso integral, universal e gratuito a toda a população do pais.
Igualmente fora da dúvidas que entre eles há divisão de atribuições.
Não obstante, tenho que, qualquer que seja a forma adotada para operacionalização das políticas de saúde, não pode ser utilizada para eximir qualquer dos entes da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde. Nesse sentido, o aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO ESTADO. 1. Ilegitimidade passiva afastada diante da responsabilidade estatal quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos a doentes, decorrente do próprio texto constitucional (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal). 2. Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). 3. Correta a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. Inexistência de confusão entre credor e devedor. 4. Redução dos honorários advocatícios para R$ 500,00, em homenagem ao princípio da moderação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ/RS 3ª Câmara Cível AC: 70057822801, Rela. Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014).
No mesmo sentido caminha a Justiça do Mato Grosso do Sul. Senão, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO EM FORNECER A MEDICAÇÃO NECESSÁRIA - NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA FINANCEIRA DO POSSÍVEL - ARTIGO 198, PARÁGRAFO 1º DA CF. - A SAÚDE É DIREITO QUE DECORRE DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 196 DA CF - MULTA MANTIDA
- CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ/MS REEX: 08012160320128120011 MS 0801216-03.2012.8.12.0011, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 04/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2013).
Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamento, especialmente pelos receituários juntados aos autos, nego provimento ao recurso da parte requerida, mantendo a SENTENÇA por seus próprios termos e fundamentos.
Via de consequência, condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa. Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Relator

Recurso Inominado
Número do Processo:0006417-77.2014.8.22.0005
Processo de Origem: 0006417-77.2014.8.22.0005
Recorrente: Município de Ji Paraná RO
Procuradora: Leni Matias(OAB/RO 3809)
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrido: Heitor Taborda Veloso
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias( )
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO em desfavor da r. SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o, juntamente com o Estado de Rondônia, a fornecer à parte autora 03 (três) aplicações de injeção de ANTIANGIOGÊNICO (LUCENTIS) no olho direito, sob o argumento de que aquela não dispõe de recursos próprios para manutenção dos medicamentos e necessita dos fármacos, cujo uso lhe é necessário, conforme prognósticos juntados aos autos.
Irresignado com a DECISÃO, recorre o Município pleiteando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o medicamento pleiteado não consta na farmácia básica do Município, sendo, portanto, de responsabilidade estadual. No MÉRITO, teceu comentários a cerca do Sistema Único de Saúde, sustentando a aplicação correta do artigo 196 da Constituição Federa, afirmando ser incabível o sequestro de valores em conta corrente do poder público, pugnando, ao final, pela reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA (fls. 178/183).
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Preliminarmente, no que concerne a ilegitimidade passiva, o Município de Ji-Paraná é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A responsabilidade dos entes públicos (União, Estados e Municípios) é solidária, podendo a parte demandante optar por exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos, uma vez que são solidariamente responsáveis, cabendo àquele que satisfizer a obrigação exigir o ressarcimento dos demais, na hipótese de o procedimento requerido ser diverso dos especificamente previstos em lei para si. Assim, supero a preliminar.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o art. 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do art. 198.
A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão as políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) assegurar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática.
Restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade dos medicamentos serem custeados com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita. Portanto, cabe ao Município suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.
Nesse sentido:
PACIENTE COM “DIABETES MELITUS” – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196)– PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. (STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar na solidariedade para conferir efetividade ao direto garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Ademais, o tema já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal, inclusive quanto as preliminares arguidas. Vejamos:

Autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Recorrida: Virginia da Conceição Oliveira
Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Autos n°. 0008459-30.2013.8.22.0007
Recorrentes: ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL
Recorrido: TEREZA LUCIANA DA COSTA MARQUES
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
EMENTA
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Não se olvida da existência, no Brasil, de um Sistema Único de Saúde - SUS composto pelos três entes estatais, com a FINALIDADE de garantir acesso integral, universal e gratuito a toda a população do pais.

Igualmente fora da dúvidas que entre eles há divisão de atribuições.

Não obstante, tenho que, qualquer que seja a forma adotada para operacionalização das políticas de saúde, não pode ser utilizada para eximir qualquer dos entes da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde. Nesse sentido, o aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO ESTADO. 1. Ilegitimidade passiva afastada diante da responsabilidade estatal quanto ao fornecimento gratuito de medicamentos a doentes, decorrente do próprio texto constitucional (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal). 2. Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). 3. Correta a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP. Inexistência de confusão entre credor e devedor. 4. Redução dos honorários advocatícios para R$ 500,00, em homenagem ao princípio da moderação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ/RS 3ª Câmara Cível AC: 70057822801, Rela. Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014).

No mesmo sentido caminha a Justiça do Mato Grosso do Sul. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO EM FORNECER A MEDICAÇÃO NECESSÁRIA - NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA FINANCEIRA DO POSSÍVEL - ARTIGO 198, PARÁGRAFO 1º DA CF. - A SAÚDE É DIREITO QUE DECORRE DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 196 DA CF - MULTA MANTIDA
- CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ/MS REEX: 08012160320128120011 MS 0801216-03.2012.8.12.0011, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 04/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2013)

Ademais, aceitar que o usuário do serviço público ora em debate somente possa utilizar os medicamentos previamente arrolados em portaria municipal – ato administrativo com a simples FINALIDADE de normatizar a correta aplicação da lei – e na Rename, é restringir a oferta do tratamento àquelas patologias cujos medicamentos estejam nominados nos mencionados róis, cuja atualização é, como não poderia deixar de ser, periódica.

Friso, por oportuno, que não veio aos autos o teor da portaria municipal, de modo a comprovar que a substância de que necessita o autor da demanda principal não esteja nela contemplada, e ainda que a Rename é relação mínima de medicamentos que devem ser fornecidos pelos entes que integram o SUS.

A interpretação restritiva de ambas as normas, sem sombra de dúvidas, ofende as características de universalidade e integralidade da prestação do serviço, bem como o próprio direito à saúde, estampado no art. 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dito isso, também não há que se falar em prejuízo às contas do ente recorrente, eis que, em se tratando de serviço a ser prestado de forma contínua e ininterrupta, as despesas já devem comportar previsão no orçamento, aprovado antecipadamente em relação ao exercício vigente.

Tocante à alegação de violação à Constituição Federal, ao argumento de que houve interpretação equivocada do inciso II do art. 23 da Carta Magna, tendo em vista que o julgador de primeiro grau sequer fez menção ao DISPOSITIVO, sem razão o recorrente.

Relativamente ao sequestro de quantias, fora de dúvidas que se trata de providência a ser tomada como última alternativa à efetivação de medidas de urgência direcionadas ao Estado. Exatamente como ocorreu na espécie.

Desta feita, e levando em consideração a urgência do pedido, perfeitamente cabível a ordem de sequestro, sendo este entendimento já se encontra pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

Medicamento de uso contínuo e ininterrupto. Fornecimento. Obrigação do Poder Público. Ilegitimidade do Município. Farmácia Básica e Rename. Ilegitimidade. Inexistência. Sequestro de valores. Possibilidade. O fato de o medicamento necessário não figurar em portaria que rege a Farmácia Básica do Município e não constar na Relação Nacional de Medicamentos, não torna o município parte ilegítima em razão de se tratarem de relações de atualizações periódicas. É obrigação do Poder Público – Município e Estado – o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde. Não havendo o fornecimento do medicamento,

em descumprimento à DECISÃO judicial, é possível o sequestro de valores para fazer frente à aquisição diretamente pela parte.
Com essas considerações, e sobejamente demonstrada a necessidade do uso do medicamente, especialmente pelos receituários juntados aos autos, nego provimento ao recurso da parte requerida, mantendo a SENTENÇA por seus próprios termos e fundamentos.
Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o baixo valor dado à causa. Sem custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/1990.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.

Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DA RELATORA
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo:0002210-31.2011.8.22.0008
Processo de Origem: 0002210-31.2011.8.22.0008
Embargante: Alícia Maria Hilgert
Embargante: Madeireira Sol do Norte Ltda
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Embargante: Ademilton Maturana
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Euma Mendonça Tourinho
Certifique a Sra. Coordenadora da Turma Recursal a respeito da ocorrência ou não da publicação do acórdão de fls. 554/558.
Tendo ocorrido a publicação, certifique. Não tendo ocorrido, publique o reportado julgado.
Saliento, desde já, que a eventual publicação do teor do acordão não significará acolhimento do pedido formulado nos embargos de declaração de fls. 561/564 que será analisado no momento oportuno.
Após a necessária certidão, retornem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2014.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003773-56.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Sandro Luiz Alves de Moura
Denunciada:Valeria Shockness da Silva
Advogado: José de Souza Lima Júnior - OAB/RO n. 1622.
FINALIDADE: Intimar o advogado da denunciada acima citado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 0008350-48.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Administração Pública
Denunciado:Francisco Chagas dos Santos
Advogado: Carlos Cantanhêde - OAB/RO n. 3206.
SENTENÇA: "Vistos, etc.Relatório dispensado com supedâneo no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.Fundamentação.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de Rondônia contra FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, a quem foi imputada a prática do crime capitulado no art. 331 do Diploma Repressivo Pátrio.Em resumida análise, o referido tipo penal tem o escopo de resguardar a Administração Pública, em especial a autoridade conferida aos agentes públicos. Para a configuração do desacato indispensável a intenção de ofender, humilhar, menosprezar o funcionário público, no exercício da função ou em razão dela. No presente caso, narra a exordial acusatória que o denunciado se retirava do motel Castelinho, quando ao chegar no momento de efetuar o pagamento da suíte da qual havia usufruído, notou que não possuía dinheiro. Diante disso a funcionária do estabelecimento pediu para o réu deixar algum objeto de valor como garantia, que se alterou, arremessou seu relógio, proferindo palavras de baixo calão. Em seguida, foi acionada a polícia, que compareceu no local, ocasião em que o réu passou a proferir as seguintes palavras contra os milicianos: policias de merda, bando de vagabundos, safados e vocês deveriam morrer , desrespeitando os funcionários públicos, na intenção de ofendê-los e humilhá-los.Pelo conjunto probatório, verifica-se que o acusado, efetivamente, desacatou os funcionários públicos, vejamos:A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado (fls. 05/09) e depoimentos das testemunhas.O réu, em seu interrogatório (fls. 112) nega os fatos narrados na denúncia. Afirma que não ofendeu os policiais.Contudo, as testemunhas Francisco de Assis Pacheco (fls. 113) afirma que a irmã do depoente é dona do motel onde ocorreram os fatos e que mora há duas quadras do estabelecimento. Como viu a confusão parou para ver o que estava acontecendo, tomou conhecimento dos fatos. A polícia foi chamada e o réu passou a desacatar os policiais chamando-os de policias de merda, bando de vagabundos e safados No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Sérgio Augusto Coutoiro (fls. 114), que afirma que o réu ofendeu os policiais de merda e vagabundos e que se sentiu humilhado com os xingamentos.A testemunha Arnaldo Rodrigues de Avila (fls. 139) afirma que não ouviu xingamentos. Afirma, ainda, que quando chegou o réu já estava algemado. Ou seja, quando esta testemunha chegou ao local os fatos já haviam ocorridos.Enfim, o conjunto probatório colhido nos autos mostram com clareza que o acusado praticou o crime de desacato contra os funcionários públicos, no exercício de sua função.Assim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), não há que se falar em absolvição. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 331, caput, do Diploma Repressivo Pátrio, passando à dosimetria da pena.Critério de individualização da pena.Em apreço às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu possui uma condenação (autos 0009604-02.2010.8.22.0501), que será sopesado como mau antecedente. No tocante a culpabilidade, é inconteste que a conduta perpetrada é reprovável, pois o réu é conhecedor do caráter ilícito de seus atos. Seu comportamento social nem sua personalidade restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção.Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando o acusado FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.Fixo o regime aberto para o inicial cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 46, § 3º do Código Penal),

por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada em audiência admonitória na VEP, durante 07 (sete) meses, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Condeno o réu ao pagamento de custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014943-97.2014.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Réu:João Marcelo Rodrigues
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 10, devolva-se à origem.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0019546-19.2014.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Réu:João Marcelo Rodrigues
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
DESPACHO:
D. R. e A. Designo a audiência para o dia 13/01/2015 às 09h45. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0019548-86.2014.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:M. P. do E. do A.
Réu:V. T.
Advogado:Michael Mary Nolan (SP 81309), Caroline Dias Hilgert (SP 345229), Adelar Cupsinski (DF 40422), Rafael Modesto dos Santos (DF 43179), Chantelle da Silva Teixeira (RS 84815)
DESPACHO:
D. R. e A. Designo a audiência para o dia 13/01/2015 às 08h45. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0019523-73.2014.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos de Oliveira
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
DESPACHO:
D. R. e A. Designo a audiência para o dia 13/01/2015 às 10h15. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS
Proc.: 0010781-59.2014.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Juiz da Vara da Auditoria Militar da Coamrca de Porto Velho
Requerido:Complexo de Correição da PM/RO
PORTARIA Nº. 001/2014.
O Excelentíssimo Senhor DR. CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, Juiz de Direito da 1ª. Vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia e Corregedor do Centro de Correição da Polícia Militar Estadual, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72 inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03.11.93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia),CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Seção II, do Capítulo I, das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, RESOLVE:I - Instaurar procedimento correicional ordinário anual no Centro de Correição da Polícia Militar Estadual, situado à Rua Buenos Aires, 2956, Bairro Embratel, nesta, estabelecendo o dia 28 de novembro/2014, para sua realização;II - Informar que a Correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades;III - Informar a quem interessar que durante as atividades correicionais estará recebendo reclamações e/ou sugestões acerca do serviço.IV - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para conhecimento. Afixe-se no átrio local.Publique-se e Cumpra-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014. Carlos Augusto Teles de Negreiros-Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS
PORTARIA Nº. 006/2014.
O Excelentíssimo Senhor DR. CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, Juiz de Direito da 1ª. Vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72 inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03.11.93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia),CONSIDERANDO o disposto art. 4º, parágrafo único, da Seção II, do Capítulo I, das Diretrizes Gerais Judiciais, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia,RESOLVE: I - Instaurar procedimento correicional no Cartório Judicial da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, estabelecendo o período de 01 a 05 de dezembro/2014 para sua realização;
II - Informar que a Correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e cartorárias;III - Informar a quem possa interessar que durante as atividades correicionais estará recebendo reclamações e/ou sugestões acerca do serviço Cartorário prestado.IV - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para conhecimento.Afixe-se no átrio local.Publique-se e Cumpra-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros-Juiz de Direito

Proc.: 0011770-65.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Réu:Aderso Pereira Rodrigues Júnior, Carlos Eduardo Romualdo, Ricardo Neves Rocha.
Advogado: Jacqueline Hildebrand Romero, OAB/MS; Ivan Hildebrand Romero, OAB/MS 12.628.
DESPACHO:" Ante o teor da certidão de f. 137, designo audiência para o dia 01/12/2014 às 11h15, que será por videoconferência entre a Sede do Presídio Federal e o Gabinete desta Vara. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014003-35.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Manoel Bernardo da Silva, Neiry Laura Castedo Mendonça, Daniele Elias de Souza, Samara Aparecida Cândido
Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da expedição de Carta Precatória para a comarca de Guajará-Mirim/RO, a fim de citar e interrogar a acusada Daniele Elias de Souza.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Gracimar Moreira de Alencar
Técnica Judiciária
Cad. 206.459-6
Edital de Intimação de Advogado

Proc.: 0011026-70.2014.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rosângela Gonzaga de Jesus Souza, Aleilson Bragado de Souza, Jéfren Oliveira Constâncio
Advogado: José Aroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658-A.
INTIMAR
Advogado: José Aroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658-A.
FINALIDADE: Intimar os Advogados José Aroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658-A, para apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, do acusado Aleilson, conforme determinação de fls. 141/143 em audiência realizada no dia 30/10/2014.

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2014
Proc.: 0012525-26.2013.8.22.0501
Clase: Ação Penal - Procedimento sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rodônia
Réu: Marcelo Alves Cardoso Filho
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman - OAB/RO n° 3211
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR os advogados acima nominados da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, referente aos autos em epígrafe.
Data e hora da audiência: 17/12/2014, às 12:00 horas.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2014
Proc.: 0003649-82.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: OZIEL DE LIMA MAMANI OU MARCOS DE LIMA MAMANY, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/12/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Odilhade Lima Mamani, residente e domiciliado à RuaTereiro Aranha, n° 1340, bairro Areal, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Drª. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, INTIMAR o réu acima qualificado, no PRAZO DE 15 DIAS, para efetuar o pagamento da multa em até 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento da multa no prazo ora fixado, inscreva-se na Dívida Ativa.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015112-84.2014.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Luzanira de Araújo Lima e Wilias da Silva Souza
Advogado: Antônio Santanta Moura (OAB/RO 531-A) e Renato Pina Antônio (OAB/SP 343922)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2014, às 10h00min.
Porto Velho, 21 de Novembro de 2014
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013522-72.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Henrique Silva Mota
Advogada: Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB/RO 6182)
SENTENÇA: Vistos etc. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra Henrique Silva Mota, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, afirmando que ele, no dia 16/8/2014, por volta das 19h30m, na companhia de pessoa não identificada e mediante grave ameaça exercida com

emprego de arma de fogo, subtraiu em proveito próprio, 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy Y, cor vinho, 1 (uma) bolsa contendo aproximadamente a quantia de R$ 17,00 (dezessete reais) e diversos documentos pessoais (RG, CPF, título de eleitor, cartão de crédito, dentre outros itens), não apreendidos, pertencentes à vítima Lucinéia Mendes de Souza.A denúncia, acompanhada do respectivo inquérito policial, foi recebida em 2/9/2014, consoante DESPACHO de fls. 52.O réu, citado (fls. 54), apresentou resposta a acusação às fls. 56/65. Seguindo regular instrução processual, foram ouvidas a vítima, 2 (duas) testemunhas de acusação, sendo interrogado o réus (mídias de fls. 71 e 88).As partes apresentaram suas alegações finais.É o relatório. Decido. Ultimada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado foi um dos autores do roubo narrado na denúncia. Com efeito, ao ser ouvido na fase policial, o réu negou a autoria delitiva, afirmando que quando foi abordado pelos policiais, estava sentado junto com alguns amigos em frente a uma borracharia, nunca tendo visto a vítima antes. Negou possuir arma de fogo, assim como negou a posse da motocicleta.Em juízo, o réu novamente negou a autoria delitiva, contudo deu nova versão para os fatos, afirmando que no dia dos fatos estava na borracharia quando chegou um elemento, menor de idade, que conhecia de vista, pedindo uma carona. Aceitou levá-lo em direção a zona leste. No meio do trajeto, ao avistar a vítima, o menor pediu para que parasse, pois conhecia a pessoa e queria conversar com ela. Nesse momento o menor sacou a arma e abordou a vítima realizando o assalto. Em seguida subiu na moto e foram embora. Não sabia das intenções do adolescente, assim como não tinha conhecimento de que ele estava armado. Ao se afastarem do local, pediu para que o menor descesse, partindo cada uma para o seu lado. A versão apresentada pelo réu afigura-se isolada nos autos e destoante das demais provas produzidas no decorrer da instrução. O simples fato de ter dado duas versões para o mesmo acontecimento já é suficiente, por si só, para evidenciar que tudo não passa de uma orquestração para tentar eximir-se da responsabilidade de seus atos.Não fosse isso suficiente, tem-se as provas dos autos como suficientes para determinar a condeuta do réu. Nesse sentido, esclarecedor o depoimento da testemunha Paulo Roberto Silva de Lima, que ao ser ouvido em juízo, disse ter presenciado o assalto realizado por dois indivíduos armados com um revólver, um deles o réu Henrique Silva Mota, tendo eles subtraído a bolsa e o celular da vítima. Seguiu os infratores, e em dado momento o pneu da motocicleta furou, aproveitando para chamar a polícia. Quando estava em frente a central de polícia o réu passou com a motocicleta, tendo os policiais efetuado a prisão.A vítima Lucinéia Mendes de Souza, ao ser ouvida em juízo, narrou com detalhes como o crime aconteceu, reconhecendo o réu, através da fotografia de fls. 22 como sendo um dos autores do delito, esclarecendo que já o havia reconhecido na delegacia. Nessas condições, pode-se concluir, com total segurança, que o acusado foi um dos autores do roubo. A materialidade do delito se encontra consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 22/14; Ocorrência Policial de fls. 15/16; auto de apresentação e apreensão de fls. 17.Quanto as majorantes também restaram caracterizadas, tendo os crimes de roubo sido praticados em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo.Também não assiste razão a defesa quanto a pretensão de desclassificação para o crime de furto, tendo em vista que muito embora tenha o réu permanecido na motocicleta, sendo a arma portada por seu comparsa, menor de idade, as provas dos autos são incontestes, conforme demonstrado, que ele concorreu para a prática do crime de roubou duplamente circunstanciado, devendo incidir nas penas destes, nos termos do art. 29, do CP.Assim, comprovada a conduta imputada na inicial, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigos 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Henrique Silva Mota, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, revela-se acentuada. O condenado registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls. 48/50), muito embora deva ser considerado tecnicamente primário, inexistindo SENTENÇA penal condenatória com transito em julgado à época do crime. Não existem elementos para aferir a personalidade e conduta social do condenado. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio alheio. As consequências são desfavoráveis, pois os objetos não foram recuperados e restituídos, persistindo prejuízo de ordem material. A vítima não contribuiu para o crime. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade.Nessas condições, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não apliquei a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado muito embora tenha sido defendido por defensor constituído. Aumento de 1/3 (um terço) a pena, porque o delito foi cometido com emprego de arma e concurso de pessoas, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reputando necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º `b c/c § 3º). Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça a pessoas e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena.Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição foi processado e continua presente os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar (flagrante), agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A manutenção da custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o condenado continue com os ataques ao direito alheio (CPP, art. 312), devendo, doravante, ser observado o regime fixado na SENTENÇA, se por outro motivo não tiver que permanecer no regime fechado. Oficie-se.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento das custas, em razão da sua condição de juridicamente necessitado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012219-23.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vezeneibe de Souza Geraldo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Alegações finais Parte:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, no parzo legal, conforme determinação de fls. 81, em audiência realizada no dia 18 de novembro de 2014.

Proc.: 0012938-05.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano Ribeiro de Castro
Advogada: Marissâmia Aparecida de Castro Inácio - OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner - OAB/RO 3240.
DESPACHO: Vistos. A motocicleta reivindicada pela Defesa de André Souza Diniz não consta no rol de bens apreendidos nestes

autos, consoante o auto de apresentação e apreensão de fls. 25.Ademais, verifica-se que na Ocorrência Policial nº 6155/2014 consta que a motocicleta requerida foi encaminhada para o pátido do DETRAN/RO em face da lavratura de auto de infração Administrativa, conforme descrito às fls. 21. Posto isso, indefiro o pedido.Providencie-se o necessário para o cumpemento do comandos da SENTENÇA de fls. 65/66. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.
Processo: 0018927-26.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Elio Oliveir Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Cssio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085) e Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164).
Denunciado: Mirian Spreafico, Andressa Samara Masiero Zamberlan, Marcela Alves Lopes, Danielle Endlish Rocha, Débora Cristina Moraes, Valéria Pedraça Siqueira, Jose Lopes da Silva Neto, Zaqueu Vieira Ramos, Aline Mendes Costa, Luciana Alminda Florintino, Nadia Paula Teixeira da Silva
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Zaquel Vieira Ramos (fls. 1.199/1.205) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Neste sentido, aguarde-se a Audiência já designada para o dia 03 de dezembro de 2014, às 08h:30min (fls. 1.170/1.171). Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.
Processo: 0018927-26.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Spreafico, Andressa Samara Masiero Zamberlan, Marcela Alves Lopes, Danielle Endlish Rocha, Débora Cristina Moraes, Valéria Pedraça Siqueira, Jose Lopes da Silva Neto, Zaqueu Vieira Ramos, Aline Mendes Costa, Luciana Alminda Florintino, Nadia Paula Teixeira da Silva
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Elio Oliveir Cunha (OAB/RO 6030), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Cssio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085) e Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164).
DESPACHO: Intimar os avogados acima mencionados das cartas precatórias expedidas nos autos.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015089-75.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Evandro Jorge Mesquita Caires, Gilson de Jesus Gabriel Junior, Thiago Souza Moura
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moreas, OAB/RO 3974; Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO 5959
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Evandro alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2014, às 09h00min.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso, conforme já fora determinado na DECISÃO de fls. 125/126.Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, AGORA, o acusado Evandro constituiu Defensor e atualizou seu endereço, demonstrando que reside nesta cidade, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de ter constituído Defensor evidencia que, doravante, está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo.POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Evandro Jorge Mesquita Caires.Expeça-se alvará de soltura, podendo esse acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004746-88.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Obed Lima de Araújo, Claudio Batista Feitosa
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os apelos.Os recorrentes declararam nas petições de fls. 96/97 que pretendem apresentar as razões diretamente na instância superior.POR ISSO, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016389-38.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michael Shuanke Alves Pacheco
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2015, às 11h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005444-60.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Nóbrega Rocha
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o apelo.O recorrente declarou na petição de fls. 101 que pretende apresentar suas razões na instância superior (‘ad quem’).POR ISSO, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002760-94.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Raimundo Ednaldo Vieira Sena, Dane Solivan Lima Sena
DECISÃO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2015, às 8h45min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de outubro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito"

Proc.: 0005182-42.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uele Miranda da Silva
Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408); Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R$ 249,27 (duzentos e quarenta nove reais e vinte e sete centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, e, das custas processuais no valor de R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: 0015919-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Furtado Ferreira, Raimundo Filho da Silva Galvão
Advogado:Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/RO 6161)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 9h00min
DESPACHO:"A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 9h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: 0017000-88.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldenatt Cavalcante Moraes, Joaglesson Nascimento Freire
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2014, às 11h45min
DESPACHO:"A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2014, às 11h45min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: 0015575-26.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson da Silva Santos
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 10h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004106-85.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Otaniel Ferreira Lima Filho
CITAÇÃO DE: OTANIEL FERREIRA LIMA FILHO, brasileiro, Policial Militar, filho de Otaniel Ferreira Lima e de Francisca Nobre de Souza, nascido aos 23-10-1970, natural de Porto Velho/RO, RG 325673/SSP/RO, atualmente a disposição da Força Nacional em missão na Operação Jaraguá, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: 102, da Lei n. 10.741/2003 c/c artigo 71 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0008537-56.2011.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diclei da Silva Correa, brasileiro, filho de Getúlio Corrêa da Silva e Lucicléia Silva, nascido aos 20.09.1991, RG 110407 SSP/RO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Considerando que o acusado supramencionado não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.
Data da publicação: 24.11.2014
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Proc.: 0008341-95.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato - OAB/RO-2863
SENTENÇA:
Vistos. SIRLEY GOMES BARROSO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, §3º, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologada pelo Juízo.A certidão de fls. 67 anota que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a SIRLEY GOMES BARROSO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011019-78.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Deivid Vicente Martins
Advogado: Laed Álvaes Silva - OAB/RO-263-A
FINALIDADE: Intimar a defesa do teor da DECISÃO proferida nos autos, cujo tópico final transcrevo: "...reconheço a ocorrência de erro material para constar da SENTENÇA a seguinte redação (...) a pena deve ser diminuída em função da tentativa. Por este motivo, reduzo a reprimenda em 2/3 para fins de estabelecer a pena em 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial aberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP.

Proc.: 0019407-67.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Valdemarino Carmo da Silva
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial.Intime-se a defesa do requerente para que atenda a cota ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0053602-51.1999.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:J. R. D. Comércio de Brindes Ltda
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 83: "Libere-se o valor em favor do advogado da parte executada(fls. 82).Após, arquive-se com as baixas de estilo." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0088558-06.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Humberto Barros de Almeida
Executado:Elcione Rodrigues Guimarães
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 35/37: "Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios, bem como alterações sistêmicas e capeamento dos autos. Condeno a parte excipiente, nas custas e honorários que fixo em 5% sobre o valor atualizado. P.R.I." Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000965-89.2014.8.22.0101
Ação:Petição (Cível)
Interessado (Parte A:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho, 4º Oficio de Notas e Registro Civil
FINALIDADE: Publicar a Portaria nº. 004/2014-2ª VEFRP:
PORTARIA N. 004/2014 – 2ª V.E.F.R.P.
O Dr. Amauri Lemes, MM. Juiz de Direito titular da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando a necessidade em manter a regularidade da Justiça de Paz perante à Serventia do Quarto Ofício de Registro Civil desta Comarca;
Considerando ainda o teor da Resolução N. 003/1997-PR, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
Considerando por derradeiro o término do mandato do cargo de Juiz de Paz da Serventia do Quarto Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho o qual está sujeito à fiscalização deste Juízo.
RESOLVE:
FIXAR o prazo de 30(trinta) dias para recebimento de Curriculum Vitae de candidatos para o cargo de Juiz de Paz e Suplentes, a fim de atuar no 4º Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho, devendo ser observado os requisitos constantes na Resolução N. 003/1997-PR.
I – Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
II – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
III – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
IV – Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
V – Domiciliar e residir no município para o qual concorrer;
VI – Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;

VII – Ter 21(vinte e um) anos completo na data da inscrição, nos termos do art. 14, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
VII – Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.
Publique-se, Comunique-se e afixe-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Juiz Amauri Lemes
Corregedor Permanente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro. jus. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1005519-05.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Elzenir da Silva Viana(Requerente)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA VIANA (OAB 6227 RO)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão:Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 18, transitou em julgado em 27/10/2014, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo em 11/11/2014, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1004308-02.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
YURI BRITO DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB 2851 RO)
HSBC Bank Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:2281 RO, OAB:655A RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Manifeste-se a advogada do autor, em 5 (cinco) dias, quanto à petição e comprovantes de depósitos anexos ao movimento 54/PROJUDI. Intime-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007582-71.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria Orislene Mota de Sousa(Requerente)
Advogado(s): Vanêssa Azevêdo Macêdo(OAB 2867 RO)
Wal Mart Brasil Ltda(Requerido)
Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 78/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004360-95.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Centro de Ensino Mineiro(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
ANTONIO RISOMAR LIMA DE SOUZA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 64/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001948-94.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Celso Antonio de Almeida(Requerente)
Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO), Emílio Costa Gomes(OAB 4515 RO), OAB:5140 RO
Adevaldo Campos de Oliveira(Requerido), Vera Lúcia Batazin de Oliveira(Requerido)
Advogado(s): antônio Porphirio Pinto dos Santos(OAB 20565 GO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO (parte final) proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos depositados (guia judicial 109, página 4/ PROJUDI) em nome do credor e seus advogados com poderes para recebimento (procuração 1.2/PROJUDI). Diga como pretende executar o crédito remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se." PVH, 12/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004412-23.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SANDOVAL DE ABREU SILVA(Autor)
Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO), LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI(OAB 3932 RO), Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)
TIM CELULAR S.A(Réu)
Advogado(s): OAB:16780 BA
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 17/11/2014, portanto, a parte autora será intimada para impulsionar o feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007. Na oportunidade, deverá apresentar a planilha de seus créditos com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC."

Proc: 1005484-45.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Elzenir da Silva Viana(Requerente)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA VIANA (OAB 6227 RO)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 32, transitou em julgado em 27/10/2014, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo em 11/11/2014, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1004422-72.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ivani Batista Gama Santin(Requerente)
Advogado(s): Patricia Bergamaschi de Araújo(OAB 4242 RO)
Debora Silveira Moutinho(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora a fim de dizer como pretende executar seus créditos. Prazo de 10 dias."

Proc: 1009057-28.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Eros Bueno Rodrigues Dantas.(Autor)
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)
IVAIR NAZARÉ PINTO DE ARAUJO(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora através dos Advogados constituidos sobre a Carta Precatória,via diário da Justiça TJ/RO. Prazo legal de 10 dias."

Proc: 1006567-96.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
FRANCISCO ASSIS NUNES DA SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 24, transitou em julgado em 17/11/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo."

Proc: 1002055-07.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ELI GOMES SILVA FILHO(Requerente)
Advogado(s): VANDERLÉIA SOARES MENEZES TOLEDO(OAB 6321 RO)
Associação Comercial de São Paulo(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Não consta do feito o substabelecimento dos patronos iniciais para a advogada Dra. Vanderléia Soares Menezes Toledo, OAB/RO 6321. Concedo finais 5 (cinco) dias para regularização. Intime-se. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009688-35.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
FATIMA BARBOZA LIMA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da ré no valor atualizado de R$ 4.799,25 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente à aquisição de produtos diversos através de crediário. A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento movimento 6.1/PROJUDI), bem como não justificou sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei). Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, via preposto, na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, o extrato de débito anexo ao item 1.2/PROJUDI e o contrato anexo ao movimento 7.1/PROJUDI amparam a versão da autora de que a ré lhe deve a quantia referida na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada. Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R$ 4.799,25 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se a autora." PVH, 14/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1003206-13.2010.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Clayton Vasconce Capuco(Requerente)
Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO), JANE SAMPAIO DE SOUZA(OAB 3892 RO)
Henio Felini(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "A autora requer suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido constante da petição de movimento 203/ projudi. Concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora indique o endereço da ré, sob pena de extinção da execução. Intime-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1000836-27.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ERICA GAMA DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)
ANASP - Associação NAcional de Assistência ao Servidor Público(Requerido), G.a.p. de Castro Me- CLINICA ODONTOLOGICA PÓPULAR(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Há depósito judicial vinculado ao processo pendente de levantamento, desta forma, estritamente necessária sua manifestação para recebimento dos valores, pois referida pendência inviabiliza o arquivamento. Expeça-se MANDADO para intimação da credora, bem como reitere a intimação via DJE a fim de que providencie o levantamento dos valores referentes à quantia excedente depositada no feito, mediante requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Conste a advertência que em caso de inércia, os valores serão transferidos para a conta centralizadora de depósitos judiciais de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia. Cumpra-se." PVH, 18/44/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006729-28.2013.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Orlando Mendes Pimenta(Exequente)
Advogado(s): Francisco Barroso Sobrinho(OAB 5678 RO)
Ivam Moreira(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R$ 69,25 (sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006099-06.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Fredson Souza Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)
Amazon Trade Exportação e Importação Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 78/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004903-30.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Adriana de Fátima Flores(Requerente)
Jamila Quenia de Araújo Silva(Requerido)
Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Luciana Costa Das Chagas(OAB 6205 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 9.099/95 e artigos 259, inciso V c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se; SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005368-39.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Gilmarinho Lobato Muniz(Autor)
Advogado(s): GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB 3823 RO)
OI S/A.(Réu)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
OI S/A.(Réu)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Rochilmer Rocha Filho (OAB:635 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, RESTABELEÇA o plano contratado pelo autor, REFATURE a fatura do mês de novembro/2013 (R$ 381,85), retirando a cobrança abusiva no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) e as faturas referentes aos meses de março e abril/2014 emitidas com base no plano não contratado pelo autor, DEVOLVA os pontos acumulados no plano contratado no montante de 4.653,50 pontos, bem como COMPUTE os pontos no plano contratado pelo autor referente às faturas dos meses de dezembro/2013 e janeiro e fevereiro/2014, as quais foram refaturadas, emitidas pelo atendente da loja da ré no dia 12/05/2014 e pagas no mesmo dia, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite indenizatório de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Alcançada a multa integral indenizatória, deverá o feito prosseguir como sendo de execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA). Outrossim, CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos do DESPACHO anexo ao movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como deverá ser intimada para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de fazer (tutela específica súmula 410, STJ), sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada, iniciando-se a contagem do decêndio a partir da referida intimação. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005701-93.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Paulo Roberto Gomes da Costa Barros(Requerente)
Advogado(s): Giuliano Caio Sant'Ana(OAB 4842 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:128.341 SP, Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira(OAB 1620 RO), OAB:4875-A RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Defiro dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Aguarde-se pelo tempo deferido e volte concluso. Intime-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1000608-81.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
MARLON MONTE VERDE(Requerente)
Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)
Banco Itaúcard S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:392-A RN
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 85.1/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001870-66.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastiana Vieira de França(Requerente)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia/Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: A credora deverá apresentar planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando como chegou ao valor apontado na petição 52/PROJUDI. Intime-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003623-92.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
VALDEVAN RABELO DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): OAB:133127 SP, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
Banco Santander S. A.(Requerido)
Advogado(s): Adriana Cristina Papafilipankis Graziano (OAB:133127 SP), CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Com a apresentação da guia de pagamento, intimar a parte ré para impugnar a penhora, no prazo de 15 dias ou concordar com a liberação dos valores em prol do autor."

Proc: 1006370-78.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonio Djavan Almeida da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): Denise Paulino Barbosa(OAB 3002 RO)
INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (Adjudicado)
Advogado(s): Haroldo Lopes Lacerda(OAB 962 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Determinei transferência do valor de R$ 5.645,79 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) bloqueado na conta bancária do devedor, bem como determinei a liberação das demais quantias bloqueadas. Aguarde-se a confirmação da transferência e intime-se a parte devedora para opor, caso queira e em 15 (quinze) dias, impugnação, nos moldes dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. Havendo apresentação da peça processual, intime-se a parte contrária para contraminuta, em 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, o feito concluso para DECISÃO. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e voltem-me concluso . PVH, 04/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006959-36.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ivani Maria Valéria(Requerente)
Advogado(s): JOÃO BATISTA GOMES MARTINS(OAB 306-A RO)
Manuel Messias Ferreira(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Face conteúdo da CP, verifica-se que a parte ré foi devidamente intimada da solenidade, razão pelo qual, intimar a parte autora para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1002776-27.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Sebastião Jose Lima da Silva(Requerente)
Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva(OAB 3792 RO)
Irving Borges Vitorino(Requerido)
Advogado(s): OAB:2148 RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Considerando a juntada do ofício, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias."

Proc: 1004654-16.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Guilherme Meneses Gonçalves(Autor)
Advogado(s): Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)
Denise Arrais Aguiar(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Considerando o conteúdo da CP, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1009630-32.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
JOAO LUIZ FELISMINO (Requerente)
Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)
DICAT - DIONIZIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO (Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 22/01/2015 às 8:00h, a ser realizada nas dependências da Central de Solução de Conflitos, situado na Avenida Brasília 2468, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

Proc: 1002025-69.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Wellington Gonçalves da Silva(Autor)
Advogado(s): Patricia Oliveira de Holanda Rocha(OAB 3582 RO), RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI(OAB 363B RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a impugnação do mov. 90, é tempestivo. Intimar a parte impugnada(autora) a se manifestar no feito. Prazo de 10(dez) dias."

Proc: 1006812-10.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
DALSASSO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA ME - (Colombi Assessoria e Cobranças)(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Ezequiel Rocha da Cruz(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 21, transitou em julgado em 29/10/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo."

Proc: 1007404-54.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
RICHARD MAGALHÃES SOARES(Requerente)
Advogado(s): Vanêssa Azevêdo Macêdo(OAB 2867 RO)
Vanderlei Ferreira da Cruz(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 10, transitou em julgado em 13/10/2014, sem interposição de recurso, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a expedição de carta de intimação do réu para pagamento espontâneo."

Proc: 1000054-83.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
edgleuma bezerra dos santos(Requerente)
Advogado(s): Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB 2651 RO)
BANCO SANTANDER(Requerido)
Advogado(s): OAB:15311 RJ, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)
BANCO SANTANDER(Requerido)
Advogado(s): Carlos Maximiniano Mafra de Laet (OAB:15311 RJ), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Os patronos indicados no requerimento (movimento 142/PROJUDI) deverão apresentar o respectivo substabelecimento, em 10 (dez) dias, pois referido documento não consta no feito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora. Intime-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006718-96.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Jose Augusto Moraes da Nobrega(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 59/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007623-04.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)
Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)
Maria Nogueira de Carvalho(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 63/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003641-16.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Emanuel Ferreira da Silva(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DESPACHO anexo ao movimento 16/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002226-27.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
ODIR SALMAZO(Adjudicante)
Advogado(s): Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
OI TELEFONIA(Adjudicado)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
OI TELEFONIA(Adjudicado)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Rochilmer Rocha Filho (OAB:635 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por ODIR SALMAZO em face de OI S/A, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), à título de danos materiais, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros a partir da citação, bem como CONDENO a mesma requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir da publicação desta DECISÃO (Súmula 362, STJ). Em tempo, CONFIRMO a DECISÃO preliminar que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na peça inicial, devendo seus efeitos serem considerados definitivos. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006056-98.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Walter Bernardo de Araújo Silva(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 33/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1006723-55.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Industria Grafica Imediata Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Renato Juliano Serrate de Araujo(OAB 4705 RO)
ASSOCIAÇÃO DOS M. E AMIGOS DO B. CONCEIÇÃO(Requerido), Irleide Silva de Melo(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: A credora deverá retificar a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, pois o não houve fixação de honorários na turma recursal e na fase de execução, devendo cumprir o DESPACHO 65/PROJUDI, sob pena de arquivamento. Intime-se. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008315-03.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Levi de Oliveira Costa(Requerente)
Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)
JOSE MORAIS DA SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para pagamento espontâneo no dia 13/11/2014, portanto, a parte autora será intimada para apresentar a planilha de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art 475-J do CPC, no prazo de 10 dias e requerer o que pertinente à fase processual."

Proc: 1007455-65.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Auto Elétrica e Baterias Capital - ME(Autor)
Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)
C.A.B MEDEIROS(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 11, transitou em julgado em 10/11/2014, sem interposição de recurso. Tendo em vista o constante na SENTENÇA, a parte autora será intimada para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, visando a intimação da parte ré para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias."

Proc: 1003351-30.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Uilian Eugênio Costa(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR(OAB 5778 RO)
Embratel Tvsat Telecomunicações S.A(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por UILIAN EUGÊNIO COSTA em face de EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005825-71.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Gilmar Pimentel de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Greyciane Braz Barroso Duarte(OAB 5928 RO)
SAMSUNG (INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA) (Adjudicado)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte ré para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de início do cumprimento de SENTENÇA."

Proc: 1004106-54.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Ozéas Izabel Simão(Requerente)
Advogado(s): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(OAB 1039 RO)
CIMOPAR MOVEIS LTDA(Requerido)
Advogado(s): OAB:33074-A PR, Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO), LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA(OAB 56559 PR)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Diante da petição do mov. 59, intimar a parte autora a se manifestar no feito. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc: 1005310-07.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Vânia Lúcia Fernandes Sales(Requerente)
Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)
Jose Ribamar de Araujo Costa(Requerido)
Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 40, transitou em julgado em 07/04/2014, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para apresentação do pagamento no dia 22/04/2014, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias."

Proc: 1006091-58.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Raimundo Nonato Brazao Me(Autor)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)
Claro Americel S.A.(Réu)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDO NONATO BRAZÃO em face de CLARO S/A e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004722-29.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Geani Patricia Lima de Araujo Silva(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A.(Réu), Banco Itau S/a(Réu)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)OAB:392-A RN
Geani Patricia Lima de Araujo Silva(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A.(Réu), Banco Itau S/a(Réu)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
FINALIDADE: Intimar as partes da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora e a requerida Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A., para apresentarem as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias."

Proc: 1004578-89.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)
Advogado(s): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA(OAB 4789 RO)
Seni Silva de Freitas(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R$ 34,53 (trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1008762-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Arlindo Dalmeron Cabral de Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)
Banco Panamericano S.a(Réu)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Indefiro o requerimento do autor (movimento 18), porquanto, não justificou sua ausência a tempo e já há SENTENÇA no feito. Caso queira, deverá recolher as custas judiciais determinadas e interpor nova ação. Intime-se. Arquive-se. PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004920-66.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)
SD COMÉRDIO E CONSTRUÇÃO LTDA(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Intimar a parte autora para se manifestar do conteúdo da CP e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

Proc: 1006376-51.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Edivânia Santana Almeida(Adjudicante)
Advogado(s): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL(OAB 5449 RO), OAB:5782 RO, OAB:5785 RO
Supermercado Gonçalves Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB 2437 RO)
Edivânia Santana Almeida(Adjudicante)
Advogado(s): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL(OAB 5449 RO), João Carlos Flor Júnior (OAB:5782 RO), Marlos Gaio (OAB:5785 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Pelo exposto e por tudo mais que consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDVÂNIA SANTANA ALMEIDA em face de GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009006-17.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Leidiane Santos Pinheiro(Requerente)
Advogado(s): Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)
Associação de Profissionalização em Enfermagem do Estado de Rondônia - ASSEN/RO(Requerido)
Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA(OAB 531A RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEIDIANE SANTOS PINHEIRO em face de ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE SINDSAÚDE e CONDENO a instituição ré ao pagamento de da importância e R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo ser atualizados, inclusive quanto aos juros, a partir desta DECISÃO, conforme precedentes da Egrégia Corte. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1002316-35.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Sheila Lucia Marques da Silva Farias Braga(Adjudicante)
Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO)
TAM - Linhas Aéreas S/A(Adjudicado)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHEILA LÚCIA MARQUES DA SILVA FARIAS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A e CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003894-33.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jucélia Pereira de Moura(Autor)
Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Réu)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 46/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1004560-68.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(Requerente)
Advogado(s): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA(OAB 6575 RO)
BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(Requerente)
Advogado(s): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA(OAB 6575 RO)
BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para comparecer em cartório e proceder com a retirada do alvará expedido em seu nome no dia 18/11/2014, tendo como válido até dia 18/12/2014.

Proc: 1007179-05.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Thais Manoela de Oliveira Chagas(Requerente)
Advogado(s): Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)
Maria José Souza Lima(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo (DECISÃO anexa ao movimento 53/PROJUDI), não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento . PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1009145-66.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Banho Despuma Pet(Requerente)
Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)
expresso via norte(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Indefiro o requerimento 64/PROJUDI da empresa credora, considerando ser diligência que cabe à parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva). Indique a credora, em 5 (cinco) dias, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção (Art. 53, §4º, Lei 9.099/1990). Intime-se." PVH, 18/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007436-59.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Ausirene Gonçalves Coelho(Requerente)
Advogado(s): EZIO PIRES DOS SANTOS(OAB 5870 RO)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 24/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1007473-57.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA(Requerente)
Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO), OAB:632-A RO
Z.P MACEDO ME BUTIQUIM CHOPERIA E GASTRONOMIA(Requerido)
INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA(Requerente)
Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB:632-A RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: "Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD, movimento 56/projudi, considerando ser atribuição do credor a indicação de bens do devedor à penhora. Ademais, não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Indique o credor, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, à penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei 9.900/1995. Intime-se." PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003774-87.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Marta Lucia Soares da Silva(Requerente)
Advogado(s): RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES(OAB 3923 RO)
B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:
DESPACHO: Considerando que a ré informou que já efetuou o pagamento (movimento 24.1/PROJUDI), intime-se para que anexe ao feito a guia judicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de não ser considerado o pagamento. PVH, 17/11/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1001766-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)
Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)
Marcos Paulo Amorim(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Considerando a informação constante na CP, intimar a parte autora para se manifestar de seu conteúdo, antes da data da solenidade, visando o prosseguimento do feito."

Proc: 1004241-03.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA DO CARMO PRADO(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Tim Celular S/A(Réu)
Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16.780 BA, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)
Tim Celular S/A(Réu)
Advogado(s): Celso David Antunes (OAB:1141-A BA), Luis Carlos Laurenço (OAB:16.780 BA), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Alvará expedido nesta data, portanto, a parte ré será intimada para retirada até o dia 17/12/2014."

Proc: 1005486-15.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Elzenir da Silva Viana(Requerente)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA VIANA (OAB 6227 RO)
Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: "Certifico e dou fé que a r/SENTENÇA constante no mov. 32, transitou em julgado em 27/10/2014, sem interposição de recurso, bem como decorreu o prazo para pagamento espontâneo em 11/11/2014, portanto, o autor será intimado para apresentar a planilha atualizada de seus créditos e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias."

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1008190-98.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Adão James Pereira Paes(Requerente)
Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)
Nissey Motors Ltda(Requerido)
Advogado(s): RUY CARLOS FREIRE FILHO(OAB 1012 RO)
Adão James Pereira Paes(Requerente)
Advogado(s): GILBER ROCHA MERCES (OAB 5797 RO)
Nissey Motors Ltda(Requerido)
Advogado(s): RUY CARLOS FREIRE FILHO(OAB 1012 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte, Requerida por intermédio de seu advogado constituido do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO:Defiro a juntada da Carta de Preposto (movimento 10) mesmo após a audiência em face do pedido da parte requerida.

Intime-se a requerida, portanto, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, após concede-se, independentemente de intimação o prazo de 10 (dez) dias para o autor impugnar a contestação. Cumpra-se. PORTO VELHO, 12/11/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1004871-25.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SUEDNEY GOMES DE MEDEIROS(Requerente), WHISVERLANDIA DE LIMA RIBEIRO MEDEIROS(Requerente)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
BairroNovoPortoVelhoEmpreendimentoImobiliárioS/A(Requerido), Gerenciamento Técnico Imobiliário - Valdir Cruz(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
SUEDNEY GOMES DE MEDEIROS(Requerente), WHISVERLANDIA DE LIMA RIBEIRO MEDEIROS(Requerente)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para apresentar recurso é de 10(dez) dias. SENTENÇA:Vistos etc. RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95) FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC , Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida.
- Da Prescrição da Pretensão Autoral acerca da Taxa de Corretagem
Sustentam as requeridas que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita conforme art. 206, §3º, IV e V do Código Civil. Afirmam, inclusive, os prazos prescricionais do CDC aqui não se aplicam. Contudo, a situação descrita nos autos funda-se na abusividade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a supracitada taxa de corretagem.
Esta causa de pedir, conforme julgado do STJ, encontra correspondência ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil ante a subsidiariedade do respectivo código às relações de consumo, neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DO ART. 205, CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTOS REDIGIDOS DE FORMA CONFUSA, APTOS A LESAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRESCRIÇÃO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA É INSTITUTO JURÍDICO ESPECIAL DESTINADO A RECOMPOR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE PAGAMENTO SEM JUSTA CAUSA (ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL), O QUAL DEVE SER INTERPRETADO DE MODO RESTRITIVO. DISTINTA É A HIPÓTESE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SITUAÇÃO QUE MAIS SE ASSEMELHA À COBRANÇA INDEVIDA ENSEJADORA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL, E 42, DO CDC). PARA A HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, COMO DEFINIDO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. NESSE SENTIDO CITO JULGADO DO E. STJ: "(...) NO QUE CONCERNE AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, CONSIDERANDO-SE A SUBSIDIARIEDADE DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVE-SE APLICAR, NA ESPÉCIE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS DISPOSTO NO ART. 205 DO CC". (RESP. 995995/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0241447-0 MINISTRA NANCY ANDRIGHI). 2. CITO AINDA, PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO PREVISTA NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) 2- SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU OUTRA HIPÓTESE DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL NÃO FOI ALEGADO COMO CAUSA DE PEDIR, NEM É APLICÁVEL AO CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 3- É ABUSIVA, POR CONSTITUIR INIQÜIDADE, NA MODALIDADE DE VANTAGEM EXAGERADA, A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM SE, NO CONTRATO DE ADESÃO, NÃO FOI ESTABELECIDA TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 2O. DO CDC. ASSIM, INDEVIDO O DIRECIONAMENTO DE PARTE DO PREÇO PAGO PARA O CONTRATO, DEIXANDO A DESCOBERTO O PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA. PRECEDENTES NA TURMA. (20110110746706ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 11/11/2011, DJ 16/11/2011 P. 289). 3. AS CONSTRUTORAS E EMPRESAS CORRETORAS DE IMÓVEIS SE ASSOCIAM PARA VENDA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROCURAM TRANSFERIR OS CUSTOS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA O CONSUMIDOR, PORÉM SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DETERMINA O CÓDIGO DO CONSUMIDOR. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO CASO EM EXAME SÃO PROPOSITALMENTE CONFUSOS, PARA QUE O CONSUMIDOR PAGUE A CORRETAGEM SEM PERCEBER QUE SE TRATA DE PARCELA DISTINTA DO PREÇO DO IMÓVEL, SENÃO VEJAMOS: O DOCUMENTO DE FLS. 16, DENOMINADO "PROPOSTA DE COMPRA COM RECIBO DE SINAL", QUE ESTABELECE AS BASES DO NEGÓCIO, COM A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, VERDADEIRO CONTRATO PRELIMINAR, NÃO MENCIONA A OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR/CONSUMIDOR PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. NAS TRANSAÇÕES EM GERAL ESSE ÔNUS É ASSUMIDO PELO COMPRADOR E NÃO HÁ UMA RAZÃO JUSTIFICÁVEL PARA ESSA OMISSÃO. A AUSÊNCIA DESTA CLÁUSULA SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM CRIA UMA CONFUSÃO QUE FAZ COM QUE O CONSUMIDOR ENTENDA QUE TAL PARCELA FOI ASSUMIDA COMO CUSTO PELA CONSTRUTORA, POIS ELA NÃO CONSTA DO CONTRATO, NEM DO PREÇO NELE FIRMADO. 4. A REDAÇÃO DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA É PROPOSITAL PARA QUE O CONSUMIDOR ASSINE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SEM, CONTUDO, ESTAR CIENTE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA DE CORRETAGEM, QUE EM NENHUM MOMENTO, EM VERDADE, ASSUMIU. O RECIBO ASSINADO COMPROVA O PAGAMENTO DA COMISSÃO, MAS NÃO A CONTRATAÇÃO EM SI DO CORRETOR, POIS O CONSUMIDOR PAGA, COMO A PARCELA COMO SE ESTIVE EFETUANDO O PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL, MORMENTE COMO SINAL. 5. DIANTE DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICÁVEL E QUE ESTÁ EIVADO DE SIMULAÇÃO E INCORREÇÃO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NO VALOR DE R$ 1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120111796089 DF 0179608-66.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF).

Da inépcia da petição inicial, em razão do pleito atinente ao dano moral é incerto, visto que se limita, de forma genérica, também não merece guarida, pois as alegações do réu dizem respeito ao MÉRITO da ação quanto ao pedido de dano moral e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282, do CPC.

Da ilegitimidade da Requerida para figurar no polo passivo da demanda no que tange à devolução da comissão de corretagem, sob o argumento de que apenas realizou a intermediação de venda e compra, despendidas pelos Requerentes são devidas e a Requerida é pessoa jurídica responsável tão somente pela construção e incorporação das unidades habitacionais do empreendimento, sem exercer qualquer ingerência sobre os corretores autônomos contratados pelos adquirentes, não devem prosperar, pois uma vez que incontroverso o contrato celebrado entre as partes, tendo a requerida assumido a obrigação quanto seus corretores, pois, tratando-se de corretor vinculado à empresa demandada, atuando em benefício de seus interesses, a responsabilidade é solidária.

Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de restituição de valores pagos em que o Suedney Gomes de Medeiros e Whisverlandia de Lima Ribeiro Medeiros, pretendem que a empresa requerida (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário), restitua o valor de R$2.222,10 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), referente ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro.

Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles.

O art.1º da Lei n.8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º,inciso XXXII,170,inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

Nesse sentindo Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado, 3.Ed.,São Paulo:Revista dos Tribunais,1997,obra citada,p.1.348,comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição".

O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor).Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078.Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência,inclusive entendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes.

Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC.

Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista.

Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial. O desiquilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012). Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado.

Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Public

Ação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexiste ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA

FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Public Ação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207).
CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%.É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária.A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso . (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008).
Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxe de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro. Anoto que, embora meu posicionamento tenha sido outro em decisões anteriores (pagamento na forma simples) considerando as decisões reiteradas da Turma Recursal, filio a este entendimento, por economia processual e segurança jurídica.
Do Dano Moral
Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana.
Defiro o pedido de exclusão da parte requerida Gerenciamento Técnico Imobiliário do polo passivo da demanda, cabendo o cartório promover as retificações necessárias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Nelson Nogueira Junior em face Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário), ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar aos requerentes a quantia de R$2.222,10 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, 04 de novembro de 2014.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres Juíza de Direito

Proc: 1005056-63.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Nelson Nogueira Junior(Requerente)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
Nelson Nogueira Junior(Requerente)
Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): Lucas Faber de Almeida Rosa(OAB 38651 DF)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para apresentar recurso é de 10 (dez) dias.
SENTENÇA: Vistos etc.
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei 9.099/95)
FUNDAMENTAÇÃO
Fundamento e decido.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC , Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Antes do exame do MÉRITO, passo apreciar as preliminares arguidas pela primeira e segunda requerida.
- Da Prescrição da Pretensão Autoral acerca da Taxa de Corretagem
Sustentam as requeridas que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita conforme art. 206, §3º, IV e V do Código Civil. Afirmam, inclusive, os prazos prescricionais do CDC aqui não se aplicam. Contudo, a situação descrita nos autos funda-se na abusividade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a supracitada taxa de corretagem.
Esta causa de pedir, conforme julgado do STJ, encontra correspondência ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil ante a subsidiariedade do respectivo código às relações de consumo, neste sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DO ART. 205, CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTOS REDIGIDOS DE FORMA CONFUSA, APTOS A LESAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRESCRIÇÃO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA É INSTITUTO JURÍDICO ESPECIAL DESTINADO A RECOMPOR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE PAGAMENTO SEM JUSTA CAUSA (ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL), O QUAL DEVE SER INTERPRETADO DE MODO RESTRITIVO. DISTINTA É A HIPÓTESE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL,

SITUAÇÃO QUE MAIS SE ASSEMELHA À COBRANÇA INDEVIDA ENSEJADORA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL, E 42, DO CDC). PARA A HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, COMO DEFINIDO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. NESSE SENTIDO CITO JULGADO DO E. STJ: "(...) NO QUE CONCERNE AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, CONSIDERANDO-SE A SUBSIDIARIEDADE DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVE-SE APLICAR, NA ESPÉCIE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS DISPOSTO NO ART. 205 DO CC". (RESP. 995995/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0241447-0 MINISTRA NANCY ANDRIGHI). 2. CITO AINDA, PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO PREVISTA NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) 2- SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU OUTRA HIPÓTESE DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL NÃO FOI ALEGADO COMO CAUSA DE PEDIR, NEM É APLICÁVEL AO CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 3- É ABUSIVA, POR CONSTITUIR INIQÜIDADE, NA MODALIDADE DE VANTAGEM EXAGERADA, A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM SE, NO CONTRATO DE ADESÃO, NÃO FOI ESTABELECIDA TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 2O. DO CDC. ASSIM, INDEVIDO O DIRECIONAMENTO DE PARTE DO PREÇO PAGO PARA O CONTRATO, DEIXANDO A DESCOBERTO O PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA. PRECEDENTES NA TURMA. (20110110746706ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 11/11/2011, DJ 16/11/2011 P. 289). 3. AS CONSTRUTORAS E EMPRESAS CORRETORAS DE IMÓVEIS SE ASSOCIAM PARA VENDA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROCURAM TRANSFERIR OS CUSTOS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA O CONSUMIDOR, PORÉM SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DETERMINA O CÓDIGO DO CONSUMIDOR. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO CASO EM EXAME SÃO PROPOSITALMENTE CONFUSOS, PARA QUE O CONSUMIDOR PAGUE A CORRETAGEM SEM PERCEBER QUE SE TRATA DE PARCELA DISTINTA DO PREÇO DO IMÓVEL, SENÃO VEJAMOS: O DOCUMENTO DE FLS. 16, DENOMINADO "PROPOSTA DE COMPRA COM RECIBO DE SINAL", QUE ESTABELECE AS BASES DO NEGÓCIO, COM A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, VERDADEIRO CONTRATO PRELIMINAR, NÃO MENCIONA A OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR/CONSUMIDOR PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. NAS TRANSAÇÕES EM GERAL ESSE ÔNUS É ASSUMIDO PELO COMPRADOR E NÃO HÁ UMA RAZÃO JUSTIFICÁVEL PARA ESSA OMISSÃO. A AUSÊNCIA DESTA CLÁUSULA SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM CRIA UMA CONFUSÃO QUE FAZ COM QUE O CONSUMIDOR ENTENDA QUE TAL PARCELA FOI ASSUMIDA COMO CUSTO PELA CONSTRUTORA, POIS ELA NÃO CONSTA DO CONTRATO, NEM DO PREÇO NELE FIRMADO. 4. A REDAÇÃO DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA É PROPOSITAL PARA QUE O CONSUMIDOR ASSINE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SEM, CONTUDO, ESTAR CIENTE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA DE CORRETAGEM, QUE EM NENHUM MOMENTO, EM VERDADE, ASSUMIU. O RECIBO ASSINADO COMPROVA O PAGAMENTO DA COMISSÃO, MAS NÃO A CONTRATAÇÃO EM SI DO CORRETOR, POIS O CONSUMIDOR PAGA, COMO A PARCELA COMO SE ESTIVE EFETUANDO O PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL, MORMENTE COMO SINAL. 5. DIANTE DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICÁVEL E QUE ESTÁ EIVADO DE SIMULAÇÃO E INCORREÇÃO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NO VALOR DE R$ 1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120111796089 DF 0179608-66.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF).

- Da inépcia da petição inicial, em razão do pleito atinente ao dano moral é incerto, visto que se limita, de forma genérica, também não merece guarida, pois as alegações do réu dizem respeito ao MÉRITO da ação quanto ao pedido de dano moral e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do art. 282, do CPC.

Desta feita, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

Trata-se de restituição de valores pagos em que o Nelson Nogueira Junior pretende que a empresa requerida (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário), restitua o valor de R$ 2.238,33 (dois mi, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento a título honorário do corretagem. Afirma que a cobrança é indevida e que não existe nenhuma indicação da sua destinação no contrato. Requereu a restituição em dobro.

Inicialmente, cumpre assentar que se aplica no caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, que tem por FINALIDADE proteger os consumidores, parte mais fraca da relação jurídica, devendo as cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável a eles.

O art.1º da Lei n.8.078/1990 prescreve: "O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º,inciso XXXII,170,inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

Nesse sentindo Colaciono o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código do Processo Civil comentado, 3.Ed.,São Paulo:Revista dos Tribunais,1997,obra citada,p.1.348,comentam: "As normas do CDC são ex vi legis de ordem pública, de sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio DISPOSITIVO. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição".

O contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado pelas partes, configura típica relação de consumo. Tem-se, de um lado, os requerentes, pessoa física que se comprometeu a adquirir o produto (imóvel) como destinatário final, atuando, pois, na qualidade de consumidor. De outro lado, a requerida, pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção civil, administração e incorporação de imóveis, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a solução do litígio deve ter como embasamento as normas de proteção ao consumidor, insculpidas na Lei n. 8.078.

Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos dessa natureza, não há como pretender-se escapar à sua incidência,inclusive entendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei.

No caso em tela, observo que o Requerente comprova a relação jurídica com a requerida, conforme se denota ao contrato anexo aos autos, bem como o pagamento de parcelas da promessa de compra e venda estabelecido entre as partes.

Pois bem, ao assinar o contrato apresentado pela requerida, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC.

Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista.

Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial.

O desiquilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a IMPOSIÇÃO DA assinatura de contrato para pagamento de honorários de corretor.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnico-imobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012).

Melhor sorte não resta à imposição, pela requerida do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar a empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio.

Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado.

Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidira que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Public

Ação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexiste ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a SENTENÇA que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385-90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Public

Ação: Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 207).

CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%.É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária.A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida. É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso . (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008).

Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxe de serviço imobiliário, devendo a requerida arcar com a restituição em dobro.

Do Dano Moral

Quanto ao dano moral alegado, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não havendo qualquer demonstração de descaso ou desamparo desonroso. Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia etc, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, não dão causa ao dano moral, pois inverificável situação de ofensa a quaisquer das facetas da personalidade humana.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Nelson Nogueira Junior em face Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário), ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC a pagar ao requerentes a quantia de R$2.238,33 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), em dobro, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2014.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1005387-45.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Jose Alexandre de Almeida Ricarte(Requerente)
Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)
Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda(Requerido)
Jose Alexandre de Almeida Ricarte(Requerente)
Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)
Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermedio de seu advogado constituído, para atualizar o endereço da Requerida no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o AR retornou negativo(mudou-se).

Proc: 1003639-75.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Fernando do Nascimento(Adjudicante)
Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)
Edson do Nascimento Siqueira(Adjudicado)
Francisco Fernando do Nascimento(Adjudicante)
Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)
Edson do Nascimento Siqueira(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada, para se manifestar sobre o AR negativo pelo motivo "mudou-se", no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1008831-86.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Raimundo Barros Filho(Autor)
Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO(OAB 805A RO)
CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTO E SEGURANÇA LTDA (CASA BARROS)(Reclamado)
Raimundo Barros Filho(Autor)
Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO(OAB 805A RO)
CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTO E SEGURANÇA LTDA (CASA BARROS)(Reclamado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar acerca do AR devolvido negativo pelo motivo "mudou-se", no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1006110-64.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES(Requerente)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)
José Roberto Felipe Santos(Requerido)
MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES(Requerente)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)
José Roberto Felipe Santos(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000149-45.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rubens Pereira(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ BRUNO CECONELLO(OAB 1855 RO)
Aguiar Pre Moldados Ltda Epp(Recorrido)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO), JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)
Rubens Pereira(Requerente)
Advogado(s): JOSÉ BRUNO CECONELLO(OAB 1855 RO)
Aguiar Pre Moldados Ltda Epp(Recorrido)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO), JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Analisando os documentos e as alegações trazidas pelas partes, especialmente pela empresa requerida, percebo que é imperiosa a necessidade de se consolidar melhor a verdade sobre o que foi acordado pelas partes na prática. Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 08:30 horas para que possa a requerida comprovar por meio de depoimento testemunhal sua versão aos fatos, bem ainda o autor refutar comprovadamente essas alegações de contrato verbal.
Cumpra-se. Intime-se.
PORTO VELHO, data inserida na movimentação.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1005994-58.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rayme Suellem da Motta Félix(Adjudicante)
Advogado(s): waldecir brito da silva(OAB 6015 RO)
Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Adjudicado)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)
Rayme Suellem da Motta Félix(Adjudicante)
Advogado(s): waldecir brito da silva(OAB 6015 RO)
Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Adjudicado)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de dezembro de 2014 às 09:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado.
(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica Judiciária.

Proc: 1002206-64.2013.8.22.0603
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Manassés Carmo da Conceição(Requerente)
Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB 315-B RO)
Fanny Roberto da Silva(Requerido)
Manassés Carmo da Conceição(Requerente)
Advogado(s): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO(OAB 315-B RO)
Fanny Roberto da Silva(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de dezembro de 2014 às 10:30 horas,a ser realizada na sede deste juizado.
(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica judiciária.

Proc: 1005301-74.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Terezinha de Jesus dos Santos Leal(Requerente)
Advogado(s): CECILIA HOLMES DE ALMEIDA LEAL(OAB 5198 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)
Terezinha de Jesus dos Santos Leal(Requerente)
Advogado(s): CECILIA HOLMES DE ALMEIDA LEAL(OAB 5198 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS(OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO
TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS LEAL, qualificada nos autos, apresenta embargos de declaração contra a SENTENÇA inserida no movimento n. 26, alegando que houve contradição na r. DECISÃO, uma vez que informou nome diverso da requerente, bem como versou sobre danos morais, os quais não foram suscitados no pedido principal. É a síntese, ainda que seja desnecessário o relatório. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas. Verifico, quanto ao polo citado, a incidência de erro material, devendo ser modificado o nome informado na r. SENTENÇA, conforme informado nos embargos. Onde consta Jasiéber Pereira da Silva, deverá constar Terezinha de Jesus dos Santos Leal. Quanto aos danos morais, compulsando os autos, não servindo como justificativa, mas sim quanto a análise, vejo que fora versado quanto ao tema, por constar na contestação. Como já dito, não servirá como justificativa o fato de ter entrado no MÉRITO de pedido não realizado pela parte requerente, devendo ser retirado dos autos o título que versa dos danos morais. Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTES, mantendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA tal como lançada, porém, modificando apenas o nome do polo ativo informado na SENTENÇA, bem como retirar todo o texto do título dano moral Publiquese. Registrese. Intimese e Cumprase. Porto Velho, 06 de novembro de 2012.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1007935-43.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
DEBORA CARDOSO DO NASCIMENTO(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
DEBORA CARDOSO DO NASCIMENTO(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora receber o valor de R$ 1.438,79 (um mil, quatrocentos e trita e oito reais e setenta e nove centavos) valor principal mais atualização monetária e juros legais, decorrente de inadimplemento voluntário da requerida, que adquiriu produtos diversos da empresa autora, através do crediário próprio da empresa. O processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora. E, de acordo com o contido nos autos, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia. O cerne da demanda reside basicamente no inadimplemento por parte da requerida do pagamento das parcelas relacionadas a compras realizadas junto à requerente, não honradas no prazo e tempo oportunos. E, em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que a parte requerida arcar com o débito contraído, bem como em detrimento de sua ausência injustificada na audiência de conciliação, não apresentando qualquer fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo do direito da autora (art. 333,II, CPC). A pretensão é legítima e respaldada nos princípios da boa-fé e da probidade, previstos no art. 422 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884, CC). A parte autora provou o respectivo direito (art. 333, I, CPC), apresentando extrato da dívida assumida pela requerida, confirmando a obrigação em efetuar o respectivo pagamento. Deste modo, e ante à inércia da parte contrária, há que se reconhecer a veracidade aos fatos articulados (arts. 302 e 334, II e III, ambos do CPC). O silêncio da parte requerida concedeu autenticidade à pretensão externada, que guarda sintonia com o ordenamento jurídico, de tal forma que não há razões para se afastar o decreto de revelia. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. Porém, os juros de mora sobre o débito incidem apenas a partir da citação e não da forma calculada pela autora, já que não se trata de responsabilidade extracontratual. A propósito, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Pessoa jurídica. Administrador. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade por ilícito contratual. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. ( ) Na cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir do vencimento do crédito perseguido. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (Apelação n. 0013117-52.2008.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 05.05.2010) (grifei). Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, 422 e 884 do CC, e 269, I, 302, 333, I e 334, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurora Calçados Ltda-EPP, CONDENANDO a parte requerida no pagamento do valor original de R$ 703,97 (setecentos e três reais e noventa e sete centavos), com correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas (conforme extrato anexado à inicial), pelos índices publicados pelo eg. TJRO, bem como juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da mencionada multa. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se, Registre-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho/RO, data do registro.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres J
uíza de Direito

Proc: 1005307-81.2014.8.22.0601 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- ME(Requerente) Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO) Frat Segurança Eletrônica e Agente de Portaria Ltda(Requerido) WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA- ME(Requerente) Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO) Frat Segurança Eletrônica e Agente de Portaria Ltda(Requerido) FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte autora pede a condenação do Requerido na importância de R$ 1.243,30 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), referente a venda de mercadoria diversa. Apesar de devidamente citado(a) e advertido(a) de que deveria fazerse presente em audiência de conciliação, sob pena de confesso(a), a parte Requerida, citado(a) não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicandolhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, devese efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento

de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em desfavor de FRAT SEGURANÇA ELETRÔNICA E AGENTE DE PORTARIA ME, ambos qualificadas nos autos, e em consequência condeno a parte requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 1.243,30 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. A parte devedora deverá efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor do pedido inicial. Publiquese. Registrese. Intimese. Cumprase. Porto Velho, data inserida na movimentação. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1008331-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ANTONIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
ANTONIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora receber o valor de R$ 718,99 (setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) valor principal mais atualização monetária e juros legais, decorrente de inadimplemento voluntário da requerida, que adquiriu produtos diversos da empresa autora, através do crediário próprio da empresa. O processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora. E, de acordo com o contido nos autos, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia. O cerne da demanda reside basicamente no inadimplemento por parte da requerida do pagamento das parcelas relacionadas a compras realizadas junto à requerente, não honradas no prazo e tempo oportunos. E, em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que a parte requerida arcar com o débito contraído, bem como em detrimento de sua ausência injustificada na audiência de conciliação, não apresentando qualquer fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo do direito da autora (art. 333,II, CPC). A pretensão é legítima e respaldada nos princípios da boa-fé e da probidade, previstos no art. 422 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884, CC). A parte autora provou o respectivo direito (art. 333, I, CPC), apresentando extrato da dívida assumida pela requerida, confirmando a obrigação em efetuar o respectivo pagamento. Deste modo, e ante à inércia da parte contrária, há que se reconhecer a veracidade aos fatos articulados (arts. 302 e 334, II e III, ambos do CPC). O silêncio da parte requerida concedeu autenticidade à pretensão externada, que guarda sintonia com o ordenamento jurídico, de tal forma que não há razões para se afastar o decreto de revelia. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. Porém, os juros de mora sobre o débito incidem apenas a partir da citação e não da forma calculada pela autora, já que não se trata de responsabilidade extracontratual. A propósito, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Pessoa jurídica. Administrador. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade por ilícito contratual. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. ( ) Na cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir do vencimento do crédito perseguido. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (Apelação n. 0013117-52.2008.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 05.05.2010) (grifei). Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, 422 e 884 do CC, e 269, I, 302, 333, I e 334, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurora Calçados Ltda-EPP, CONDENANDO a parte requerida no pagamento do valor original de R$ 375 (trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas (conforme extrato anexado à inicial), pelos índices publicados pelo eg. TJRO, bem como juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da mencionada multa. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se, Registre-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho/RO, data do registro. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1008121-66.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCELA FIAMMA OLIVEIRA GUEDES(Requerente)
Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)
Claro S/A(Requerido)
MARCELA FIAMMA OLIVEIRA GUEDES(Requerente)
Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)
Claro S/A(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituido, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Verifico que a parte autora estava ciente e devidamente intimada da audiência de conciliação porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea e, portanto, não demonstrando qualquer interesse pela causa. Desta forma, a presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n°. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n°. 301/90 e Enunciado FONAJE n°. 28. Após o trânsito em julgado arquivese os autos. Publiquese. Registrese. Intimemse. Cumprase. Porto Velho, 12/11/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1010804-76.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Criston Neres dos Santos(Autor)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)
Banco do Brasil S A(Réu)
Criston Neres dos Santos(Autor)
Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)
Banco do Brasil S A(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2014, às 10:00 horas, na Central de Conciliação, Rua brasília, 2468, Bairro São Cristóvão, nesta capital.
Porto Velho, 21/11/2014.
(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1007643-58.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Cleane Barros Moreira(Requerente)
Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO)
Adriana Alves Araujo (Requerido), CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA(Requerido)
Advogado(s): EDIVO COSTA ROCHA(OAB 2861 RO)
Cleane Barros Moreira(Requerente)
Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO)
Adriana Alves Araujo (Requerido), CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido), MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA(Requerido)
Advogado(s): EDIVO COSTA ROCHA(OAB 2861 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da Audiencia de Conciliação designada para o dia 21 de Janeiro de 2015 ás 17:00 hs. Local: Sala 4 na sede Centro Judiciario de Soluçao de Conflitos e Cidadania - CEJUSC-PVH, Av. Brasília, 2468 - Bairro: São Cristovão.

Proc: 1005458-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
REGINALDO DOMINGOS DE SÁ(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Avianca - Oceanair Linhas Areas(Réu)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
REGINALDO DOMINGOS DE SÁ(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Avianca - Oceanair Linhas Areas(Réu)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermedio de seu advogado constituido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso nominado.

Proc: 1008345-04.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edili da Silva Félix(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edili da Silva Félix(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para apresentar recurso é de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte autora receber o valor de R$ 793,69 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) valor principal mais atualização monetária e juros legais, decorrente de inadimplemento voluntário da requerida, que adquiriu produtos diversos da empresa autora, através do crediário próprio da empresa. O processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora. E, de acordo com o contido nos autos, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia. O cerne da demanda reside basicamente no inadimplemento por parte da requerida do pagamento das parcelas relacionadas a compras realizadas junto à requerente, não honradas no prazo e tempo oportunos. E, em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que a parte requerida arcar com o débito contraído, bem como em detrimento de sua ausência injustificada na audiência de conciliação, não apresentando qualquer fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo do direito da autora (art. 333,II, CPC). A pretensão é legítima e respaldada nos princípios da boa-fé e da probidade, previstos no art. 422 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884, CC). A parte autora provou o respectivo direito (art. 333, I, CPC), apresentando extrato da dívida assumida pela requerida, confirmando a obrigação em efetuar o respectivo pagamento. Deste modo, e ante à inércia da parte contrária, há que se reconhecer a veracidade aos fatos articulados (arts. 302 e 334, II e III, ambos do CPC). O silêncio da parte requerida concedeu autenticidade à pretensão externada, que guarda sintonia com o ordenamento jurídico, de tal forma que não há razões para se afastar o decreto de revelia. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. Porém, os juros de mora sobre o débito incidem apenas a partir da citação e não da forma calculada pela autora, já que não se trata de responsabilidade extracontratual. A propósito, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Pessoa jurídica. Administrador. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade por ilícito contratual. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. ( ) Na cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir do vencimento do crédito perseguido. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (Apelação n. 0013117-52.2008.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 05.05.2010) (grifei). Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, 422 e 884 do CC, e 269, I, 302, 333, I e 334, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurora Calçados Ltda-EPP, CONDENANDO a parte requerida no pagamento do valor original de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), com correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas (conforme extrato anexado à inicial), pelos índices publicados pelo eg. TJRO, bem como juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da mencionada multa. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se, Registre-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho/RO, data do registro.
PORTO VELHO, data inserida na movimentação.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1008345-04.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edili da Silva Félix(Requerido)
Aurora Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Edili da Silva Félix(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para apresentar recurso é de 10(dez) dias.
SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança, pretendendo a parte

autora receber o valor de R$ 793,69 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) valor principal mais atualização monetária e juros legais, decorrente de inadimplemento voluntário da requerida, que adquiriu produtos diversos da empresa autora, através do crediário próprio da empresa. O processo efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a inércia e o silêncio da requerida autoriza a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo lembrar o Enunciado Cível FONAJE n.º 20, que impõe a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório das partes em juízo. O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora. E, de acordo com o contido nos autos, deve a pretensão externada ser deferida, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, reconhecendo-se os efeitos da revelia. O cerne da demanda reside basicamente no inadimplemento por parte da requerida do pagamento das parcelas relacionadas a compras realizadas junto à requerente, não honradas no prazo e tempo oportunos. E, em assim sendo, em face do descumprimento da obrigação assumida, nada mais justo do que a parte requerida arcar com o débito contraído, bem como em detrimento de sua ausência injustificada na audiência de conciliação, não apresentando qualquer fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo do direito da autora (art. 333,II, CPC). A pretensão é legítima e respaldada nos princípios da boa-fé e da probidade, previstos no art. 422 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884, CC). A parte autora provou o respectivo direito (art. 333, I, CPC), apresentando extrato da dívida assumida pela requerida, confirmando a obrigação em efetuar o respectivo pagamento. Deste modo, e ante à inércia da parte contrária, há que se reconhecer a veracidade aos fatos articulados (arts. 302 e 334, II e III, ambos do CPC). O silêncio da parte requerida concedeu autenticidade à pretensão externada, que guarda sintonia com o ordenamento jurídico, de tal forma que não há razões para se afastar o decreto de revelia. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. Porém, os juros de mora sobre o débito incidem apenas a partir da citação e não da forma calculada pela autora, já que não se trata de responsabilidade extracontratual. A propósito, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Pessoa jurídica. Administrador. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade por ilícito contratual. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. ( ) Na cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir do vencimento do crédito perseguido. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação (Apelação n. 0013117-52.2008.8.22.0014, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 05.05.2010) (grifei). Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20 da Lei 9099/95, 422 e 884 do CC, e 269, I, 302, 333, I e 334, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurora Calçados Ltda-EPP, CONDENANDO a parte requerida no pagamento do valor original de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), com correção monetária desde os respectivos vencimentos das parcelas (conforme extrato anexado à inicial), pelos índices publicados pelo eg. TJRO, bem como juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da mencionada multa. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se, Registre-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente. Porto Velho/RO, data do registro. PORTO VELHO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006402-66.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edilena Carvalho da Silva
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0005120-90.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Ivan da Silva
Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida, Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: 0005115-68.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elias Daniel Izidorio da Silva
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida, Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: 0005110-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rafael da Costa Lima
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certidão
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida, Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2014. Elisangela Oliveira Silva - Diretora de Secretaria.

Proc.: 0003167-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alessandro Roger Barbosa
Advogado:Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681)

Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Certifico e dou fé, que compulsando os autos foi constatado que houve equívoco na expedição de certidão de fl. 40, razão pela qual retifico o teor da certidão intimando a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida.

Proc.: 0007987-56.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisca Necy Silveira Maia
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0007982-34.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:BÁrbara Edilena Amancio Yamara
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0009412-21.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Manoel Lopes Neto
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0007892-26.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danielly Gomes da Silva
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0005692-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlson José Lima de Sousa, Leila Ribeiro de Barros
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0008297-62.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Christian Carvalho Ribeiro
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0006407-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iracema Maria da Silva
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0006412-13.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Horizontina do Nascimento Carvalho Feitosa
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação.

Proc.: 0009802-88.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidney da Silva Nunes
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (25/46), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu “in albis” o prazo para manifestação do Estado de Rondônia apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009237-86.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gelcimar Borges de Carvalho
Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré S. C. Silva ( ), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerente peticionou informando que não pretende mais a realização de prova técnica (fls.428/562), haja vista a confecção do laudo pericial de insalubridade/periculosidade elaborado pela própria requerida.Desta feita, determino a escrivania que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores sequestrados às fls.420/423 para a mesma conta bancária da qual houve o sequestro, devendo ainda comprovar nos autos a devida transferência.Ademais, manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 428/562, no prazo de 05 (cinco) dias.Após isto, havendo ou não manifestação volte-me os autos conclusos para SENTENÇA, organizando-se em ordem cronológica para julgamento.Intimem-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009807-13.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Pinto Alcântara
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora (25/45), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000986-11.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maiza Meneguelli, Mônica Turrini Dias de Oliveira, Welber de Carvalho Batista, Wilacilam de Sa Delgado, Juliana Aline Rosalem, Franco Cortez Mendonça, Dalmiro Martini
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Renato Condeli (OAB/RO 370)
DESPACHO:
Vistos.Verifica-se que a parte recorrente fora condenada pela Turma Recursal ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).Às fls. 210/211 a parte recorrente peticionou comprovando parte do pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete reais).Com efeito, o Estado de Rondônia manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fls. 216/219), ou seja, para que a parte devedora efetue pagamento do saldo devedor no valor de R$ 289,21 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) devido a título de honorários advocatícios. Desta feita, intime-se a parte recorrente para comprovar o pagamento do saldo devedor dos honorários advocatícios acima mencionado, assim como comprovar o pagamento das custas processuais impostas pela Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora e inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da dívida principal, acresça-se-lhe multa de 10% sobre o valor do débito e tornem para penhora on line. Sendo esta infrutífera, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Quanto ao valor das custas não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa.Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008401-54.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalberto Leite de Oliveira, Adriano Rogério Dias Lima, Israel Costa Soares, Joeldes da Silva Cória, Jotaci Gomes da Silva, Katia Caetano da Silva, Marconi Alves Cardoso, Marcos Diones Silva da Costa
Advogado:Willian Sanches (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.A parte requerente ajuizou ação de cobrança de indenizações de diárias, conforme artigo 15 da Lei nº 1.063/02 em face do Estado de Rondônia que é responsável pela folha de pagamento de seus servidores. Na petição juntada às fls. 56, requereu a desistência da ação.No sistema do Código de Processo Civil "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (CPC 267, § 4°), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).Assim, a CONCLUSÃO é de que inexiste aplicação subsidiária (Lei n° 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1°).Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se o requerente pelo (D.J.) e a Fazenda Pública por ciência.Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0020724-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria do Socorro de Oliveira Tabosa
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto às fls.56/62, pela parte autora apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o Município de Porto Velho já apresentou suas contrarrazões (fls.65/72), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juíz.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009980-37.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wilton Akira Uehara
Advogado:Roberta Elerati S. Mulano (OAB/RO 5689), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

SENTENÇA: Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, atualmente no valor de R$ 304,00 (trezentos e quatro reais), percebidos pelos servidores civis ativos da Administração Pública Federal, em conformidade com as Portarias do MP nºs 71/2004 e 42/2010, assim como ao ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos aos últimos 05 (cinco) anos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Relatei, DECIDO.A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual. A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem: O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98. O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a , da CF o seguinte:Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:( );II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a , da Constituição Estadual disciplina:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente. No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente. Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação. O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. (Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem. Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILTON AKIRA UEHARA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça. Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0015019-06.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdenilson da Silva
Advogado:Quênede Constâncio do Nascimento (3.631)
Requerido:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
SENTENÇA:
Vistos.A parte requerente ajuizou ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN, alegando que foi abordado por policiais militares no dia 08/11/2012 e autuado por

suposta infração ao art. 230, V, do CTB: "conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado". Argumentou que o veículo estava licenciado, mesmo assim o veículo foi recolhido ao pátio do DETRAN. No dia seguinte, tentou solucionar o problema junto ao DETRAN, mas, para retirar o veículo, teve que pagar taxas, multa e licenciamento. Pede declaração de nulidade do auto de infração, a restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais.Devidamente citado, o Departamento Estadual de Trânsito alegou sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que os atos administrativos têm atributo de legitimidade, de modo que, no momento da liberação do veículo, não tinha como saber se era ou não indevida a autuação, por isso agiu no exercício regular do direito de exigir o pagamento da multa. Entende que não restou caracterizado dano moral, por se tratar de simpoles aborrecimento. Pede a improcedência dos pedidos.É o breve relatório. DECIDO.O requerido aduz preliminarmente a sua ilegitimidade passiva devido o auto de infração ter sido lavrado por policial militar, alegando que sendo este servidor do Estado de Rondônia, caberia ao Estado a responsabilidade pela conduta do agente.O art. 280, § 4º, do Código de Transito Brasileiro, dispõe que: Art. 280, § 4º. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. destaqueiAdemais, no formulário do auto de infração, bem como na notificação do mesmo, constam no cabeçalho dos formulários todos os dados do Departamento Estadual de Transito como órgão autuador e arrecadador da multa, fazendo crer que deste originou-se o documento e os atos atacados. É evidente que o policialo militar agiu em evidente ato de delegação. E se este agiu com dolo ou culpa, poderá a autarquia cobrar-lhe mediante ação regressiva.Portanto, mantenho o DETRAN/RO como parte legítima para figurar no polo passivo e, via de consequência, rejeito a preliminar.MÉRITO.A Constituição Federal garante a responsabilização dos entes públicos no caso de danos causados pelos seus agentes a terceiros em seu art. 37, § 6º, da CF/88: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".Pois bem! O requerente se encontrava em via pública com seu veículo quando foi abordado e autuado por agentes de trânsito. O auto de infração (fl. 46) faz a descrição da conduta do autuado da seguinte forma: "conduzir veículo registrado que não está devidamente licenciado", cuja lavratura se deu em 08/11/12. Acontece que, no documento de fls. 41 dos autos, consta que o licenciamento referente a 2012, pelo qual resultou a autuação, foi pago no dia 20/07/12, ou seja, muito antes da data da abordagem e autuação do requerente. Isso evidencia que o órgão de trânsito não procedeu a devida baixa no débito, causando a autuação indevida do requerente, bem como o pagamento de multa por ausência de licenciamento veicular. Em razão disso, o requerente teve seu veículo apreendido indevidamente no pátio do DETRAN/RO, em flagrante violação ao direito de propriedade e sendo considerado devedor. Para a restituição de seu veículo, o requerente teve que realizar o pagamento da multa, taxas e nova vistoria (fls. 14 e 41), como se irregular estive o licenciamento de seu veículo. Inconteste, daí, a sucessão de situações vexatórios e angustiantes pelas qual passou o requerente, que lhe causam não somente transtornos ou dissabores, mas afligiram-lhe em demasia o seu íntimo psicológico, como ocorreria com qualquer cidadão comum que mantem suas contas em dias. E ao que parece, pelo menos não há notícias por parte do requerido, até o presente momento o requerente não fora restituído do valor que pagou indevidamente. Significa dizer que, para o Detran/RO, mesmo o requerente demonstrando o licenciamento do veículo, até o presente momento o requerente violou o art. 280, V, do CTB.Ademais, é latente a má-fé no caso em exame, na medida em que não se tomaram as medidas necessárias para a restituição do valor recebido indevidamente, mesmo após constatando que a autuação e apreensão do veículo do requerente foi causado por erro no banco de dados do requerido, onde ainda constava a pendência do licenciamento, o que de fato não existia.Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, em Reparação Civil por Danos Morais: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas".Não há que se falar em meros dissabores. A apreensão caracteriza uma situação vexatória para quem a experimenta, primeiro, pelo local onde está sendo feita a abordagem, visto que é sempre em local aberto, em via pública; segundo, perante a família e amigos quando tomam ciência do ocorrido; e terceiro: o sentimento do próprio ofendido, inclusive quando tem certeza de sua total isenção nos fatos dos quais está sendo acusado.Sobre o tema, o STJ julgou recurso consubstanciado em fatos similares, em que entende que é caso de dano in re ipsa. Transcrevo ementa abaixo:RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO 1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a ideia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum,principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia,atender ao público. 3. Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontra-se sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes,engarrafamentos etc. No caso dos autos, o autor foi obrigado, sob pena de não licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade. Destarte, cabe a indenização por dano moral. 4. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA).Nessa perspectiva, é de se considerar inconsistente o auto de infração, porquanto inexistiu o fato que resultou na tipificação da infração. Significa dizer que é inconsistente o auto de infração nº 10B0124939 e seu registro é insubsistente.No que tange o valor de compensação pelo dano moral, arbitro-o em R$5.000,00 como forma de desestimular a repetição do fato lesivo ora examinado, evitando, de outro lado, que resulte em enriquecimento indevido.Quanto ao dano material, os documentos de fls. 14 e 41 demonstram que o requerente pagou a quantia de R$208,71, e não R$242,86 como alega.DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que VALDENILSON DA SILVA propôs em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN, para:a) decretar a

insubsistência do auto de infração nº 10B0124939 e seu registro, bem como a notificação de autuação nº 654330;b) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, que deve ser atualizado pelo índice da poupança desde o evento danoso, com juros de 0,5% a.m.c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 208,71 (duzentos e oito e setenta e um centavos) de indenização por danos materiais, que deve ser atualizado desde a data do pagamento constente a fl. 14 pelo índice da poupança desde o evento danoso, com juros de 0,5% a.m.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJe.Desde já, o requerente é intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Após, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0014584-66.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fábio Pereira da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR, Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
SENTENÇA:
Vistos.A parte requerente propôs ação em face do Estado de Rondônia informando que é policial militar, lotado no 7º batalhão da Policia Militar do Estado de Rondônia, na comarca de Ariquemes, e se inscreveu para o curso de Bacharelado de Segurança Pública (Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar), regido pelo Edital n.º 024, de outubro de 2010. Logrou exito na ETAPA I e II, porém, após realizar a ETAPA III, consistente em avaliação psicológica, foi considerado INAPTO. Sustenta a nulidade da avaliação psicológica, já que há diversas irregularidades que maculam o certame, que inclusive foi baseado em regramento legal já revogado. O requerido, por sua vez, contestou a ação aduzindo que o edital é a lei do concurso, sendo que, todo o certame, observou estritamente o edital, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que há a possibilidade do controle do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário, observando-se que o MÉRITO desse ato administrativo, consubstanciado no juízo de conveniência e oportunidade, deve pautar-se dentro dos limites da legalidade em sentido amplo. Assim, dentro dessa esfera de liberdade conferida por lei, a Administração Pública deverá observar os princípios constitucionais que lhe são inerentes (legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência).Não se confunda a legalidade com legitimidade. A legalidade está relacionada à forma, enquanto a legitimidade está relacionada ao conteúdo da norma.Nessa perspectiva, o regramento no qual se baseou o teste psicológico ora atacado foram as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 001/2002 e nº 25/2001. Com isso, visavam analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo. Sucede que essas normas já estavam revogadas pela Resolução nº 002/2003 e outras que se seguiram, ou seja, as resoluções revogadas serviram de base para o teste no qual o requerente foi considerado inapto, retirando-o das fases seguintes do certame.Segundo DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prática de exame psicológico ou psicotécnico em concursos e seleções deve ser condicionada à legislação, objetividade dos critérios e possibilidade de revisão dos resultados obtidos pelos candidatos avaliados.Nesse contexto, transcrevo a DECISÃO recente proferida pela Corte Superior:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO. Por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/2009), são incabíveis embargos infringentes em processo de MANDADO de segurança (Súmulas 169/STJ e 597/STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.- Este Superior Tribunal de Justiça tem firmado não só o entendimento da exigência do psicotécnico ante à submissão e aprovação de exame anterior da mesma natureza, mas também a necessidade de que o exame em questão deva ser o mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, vedada a sua realização de forma sigilosa, irrecorrível e ausente de fundamentação. - Precedentes.- Recurso conhecido e improvido. (STJ, Órgão Julgador Sexta Turma, Processo REsp 153180/RN, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data do julgamento: 26/10/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2000 p. 219). Compulsando os autos, restou demonstrado que a parte requerida realizou exame psicotécnico no concurso público regido pelo Edital n.º 024, de 06 de outubro de 2010 (fl. 32), com base na resolução de n.º 25/2001 e 001/2002, que foram revogadas pela resolução n.º 002/2003.A resolução nº 002/2003 foi editada muito antes da edição do Edital n.º 024/2010. Portanto, quando da realização do concurso, a avaliação psicológica foi realizada com base cientifica baseada em resolução revogada, o que é inadmissível, consoante já decidido pela e. Turma Recursal deste Estado no processo nº 0010635-34.2012.8.22.0001 (Data do Julgamento: 9 de agosto de 2013 - Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).No mesmo sentido:EXAME PSICOTÉCNICO. CURSO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA FORMAÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. Recurso interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de realização de novo exame psicotécnico destinado ao ingresso no curso de bacharelado em segurança pública para a formação de oficiais da polícia militar. O juízo considerou que a prova foi realizada com base em resolução do Conselho Federal de Psicologia já revogada há muito tempo, o que configuraria parâmetros ultrapassados, e seria inadmissível tendo em vista a complexidade da avaliação e por ofensa à precedentes do STJ para quem a avaliação deve ser aplicada com base em testes de reconhecido e comprovado valor científico. Inexistência de impugnação especifica contra os fundamentos da SENTENÇA. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (R.I - Origem: 00127286720128220001 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 9de agosto de 2013. Relator (a):Juiz Franklin Vieira dos Santos).Não se desconhece que a avaliação psicológica do Edital n.º 024/2010 de caráter eliminatório (Etapa III) está devidamente prevista em lei, conforme Anexo III, note:2. A realização de Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, encontra-se prevista no Decreto-lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia) e regulamentado pelo Decreto nº 14.518, de 31 de agosto de 2009.Porém, o Edital n.º 024/2010, no mesmo Anexo III, consignou que a avaliação psicológica obedecerá aos parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 001/2002 e n.º 25/2001, as quais dão forma objetiva aos critérios dos testes e avaliações psicológicas. Vejamos:5. A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de testes psicológicos, de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.

001/2002 e n. 25/2001, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade.A Resolução n.º 002/2003/CFP que revogou a Resolução n.º 025/2001/CFP define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. O teste pelo qual foi submetido o requerente já deveria ter sido elaborado com base na nova resolução, o que não foi observado pelos organizadores do certame, que submeteram o candidato a um exame com a sua base cientifica calcada em parâmetros ultrapassados, já revogados.Assim, considerando que o candidato foi submetido a exames com metodologia superada, tenho por razoável que o candidato seja submetido a aplicação de uma nova avaliação psicológica nos moldes da Resolução que esteja em vigência.DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que FÁBIO PEREIRA DA SILVA propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e confirmo a Tutela Antecipada que fora concedida às fls. 435/436, para determinar que a parte requerida realize nova convocação da parte requerente para avaliação psicológica nos termos da Resolução do Conselho Federal de Psicologia que esteja em vigência, sem prejuízo das demais fases do Curso de Bacharel em Segurança Pública CFO/PM, regido pelo edital nº 024/2010.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação das partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo recursal e com o transito em julgado, se nada for requerido em 05 (cinco) dias subsequentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006867-75.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandro Luis dos Santos
Advogado:CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006792-36.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosilei de Lima, Silvane Lima da Silva
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006787-14.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rubens Peverari
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008682-10.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edno Ramos de Araújo
Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008687-32.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidnei Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004042-61.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Freitas Atallah
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0009822-79.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidrack Gomes da Silva
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0005197-02.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Queli Cristiane Pinheiro Falcão, Adriano Ferreira da Costa
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007667-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Antonio dos Santos Falcão
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008492-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Caroline da Silva
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0003927-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ester Serrão dos Santos
Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (RO 1619)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007402-04.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcia Noleto Pinto
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0009232-05.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iracema da Silva Hernandes
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), William Alves Borges (OAB/RO 5074)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:André Luiz Moura Uchôa ( )
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007117-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diomedes Batista de Souza
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)
Certifico e dou fé, que a presente Contestação apresentada em cartório é tempestiva e em obediência ao Capitulo III, art. 124, IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a juntada e a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006121-81.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danilo Cabral de Paula, Denis Patricio Neves da Conceição, Emerson Pereira do Carmo, Gilberto dos Santos Campos
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Requerido:Estado de Rondônia, Presidente da Comissão Permanente de Processo Seletivo de Discente
Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
SENTENÇA:
Vistos.Os requerentes propuseram esta ação informando que inscreveram-se para o curso de Bacharelado de Segurança Pública (Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar), regido pelo Edital n.º 024 de outubro de 2010, e que lograram exito na ETAPA I e II. Porém, após realizar a ETAPA III, consistente em avaliação psicológica, foram considerados INAPTOS. Sustentam a nulidade da avaliação psicológica, já que há diversas irregularidades que maculam o certame, inclusive que foi baseada em regramento legal, já revogado, por isso requerem reingresso no certame para que lhes sejam aplicadas novas avaliações psicológica.O requerido por sua vez contestou a ação e aduziu preliminarmente conexão de ações e no MÉRITO afirmou que todo o certame observou estritamente o edital, pugnando pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, o Estado de Rondônia alega conexão desta ação, referente ao autor Denis Patrício Neves da Conceição, com a ação dos autos nº 0002451.32.2012.4.01.4100, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal. Realmente, os primeiros processos que tratavam sobre esse assunto foram erroneamente protocolados perante a Justiça Federal. No entanto, já houve entendimento daquele juízo de que não tem competência para processamento da demanda devido à UNIR Universidade Federal de Rondônia ser simplesmente mera executora do certame. Em razão disso, não pode figurar no pólo passivo, motivo pelo qual houve declínio de competência para a Justiça Estadual e até mesmo extinção de alguns processos que lá foram protocolizados. Lembre-se que os requerentes concorrem para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar - CFO/PM, para preenchimento futuro de cargo afeto aos quadros funcionais do Estado de Rondônia. Portanto, este é a parte legítima para integrar o pólo passivo.Demais disso, quanto à UNIR Universidade Federal de Rondônia, no que pertine a esses autos, a inicial foi extinta, vez que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva (fls., 348/351), permanecendo no pólo passivo somente o Estado de Rondônia. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que:"I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente relativa."II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo DISPOSITIVO legal hierarquicamente inferior."III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal." (CC nº 14.464 - PR - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Segunda Seção - unânime - julgado em 14.02.96). DestaqueiPortanto, afasto a conexão, advertindo que o requerente Denis Patrício Neves da Conceição deve desistir de eventual ação com semelhante objeto em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal, sob pena de responder por litigância de má-fé.Passo ao exame do MÉRITO.É cediço que há a possibilidade do controle do ato administrativo discricionário pelo Poder Judiciário, observando-se que o MÉRITO desse ato administrativo, consubstanciado no juízo de conveniência e oportunidade, deve pautar-se dentro dos limites da legalidade em sentido amplo. Assim, dentro dessa esfera de liberdade conferida por lei, a Administração Pública deverá observar os princípios constitucionais que lhe são inerentes (legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência).Não se confunda a legalidade com legitimidade. A legalidade está relacionada à forma, enquanto a legitimidade está relacionada ao conteúdo da norma. Nessa perspectiva, o regramento no qual se baseou o teste psicológico ora atacado foram as Resoluções do Conselho Federal

de Psicologia nº 001/2002 e nº 25/2001. Os testes visavam analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, mas essas normas já estavam revogadas pela Resolução nº 002/2003 e outras que se seguiram. Essas resoluções revogadas serviram de base para o teste no qual os requerentes foi considerado inapto, retirando-os das fases seguintes do certame.Segundo DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prática de exame psicológico ou psicotécnico em concursos e seleções deve ser condicionada à legislação, objetividade dos critérios e possibilidade de revisão dos resultados obtidos pelos candidatos avaliados.Nesse contexto, transcrevo a DECISÃO recente proferida pela Corte Superior:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO. Por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/2009), são incabíveis embargos infringentes em processo de MANDADO de segurança (Súmulas 169/STJ e 597/STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.- Este Superior Tribunal de Justiça tem firmado não só o entendimento da exigência do psicotécnico ante à submissão e aprovação de exame anterior da mesma natureza, mas também a necessidade de que o exame em questão deva ser o mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, vedada a sua realização de forma sigilosa, irrecorrível e ausente de fundamentação. - Precedentes.- Recurso conhecido e improvido. (STJ, Órgão Julgador Sexta Turma, Processo REsp 153180/RN, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data do julgamento: 26/10/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2000 p. 219). Compulsando os autos, restou demonstrado que a parte requerida realizou exame psicotécnico no concurso público regido pelo Edital n.º 024, de 06 de outubro de 2010 (fl. 42), com base na resolução de n.º 25/2001 e 001/2002, que foram revogadas pela resolução n.º 002/2003 e seguintes.A resolução 002/2003 foi editada muito antes da confecção do Edital n.º 024/2010. Logo, quando da realização do concurso, a avaliação psicológica foi realizada com base cientifica baseada em resolução revogada, o que é inadmissível, consoante julgamento da e. Turma Recursal deste Estado no processo nº 0010635-34.2012.8.22.0001 (Data do Julgamento: 9 de agosto de 2013 - Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho).No mesmo sentido:EXAME PSICOTÉCNICO. CURSO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA FORMAÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. Recurso interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de realização de novo exame psicotécnico destinado ao ingresso no curso de bacharelado em segurança pública para a formação de oficiais da polícia militar. O juízo considerou que a prova foi realizada com base em resolução do Conselho Federal de Psicologia já revogada há muito tempo, o que configuraria parâmetros ultrapassados, e seria inadmissível tendo em vista a complexidade da avaliação e por ofensa à precedentes do STJ para quem a avaliação deve ser aplicada com base em testes de reconhecido e comprovado valor científico. Inexistência de impugnação especifica contra os fundamentos da SENTENÇA. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (R.I - Origem: 00127286720128220001 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 9de agosto de 2013. Relator (a):Juiz Franklin Vieira dos Santos)Não se desconhece que a avaliação psicológica do Edital n.º 024/2010 de caráter eliminatório (Etapa III) está devidamente prevista em lei, conforme Anexo III, note:2. A realização de Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, encontra-se prevista no Decreto-lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia) e regulamentado pelo Decreto nº 14.518, de 31 de agosto de 2009.Porém, o Edital n.º 024/2010, no mesmo Anexo III consignou que a avaliação psicológica obedecerá aos parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 001/2002 e n.º 25/2001, as quais dão forma objetiva aos critérios dos testes e avaliações psicológicas, vejamos:5. A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de testes psicológicos, de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n. 001/2002 e n. 25/2001, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade.A Resolução CFP n.º 002/2003 que revogou a Resolução CFP n.º 025/2001, define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. O teste pelo qual foram submetidos os requerentes já deveria ter sido elaborado com base na nova resolução, o que não foi observado pelos organizadores do certame, que submeteram os candidatos a um exame com a sua base cientifica calcada em parâmetros ultrapassados, já revogados.Assim, considerando que os candidatos foram submetido a exames com metodologia superada, tenho por razoável que sejam submetidos a aplicação de uma nova avaliação psicológica nos moldes das Resoluções nº 002/2003 e 006/2004. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos que DANILO CABRAL DE PAULA, DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEIÇÃO, EMERSON PEREIRA DO CARMO e GILBERTO DOS SANTOS CAMPOS propuseram em face do ESTADO DE ROND NIA e confirmo as Tutelas Antecipadas, para determinar que a parte requerida realize nova convocação das partes requerentes para avaliação psicológica nos termos das Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 002/2003 e 006/2004, sem prejuízo das demais fases do Curso de Bacharel em Segurança Pública - CFO/PM, regido pelo edital nº 024/2010.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação das partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo recursal e com o transito em julgado, se nada fora requerido nos 05 (cinco) dias subsequentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005112-16.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cléber Firmino dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0005122-60.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ricardo Miranda Cavalcante
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0005117-38.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:JosÉ Cesario Gomes
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006127-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiane Aline Furukawa
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007912-17.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vivaldo Ferreira do Nascimento Junior
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0009412-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Manoel Moreira de Freitas
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ( )
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006562-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Tico da Silva
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004537-08.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cassia Aparecida Mota
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Proc.: 0006782-89.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Danilson Assuncão
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006777-67.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sergio Eduardo Alves da Silva
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008762-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Natan Bento Santos
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ( )
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008757-49.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Manoel Messias Pereira Tavares
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0008752-27.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Feitosa de Araujo
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendof ( )
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007192-84.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ruth Custódio Gama
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado:Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0020664-12.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clariana Lins Lacerda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Daniela Lopes de Faria (RO 4612), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DECISÃO:
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Ante o requerimento da parte autora de que a parte requerida apresente nos autos as suas folhas de frequencia, bem como solicitações de adicionais por serviços extraordinários, concedo o pedido nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09 por ser documento que está em poder do ente munipal, cabendo a este anexá-los aos autos.Para tanto, intime-se pessoalmente a pessoa encarregada pela chefia da Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos CMRH, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para que apresente as folhas de frequencia, bem como as folhas de horas extras, nos locais onde a ex-servidora CLARIANA LINS LACERDA desenvolveu suas atividades laborais, de setembro de 2011 a setembro de 2012, cujo relatório deverá informar todas as horas extras trabalhadas, bem como a comprovação dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em de crime de desobediência.Assim que chegarem as informações, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.Intime-se. (DJ).Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007475-73.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Bertoldo Kil
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos.Revogo o DESPACHO de fls. 57, haja vista que fora lançado equivocadamente.Aguarde-se a vinda da contestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON/RO.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007485-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Heverton Bezerra Bessa
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos.Revogo o DESPACHO de fls. 57, haja vista que fora lançado equivocadamente.Aguarde-se a vinda da contestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON/RO.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007480-95.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emilia dos Santos de Queiroz da Silva
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos.Revogo o DESPACHO de fls. 57, haja vista que fora lançado equivocadamente.Aguarde-se a vinda da contestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0169671-25.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tânia Almeida Souza, Benedita Néri da Silva, Valdemir Soares Tenorio, Vanderlei Xavier Guedes, Luzia Abranches, Corina de Araujo Perez, Almodiz Correia Tigre Soares, Adelina Camêlo Miranda, Antonio de Freitas, Ione Margarida Martinowski
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
DESPACHO Os exequentes, por meio da petição de fls. 506/510, requerem a expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência, no valor de R$ 1.256,58 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como, que seja oficiado ao Tribunal de Justiça para exclusão dos honorários de sucumbência do Precatório expedido.Destarte, tal pedido já foi feito nas fls. 399/401, tendo esse juízo indeferido nas fls. 402. Sendo assim, os valores referentes aos honorários sucumbência foram incluídos no precatório.Assim, ante a preclusão de matéria já decidida, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007617-68.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eutalio de Jesus Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do Estado de Rondônia em comprovar o cumprimento da SENTENÇA, entreguem-se os autos à Defensoria Pública para informar se houve o devido cumprimento, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002079-78.1991.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Silviane Piza Araujo
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Litisconsorte Passiv:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, Norsegel - Vigilância e Transportes de Valores Ltda, Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70429), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410)
DESPACHO:
A fim de dar efetivo cumprimento ao DESPACHO de fl. 1034, torna-se necessário que o requerido indique qual os números das contas que quer obter extratos pormenorizados dos valores movimentados no transcorrer do deslinde. Desta forma, fica intimada Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança a trazer as informações mencionadas supra, no prazo de 5 (cinco) dias.Com as informações acostadas aos autos, cumpram-se as demais fases vislumbradas ao DESPACHO retro (fl. 1034), expedindo ofícios aos bancos pertinentes e demais determinações.Cumpram-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0102815-11.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( )
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Luis Carlos Araujo dos Santos
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

DESPACHO:
DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão do ofícial de justiça de fls. 386, bem como, requerer o que entender de direito.Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009957-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondonia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:D Hosp Distribuidora Hospitalar ImportaÇao e ExportaÇao Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fls. 520, verso, a diretoria do cartório para diligenciar perante a Vara da Fazenda Pública Estadual - Aparecida de Goiânia sobre a carta precatória expedida nos autos, se possível por e-mail ou telefone.Não havendo informação, oficie-se a corregedoria de Tribunal de Justiça de Goiás requerendo informação sobre a carta precatória expedida nas fls. 518.Após, com ou sem informação, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024972-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC
Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 216, tendo em vista que a petição da parte requerente de fls. 217/223, que informa a interposição do agravo de instrumento estava no cartório.Destarte, ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório até a DECISÃO final do recurso. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021108-45.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Roberto Cesar Scacchetti de Castro (OAB/SP 238294)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
Considerando que o Estado de Rondônia vem adotando medidas pertinentes ao cumprimento da SENTENÇA exarada nos autos, inclusive enviando ofício ao Presidente da Assembleia legislativa do Estado (fls. 150/153) solicitando o cumprimento da ordem judicial contida da SENTENÇA exarada nos autos, não se mostra plausível a imposição de multa ao ente Estatal.Posto isto, indefiro, por hora, o pedido de imposição de multa ao deMANDADO, pelos motivos expostos alhures.No mais, fica intimado o requerido a se manifestar sobre a petição do autor (fls. 156/158), bem como trazer informações sobre o cumprimento integral do título executivo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Doravante, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019150-24.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Sansão Antônio de Paulo e Souza, Adriano Nogueira de Aguiar, Israel Gomes da Silva, Manoel Bezerra Magalhaes, Admilson Venancio de Oliveira, Matheus Damasceno Pimenta
Advogado:Luciana Nicolau de Almeida ( )
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Considerando os argumentos do Ministéiro Público, às fls. 311/313, oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que no prazo de 10 dias, comprove o integral cumprimento da SENTENÇA, sob pena de imposição de multa ao Sr. Secretário, tendo em vista que o feito foi sentenciado em dezembro de 2013, e, até a presente data encontra-se pendente o cumprimento da SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021359-63.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deuzenira Gonçalves do Nascimento
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DECISÃO:
Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que dispense a paciente DEUZENIRA GONÇALVES DO NASCIMENTO, o tratamento vindicado com injeção intravítrea medicamento Lucentis no olho direito e cirurgia de Facectomia com impante de lente intraocular, vitrectomia e panfotocoagulação da retina no olho esquerdo, conforme prescrição médica. Cite-se o deMANDADO, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Notifique-se o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para tomar conhecimento do teor desta DECISÃO, e, adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento. Apresentada a contestação, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias.Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022971-02.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Rondagro Rondonia Agro Floresta Ltda
Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B)
Impetrado:Secretário Municipal de Finanças de Porto Velho
DECISÃO:
Ante o exposto, indefere-se a liminar vindicada, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, sendo requisito essencial para a via eleita, bem como, não há perigo na demora.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informação no prazo legal. Ciência ao Município de Porto Velho para, querendo, ingressar no feito. Após, ao Ministério Público para parecer.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022906-07.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Paulo de Tarso Nery
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Impetrado:Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Rondonia, Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Por ora, indefiro o pedido liminar, porque é imprescindível a oitiva da autoridade coatora para melhor elucidar os fatos, e ao final decidir. Ademais também não vislumbra-se o periculum in mora, uma vez que consta às fls. 04, que o impetrante fez pedido administrativo em 06/01/2014 e somente em 23/10/2014 protocolou o presente

mandamus, ou seja, quase um anodepois.Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para ingressar no feito.Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005522-31.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Pedro Francisco de Oliveira
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Requerido:Estado de Rondônia, IDARON
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO O Requerente na fase de produção de provas requereu às fls. 137/138: 1) produção de prova testemunhal para comprovar sua posse e atividade exercida na área objeto da lide, e, os requisitos para a regularização da área em questão;2) expedição de ofício ao INCRA para que apresentasse mapa atualizado e detalhado da área em questão (Reserva Extrativsta Resex Jaci-Paraná), a fim de identificar a localização do imóvel ocupado, e se este estaria dentro da Resex ou dentro dos TD'S (Títulos Definitivos);3) a realização de perícia técnica a fim de identificar a localização do imóvel em questão;4) oitiva da Secretária Estadual da Sedam, que é a Secretaria responsável pela área.O pedido constante no item 2 foi indeferido (fl. 139), bem como, este Juízo entendeu que o pedido do item 3, restou prejudicado, posto que tinha a mesma FINALIDADE do item 2, qual seja, identificar a área objeto da lide e sua localização, o que pode ser comprovado documentalmente pelo próprio Requerente. Foi concedido prazo para juntada desta documentação, mas o mesmo deixou transcorrer o prazo sem apresentar tais documentos.Com relação ao item 4, determinou-se o esclarecimento de tal pedido, com a demonstração da imprescindibilidade e o que se pretendia comprovar. Em atendimento o Autor informa que a Secretária da Sedam é a responsável pela área em questão, tem total conhecimento da área em litígio e da exata localização do imóvel, e daí decorre a imprescindibilidade. Observo que o argumento da parte de que este Juízo não analisou seus pedidos de produção de provas, não procede.O depoimento da Secretária da Sedam mostra-se, a princípio, desnecessário, tendo em vista que o que se pretende comprovar com seu depoimento pode ser demonstrado por documentos que podem ser juntados pelo próprio Requerente, como já foi anteriormente mencionado. Fica, assim, indeferido.Defiro, tão somente, o pedido para oitiva de testemunhas que possam comprovar posse e tipo de atividade exercida pelo Requerente. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 10/02/2015, às 09:00h. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008579-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Bento de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Litisconsorte Passiv:Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia Ipem
Advogado:Joaquim Ocelio Lacerda (6176 OAB/RO)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o IPEM a pagar ao demandante a quantia de R$ 8.646,58, mais correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios a partir da citação, observando-se o teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Intime-se o Procurador do IPEM para assinar a contestação, no prazo de 48 horas.Custas indevidas. Condena-se o IPEM ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024093-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. E. de Campos Me
Advogado:Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condena-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011671-77.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO, Condomínio Residencial Lagoa Dourada
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Denikson Ribeiro Mendonça (RO 5503)
INTIMAR:
Vista aos Requeridos da Ação Civil Pública para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0016524-32.2013.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Edson José Marques Lustosa
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Requerido:Município de Porto Velho RO, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho RO, Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Rondônia Unidos Pela Vida
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Sérgio Muniz Neves ( ), Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
O Autor requereu oitiva de testemunha representante da Administração Pública Municipal que tenha sido especialmente designado para fiscalizar e acompanhar a execução do convênio firmado entre o Município de Porto Velho e a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Rondônia - Unidos Pela Vida. No entanto, deixou de informar o nome e endereço da referida testemunha. Intimado para tanto, argumentou que diligenciou junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de petição, objetivando identificar referida pessoa, mas não obteve resposta, e, diante disso requereu ao Juízo que tal informação fosse requisitada pelo Juízo.Indefiro o pedido do Autor, à fl. 525, posto que é ônus da parte produzir as provas que lhe competem. Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/12/2014, às 09:00 horas, e, após, acaso este Juízo que este depoimento seja indispensável ao deslinde da ação, voltará a analisar o pedido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001142-04.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Janeith Albino Soares de Brito
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DESPACHO:
À Secretaria para trasladar para estes autos cópia das folhas 12/15 e SENTENÇA proferida no processo de embargos à execução (0010231-80.2012.822.0001), em atendimento à solicitação da certidão de fl. 178. Após, encaminhem-se à Contadoria Judicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014936-53.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Budny Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Litisconsorte Passiv:Pregoeira da Associaçao de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Estado de Rondonia Emater Ro, Total Equipamentos e Logística S/A
DESPACHO:
Torno sem efeito o DESPACHO retro, posto que refere-se a outro processo. Ademais, tratam estes autos de MANDADO de segurança, onde não é possível dilação probatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004546-09.2010.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelia Queiros Oliveira, André Luis Penny de Souza, Braian Derven Guarena Carvalho, Elene de Souza Oliveira Goveia, Cristiane da Silva Lima, Ellen Daianne Nogueira da Costa, Emanuel Eleno Moura Ramos, Evaldo Martins Luna, Jean Carlos Ribeiro de Lima, Jonas José de Lima, Ledvaldo Santos de Sousa Mendes, Magno Gabriel Silva Oliveira, Marcio da Silva, Mauro Silva Barbosa, Railson Veloso de Oliveira, Regina Ferreira da Silva, Rosiel Dias Ferreira Lima, Silvalino Ricardo Marques Soares, Uilian Lima da Conceição, Valdomiro Silvino de Melo, Valmir Siqueira Campos Júnior, Willians Fernando da Silva
Advogado:Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido dos exequentes de fls. 615/616. Destarte, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para transferir a importância existente na conta de fls. 614, para a conta do advogado Fernando Roberto Galhardo.Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0204310-69.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:José Ary Gurjão Silveira
Advogado:César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A), Fabrício Grisi Médice Jurado ( ), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
DESPACHO:
O feito encontrava-se suspenso após realização de inspeção judicial, para verificar a possibilidade de desafetação de parte da Rua Sardinha. Oportunamente, manifesta-se o Município de Porto Velho informando que será feita a desafetação da área ocupadapelo Condomínio Rio de Janeiro III, de forma onerosa e administrativa, de acordo com Projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal.Requereu a extinção do feito. Antes, porém, dê-se vista ao Requerido, para manifestar-se, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022831-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Carvalho de Oliveira
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
DECISÃO Analisando a matéria posta à apreciação e o valor da causa (entendido como o real benefício econômico almejado pelo autor), tem-se que a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública.Com efeito, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, bem como a matéria não está listada nas exceções do § 1º do art. 2º da Lei 12.153/2009. Além disso, o autor é pessoa natural e o Estado de Rondônia figura como réu.Nessas razões, considerando que o Juizado Especial da Fazenda Pública é o juízo competente para processar e julgar estes autos, declino da competência e, por conseguinte, determino a remessa dos autos àquele Juizado Especial da Fazenda Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021831-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rápido Roraima Ltda
Advogado:RODRIGO SAMPAIO SOUZA (OAB/MT 15102/A)
Requerido:Sefin Secretaria de Finanças do Estado de Rondonia
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a emenda à inicial. À Secretaria para proceder a correção do polo passivo da lide, excluindo a Sefin e incluindo o Estado de Rondônia. Após, cumpra-se a DECISÃO de fl. 209.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020765-20.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Cleverson Luis Cavalcante
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)
DESPACHO:
Ante a DECISÃO proferida em agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022920-25.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Botelho da Silva
Advogado:Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DECISÃO Este Juízo nomeou Perita do Juízo a médica do trabalho Dra. Joana Ester Gonçaves Sobral, que apresentou proposta de honorários no valor de R$ 5.000,00. Contudo a parte Autora não concordou com o valor solicitado e ofereceu contra proposta de R$

2.000,00, em virtude de não ter condições de arcar com esta despesa. Argumentou, ainda, que através de DECISÃO proferida em agravo de instrumento, foi-lhe deferido o pagamento das custas ao final da presente ação, pugnando para que os honorários também fossem pagos ao final. O pedido de pagamento dos honorários ao final restou indeferido, em decorrência de a parte não ter comprovado a impossibilidade de quitá-los neste momento.A contra proposta não foi aceita pela Perita, razão que levou o Requerente a pleitear a substituição por outro perito. Juntou cópias de SENTENÇA proferidas em processos semelhantes a este em que foram julgados procedentes os pedidos da inicial.Considerando o exposto, defiro a substituição da Perita Joana Ester Gonçalves, motivo pelo qual destitu-a do encargo. Em substituição nomeio o médico do trabalho Heinz Roland Jakobi, que deverá ser notificado da sua nomeação, bem como, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a ser pago pelo Requerente.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes. Caso não haja impugnação a proposta, intime-se o Autor para comprovar o pagamento em 5 dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos tendo em vista que já foi oportunizado prazo para apresentação de quesitos.O laudo deverá ser entregue em até 30 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023096-09.2010.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Irany Freire Bento, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Marilda Garcia (OAB/RO 378-B), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Marilda Garcia (RO 378/B), Alex Souza Cunha (RO 2656), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira ( ), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DECISÃO:
Portanto, deverá o Ministério Público manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019927-72.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Kenia Ribeiro Marinho
Advogado:Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Impetrado:Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho RO IPAM
DESPACHO:
Considerando a DECISÃO proferida em agravo de instrumento que negou o pedido liminar, e, tendo em conta que a Autoridade Coatora foi notificada, junte-se o MANDADO que encontra-se na contra capa e aguarde-se o prazo para apresentação das informações. Após, ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017776-70.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Considerando a petição apresentada pelo Ministério Público (fls. 255/256), intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se no prazo de 05 dias.Após o decurso de prazo com ou sem a manifestação da parte requerida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008509-40.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros, ADAMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)
DESPACHO:
Ficam os requeridos intimados a especificarem provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando especificamente a necessidade de oitiva de cada testemunha.Transcorrido o ínterim, remetam-se os autos ao Parquet para especificar provas, no mesmo prazo supra. Destarte, retornem-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0122888-72.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Requerido:Comércio e Representações Alto Mamoré Ltda, Mário Germano Borges, Murilo de Souza Borges
Advogado:Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 234. Expeça-se novo MANDADO de avaliação, constanto no corpo do MANDADO mais detalhes sobre a localização exata do imóvel (croqui de fl. 109), e, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça pode ser auxiliado pelo servidor do setor de liquidação geral do Estado, Sr. Luiz Carlos de Lima, que pode ser contactado através do telefone indicado à fl. 234. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002236-79.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Jorge Romcy Auad Filho ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Rondo Service Ltda, Aires Pereira Pinto, Jeane Cristina de Melo Pinto, Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mario da Costa, Gilvan Cordeiro Ferro, Marcos Vieira
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DESPACHO:
Assim, oficie-se a todos os juízos que encaminharam MANDADO ou auto de penhora, informando que NÃO EXISTE NENHUM VALOR PENHORADO em nome da empresa FINO SABOR.Aguarde-se o cumprimento de todas as notificações dos Requeridos e após o prazo de apresentação das defesas preliminares, vista ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017507-65.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Heverton Alves de Aguiar ( ), Aluildo de Oliveira Leite ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Roberto Eduardo Sobrinho, Walter Waltenberg Silva Júnior, Fernanda Kopanakis Pacheco
Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos

Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Dalman Candido Pereira (OAB/RO 735-E), Raphael Luiz Will Bezerrra (RO 914-E), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
INTIMAR:
Ficam os requeridos da Ação Civil Pública, Município de Porto Velho e Fernanda Kopanakis Pacheco, por meio de seus procuradores, no prazo de 15 dias, intimados a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0022998-82.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ( )
Embargado:Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ACBMRO
DESPACHO:
1.Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos.3. Intime-se o embargado para impugnar em 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, ou, caso não haja impugnação, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006533-37.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ACBMRO
Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
DESPACHO:
Ficam estes autos suspensos em virtude da interposição dos embargos à execução em apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0022600-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanderlei Souza Santos
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI SOUZA SANTOS por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a dispesação de medicamento.O Requerente informa ser portador de melanoma maligno da pálpebra, com metástase cerebrais, pulmonares, mediastinais, linfonodos mutação de gene V600E, motivo pelo qual necessita fazer uso com urgência do medicamento VEMURAFENIBE 240mg (Zelboraf), conforme laudo médico.Menciona que a caixa do medicamento custa em torno de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suficiente apenas para um mês de tratamento, de modo que o Requerente não tem condições de arcar com os custos dos remédios pois possui renda de um salário mínimo, oriundo de benefício junto ao INSS.Alega que foi enviado ofício ao Secretário de Saúde Estadual na tentativa de obter os medicamentos administrativamente, todavia, não houve resposta ao documento.Menciona que, diante da inércia do Estado em atender sua necessidade, o Requerente não encontrou outra alternativa, senão, recorrer ao Poder Judiciário, requerendo seja concedida a antecipação da tutela, para seja determinado ao Estado de Rondônia que forneça imediatamente o medicamento ao Requerente.É o que interessa relatar. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela exige a presença dos requisitos consubstanciados no art. 273, caput e incisos do CPC, consistentes na prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; na presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e na ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Devido ao alto custo do medicamento, a análise da concessão de um benefício desta espécie deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo forneça o tratamento, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc. Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto perigo de dano irreversível. Há nos autos suficiente demonstração por parte do paciente da sua situação de portador de doença grave que exige pronto atendimento, contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade de imediato fornecimento do fármaco e outros esclarecimentos.Face ao exposto, deixo para apreciar a liminar adiante, quando vierem informações, por parte do requerido, quanto ao atendimento do pleito do Requerente.Assim, intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de fornecimento do medicamento, bem como diga se existem outros medicamentos que possam ser utilizados no tratamento do Requerente.Cite-se o deMANDADO, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Notifique o Secretário Estadual de Saúde para tomar conhecimento desta DECISÃO, bem como, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.Prazo de 3 dias, considerando a condição especial do autor.Cite-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022833-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manolo Keler, Bruna Aparecida Santos Feitosa
Advogado:Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Requerido:Estado de Rondonia, Theodomiro de Oliveira Pinto
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Considerando os termos da Lei Nº 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006512-90.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Executado:Powertech Comercial Ltda.
Advogado:Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior ( )
DESPACHO:
Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA visando a demolição de obra construída irregularmente em passeio público. Determinada a intimação pessoal do executado para cumprimento da SENTENÇA restou prejudicado uma vez que a empresa não mais funciona no local, tendo sido intimada pessoa que está atualmente no local, por esta razão, considerando ainda a permanência da construção irregular, defiro o pedido do Município para que seja expedido MANDADO de demolição a ser feita pelo exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto à Procuradoria Geral do Município que fornecerá todos os aparatos e materiais necessários para o cumprimento da medida.Quanto a execução de honorários e demais despesas do processo, havendo necessidade de intimação pessoal para pagamento, fica a encargo do exequente providenciar os meios necessários para a efetiva intimação, uma vez que a empresa não mais funciona no local indicado na inicial. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003366-75.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Daniela Nicolay de Oliveira ( ), Edna Antonia Capeli da Silva Oliveira (RO 1832)
Requerido:Município de Porto Velho RO, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068), Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402), Ana Laura Teixeira de Souza (OAB/SP 178553), Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
DESPACHO:
Defiro o pedido da requerida, devolva-se o prazo para interposição de eventual recurso.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008109-84.2014.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Higor Nogueira Camelo
Advogado:Regina Célia Sabioni Lourimier (OAB/MT 9087O), Graziele Penachioni Claudino (OAB/MT 16305O)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humano do Governo de Rondônia
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo do Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei na regra da Lei n. 1060/50.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004782-73.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Belmiro Arnaldo de Oliveira
Advogado:Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)
Impetrado:Secretario Executivo da Emater Ro Associação de Assistência TÉcnica e ExtensÃo Rural do Estado de Rondonia, Emater - Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia
Advogado:José Pinto da Silva (OAB/RO 703), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0017428-52.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agência de Defesa Sanitária Agrocilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON
Advogado:Paula Aquino (OAB/RO 4116)
Executado:Espólio de Aurea Maria Viana Madeira
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
DESPACHO:
Intimado o executado deixou transcorrer o prazo para manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 139.No entanto, pretende a exequente o recebimento de honorários de sucumbência, pretendendo que retido os valores a partir das prestações do aluguel vem sendo pagas regularmente, restando ainda 07 parcelas vincendas.A execução de honorários deve se dar na forma estabelecida na forma do art. 475-J do CPC, inclusive juntando aos autos a memória de cálculos, portanto, indefiro o pedido na forma proposta.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0016305-19.2013.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:José Maria dos Santos, Quésia Fernandes de Andrade, Lucineia Santana Rocha, Valéria Fátima Domingos Santana Moresco, Valdemir Paiva da Silva, Wilson Deflon Tabalipa
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida por LUCINÉIA SANTANA ROCHA e outros, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.Iniciada a execução, o Estado de Rondônia concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos judiciais (fls. 597/601).No DESPACHO de fls. 604 os cálculos judiciais foram homologados pelo juízo, razão pela qual o Estado protocolou pedido de reconsideração da DECISÃO, sob o argumento de que já tinha concordado com os cálculos dos exequentes, de modo que desnecessário encaminhar os autos à Contadoria Judicial. Assim, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 604 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que justifique os cálculos apresentados, pois os valores são muito superiores aos valores apresentados pelos exequentes.Após, intime-se as partes para se manifestarem.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006571-10.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Francisco Lucas Gomes de Lucena
Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Impetrado:Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, Diretora Administrativa e Financeira do Iperon
Advogado:Roger Nascimento ( )
DESPACHO:
Ao e. TJRO com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013714-21.2012.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Mailson Calheira Faria
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646 A)
Impetrado:Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica, Estado de Rondonia
Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
Informa o impetrante que o medicamento Clozapina 100mg, o Impetrado deixou de fornecê-lo desde o mês de setembro, quando então foi determinada a intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde para informar o cumprimento da SENTENÇA, no entanto, apesar da fixação da multa, não houve respostas.Informa ainda, o impetrante que o medicamento é de uso contínuo para controle de doença, não podendo ser interrompido.Diante da inércia do Estado em promover o necessário atendimento com a devida dispensação dos medicamentos a favor do impetrante, e ainda, considerando a gravidade da situação. Tenho por determinar ao impetrante que apresente no mínimo três cotações de preços em farmácias diferentes a fim de que seja mais uma vez, compelido o Estado ao arcar com as despesas do tratamento.Intime-se o Estado para apresentar manifestação nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro dos valores a serem informado quanto a aquisição do medicamento em rede particular, na conta do Única do Estado de Rondônia.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0046734-76.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adelino Dias da Silva, Rosalva Preato, Ivanilda Martins, Maria Almeida Domingues, Juarez Gonçalves Nascimento, Irany Penha dos Santos, Francisca Lindalva Melo D'Ávila, Joselita Ferreira dos Passos Carvalho, Maria Pereira da Silva, Adilce Carneiro
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)
DESPACHO:
Com razão os exequentes. Os valores devidos que não excedem aos 40 salários mínimos, o pagamento deve se dar por meio de RPV, considerando a Lei vigente à época da propositura da demanda. A mudança ocorrida por meio da Lei Estadual que fixou o patamar de 10(dez) salários mínimos, não há aplicação neste caso, em vista da data da propositura da ação que é anterior à vigência da lei.Portanto, indefiro o pedido do executado e, por consequência dertermino o prosseguimento do feito.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018468-35.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Sonia Maria dos Reis Araujo
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
SENTENÇA:
Homologo a desistência da ação requerida em petição as fls. 74, e por conseqüência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos originais que devem ser substituídos por cópia instruindo a inicial, em sendo o caso. Custas de lei.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019755-33.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Porto Velho RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Embargado:Rozalba Botelho Medeiros
Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
DESPACHO:
Diante da certidão da Contadoria (fl. 13), intimem-se as partes para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022909-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regivan Andrade
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Considerando os termos da Lei Nº 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0205578-95.2005.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
DESPACHO:
Pretende o executado reforma da DECISÃO em sede de agravo de instrumento que determinou a conversão do precatório em requisição de pequeno dos créditos dos substituídos que não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.No entanto, não comporta o acolhimento a pretensão do executado, uma vez que não cabe ao Juízo de 1º Grau deliberar ou reformar a DECISÃO, conforme pretende, assim, indefiro o pedido.No mais, havendo notícia de que o Executado interpôs ação rescisória, com em primeiro momento não efeito suspensivo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, nos termos do DESPACHO de fl. 682. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009569-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira ( )
Requerido:Francinei Pantoja Monteiro, David Alan Barbosa Mendonza, Suzane Barbosa Mendonza, Valmir Rodrigues de Oliveira Filho, Jéssica Gonçalves de Souza, Natalia Gonçalves Xisto, Iranete Neves Barbosa, Rosalvo Neves Barbosa, Rodrigo Neves Alencar, Renan Cristian da Costa Barbosa, Rosemeire Neves Barbosa
Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

SENTENÇA:
I Da extinção da ação em relação a requerida Natália Gonçalves Xisto, homologo a desistência, antecedente ao ato de citação e, em conseqüência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.II - Quanto ao pedido do autor de desentranhamento dos documentos juntados após a contestação. Os documentos juntados são apenas informativos, não sendo necessário o seu desentranhamento, portanto, indefiro o pedido.III - Quanto ao pedido dos requeridos de gratuidade de justiça, considerando a qualificação das partes, vê-se que fazem parte da mesma família, e que a maioria tem formação em atividade remunerada, que não permitem a enquadrá-los como necessitados na forma da Lei, não sendo demonstrado a hipossuficiência alegada, conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei n. 1.060/50, portanto, indefiro o pedido.No mais, abra-se vista as partes para, querendo, dizerem em termos de especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009717-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Advogado:Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167058)
Requerido:Estado de Rondônia
Procurador:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0014160-53.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Watson Cezario de Souza
Advogado:Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)
Impetrado:Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia, Agência de Defesa Sanitária Agrosilpastoril do Estado de Rondônia Idaron
AdvogadA:Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0009112-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tilibra Produtos de Papelaria Ltda
Advogado:Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)
Advogado:Celso Augusto Landgraf Júnior (OAB/SP 209853)
Requerido:Estado de Rondonia
Procurador:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador:José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/BA 25683)
INTIMAÇÃO:"Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0223821-58.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Paulo César Santos Ramos
Advogado:Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Executado:Estado de Rondônia
Procurador: Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220) e Manuel Jasmim Correia Barros
INTIMAÇÃO: " Fica o Estado de Rondônia, por meio de seu procurador, intimado quanto a certidão da escrivania: " Certifico e dou fé que procedo o desarquivamento deste autos em vista da existência de conta judicial em nome deste juízo, fato apontado pela Corregedoria por meio do ofício Circular n. 147/2014-DECOR/CG. Às fls. 620 foi juntado extrato da CEF, e compulsando os autos a única informação de depósito encontra-se às fls. 158/160, onde o Estado de Rondônia apresenta comprovante quanto aos honorários do perito. A perícia não aconteceu e o processo foi sentenciado. Sendo assim o Estado de Rondônia será intimado a se manifestar e informar dados bancários para devolução/transferência do valor depositado.Pvh, 21 de novembro de 2014.
Sílvia Assunção Ormonde-Escrivã Judicial."

Proc.: 0016116-41.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Procurador:Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Executado:Ronald Lazaro Borges Ribeiro
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO: "Diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls.52. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito."

Proc.: 0016116-41.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Executado:Ronald Lazaro Borges Ribeiro
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO:
Diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls.52.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004850-05.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Lane Maria Souza de Melo
Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Impetrado:Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Arlene Gorayeb ( )
ATO ORDINATÓRIO: Fica o impetrante intimado a apresentar cópias para instruir MANDADO.

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc.0005365-97.2011.8.22.0701
Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Requerido: Elionaia Nascimento Rico e outro
CITAÇÃO DE: ELEONAIA NASCIMENTO RICO e JOÃO ELIAS T. SOBRINHO, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tome ciência da Ação de Apuração de Infração Administrativa as Normas de Proteção, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez)

dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc 0000040-39.2014.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciana Nunes de Lima
CITAÇÃO DE: LUCIANO NUNES DE LIMA, RG n. 678.927 SSP/RO, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, nascido aos 12/3/1981 em Porto Velho/RO, filho de Otávio Alves de Lima e de Didima Auxiliadora Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
CAPITULAÇÃO: Art. 217-A do CP.
OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc 0010142-41.2014.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Willian Andrade da Silva
CITAÇÃO DE: WILLIAN ANDRADE DA SILVA, RG n. 1135309 SSP/RO, brasileiro, convivente, manicure, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 9/11/1995, filho de Manoel Benedito Gomes da Silva e de Maria Jane Andrade dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
CAPITULAÇÃO: Art. 129, § 9º do CP.
OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 DIAS
Proc. 0003069-68.2012.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado: Carlos Sami Rodrigues Neres
Intimação DE: CARLOS SAMI RODRIGUES NERES, brasileiro, solteiro, convivente, armador, filho de Maria da Conceição Rodrigues Neres, nascido aos 10/10/1978, em Vagem Grande/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) denunciado(s) acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 10 (dez) dias para que querendo, recorrer, através de advogado constituído.
Parte dispositiva da SENTENÇA: " (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu CARLOS SAMI RODRIGUES NERES, já qualificado nos autos, por infração ao art. 217 A, c.c art. 226, II e art. 14, II, todos do Código Penal e art. 21 da LCP, em concurso material.(...) Considerando a regra contida no art. 69 do CP, resta uma pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de prisão simples. Estabeleço o regime inicial fechado, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90(...) Porto Velho/RO, 7/7/2014. Fabiano Pegoraro Franco- Juiz de Direito."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc. 0001989-98.2014.8.22.0701
Classe: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Requerido: P. de O. S. e outros
CITAÇÃO DE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os requeridos acima qualificados para que tome ciência da Ação de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc 0003050-28.2013.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Frankes Tavares de Souza
CITAÇÃO DE: FRANKES TAVAES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, carpinteiro e servente, RG n. 1239874 SSP/RO, filho de Francisco Tavares da Conceição e de Francisca Nogueira de Souza, nascido aos 31/1/1993, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
CAPITULAÇÃO: Art. 217-A, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, todos do CP.
OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Proc. 0002960-25.2010.8.22.0701
Classe: Execução de Multa
Requerente: Municipio de Porto Velho/RO
Requerido: J. SANTOS & DIAS EVENTOS LTDA
Intimação DE: J. SANTOS & DIAS EVENTOS LTDA, por meio de seu representante legal José Joaquim dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, recorrer, através de advogado constituído. Parte dispositiva da SENTENÇA "(...)De formar que julgo extinta a execução, pela desistência com fundamento no art. 267, VIII combinado com o art. 569, ambos do CPC e art. 1 da LEF, para fim de determinar o arquivamento dos presentes autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se o ofício para a inscrição em dívida ativa, conforme requerido(...) Porto Velho - RO, 14/4/2014. Fabiano Pegoraro Franco- Juiz de Direito."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc 0001619-56.2013.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco de Assis Rosa de Lima e outros
CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS ROSA DE LIMA, brasileiro, convivente, lavrador, filho de João Paulo de Lima e de Maria Rosa de Lima, nascido 13/7/1970, em Xapuri/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
CAPITULAÇÃO: Art. 243 do ECA.
OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc 0007922-12.2010.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cláudio Vieira Leite
CITAÇÃO DE: CLÁUDIO VIEIRA LEITE, alcunha "PIRIGUETE", brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentando resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
CAPITULAÇÃO: Art. 217-A, em continuidade delititva, nos temros do art. 71, em concurso material de crimes, art. 69, todos do CP.
OBSERVAÇÃO: O acusado, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara conteste a ação.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0009226-74.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. H.
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Laed Álvares OAB/RO 263A
Inventariado:E. de J. L. H.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte inventariate, por via de seu Advogado, no prazo de 10, intimada a semanifestar de petição de fls. 78 e de fls. 80/81

Proc.: 0175050-39.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:S. A. P.
Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511), Lupércio Pedrosa da Silva OAB/RO 4233
Inventariado:A. P. Z.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Intime-se a Inventariante, via DJ, para regularização quanto ao recolhimento do ITCD, nos termos da manifestação da Fazenda Pública à fl. 219.2 - Após, e com a irregularidade sanada, dê-se nova vista ao orgão fazendário.3 - Em seguida, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010838-13.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:B. A. N. B.
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:D. de O. B.

DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - EMENDE a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento para:a) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) ultimos comprovantes de rendimentos para análise do pleito de gratuidade; acaso não haja adequação fática à hipótese legal para concessão da benesse da justiça gratuita, no mesmo prazo recolha as custas iniciais;b) instruir a inicial com certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel indicado à fl. 09, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóvel, bem como certidão informativa junto à Prefeiture, por força do que determina o art. 141, Parágrafo Único, das Diretrizes Gerais Judiciais;c) apresentar documentos dos veículos Toyota e Gol;d) esclarecer se algum bem do patrimônio comum é financiado, e, em caso positivo, declinar valor da dívida, valor já pago antes da separação de fato, e valor ainda devido;e) adequar o valor da causa, posto que este deve compreender o valor ânuo dos alimentos pleiteados, além dos bens móveis e imóveis que pretende partilhar.2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002208-65.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:I. B. F. S. I. F. S.
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
Requerido:H. S. S.
Advogado: Elvis Dias Pinto OAB/RO 3447
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Observa-se do extrato obtido do SAP/TJ/RO (anexo), a SENTENÇA de fls. 67/69 transitara em julgado em 29/10/2014.Considerando a impugnação aos valores apresentados pela Contadoria à fl. 71/72, demonstrativo de pagamentos de fls. 88/89, e também a proposta de parcelamento do débito, manifeste-se a parte Exequente.Intime-se.Após, colha-se parecer do Ministério Público.2 - Em seguida, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0006340-68.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. J. B. P.
Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Requerido:J. C. P. A. J. B. P. F.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.Trata-se de ação de exoneração de alimentos manejada porA.J.B.P. em face de J.C.P. e A.J.B.P.F. (anote-se que, sendo maiores e capazes, não são representados pela genitora, como declinado à fl. 33).Indeferido o pleito de citação por hora certa dos requeridos, NO MESMO ENDEREÇO, sem trazer qualquer elemento que indique viabilidade de êxito em nova e igual diligência e, ainda, determinando-se a intimação do Requerente para declinar maiores informações acerca do paradeiro dos réus, informando horários e dias nos quais são eles mais facilmente encontrados (fl. 31), o Requerente pugnou à fl. 33 pela citação editalícia dos Requeridos.Pois bem.À luz do art. 231 do CPC, a citação por edital tem cabimento quando (a) desconhecido o réu (não se sabe quem deve ser citado); (b) incerto o réu (não é possível individualizá-lo dentre as várias pessoas possíveis); (c) ignorado o lugar em que se encontra o réu (não se sabe onde o réu está); (d) incerto o lugar em que se encontra o réu (sabe-se o território em que se encontra o réu, mas não desconhece-se com exatidão o endereço); (e) inacessível o lugar em que se encontra o réu; (f) demais casos expressos em lei (a exemplo dos arts. 908,I, 953, 968 e 999 do CPC).Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)In casu, o requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro dos requeridos, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado, trazendo tão somente a singela petição de fl. 33 para o seu pleito.Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 33, determinando a intimação da parte autora, VIA DJ, para viabilizar a citação pessoal da parte ré (art. 219, § 2º, CPC), diligenciando acerca de seu paradeiro (endereço, horário para ser encontrado etc), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 267, IV, CPC).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010785-32.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. A. de L.
Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Silvio Machado OAB/RO 3355
Requerido:V. A. dos R. de L.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça.1 - EMENDE o Requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para:a) informe o genitor da menor sua atividade laboral autônoma, sua renda mensal, demonstrando-a com a apresentação de seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos mensais (ou declaração de Imposto de Renda) para análise do pleito de gratuidade; acaso não haja adequação fática à hipótese legal para concessão da benesse da justiça gratuita, no mesmo prazo, recolha-se as custas;b) informe a atividade laboral e os rendimentos mensais aproximados da Requerida;2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010072-57.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. R. da S.
Advogado:EVANDRO JÚNIOR ROCHA ALENCAR SALES (OAB/RO 6494)
Requerido:G. S. R.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1. Seja DERRADEIRAMENTE emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte REQUERENTE retifique o valor dado à causa, nos

termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, devendo verificar a diferença do valor já pago e do valor agora pleiteado, fazendo a necessária indicação do valor da causa, conforme o ensinamento de Yussef Said Cahali, veja-se: O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor ânuo da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual,... Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150).2. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010757-64.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. C. de S. B. C. M. do N. B.
Advogado:Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253), Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/RO 2135)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1 - Trata-se de pleito consensual entre casados para fixação de pensão alimentícia do varão à virago (15% do rendimento bruto) e às filhas (iguais 15%), embora residam todos sob o mesmo teto e mantenha-se a união conjugal. 2 - O artigo 1565, do Código Civil estabelece que pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. No artigo 1568, há o dever dos cônjuges em concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial, bem como no artigo 1566 consta o famoso dever dos cônjuges que é o da mútua assistência. Não olvida este Juízo quanto a possibilidade jurídica de fixação de pensão alimentícia quando alimentante e alimentado coabitem. Todavia, há que ser anotado que, para tal, deve estar demonstrado nos autos, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, como, por exemplo, não mais subsistir a convivência de fato, com descumprimento do dever assistencial por parte do responsável (nesse sentido: TJSP, Agravo de Instrumento n. 109.115-4 - Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 25.05.99 - V. U.). Máxime, não raro, a tentativa de alcançar-se apenas a benesse de descontos junto ao Fisco, relativamente ao Imposto de Renda. Deve estar demonstrado no Feito o fato constitutivo do direito, para ensejar a homologação de acordos, que devem estar em consonância com a Lei, em sentido lato.Na narrativa da petição inicial não se vê situação excepcional a justificar o pleito, e, em uma primeira análise observa-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO disposta no pedido da peça exordial, a possibilitar a intervenção estatal, nos moldes pleiteados.3 - Outra questão de relevância é a indexação do valor acordado percentual do rendimento BRUTO. É pacificado na construção jurisprudencial que a pensão alimentícia daquele que tem renda fixa e fonte pagadora será em percentual de tal renda, excluídos os descontos legais (IRF, Previdência), portanto, do rendimento LÍQUIDO. Por vezes, em acordos, estabelece-se que a indexação do percentual, tratando-se de militar, ocorrerá em relação ao SOLDO. A observar-se a diferença entre a renda bruta e a líquida à fl. 15, necessário seja esclarecido, efetivamente, em caso de manutenção do pleito, o indexador da pensão objeto do pedido. 4 - Dado todo o exposto, EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que:A) esclareçam o pleito de fixação de alimentos (art. 295, Parágrafo único, II, CPC);B) mantido o pleito, retifiquem a inicial, incluindo-se as menores como requerentes, posto que há pedido de alimentos à Requerente Claudia E às menores nominadas na inicial; apresentem instrumento de mandato respectivo e em termos;C) esclarecido o indexador dos alimentos, adequem, se for o caso, o valor da causa, posto que este deve compreender o valor ânuo (12 vezes o valor mensal pretendido) dos alimentos pleiteados;D) a considerar a renda do varão (R$ 4.228,62 - fl. 15), não há adequação fática à hipótese legal da gratuidade, devendo ser recolhidas as custas; promovam o pagamento.2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010771-48.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. R. R. P. C. R. P.
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para:a) apresentar os documentos pessoais do alimentante C;;b) apresentar cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, a fim de demonstrar seus beneficiários e valor a ser exonerado; acaso haja outros beneficiários de valor instituído intuitu familiae, todos deverão integrar a ação;c) apresentar os 03 últimos demonstrativos de rendimentos do alimentante, para aferição do correto valor dado à causa e recolhimento de custas;c.1) sendo o caso, adequar o valor da causa e recolher diferença de custas, posto que aquele deve compreender, o valor ânuo dos alimentos 2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010773-18.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. P. P. P. C. R. P.
Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
DESPACHO:
Vistos e Examinados.R. A. em segredo de justiça. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para:a) apresentar os documentos pessoais do alimentante C;;b) apresentar cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, a fim de demonstrar seus beneficiários e valor a ser exonerado; acaso haja outros beneficiários de valor instituído intuitu familiae, todos deverão integrar a ação;c) apresentar os 03 últimos demonstrativos de rendimentos do alimentante, para aferição do correto valor dado à causa e recolhimento de custas;c.1) sendo o caso, adequar o valor da causa e recolher diferença de custas, posto que aquele deve compreender, o valor ânuo dos alimentos 2 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004874-73.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:R. C. S. L.
Advogado:Samuel Millet (OAB/RO 2117), André Luiz Rego OAB/AM 5955, Delson Fernnandes Xavier OAB/RO 795, Thomaz Henrique OAB/RO 6275
Inventariado:E. de J. M. L.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Consoante manifestação do Ministério Público à fl. 703, ACOLHO a prestação de contas de fls. 630/631 e anexos, estando o encargo de Inventariante sendo, até o momento, cumprido em atenção ao compromisso firmado.2 - A renúncia informada à fls. 624/629, com a nomeação da herdeira l.s.l.p., depende necessariamente de sua manifestação.Assim, INTIME-SE-A, via DJ (fl. 621), para manifestação, em 10 (dez) dias.3 - Notadamente quanto à administração dos bens do espólio, este Juízo, de forma reiterada às fls. 26/27, 148/149, 267/270 e 286/288, já se manifestou que COMPETE à Inventariante a administração de TODOS os bens do espólio, representando-o

ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos temos do art. 991, II, do CPC.Ademais e, bem salientado pelo Ministério Público, qualquer dificuldade na administração de tais bens, dentre eles a empresa LOURENÇO & SILVA LTDA - ME, pode ser resolvida atentando-se para o disposto no artigo 1028, do CC, em ação própria e no Juízo Cível competente; fato ratificado no Contrato Social da empresa - CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.Posto isso, mais uma vez, qualquer DECISÃO referente à empresa deve ser tomada pela Inventariante e, se for o caso, demandando em ação prória e no Juízo Cível competente ação para bem exercício de seu encargo (alvará, liquidação, apuração de haveres).4 - Intime-se, via DJ.5 - Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005450-32.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:P. P. da S. C.
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:L. C. da R.
DESPACHO:
Vistos e Examinados em Saneador.1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.2. Julgo saneado o feito.3. Defiro a prova requerida, devendo as partes serem intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no MANDADO. 4. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/01/2015, às 08:30 horas.5. DETERMINO a realização de Estudo Técnico, cujo relatório deverá vir aos autos em até 07 (sete) dias ANTES da audiência supra.6. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 8. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil.9. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009976-42.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. M. C. Y. B. A.
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
SENTENÇA:
Vistos e Examinados.Verifica-se que houve desistência da ação pelos requerentes, antes mesmo da emenda determinada.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.Sem outras custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquive-se independentemente de trânsito em julgado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010000-82.2014.8.22.0001
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Maria Jesus da Silva
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de Alvará Judicial solicitado por M.J.S.,objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido C.J.D., de quem é víuva e dependente, referentes a valores depositados em conta bancária referente a cota de consórcio nos valores indicados às fls. 19/21 e 43/45. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27 e emenda de fls. 35/37). Desnecessária a intervenção Ministerial ante a ausência de interesse de menores ou incapazes.É o relatório.Constata-se à fl. 18, que somente a viúvaM.J.S.a é dependente habilitada perante o órgão previdenciário do falecido. Assim, somente ela faz jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido, na condição de DEPENDENTE.O art. 1.037 do Código de Processo Civil autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n° 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos (fls. 19/21 e 43/45).POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO M.J.S. a receber o valor de R$ 2.034,70 (dois mil e trinta e quatro reais e setenta centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes a referido montante, existentes em depósito junto ao Banco do Brasil, em nome do falecidoC.J.D. (CPF 175.481.879-04).Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001932-34.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. G. P. N. L. P.
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:N. A. N.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0253988-82.2008.8.22.0001
Ação:Alvará Judicial
Requerente:A. de C. C. J. G. de C. C.
Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Edital - Publicar:
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 11 de novembro de 2014.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
DE: PATRICIA DA SILVA GOMES, brasileira, filha de José Gomes Carvalho e Maria da Silva Gomes, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMÁ-LA para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer neste Cartório, situado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO., para retirada de alvará judicial de levantamento de valores que encontram-se depositados em conta judicial, vinculada a este Juízo 1ª Vara de Família, nos termos da ação de Alvará Judicial, que tramita nesta vara sob nº 0253988-82.2008.8.22.0001.
Processo: 0253988-82.2008.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
Procedimento: Jurisdição Especial Voluntária
Parte Autora: A. de C. C. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Parte Ré: José Gomes Carvalho
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2014.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório
(Assinado digitalemtente)
/cliong

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010896-16.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interditante:R. M. L. F. P. B.
Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)
Interditado:S. O. L.
DESPACHO:
Proceda o estudo técnico do caso, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Após da juntada do estudo, vista ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0222337-08.2003.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:B. S. G. L.
Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363), Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Requerido:P. D. L.
DESPACHO:
Tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010949-94.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. A. M. J. L. de B.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
DESPACHO:
Pedem os autores o reconhecimento da união que ainda vivem. Sendo assim, devem indicar o interesse de agir, já que o reconhecimento da união estável é feito em cartório, e ainda esclarecer quanto à eventual alteração de regime de bens, já que em se tratando de união estável a escolha do regime que não seja o de comunhão parcial de bens deve ser feito também em cartório, por contrato.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007021-38.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. da S. A. H. G. da S. A.
Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Requerido:I. C. de A.
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0006767-65.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. A. da S.
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:N. M. A.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço da requerida, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008847-02.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:E. V. C. de A.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:J. R. J. de A.
DESPACHO:
Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído.Contudo, suspendo o feito por 30 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008319-65.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. de F. do N. G.
Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Requerido:O. G. M.
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço da parte requerida, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007629-70.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:E. R. B.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Inventariado:E. de N. M. R. B. E. de A. F. B.
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fls. 88, suspendendo o feito por 90 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010963-78.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. H. M. dos S.
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido:C. A. dos S.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 475-J, do CPC). Arbitro honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, no percentual de 6% do valor da execução. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação. Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora. VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.602,54 (hum mil e seiscentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos meses de junho, julho e agosto de 2014, com vencimento todo dia 30 de cada mês, equivalente a 70% do salário mínimo.Serve cópia do presente como MANDADO de citação do devedor.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010070-87.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. A. G. R.
Advogado:Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)
Requerido:A. de A. R.
DESPACHO:
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade da justiça. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2015 às 11:50 horas.Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009357-15.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:L. M. de L. A. V. de L. I. M. G. de L. F. M. de L. J.
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
DESPACHO:
Ainda resta a resposta do ofício de fls. 30.Cobre-se e aguarde-se. Com a resposta, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008260-77.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. O. C. L. O. C.
Advogado:Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)
Requerido:R. L. C.
DESPACHO:
Indefiro o sobrestamento do feito, visto que não ocorreu a triangularização processual.Defiro o prazo de 10 dias para que a parte apresente endereço atualizado, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010962-93.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:C. H. M. dos S.
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido:C. A. dos S.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃOConcedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 733, 735 e §1º do art. 652 do CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 60 (sessenta) dias, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial. Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art.172,§ 2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 1.542,74 (hum mil e quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referente aos meses de setembro, outubro, novembro de 2014, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 70% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer da tramitação do processo.Serve cópia da presente como MANDADO de citação e prisão.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010878-92.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. S. D.
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:M. D. da S.
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Considerando que o requerido reside em outra Comarca, para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento ordinário. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a).Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.Intime-se, com ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, servindo cópia de carta precatória de citação.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009797-11.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. J. de A. F.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Executado:A. R. F.
Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 20, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Arquive-se, com as anotações de estilo.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010872-85.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:M. S. dos S.
Advogado:Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340), Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, autorizando o requerente a levantar os valores referentes aos resíduos salariais da falecida, junto ao Governo do Estado de Rondônia. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, expeça-se o alvará.Após, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007629-70.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:E. R. B.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Inventariado:E. de N. M. R. B. E. de A. F. B.
DECISÃO: Defiro o requerimento de fls. 88, suspendendo o feito por 90 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008749-17.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. L. P. dos S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Executado:I. S. de O.
DECISÃO: Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído.Contudo, suspendo o feito por 30 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção e arquivamento do feito PELO PAGAMENTO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008847-02.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:E. V. C. de A.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:J. R. J. de A.
DECISÃO: Indefiro a intimação da parte pessoalmente, por possuir Defensor Constituído.Contudo, suspendo o feito por 30 dias. Dê-se ciência à DP. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007050-88.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:C. B. de S.
Interditado:J. B. de S.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOEL BEZERRA DE SÁ
A Drª. Silvana Maria de Freitas, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia,
na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Tutela e Curatela - Processo nº 0007050-88.2014.8.22.0102, que Claudionor Bezerra de Sá, move em face de JOEL BEZERRA DE SÁ, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, portador do RG nº 13.075 SSP/RO, nascido em 25.12.1925, residente, na BR 319, KM 13, Linha Transpurus, Km 22, Sítio Boa Esperança, que decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:"(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer
pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio-lhe curador o requerente, CLAUDIONOR BEZERRA DE SÁ. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC
e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-e pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formaalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, na forma indicada pelo MP. Concedo a Gratuidade. As partes requerem a desistência do prazo recursal, o que foi homologado pel Juízo. Saem os presentes intimados. SERVIRÁ A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO. Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2014. (a) Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, RaimundoBezerra do Vale Filho, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0004110-53.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:T. M. M. F. B.
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Interditado:T. de J. M. F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A QUEM POSSA INTERESSAR
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0004110.53.2014.822.0102 que TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA BRANDÃO, brasileira, casada, do lar, residente nesta, move contra TEREZINHA DE JESUS MATOS FERREIRA, brasileira, nascida em 15.10.1956, filha de Edmir Gomes Ferreira e Nair de Matos Ferreira, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Decreto a Interdição do requerido TEREZINHA DE JESUS MATOS FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA BRANDÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 14 de setembro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 12 de novembro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.
(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: 0002695-35.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:A. B. M.
Advogado:Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interditado:M. I. B. M.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A QUEM POSSA INTERESSAR
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0002695.35.2014.822.0102 que ARLEANDRO BERNARDINO MOREY, brasileiro, solteiro, residente nesta, move contra MAÍRA IARA BERNARDINA MOREY, brasileira, nascida em 11.09.1993, filha de Raimundo Pedro Morey e Waldeysa Bernardina Morey, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(...) Decreto a Interdição da requerida MAÍRA IARA BERNARDINA MOREY, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curador na pessoa de ARLEANDRO BERNARDINO MOREY. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Porto Velho, 14 de outubro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 21 de novembro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.
(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: 0012820-96.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. A. da S. O.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:G. de O.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: GILMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residentes em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte acima para nos termos da ação de Divorcio Litigioso, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: as partes casaram-se em 12 de janeiro de 1989, sob o regime de comunhão parcial de bens; as partes encontram-se separadas de fato desde o mês de outubro de 1996; dessa união tiveram um filho, hoje com idade de 24 (vinte e quatro) anos; a requerente deseja voltar a utilizar o nome de solteira; dessa união há bens a serem partilhados; a requerente pede: a citação do requerido; que seja julgado procedente; a intimação do Ministério Público; o benefício da justiça gratuita e a condenação do requerido em custas processuais e honorários sucumbênciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho, 21 de Novembro de 2014
Sônia Maria Dalmédico Fernandes
Chefe de Cartório
203463

Proc.: 0250196-86.2009.8.22.0001
e autos 0000164-78.2011.822.0102
Ação:Inventário
Requerente:A. dos S. A.
Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)
Requerido:A. C. dos S.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0007926-14.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:V. U. B. S. U. B. de L. G. U. B. P. U. B.
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Inventariado:E. de M. do C. U. B.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0009495-16.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. J. S. de C.
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Requerido:C. F. de C.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0004039-85.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:L. S. U. A. L. C. de A. L. C. de A. L. C. de A. L. C. de A. L. C. de A. L. C. A.
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Invetariado: Espólio de José Umbelino de Albuquerque
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0176991-58.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:A. P. C.
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Inventariado:Espólio de José Justino P. Colledan
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0103625-83.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:P. F. B.
Advogado:Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Inventariado:J. R. B. F. F. B.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0007832-66.2012.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:A. C. de M. B.
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:M. C.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0001653-82.2013.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:F. L. F. G.
Advogado: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Requerido:U. C. G. da S.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0003762-40.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:Alcineide de Araújo Chagas, Ana Carolina Cavalcanti Nascimento, Mateus Cavalcanti Nascimento
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),
Inventariado:Espólio de Waldir da Silva Nascimento
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0154818-06.2009.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:G. F. dos S.
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Inventariado:E. de C. F. dos S.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0198668-86.2004.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:L. de L. R.
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Inventariado:G. R.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0002612-19.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. C. de S. N.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Inventariado:E. de G. N. J.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

Proc.: 0001846-68.2011.8.22.0102
Ação:Inventário e autos 0002646-96.2011.822.0102
Inventariante:M. L. B. R.
Advogado:Laed Alvares Silva (RO 263-A),
Inventariado:E. de P. R. C.
Intimação:
Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmo:

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0012395-69.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. E. F. dos S. S. E. A. de M.
Advogado:Naiara Alves Casini (OABRO 5962), Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Requerido:A. M. F. L. R. A.
Advogado:Jose da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007184-52.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. R. C. A.
Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Requerido:D. G. R. G. M. A. G.
Fica o Dr. Daniel Martins, OAB - PR 51.014, intimado a retirar a petição protocolada no dia 26.08.2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob penda de inutilização.

Proc.: 0005738-14.2013.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Thereza Barbosa Galvao
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Joao Batista Galvao Filho
Advogado:Alexandre Nogueira de Sousa (OAB/RN 7273)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 172/189.

Proc.: 0009511-33.2014.8.22.0102
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:L. P. da S.
Advogado:Vicente Rodrigues Cunha (OAB/MT 3717)
Requerido:C. P. B. S. R. de M.
DESPACHO:
Vistos, Revogo o DESPACHO de fls. 25.Traga o autor comprovação de que a criança se encontra nessa cidade com os avós maternos. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005253-77.2014.8.22.0102
Ação:Sobrepartilha
Requerente:F. B.
Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)
Requerido:V. L. de L.
Advogado:Aurison da Silva Florentino (308/b), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
DESPACHO:
Vistos,Apresente a requerida a procuração original, regularizando a sua representação, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009850-89.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. F. de A.
Advogado:Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)
Requerido:L. C. T. de A.
DESPACHO:
Vistos,R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final.Trata-se de Ação Revisional de Alimentos.Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 12 de janeiro de 2015, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007493-39.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. G. M. de O.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:M. H. S. O.
Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, o débito discutido perdeu o caráter alimentar e deve ser objeto de apreciação pelo Juízo Cível ou a ação se julgada inepta.Para a apreciação da impugnação necessária a garantia do Juízo, que não foi realizada pelo executado.Neste sentido, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC. Precedentes.2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 478022 SC 2014/0036262-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014).Desta forma, não conheço da impugnação ofertada.Defiro o bloqueio on line.Aguarde-se por cinco dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003565-80.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Provisionais
Requerente:R. W. da S.
Advogado:Silvio Machado ( )
Requerido:S. N. N. da S.
DESPACHO:
Vistos,Fica o autor intimado pessoalmente a promover o andamento válido ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Serve de AR/MANDADO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006667-13.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. S. de O. G.
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Requerido:J. P. de M. M.
DESPACHO:
Vistos, Emende a autora para regularizar o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0081683-58.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. O. da S.
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:V. C.
DESPACHO:
Vistos, Traga a exequente memória de cálculos devidamente atualizada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010799-16.2014.8.22.0102
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:V. L. de L.
Advogado:Aurison da Silva Florentino (RO 308-B)
Excepto:F. B.
Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
DESPACHO:
Vistos,Apresente a excipiente a procuração original, regularizando a sua representação processual, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002744-47.2012.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:R. de F. da S. S.
Advogado:Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360), Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)
Requerido:D. dos S. S.
Advogado:Jose Americo dos Santos (OAB/RO 1049)
DESPACHO:
Vistos, Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto as informações constantes na certidão da oficiala de justiça de fls. 84, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for oportuno. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010970-70.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. B. M.
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Requerido:A. R. C. M.
DECISÃO:
Vistos,R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos.Desde a data do acordo de fixação dos alimentos o requerido mudou muito o seu padrão de vida. Conforme os documentos que a autora traz aos autos, o réu possui carro importado, realiza viagens para o exterior, gosta de comer camarão e ostenta um padrão de vida superior ao de fls. 20/21.O que serve de base para a majoração dos alimentos como ensina, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "(...) Em tais hipóteses, deve o magistrado tomar como referência para a sua capacidade contributiva o seu modo de vida, permitindo que o alimentando possa se manter proporcionalmente à maneira exteriorizada por quem está obrigado. Se se trata de alguém que ostenta carro importado, viagens diversas, roupas de grife..., é natural concluir que a sua capacidade contributiva é proporcional ao volume de despesas que assume." (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil Famílias, 5ª edição, Editora Juspodivm, pág 852 e 853, 2013)Assim, defiro a antecipação da tutela para majorar liminarmente os alimentos para a autora no valor de 02 salários mínimos a partir da citação do requerido. Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 14 de janeiro de 2015 às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência. Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009804-03.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial
Requerente:J. P. de J. M. P. de J. F. P. de J.
Advogado:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315-B), Manoel Rivaldo de Araujo (SP 144770), MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)

SENTENÇA:
Vistos, José Perez de Jesus, Maristela Perez de Jesus e Flávio Perez de Jesus, devidamente qualificados, propuseram ação para levantamento de valores por meio de alvará judicial. Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido José Presciliano de Jesus, que o de cujus possuía uma reserva financeira de aproximadamente R$ 14.568,38 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) depositada em conta corrente no Banco da Amazônia S/A. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores. É o necessário relatório.Tratam os autos de alvará judicial. Pedem os requerentes levantamento de valores deixados pelo falecido José Presciliano em conta corrente, no valor de R$ 14.568,38 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).Pois bem, verifica-se que conforme o artigo 2º da Lei 6858/80 que o valor pedido na inicial não pode ser levantado por meio de alvará. O artigo 2º da Lei 6858/80 dispõe que, in verbis: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Considerando que o valor atual da OTN corresponde a 1,5771, o valor indicado na inicial ultrapassa o limite disposto em lei de 500 OTN. De forma que os autores elegeram a via inadequada para o levantamento dos valores deixados pelo falecido, que não podem ser retirados por meio de simples alvará judicial. Isto posto, indefiro o pedido inicial na forma do inciso III do artigo 295 do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009937-79.2013.8.22.0102
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:J. J. R.
Advogado:Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)
Requerido:S. R. G.
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do §1º do artigo 915 do CPC, diga a autora em cinco dias sobre as contas prestadas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002053-96.2013.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. da S. P. A. H. da S. P.
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:M. P. da S.
PORTARIA Nº 02 de 21 de novembro de 2014.
O Doutor Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o extravio dos autos de alimentos nº 0002053-96.2013.8.22.0102.
Considerando a necessidade não apenas de apurar a responsabilidade do extravio mas também de restaurar os autos e;
Considerando o teor do disposto no artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro resolve;
1 – Determinar a restauração dos autos
2- Providencie a escrivania a juntada da certidão dando conta do desaparecimento ou extravio dos autos.
3 – Cite-se as partes para tomarem conhecimento do extravio e juntada de cópias do processo que houverem, na forma do artigo 1065 do CPC.
4 – Fazer CONCLUSÃO dos autos após tais providências.
5 – Dar prazo de 90 dias para a CONCLUSÃO desta restauração.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0007509-90.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:F. B. G. da S.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:F. da S. G.
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
SENTENÇA:
Vistos,Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Fabiane Bruna Gouvêa da Silva, representada por sua genitora Bruna Rafaela Gouvea Franco, em face de Fábio da Silva Gomes, todos qualificados.Às fls. 28, a parte autora informa que o executado quitou totalmente o débito referente aos meses de junho/2014 a novembro/2014 e pede a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Recolha-se o MANDADO de prisão expedido.Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora concedo ao executado.P.R.I.C. e Arquive-se imediatamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000566-57.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:Adão Sena Mesquita
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido:Euzenir de Sena Mesquita
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra a inventariante a cota do Ministério Público de fls. 48.Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010953-34.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial
Requerente:G. G. C.
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
DESPACHO:
Vistos,R. A. com custas ao final.Ao Ministério Público.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007080-60.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. de F. V. dos S.
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Inventariado:E. de M. de F. V. de M.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 52: “Certifico para os devidos fins que providencio a intimação da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para cumprir o DESPACHO de fls. 50 “.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0023065-86.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Executado:Nortevet Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Paulyne de Brito Cunha
Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25.11.2014 às 14 horas.

Proc.: 0005198-41.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Vale & Lima Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25.11.2014 às 15 horas.

Proc.: 0019986-31.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Requerido:M. M. Camargo Móveis e Eletro ME (Casas Maia), Marcos Manoel Camargo
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 25.11.2014 às 14h e 30min.

Proc.: 0010365-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condomínio Residencial Montville
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido:Janaina Pereira de Souza
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada a comparecer na audiência de conciliação e saneamento designada para o dia 21.01.2015 às 09 horas.

Proc.: 0016754-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marines Lima de Souza
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOMARINÊS LIMA DE SPIZA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face de CLARO S/A, onde a autora alega que nunca contratou com a Requerida e teve seu nome negativado indevidamente. ter sofrido danos morais em virtude dos fatos narrados. Concluiu pleiteando a declaração de inexibilidade do débito e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 25/27.Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação disse que o contrato foi realizado, inadimplido e, por isso, a negativação é legítima, não havendo o que se falar em indenização. Falou sobre ausência de conduta antijurídica da Ré, diferença entre dano moral e mero aborrecimento, juntou o contrato de fls.49, com assinatura idêntica a da autora, e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial. Em réplica, a autora confessou ter realizado o contrato, mas disse que é idosa e por isso não se recordava da contratação. Alegou que não deixou débitos junto à Requerida e juntou a Carta de Quitação de fls. 66. Reiterou os pedidos da exordial. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.A autora afirmou que nunca contratou com a Requerida e teve seu nome negativado indevidamente, motivo pelo qual sofreu abalo moral indenizável.Ocorre que, em contestação, a Requerida trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes (fls. 49), ao passo que a autora, em réplica, alterou a narrativa da exordial e confessou ter contratado os serviços da Requerida, mas disse que não deixou débitos, razão pela qual seu pedido de indenização deve ser julgado procedente.Vejo que, após a contestação da Requerida, a autora veio aos autos retificar aquilo que havia alegado na exordial, deixando claro que faltou com a verdade quando da narrativa do ocorrido.A legislação processual é clara quando estabelece que a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Saliente-se que a autora narrou em sua exordial o seguinte: ”a Requerente mão possui contrato celebrado com a Requerida. Não é, e nem tampouco foi, titular de linha celular da Claro” e ”... NUNCA recebeu nenhuma fatura em sua residência e muito menos notificação de cobrança” (fls. 04)Esta narrativa é totalmente incompatível com o contrato de fls. 49 e com as informações trazidas em fase de réplica, onde a autora confessa que contratou, mas nada deve.Sopesando os fatos, argumentos e documentos constantes dos autos, vejo que a Requerida demonstrou que agiu corretamente, com prudência e comprovou nos autos que o pedido autoral deve ser julgado totalmente improcedente.É evidente que não há possibilidade da autora modificar o fundamento de seu pedido após a apresentação da defesa.Neste sentido, vejo que não há qualquer evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela autora, nem mesmo culpa da Requerida.O caso é de improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque a Requerida trouxe aos autos documentação farta, que comprovou o alegado em sua defesa (fls. 49/52).Com isso, vejo que as alegações trazidas na exordial não coincidem com a verdade dos fatos ocorridos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial.DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora, razão pela qual a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Ré, que fixo em R$1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 25/27. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 25/27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0267636-32.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange dos Santos Penedo
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
SENTENÇA:
SENTENÇA Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte Ré procedeu o depósito voluntário de parte da condenação (fls. 172/175) na forma do art. 475-J, CPC, não havendo impugnação.Instado a se manifestar, a parte credora requereu o levantamento da quantia depositada e prosseguimento do feito quanto ao remanescente, o que foi deferido (fl. 178).Realizado o depósito da quantia remanescente (fls. 180/183), o credor requereu o levantamento da quantia e extinção do feito.Assim, demonstrado o pagamento integral da condenação e considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fl. 184), JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 183 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016135-47.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Sutilo Martins
Advogado:Carlos Eduardo Barbosa de Lima (OAB/RO 5956)
Requerido:FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIOFERNANDA SUTILO MARTINS propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR – FIMCA alegando em síntese que é acadêmica do curso de medicina ofertada pela requerida, e que verificou ter havido abuso no valor das mensalidades desde o período de 2009, o que lhe trouxe sérias dificuldades financeiras. Diz que a Ré aumentou abusivamente suas mensalidades, utilizando variação de preços e índices que não guardam similitude com os custos da atividade, além de superar, e muito, os índices oficiais da inflação, chegando a atingir patamares de 21% de um ano para outro, somando em 134% no período de 2009 à 2013. Argumenta que a justificativa apresentada pela ré não é legítima, pois fundada em sua má administração, pretendendo unicamente obter lucros extorsivos. Terminou por colacionar jurisprudência e requereu, inicialmente, concessão de medida liminar para que a ré proceda o reajuste do valor das mensalidades pelo INPC para o restante do ano de 2013, considerando nulos os reajustes realizados após 2010, que seja determinado à ré o ressarcimento em dobro dos reajustes abusivos entre 2010 a 2013 no valor de R$ 77.321,00 e condenação por danos morais no equivalente a dez vezes o valor pago, e, ao final, tornar definitiva a tutela liminar, condenando a ré, ainda, no pagamento de danos patrimoniais e morais, além das verbas de sucumbência (fls. 03/23). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/48).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 49).Devidamente citada (fl. 63, verso), a ré apresentou contestação intempestiva, ocasião em que foi determinado o desentranhamento da peça processual, DECISÃO da qual não houve recurso (fl. 106).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil, sendo desnecessária a dilação processual. Inicialmente, cumpre registrar que, inobstante a requerida tenha apresentado contestação, o fez intempestivamente, restando caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do CPC, importa confissão quanto aos fatos articulados na inicial, a teor do art. 319 do mesmo código. Contudo, os efeitos da revelia (artigo 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos com verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12, DJ 22.512).Ressalto, ainda, que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, aplicando-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".Trata-se de demanda e que a autora questiona a evolução do valor das mensalidades aplicadas ao curso de medicina que frequenta junto à Ré a partir do ano de 2010. Pois bem. Em que pese a ré desempenhar atividade privada, o serviço de ensino superior, por se revestir de natureza pública lato sensu, sofre a incidência de normas que disciplinam sua prestação.Um dos regramentos aplicáveis, notadamente por dizer respeito ao objeto da demanda é o previsto nos § § 3º e 4º do art. 1º da lei nº 9.870/99, segundo o qual, para fixação do valor anual a ser cobrado dos acadêmicos, há necessidade de divulgação de planilhas de custos a serem aprovadas pelo Poder Executivo Federal por meio do Ministério da Educação – MEC.Tal exigência não foi observada pela instituição Ré, o que impediria, a priori, majorar unilateralmente o valor das anuidades.Todavia, é evidente que, se houve aumento nos custos da atividade, o que se presume, a mensalidade do ano anterior não poderia permanecer estática, sob pena de inviabilizar a própria prestação de serviços. Logo, embora não tenha havido cumprimento do disposto na lei nº 9.870/99, tenho como possível o reajuste dos valores de acordo com índices inflacionários.Por isso, vejo não possuir razão a autora, e explico.O documento juntado pela autora às fls. 45/48 indica que a Ré reajustou o valor das mensalidades sob o fundamento que desde o ano de 2004 não havia qualquer aumento. Contudo, tal motivo, é bem verdade, não se mostra inteiramente legítimo para majorar os valores, pois além de não ter havido cumprimento da lei nº 9.870/99, denota-se que a ré aplicou índices acima da inflação na tentativa de recuperar a ausência de reajuste dos anos anteriores. Demais disso, a planilha de fls. 46/47, apresentada como fundamento para aumento das mensalidades para o ano de 2010 foi aprovada pela própria ré unilateralmente, atuando em desconformidade com o que dispõe expressamente o §4º do art. 1º da lei n. 9.870/99. Analisando apenas essa parte da questão, poder-se-ia pensar que a autora tem razão.Apesar dessas considerações, mesmo sem a observância dos ditames legais pela Ré, aplicar a legislação stricto sensu, a meu ver, também não se mostra consentânea à ideia de boa-fé objetiva e função social dos contratos, e isso porque é notoriamente sabido que com o passar dos anos, há aumento nos custos da atividade educacional fornecida pela Ré, mormente no curso de medicina, cuja exigência de prestação deve atingir níveis de excelência, impondo-se investimentos com pessoal, custeio de materiais e carga tributária, o que se comprova, ainda que precariamente, pela planilha apresentada às fls. 46/47.Assim, sem embargo de parecer repetitivo, a política de reajustes perpetrada pela Ré a partir de 2009 não foi correta, justamente por não observar os ditames legais que exigem formulação de planilha de custos e aprovação pelo Poder Público e, ainda, por aplicar índices que superam a inflação. Logo, por consequência, impõe-se a readequação do valor das anualidades do curso, adotando-se como parâmetro de correção o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor –, justamente por representar fator oficial que exprime a inflação nos preços ao consumidor, conforme entendimento aplicado pelo TJ/RO nos autos do processo nº 001947-20.2011.8.22.0001, de Relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.Destaco, no entanto, que diante desse raciocínio, aplicar a readequação do valor das anuidades apenas nos anos de reajuste indicado na inicial – 2009/2013 – seria onerar indevidamente a parte Ré, imputando-lhe a prática de preços defasados, pois desde o ano de 2004, inexistiu reajuste, ou seja, mostra-se indevido utilizar em 2009 o valor aplicado em 2004 como se estivesse "atualizado" e representasse todos os custos da atividade.Logo, facilmente se percebe que a autora se beneficiou da ausência de reajuste nas mensalidades, pois frequentou o ano letivo de 2009 remunerando o serviço com preço de 2004.Assim, para corroborar o entendimento exposto acima, tenho como necessário considerar os períodos pretéritos sem reajuste da mensalidade – 2004/2009 – para fins de contabilização de "créditos" em favor da parte Ré e apurar quanto seria aplicável, caso o valor estivesse sendo reajustado apenas por índices inflacionários.Com efeito, analisando os cálculos elaborados pela parte autora, bem ainda cópia das rematrículas celebradas (fls. 27/44), vejo que no período de 2009 à 2013, a anuidade passou de R$ 28.800,00 para R$ 41.907,82, o que importou em uma majoração de 45,51%, ou seja, aproximadamente 11,3% por ano. Neste período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – não atingiu os patamares cobrados pela ré (2004 6,13%, 2005 5,05%, 2006 2,81%, 2007 5,16%; 2008 6,48%; 2009 4,11%; 2010 6,48%; 2011 6,08%; 2012 6,20%), o que permite concluir, dispensando-se realização de perícia contábil, que, nesse período – 2009/2013 – a requerida praticou índices bem superiores aos praticados pelo mercado, conforme justificado parágrafos acima.Diante disso, a título de exemplificação, caso fôssemos aplicar apenas os índices do INCP durante o período discutido na inicial, teríamos os seguintes valores:AnoAnuidadeINPCAnuidade a ser aplicada ao ano seguinte:2009R$ 28.800,004,11%R$ 29.998,682010R$ 29.998,686,47%R$ 31.939,592011R$ 31.939,596,08%R$ 33.881,512012R$ 33.881,516,20%R$ 35.982,162013R$ 35.982,165,56%R$ 37.982,76Referida tabela indica quais os valores que, a priori, deveriam ter sido praticados pela requerida,

justamente por inexistir planilha de custeio aprovado pelo Poder Público competente.Note-se, que, pela tabela acima, tomando por base o valor inicialmente cobrado – R$ 28.800,00 – e a política de reajuste da Ré, denota-se a aferição de lucros excessivos em detrimento da autora. Contudo, não é o que efetivamente ocorre no presente caso.Tomar por base a quantia de R$ 28.800,00 e aplicar o INPC a partir de 2009 seria desconsiderar todos os influxos inflacionários ocorridos no período de 2004-2009 suportados unicamente pela Ré.Pretendendo a autora a revisão do valor das anuidades, não tem cabimento considerar apenas a anuidade cobrada em 2009 como se estivesse "atualizada", pois desde 2004 inexistiu reajuste. Por isso, faço uma análise dos valores que foram desembolsados na política de preços adotada pela autora, comparativamente, com a que poderia ter sido adotada, na hipótese de aplicação da reposição inflacionária ano a ano, a partir de quando seria devido o reajuste. Eis a tabela:AnoAnuidade PossívelAnuidade Aplicada pela RéDiferença Anual (R$) Mensalidade cobrada:2004R$ 28.800,00R$ 28.800,000R$ 2.400,002005R$ 30.565,44R$ 28.800,00 – 1.765,44R$ 2.400,002006R$ 32.108,99R$ 28.800,00 – 3.308,99 R$ 2.400,002007R$ 33.011,65R$ 28.800,00 – 4.211,65 R$ 2.400,002008R$ 34.715,05R$ 28.800,00 – 5.915,05R$ 2.400,002009R$ 36.964,58R$ 28.800,00 – 8.164,58R$ 2.400,002010R$ 38.483,82R$ 34.880,40 – 3.603,42R$ 2.906,702011R$ 40.977,57R$ 37.364,28 – 3.613,29R$ 3.113,692012R$ 43.469,00R$ 39.708,00 – 3.761,00R$ 3.309,002013R$ 46.164,07R$ 41.907,82 – 4.256,25R$ 3.492,31Logo, é de se perceber que, inobstante ter a requerida praticado índices bem superiores ao INPC no período de 2009-2013, a mesma política de preços que sustenta ser ilegal, a longo prazo teria favorecido a autora.Demais disso, friso ainda que o fato da Ré não ter feito o reajuste das anualidades nos anos anteriores não lhe retirou o direito de fazê-lo.Nesse contexto, não me parece abusivo nem exorbitante o valor da anuidade apresentada pela instituição Ré, motivo pelo qual, não é possível acolher a pretensão da autora.Dos Danos MoraisNo tocante aos danos morais, jurisprudência e doutrina dominantes têm assinalado que apenas quando houver comprovada ofensa a direito da personalidade, será possível indenização a esse título.No caso dos autos, não há alegação da autora de que em virtude dos aumentos nas anuidades suportou maiores prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais ou ainda, que teve a honra, imagem e vida privada violados, limitando-se em discorrer doutrinariamente sobre o tema.O Direito não se presta a tutelar meros sentimentos de insatisfação ou inconformismo, mas sim o abalo psicológico profundo, que acarreta perturbações anímicas no ofendido que o insiram em um estado de humilhação, constrangimento ou vexame a ponto de impedir-lhe a prática das atividades mais comuns do dia a dia, situação não verificada nos autos.III – DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora formulados na inicial.Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas. Sem honorários advocatícios em razão da revelia.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022411-60.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Antonia Lucia de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...Banco Safra S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Antonia Lucia de Oliveira alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022370-93.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:BANCO PANAMERICANO S A
DESPACHO:
Trata-se de ação exibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.Ressalvado entendimento pessoal, o Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022369-11.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:BANCO BMG S/A
DESPACHO:
Trata-se de ação exibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.Ressalvado entendimento pessoal, o Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022346-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vania da Silva Teodoro
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Banco do Brasil S A
DECISÃO:
DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Vistos.Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contido no artigo 135, II do CPC.Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando

receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação.Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022753-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Niara Maria Rodrigues Leite
Advogado:Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Executado:Luan Pinto do Nascimento, Ednaldo Ferreira Maia
DESPACHO:
1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009277-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Requerido:J. S. & Comercio de Medicamentos Ltda - ME
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 39). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003255-91.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
Requerido:Marcos Clementino Cordeiro
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 103). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022635-95.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Josyanne Moreira Portela Aguiar
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido:Rosana Pereira Gimenes
DESPACHO:
DECISÃO Autue-se e apense-se aos autos da ação principal e certifique-se quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022548-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Clidomar Barbosa Pereira
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
DESPACHO:
DECISÃO Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas são suficientes para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela pleiteada, a fim de suspender os descontos em folha. Cite-se a ré, na forma requerida, para contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.Defiro, por ora, a justiça gratuita.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022715-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condominio Medical Center
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido:Maria Aparecida de Souza, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região
DESPACHO:
Vistos, etc...Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022665-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Karoline Moreira Oliveira, Leandro Bruce Lavoyer
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Josiane Melho de Souza, Romilton Carlos Martins
DECISÃO:
Indefiro o pedido de diferimento de custas por não preencher os requisitos do §5º, art. 6º da Lei nº 301/90 - Regimento de Custas. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022455-79.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Tarquinho & Queiroz, Wilson Rogerio Tarquinio dos Santos, Elaine Cristina de Queiroz
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Embargado:Itaú Unibanco S. A.
DESPACHO:
DECISÃO Autue-se, apense-se aos autos da ação principal e certifique quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022397-76.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Nelson Gontijo Lucas, MN Incorporações e Construções
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Embargado:Banco de Lage Landen Brasil S/A
DESPACHO:
DECISÃO Autue-se, apense-se aos autos da ação principal e certifique quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022383-92.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Solangela da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...Banco PSA Finance Brasil S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Solangela da Silva alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022744-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:FRANCINETE PANTOJA MONTEIRO, Nilzan Maia Melo, Brenda Monteiro Maia, Lara Carroline Monteiro Maia
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Francinete Pantoja Monteiro, Nizan Maia Melo, Brenda Monteiro Maia, Lara Caroline Monteiro Maia, em face de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que sua casa foi interditada em razão das enchentes do Rio Madeira, as quais foram influencias por ação da Requerida. Por conta disso, pleiteou concessão de antecipação de tutela a fim de que a Ré seja compelida a realojar as autoras em local seguro, bem como efetue o pagamento mensal de 1 salário mínimo, enquanto durar a interdição.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores ao deferimento parcial da medida. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora e o receio de dano irreparável é evidente.A interdição da residência dos autores foi comprovada e há fortes indícios de correlação deste fato com as ações da Requerida, sendo que a permanência delas no imóvel pode acarretar danos irreparáveis.Por conta disso, o pedido de antecipação de tutela deve ser parcialmente deferido a fim de que a Requerida proceda o realojamento das autoras, em local seguro, no prazo de 05 dias.Indefiro o pedido de pensão mensal uma vez que a interdição da residência das autoras em nada interferem em seu labor. Não há menção nos autos de que trabalhavam em casa e, mesmo que houvesse, com o realojamento, cessaria o suposto impedimento do trabalho.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente a antecipação de tutela exclusivamente para determinar à Requerida que realoje os autores para local seguro, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022755-41.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Requerido:Ailton José Cardoso Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...Banco Bradesco S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Ailton José Cardoso Pereira alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002988-17.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Requerido:Direcional Engenharia S/A, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263); Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015131-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Novais de Vasconcelos
Advogado:Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013552-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Antônio Rebelo Miralha
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0024625-58.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Joao Bosco Machado de Miranda
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Consig Card
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016236-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Comíssio
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Fundo de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados Multisegmentos Credistore
Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (MG 144.480)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011414-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Alves
Advogado:Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015775-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelica Cardoso Barros
Advogado:Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013097-90.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Genazio Tome de Souza, Antonia da Silva Ferreira
Advogado:Helio Vicente de Matos
Requerido:Domus Construcoes Ltda
Advogado: Carlos Henrique Teles Negreiros (OAB/RO 3185)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008149-76.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. S. Service LTDA ME
Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)
Requerido:Algas Transportes Ltda Me
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 3 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009576-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:American Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Requerido:Trend Fairs & Congresses Operadora de Viagens Profissionais Ltda, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, Paola Cecilia Villegas Riveros, José Salvador Andrade Barron
Advogado:Ivan Luiz Castrese (OAB/SP 250138), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.), José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018327-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norberto Raimundo Gouvêa de Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014604-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joelson Ferreira dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva. (OAB/RO 1073)
Requerido:Nacional Calçados e Confecçoes Ltda Me
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013258-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilian Pereira Obrigon
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco Itau Cards S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017164-98.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Valdenice Bernardo da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016535-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mitson Mota de Mattos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Requerido:Volkswagem do Brasil S.A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015275-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ozeias Waltier de Leao
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:LUIZ MARINHO PALUDETO - ME
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015088-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Gomes Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010698-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Marcelino da Silva
Advogado:Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Requerido:Patricia Alecrim de Lima, Fisioclin Clínica de Fisioterapia Ltda
Advogado: Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004565-30.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ecila Farias Capistrano
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016073-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia de Morais Arruda
Advogado:Helio Vicente de Matos
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009659-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene da Silva Gomes
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019705-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Iran Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009207-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Nonata Alves de Souza
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Portoseg S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Ilan Goldberd (OAB/RJ 100643)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016944-03.2014.8.22.0001
Ação:Renovatória de Locação
Requerente:Ana Cleudes Barros Moreira
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Requerido:Maria de Jesus da Costa Morais
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017790-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca de Souza Hilorca
Advogado:Davi Almeida (OAB/CE 26.150)
Requerido:Banco Itau Cards S/a
Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018392-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Portosoft Informática LTDA
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016162-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Antonio da Silva Andrade
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Segur. Social Inss
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018160-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio Ferreira de Souza
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 03 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0008804-77.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Fernanda Filetti Daltiba
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0020194-78.2013.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO: ROBERVAN DUTRA DE CASTRO, CPF nº 753.516.762-419, atualmente em lugar incerto e não sabido para pagar a importância de R$ 24.253,68 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15

(quinze) dias (Art. 1.102c do Código de Processo Civil), podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 1.102c, § 1º do CPC), com fulcro nos artigos 231, I, e 232, I, do CPC.
Advertência: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma prevista do Livro II, Título, Capítulos II e IV. (art. 1.102.c, 2ª parte, do Código de Processo Civil).
PROCESSO: 0020194-78.2013.8.22.0001
CLASSE: Monitória
ASSUNTO: Cheque
Requerente: Autovema Veículos Ltda
ADVOGADO: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Requerido: Robervan Dutra de Castro
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 24 de setembro de 2014
Cleuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0021333-02.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Requerido:Valdomiro Ferreira dos Santos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003744-26.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Socorro de Jesus dos Santos Melo
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010241-90.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Alzenira Rodrigues Casas
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida de fl. 100.

Proc.: 0009871-24.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ease - Comércio de Material de Construção Ltda. - ME
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Steel Comércio de Produtos de Segurança Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida de fl. 190

Proc.: 0003840-80.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pemaza S/A
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda.
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DECISÃO:
Considerando que o processo é antigo, que todas as diligências realizadas para localização de bens da empresa executada restaram frustradas e verificando que a mesma não demonstrou interesse em pagar espontaneamente o débito executado, defiro a desconsideração da personalidade jurídica.Saliento que não há necessidade de citação dos sócios da empresa executada, conforme jurisprudência já pacificada do STJ, in verbis:'DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. 5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ. 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido.' (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)'Assim, proceda-se a penhora de imediato de bens dos sócios da devedora, conforme pleiteado.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018625-52.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Luzia Ferreira dos Santos Souza
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Litisconsorte Passiv:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda
Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Roberto Franco da Silva (RO 835), Wilian Arnaldo de Melo Franco (OAB/MG 53109), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002535-13.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Calçados Samello S/A
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Leme (RO 308-A), Ana Paula Fava Ferreira (SP 236.713), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Executado:Maria do Rozário Ferreira da Silva, José Nilo Pontes Filho
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
DECISÃO:
Considerando a certidão da Escrivania (fls. 456), vejo que não constou o nome do advogado dos Executados na publicação na DECISÃO de fls. 447. Isso causa nulidade que deve ser corrigida. Por conta disso defiro o pedido determinando seja feita nova publicação, com o nome correto do advotado, reabrindo-se o prazo. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0199940-76.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alice de Oliveira Braga
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0207129-08.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edivalto de Brito Silva, Lourdes Manfredi Pereira
Advogado:Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Jean Carlo Ferreira Brandão Martins (OAB/RO 2489), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Jean Carlo Ferreira Brandão Martins (OAB/RO 2489)
Executado:J. B. das Neves Ximenes, João Batista das Neves Ximenes, E. R. M. Silva Me
DESPACHO:
Defiro. Libere-se a penhora, conforme pleiteado.Após, voltem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011391-14.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Executado:Leônidas Bressan Barbieri
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 101/106. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial na qual os depósitos estão sendo realizados.Após, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos.Considerando que a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permancer parado por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até 01/07/2015.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0120217-42.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tasso da Silva Rossi
Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504)
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado.Após, dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0265746-92.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação Brasileira de Odontologia Seccional Rondônia
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Executado:Rachel Oliveira Viana de Miranda
DESPACHO:
Intime-se o advogado que redigiu a petição de fls. 142/143 para assiná-la, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0081338-10.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzira Siqueira de Lima
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Daniel Chaves Vieira Lima, Sandro Chaves Vieira Lima
Advogado:Simão Salim (OAB/RO 262B)
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar sobre as informações prestadas às fls. 552/553, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0077761-77.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Rural S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Executado:L. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Julio Cesar Castelo Branco Costa
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014495-14.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Executado:Monica Ferreira Alves, Walterson Guimarães Barbosa
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0208556-74.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Mauricio Chiecco Filho
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido:Júlia Cristina César
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e arquive-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012763-95.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Railson Veloso de Oliveira
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido:Jose Carlos dos Passos Magno
DESPACHO:
Defiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD e RENAJUD. Com as informações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006983-68.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivanildo Queros Ferreira
Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Executado:Marlene Bravin da Silva, Ailton Artur da Silva
Advogado:Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
DECISÃO:
Vistos, etc...O Exeqüente informou que as partes transigiram (fls. 304/305) e pleiteou a suspensão do feito até 30/12/2014 para aguardar o cumprimento integral do pacto. Defiro o pedido de suspensão até 7.1.15.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0288738-47.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Norio Hikague
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Francisco Maurílio de Holanda Vasconcelos
Advogado:Max Rolim (RO 984), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para se manifestarem do valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0182250-54.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bamerindus S/ A Participações - Empreendimentos
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda, Helio Antonio Turola Loque
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
DECISÃO:
Indefido o pleito de diferimento de custas neste momento processual. Quando o diferimento é concedido, o momento certo para pagar as custas iniciais é o da apelação.Assim, providencie o Apelante o pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, pena de deserção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0179691-27.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bamerindus S/ A Participações - Empreendimentos
Advogado:ARLINDO FRARE NETO (OAB/PR 40665), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Executado:Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda, Lázaro Mendes de Oliveira Borges, Helio Antonio Turola Loque, Gilberto Vieira Braga
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Barbara Queiroz Borges Testa (MG 83492)
DESPACHO:
Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO, pois conforme a certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0256421-59.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Airson Raimundo de Souza
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e arquive-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014253-50.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Portal das Artes
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Walmir Júlio Caslow Resky
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Condomínio Portal das Artes interpôs ação de cobrança pelo rito sumário em face de Walmir Júlio Caslow Resky, alegando, em síntese, que o requerido é condômino da requerente, sendo proprietário do lote 01B. No entanto, manteve-se inadimplente com as quotas condominiais referentes ao período de novembro e dezembro de 2012 e janeiro à junho de 2013 e quotas extraordinárias correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, perfazendo a quantia atualizada de R$ 3.577,79. Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento das quotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas, multa de 2% e quotas vencidas no decurso da lide. Junta documentos.Às fls. 43 o rito foi convertido em ordinário.Regularmente citado às fls. 49, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 50.É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO – 02.000647-0 - Apelação Cível).No caso em análise, a requerente busca a cobrança das quotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas, relativas ao período de novembro e dezembro de 2012 e janeiro à junho de 2013.O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual guarda harmonia com os documentos juntados, que demonstram satisfatoriamente a inadimplência do requerido, devendo, pois, arcar com o pedido reclamado pela parte autora. Consigne-se que a presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.Prevê o art. 290 do CPC, que tratando-se a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Considerando que houve pedido expresso da parte autora da cobrança das despesas condominiais que estão vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, inclusive com a apresentação de planilha, patente o seu reconhecimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R$ 3.577,79, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento, bem como das parcelas vencidas até hoje, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA, atualizadas a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação.Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito, lembrando que esse percentual já está incluído no valor apresentado pelo credor em sua inicial (fls. 10/11).Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012470-23.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rosario Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Executado:Karla Maria Brito Nava, João Batista Nava Filho
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que a penhora de fls. 46 condiz com o valor integral do débito do executado; considerando que embora regularmente intimado para se manifestar sobre a constrição, o executado limitou-se a requerer a carga dos autos, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 46.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008165-93.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:SS e Filhos Madeiras Brutas e Beneficiadas e Transporte Ltda, Selino Pereira
DESPACHO:
Vistos. Promova a parte exequente a citação dos requeridos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019828-10.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Templo Batista Bíblico da Floresta
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:Newton Florêncio
DESPACHO:
Vistos,Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o requerido foi citado por edital em 06/09/2012 (fl. 37), contudo, embora o requerido não tenha se manifestado, os autos não foram encaminhados à Curadoria de Ausentes.Posto isto, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, encaminhem-se os autos à Curadoria de Ausentes para oferecer contestação e desde já especificar as provas que deverão ser produzidas.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora, via DJ/RO, para apresentar réplica no prazo legal.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014621-30.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mariceudo Silva de Araújo
Advogado:Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
DESPACHO:
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado do Agravo de Instrumento, fls. 212/249, requerendo o que se entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002416-95.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josinaldo Lima da Costa
Advogado:Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Requerido:Ademir Vieira Gonçalves
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
DESPACHO:
Vistos,I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006934-36.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Félix da Silva
Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido:Ataniel Pinheiro dos Santos
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736), Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756)
DESPACHO:
Vistos. Considerando os documentos juntados aos autos, que demonstram o depósito da integralidade do débito, diga a parte exequente em termos de andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0246766-29.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Beltino de Queiroz Neto
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Requerido:Glauco Omar Cella, MADECON Engenharia e Participações Ltda, Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a inércia da parte executada quanto à determinação da parte II do DESPACHO de fls. 337, conforme certidão de fls. 342, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que se entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013908-55.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valnei Gomes da Rocha, Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Skinnder Comércio de Móveis Ltda - ME
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
DESPACHO:
Vistos,I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017266-57.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Santander S.A.
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Oriovaldo Gonzaga da Conceição
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 131 em que a parte exequente requer a desistência do feito, DECLARO EXTINTA a presente ação movida por Banco Santander S/A em face de Orivaldo Gonzaga da Conceição. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, eis que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0123949-65.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. A. Ferreira Júnior EPP
Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), rodrigo barbosa marques do rosário ( )
Executado:Nautilus Empreendimentos Artisticos Ltda, Marcos Matos Teixeira
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão negativa de fls. 222, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002712-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:AnauÃ de MendonÇa Meijo Ortigosa Fernandes
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
DESPACHO:
Vistos. Fica a parte requerida intimada para, querendo, se manifestar sobre a petição de fls. 61/64.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023616-95.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda
Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Maria Célia Cavalcante
SENTENÇA:
Vistos. Marbrás Marmoraria Brasil Ltda propôs a presente ação monitória em desfavor de Maria Célia Cavalcante, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.Citada às fls. 33, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, conforme certidão de fls. 44, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 20. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014185-08.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato da Silva
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a necessidade de ser definido eventual valor a ser ressarcido ao requerente; a falta de planilha detalhada e a falta de manifestação da parte requerida, remetam-se os cálculos para a contadoria judicial, a fim de elaborar cálculo de valores pagos a maior pelo requerente na liquidação antecipada dos contratos de fls. 146/147, 150/151, 154, 160/161 e 190/197 dos autos em apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007041-46.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Requerido:Robinson Borges da Silva
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 407/409, intimando-se o senhor perito judicial para que, no prazo de vinte dias, se manifeste quanto às impugnações apresentadas às fls. 152/153 e fls. 154/188.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020423-38.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Pereira dos Santos
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indebito proposta por Jonas Prereira dos Santos em face de Banco BMG S/A.Considerando a petição de fls. 118, onde a parte autora requer a desistência da ação e que, mesmo devidamente intimado o requerido manteve-se silente, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014233-59.2013.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Tarcísio Lucena da Costa
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Edita Burgas Borges
Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023934-78.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andressa Antunes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Andressa Antunes interpôs ação indenizatória em face de Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. Alega que restou impedida de receber a totalidade do seu seguro-desemprego em razão da contratação errônea feita pela Requerida, a qual motivou a inscrição do seu nome e PIS-PASEP junto ao Ministério do Trabalho. Afirma que as parcelas que deixou de receber perfazem o montante de R$ 2.793,60. Requer a reparação pelos danos morais suportados, em valor a ser arbitrado, bem como pelos danos materiais no valor correspondente ao seguro-desemprego a que faz jus. Juntou documentos às fls. 09/22. Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 23.Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 24/40, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que o fato narrado pela Requerente decorreu de equívoco do funcionário Nilson Teles de Lima, que informou erroneamente o número de seu PIS, bem como da Caixa Econômica Federal em não proceder em tempo hábil a retificação conforme solicitado. Afirma que tão logo percebeu o erro, buscou a instituição financeira competente, antes do ajuizamento da presente ação e do percebimento da segunda parcela do seguro desemprego, para requerer a "Retificação de Dados do Trabalhador - RDT", a fim de que o equívoco do funcionário fosse solucionado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/77.Réplica às fls. 97/100.Ofício da Caixa Econômica Federal às fs. 103/107, comunicando que foram pagas as cinco parcelas de seguro-desemprego, nas datas de 27/07/2012, 10/08/2013, 24/08/2013, 21/09/2013 e 19/10/2013.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.DA PRELIMINARA requerida suscitou a sua ilegitimidade, sob o argumento de que não concorreu culposamente para o dano que alega ter sofrido a requerente.Contudo, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam (saber se a ré tem ou não responsabilidade pelo evento fato danoso) é questão que se confunde com o MÉRITO, pelo que, deve ser rejeitada.DO MÉRITO A requerente ajuíza a presente ação pretendendo ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos, uma vez que não pode receber na data correta o seu seguro-desemprego em razão da confusão criada pela requerida, que cadastrou como sendo de um de seus funcionários o número do PIS-PASEP da requerente, a qual nunca manteve qualquer tipo de vínculo com a empresa requerida.A requerida, por sua vez, apenas alega que o número de PIS-PASEP estava anotado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de seu empregado Nilson Teles de Lima e por isso procedeu a sua inscrição.Pois bem! Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Percebe-se que a requerida agiu sem a cautela que dela se espera, uma vez que inseriu no CAGED número de PIS-PASEP que não pertencia ao seu empregado. Também não trouxe aos autos nenhuma anotação onde contasse o número do PIS-PASEP da autora como sendo o do PIS-PASEP de seu empregado, não havendo justificativa para o seu uso indevido.Vale salientar que, ainda que o PIS-PASEP seja fornecido pela Caixa Econômica Federal, cabe à empresa verificar os dados antes da inserção no sistema do CAGED, sob pena de responder pelos atos praticados. No presente caso, com a inserção errônea do número do PIS-PASEP, a requerente, que nunca teve vínculo com a requerida, constava como se já tivesse sido reempregada, o que para o Ministério do Trabalho tratava-se de hipótese de suspensão do pagamento do seguro-desemprego, deixando de receber, à época, quatro parcelas do seguro-desemprego, no montante de R$ 2.793,60, tornando a recebê-las somente um ano depois, ou seja, a partir de 10/08/2013 (fls. 103).Assim, considerando que trata-se de verba alimentar destinada ao trabalhador que encontra-se desempregado, nada mais justo que a requerida indenize a requerente pelos danos causados.O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:SEGURO-DESEMPREGO. CANCELAMENTO. REGISTRO EQUIVOCADO. EMPRESA MATRIZ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSO. PREPARO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. DESERÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS. RATEIO. Descabe a alegada nulidade do processo por ausência de citação da empresa matriz, se o ato que originou suposto dano foi praticado por filial, detentora de personalidade jurídica própria, sobretudo se aparentemente o intuito era obter o litisconsorte para efeitos de concessão de prazo em dobro para contestação. Sendo ínfima a diferença a ser recolhida a título de complemento do preparo, não se justifica a pena de deserção do recurso. O ato de registrar erroneamente o número do PIS de funcionário, causando o cancelamento do pagamento de seguro-desemprego de terceiro, alheio ao quadro de pessoal da empresa, gera o dever de indenização por dano moral, pois presumível, dado o caráter alimentar da verba aliado ao estado de desemprego e a demora no restabelecimento do benefício. Demonstrada a razoabilidade no valor indenizatório, improcede o pedido para sua majoração. Comprovado o pagamento das parcelas pendentes do seguro-desemprego, ainda que com atraso, não cabe a condenação por dano material. Por expressa determinação legal, havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser rateadas pelas partes. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0118315-83.2009.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julgada em 14-02-2012).Considerando que a autora comprovou a suspensão do pagamento do seguro-desemprego (fl. 17), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.Ocorre que, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o número que utilizou era do seu funcionário, ou melhor, do Sr. Nilson.Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar. A suspensão no pagamento do seguro-desemprego por ato único e exclusivo da requerida é incontroverso e, de fato, restou evidenciado que a requerente em nenhum momento contribuiu para o ocorrido.Assim, no que tange aos danos morais são presumidos, em virtude da natureza da verba que a autora deixou de receber.Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Com relação aos danos materiais, considerando que a Caixa Econômica Federal comunicou a este Juízo que a autora recebera as quatro parcelas faltantes do seguro-desemprego, totalizando R$ 2.793,60, declaro prejudicado o pedido de indenização por danos materiais.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar prejudicado o pedido de indenização de danos materiais; b) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Em razão da autora ter decaído da menor parte do pedido, incide ao caso a regra do art. 21, § único, do Código de Processo Civil, pelo que, CONDENO a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005947-92.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Igor Gonçalves Reis
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 51v) para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 52, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002259-88.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:Time Serviços Ltda ME
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 41v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 42, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023372-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bento Saura Silva, Fátima Regina Zanferrari
Advogado:Valdir A. de Vargas Junior (5079)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
DECISÃO:
Vistos.Bento Saura Silva e Fátima Regina Zanferrari interpuseram embargos de declaração da DECISÃO de fls. 148/150 alegando persistir na SENTENÇA omissão em relação aos danos morais. Quanto ao fundamento, assiste razão aos embargantes. Percebe-se que o pedido de dano moral em relação à requerente Fátima não fora analisado, uma vez que não houve manifestação na DECISÃO referida. Percebe-se que a requerente Fátima não possuía nenhuma outra inscrição anterior, sendo que a fundamentação da SENTENÇA reconheceu o dano moral, mas deixou de condenar o requerido, em razão da existência de pretensa inscrição. Às fls. 18 e às fls. 123 percebe-se que a requerente Fátima realmente não possui outra inscrição, sendo portanto, devida uma indenização pelos danos morais, pois não restou configurada a hipótese da Súmula 385 do STJ. Desta forma, acolho os embargos, sendo que o DISPOSITIVO passará a ter a seguinte redação:"ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Bento Saura Silva e Fátima Regina Zanferrari Silva contra Banco do Brasil S/A, para: a) DECLARAR inexigível em relação aos autores o débito no valor de R$ 9.207,50, objeto da inscrição indevida de fls. 17; b) CONDENAR o requerido a pagar à autora Fátima o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido e atualizado a partir da fixação; c) CONFIRMAR a tutela deferida às fls. 76. DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, em relação ao requerente Bento.DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios, de condenação do requerido em litigância de má-fé e de aplicação de multa pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 20, § 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes arquivando-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, persiste a DECISÃO tal como foi lançada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001746-57.2013.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Maria Sônia Dantas Coelho Alves
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Manthec Amazonia Com. de Eqp. e Serv. Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Maria Sônia Dantas Coelho Alves ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face de Manthec Amazônia Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda - ME, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação com a requerida do imóvel descrito na inicial, com início em 01/11/2010 e término em 30/10/2011, no valor mensal de R$ 500,00, contudo, o contrato

encerrou-se e o requerido não desocupou o imóvel ou pagou os alugueis. Noticia que em relação aos débitos dos alugueres está em trâmite a ação nº 1007810-46.2012.8.22.0601, perante o Juizado Especial Cível. Requer a procedência da ação para decretar a rescisão do contrato de locação e o despejo em sede liminar. Junta documentos.Às fls. 21 o MANDADO de citação retornou negativo, em razão da empresa requerida não funcionar mais no imóvel, pelo que a autora se manifestou às fls. 22/23 confirmando que o imóvel encontra-se abandonado há mais de um ano e que o requerido deixou materiais dentro do imóvel, os quais se recusa a recebê-los, pugnando pela sua imissão na posse e que o oficial de justiça realize a constatação dos objetos constantes no interior do imóvel, o que foi deferido às fls. 25.Citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 29.É o relatório.Decido.Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 inciso II do Código de processo Civil.No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados às fls. 09/12, que comprovam a existência de contrato de locação firmado entre as partes, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela autora. Desse modo, sendo incontroversa a relação ex-locato e provada a inadimplência do locatário, impõe-se a procedência do pedido de rescisão do contrato, na forma do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.245/1991.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes; b) converter em definitiva a posse provisoriamente conferida ao locador.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 400,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0097803-16.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:I. R. Costa Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda
Advogado:Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB/RO 2100)
Executado:Auto Posto Padrão Ltda
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Helma Santana Amorim...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 1631)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o resultado dos embargos e que devidamente intimada a parte exequente manteve-se silente, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionando validamente o feito e requerendo o que se entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0172049-22.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recort Comércio de Motoserras Ltda
Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido:Haroldo Rates Gomes Neto
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a certidão negativa de fls. 206, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0026195-16.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Nobrega Rocha
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Executado:Fernando Pereira Barros
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
DESPACHO:
Vistos. Suspenda-se o feito até o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0026195-16.2012.8.22.0001.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011123-18.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Rita de Cassia Aguiar Marques
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Itaúcard S/A em face de Rita de Cássia Aguiar Marques.Considerando que às fls. 35/36 a instituição autora informa que realizou acordo com a requerida, protestando pela desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.Indefiro o pedido de recolhimento do MANDADO de busca e apreensão, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) o MANDADO já foi devolvido. Indefiro ainda o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrições, tendo em vista que não há restrições no referido veículo.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016465-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Antelo Machado
Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Requerido:Banco do Brasil S A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de indenização por perdas e danos proposta por Ana Paula Antelo Machado em face do Banco do Brasil S A.Às fls. 37, foi determinado que a autora emendasse a inicial, recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO (fls. 37v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 38.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009204-91.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Helio Fonseca Filho
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Executado:Queitiane da Silva Ferreira
DESPACHO:
Vistos,Considerando o auto de penhora e avaliação de fls. 20, fica a parte exequente intimada para manifestar se tem interesse nos bens ali relacionados ou dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004627-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condominio Residencial Alfazema
Advogado:Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
Requerido:Máicon Uelquer Silva Freire
Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 66/67, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022874-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clemente da Silva Júnior
Advogado:Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Celso Porfírio Júnior
DESPACHO:
Vistos,Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher as custas.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009389-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guardecir Mallmann Gustmann
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008825-53.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Josue Pereira de Souza, Rosilene Aguiar da Silva, Cirlene Barbosa dos Santos, Adegilson Aguiar da Silva
DESPACHO:
Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte executada impugnar o bloqueio. Após é que venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018402-55.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Marcel Padilha Gasparelo (OAB/SP 164.401)
Requerido:Ismael Chiovetti Gomes Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Itaúcard S/A em face de Ismael Chiovetti Gomes Silva. Considerando que às fls. 27 a instituição autora informa que realizou acordo com o requerido, protestando pela desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrições, tendo em vista que não há restrições no referido veículo.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010856-46.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Hamilton Costa Pinheiro Filho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Volkswagen S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos.Regularmente citado às fls. 15v, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 16.É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO 02.000647-0 - Apelação Cível).Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação ou exibiu os documentos, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.Ora, no presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar

a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que o requerido promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias.Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos.Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014919-17.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Requerido:Sabrina Franciele Vicentim
Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
SENTENÇA:
Vistos.Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária em garantia (Dec-Lei 911/69), contra Sabrina Franciele Vicentim visando a entrega do veículo descrito na inicial, em razão de inadimplência contratual.Deferida a liminar às fls. 26, o bem foi depositado sob a guarda do representante legal da autora às fls. 29.Citado, a parte requerida se manifestou às fls. 30/43. Diz em síntese que não está em mora, uma vez que as cláusulas do contrato firmado com o banco são abusivas, pois existem cobranças indevidas, o que onerou em demasia o valor das parcelas, impossibilitando assim, o seu pagamento. Diz que irá protocolar ação revisional e requer a revogação da liminar concedida, enquanto perdurar o feito. É o relatório.Decido.Trata-se de ação de busca e apreensão decorrente de inadimplementos das parcelas acordadas entre as partes. As provas apresentadas pela parte autora são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, da constituição em mora e do inadimplemento.Em que pese a alegação da parte requerida que os valores cobrados pelo autor estão em desconformidade com o ordenamento jurídico o que influenciaria no resultado destes autos, tais argumentos não constituem razão jurídica plausível capaz de afastar a medida adotada pelo credor, a qual, a propósito, se encontra aparelhada em prova documental inequívoca.A mora da parte requerida restou configurada, uma vez que não honrou com os pagamentos contratados e embora haja menção à abusividade das cláusulas contratuais, isto nunca restou configurado. Ademais, em recente DECISÃO do STJ no REsp 1255498/CE, j. 19/06/2012, rel. p/ o acordão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, foi afastado o entendimento de que a configuração de qualquer cláusula como abusiva na revisional de contrato, descaracterizaria a mora enquanto requisito da busca e apreensão, facultando-se inclusive ao magistrado o julgamento em separado das ações.Desta forma, mesmo que tivesse sido proposta qualquer ação para a discussão de cláusulas abusivas e em sendo descontado algum valor em caso de eventual condenação da requerente, subsistiria uma discrepância de valores que ainda são devidos pela requerida, o que não afastaria a mora, nos termos dos artigos 395 e 396 do Código Civil. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 600,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010712-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilma de Souza Ramos
Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Ilma de Souza Ramos propôs ação de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando em síntese que no dia 10/03/2014 se dirigiu ao banco requerido para realizar o pagamento de um boleto bancário, retirando a senha C239 às 12h58min, contudo, somente foi atendido às 16h40min, passando mais de três horas aguardando por atendimento. Requer indenização a título de danos morais. Junta documentos. Regularmente citado às fls. 22v, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 23.É o relatório. Decido.No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 330, I, do CPC).Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato. Não obstante, a presunção de veracidade não é absoluta, podendo o julgador decidir de acordo com o livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Da ocorrência do ato apontado lesivo.A prova do ilícito atribuído ao banco réu está lastreada na senha materializada num ticket emitido por um terminal de auto-atendimento, no qual o usuário sequer é identificado. Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan afirmou:A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor a “suportar” a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada.O pedido não veio instruído com outros documentos probantes e que confeririam a verossimilhança das alegações, tais como boleto bancário pago (com identificação), notas, comprovante de saque bancário com valor acima do permitido para saque em terminal, carimbo de atendimento com identificação do cliente, etc.Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso. A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração.É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas

pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso.Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato – quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção – a pretensão não subsiste simplesmente porque ele não constitui dano moral indenizável. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático "a dignidade da pessoa humana"; no art. 5º, V, que assegurou o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas".Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou desapercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit,t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2).A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos – vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos – ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão e etc.Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece no judiciário e estou convicto que aqui a fila é bem mais demorada.Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável.A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001).O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o extrapolamento do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013)O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02/10/2006)CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001)Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário,

desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 – Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL – publicação Dje de 12/11/2012)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMa. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 – Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha – publicado no Dje em 21/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013)I – Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano – efetivamente comprovado – e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II – No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III – Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para chancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV – Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24/02/2011)APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1 da Lei Estadual n 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ – Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211– Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014) Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP – Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 – Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014)Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP – Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agirem com rigor.Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país.A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das

passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos.A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbirtrar honorários ante a revelia.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011904-40.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:David Bomtempo
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 80v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 81, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006015-08.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Porto Velho Shopping S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Requerido:Giselle Leslye de Azevedo Peres Gutierre, Francisco das Chagas Peres Gutierre
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento proposta por PORTO VELHO SHOPPING S/A, em face de GISELLE LESLYE DE AZEVEDO PERES GUTIERRE e FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE. Aduz o autor que realizou contrato de locação para fins comerciais do espaço comercial nº 261 com o primeiro requerido, sendo pactuado que o locatário se obrigaria ao pagamento dos aluguéis, condomínio, fundo de promoção e parcelas de res sperata, porém os réus encontram-se inadimplentes com a importância de R$ 110.366,15. Assevera que no referido contrato figurou como fiador o segundo requerido, que renunciou, expressamente, através da cláusula nona do contrato de locação e outras avenças, ao benefício de ordem, assumindo a qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações contraídas pelo réu. Requer seja julgado procedente o pedido para rescindir o contrato, decretar o despejo do espaço comercial locado e para condenar os requeridos ao pagamento das obrigações contratuais até a entrega do imóvel, acrescido de juros de mora, multa moratória, custas processuais e honorários advocatícios fixados no contrato celebrado entre as partes. Junta procuração e documentos.Citados às fls. 116v, os requeridos apresentaram contestação. Suscitam preliminar sob o argumento de que a inicial não está instruída com o contrato de locação, pois a xerox juntada às fls. 40/102 não está autenticada. Preliminarmente, defende ainda a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não houve a notificação do locatário. No MÉRITO alega a requerida que no início do ano de 2014 trouxe sérias dificuldades financeiras o que acarretou na inadimplência da requerida junto a requerente. Segue afirmando que, em caso de procedência da ação, deve ser indenizada pelo fundo de comércio que constituiu o imóvel, isso porque, os inquilinos passam por uma fase extremamente injusta. Aduz que, em razão das benfeitorias realizadas no imóvel locado, tem direito à retenção e à indenização e que o “desconto por pontualidade” é verdadeira cláusula penal. Requer o acolhimento da preliminar e a extinção da ação sem julgamento do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação e que seja assegurado à requerida o direito à retenção e indenização por benfeitorias realizadas, apuradas em liquidação de SENTENÇA. Junta documentos. Houve réplica às fls. 175/181.Realizada audiência de conciliação, fls. 183, a proposta de acordo restou infrutífera. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR A parte requerida suscitou preliminar alegando que a inicial não está instruída com o contrato de locação, pois a xerox não está autenticada. A preliminar deve ser afastada de plano, tendo em vista que a falta de apresentação da via original do contrato de locação não inviabiliza a ação de cobrança. Suscita ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que em nenhum momento foi notificada da intenção da requerente em retomar o imóvel locado. Esta preliminar também deve ser afastada. Isto porque, nos termos do art. 397 do Código Civil de 2002, em se tratando de obrigação positiva e líquida, fica automaticamente constituído em mora o devedor uma vez verificado o inadimplemento da obrigação na data do vencimento. Ademais, a demanda foi fundada na inadimplência da locatária, e não na denúncia vazia, não prescindindo do envio da notificação. Nesse sentido:PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Não caracterização - Contrato de locação entabulado pela autora da ação, que figura no instrumento como locadora, sendo irrelevante a propriedade do imóvel, já que a relação entre as partes é de direito pessoal - Prejudicial afastada. CARÊNCIA DE AÇÃO Falta de interesse de agir Ausência de constituição em mora Irrelevância Notificação Desnecessidade Mora “ex re” Preliminar rejeitada. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS Ação de despejo por falta de pagamento Despejo confirmado, ante a comprovação da mora e ausência de purgação Ausência de comprovação de quitação de todos os encargos, no tempo oportuno Cobrança devida Recurso desprovido, SENTENÇA mantida. (TJ-SP APL 00027059320118260160 SP, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 17/03/2014, 33ª Câmara de Direito Privado) Cabe ressaltar, ademais, que o autor juntou aos autos documento hábil que comprova o não pagamento, por parte dos requeridos, de suas obrigações como locatário. Some-se a isso o fato de que no MÉRITO os requeridos se limitaram a justificar a inadimplência por dificuldades econômicas, não trazendo qualquer prova de pagamento.Quanto ao pedido de retenção em razão das benfeitorias realizadas, consta expressamente previsto na cláusula Décima Quinta do contrato que:Fica, porém, ressalvado que, ao término da locação, qualquer

que seja o seu fundamento, as referidas acessões, bem como quaisquer outras benfeitorias, de qualquer natureza, incorporar-se-ão ao(s) ESPAÇO(S) COMERCIAL(AIS) locado(s), não assistindo ao LOCATÁRIO o direito à indenização ou à retenção.Desse modo, não como se acolher o pedido de retenção realizado pela requerida, tendo em vista cláusula contratual que veda o referido pedido. Observe-se que o contrato foi entabulado livremente entre as partes, não havendo qualquer indício de irregularidade quando da avença, devendo o contrato ser entendido como válido e eficaz. Pela mesma razão, afasto a alegação da requerida de que o "desconto por pontualidade" é verdadeira cláusula penal. Não resta configurado qualquer abusividade no contrato entabulado. Na verdade, a intenção dos requeridos é de se eximirem das obrigações assumidas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO VELHO SHOPPING S/A para: a) Declarar rescindido o contrato de locação; b) Decretar o Despejo de GISELLE LESLYE DE AZEVEDO PERES GUTIERRE, do imóvel descrito na inicial, assinalando-lhe o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de MANDADO de despejo, que fica desde já autorizada a sua expedição; c) condenar os requeridos GISELLE LESLYE DE AZEVEDO PERES GUTIERRE e FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis em atraso até a data da desocupação do imóvel, bem como seus acessórios, com correção a partir do vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.Condeno ainda a parte requerida, de forma solidária, nas custas e honorários de sucumbência, fixando estes no correspondente a 15% sobre o valor da condenação atualizado.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002529-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilda Ferreira Moura
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Requerido:Banco Bradesco S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), MÁrcio VinÍcius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Zenilda Ferreira Moura, ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébitos om pedido de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco S/A e Gol Linhas Aéreas inteligentes S/A, alega que é cliente do Banco Bradesco há mais de 15 anos possuindo um cartão na modalidade crédito e débito com pagamento automático das faturas em conta. Alega que em 12/11/2012 deixou de usar o cartão pois havia recebido uma ligação de um estabelecimento comercial do Estado de São Paulo comunicando que uma pessoa estava fazendo uso de seu cartão de crédito. Diz que no mesmo dia diligenciou até uma agência do Banco para comunicar o ocorrido, onde foi orientada a registrar um Boletim de ocorrência e cancelar o cartão. Assevera que registrou o B.O. e cancelou o cartão, todavia constatou que a fatura do cartão continuava a se debitada em sua conta-corrente, o que fez com que a mesma solicitasse novamente o cancelamento do cartão. Diz que recebeu dois novos cartões um na modalidade débito e o outro na modalidade crédito. Afirma que o banco continuou a debitar valores desconhecidos pela autora mesmo após o pedido de cancelamento, o que leva a crer que mesmo após o pedido de cancelamento. O cartão não foi cancelado. Diz que os valores descontados indevidamente perfazem o montante de R$ 5.189,67. Afirma que uma das empresas que recebeu o cartão clonado foi a segunda requerida Gol, que recebeu a quantia de R$ 1.824,55 por compras realizadas no ano de 2013, ou seja, após o pedido de cancelamento. Requer tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de descontar faturas referentes ao cartão de nº 4096.0216.7009.8337, regularize o saldo negativo de sua conta-corrente e se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer concessão da justiça gratuita e que a ação seja julgada totalmente procedente para declarar inexistente qualquer débito referente ao cartão clonado, devolver em dobro os valores cobrados indevidamente e confirmar a tutela. Requer também que a segunda requerida declare inexistente qualquer débito realizado através do cartão clonado e devolver em dobro o valor pago. Junta documentos.Às fls. 76 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco requerido se abstenha de efetuar descontos na conta da autora, bem como, se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citado, o primeiro requerido apresentou contestação ás fls.(81/112), onde alegou em síntese que a responsabilidade pela guarda e sigilo do cartão é do cliente, diz que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido. Diz que apenas exerceu o seu direito de credor ao cobrar o que não havia sido pago. Ademais alega que se comprovada a fraude, não pode ser o Banco responsabilizado por atos de terceiros. Alega a inexistência de danos morais no caso em questão. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.Regularmente citado, o segundo requerido apresentou contestação às fls.114/182. Arguiu preliminar de retificação do polo passivo, em virtude de pertencer ao grupo VRG Linhas aéreas. Arguiu também preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiros, visto que não realizou a clonagem nem tem participação no ilícito. Diz que não realizou as cobranças protestadas pela autora e sim o Banco, não havendo assim qualquer ilícito em sua conduta. Afirma que não há danos morais no caso em questão. Requer o acolhimento das preliminares arguidas e a total improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica ás fls. 184/200.É o relato do necessário.Decido. PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVOA parte Requerida informa que a Empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.A preliminar deve ser acolhida, posto que a Empresa VRG Linhas Aéreas A/A foi incorporada à Empresa Gol Linhas Aéreas S/A, passando, através de um projeto de reestruturação societária do Grupo Gol, a ser integrada pela Empresa VRG Linhas Aéreas.Portanto, acolho a preliminar arguida, a fim de retificar o Polo Passivo da ação pela ocorrência da restruturação do Grupo, para nos termos do artigo 267, VI do CPC, reconhecer a legitimidade passiva da Empresa VRG Linhas Aéreas S/A.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVOA segunda requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, diz que não é responsável pelos danos sofridos pela autora.Todavia, uma vez que efetuou transação comercial através do cartão clonado da autora, compra esta realizada por pessoa diversa da titular do cartão, a segunda requerida figura como parte na relação jurídica, também não há nos autos nenhuma descrição de como tal compra foi feita, se pessoalmente ou pela internet, sendo temerário a exclusão prematura do segundo Requerido da lide.Rejeito a preliminar arguida.MÉRITO Registre-se, inicialmente, que a espécie se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se a relação havida entre as partes como de consumo, na modalidade de prestação de serviços.Cumpre, pois, analisar se a situação descrita nos autos retrata falha na prestação do serviço prestado pelo Banco ao seu cliente e, por conseguinte atrai a aplicação do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a orientação contida no caput do mencionado DISPOSITIVO é de que: "O fornecedor de serviços responda, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".Por sua vez, o § 3º traduz as duas hipóteses em que a responsabilidade do fornecedor será afastada: quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa pelo evento cabe exclusivamente ao consumidor ou a terceiro.Feita essa necessária digressão, forçoso convir que se faz presente na espécie em comento a hipótese prevista no caput do mencionado artigo, pois não restou comprovada nos autos a excludente da responsabilidade do fornecedor de serviço, qual seja, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Como se sabe, é incumbência do consumidor zelar pelo seu cartão e pelo sigilo de sua senha, já que a própria eficiência dos métodos de proteção, de segurança e mesmo de adequabilidade do serviço prestado dependem disso, porém, nos dias atuais, mesmo com toda a segurança dos serviços fornecidos pelas instituições financeiras, ainda registram a ocorrência de fraudes, como a clonagem, nas contas de seus clientes, não se tratando, portanto, de casos isolados, mas sim, de situações corriqueiras. Verifica-se que o Banco requerido continuou a cobrar valores, meses após o cancelamento do cartão, conforme demonstra os documentos apresentados pela autora (fls.235/251). Configurado assim evidente desídia do fornecedor de serviços para com o consumidor.O Código de Defesa do Consumidor pune o desconto indevido com a devolução em dobro: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Já há jurisprudência no sentido da existência de devolução em dobro:Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Não logrando o recorrente comprovar a contratação do empréstimo pela autora, ao contrário, confessando que o cheque utilizado para crédito na conta daquela não foi sacado, devida a repetição dos valores descontados no contracheque desta.Repetição que deve ser em dobro, nos termos do art. 42, §único do CDC. Dano moral que não se verifica no caso concreto. Desconto indevido que já é punido pelo CDC com a repetição em dobro, o que foi obtido pela consumidora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004485314, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014) E da responsabilidade do banco no desconto em conta:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELO BANCO AO CORRENTISTA. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, porquanto se enquadra no conceito de fornecedor disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que para se eximir de tal obrigação deve comprovar que o defeito alegado na prestação de seu serviço não existiu, ou, ainda, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do referido diploma legal. No caso concreto, o banco admitiu ter debitado equivocadamente valores na conta-corrente da autora, ocasionando a devolução indevida de dois cheques emitidos pela mesma. Pretensão indenizatória acolhida. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70056220825, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/11/2013).O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade realizada tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do primeiro requerido pelo dano material experimentado pela Autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.No mesmo sentido, observa-se, também, a responsabilidade da segunda requerida, na medida em que obteve proveito econômico com a transação, ora reconhecida como indevida, de forma que se os pagamentos comprovadamente efetivados e tidos como indevidos também devem ser objeto de restituição em dobro, obviamente no limite dos créditos recebidosSobre o tema, discorre Waldo Fazzio Júnior que "ninguém duvida que o sistema de cartão de pagamentos utilizável mediante certificação por senha oferece grandes margens de vulnerabilidade, ensejando o uso fraudulento. Na medida em que são conhecidos e admitidos os riscos do sistema, os estabelecimentos que desfrutam do aparato tecnológico próprio assumem aqueles riscos. Isso vale, é claro, para os estabelecimentos, a quem compete verificar a identificação do portador no cartão que depende de senha. A desídia do empresário que não exige a identificação do usuário do cartão torna-o responsável pelas consequências nocivas derivadas dessa omissão de diligência, como risco próprio da atividade empresarial que exerce. De outra parte, o estabelecimento deverá ser previamente autorizado pela credenciadora para realizar transação sem cartão presente, assumindo total responsabilidade pela transação. Caso o titular não reconheça ou discorde do valor da transação perante o emissor, a credenciadora deixará de repassar ao estabelecimento o pagamento da quantia pertinente." ("Cartão de Crédito, Cheque e Direito do Consumidor", Editora Atlas, 2010, p. 272).A jurisprudência também já enfrentou o tema: ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL APELAÇAO CÍVEL - AGÊNCIA DE TURISMO - INTERMEDIAÇAO NA VENDA DE PASSAGENS AÉREAS - CARTAO DE CRÉDITO CLONADO - VENDAS AUTORIZADAS PELA ADMINISTRADORA DO CARTAO - CONTRATO VERBAL/VIRTUAL- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE DÉBITO - ESTORNO DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO -1 -. É notório que nos tempos modernos vem ocorrendo a busca cada vez maior das Administradoras de Cartões em facilitar o consumo através dos cartões de crédito. Para tanto, tais operações podem ser realizadas livremente pela internet, mesmo que para tanto, as empresas prestadoras de serviços e as operadoras de cartões tenham que abrir mão da segurança das operações.2- O sistema adotado pela Companhia Aérea e a Administradora de Cartões para venda de passagens via internet é quem apresenta falhas na realização do negócio, eis que, ou não exige as informações necessárias ou não possui segurança para evitar a fraude com cartões clonados.3- As administradoras de cartão de crédito, como facilitadoras de venda, assumem obrigações de pagar ao fornecedor as aquisições decorrentes de negociações por elas autorizadas, mesmo que tenham sido realizadas por meios fraudulentos, sem anuência do titular do cartão, uma vez que tal responsabilidade integra o risco da atividade que desenvolvem.Número do processo: 1.0024.03.045327-8/001 Relator: ELIAS CAMILOJulgamento 09/08/2007 Data da Publicação:27/08/2007.4 - Recurso conhecido e PROVIDO.(TJ-ES - AC: 30040087162 ES 030040087162, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 01/07/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2008)Nesta perspectiva, tanto a Administradora do Cartão quando a empresa aérea podem responder pela repetição do indébito ao consumidor, o que não afasta o dever da primeira para com a segunda pelo uso de cartão clonado, conforme a jurisprudência citada. Com relação ao dano moral pretendido pela autora, inegável a sua configuração, uma vez que, em razão das transações realizadas indevidamente em sua conta-corrente, esta ficou com um saldo negativo, trazendo-lhe inúmeros prejuízos, tanto na esfera material, quanto na imaterial. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente

presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que a utilização indevida de cartão clonado é capaz de gerar indenização a título de danos morais, senão vejamos:DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.O montante das compras efetuadas com cartão de crédito foi debitado em conta-corrente da autora. Foram abatidas despesas que não tinham sido feitas por ela, pois o cartão havia sido clonado e utilizado indevidamente.A administradora do cartão restituiu os valores descontados, mas a autora sustenta que tais descontos lhe causaram prejuízos, pois, em função deles, vários cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. O dano moral se mostra evidente e precisa ser ressarcido. Essa CONCLUSÃO independe do reconhecimento do dolo, porque a administradora de cartões responde pela falta de segurança dos serviços que presta. (AgRg no Ag 277.191-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/5/2000.Desse modo, o prejuízo sofrido pela autora restou demonstrado nos autos, devendo ser enfrentado a responsabilidade de cada uma das requeridas pelo evento danoso.Observa-se que a gênese da questão ora suscitada, e que estrapolaria o mero aborrecimento está consubstanciada na desídia do banco requerido quanto ao pedido de cancelamento do cartão clonado, de maneira que, a sua posterior utilização traduz-se como mera consequência da inércia do banco frente ao pedido da cliente. Se não fosse a conduta do primeiro requerido, a autora não teria sofrido o dano supramencionado, ou contornado com o estorno das despesas a seguir, o que não acorreu apesar das solicitações da consumidora. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da primeira requerida pelo dano moral experimentado pela autora, haja vista que, repita-se, este se deu em decorrência do não cancelamento do cartão ao tempo da solicitação, ocasionando os descontos informados na inicial. Por esse motivo a própria utilização do cartão fraudado junto à segunda requerida, teve como causa a desídia e desorganização administrativa da primeira requerida, e tudo poderia ter sido resolvido sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário se houvesse um mínimo de preocupação da primeira requerida em evitar tarstornos para sua clientela. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais feito por ZENILDA FERREIRA MOURA em face de BANCO BRADESCO S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos para:a) Declarar inexistente os débito referentes ao cartão de nº 4096.0216.7009.8337;b) Condenar o BANCO BRADESCO S/A a devolver, em dobro, o valor referente as compras indevidas já descontadas da conta-corrente da autora, no montante total de R$ 10.379,34 (Dez mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que desse valor a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A responderá até o limite de R$ 3.649,10 (Três mil seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos) revertidos em seu favor; c) Condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar a autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;d) Confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado pelo advogado.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019260-57.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josimara Cabral Cordeiro Elias
Advogado:Maria Nazare Pereira da Silva ( ), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:L. S. Matoso Comércio de Medicamentos Ltda
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Oficie-se ao banco Itaú, para que proceda o desbloqueio dos valores apontados no documento de fls.109.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006364-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Nascimento da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020134-71.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Bruno Oliveira Medeiros (OAB/AM 7203)
Requerido:Ricardo Duarte Carolino
DESPACHO:
Vistos. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, Apelação Cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, apresentando planilha discriminada de valores, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0015129-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Nascimento Silva Pinheiro
Advogado:Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Requerido:B. V. Financeira S.A
SENTENÇA:
SENTENÇA Odair Nascimento Silva Pinheiro ingressou com ação de indenização por danos morais c/c pedido de liminar em face de BV Financeira Cartões de Crédito S/A, alega que é cliente da requerida e possuía um débito no valor de R$ 190,91 que optou em parcelar em 04 vezes de R$ 56,77, alega que pagou a primeira parcela em 06/06/2014 e que em 08/07/2014 descobriu que seu nome estava negativado, por um débito no valor de R$ 190,91 e R$ 134,14, todos originados pela requerida. Alega que já tinha pago a primeira parcela do débito, logo a inscrição é indevida. Afirma que tal situação lhe causou danos na esfera moral. Requer concessão da tutela antecipada para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes, concessão da justiça gratuita e indenização por danos morais. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21.O autor agravou da DECISÃO, tendo seu recurso recebido provimento.Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.É o relato do necessário.Decido.Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de inclusão indevida.Compulsando os autos vejo que razão assiste ao autor, pois de acordo com o documento de fls. 18, produzido pelo requerido, o autor possuía a opção de parcelar o débito em 04 vezes de R$ 56,77, sendo que quando pagasse a primeira parcela no valor estabelecido pelo próprio banco, o parcelamento estaria autorizado automaticamente. Logo, a negativação do nome do autor, é indevida, posto que o mesmo havia pago a primeira parcela antes do vencimento, não havendo razões para seu nome ser negativado.O requerido deixou de apresentou contestação, respondendo assim pelos efeitos da revelia. A falta de manifestação pela parte contrária implica em confissão ficta dos fatos relatados pela parte contrária.Assim, resta comprovado o dever de indenizar, em razão da indevida inscrição do nome do requerente nos órgãos creditícios.Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a origem do débito (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.O tjro já tem entendimento pacificado sobre o assunto:Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral experimentado pelo Autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.No que tange ao quantum indenizatório, embora não haja critérios objetivos para a sua aferição, alguns parâmetros são observados para a fixação do valor, pois em face do caráter pedagógico, a quantia a ser arbitrada deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar ou ao menos anestesiar, em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas sem proporcionar um enriquecimento sem causa. A estimação da indenização é de ser feita moderada e prudentemente, em livre apreciação equitativa do juiz, desde que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para:a) declarar inexigível os débitos em nome do autor junto a requerida, datado de nos valores de R$ 134,14 e R$ 190,91;b) condenar B.V Financeira S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;c) tornar definitiva a tutela concedida anteriormente.Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017283-74.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Comunitaria Meio Amb. Consum. Dir. Humanos, Patr. Pub., da Moral. Pu
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Itaú S.a. - Ag. Nações Unidas, BANCO SANTANDER, Banco Sudameris Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco ABN AMRO Real S/A - Sete de Setembro, Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
DESPACHO:
Vistos,Tratando-se de providência complexa e considerando que a DECISÃO judicial se fundamenta em Lei Municipal (Lei nº 1.631/2005, alterada pelas Leis nº 1.818/2009 e 1.877/2010), a qual traz previsão acerca da forma de fiscalização de tal norma, considerando ainda o expressivo número de ações que chegam ao Poder Judiciário noticiando excessiva demora no atendimento das agências bancárias nesta Capital, sugere a necessidade de múltiplas formas de aferição, de maneira que o cumprimento da SENTENÇA não se limite a mera constatação formal, mas traduza a consolidação de práticas de efetividade da cidadania, pelo que, expeça-se MANDADO de constatação para o senhor

oficial de justiça aferir por amostragem a controvérsia levantada pela autora, acerca da existência de atendimento preferencial para os idosos e não somente de caixa de atendimento prioritário. Em complemento, oficie-se o Município de Porto Velho para que realize a constatação pretendida pela parte autora, no prazo de trinta dias.Oficie-se ainda ao PROCON/RO, a fim de que proceda o levantamento circunstanciado, através de fiscalização periódica pelo prazo mínimo de trinta dias junto às agências bancárias, ora requeridas, acerca do cumprimento das obrigações contidas na DECISÃO de fls. 654/653 transitada em julgado, com vistas à eventual imposição da multa já cominada, sem prejuízo das medidas administrativas que possa tomar dentro do âmbito de sua atuação.Considerando ainda o que dispõe o artigo 4º do Decreto Municipal nº 11.872/2010, oficie-se à Divisão de Fiscalização de Taxas DIFAF, da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, a quem cabe registrar, apurar e aplicar, quando necessário, às penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação municipal aplicável, relatando circunstanciadamente a este Juízo, no prazo de trinta dias, o resultado da fiscalização.Providencie o cartório cópias da SENTENÇA, que deverão acompanhar os ofícios a serem encaminhados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019747-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelcides Fernandes de Souza
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Requerido:Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Adelcides Fernandes de Souza ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor de Telefônica do Brasil Vivo S.A alegando que restou impossibilitado de finalizar compra no comércio local por constar uma negativação em seu nome nos orgãos de proteção ao crédito. Afirma que era cliente da requerida utilizando plano pré-pago, porém após alguns meses começou a receber chamadas da requerida oferecendo a migração do plano do autor para o Pós - Pago, entretanto sempre negou a oferta. Alega que foi informado que possuía um débito no valor de R$ 113,04 referente a um plano pós pago. Diz que teve sua linha cancelada em razão deste débito, que declara ser indevido posto que nunca concordou com a migração de plano. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente baixada a restrição indevida nos orgãos de crédito, declaração da inexigibilidade dos débitos negativados indevidamente em seu nome e reconhecimento dos danos morais sofridos. Juntou documentos. Às fls. 26 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido apresentou contestação intempestiva.É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que, teve seu nome negativado, por um débito originário de um plano diverso do contratado com o requerido, portanto, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes são ilícitas, uma vez que não houve contratação do serviço cobrado.O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).A requerida não apresentou contestação, respondendo assim pelos efeitos da revelia.Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a origem do débito (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004).Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral experimentado pelo Autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da Requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da Requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral, já considerado o seu valor atualizado, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a Requerida e, dar satisfação pecuniária à Autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar a inexigível o débito em nome do autor junto a requerida no valor de R$ 125,60. b) condenar Telefônica Brasil - Vivo S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 26. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009017-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosileuda de Conceiçao Martins
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Brasil Card Administradora de Cartão de Credito Ltda
Advogado:Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Rosileuda de Conceição Martins ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de dívida com pedido de antecipação de tutela para exclusão de nome no cadastro restritivo de órgãos de proteção ao crédito em face de Brasil Card alegando que ao tentar fazer compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado. Afirma que não fez qualquer compra e que a inscrição é indevida. Requer concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para excluir seu nome do cadastro mantido pelo SPC e SERASA, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.Às fls. 18 foi deferida a antecipação de tutela.Citada, a parte requerida

apresentou contestação às fls. 24/57 alegando que a autora realizou uma compra no valor de R$ 200,00, na Rede de Lojas Drogarias do Brasil, através do cartão Brasil Card. Afirma que a compra fora parcelada em 03 vezes de R$ 66,67, e que encaminhada as faturas para a residência da autora, houve apenas o pagamento mínimo da primeira fatura. Aduz que a negativação do nome da autora é legitima, ante a notória inadimplência da autora. Requer seja a ação jugada totalmente improcedente ou, caso contrário, seja o valor da indenização fixado em um patamar mínimo. Juntou documentos. Regularmente intimada, a autora não se manifestou em réplica.É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. A parte autora alega que foi incluída nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R$ 260,95, datada de 10/03/2014. A autora não reconhece a cobrança. A requerida, por sua vez, apresentou a fatura de fls.57, onde demonstra a relação jurídica existente entre as partes. A parte autora, não apresentou réplica, não impugnou as afirmações do requerido. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). Considerando que a autora não controverteu as afirmações da requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 269, I, c/c art. 333, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente.Custas pela requerente, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010559-39.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:ELIANA SOLETO ALVES MASSARO (OAB 1847), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)
Requerido:Andreia Meira Sousa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 40v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 41, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021347-15.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Luiz Carlos de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 20/20v, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022904-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MARIA LUCIANA ALVES
Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.No DESPACHO de fls. 163, onde se lê CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, leia-se Banco IBI S.A Banco Múltiplo. Anote-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010398-63.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Telma Santos da Cruz
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Embargado:Social Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Marlene Bravin da Silva (RO 2774), Ailton Artur da Silva (OAB/RO 1227), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por Telma Santos da Cruz em desfavor de Social Empreendimentos Imobiliários Ltda.Às fls. 25v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, porém quedou-se inerte.Às fls. 29 foi realizado o bloqueio on line dos valores e às fls. 27v., a parte novamente foi intimada e não se manifestou. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 29, em favor da parte exequente. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025009-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salman Me
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o autor requereu a prova pericial e agora desiste de sua produção, prossiga-se na instrução do feito. Aguarde-se a contestação do denunciado, que deverá ser incluído no polo passivo. Anote-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001993-38.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Guiomar Felipe de Oliveira Rodrigues
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Maria AnunciaÇÃo
DECISÃO:
Vistos,Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado (fls. 22) em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação e o necessário para a remoção do bem.Formalizado o auto, expeça-se a respectiva carta, com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 685-B do CPC, haja vista que como houve somente um pretendente à adjudicação, reputa-se ela perfeita e acabada com a assinatura da carta, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685 B do mesmo codex. Com a expedição da carta e a entrega ao exequente, tornem os autos conclusos para a extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020689-59.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Emanuel Neri Piedade
Advogado:Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Autovema Veículos Ltda em desfavor de Emanuel Neri Piedade. Às fls. 69/70 a Semfaz informa o desconto da última parcela no valor de R$ 519,52.Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se novamente alvará para o levantamento da quantia de R$ 2.701,57, em favor do requerido, conforme determinação de fls. 58, em substituição ao que fora expedido às fls. 64.Expeça-se alvará para o levantamento da quantia restante na conta vinculada a este feito, em favor da parte exequente. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001603-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Onete de Sousa Costa
Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Bradesco Saúde S.A.
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
DESPACHO:
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 127 e documentos, requerendo o que se entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015767-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivari Marcelo de Souza, Jorge Alberto de Souza Santos, Jose do Nascimento Moraes Silva, Manoel Rufino da Silva, Mauricélia Souza da Silva
Advogado:Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Requerido:Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda, Construtora e Empreendedora Gm Engenharia
Advogado:Márcia Porto Trindade Alves (OAB/RS 75334), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
DESPACHO:
Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017138-42.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Condomínio Residencial Granville Roma
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Jonas Pereira dos Santos
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o pedido de remoção do veículo cadastrado em nome do executado, tendo em vista que, conforme consulta de fls. 57, a motocicleta possui restrições e foi roubada.Posto isto, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017729-04.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denize Alves Barcelos e Silva
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Denunciado:SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Marcio Novaes Cavalcanti ( ), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)

DESPACHO:
Vistos. Embora tenha previsão legal, a inversão do ônus da prova não é aplicável ao caso, tendo em vista que a autora é quem deve realizar a prova positiva no sentido de demonstrar o defeito alegado da inicial. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019555-26.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Bruno Oliveira Medeiros (OAB/AM 7203)
Requerido:Jeferson Deladona Teixeira
SENTENÇA:
Vistos. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em desfavor de Jeferson Deladona Teixeira. Determinada a emenda à inicial, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial. Desta forma, deve ser extinta a presente ação com o indeferimento da inicial. Do exposto, Indefiro a inicial extinguindo o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 295, I c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0034695-81.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energira Elétrica - ASSOBRAEE
Advogado:Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84.288), Gustavo Andère Cruz (OAB/MG 68.004), Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373), Gustavo Soares da Silveira Giordino (OAB/MG 76.773), Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023), Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849), Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721), Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492), Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365), Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF 81.614), Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941), Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623), Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684), Anna Paula Sutter (OAB/RJ 124.532), Carlos Henrique da Silva Zangrado (OAB/RJ 69.863), Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044), Elvis Brito Paes (OAB/RJ 127.610), Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430), Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A), Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138), Paula Sgai (OAB/SP 281.514), Diego Maturo (OAB/RJ 172976), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
DECISÃO:
Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público, defiro a suspensão do processo até o dia 10 de março de 2015. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013615-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alan Lopes de Oliveira
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008799-89.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia, Arly dos Anjos Silva, Nilson Aparecido de Souza, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, Samuel dos Santos Júnior, Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, BRUNO SILVA LIMA, Miriam de Souza Kussler, Euzenir Ferreira de Andrade, Joannes Paulus de Lima Santos, Maria Antônia de Souza Padilha, Anatel - Agencia Nacional de Telecomunicações
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Oi Brasil Telecom S.A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
DESPACHO:
Vistos,Desnecessária a manifestação da parquet às fls. 756, tendo em vista que na DECISÃO de fls. 106/107 já foi deferida a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, na qualidade de amicus curiae.Posto isto, aguarde-se em Cartório a análise do Agravo de Instrumento interposto pela requerida Oi S/A.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019606-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dimas de Araujo Barros
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Revogo o DESPACHO anterior.Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher as custas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013600-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Patricia da Costa Medeiros
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas. II - Fixo como ponto controvertido a constatação de invalidez permanente de membro superior e mebro inferior por acidente de veículo automotor ou redução da capacidade laborativa e

grau de invalidez, a ser aferida através de simples laudo médico pericial.III - Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outros funções. Oficie-se.IV - Oportunizo a apresentação dos quesitos pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos da requerida às fls. 69.IV - Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para DECISÃO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013578-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condomínio Águas do Madeira
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Lindalva Rodrigues dos Santos
SENTENÇA:
Vistos. Cuidam-se os autos de ação ordinária de cobrança de cotas condominiais proposta por Condomínio Águas do Madeira em desfavor de Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda e Lindalva Rodrigues dos Santos.Às fls. 116/121, o requerente informa que a requerida Lindalva requereu boletos para o pagamento das cotas condominiais parceladamente, o que culminou com o pedido de extinção do feito. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005981-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jessica Nobre Andrade
Advogado:Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)
Requerido:FIMCA - Faculdades Integradas Aparicio Carvalho
DESPACHO:
Vistos. Considerando que em consulta ao site do TJ/RO constatou-se o julgamento monocrático do Agravo Regimental, ainda não publicado, diligencie a escrivania a juntada da referida DECISÃO e seu trânsito em julgado e após, tornem os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000914-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flavio Martins da Silva
Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013742-23.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Celso Augusto Junior
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)
DESPACHO:
Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 199.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021375-85.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Turqueza Geologia Mineração e Com. Ltda
Advogado:Valmor Tagliamento Bremm (OAB/PR 33253)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
DECISÃO:
Vistos, As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) se há incompatibilidade entre as atividades das partes desta lide; b) qual a área de extração de minério afetada pela construção do empreendimento da parte requerida; e c) os danos materiais (lucros cessantes e eventuais danos emergentes) suportados pela empresa autora.DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora consistente na avaliação pormenorizada e individualizada da área efetivamente afetada pela construção do empreendimento da parte requerida, bem como suas confrontações e benfeitorias, a ser realizada pelo geólogo José Carlos Herman, conforme manifestação deste às fls. 2037/2039.Intime-se o autor para depositar o valor da perícia, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma proposta pelo perito, pena de não realização da prova.Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 90 (noventa) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004700-81.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Igreja Presbiteriana Renovada de Porto Velho
Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Requerido:José Augusto da Silva, Juraci Parreira da Silva
Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)
DECISÃO:
Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, onde as partes transacionaram e homologaram acordo em audiência às fls.32, por conseguinte, não se tratando, como se depreende nos autos, de ação de despejo com pedido de pagamanto de aluguel. Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 40/41. Tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016489-38.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Aírton de Jesus Falquéti, Alexandre Batista Falqueti
DECISÃO:
VISTOS.Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos requeridos OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA, AIRTON DE JESUS FALQUÉTI e ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, sob alegação de violação as regras previstas na Lei de Licitações e suposto superfaturamento em aquisição de gases medicinais comprimidos e liquefeitos de uso hospitalar, pedindo liminar para sequestro de valores. Guardadas as devidas adequações quanto aos detalhes fáticos, a presente ação tem causa de pedir similar, se não idêntica, àquela exposta nos autos da 2ª Vara da Fazenda Pública Processo: 0001698-35.2012.8.22.0001, Classe: Ação Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia Requerido: Milton Luiz Moreira; Rondônia Oxigênio Ltda -EPP; Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda; White Martins Gases Industriais do Norte S.A; Gilson Dorzorio Rodrigues; Juliana Rodrigues e outros, em cuja sede, ao início, foi proferida a seguinte DECISÃO liminar, que peço venia para transcrever: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de MILTON LUIZ MOREIRA, RONDÔNIA OXIGÊNIO LTDA EPP, OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA, WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS DO NORTE, GILSON DORZÓRIO RODRIGUES, JULIANA RODRIGUES, AIRTON DE JESUS FALQUETI, ALEXANDRE BATISTA FALQUETI, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, GENEAN PRESTES DOS SANTOS e ESTADO DE RONDÔNIA, sob argumento de violação as regras previstas na Lei de Licitações e suposto superfaturamento em aquisição de gases medicinais comprimidos e liquefeitos de uso hospitalar. Diz que enquanto hospitais particulares pagam R$ 6,00 o m³, a Prefeitura de Rolim de Moura paga R$ 4,95, a Prefeitura de Ji-Paraná R$ 4,94, o Estado vem pagando preço médio de R$ 17,00 m³, sendo que a White Martins cobra R$ 11,07, Rondônia Oxigênio R$ 18,08 e Oxiporto R$ 17,45. Os contratos decorrem de duas prorrogações ilegais, que não observaram os preceitos legais, vez que a ata de registro de preços estava com prazo de validade expirado e, além disso, não existe comprovação de que as propostas seriam mais vantajosas para Administração de forma a justificar a prorrogação. Pede antecipação da tutela para determinar que o Estado ultime, em 45 dias, o processo licitatório para a locação e implantação de Usinas de Processamento de gases medicinais (proc. 01.172-01979-00/2011) e para reter 50% dos valores pagos aos atuais fornecedores. Pretende, ainda, sequestro de bens móveis e imóveis e contas de todos os deMANDADO s, com exceção do Estado de Rondônia. Brevemente relatados. Decido. Em análise preliminar, exsurgem presentes os pressupostos para concessão da antecipação de tutela. Há verossimilhança da alegação na medida em que o mesmo tipo de produto está sendo fornecido a preços absurdamente inferiores para outros entes públicos, conforme está documentado nos autos. Neste primeiro momento, não parece haver justificativa para tão grande diferença de preços no fornecimento do mesmo produto. O receio de dano irreparável está consubstanciado no fato de que os contratos aparentemente superfaturados estão em pleno vigor com pagamento rotineiros aos requeridos, em sangria aos cofres públicos que deve estancar imediatamente, não sendo razoável esperar o tempo natural de trâmite do processo. Por outro lado, o percentual de retenção dos pagamentos sugerido pelo MP é adequado, tendo em vista que em alguns casos a diferença de preços supera 300%. Mesmo com a retenção pretendida, ainda assim os fornecedores estariam sendo melhor remunerados do que em relação aos produtos fornecidos para as Prefeituras mencionadas na inicial, de modo que a medida não coloca em risco o fornecimento dos bens e produtos que são essenciais ao serviço médico. Se o fornecimento para os Municípios de Rolim de Moura e Ji-Paraná podem ser feitos nos preços apontados às fls. 107/8 e 119/27, a CONCLUSÃO obvia é que o Estado também deveria receber o produto em preço equivalente, até porque a demanda do Estado, provavelmente, é superior à das Prefeituras apontadas, o que, a princípio seria motivo para diminuição do preço e não sua elevação como ocorre in casu. Não se pode esquecer, ainda, que as requeridas já vem sendo desde 2008 remuneradas com esse preços aparentemente despropositados. O bloqueio de outros créditos também há que ser deferido com vistas a garantir a futura execução, para o caso de ser procedente a ação, porque é notória a dificuldade no ressarcimento ao erário, porque as empresas na maior parte das vezes não possuem patrimônio próprio e os sócios-proprietários omitem ou dilapidam os bens. Por tudo isso, considerando que o patrimônio público não pode continuar exposto à sangria e que é necessária a adoção de medidas concretas para garantir o eventual ressarcimento, concedo a antecipação da tutela para: a) determinar ao Estado de Rondônia que retenha 50% dos pagamentos a serem feitos para as requeridas pela compra de gases medicinais comprimidos e liquefeitos, depositando-o em conta vinculada a este Juízo;... A respeitável DECISÃO acima transcrita foi objeto de recurso próprio, assim decidindo o E. TJRO: "0001461-04.2012.8.22.0000 - Agravo de InstrumentoOrigem: 00016983520128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)Agravante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases LtdaAdvogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 - B) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)Agravado: Ministério Público do Estado de RondôniaRelator: Desembargador Gilberto BarbosaRELATÓRIO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OXIPORTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES LTDA. contra DECISÃO proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, que, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa, concedeu antecipação de tutela e determinou ao Estado de Rondônia que: a) retenha 50% dos pagamentos relativos à aquisição de gases medicinais comprimidos e liquefeitos, depositando-os em conta vinculada a este Juízo; b) que, doravante, o Estado efetue o depósito judicial dos créditos pendentes; c) bloqueio de bens imóveis dos requeridos perante os cartórios de registros do Estado. Sustentando a legalidade do procedimento, afirma estar a DECISÃO em descompasso com o regramento legal, destacando ter vencido o certame licitatório nº 01-1712.00371-00/2008 (Pregão 136/2008/SUPEL) e, por isso, fornece ao Estado, pelo preço de R$17,45 o metro cúbico, ar comprimido medicinal (pureza mínima de 99,5%), destacando ser esse ar acondicionado em cilindros com volume de, aproximadamente, 6,6m³. Afirma ter apresentado o melhor preço e anota que a renovação do contrato administrativo se deu por DESPACHO do Secretário da Saúde, que entendeu ser necessária a continuidade do fornecimento nas condições já licitadas. Salienta que as renovações contratuais tiveram lastro na ata de registro de preços de processo licitatório realizado há quatro anos, negando, pois, tenha ocorrido superfaturamento. Argumenta não haver requisitos para o bloqueio

de bens e que ainda se discutirá no processo originário o alegado superfaturamento, anotando que a manutenção da DECISÃO monocrática poderá acarretar a falência da empresa, chamando a atenção já se ter bloqueado R$220.000,00. Diz equivocado o principal fundamento que serviu de esteio à ação civil pública, pois, apontados os preços que se afirmou praticados por outras empresas fogem à normalidade do mercado no que se refere ao produto de qualidade, como o que está sendo por ela fornecido. Cita, como exemplo, notícia veiculada sobre a adulteração de oxigênio no interior do Estado. Requer, nestes termos, seja conhecido o recurso e, em juízo de retratação, revogada a liminar. Assim não feito, postula a submissão e provimento do agravo de instrumento e consequente suspensão dos efeitos da DECISÃO interlocutória e desbloqueio dos bens imóveis. Alternativamente, postula a redução do percentual bloqueado (fls. 02/40). Liminar indeferida às fls. 816/819. Em sítio de agravo regimental, houve alteração parcial da DECISÃO que indeferiu liminar e, como consequência, foi reduzida a retenção dos pagamentos relativos à aquisição de gases medicinais comprimidos e liquefeitos para o percentual de vinte e cinco por cento, seja em relação a débitos pretéritos ou a créditos futuros, fls. 856/867. Em contraminuta (fls. 872/876), repisou o Ministério Público que o superfaturamento na prestação do serviço de fornecimento de oxigênio está caracterizado pela diferença entre os preços praticados no contrato de fornecimento (R$17,45/m³) e o valor atualmente comercializado (R$5,50/m³), considerando indevidos, por isso, os valores pagos a agravante nos últimos anos. Em razão disso, defende justificável o bloqueio judicial dos bens da agravante. O procurador de justiça Julio Cesar do Amaral Thomé se manifestou no feito pelo não provimento do agravo, fls. 878/883. É, em síntese, o relatório. VOTO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA Presentes as condições necessárias ao julgamento de fundo da apelação; dela, pois, conheço. Imperioso se ter em conta que esta Câmara, em sítio de agravo regimental, reduziu o percentual de retenção de créditos para 25%, DECISÃO a que me curvo, pois. Infere-se dos autos que o provimento antecipatório, que determinou a retenção de parte dos pagamentos que serão feitos à agravante e o bloqueio de bens imóveis, funda-se na hipótese de futura reconstituição dos cofres do Estado, em razão das fortes evidências de superfaturamento de preços do gás medicinal comprimido e liquefeito de uso hospitalar. A DECISÃO agravada, por se cuidar de resguardo do patrimônio público, está, como não poderia ser diferente, calçada na constatação de indícios da prática de improbidade administrativa e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Imperioso se tenha em conta que, nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, se faz indispensável à presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, este último, a toda evidência, configurado na existência do receio implícito de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional. Como cediço, e merece aqui destaque, a retenção de parte dos créditos oriundos do fornecimento de produtos e a indisponibilidade de bens imóveis visa garantir a efetividade da DECISÃO final proferida na ação civil pública de improbidade administrativa, acaso, evidentemente, haja condenação do réu ao ressarcimento do erário. Segundo o Superior Tribunal de Justiça o periculum in mora é considerado implícito para a determinação da indisponibilidade de bens, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).3. Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes, REsp 1078640/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.03.2010, REsp 535.967/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21.05.2009) 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Marques. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 15.05.2012 – destaquei). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO LIMINAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE IRREGULARIDADE. 'PERICULUM IN MORA' IMPLÍCITO. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou na iminência de fazê-lo, porquanto visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. 2. É desarrazoado aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal de origem reconhece como configurado o pressuposto do 'fumus bonis iuris'. Situação em que é mister a determinação da indisponibilidade de bens. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.211.986, Proc. 2010.0155455-5/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Benjamin. Herman. j. 17.02.2011, DJE 15.03.2011). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o 'fumus bonis iuris'. 4. É admissível a concessão de liminar 'inaudita altera pars' para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.153.349, Proc. 2009/0194300-1/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Alves. Eliana Calmon, j. 19.08.2010, DJE 30.08.2010). No mesmo tom, segue a orientação doutrinária de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Na visão de Mariano Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade 'significa impossibilidade de alienação de bens e pode concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro de inalienabilidade imobiliária etc.'. Nessa linha, quanto aos imóveis o mais importante é garantir a sua inalienabilidade c. A indisponibilidade

de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), assemelhando-se ao arresto do CPC, que também pode recair sobre bem do patrimônio do devedor. E diz mais: Quanto ao 'periculum in mora', parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido argumenta Fábio Osório Medina que o 'periculum in mora' emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, 4º, da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do pondo de vista prática, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Badaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. (Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 2010, 5ª ed. p. 963/965). Não diverge a orientação desta e. Corte de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PODER CAUTELAR. RIGOR PRO SOCIETATIS. Em se tratando de ação civil pública recebida, toda a cautela e cuidado impõem-se 'pro societatis', o que justifica imprimir-se maior rigor, por meio inclusive da concessão de tutelas cautelares mais vigorosas, inclusive a indisponibilidade de bens dos réus, já que o interesse público que a move e a expectativa de efetiva reparação do erário devem prevalecer sobre o interesse do particular. (AI nº 1021201947-25.2007.822.0012, Rel. originário Des. Junior. Waltenberg, Rel. p/ acórdão Des. Mimessi. Renato, j. 17.03.2009). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. LIMINAR. LIBERAÇÃO DO VALOR DO BEM. RETENÇÃO DO SUPOSTO EXCESSO. RAZOABILIDADE. É razoável, em sede de liminar em ação civil pública, o bloqueio de parte dos valores de pagamento de licitação supostamente superfaturada a fim de assegurar eventual e futura indenização ao erário, de tal modo que se possa pagar o valor dos bens fornecidos à Administração Pública sem que haja enriquecimento ilícito desta, e ainda prevenir o ressarcimento ao erário. (AI nº 0000462-85.2011.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Teixeira. Rowilson, j. 21.07.2011 - destaquei).Outrossim, a DECISÃO que admite o processamento de ação de improbidade administrativa funda-se em indícios de ocorrência de ato lesivo ao erário, devendo, por isso, nesta fase processual, ser priorizado o interesse público. Em sítio de agravo de instrumento, não se deve aprofundar a discussão sobre o objeto da ação principal, até para não ocorrer supressão de instância. Portanto, o aventado superfaturamento lá deve ser discutido, após, evidentemente, a devida instrução processual. Nesta seara, e por ora, o enfoque deve se restringir aos requisitos para a manutenção da DECISÃO vergastada. E, quanto a tais requisitos, convenha-se, essa e. Câmara já entendeu presentes, até porque, ratificando DECISÃO monocrática de minha lavra (fls. 816/819), deliberou, com escora em judicioso voto do Des. Waltenberg Júnior proferido em agravo regimental, in verbis: [...] De fato, esse não é o momento processual adequado para a apuração do efetivo superfaturamento, de modo que, havendo indícios, torna-se possível e razoável a concessão da medida protetora como meio de garantir a reparação do erário eventualmente lesado, ou seja, assegurar a eficácia da DECISÃO de MÉRITO. [c] Não pretendo, dentro de um juízo de cognição sumária, afirmar que os indícios do alegado superfaturamento sejam fracos ao ponto de afastar os requisitos autorizadores para a concessão da medida, contudo, equacionando os variáveis graus de certeza, bem como os riscos de prejuízo de um lado e de outro, entendo que a DECISÃO foi excessiva ao ponto de inviabilizar a continuidade de exercício da empresa. [c] No que diz respeito à retenção dos pagamentos, adoto o mesmo percentual aplicado no Agravo de Instrumento n. 0001445-50.2012.8.22.0000, por entender que o razoável seja a reserva em juízo de 25% tanto para os pagamentos relativos à aquisição dos gases medicinais, bem como para aqueles créditos que doravante venham existir, por se tratar de percentual capaz de garantir a eficácia de futura DECISÃO, aliado a manutenção da indisponibilidade dos bens, sem a inviabilização de continuidade de exercício da empresa. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente agravo regimental para diminuir a retenção em juízo dos pagamentos a ser realizados em relação à aquisição de gases medicinais comprimidos e liquefeitos ao percentual de 25%, tanto em relação a débitos pretéritos como a créditos que doravante venham a existir..." (fls. 865/866). Embora o desembargador Waltenberg Júnior tenha votado pela suspensão da DECISÃO interlocutória no que pertine à indisponibilidade de bens imóveis, foi vencido, pois, prevaleceu entendimento contrário no sentido de manutenção da constrição. Aliado a isso, como já dito alhures, a DECISÃO que se pretende reformar via agravo de instrumento não pode ser tida como desmotivada e dela exsurge, às escâncaras, razões vistosamente razoáveis para se manter o decreto de bloqueio nos moldes determinados, até porque os argumentos expendidos para afastar o apontado superfaturamento de preços, repise-se, serão, com a densidade necessária, analisados no exame do MÉRITO da ação principal. Saliento que esta Câmara, ainda recentemente, julgou idêntico agravo de instrumento (AI nº 0001445-50.2012.8.22.000 - Rondônia Oxigênio Ltda.) e manteve bloqueio de bens com essa mesma FINALIDADE.Posto isso, provejo em parte o agravo de instrumento, tão somente para, na esteira do entendimento externado no agravo regimental, reduzir a retenção para o equivalente a vinte e cinco por cento no que se refere aos pagamentos de gases medicinais comprimido e liquefeito (oxigênio e ar comprimido medicinal de uso hospitalar), objeto do contrato administrativo discutido na ação civil pública interposta pelo Ministério Público, no mais, a mantendo como proferida. É como voto."Assim, friso - constatada a similaridade de fatos e circunstâncias a identificar as ações propostas - estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a prova suficiente dos fatos alegados, esta calcada nos documentos juntados na inicial, de modo que DEFIRO a antecipação pleiteada, com incorporação dos elementos de direito expendidos nas r. decisões transcritas, para determinar ao Município de Porto Velho, na pessoa de seu Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, retenha 30% dos pagamentos a serem feitos para os requeridos pela compra de gases medicinais comprimidos e liquefeitos, depositando-os, sem cinco dias, em conta vinculada a este Juízo, desde logo determinando ainda o sequestro e depósito dos valores descontados em atendimento à Notificação Recomendatória nº 097/2012-5ª PJ/3ºTit, para tanto devendo o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde informar, em 48 hs, a conta bancária em que se encontram depositados os valores, tudo sob pena de praticar, em tese, o crime de desobediência. Intimem-se os requeridos, notificando-os para manifestarem-se, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022594-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ibanes Dias Gama
Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
Requerido:Matias Dias Gama
DECISÃO:
Verifica-se que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos 0012460-81.2010.8.22.0001, que tramitava nesta Vara.Entretanto, não se trata propriamente de distribuição por

dependência, visto que o processo daqueles autos encontra-se sentenciado e com recurso no E. Tribunal de Justiça, conforme espelho anexo. Desta forma, não há falar-se em conexão, a justificar a distribuição por dependência.Assim, preceitua a Súmula 235 STJ, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado Retorne os autos ao cartório distribuidor, para que proceda à nova distribuição, por sorteio, observando-se as cautelas e formalidades de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014472-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reginaldo Morais Santos
Advogado:Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Requerido:Caixa Seguradora S/A, Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Jaime Augusto Marques (OAB / BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Caixa Seguradora S/A; Mafre Vera Cruz Seguradora S.A. em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006563-67.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mabiagina Mendes de Lima
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas Cndl
Advogado:Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061), Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203955), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
DESPACHO:
Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre a petição de fls. 71/72.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014134-26.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado:Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Embargado:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP
Advogado:Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Daniela Lopes de Faria (RO 4612)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Aldener Gomes da Silva Bandeira em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015087-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vania Lucia Ramos Braga
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006652-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lia Norma Moura de Melo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore
Advogado:Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006491-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Ferreira
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DECISÃO:
Recebo a apelação de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012009-17.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Xavier de Nazareno Costa de Souza
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (RO 3212)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:
Recebo a apelação de Xavier de Nazareno Costa de Souza em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006661-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Fernandes Fonseca
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco ( ), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003488-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marina Mieko Seito
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Marina Mieko Seito em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022960-75.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Manoel Oliveira de Meireles, M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimenticios
DECISÃO:
Recebo a apelação de Banco Bradesco S. A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008271-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Coelho Filho
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUICAO DE RONDONIA - CERON
Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por ELETROBRAS DISTRIBUICAO DE RONDONIA - CERON, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0186132-67.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Daniel Atallah Motta (RO 640-E), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Daniela Lopes de Faria (RO 4612)
Executado:Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:
Despachado no apenso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001144-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anilson da Silva Quadros
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bmg S/A
DECISÃO:
Recebo a apelação de Anilson da Silva Quadros em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023221-69.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
Executado:Borges dos Santos & Cia Ltda

SENTENÇA:
Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020331-94.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:DIEGO FILIPPE ALVES DE ALMEIDA,
Advogado:Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
Advogado:João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
DECISÃO:
Recebo a apelação de DIEGO FILIPPE ALVES DE ALMEIDA em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012716-24.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Requerido:Renato Mat de Contrucao Ltda, Renato Braga Ribeiro
DECISÃO:
Recebo a apelação de Banco Bradesco S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021935-56.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Glaucinete de Freitas Almeida
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Glaucinete de Freitas Almeida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006625-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogério Mauro Schmidt
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024124-41.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacó de Oliveira Paiva
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Requerido:Viacabotv
Advogado:Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por Viacabotv, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007601-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro ( ), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
DECISÃO:
Recebo a apelação de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005658-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Correa da Silva
Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Eletrobras Distribuição Rondônia em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018428-58.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072)
Requerido:Andreson Cerqueira da Silva
DESPACHO:
Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014695-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinaldo Rodrigues de Lima
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Requerido:OI MÓVEL S/A
Advogado:Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação interposto por OI MÓVEL S/A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013480-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Triunfo Móveis Ltda EPP
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)
Requerido:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
DECISÃO:
Recebo a apelação de Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001981-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Domingos Soares Lima
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0194984-80.2009.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:José Carlos Davi Duarte
Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Requerido:José Sebastião Diniz
Advogado:Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)
SENTENÇA:
SENTENÇA JOSÉ CARLOS DAVI DUARTE ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ alegando que entabulou contrato de compra e venda junto ao requerido referente ao imóvel próximo à granja risadinha, bairro nova esperança, de 90 metros de frente e 140 metros aos fundos contendo vários pés de frutas, em 21/01/2008. Afirma que o preço ajustado na transação foi R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 03 parcelar iniciais de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) e mais 83 parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), vindo a inadimplência habitual (pagamento aleatório e fora dos prazos avençados) da parte requerida em relação as mensalidades pactuadas. Requerer a rescisão do contrato e a reintegração da posse. Juntou documentos. Citada, a parte requerida apresentou contratação acompanhada de documentos. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação e da litigância de má-fé, assegurando que suspendeu o pagamento das parcelas do contrato indicado na inicial em virtude da deslealdade da parte adversa ao tentar usucapir o imóvel a força. Consignou que a suspensão decorreu de atitude do autor em processá-lo sem motivo plausível e que por motivos pessoais passou a constrangê-lo e desferir ameaças de morte, perdendo a credibilidade de pessoa idônea. Entende existir responsabilidade civil do autor pelo abuso de poder e tentativa de promover a desocupação do imóvel ao longo de dois anos e, ainda, pleiteia o reembolso dos valores pagos à parte autor, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais). Por fim, ponderou que o arrependimento da parte autora do negócio realizado acarretou o dano moral por ter perdido o tempo dedicado a valorização do imóvel perdido. Pugnou pelo acolhimento da preliminar para extinguir sem resolução do MÉRITO ou, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Houve réplica.As

tentativas de composição restaram infrutíferas e, em audiência, as partes não apresentaram provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. As questões preliminares (carência da ação e litigância de má-fé) insertas na contestação confundem-se com o MÉRITO e com ele será analisado.Com a ação proposta, pretende o autor ver rescindido um contrato celebrado entre ele o e requerido e ser reintegrada na posse do imóvel que constituiu o seu objeto. O fundamento do pedido da parte autora é a inadimplência contratual da parte ré que, violando uma cláusula expressa do contrato, deu causa à sua rescisão. Procedendo-se, pois, a uma análise dos elementos neles contidos, constata-se que inteira razão assiste à autora em sua pretensão. Com efeito, em sua contestação, o requerido se limitou a invocar, como causa da inadimplência, que não foi negada, a atitude do autor em processá-lo sem motivo plausível e que por motivos pessoais e alheios ao negócio jurídico passou a constrangê-lo e desferir ameaças de morte.Assim, admitiu ser inadimplente e, por consequência, o descumprimento de cláusula resolutiva expressamente prevista, dando azo, assim, à rescisão contratual. De fato, dispõe a cláusula sétima do Contrato de Compra e Venda celebrado pelas partes, que ocorrerá a rescisão com reversão de posse do imóvel ao vendedor, caso o comprador reste inadimplente das parcelas descritas na cláusula segunda, vejamos: CLÁUSULA SÉTIMA: O presente contrato é celebrado sob condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, porém o VENDEDOR terá prerrogativa de desistir da avença na hipótese do não cumprimento da Cláusula Segunda deste instrumento, prometida e consoante a data combinada. Verificando-se tal ocorrência, o VENDEDOR ficará novamente com a posse do imóvel de acordo com as leis de haras. (fls. 10).No caso, a parte requerida não comprovou o pagamento das 83 (oitenta e três) parcelas mensais de R$ 300,00 (trezentos reais) a que se obrigara no momento da contratação, tampouco as vencidas até o ajuizamento da ação, dando azo a procedência do pedido inicial quanto à rescisão do contrato. Pior, afirmando não continuar o pagamento pela propositura desta ação, bem como a recusa da parte adversa em receber os respectivos valores, não buscou consignar valores em juízo.A mora, portanto, não restou afastada na hipótese, pois as alegações da parte requerida (ameaças e turbação da posse) não foram comprovadas nos autos, apenas demonstrando o pagamento de algumas parcelas do contrato, conforme extratos bancários e comprovantes de depósitos de fls. 43/65. Apesar de ter afirmado na defesa que as atitudes do autor foram registradas em ocorrência policial, não fora juntado o respectivo boletim.Incontroverso nos autos o contrato entabulado entre as partes, em vista documentos trazidos aos autos (minuta do contrato e extratos bancários constando alguns dos pagamentos mensais), demonstram a violação de cláusula contratual a inadimplência, acarretando, assim, como consequência, os efeitos jurídicos nela previstos, que não foram ilididos pelos argumentos lançados aos autos pela requerida, haja vista que, além de admitir o débito, não trouxe nenhum elemento capaz evidenciar a ocorrência de alguma ilegalidade contratual. Em sede de contestação em ação ordinária, que não se presta a criar direito, mas apenas a opor-se àquele alegado pela autora e que serviu de fundamento para a pretensão deduzida na inicial, principalmente porque não é caso de declaratória incidental nem tampouco de reconvenção, não há possibilidade de condenação ao pagamento da devolução dos valores pagos nestes autos. Portanto, como as alegações feitas na inicial não foram abaladas pela contrariedade oposta pela parte ré em sua contestação, que, afinal, não veio acompanhada de prova bastante das afirmações ali deduzidas, o pedido é de ser acolhido, nos exatos termos em que foi formulado. Por fim, cumpre salientar que não fora objeto desta lide a aplicação da multa prevista na cláusula 10 do contrato de compra e venda (fls. 09/11) e, ante a inexistência da via adequada (reconvenção) para pleitear os danos materiais a título de pagamento pelo imóvel discutido nos autos, ainda que a parte requerida tenha manifestado tal intento na sua peça de defesa, não há que se falar em restituição das parcelas pela parte autora. Outrossim, a parte requerida não manifestou a produção de provas para se aferir eventuais gastos financeiros no imóvel, motivo pelo qual não analiso este direito nesta DECISÃO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes e para reintegrar a autora na posse do imóvel que constituiu o seu objeto. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro o pleito e antecipo em favor da parte autora os efeitos da tutela perseguida às fls. 25, fazendo-o para reintegrá-la na posse do imóvel e para determinar a expedição imediata de MANDADO de reintegração de posse. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Não havendo pagamento espontâneo, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007745-59.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Clidomar de Brito
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Três Marias Transportes Ltda
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
SENTENÇA:
Vistos.Francisco Clidomar de Brito propôs ação indeinzatória em face de Três Marias Transportes Ltda alegando, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito causado exclusivamente por motorista da requerid aquando da conduição de um de seus ônibus, advindo daí danos materias e morais demonstrados pelos documentos de fls. 16 a 37. Citada, a ré contestou às fls. 45/65, aduzindo, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa concorrente do autor, que trafegava no centro da pista em alta velocidade, por misso não conseguindo evitar a colisão, discorrendo, no mais, em impugnação específica aos fatos da cuisa de pedir e aos pedido, culminando com requerimento de improcedência da ação.Não juntou docuemntos instrutórios. Réplica á fl. 75. Novos documentos juntados pelo autor de fls. 85 a 139. Sem êxito a conciliação, sobreveio ato de mera liberalidade da ré, passando realizar depósitos em favor do autor no equivalente a um salário mínimo mensal. As partes não pugnaram pela produção de provas em audiência.RELTADOS, DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado.AS dinâmica do acidente está descrita no laudo de fls. 19 a 23, tal como se observa no item 41.1, fl. 20, apontando o Sr. Perito a culpa exclusiva do preposto da ré, posto que invadiu irregularmente a via de tráfego do autor, que transitava regularmente, sem notícia de excessiva velocidade que pudesse justificar a culpa concorrente apontada na inicial, tudo, admais, minuciosamente esclarecido pelo croqui de fl. 22.Avulta, desta forma, a culpa da ré a sua resposnsabilidade pela reparação dos daos decorrentes, conforme demonstrados pelos docuemtnos de fls.24 a 37 e 85 a 139.Os pedidos de fls. 13 a 15, entretanto, limitam-se à indeinzação por danos morais - intem 5 - e gastos hospitalares e com medicamentos de que vierem a necessitar o autor - item 6.Os danos morais efetivamente ocorreram, como consequência ínsita à slesões causadas no

autor, conforme descritas nos documentos de fls. 24, 25, e 85 a 139.A mensuração do valor da indenização pelos danos morais deve atender ao binômio compensatório e padagógico, de modo que sirva como efetivo lenitivo pleo infortúnio sofrido pelo lesado, e atuem como fator de persuação para que a ré imponha aos seus prepostos comportamento tenddente a evitar a ocorrência de fatos da mesma natureza lesiva, levando-se em comta ainda a extensão do dano e suas consequências para a vida da vítima.Nesse contexto, e atento às circunstâncias demonstradas nos autos, tenho como necessário e suficiente que a indenização por danos morais seja no importe de R$80.000,00, de mood a atender aos critérios acima expostos.Decorre da resposabilização da ré a obrigação de indenizar o autor no equivalente às despesas comprovadamente havidas por consequência direta do ato lesivo, e bem assim custear ou reembolsar aquelas que sobrevierem nestas mesmas condições, seja como medicamentos ou gastos hospitalares.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, para a condenar a ré a pagar ao autor uma indenização por danos morais que arbitro em R$80.000,00(oitenta mil reias), deste valor descontando-se os depósitos até aqui efetuados pela ré em favor do autor a título de liberalidade, bem como obrigando-a a indenizar o autor no equivalente às despesas comprovadamente havidas por consequência direta do ato lesivo, até a proposoitura da ação, e bem assim custear ou reembolsar aquelas que sobrevierem á propositura e doravante, nestas mesmas condições, seja como medicamentos ou gastos hospitalares, condenando-a, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da condenação por danos morais. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0116347-18.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Adaildo Bomfim de Souza
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Tókio Marine Brasil Seguradora S. A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,JOSÉ ADAILDO BOMFIM DE SOUZA propôs a presente ação de cobrança contra TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., alegando, em resumo, ter sido vítima de acidente de trânsito, com lesões graves, que lhe acarretaram invalidez permanente, e por isso tem direito à cobertura total do seguro obrigatório com base no art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74. Requer então procedência da ação para que seja a ré condenada no pagamento da indenização do seguro DPVAT no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/20. Concedida a justiça gratuita pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 38).A ré apresentou contestação em audiência, com preliminar objetivando a substituição do polo passivo da demanda para constar a Seguradora Líder S.A, refutando no MÉRITO todos os argumentos do autor e informando o juízo que o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já foi pago administrativamente à parte autora, em 16/03/2009, sendo esta a cobertura devida Apresentou documentos de fls. 67/181. Saneado o feito na audiência e designada a perícia, a parte requerida depositou os honorários para a realização da dessa prova. Com o relatório pericial (fls. 204/205) e o laudo complementar (fls. 219), as partes apresentaram alegações finais (fls. 223 e 226). É o relatório. DECIDO.O pedido é improcedente. Encerrada a instrução processual, o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a saber, estar acometido de invalidez permanente em razão das lesões sofridas no acidente de trânsito ocorrido em 20/10/2008. Com efeito, embora incontroversos o acidente de trânsito sofrido pelo autor e as lesões dele decorrentes (fls. 14/20), na hipótese sub judice é indevido o pedido de pagamento de indenização complementar, tal como formulado na petição inicial. É que a incapacidade parcial e permanente decorrente lesão ligamentar no joelho direito com diminuição de 26% (vinte e seis por cento) a 50% (cinquenta por cento), conforme laudo pericial de fls. 204/205, implica no pagamento de indenização de R$ 1.687,50, conforme tabela da Lei 6.194/74, anexo I para sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006. Ora, disponibilizado pela ré o valor R$ 1.687,50, em 16/03/2009 (fls. 113), tem-se então que o autor já recebeu administrativamente quantia da indenização do seguro DPVAT para sua invalidez parcial e permanente. Vale registrar que o laudo pericial afirmou que a lesão não invalidou permanentemente a parte requerente, não havendo impossibilidade deste exercer suas atividades laborais. Diante da CONCLUSÃO da perícia, confirma-se, então, que a parte autora não experimentou invalidez cuja indenização seja superior ao valor recebido administrativamente, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de cobrança proposta por JOSÉ ADAILDO BOMFIM DE SOUZA contra TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), ex vi do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0199986-31.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Iveco Latin América Ltda
Advogado:Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Sadi Bonatto (PR 10.011)
Requerido:Locar - Locadora de Carros Ltda
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006286-17.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dayane Cruz Sousa
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
DESPACHO:
Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado pessoalmente, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016932-91.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilson Pessoa Bezerra
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:
Vistos,Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794,II e 795, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0054812-30.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Alencar da Silva
Advogado:Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido:Onofre Marques Mendes
Advogado:Antônio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)
DESPACHO:
DESPACHO no apenso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010367-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial do Edifício Saint Tropez
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Saulo Moreira da Silva
DESPACHO:
Defiro. Antes, porém, deve o credor a recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO para cumprimento. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0175227-37.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Cézar Picelli, Mirian Bueno de Godoy
Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Requerido:Carlos José da Silva, Eliane da Cruz Saraiva
Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)
DECISÃO:
Defiro a desocupação do imóvel, ficando desde já deferido reforço policial, se necessário.. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003888-39.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth da Silva Martins
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (RO 1100)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020780-86.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)
Requerido:João Almeida do Nascimento
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
DESPACHO:
Comprove o requerido, no prazo de 05 dias, os depósitos refente a penhora mensal em seu rendimento, bem como, remeta os comprovantes relativos aos respectivos descontos, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008298-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tres Amigos Ltda Epp
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Oceanair Linhas Aéreas Ltda
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 154, porém, deve a Ilustre advogada apresentar cópia da petição protocolada erroneamente às fls. 152/153, para permanecer nos autos eis que gerou movimento de protocolo no Sistema de Acompanhamento Processual SAP. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002486-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rudá Monteiro Lopes
Advogado:Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)
Requerido:Marisa Lojas S.A.
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Claudia Cardoso. (OAB/SP 52106), Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls.102. Cumpra-se a DECISÃO de fls.90.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022141-70.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Glacineide Marques de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Santander S. A.
DESPACHO:
Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020587-37.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Granibelo Pisos e Revestimentos Ltda Me
Advogado:Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Requerido:Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME
Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
DESPACHO:
Considerando o pedido e o comprovante de viagem apresentado às fls. 70/72, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02/12/2014, conforme fls. 69, com liberação da pauta.Designo nova audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2014 às 09h30min, intime-se com as advertências e recomendações de praxe.Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015769-08.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Luana Patricia de Castro Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil - Agência 2270-00
DESPACHO:
Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado pessoalmente, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004632-92.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Malta Assessoria de Cobranças Ltda
Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607), Edson Kohl Junior (OAB/MS 15200)
Impetrado:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se o DESPACHO de fl. 621.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019786-87.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilde Rodrigues Maia
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Requerido:Queiroz & Cia Ltda - Ideal Eletromóveis, Eletrorondonia, DIGIBRAS INDUSSTRIA DO BRASIL S/A
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada às fls. 127.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002134-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123), Maria Heloísa Bisca (5758)
Requerido:Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Neto, Cleide da Silva San, Antonio San Júnior
DESPACHO:
Indefiro. Intime-se o requerente pessoalmente para cumprir o determinado às fls. 214, em finais e improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0027249-27.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Adriana Aparecida da Costa Tibúcio
Advogado:Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A), Keila Souza da Cunha Naujorks (OAB/RO 2531), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
Requerido:Miranda Filho Construções Ltda, Nicolau Hatzinakis, Vania Oliveira Carvajal
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do patrono da exequente para levantamento da importância depositada à fl.258.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0256375-70.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Adionisio Rodrigues da Silva
Advogado:Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820), Rafael Schiavinato Canova (OAB/SP 273685)
Requerido:Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, German Dujer Pena Burgos, Wilmar Edvino Loeff, Eduardo Luiz Farina, Oziel Jardim de Moura Junior
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena ( ), Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
DESPACHO:
Defiro como requerido, expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019940-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Rodrigues da Silva
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A

DECISÃO:
Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011516-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Pereira Rodrigues
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Maria Heloísa Bisca (5758)
SENTENÇA:
Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que o requerido manifestou-se favoravelmente a desistência às fls. 49/50. HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas pelo desistente; sem honorários, face a não formação do contraditório. P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012041-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Carlos Carregaro
Advogado:Ernande Segismundo (RO 532), Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020075-83.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Ana Paula Cordoval da Costa
DESPACHO:
Em complemento ao DESPACHO de fls.15, fixo os honorários da execução em 10%, salvo embargos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009284-26.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilanice Saraiva da Silva
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:D. M. de Lima - ME
Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 71, expeça-se o necessário com as advertências e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0117707-22.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aníbal Duran Pinheiro
Advogado:Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
Requerido:Banco BGN S.A.
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795), Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26.397), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias manifesta-se sobre a petição de fls. 291/294, bem como dos valores apresentados para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de prosseguimento do feito conforme requerido.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0078471-34.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Onofre Marques Mendes
Advogado:Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido:Carlos Alencar da Silva
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte requerente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0017342-52.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ANA PAULA RIBEIRO NUNES GRANGEIRO
Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Manoel Pereira da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Intimação:
Fica o advogado Salmim Coimbra Sáuma, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0016374-85.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Waldir Mariano da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 126: (trazer a totalidade dos documentos exigidos pelo Autor).

Proc.: 0018450-14.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jilmar Nascimento Rabêlo
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco Bv Financeira Sa
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 23/73 (contrato firmando entre as partes).

Proc.: 0017331-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinval Luiz da Silva
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Requerido:Marco Aurelio Santini, Marli Artmann
Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023178-35.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S A
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Valdeci Rafael
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
DESPACHO: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. A parte requerida requereu a juntada aos autos, neste momento, de cópia do boleto de pagamento relativo à parcela de n. 28, que tem data de vencimento 29/01/2013, que foi paga em data de 23/07/2013, justificando que a prova de seu pagamento está no documento de fl. 82, que apesar de ilegível, é retratado no documento de fl. 103, requerendo que a instituição autora proceda imediatamente a devolução do veículo, objeto da presente ação judicial. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. 1) Defiro a juntada aos autos do documento boleto bancário requerido pela parte requerida; 2) Restauro a DECISÃO que determinou a ordem judicial de fl. 113, ou seja, a qual ordenou à parte autora que imediatamente restituísse o veículo, objeto desta ação judicial à requerida, cuja parte já foi devidamente intimada para tanto (fl. 121), no prazo de 48 horas, a contar da ciência desta DECISÃO, a ser feita via Diário da Justiça, sob pena de suportar uma multa diária equivalente a R$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, e a ser o seu somatório revertido em favor da parte requerida; 3) Manifeste a parte autora sobre o documento de fl. 131, além deste boleto bancário que requerida apresentou nesta audiência, o qual segue com a presente ata Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
José Antonio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0015576-56.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jessica Karen Lorenzon
Advogado:Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Requerido:Raildo da Silva Araujo
DECISÃO:
Vistos,Atento ao título que ora se executa (Contrato Particular de Promessa de Pagamento - fl. 24), determino que a parte autora esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, quais valores o executado deixou efetivamente de realizar o pagamento, tornando assim possível que o feito tenha normal prosseguimento. Quanto às custas processuais, considerando os fatos narrados, difiro o recolhimento ao final.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009479-74.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Nazare Beleza Furtado Gomes
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Realizado depósito a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, quantia esta transferida para o FUNDEP (fls. 94/96), nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MARIA DE NAZARÉ BELEZA FURTADO GOMES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada, solvidas. Remetam-se à Defensoria Pública para ciência desta SENTENÇA, bem como da juntada dos documentos de fls. 94/96 (ofício n. 2108/2014/2848/JUD e extrato bancário)P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018579-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Clivia Patrícia Meireles da Costa Santos
Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Requerido:Bradesco Auto Re Comapnhia de Seguros
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)
SENTENÇA:
Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 130, nos termos do artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014665-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI
Advogado:Wyliano Alves Correa (OAB/RO 2715)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Diante do documento apresentado à fl. 112/113, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte requerida para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016103-76.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Executado:Fernando Guimarães Filho
DESPACHO:
Vistos,Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora através de bloqueio on line, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação defesa, conforme certificado à fl. 78, defiro o pedido para que os valores e respectivos rendimentos sejam liberados à

exequente.Expeça-se alvará.Diga o que pretende em relação ao remanescente. Se inerte, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017529-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Peregrina Gomes do Nascimento
Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido:Oi Movel S.A., OI S. A.
DECISÃO:
Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo a APELAÇÃO interposta pela autora no efeito devolutivo e determino que a Serventia Judicial efetue a remessa dos autos para o Núcleo de Virtualização de Processos e Documentos¹.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito(1) Ofício Circular n. 204/2013-DECOR/CG.

Proc.: 0015712-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Domingos Barroso Mendes
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Diante do depósito realizado e consequente aceitação do autor (fl. 76), nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANTONIO DOMINGOS BARROSO MENDES contra TIM CELULAR S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do autor para saque dos valores depositados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023407-29.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aparecido Cordeiro da Costa
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Executado:Previmil Previdencia Privada
Advogado:Elvecio Alves de Moura (OAB/RJ 9928)
SENTENÇA:
Vistos,etc...Considerandoqueaparteexecutada,cientedaDECISÃO de fl. 122 (determinou-se que esclarecesse se pretende utilizar os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para pagamento do débito), bem como da advertência ali contida (eventual silêncio será interpretado como anuência), deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 125, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por APARECIDO CORDEIRO DA COSTA contra PREVIMIL PREVIDÊNCIA PRIVADA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores bloqueados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008481-09.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ronaldo Gomes Araujo, Angelita Rodrigues Albino Araújo
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Executado:Lucineia de Souza Fagundes, Gilson Lucas Fagundes
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada (Gilson Lucas Fagundes), ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 88, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por RONALDO GOMES ARAÚJO e ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAÚJO contra LUCINEIA DE SOUZA FAGUNDES e GILSON LUCAS FAGUNDES e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para saque dos valores penhorados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022645-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Meriane Brasil da Costa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me (Editora Mundial)
SENTENÇA:
Vistos,Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MERIANE BRASIL DA COSTA em face de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, narrando, em síntese, que ao tentar efetuar o financiamento de uma moto foi informada de que seu nome encontrava-se negativado. Ao procurar informações sobre sua inclusão em cadastro de inadimplentes a requerente soube que se tratava de suposta dívida no valor de R$ 920,00. Porém, alega a autora nunca ter celebrado contrato algum com o requerido. Visando resguardar seus direitos requer, em antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a providenciar a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes, e ao final que seja condenada a pagamento de danos moraisO instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 27) está sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENZIAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007).Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos (Duplicata no valor de R$ 920,00 - Contrato n. 0000000000988159), sob pena de desobediência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de

novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ – ME, Rua Manoel Segundo Celice, n. 370. Bairro Residencial Jardim Trevo. CEP: 16.201-263. Birigui – SP.ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0014990-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauricio da Silva Oliveira
Advogado:Claris Pergher Pinto (OABRO 3556)
Requerido:Mra Serviços
DECISÃO:
Vistos,Trata-se de Ação Declaratória c. c. Indenização por Danos Morais movida por MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA contra MRA SERVIÇOS, narrando em síntese que ao tentar realizar compra a crédito no comércio local, teve o pedido negado em função de apontamentos existentes em seu nome, sendo um deles promovido pelo requerido.Argumenta que, por nunca ter mantido relação com a empresa requerida, é indevido o apontamento registrado em seu desfavor, fato que lhe gerou danos morais.Por tal razão, pugna pela concessão de medida antecipatória, para que seu nome seja retirado dos registros de inadimplentes.Juntou documentos (fls. 12/16).Alegando fato negativo (não contratou com a requerida), não é possível a parte autora, neste momento, apresentar elementos outros senão a comprovação do apontamento em seu nome promovido pelo requerido. Assim, estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá a parte autora experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção do cadastro restritivo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO DO DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NO CASO, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. A pendência de discussão judicial acerca dos valores cobrados impede a inclusão do nome da parte demandante em cadastros restritivos do crédito, até DECISÃO final. CONCLUSÃO nº 11 do CETJRGS. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no caso, nos termos do art. 273 do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70041279415, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/02/2011).Desta forma, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida exclua, no prazo de 72 horas, o nome da parte autora dos serviços de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), não se procedendo posteriores inclusões enquanto pendente de julgamento a demanda, exclusivamente sobre o débito alegado nos autos, sob pena de desobediência. Cite-se, anotando as advertências de lei. Não havendo citação, deverá a parte autora ser intimada para providenciá-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Citação de: MRA Serviços, com sede na Rua Fernando de Noronha n. 1236, Bairro Jardim Maria Dirce, em Guarulhos/SP. CEP 07.242-000. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0016872-16.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Wellington Pimentel da Cruz, Francisco Efisson Figueira
SENTENÇA:
Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de WELLINTON PIMENTEL DA CRUZ e FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA, aduzindo, em síntese, ser credor da quantia atualizada de R$ 814,37 (oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos) consubstanciada no cheque prescrito de nº 850174, emitido em 24/09/2009, no valor de R$ 383,83 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), vinculado à agência 0102, conta 646.625-7, do Banco do Brasil, de titularidade do primeiro requerido.Informa que ao apresentar o cheque na data pré-estabelecida, o título foi devolvido por insuficiência de fundos e que não obteve êxito em receber amigavelmente o seu crédito. Requer, com base nessa retórica, a expedição de MANDADO de pagamento de quantia certa.Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).Em DESPACHO inicial foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 18).Devidamente citados (fl. 24), os requeridos não compareceram à audiência, não efetuaram o pagamento, e tampouco apresentaram embargos (fls. 26/27).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDONos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.Pois bem.Em análise aos autos, verifica-se que o cheque apresentado à fl. 08, emitido por Welliton Pimentel da Cruz e garantido por aval de Francisco Efisson Figueira dá sustentação à presente ação judicial, pois enquadra-se perfeitamente na definição de “prova escrita sem eficácia de título executivo” exigida pelo art. 1.102-a do CPC.Convencem, portanto, da eficácia e idoneidade da existência de crédito em favor do autor. Contudo, em montante inferior ao pleiteado nestes autos, pois conforme extrai-se da planilha de cálculos apresentada à fl. 09, o autor calculou juros desde a data da emissão da cártula.A correção monetária, conforme precedentes do STJ – REsp 365061, julgado em 21/02/2006 -, “corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista”. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º). No que pertine aos juros, deverão ser contados a partir da citação. Aliás, acerca de tal entendimento, vejamos a jurisprudência:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI (SÚMULA 299 STJ). PROVA DESNECESSÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. Na forma da Súmula 299, do STJ e do artigo 1.102-A, do CPC, o cheque prescrito independe de prova da causa debendi e constitui prova bastante e suficiente à propositura de ação monitória. 02. A correção monetária na ação monitória tem incidência a partir da data da emissão da cártula e os juros moratórios a contar da citação. 03. Ocorrendo condenação, na forma do ˜ 3º do artigo 20, do CPC, os honorários destinados a remunerar o trabalho do profissional do direito há de ser fixado entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes traçadas pelas alíneas a a c da disposição legal em referência. 04. Recurso conhecido e parcialmente provido. SENTENÇA reformada em parte. (20050110290078APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 22/07/2009 p. 283).III - CONCLUSÃO Do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 383,83 (trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), devendo incidir correção monetária a partir da data da emissão do cheque (24/09/2009) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (25/09/2014).CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada no DISPOSITIVO, inclusive, quanto aos honorários, os requeridos deverão ser intimados a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018640-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julia Nazare Silva de Albuquerque
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A, Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
DESPACHO:
Aberta a audiência, o segundo requerido apresentou contestação em 15 laudas e documentos. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
José Antonio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0019261-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Moye
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Santander Brasil S.a.
Advogado:manuela G. da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
DESPACHO:
Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. A advogada da parte requerida disse que no momento não tem autonomia para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo autor às fls. 22/23, mas que entrará em contato com o setor administrativo do banco para apresentar aludida proposta. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
José Antonio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0019255-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adison Alves da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
Aberta a audiência, a advogada da parte requerida protestou pela juntada de substabelecimento, que foi deferida. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
José Antonio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0002695-81.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Ferro Costa Veppo
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Requerido:Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar os documentos necessários para expedição de alvará ou providenciar o número de conta bancária para proceder a transferência dos valores devidos a seu favor.

Proc.: 0013512-73.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Manoel Luciano Batista
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 55/59.

Proc.: 0005498-08.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Simone Letice de Pinho Rodrigues
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:CLARO S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls 106/112.

Proc.: 0015041-64.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Construloc - Comercio e Locação de Maquias Ltda
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Executado:Dival Engenharia LTDA
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0015658-87.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jeameson Marques da Silva, Geraldo Jacob Staff, Sandra Marta Staff Manacho
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0015378-19.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Léo Antonio Fachin
Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), SÉrgio Murilo Lemos ParaguassÚ Filho (OAB/RO 5428), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Requerido:Maxbelt Ind e Comercio Ltda

Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009585-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elieziario Olimpio Rodrigues
Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015448-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dionisio Vieira da Silva Filho
Advogado:Bruna Duarte (OAB/RO 6156)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do

laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015270-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurino Lopes de Souza
Advogado:Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)
Requerido:seguradora lider dos consaorcios dpvat
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen ( ), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento dsa preliminares invocadas pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de irregularidade de representação e de quitação. Pois bem. Rejeito-as, em especial porque a regularidade que reclama a parte autora poderá ser oportunamente corrigida na presença deste Magistrado e parte ré. Além disso, quanto à quitação, por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013222-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sérgio Brito da Silva
Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os

seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014490-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tancredo da Silva Dionisio
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010687-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Demarco
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial

por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8h35min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011856-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Alves Filho
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 10 horas.

Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014412-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maycon Nascimento dos Santos
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014843-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fernando Vieira de Oliveira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência

para o dia 10/12/2014, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017431-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdilene Pereira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003907-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jose Rocha da Silva
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho

profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016990-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thais da Silva Gonzaga
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592)
DECISÃO:
Vistos,1 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.2 - Intime-se o Ministério Público para a solenidade.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000808-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Albano Marialves
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e

11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015031-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilson Costa Nascimento
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 7h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013216-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Denis Francisco Roque Pereira
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade

com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014853-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Acosta Medina
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014418-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darlan de Jesus Mota
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023025-02.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogerio Benedito Brasil Monteiro
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo,Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 9h50min.

Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017436-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Vieira da Silva
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 10h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015764-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:RODILSON LACERDA GONCALVES
Advogado:Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada na contestação, de falta de interesse de agir, ao fundamento da parte autora não ter promovido previamente ao ajuizamento desta ação, pedido administrativo.Pois bem. Rejeito-a, uma vez que a CF/88, em seu art. 5º, inc. XXXV, garante o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ao direito sem condicionar o exaurimento da via administrativa previamente. 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É

muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014541-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Valdenora Gomes Ferreira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 10h50min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado.Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007434-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliney Martins Gomes
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos,1 - Antes de adentrar ao MÉRITO da ação impõe-se o enfrentamento da preliminar invocada pela ré, de falta de interesse de agir, ao fundamento de quitação. Pois bem. Rejeito-a, em especial por ser pacífico na jurisprudência que a quitação dada na esfera administrativa não implica em renúncia quanto à eventuais valores não pagos, logo, nada obsta a parte autora de ingressar em juízo para pleitear a indenização que entende devida.Tal entendimento ficou consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.[...];II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367). 2 - Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) 3 - Quanto à necessidade de se realizar aludida perícia, registro ser grave - e lamentável a notícia já feita a este juízo pelo Instituto de Criminalística deste Estado, ou seja, de sua possibilidade de agendá-las para apenas

depois de meses, de modo que em razão disso entendo que a nomeação, nestes autos, de expert, para realizá-la, preencherá não apenas as FINALIDADE s das Leis nºs 6. 194/74, 8.441/92, 11.482/92, 11.482/07 e 11.945/2009, mas também aos princípios da celeridade, praticidade e da efetiva prestação jurisdicional. Demais disso porque com a nomeação judicial as suas conclusões gozará de fé-pública. Com efeito, para realizar referido trabalho profissional nomeio o médico que já vem realizando perícias similares neste juízo, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado à Rua Leda, nº 3545,, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento - a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Com a FINALIDADE de realizar referida perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo audiência para o dia 10/12/2014, às 8 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suais intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões.Na solenidade deverá também comparecer o médico-perito, o qual deverá ser cientificado. Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022335-36.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Jeiel dos Santos Inez
SENTENÇA:
Vistos, etc... Considerando o requerimento de fl. 47, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra JEIEL DOS SANTOS INEZ, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 45.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que este juízo não determinou a realização de restrição alguma em tal órgão. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007254-47.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME
Advogado:Jacilia Izabel Rodrigues Maia Nobre (OAB/RO 2558)
Executado:Elisangela dos Anjos
DECISÃO:
Vistos, Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de valores, pois sequer a executada foi citada, carecendo o feito, portanto, de pressuposto processual.Concedo à exequente o prazo de cinco dias para que providencie a citação da executada, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0248512-29.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA tanto do valor do crédito principal quanto dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte exequente e suas advogadas, respectivamente.Devidamente intimada, a parte devedora promoveu o adimplemento voluntário da obrigação efetuando o depósito da quantia que entendia ser devida (fls. 207/211).Por sua vez, a parte requerente pugnou pelo recebimento da quantia remanescente a que faria jus e, inexistindo o pagamento espontâneo desta obrigação, houve a decretação de bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora, a qual logrou êxito (fls. 227/229).Agora controvertem os patronos da credora quanto ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista ela ter constituído novos patronos para atuar em seu favor, revogando o mandato anteriormente concedido às patronesses Ivanir Maria Sumeck e Aline Sumeck Bombonato.Pois bem.A priori, resta esclarecer que tendo a outorgante do mandato confirmado ter aposto a sua assinatura na notificação de revogação do instrumento de mandato concedido às patronesses Ivanir e Aline, inexiste dúvidas quanto a sua representação processual nesta fase.De outro norte, não há falar em levantamento da quantia atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos novos advogados, dado que a parte autora promoveu a constituição dos mesmos somente na fase final desta lide. Ou seja, quando da expedição de alvará para levantamento do crédito remanescente.Em verdade, inobstante os argumentos expostos pelos r. causídicos, apenas agora constituídos, as patronesses, Ivanir e Aline, atuaram em toda a fase de conhecimento deste processo, como também na fase do cumprimento de SENTENÇA, mormente porque o adimplemento da obrigação se deu em razão do andamento promovido por elas.Desse modo, as patronesses fazem jus ao recebimento dos honorários advocatícios decorrentes desta demanda, pois elas quem efetivamente atuaram tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de SENTENÇA.A propósito do tema, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento

pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3º Região, AI n. 7158/SP, 1ª T., Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar, J.: 23/4/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do titulo judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a SENTENÇA neste tocante.3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 1ª T., Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo, J.: 7/8/2012).Logo, ante o adimplemento integral da obrigação exigida neste procedimento executório, extingo o feito, com base no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do crédito principal nestes autos em favor da parte autora. Deixo de determinar a expedição de alvará em favor das patronesses Ivanir Maria Sumeck e Aline Sumeck Bombonato, uma vez que tal valor pôde ser deduzido do importe por elas já recebido por meio do alvará de fl. 216. Outrossim, deverão as r. causídicas prestar contas quanto à importância que caberia à credora, já deduzido o importe atinente aos seus honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei, observada a SENTENÇA exarada às fls. 136/143 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003924-47.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabio Robson Casara Cavalcante
Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Requerido:Alessandra Lima Rodrigues Ramos, Jonas Oliveira Martins
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito.Apresente a parte requerente/apelada as suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem essas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009642-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Joaquim da Silva
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso apenas com efeito devolutivo, ante a norma inserta no art. 520, VII, do CPC.Apresente a parte requerente/apelada as suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem essas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004471-53.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Espolio de Raimundo Santana
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito.Proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004650-50.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria da Graça de Oliveira
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA às fls. 80, com memória de seu crédito atualizado.A parte executada, antes da intimação nos termos do Art. 475-J do CPC, apresentou comprovante de pagamento da obrigação no valor exato da execução (fls. 81/85).Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado, já recolhidas às fls. 85.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita transita em julgado na data de sua publicação. Ultimadas as providências arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006555-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Mezzomo Cassol
Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Requerido:Black River Café Ltda
Advogado:Cassio Lacaz Vieira ( ), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Marina Monteiro dos Santos Chierighini (OAB/SP 286.669)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito.Apresente a parte requerida/apelada as suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem essas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0191340-37.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tech Data Brasil Ltda
Advogado:Mário Eduardo Lourenço Matielo (OAB/SP 72905), Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB/SP 133551), Thiago Moreira Porto (OAB/SP 315.679), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Executado:Fundação Educacional Tecnológica e Cultural da Amazonia - FUNTEC
Advogado:( ), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:
DESPACHO:Inobstante os pleitos deduzidos pela parte credora à f. 311 e fls. 313/314, o teor da certidão de f. 310-vº evidencia que tal pedido já fora devidamente atendido por este Juízo. Logo, arquivem-se os autos.Procedam-se as baixas necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014224-63.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Maria Auxiliadora da Costa Sá
SENTENÇA:
SENTENÇA:Atento à petição de f. 34 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida pelo BANCO JSAFRA contra MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, ambos devidamente qualificadas nos autos.Sem custas processuais finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam- se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006534-22.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Influência Global Consultoria & Maketing Ltda, Felipe Gazola Vieira Marques
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Executado:Carlos Roberto Alves dos Santos
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
DECISÃO:
DECISÃO:Em que pese o pleito atinente ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais vindicados às fls. 349/350 e fls. 351/352, razão assiste à parte devedora em sua manifestação de fls. 353/354.Apesar de condenada aos honorários advocatícios sucumbenciais, o DESPACHO exarado à fl. 37 e a SENTENÇA de fls. 209/213, evidenciam ser a parte autora, agora executada, beneficiária da gratuidade judiciária.Em verdade, o fato da parte fazer jus as benesses da gratuidade judiciária não obsta a sua condenação acaso seja sucumbente; todavia, a exigibilidade do valor referente a essa condenação necessita da comprovação da alteração dos requisitos que ensejaram a concessão desses benefícios. O crédito que possui o credor tem a sua exigibilidade suspensa, ante a intelecção do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Assim, tendo a parte credora promovido mero pedido de cumprimento de SENTENÇA, sem comprovação da modificação dos elementos que ensejaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, declaro inexigível, por ora, o crédito ora executado.Logo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016951-92.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Executado:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (fl. 22), com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por LUCIO AFONSO DA FONSECA SALMOÃO contra AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada à fl.18. Anoto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Custas pela parte executada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019897-08.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Daurivan Pereira de Freitas, Darlan Pinheiro da Silva
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito.Apresente a parte requerida/apelada as suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem essas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008590-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Cristina Rio de Oliveira
Advogado:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)
Requerido:Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Center Credit Recuperadora de Crédito e Cobranças Ss Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 86/87 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Ante ao exposto, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo extintaa ação movida por DANIELE CRISTINA RIO DE OLIVEIRAem face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLOe CENTER CREDIT, ambos qualificados nos autos. Sem custas (Lei Estadual n. 301/1990, §7º do art. 6º).Cancele-se a audiência designada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Considerando a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita transita em julgado na data de sua publicação. Arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019695-94.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Cristina de Souza
Advogado:Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso apenas com efeito devolutivo, ante a norma inserta no art. 520, VII, do CPC.Apresente a parte requerida/apelada as suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem essas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001433-96.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Roseli Cristina Araujo Silva
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Requerido:Olívio Lanzarin, Gleci Teixeira Bastos Lanzarin
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de fls. 127/128.Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, cumpra-se a DECISÃO de fl. 95, intimando-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009018-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosileuda de Conceiçao Martins
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Bemol
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se o requerente/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho, 19 de novembro de 2014.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022955-53.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marenildo Alves de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (f. 163), com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARENILDO ALVES DE OLIVEIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada à f.161, observando o cálculo de f. 155 sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, haja vista tanto o adimplemento voluntário da obrigação pela devedora quanto o provimento parcial do recurso de apelação interposto por ela. Por sua vez, o valor remanescente deverá ser levantando em favor da parte executada. Anoto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Custas pela parte executada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019691-91.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Dias Tavares
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre a petição de f. 240/242.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018230-50.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odineia Fernandes dos Santos
Advogado:Cynthia Lazaro dos Anjos (OAB/RO 5796), Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)
Litisconsorte Passiv:Santos e Oliveira Comercio de Medicamentos Ltda, Americana Comercio de Materiais Hospitalares e Representações Ltda Me
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se os requeridos/apelados para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011471-36.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Olenir Prata de Miranda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itaú S.A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pleito deduzido à f. 46.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada à f. 43 dos autos. Anoto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009581-19.2001.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Walfrido Fernandes Barros
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Executado:Paulo Cordeiro Saldanha
Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de f. 286.Expeça-se MANDADO de penhora do bem descrito às f. 286 (certidão de inteiro teor do imóvel (f. 287).Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002152-78.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Jandara Alves dos Santos Pinheiro
Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A fim de evitar a elevação desnecessária das astreintes, diga o banco Itaucard S/A o que foi feito do veículo da requerida (se vendido, se está guardado em outro Estado, etc), sob pena de elevação substancial da multa diária. Prazo de 05 dias. Intimem-se.Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0094642-95.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Darcy de Jesus Leite Borges
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Roselane da Silva Mopes
DECISÃO:
Vistos.Chamo o feito à ordem.Conforme DECISÃO de fl. 59, a executada não foi citada até o momento, motivo pelo qual, até hoje (6 anos), não houve a angularização processual.Assim, providencie o exequente a citação da requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004002-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Moura Moreira
Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/AC 2734), Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)
Requerido:Manoel Ferreira Moita
Advogado:Albenizia Ferreira Pinheiro (OAB/AC 2338)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de ação de reparação de danos morais cumulada com pedido de retratação, ajuizada por Anderson Moura Moreira em face de Manoel Ferreira Moita, em decorrência dos constrangimentos gerados pelo requerido ao caluniar e injuriar o requerente por prática de fato criminoso. Em preliminar, alega a parte requerida a inépcia da inicial ao argumento de que o fato narrado pela parte requerente em Boletim de Ocorrência encontra-se em dissonância com o alegado em sua peça exordial, reforçando que o autor sequer tem noção dos fatos narrados na inicial.A questão ventilada na preambular, na realidade, trata de tema relativo ao MÉRITO da causa e, portanto, a análise não deve ser antecipada. Isto porque a matéria exige revolvimento dos elementos probatórios produzidos, existindo, portanto, confusão entre a temática suscitada e o próprio conteúdo meritório da lide.Dessa maneira, a questão deverá ser analisada em momento oportuno. Inexistindo outras questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.Como ponto controvertido da lide, fixo o seguinte: existência da calúnia e ou injúria e do dano moral que justifique a reparação pretendida.DEFIRO a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida, às fls. 110/111. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a o dia 17 de março de 2015, às 08h30min.Considerando que o réu já apresentou o rol de testemunhas (fl. 110), intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas, oficiando-se o 5º Batalhão da Polícia Militar deste Estado, para que os militares relacionados à fl. 110 compareçam à audiência designada nos autos.Ciente o réu que as testemunhas Valdenir Morais da Silva e Roberto Portela da Silva não serão intimadas, consoante informação de comparecimento espontâneo à solenidade (fl. 111). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008177-10.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bfb Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Requerido:Ana Cecília dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse movida por BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ANA CECÍLIA DOS SANTOS, haja vista o seu inadimplemento contratual.O pedido liminar foi concedido (fl. 43), porém não houve o cumprimento da medida por não ter localizado o bem objeto da demanda (v. fl. 47).Devidamente intimada, a parte demandante pugnou pela conversão do feito em ação de depósito, o que foi deferido. Logo após, vindicou a conversão em ação de perdas e danos, cujo pleito também foi atendido por este Juízo, conforme se observa à fl. 60.Tentada a citação da ré, a diligência restou inexitosa, de acordo com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 65).Devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, a parte demandante manteve-se silente. Aliás, a certidão de fl. 67 evidencia a inércia da parte autora.Diante disso, o presente feito deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação do requerido. Ora, o feito tramita desde abril/2013 e, decorrido mais de um ano, não se logrou êxito na citação da parte demandada. Demais disso, devidamente intimado a dar andamento ao feito, o autor manteve-se inerte.Desse modo, resta clara a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Acerca do tema:"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).Ademais, é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO:I - quando o juiz indeferir a petição inicial;II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que

lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;VII - pela convenção de arbitragem;VIII - quando o autor desistir da ação;IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;XI - nos demais casos prescritos neste Código.§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ANA CECÍLIA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019010-53.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Pan S/A
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Jucélia Campista da Silva Pereira
SENTENÇA:
SENTENÇA:Atento à petição de f. 26 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida pelo BANCO PAN S/A contra JUCÉLIA CAMPISTA DA SILVA PEREIRA, ambos devidamente qualificadas nos autos.Sem custas processuais finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam- se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016167-52.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Industria e Comercio de Madeiras Garça Branca Ltda
Advogado:Paulo Cesar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Executado:D & F Comercio e Beneficiamento de Madeiras
DESPACHO:
DESPACHO:O pedido de fl. 47 já foi deferido na SENTENÇA de fls. 32/33.Providencie a parte credora, no prazo de 48 horas, as cópias dos documentos que pretende desentranhar para que os originais possam ser substituídos por elas.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011275-66.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Joao Paulo Santiago Mendes
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Banco Itaú S.A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pleito deduzido à f. 49.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada à f. 50 dos autos. Anoto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005861-24.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neiva Magalhaes dos Santos
Advogado:Eliana Solete Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes ( ), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pleito deduzido à fl. 56.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 55. Anoto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022579-62.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)
Requerido:Reginaldo Ribeiro da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO Visto que o feito comporta emenda, intime-se a parte autora para apresentar o instrumento de procuração e substabelecimentos, original ou devidamente autenticado, vez que a cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, e de documentos indispensáveis à elucidação da lide só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39).Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022741-57.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Iani da Silva Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1279, Nova Porto Velho, Porto Velho/ ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011820-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzana Maria Rocha de Souza
Advogado:José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

SENTENÇA:
SENTENÇA SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, tendo sido negado o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18).A parte autora interpôs agravo de intrumento (f. 21). Em sede de recurso o foi negado provimento ao agravo mantendo-se a DECISÃO a quo. É o relatório.A parte requerente foi instada a emendar sua petição no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência do recolhimento do preparo cabível inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019882-39.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalva Maria Souza Guimarães
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Requerido:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem.Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita a cobrança das custas processuais devem se dar na forma da Lei 1060/1950. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011629-91.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Syllas Nunes Rosa Junior
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:ADEMAR JÚNIOR AZEVEDO DAS NEVES
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Ante a inércia da requerida, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 1.102c, CPC), observando os honorários fixados.Intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (art. 475-J,CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que traga aos autos o cálculo atualizado do débito com a aplicação da multa legal de 10% e após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo.Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, 1º, CPC).Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para que requeira o que entender oportuno.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019983-47.2010.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Ademar Seabra Filho
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
DESPACHO:
DECISÃO A fim de que não sobrevenha arguição de nulidade, intime-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, sem prejuizo do julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022653-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fagner da Silva Cunha
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco Bradesco S. A
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que contratou o empréstimo pessoal com a requerida, sendo este debitado em conta, mas por a conta estar negativa em R$ 0,44 é presumível que houve o pagamento da mensalidade.A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, a parte autora alega que foi feito o empréstimo na modalidade de pagamento de débito em conta, contudo não comprova.Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereços: Nucleo Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco/SPPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015880-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)
Requerido:Oziel Marciel da Silva
DESPACHO:
DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Lote 10, Rua Teodora Lopes, S/N, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012011-21.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lacerda Alimentos Ltda ME
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 615E), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Executado:Rosinete Nogueira Gonçalves
DESPACHO:
DECISÃO Defiro o pedido de f. 41. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a se cumprido no endereço indicado pela parte credora (f. 41) de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito (R$ 13.303,18).Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015852-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)
Requerido:Edmundo Lopes de Macedo Lima
DESPACHO:
DECISÃO Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Lote 11, Rua Teodora Lopes, S/N, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022722-51.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Maria Alice Marques
DECISÃO:
DECISÃO Visto que não há nos autos substabelecimento dando poderes a advogada Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, OAB/SP 192.973, seu instrumento de substabelecimento resta sem efeito (fl. 10), corolário os seguintes (fl.18). Portanto, regularize a parte autora sua representação processual ou a assinatura da exordial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011861-74.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Raimundo da Silva de Aguiar
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Unidas Auto Center Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se o credor para se manifestar acerca da penhora de f. 45/46, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004076-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rozangela Silva de Oliveira
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Considerando a inércia da parte autora/credora nos autos (certidão de fl. 207), proceda- se a transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015650-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nélia Maria Maldaner Picinin
Advogado:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho o recolhimento das custas iniciais.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Sete de Setembro, 562, Centro, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022873-17.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Diomar Maria de Lima
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:BANCO ITAU CARD S/A
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição na qual a parte autora busca a apresentação de documento referente ao contrato de prestação de serviço que mantém com a parte requerida, mas que alega haver cobranças de serviços não pactuado.A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, individualizando os documentos pleiteados (inciso I), indicando a FINALIDADE da prova e o fatos que se relaciona com o contrato (inciso II), e ainda, as circunstâncias em que funda sua pretensão (inciso III). Dito isso, e tendo em vista que os documentos são comuns às partes (inciso III do art. 358), com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido cautelar.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) exibir a documentação pleiteada na inicial ou contestar a ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, conforme o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Al. Pedro Calil, 73, Vila das Acacias, CEP 08.557-105, Poa/SPPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001592-05.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Ana Célia Rodrigues da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às f.33/35 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por UNIRON - FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO, ambos qualificados nos autos.Sem custas (§7º do art. 6º da Lei n. 301/90 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia).Em não havendo o adimplemento do acordo celebrado, o processo retornará ao cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às f. 31.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022719-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sergio da Silva
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Requerido:José Ribeiro de Paula, Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito que afirma desconhecer, a condenação da demandada

ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que vendeu o imóvel referente a unidade consumidora, deixando a encargo do comprador a transferência junto a CERON, mas este não o fez.A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, a parte autora alega que deixou a encargo do primeiro requerido, isto é, o comprador do imóvel. Sendo assim, não é culpa da segunda requerida, isto é, a CERON, que este não o fez. Ademais, a parte autora aduziu que pediu o desligamento da energia elétrica, o que ocorreu em 04/08/2014 (fls. 23). Analisando os autos, nota-se que as negativações são anteriores ao pedido de desligamento (fls. 27/28). Frise-se que, embora haja débito posterior ao desligamento, não há negativação referente ao mesmo, logo não há o que se falar em exclusão do cadastro de inadimplentes.Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereços: Rua Castro Alves, S/N, Distrito de União Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho/ROAv. Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021585-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Geovani Marques da Costa
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débito que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que contratou o empréstimo em consignação, sendo este descontado em folha.A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, a parte autora alega que foi contratado o serviço de desconto em folha de pagamento, mas não há verossimilhança desta alegação, visto que os documentos de fls. 35/36 não possui nenhuma identificação quanto a parte autora.Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereços: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04.543-011, São Paulo/SPPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015515-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Verduras Kaniço Ltda - EPP
Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Itacir Antoninho Baldisserra
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Comércio de Verduras Kaniço Ltda.- EPP opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 44/45, alegando-a omissa, vez que não houve a intimação pessoal da autora acerca da DECISÃO que determinou a emenda da inicial e que, quando da publicação para o cumprimento da respectiva emenda, esta fora feita em nome da advogada constituída nos autos, porém, em desatendimento ao pedido exposto na exordial - para que fosse realizada em nome do Dr. Jeverson Leandro Costa (OAB/RO nº 3134).Decido.Sem razão a embargante.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica na espécie.Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência da embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável, mormente quanto à procuração de fl. 22, que outorgou poderes à advogada que militou no processo e, notadamente, quando se verifica que esta, embora intimada a promover o recolhimento das custas complementares, veio aos autos apenas apresentando a guia de recolhimento do preparo devido, porém, sem o devido comprovante de pagamento.Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Comércio de Verduras Kaniço Ltda.- EPP, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada. Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022762-33.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centerporto Comercio de Frios e Representação Ltda
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Requerido:Gisuene Aparecida Ribeiro da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitório.Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Rua Santa Elvira, 1903, Bairro Três Marias, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003757-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliseu Borba Cavalheiro, Eliane Fátima Bello Cavalheiro
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Requerido:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:
DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte apelada/requerente para apresentar suas contrarrazões aos recuros interpostos (agravo retido de fls. 74/86 e apelação de fls. 167/176), no prazo legal.Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001925-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tailon Luiz Pereira Neri Dias
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Claro Americel S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fl. 119.Oportunizo a requerida a recolher as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Em caso de inércia, inscreva-se.Certifique- se a Escrivania se já houve o levantamento do alvará expedido à fl. 115 e, após, arquivem- se.Intime- se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024695-75.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Executado:Carlos Vitor Soares
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Intime- se o exequente para que regularize a assinatura da peça de fl. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem- me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022344-95.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Alberto Fernandes Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Davi Gonçalves de Menezes
DECISÃO:
DECISÃO Ante a ausência de recolhimento das custas iniciais, bem como de pedido de assistência judiciárias gratuita, intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020703-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regiane Barreto Vieira
Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido:Edson Penha Ribeiro Filho
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e conforme cópia da CTPS sua renda mensal é de R$ 741,00. Ademais, não há nos autos comprovantes de despesas mensais.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0204793-94.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Manoel Rebello Chagas
Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Requerido:Eloi Carlos Biesek
Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
DESPACHO:
DECISÃO Defiro o pedido de fls. 139/141.Conforme preceitua o art. 649, II, do Código de Processo Civil e o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, os bens relacionados no MANDADO de fl. 135 são impenhoráveis, pois guarnecem a residência do devedor. Assim, torno sem efeito a penhora de fls. 135/136.Por conseguinte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento, arquivem-se com as anoações necessárias.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021504-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Cabral de Paulo
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Banco Bradescard S.A.
SENTENÇA:
SENTENÇA:CELSO CABRAL DE PAULO ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO S/A, sendo determinada a emenda à inicial atinente à comprovação de sua condição de miserabilidade a fim de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à f. 23 dos autos.É o relatório.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CELSO CABRAL DE PAULO contra BANCO BRADESCO S/A e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022887-40.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caixa Seguradora S/A
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (RO 777)
Executado:Marizete Vieira Alves
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (art. 475-J, § 5º, CPC). Assim, ante a inércia da parte exequente (certidão - fl. 71), desapense-se os autos nº

0055030-24.2006.8.22.0001 e remetam-se os autos ao Arquivo com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011568-70.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vandineide Silva de Souza
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291), Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
DECISÃO:
DECISÃO A requerente opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de 102/105, alegando omissão do julgado no que tange à termo a quo para a incidência dos juros e da correção monetária.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, com fundamento nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil para esclarecer a SENTENÇA embargada. Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, como a hipótese dos autos, incidem sobre o valor da indenização por danos morais a partir da citação. Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização por dano moral deve incidir a partir da data do arbitramento. Proceda-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022746-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Rodrigues dos Santos
Advogado:Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 60,03 (sessenta reais e três centavos) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais.Ademais, a parte requerente juntou nos autos proposta de compra de uma Pá Carregadeira, no valor de R$ 314.000,00, o que evidencia a possibilidade de pagar as custas iniciais.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Outrossim, apresente os documentos pessoais da parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006322-64.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659)
Executado:R. S. da Silva - Me, Amaral Borges da Silva, Rosângela Souza da Silva
Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fl. 80, por falta de tempo hábil para intimação da parte adversa acerca da Semana da Conciliação. Deveria o interessado ter diligenciado com antecedência ao requerer o pleito.Nos termos da DECISÃO de fl. 78, aguarde- se o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução. Intime- se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019760-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)
Executado:Arnald Rodolphus Rhodius
SENTENÇA:
SENTENÇA:HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 92/95 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREDIFORTE contra ARNALD RODOLPHUS RHODIUS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Em atenção ao pedido deduzido à f. 91, tendo a parte interessada providenciado o requerimento para devolução do pagamento efetuado em duplicidade, deverá ela retirá-lo a fim de promover os demais atos previstos na Instrução n. 009/2010-PR.Custas pela parte executada.Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020860-45.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Caixa Seguradora S. A.
Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475)
Requerido:Paulo Otavio Farias Assunçao
DECISÃO:
DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Fábia, 7255, Igarapé, CEP 76.824-304, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020500-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edelburga Schossig
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Requerido:Banco da Amazônia S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Retifique-se o valor da causa.A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 150,00 (cento cinquenta reais) e, analisando o pagamento do benefício do INSS, a autora recebe em média a quantia de R$ 1.900,00 mensais.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021068-29.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Carlos André de Oliveira Pinto
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Embargado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta
Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
DECISÃO:
DECISÂOAcolho a emenda à inicial.O feito ainda depende de emenda.Verifica-se da inicial que o embargante forçou esforços em fazer ataques pessoais à DECISÃO deste Magistrado que extinguiu ação de oposição por ele anteriormente proposta. Acredito que por este motivo se esqueceu de mencionar a data e qual o ato judicial que ameaça a sua posse sobre o veículo apontado, situação esta indispensável para aferir eventual fraude à execuação.Assim, emende o embargante a inicial, juntando aos autos cópia do ato de penhora do veículo ou da DECISÃO que determonou a constrição. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020955-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Afranio de Souza Magalhaes
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
SENTENÇA:
SENTENÇA:AFRANIO DE SOUZA MAGALHÃES ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sendo determinada a emenda à inicial atinente à comprovação de sua condição de miserabilidade a fim de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à f. 10 dos autos.É o relatório.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AFRANIO DE SOUZA MAGALHÃES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021501-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jose Alves de Lima
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Claro S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA:MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação contra CLARO S/A, sendo determinada a emenda à inicial atinente à comprovação de sua condição de miserabilidade a fim de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à f. 22 dos autos.É o relatório.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA contra CLARO S/A e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021934-08.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Romerâ Gonçalves da Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Maletti Cabo Horn Importação Distribuição Comércio e Indústria de Mobiliários Ltda
Advogado:Luiz Roberto Weishaupt Silveira de Odivellas (OAB/SP 195.072), Luiz Eduardo de Odivellas Filho (OAB/SP 139860), Felipe Versiani Gandolfo (OAB/SP 295387), Mariana Alves Campello Pasin (OAB/SP 270175), Maurício Amato Filho (OAB/SP 123238)
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se de alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados às fls. 136 e 183.O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.Por conseguinte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento, arquivem-se com as anotações necessárias.Publique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016796-26.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Taianny Nascimento Silva Marques
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, Habilita Credito Imobiliário
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A parte autora peticionou às fls. 243/246 requerendo a isenção do pagamento das custas finais, bem como dos honorários sucumbenciais. Veja-se que a parte não é beneficiária desse direito, tendo recolhido as custas processuais iniciais. Somente após a prolação da SENTENÇA é que vem pedindo tal benefício.A outro giro, deveria ter demonstrado nos autos a perda de sua capacidade financeira após a propositura da presente ação. Dessa forma, indefiro o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita e oportunizo a requerente o recolhimento das custas

pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Em caso de inércia, inscreva- se e arquivem- se.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014025-75.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cícero Francisco de Lima
Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Requerido:Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogado:Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante o depósito do valor remanescente do crédito, resta evidenciado o pagamento integral do débito. Logo, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC, julgo extinta a execução promovida por CÍCERO FRANCISCO DE LIMA contra ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SAGA LTDA, ambos qualificados nos autos. Custas processuais já recolhidas (v. f. 137). Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado à f. 133 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007099-78.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Rosinaldo Lemos Ferreira, MARIA LOURDES MENDES DE BRITO SILVA
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018179-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janaina Leite da Silva
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.JANAÍNA LEITE DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado, e pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos. No mais, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.Para tanto, alegou, em síntese, que o deMANDADO manteve indevidamente seu nome nos órgãos de restrição de crédito, fato que lhe causou abalo de ordem subjetiva, pois fora impedida de obter o financiamento de sua moradia. Juntou procuração e documentos às fls. 20/30.Às fls. 39/40 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção do requerido em cobrar os débitos discutidos nos autos, bem como providenciar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Devidamente citado, o deMANDADO ofertou contestação às fls. 71/84, na qual suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No MÉRITO, argumentou que houve adequada prestação dos serviços e que estão ausentes os requisitos para a responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 85/120.Em réplica às fls. 136/139, a autora reiterou os pontos da exordial.Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 142). É o relatório.DECIDO.Antes de adentrar no MÉRITO, vejo que a parte requerida arguiu preliminar de falta de interesse processual da autora, visto que, ao ofertar sua contestação, o nome da requerente já não estava nos órgãos restritivos.Sem razão o requerido.Ao contrário do que sustentado, os fatos não podem ser analisados sob a ótica do presente ou do instante em que o nome da autora já havia sido retirado dos órgãos restritivos, mas sim do momento em que constatou a manutenção indevida.Assim, rejeito a preliminar em questão.Presentes as condições da ação, não havendo irregularidades a sanar, passo ao exame do MÉRITO.Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ.A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).Registro restar incontroverso nos autos: a) a existência da relação jurídica entre as partes; b) a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; c) o pagamento em atraso do débito pela requerente d) a manutenção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito por parte do requerido, mesmo após o pagamento da dívida.Nos termos do art. 186 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, cabe ao autor a demonstração da conduta ilícita (dolosa ou culposa) praticada pelo requerido, o nexo de causalidade e o dano experimentado.Ressalte-se que a questão a ser analisada não é o apontamento da dívida pelo requerido, uma vez que a autora admite que pagou o débito com significativo atraso, mas sim a manutenção de seus dados nos cadastros de inadimplentes, mesmo após o pagamento, situação.O documento de fl. 24 demonstra a quitação pela requerente, em 02/01/2013, da dívida que levou ao apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Conforme o documento de fl. 28, verifica-se que até 29/08/2013, o nome da autora ainda não havia sido retirado dos cadastros restritivos, mais de sete meses após o pagamento, não se justificando a manutenção.É evidente que a omissão do requerido em providenciar a baixa na anotação, por si só, é suficiente para demonstrar a ilicitude de sua conduta, ensejadora do dano moral.No caso de manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 28), a prova do dano moral é desnecessária, pois, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro.Neste sentido, mansa é a jurisprudência do STJ:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557, § 1º A DO CPC. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO. NOVAÇÃO. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese em que os litigantes celebraram acordo extrajudicial, pondo fim a dívida representada pelo contrato originalmente pactuado pelos contratantes, constituindo uma nova obrigação em substituição a dívida originária. Ao aceitar a novação o credor renunciou ao crédito original, substituindo a dívida primitiva por uma nova obrigação. A manutenção do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito pela dívida quitada pela novação, após o pagamento da primeira parcela do acordo - momento em

que deveria ter sido providenciada a baixa da inscrição, conforme o acordo pactuado - impõe ao credor o dever de indenizar os danos decorrentes do ilícito, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência por ser o chamado dano moral puro ou in re ipsa. Valor da indenização (R$ 10.000,00) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050130996, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 02/08/2012).CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral: (...) danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil importa seja o requerido condenado ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto: Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138). Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.Na hipótese o dano moral decorre da indevida manutenção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, atribuindo-lhe a pecha de mal pagadora.Assim, considerando os parâmetros acima, especialmente a capacidade econômica das partes, vejo como suficiente e necessário que a indenização seja fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) ratificar a liminar concedida às fls. 39/40; b) condenar o requerido a pagar em favor da autora indenização no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano moral suportado, corrigido a partir da data de prolação desta SENTENÇA. Arcará o deMANDADO com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC.Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a parte requerida o pagamento do importe da respectiva condenação, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento, de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020854-38.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Francisco Alves da Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA:BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente ação contra FRANCISCO ALVES DA COSTA, alegando que entabulou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária com o requerido, sendo que este se encontra inadimplente com o pagamento de parcelas, estando devidamente constituído em mora. Pleiteou a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Houve a constatação de pretensão inadequada a este tipo de procedimento. Assim, foi determinada a emenda a fim de que o demandante promovesse tanto a regularização do feito, quanto de sua representação processual anexando aos autos procuração e/ou substabelecimento.Apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à f. 38 dos autos.É o relatório.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S/A contra FRANCISCO ALVES DA COSTA e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018290-23.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telva Barbosa Gomes Maltezo
Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)
Requerido:Banco J. Safra S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.TELVA BARBOSA GOMES MALTEZO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de BANCO SAFRA S/A, igualmente qualificado, e pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento do protesto. No mais, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.Para tanto, alegou, em síntese, que embora tenha honrado com o pagamento das parcelas em atraso referente ao contrato n. 044042153, o deMANDADO efetuou o protesto dos valores cobrados, conduta que lhe causou abalo de ordem subjetiva. À fl. 26, apresentou emenda à inicial e requereu a amplitude da DECISÃO antecipatória para alcançar, também, as empresas de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/25.Às fls. 27/28 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o cancelamento do protesto, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Devidamente citado, o deMANDADO ofertou contestação às fls. 32/41, na qual afirmou que a autora encontra-se

inadimplente em relação às parcelas 15, 16, 17 e 18, não havendo que se falar em indenização por dano moral, pois ausentes os requisitos para a responsabilidade civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou procuração e documentos às fls. 42/83.Intimada para apresentar réplica, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 105.Intimadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 109 e 112). É o relatório.DECIDO.Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC. (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).Registro restar incontroverso nos autos: a) o pagamento no valor de R$ 3.039,44, suficiente para o pagamento das parcelas em atraso (fl. 15); b) o protesto levado a cabo pelo requerido (fl. 22), mesmo após o pagamento da dívida.Nos termos do art. 186 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil, cabe ao autor a demonstração da conduta ilícita (dolosa ou culposa) praticada pelo requerido, o nexo de causalidade e o dano experimentado.O documento de fl. 15 demonstra a quitação pela requerente, em 18/07/2012, desincumbindo-se de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo, portanto, legítima a sua pretensão. Por outro lado, ao contrário do que sustenta o requerido, o documento de fl. 57 demonstra que a autora honrou com o pagamento das parcelas 15, 16, 17 e 18, não sendo o caso, portanto, do exercício regular de um direito.Assim, tenho por evidenciada a negligência do requerido em proceder a negativação perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, conduta, por si só, para ensejar dano moral.No caso de protesto indevido, a prova do dano moral é desnecessária, pois, segundo a jurisprudência do STJ, quando se verifica a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também haverá como consequência uma afronta à dignidade da pessoa humana. Surgirá, nesses casos o dano moral, e a sua compensação independe da demonstração de dor da vítima. Trata-se de dano moral in re ipsa (Resp 1.292.141/SP).CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título “Reparação Civil por Danos Morais”, bem defino o dano moral: (...) danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil importa seja o requerido condenado ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto: Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138). Quanto à fixação da indenização, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.Na hipótese o dano moral decorre de protesto indevido, que, por ser público, por ser público, gera, com maior ênfase, o dever de indenizar, pois ao contrário dos bancos de dados da SERASA e do SPC, cujas informações são restritas aos comerciantes e instituições financeiras, o acesso é concedido a todos ilimitadamente.Assim, considerando os parâmetros acima, especialmente a capacidade econômica das partes, vejo como suficiente e necessário que a indenização seja fixada no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) ratificar a liminar concedida às fls. 27/28; b) condenar o requerido a pagar, em favor da autora, indenização no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano moral suportado, corrigido a partir da data de prolação desta SENTENÇA. Arcará o deMANDADO com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, do CPC.Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a parte requerida o pagamento do importe da respectiva condenação, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento, de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018407-77.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Auto Posto Tapajós
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Embargado:Romulo Pedro de Oliveira Filho
SENTENÇA:
SENTENÇA:AUTO POSTO TAPAJÓS ajuizou a presente ação contra ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA F ILHO e outro, alegando ser legítimo proprietário do veículo (melhor descrito à f. 11). Foi determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora promovesse tanto a qualificação do polo passivo da demanda, quanto para que recolhesse o valor atinente às custas processuais iniciais.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora retificou apenas o polo passivo da demanda, qualificando os réus. Contudo, limitou-se a pedir a reconsideração quanto ao pedido de recolhimento das custas processuais iniciais.Oportunizado novo prazo para a demandante proceder à emenda à inicial efetuando o pagamento das custas processuais iniciais, ela se manteve silente, conforme certificado à f. 23 dos autos.É o relatório.A parte autora

foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTO POSTO TAPAJÓS contra ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outro e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015994-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Paixão Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Natura Cosméticos S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Anote-se a assistência judiciária gratuita.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débitos que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que, embora tenha havido sido revendedora, desde 2011 não o faz, sendo que adimpliu com todos os débitos.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de serem ilegítimas a cobrança e a negativação, visto que a dívida é de novembro de 2013.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, o que, na atualidade, dificulta sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja providenciada a exclusão, oficiando-se ao SPC para que exclua de seus bancos de dados a restrição apontada pela requerida com vencimento em 13 de Novembro de 2013, no valor de R$ 31,73 (trinta e um reais e setenta e três centavos) e imediata comunicação a este Juízo, sob pena de crime de desobediência, devendo a requerida ser cientificada no ato da citação.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Av. Alexandre Colares, 1188, Vila Jaguará, CEP 05.106-000, São Paulo/SPPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015926-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Camilo da Silva
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:Osvaldo da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Utilizo-me da faculdade contida no art. 296 do CPC para exercer juízo de retratação relativo à SENTENÇA exarada à fl. 20, acolhendo a manifestação do autor, às fls. 23/27, bem determinando o regular prosseguimento deste feito.Pois bem. Determino a intimação do autor, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que cumpra as determinações de fls. 17/18, tocante a emenda à inicial.Decorrido o prazo legal, sem a devida manifestação do autor, tornem- me conclusos para extinção do feito.Intime- se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016633-12.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Amelia Rodrigues de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:BANCO BMG S/A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Amélia Rodrigues de Souza ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento em face de Banco BMG S.A. alegando que contratou empréstimo com o requerido, porém, não reconhece se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o pactuado. Aduziu que surgiram dúvidas acerca da regularidade das cobranças efetuadas. Pediu a exibição dos documentos constantes do contrato firmado pelas partes, dos documentos que comprovem a efetiva contratação do serviço pelo autor, da proposta de contratação, autorização para descontos em folha, bem como doutros documentos atinentes à relação.Informou posterior ajuizamento da ação principal como Revisional de Contrato. Deu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e juntou documentos de fls. 07/13.Citado (fl. 14, verso), o requerido não ofertou contestação (certidão de fl. 17). Juntou documentos de fls. 31/34, verso.Instada a se manifestar acerca dos documentos (fl. 35), a parte autora veio aos autos de forma remissiva à inicial, sustentando a apresentação de todos os documentos pleiteados (fls. 37).Vieram- me conclusos.É o relatório. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil.No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados pela autora, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos, nos termos do nosso Diploma Processual Civil.In casu, ditos documentos são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica entre as partes, tendo o requerido o dever legal de apresentá-los, não se admitindo recusa. No ponto:Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335).O direito está demonstrado nos autos, vez que a parte autora comprovou a existência de empréstimo feito com o requerido, pelo que é justo que, como consumidora, tenha acesso às cópias dos contratos e documentos referentes à contratação que teria firmado.Ainda está seu direito demonstrado no fato de que, sem estar munida da documentação pertinente a que tenha direito, a parte autora não tem como saber se os descontos efetuados foram feitos de forma legal ou até pretender qualquer discussão judicial da relação jurídica existente com o Banco réu.Observa- se que o Banco trouxe aos autos parte dos documentos pleiteados

pela autora, deixando de apresentar as propostas de contratação, os comprovantes das operações realizadas e a autorização para desconto em folha, também requerida na inicial (fls. 06 e 37).Por fim, embora não esteja a parte requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, a condenação em ônus de sucumbência fica prejudicada. Vez que poderia ter acesso aos documentos pretendidos independentemente da utilização da via judicial.Neste sentido, tem-se que, a ausência de comprovação da recusa administrativa evidencia que em momento algum houve resistência à pretensão, pelo que deve o requerido ficar liberado do ônus da sucumbência.Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta hei por bem em julgar procedente o pedido feito pela autora Amélia Rodrigues de Souza em face de Banco BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência, determino ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba perante este Juízo, o documento solicitado pela autora, relativo à autorização para descontos em folha, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles a requerente pretendia provar (art. 359 do CPC). Extingo, portanto, o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da fundamentação desta peça, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência.Determino que, transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se; Registre-se e Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016129-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Emilia da Cunha
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
DECISÃO O Egrégio Trbunal de Justiça de Rondônia negou a benefício ao autor (f. 60/64).Todavia, antes da DECISÃO ad quem este juízo reconsiderou a DECISÃO de f. 16 e concedeu o benefício da justiça gratuita ao requerido, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.Intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022843-79.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Skinão Materiais de Construção Ltda
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido:Josué Cleusimar Fonseca Mello
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitório.Cite-se a parte requerida para efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Rua Uruguai, 1109, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-132, Porto Velho/RO (RELVAS E MELLO)Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013628-79.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Artur Rodrigues de Farias
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, Rafael Valentin Raduan Miguel
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o autor não cumpriu com o requisito previsto no §1º, do art. 59 da Lei n. 8.245/91 que condiciona a concessão da liminar antes de ouvida a parte contrária à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, indefiro o pedido liminar de desocupação do imóvel.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço requerido 1: rua José Vieira Caúla, n. 3353, bairro Embratel - Porto Velho/RO.Endereço requerido 2: rua México, n. 2644, bairro Embratel - Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022551-94.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Geferson Martins de Oliveira
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Embargado:Albino & Farias Ltda. Me
DECISÃO:
DECISÃO Recebo os embargos para discussão. Deixo de atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais.Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006702-82.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves Brasil
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), João Rafael Lopez Alves (OAB/RS 56563)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Atento à petição de fl. 65, ante o pagamento espontâneo do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves Brasil em face de Sabemi Seguradora S.A. ambas qualificadas nos autos.Custas finais pela ré.Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento da quantia depositada à fl. 62. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, em nada sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0291979-92.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Keila Maria da Silva Oliveira
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a inércia da parte devedora em promover a transferência do valor bloqueado por este juízo (f. 286/289), faculto ao banco devedor, no prazo de 24 horas, pormover a transferência do valor bloquedo por este juízo para a conta judicial vinculada a

estes autos.Ciente o banco que o não cumprimento da presente determinação implicará na imposição de multa no importe de R$ 1.000,00 por dia de atraso, limitando a R$ 30.000,00, podendo responder ainda por crime de desobediência.Intime-se por carta a diretoria do banco requerido sobre a presente DECISÃO, esclarecendo sobre o pagamanto anterior de multa diária haja vista ser possível que a direção da isntituição pode não ter consciência do des e seu valor, justamente pelo descumprimento da mesma ordem, pois, aparentemente, não sabem sobre descaso com que tem sido tratado o presente feito, bem como os prejuízos financeiros que tem suportado.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022678-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Miguel Joaquin de Sales
Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Executado:Schuma Negocio Imobiliario e Financeiros, Leide Daiane de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentaro original do título extrajudicial, bem como a cópia original ou devidamente autenticada da procuração de fls. 09/10. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022832-50.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Gracilene Matos de Oliveira Ribeiro
DECISÃO:
DECISÃO Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar a planilha do débito atualizado, conforme o disposto no inciso II do art. 614 do Código Processual Civil.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004874-85.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro Domingues Cardoso
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
DECISÃO:
DECISÃO Apresente o autor a via original da petição de fls. 91/93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001415-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosimar Pires de Souza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Rosimar Pires de Souza ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A.- Ceron, alegando que desconhece os débitos referentes às faturas de novembro e dezembro/2011, janeiro a abril de 2012, junho e julho de 2012 e outubro a dezembro de 2012. Alegou que o aumento no valor da sua conta de energia elétrica é injustificado. Requereu a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito indevidamente apurado e de suspender o fornecimento de energia em seu imóvel. Pediu, ao final, a declaração de inexistência das dívidas. Apresentou documentos (fls. 09/13).Por DECISÃO de fls. 32/33, a tutela antecipada foi deferida.Citada (fl. 40, verso), a requerida ofertou defesa (fls. 43/51), alegando que no período mencionado pela requerente houve o faturamento por média a menor do que o seu consumo real, gerando acúmulo. Acrescentou que nos demais meses houve o faturamento de forma correta com leitura em campo, consoante demonstrativo em anexo. Requereu a condenação do autor em litigância de má- fé e pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos de fls. 60/62. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 63/65), esta restou infrutífera. A ré juntou documentos de fls. 67/88. O autor deixou de se manifestar em réplica. Instadas, a parte autora pugnou pela produção de provas documental e pericial, ao passo que a parte ré requereu a produção de prova pericial. A tutela antecipada deferida às fls. 32/33 fora revogada. Manifestação das partes às fls. 91/93, requerendo a ré a juntada de novo documento, consoante requerimento em solenidade e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide e o autor, a produção de prova oral e pericial.É o relatório.Ab initio, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de provas, permitindo promover o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, que as provas oral e pericial pleiteadas pelas partes em nada colaboram com o desfecho da lide, mostrando-se despicienda sua produção.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em virtude de cobrança supostamente abusiva após a troca do relógio de energia no imóvel da parte autora.A ré veio aos autos alegando que não há que se falar em responsabilidade da fornecedora de serviço, vez que ausente qualquer irregularidade em aferição do consumo de energia do autor.De acordo com a exordial, a parte autora vinha mantendo uma média em seu consumo de energia elétrica, quando ocorreu um “salto” nos valores cobrados. Entretanto, não é o que se verifica. Isso porque, de acordo com exame da prova documental apresentada, e da própria lógica natural ou lógica jurídica, ou ainda da necessidade de produção da prova, por impossibilidade de produção da prova negativa, tenho que razão não assiste ao autor.Nesse sentido, a jurisprudência:DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).O fato do autor alegar que estava sendo cobrado em valor muito inferior ao cobrado nos

meses questionados não justifica, por si só, a revisão das faturas emitidas pela demandada, de modo a se declarar a inexistência dos débitos a ele imputados. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, fatos estes sequer questionados pela requerente, que apenas não concorda com os valores que lhes são cobrados.É importante esclarecer que a inicial apenas relata que o faturamento foi superior ao real, considerando seu levantamento de carga, não havendo qualquer alegação de irregularidade de seu medidor.No caso, compulsando os autos, verifica-se que as cobranças dos meses questionados estão corretas, com a leitura manual e normal de faturamento. Ademais, pela análise de débito de fl. 12, verifica-se que a partir de mês de novembro de 2012, última conta questionada pelo autor, o consumo faturado caiu de 259 KWH para 30 KWH, este último sim, muito mais distante do levantamento de carga apresentedoMesmo considerando o aventado elvantamento de carga, registre-se que este expediente é realizado mediante simples declaração do consumidor e não tem força suficiente para demonstrar a realidade do consumo do imóvel da autora. Demais disso, ressalto trechos da DECISÃO proferida em solenidade realizada pelo MM. Juiz Titular da Vara aos 23 de julho do corrente ano (fls. 63/65):"(...) Pelos documentos ora juntados pela ré se pode observar que em maio do corrente ano, o débito do autor representava mais de R$ 17.000,00. Também se pode constatar que houve sucessivas suspensões de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Também se constata que houve a auto religação do fornecimento, ou seja, aquela situação em que o próprio consumidor efetua a religação da energia, após o corte pela empresa"."Também há demonstração de que houve a retirada do relógio medidor com as instalações necessárias ao fornecimento de energia- tudo pelo não pagamento das faturas relativas ao consumo – e mesmo assim o autor promoveu a religação, agora retirando a energia diretamente do posteamento, sem passagem por qualquer relógio medidor – haja vista a retirada pela empresa ré"."O que se demonstra é a contumácia do autor em obter energia elétrica sem o devido e necessário pagamento (...)" A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor. No caso, compulsando os autos, verifica-se que as cobranças dos meses narrados na inicial estão corretas. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a CONCLUSÃO de que os pedidos devem ser considerados improcedentes.Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte: 1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no Artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, a baixa complexidade da causa. 2. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte autora promover o pagamento do importe da respectiva condenação, no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo da majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a requerida de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do citado diploma legal.Publique- se; Registre- se e Intimem- se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021019-85.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Augusto Oliveira & Machado Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa. Defiro o pedido de desentranhamento da duplicata de nº 52095-9, anexada à fl. 25, devendo ser certificado nos autos. Quanto às demais duplicadas da referida folha, permaneçam as originais nos autos.Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.931,12 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 5.22,73) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 10/10/2014Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Executado: Rua Anápolis, 271, Bairro Santa Letícia II, CEP 76.860-970, Candeias do Jamari/ROPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017208-20.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:LEANDRO FONTENELE CALIXTO, Jessica Fontenele Calixto
Advogado:Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
Requerido:Fulanos de Tal
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.Trata-se de ação de reintegração de posse de força velha, motivo pelo qual o deferimento de liminar não está adstrito ao preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPc, mas sim do art. 273 do mesmo codex.Por este motivo, o feito segue pelo rito ordinário e não no procedimento especial da ação possessória, não havendo que se falar, pois, em audiência de justificação.Sobre o tema é a melhor jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE VELHA. TUTELA ANTECIPADA COM BASE NO ART. 273 DO CPC. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. I. A ação de reintegração de posse interposta depois do decurso de mais de ano e dia da turbação ou esbulho deve tramitar sobre o rito ordinário, e não sobre o rito especial previsto no artigo 926 e seguintes do CPC, o que inviabiliza o exame do pedido liminar. II. No entanto, é possível a concessão da antecipação de tutela para as ações possessórias de força velha, desde que presentes os requisitos ensejadores do artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. III. In casu, o agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável, uma vez que sustenta ter saído do imóvel, objeto do pedido, há mais de ano e dia, o que descaracteriza a necessidade de provimento urgente. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062493663,

Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 07/11/2014) No caso em comento, os requerentes não demonstram já terem exercido a posse sobre o imóvel, inexistindo nos autos qualquer prova neste sentido. Sequer comprovante de pagamento de IPTU foi juntodoa com a inicial.Assim, ausente prova da verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse em ação de força velha.Intimem-se.Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de legal, sob pena de revelia.Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requeridos: Lote 1154, Quadra 005, Setor 51 (antigo Lote 12, Quadra 05), na Rua Esparta, Bairro Cidade Jardim, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015240-52.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Rogerio de Carvalho
Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 4784)
Executado:Erinaldo Matias de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Anote-se a assistência judiciária gratuita.Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.490,35 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 8.627,59) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 22/07/2014Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Executado: Rua Alexandre Guimarães, 3450, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022786-61.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Daisirre da Silva Mendonça, Célio Ferreira Mendonça
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 9.931,12 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 9.028,29) + 10% de honorários advocatícios.DATA DA CORREÇÃO: 30/09/2014Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis.Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Executado: Av. Madressilva, 3659, Bairro Conceição, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022424-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erika Camargo Gerhardt
Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débitos que afirma desconhecer, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que jamais contratou os serviços da requerida.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de serem ilegítimas a cobrança e a negativação.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, o que, na atualidade, dificulta sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja providenciada a exclusão, oficiando-se ao SERASA para que exclua de seus bancos de dados a restrição apontada pela requerida com inclusão em 09 de julho de 2012, no valor de R$ 2.212,00 (dois mil, duzentos e doze reais), contrato de n. 43040560641100 e imediata comunicação a este Juízo, sob pena de crime de desobediência, devendo a requerida ser cientificada no ato da citação.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Av. Paulista, 1111, 2º Andar, Bela Vista, CEP 01.311-920, São Paulo/SP Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020900-27.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Roberval Ferreira Lima Cavalcante
Advogado:Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)
Requerido:Tertuliano Queiroz de Oliveira, Telvani Queiroz de Oliveira, Celio Gomes Mendes
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a rescisão contratual, o pagamento do saldo devedor e, em sede de antecipação de tutela, a busca e apreensão do veículo, objeto do contrato.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional

constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de busca e apreensão do veículo alienado decorre da afirmação de que a parte requerida não cumpriu com a obrigação pactuada.A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, embora haja cláusula contratual regularizando tal fato, deve-se observar a possível existência de terceiros de boa-fé. Acerca do assunto, há DECISÃO:COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. RESERVA DE DOMÍNIO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA. Embora a empresa alegue que efetuou venda de utensílios comerciais e maquinários com reserva de domínio, estes não podem ser constritados das mãos de terceiros que os tenham adquirido com boa-fé do comprador primitivo, cabendo à pessoa jurídica apenas exigir judicialmente do outro contratante o cumprimento de sua parte do que fora avençado, ou seja, o pagamento ainda que por meio forçoso, pois a venda levada a termo é negócio jurídico que advém do Direito Obrigacional, e não do campo deDireito Real, inexistindo a possibilidade de exercício do direito de sequela. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO(TJ-RO 100.002.2004.006101-0 - Acórdão, Relator: Péricles Moreira Chagas, Data de Julgamento: 27/09/2005, 1ª Câmara Cível)Ante ao exposto, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional não estão presentes nos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requeridos: Rua Tiradentes, 205, Bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO;Av. Mamoré, 4612, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020211-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Casa Bella Colchões Ltda ME
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Costa e Reis Advogados Associados
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por CASA BELLA COLCHÕES LTDA-ME contra COSTA E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambos qualificados nos autos. Custas processuais pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006995-52.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria das Graças Medeiros Gomes, Manoel Jose de Medeiros, Silvano da Costa Medeiros, Expedito Cicero de Medeiros, Dagoberto Bonetti da Silva, Dorval José Bora, João Antonio da Silva Cavalheiro, João Engelhardt Netto, Julio Pego Siqueira, Luiz de Azevedo Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/MT 16691A), Maria Heloisa Bisca Bernardi ( )
DESPACHO:
DESPACHO:Ante a interposição de agravo por instrumento pela parte devedora, aguarde-se o julgamento deste recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020085-35.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Requerido:Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos
Advogado:Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515)
DESPACHO:
DESPACHO:Ante o julgamento do AI n. 0010351-58.2014.8.22.0000 interposto por Maria Iris, no qual foi negado provimento a este recurso, intimem-se as partes a, no prazo de 48 horas, requererem o que entender oportuno.Anoto que, acaso as partes mantenham-se silentes, os autos serão remetidos ao arquivo por se tratar de mera fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (art. 475-J, § 5º, CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008737-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geovanya Pinheiro Dias
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA:HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (f. 53) para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por GEOVANYA PINHEIRO DIAS contra CLARO S/A, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas na forma da lei, observada a SENTENÇA exarada às fls. 48/50 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007825-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Nonato de Souza
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Requerido:B. V. Financeira S.A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior ( )
DESPACHO:
DESPACHO:Ante a interposição de agravo por instrumento pela parte autora, aguarde-se o julgamento deste recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020321-79.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hsbc Finance Brasil S.a. Banco Múltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Executado:Marcos Gonçalves dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA:HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente execução contra MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS, tendo sido determinada a emenda à inicial a fim de que o credor apresentasse a planilha de cálculo atualizada e a cópia original do título extrajudicial (v. f. 91).Por sua vez, a parte exequente pugnou pela dilação de prazo para o cumprimento da determinação de emenda à inicial, o que foi indeferido.Oportunizado novo prazo para que o credor procedesse à emenda à inicial, ele manteve-se silente, conforme certificado à f. 95.Pois bem.Dito isso, tendo a parte credora deixado de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, deu causa

ao indeferimento da inicial, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011012-39.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eulíria Maria dos Santos Freires
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Requerido:ASTIR - Associeção Tiradentes dos Pol,Mil e Bomb.Mil - RO
Advogado:Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
SENTENÇA:
SENTENÇA:HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 190/193 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 474-R, ambos do Código de Processo Civil, julgo extintA a execução movida por EULIRIA MARIA DOS SANTOS FREIRE contra ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre os veículos localizados em nome da parte devedora.Custas processuais já recolhidas (v. f. 145).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009262-94.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Requerido:Taliane Cristine Souza Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA:Atento à petição de f. 44 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A contra TALIANE CRISTINE S SILVA, ambos devidamente qualificadas nos autos. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam- se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020831-34.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Edmilson dos Santos
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Tendo em vista que houve o bloqueio de valores correspondente ao quantum devido declinado pela parte exequente às fls. 151/152, resta evidenciada a satisfação integral do débito. Logo, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos. Custas processuais pela parte devedora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008176-59.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Cantanhede de Lima
Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)
SENTENÇA:
SENTENÇA:A parte devedora promoveu o depósito da quantia suficiente à quitação do débito, conforme DECISÃO exarada à f. 123. Além disso, devidamente intimado a se manifestar, sob pena de extinção, o credor manteve-se silente (v. f. 126-vº), o que importa no reconhecimento do adimplemento da obrigação exigida por meio deste procedimento executório. Logo, ante o pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R. ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por CARLOS A. CANTANHEDE LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados nos autos. Custas processuais já recolhidas (v. f. 119).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015623-35.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco de Paulo Moreira Lima
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Ante o pagamento do débito noticiado à f. 255, com fundamento nos arts. 794-I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por FRANCISCO DE PAULO MOREIRA LIMA contra ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ambos qualificados nos autos. Custas processuais pela parte devedora. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado às fls. 252/254.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016119-64.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Evandro Zacarias Mota
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por EVANDRO ZACARIAS MOTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Custas

pelo executado.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 151. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022435-93.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscilla Passos Ribeiro Martins
Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por PRISCILLA PASSOS RIBEIRO MARTINS em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Custas pelo executado.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 239-verso. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014465-37.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Maria da Conceição Magalhães Portela
Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Requerido:Zenilda Amaral Farias
DECISÃO:
DESPACHO:Promova a requerente a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC).Outrossim, cancelo a audiência designada.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0083289-29.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wanderley Travain
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:José de Souza Galvão, Anderson Oseni Teixeira Spoladore, Valdinei de Souza Galvão, Valter Herget, Adornail Herget, Flávio Gilberto Massocato
Advogado:Wolnei Divino Franco (MG 733-A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733-A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Observa-se que a parte exequente pretende ser reintegrada em área maior do que a constante da SENTENÇA, bem como a execução de multa por descumprimento da liminar, sem, contudo, comprovar que a invasão se deu em sua área.Assim, diante da inércia da parte exequente em atender a intimação de fls. 235 e considerando que seu recurso não foi conhecido (fls. 307/310), ao arquivo com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015441-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elis Regina Moda da Silva
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a concessão da antecipação de tutela pelo Tribunal de Justiça (fls. 74/77), expeça-se ofício ao SERASA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0148134-12.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado:Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 306E), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Requerido:Fergel Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de flS. 1045.

Proc.: 0022556-19.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Rede Mil Ltda
DESPACHO:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo

de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Ademais, por oportuno e necessário, determino a inserção das devidas restrições judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no automovel, objeto desta demanda. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AV. AMAZONAS, 3971, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022520-74.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Nazaré Miguel de Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco B M C S/A
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço:NUCLEO DA CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA, VILA YARA, OSASCO-SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0248253-39.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centrais Elétricas de Rôndonia S.A. Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 783-E)
Requerido:Manoel Messias Corlete da Silva
Advogado:Ana Lavínia Falcão Paiva (OAB/RO 2033), Walderedo Paiva (RO 282-A)
DECISÃO:
DESPACHO / CARTA / MANDADO Diante das considerações elencadas pela parte Exequente, às fls. 191/194, fora realizada consulta via sistema Infojud, porém, não consta nenhuma declaração entregue a Receita Federal.Diante disso, promova a parte autora, por seu Advogado, o regular andamento ao processo no prazo de cinco dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do respectivo Patrono, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte autora:AV. DOS IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022501-68.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Neuza Baia da Paz
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço:RUA SETE DE SETEMBRO, 515, TERREO, ANDAR 5 E 9, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022632-43.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:A C da S Com Prod. Alimenticios
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência.Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: AV. NAÇÕES UNIDAS, 1330, SL.03. BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CEP: 76.804-436, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022086-85.2014.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Carlos Magno de Brito
Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Requerido:Joilson Apolo de Carvalho
DESPACHO:
Emende-se a exodial, no prazo de dez dias, colacionando aos autos cópia dos documentos pessoas da parte Autora, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004713-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilene Santos Azevedo, Alexsander Marques Gadini
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Requerido:Carlos Alberto de Lima Siqueira Júnior, Everton Tiago da Conceição Me

DECISÃO:
Defiro pleito de fls. 51 da parte Requerente, motivo pelo qual, determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 45 via MANDADO e, por necessário, determino a expedição de carta precatória. Os autores deveram retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.Intime-se e cumpra-se. Vias desta servirão como aditamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022174-26.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Valdeci Ramos dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: RUA ANARI, 5789, BAIRRO ELDORADO, CEP: 76.811-889, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023301-04.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Ilza Ferreira Crispim, Enoque Casimiro de Abreu
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0015963-08.2013.8.22.0001, ora em apenso, após, volvam-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022535-43.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Alberto de Lima Siqueira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço:RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 515, TERREO, ANDAR 5 E 9, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010358-86.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernandes Honório Marques
Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Vitória Indústria e Comércio Ltda
DECISÃO:
Determino que o Autor proceda a inclusão no polo passivo, a título de litisconsórcio passivo necessário, o Sr. Raimundo Vieira Nascimento e o Sr. Warthon Pardo, sócios da requerida e quem, segundo o próprio Autor fraudaram a constituição da empresa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008476-50.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Impugnado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
Advogado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)
DECISÃO:
Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação mantendo o benefício já concedido tacitamente ao Impugnado. Sem incidência de custas e honorários, eis que incabível à espécie. Transcorrido o prazo para agravo, traslade cópia dessa DECISÃO para os autos principais e para os embargos à execução, a seguir desapense-se e arquive-se.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0026909-78.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Atalaia S. A. Comércio e Indústria
Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Executado:Eduardo Miszkovski
DECISÃO:
Analisando os autos observa-se que mensalmente esta sendo bloqueado 30% da remuneração da parte Executada, devendo as constrições serem realizadas até o montante de R$ 354.714,73. Desta forma, considerando que a parte Exequente não manifesteou-se em outros termos de prosseguimento, por oportuno e necessário, determino o sobrestamento do feito durante o cumprimento da realização dos bloqueios. Desde já saliento que a parte Exequente poderá a qualquer tempo requerer o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0101894-52.2008.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Sonia Maria Souza do Nascimento
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Requerido:Genise Calcados Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
DESPACHO:
Considerando a existência de saldo em conta judicial vinculada a estes autos não levantados pela Genise Calcados Ltda, determino a expedição de Alvará em favor deste, que deverá ser levantado no prazo de cinco dias ou, querendo, visando maior celeridade processual, peticione informando dados bancários para que seja realizada a transferência, sob pena de remessa para conta

centralizadora, o que, desde já, determino em caso de inércia. Arquive-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014514-78.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Brenno Luis Pereira Barros
Advogado:Marcia Antonelli ( ), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958)
SENTENÇA:
.Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas e com entendimento no entendimento jurisprudencial, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, confirmando a liminar anteriormente concedida e determinando que a parte Requerida se abstenha de inserir o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, tendo como referência as faturas advindas do fornecimento de energia elétrica correspondente aos meses de março e maio de 2014.Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará, a parte Requerida com o pagamento das custas despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R$600,00, nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008458-34.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Requerido:Gabriela Detregiacchi Meneghelli, Julia Detregiacchi Meneghelli, Adilson Roberto Meneghelli
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
DESPACHO:
Vistas ao perito judicial para se manifestar quanto as alegações da parte Autora.Vindo a manifestação, intime-se as partes para no prazo comum de 30 dias, aporem suas considerações.Em seguida, sobrelevando o interesse de menor, vistas ao Ministério Público, após, volvam-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022634-13.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Almiro Evangelista de Oliveira
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido:Alena Evangelista da Silva Cardoso
DESPACHO:
Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluíndo: Município, Estado, CEP atualizado, eventual ponto de referência, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Cível:Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022179-48.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Indiara de Melo Machado
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se à ré que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Advirta-se à parte requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: RUA BECO GRAVATAL, 210, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CEP: 76.801-745, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022723-36.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S.A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Vania Maria da Silva
DECISÃO:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Ademais, por oportuno e necessário, determino a inserção das devidas restrições judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no automovel objeto desta demanda, conforme dispõe o Art. 3º, § 9º do decreto-Lei nº911, de 01 de outubro de 1969. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço:ALVARO MAIA, 2527, CASA, BAIRRO LIBERDADE, CEP: 76.803-892, PORTO VELHO;RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022724-21.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Girleny Coelho Ramos
DECISÃO:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Ademais, por oportuno e necessário, determino a inserção das devidas restrições judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no automovel objeto desta demanda, conforme dispõe o Art. 3º, § 9º do decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA CAETANO DONIZETE, 6941, BAIRRO APONIA, CEP: 76.824-148, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022612-52.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:João Alberto Batista de Oliveira Junior
DECISÃO:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Ademais, por oportuno e necessário, determino a inserção das devidas restrições judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no automovel, objeto desta demanda. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA MIGUEL ANGELO, 7363, CUNIA, CEP: 76.824-446, PORTO VELHO/RO. AV. CALAMA, 3421, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.768-428.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022023-60.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)
Requerido:Zacarias de Jesus Chagas Soares
DESPACHO:
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. Ademais, por oportuno e necessário, determino a inserção das devidas restrições judiciais na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, no automovel objeto desta demanda, conforme dispõe o Art. 3º, § 9º do decreto-Lei nº911, de 01 de outubro de 1969. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA VATICANO, 4121, IGARAPE, CEP: 76.824-372, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022636-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:José Augusto de Rezende Júnior (OAB/SP 131443), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Executado:Carlos Marcelo Couto Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual

nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: AV. NICARÁGUA, 2014, AP02, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 78.905-650, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022496-46.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Raimundo Nonato Ribeiro
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ( )
Requerido:Banco B M C S/A
DESPACHO:
Regularize-se, no prazo de dez dias, a exordial visto que encontra-se apócrifa, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0075683-42.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:França Advogados Associados S.C.
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2364)
Executado:Maiza Cardoso Pinho
DESPACHO:
Ante ao pleito da parte Exequente, às fls. 131/132, determino a expedição de ofício a Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que, no prazo de dez dias, colacione aos autos o comprovante do cumprimento da determinação de bloqueio mensal dos rendimentos liquidos na folha de pagamento Maiza Cardoso Pinho - Matrícula 300005406, referente ao ofício 424/2014/6ªVC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015963-08.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Embargado:Enoque Casimiro de Abreu, Ilza Ferreira Crispim
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
SENTENÇA:
Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE estes embargos do devedor. Na oportunidade, sobrevindo o trânsito em julgado, determino o levantamento de alvará em favor dos Embargados referente ao depósito de fls. 106. Condeno a parte Embargante a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor exequendo. Custas de lei.P.R.I.C.

Proc.: 0022519-89.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Nazaré Miguel de Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Votorantim S. A.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço:AV. NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A, 18º ANDAR, VILA GERRUDES, CEP: 04.794-000, SÃO PAULO/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014635-48.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kids Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido:Art In Papel Indústria e Comércio Ltda
DESPACHO:
Ante os argumentos da parte credora, atentando-se aos principios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, determinei o bloqueio judicial do veiculo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veiculos automotores, conforme demonstrativo em anexo. Deverá a parte Exequente manifestar da resposta coletada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016110-68.2012.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Francisca Lucirene Reboucas da Silva
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Requerido:Gilsilene Araújo da Silva, Antônio Fernandes do Nascimento
DESPACHO:
Nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010423-42.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado:Edmilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Requerido:Márcio Mota Oliveira
DESPACHO:
Em atenção ao pleito do Requerente às fls. 41/42 determino o cumprimento da DECISÃO liminar de fls. 40. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008477-35.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Embargado:Mário Lúcio Machado Profeta
Advogado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)

DESPACHO:
Faculto aos Embargantes, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto as alegações articuladas pela parte Embargada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009202-92.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosan da Cruz Barroso
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)
Executado:Loja Fator Digital
DESPACHO:
Diante do pleito da parte Exequente, às fls. 66, fora realizada consulta via sistema Renajud e Infojud e sobre as respostas deverá se manifestar a parte Exequente dando regular andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007792-62.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcos Romano Ambrosio
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
Ante ao teor da certidão da Diretoria, às fls. 81, determino a expedição de ofício ao IML para que, no prazo de dez dias, colacione aos autos o Laudo Pericial realizado em 03.10.2014 às 15h00min pelo médico Dr. Francisco Xavier Parente, referente ao periciado Marcos Romano Ambrosio, ou, no mesmo prazo, preste as informações pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002661-53.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espolio de Electo Azevedo Soares
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Executado:Cleri Pinto Borges, Carlos Antonio Trajano Borges
DECISÃO:
Considerando a necessidade de satisfação da dívida para extinção do processo bem como o pleito do Exequente às fls. 151, determino o sobrestamento do mesmo por 1 ano, período no qual os depósitos continuarão sendo realizados.Transcorrido o prazo da suspensão, proceda a escrivania o levantamento dos valores existentes em conta, verificando se o mesmo atingiu o montante da execução. Após, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005852-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lemos e Knorst Advogados
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Requerido:Agro Boi ImportaÇÃo e ExportaÇÃo Ltda
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
SENTENÇA:
Isto posto, pelas razões supra alinhavadas, reconheço a perda superveniente da pretensão de obrigação de entrega de coisa cert e julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral no concernente à indenização por dano moral. Ponho fim a fase conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Patronos e, ao pagamento das custas e despesas processuais na forma pró-rata.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002335-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Viviane Pereira dos Santos Ferreira
DECISÃO:
Em atenção ao pleito, procedi a consulta e a restrição do veículo existente em nome da Autora, conforme extrato em anexo. Todavia, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022641-05.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:José Augusto de Rezende Júnior (OAB/SP 131443), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Executado:Rosileide Odísio dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: RUA LUIZ DE CAMÕES, 6728, CASA, BAIRRO APONIA, CEP: 76.824-106, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004644-14.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lavoraco - Industria e Comercio de Ferro Ltda
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Requerido:Saldanha Solucoes Em Turismo Ltda
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (570-A)
DESPACHO:
SALDANHA TURISMO LTDA apresenta impugnação à execução que lhe move LAVORAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA, onde afirma, em síntese, excesso de execução, alegando ter realizado pagamentos de parcelas, as quais não foram abatidas dos valores em execução. Ainda, afirma que não foi apresentado cálculo atualizado da dívida, o que trouxe prejuízos à defesa. Por fim, pleiteia nulidade da penhora.A impugnada se manifestou (fls. 83/88).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente da matéria aqui em discussão, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que de direito, porém não há necessidade de outras provas.DO MÉRITO A impugnante alega excesso de execução afirmando que procedeu a pagamento de parcelas relativas ao acordo judicial firmado às fls. 40.Entretanto, estas alegações não merecem guarida, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento de parcelas relativas ao acordo firmado.Era dever da impugnante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o efetivo/parcial cumprimento do acordo, o que não realizou.Sendo assim, não comprovando qualquer pagamento de valores a título de cumprimento do acordo, afasto a alegação de pagamento de parcelas, o que teria reflexo sobre o valor em execução.Quanto à alegação de falta de atualização da dívida, melhor sorte não socorre a Impugnante.Na petição de cumprimento de SENTENÇA a parte Impugnada trouxe aos autos o cálculo atualizado da dívida, demonstrando a evolução do crédito.Por conseguinte, levando-se em consideração que a parte autora cobra o débito reconhecido às fls. 40 (R$ 11.500,00), devidamente atualizado e corrigido pelos índices de correção do TJ/RO, tenho que não procede as alegações de desconhecimento da forma de atualização e a dificuldade em apresentar defesa. Ainda, neste ponto, vale destacar que a dívida, conforme cálculo realizado nesta data, se encontra no valor de R$ 21.911,80 (R$ 11.500,00 corrigidos e atualizados com juros resultam no valor de R$ 17.841,31 + multa de R$ 1.784,13 + honorários de R$ 1.962,54 + custas e despesas de R$ 323,81 = 21.911,80 - cálculos anexos). Relativamente à nulidade da penhora, tenho que em decorrência dos pontos acima também não merece guarida. A penhora foi realizada em estrita observância do procedimento próprio à fase de cumprimento de SENTENÇA que se apresenta.Assim sendo, não procede a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Manifeste-se a autora acerca dos bens penhorados, requerendo seu direito no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022053-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Jose Felipe dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: RUA HERBET DE AZEVEDO, 5934, BAIRRO UNIÃO DA VITORIA, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022672-25.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Executado:Quédima Nunes Amorim Fernandes, Francisco Amorim
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: RUA PEDRO VELOSO, 8.364, BAIRRO JK I, CEP: 76.829-304, PORTO VELHO/RO. RUA CARLOS GARDEL, 3680, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP: 76.829-562, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022064-27.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)
Executado:Francisco de Assis Gonçalves da Silva
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser

considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.8. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. 9. Ademais, determino a expedição de carta precatória. Cabendo a parte Exequente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.10. Intime-se e cumpra-se.Endereço: AV. 08 DE DEZEMBRO, 3847, BAIRRO 10 DE ABRIL, GUAJARÁ MIRIM/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005943-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deilson da Silva Braga
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Isso posto, com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito. Deermino que o Requerido pague ao Autor o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do eg. TJRO, ambos a partir desta data.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15 %, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0017387-22.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Aparecida Carneiro
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Executado:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por MARIA APARECIDA CARNEIRO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 120.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015123-66.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilmon Frazão de Almeida Paes
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 180. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015299-45.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Djalma Amaral Ferreira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ( )
Executado:Moip Pagamentos S/A
Advogado:Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por DJALMA AMARAL FERREIRA contra MOIP PAGAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 87.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Custas finais pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023036-94.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Daihane Regina Lopes Gomes
Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
Impetrado:Presidente do Sindicato dos Ag. Penitenciarios e Socio Educadores Tec. Penitenciários e Ag. Administrativo Singepero
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação de MANDADO de segurança impetrada por DAIHANE REGINA LOPES GOMES contra ato do Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia (SINGEPERON) ANDERSON PEREIRA, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, com amparo no inciso I do art. 267 do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019775-24.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Requerido:Edimar Leite da Cruz
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da parte autora (fls. 39), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A contra EDIMAR LEITE DA CRUZ, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001084-64.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jocenildo Veloso do Nascimento
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Executado:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO contra EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 179Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Custas finais pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021346-30.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Cláudio Barroso de Oliveira
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da parte autora (fls. 20), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO BANCO ITAUCARD S/A contra CLÁUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008501-63.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Danior Israel Zilio
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da parte autora (fls.37), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra DANIOR ISRAEL ZILIO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho,20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013056-94.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônia dos Santos Fernandes
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Executado:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extintO o processo movido por ANTÔNIA DOS SANTOS FERNANDES contra OI S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 169.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009888-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condominio Morada do Sol II
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Carlos Eduardo Cintra Gemignani
SENTENÇA:
Considerando a manifestação da parte autora (fls. 55), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO MORADA DO SOL II contra CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015882-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Rodrigues Façanha, Francimar de Souza Tavares, Valdione Martins Pereira, Sansão Nascimento dos Santos, Milintino Candido da Costa, Elias Serafim, Raimundo Nonato Jesus de Freitas, Zeni Santana de Lima Silva, Ivanete Marçal da Silva, Francisco Pereira dos Santos
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A

SENTENÇA:
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 1.139), todavia quedou-se inerte (fls. 1161verso).Ao que consta dos autos, os autores preferiram agravar a determinação de emenda (fls. 1142/1155), mas não obtiveram sucesso (fls. 1157/1161).Assim, como os autores não atenderam à determinação de emenda, não resta outro caminho a seguir além daquele que leva ao indeferimento da petição inicial, uma vez que não cabe ao juízo escolher quais demandantes devem permanecer no polo ativo da lide.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTONIO RODRIGUES FAÇANHA, FRANCIMAR DE SOUZA TAVARES, VALDIONE MARTINS PEREIRA, SANSÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, MILITINO CANDIDO DA COSTA, ELIAS SERAFIM, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, ZENI SANTANA DE LIMA SILVA, IVANETE MARÇAL DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001960-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. B. Eletro LTDA., Comovel Comércio de Móveis Ltda EPP, L. B. Neves
Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Requerido:Camara de Diretores Lojistas de Porto Velho, Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rondônia IEPTB RO, Luciana Fachim
DESPACHO:
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação dos requeridos.Citem-se, com as advertências legais.Porto Velho,20 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021652-38.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Executado:Patriota & Souza Ltda, Marcio Patricio Patriota de Souza, Marcone Patriota de Souza
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 123/125.As diligências para localização dos executados incumbem ao exequente.Promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0172128-93.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Pereira da Silva
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:Armando Menezes, Jose Manoel Sevilha
Advogado:Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721), Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332), Marcelo Aun Bachiega (OAB/SP 227.341)
DESPACHO:
Reitero o DESPACHO de fls. 457.Requeira o exequente providência útil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004605-51.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzir Marques Cavalcante Junior
Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Requerido:World Tatamis Ltda
DESPACHO:
Defiro a adjudicação.Lavre-se o auto e intime-se o devedor. Depreque-se o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.Antes, a parte exequente deve apresentar planilha atualizada de seu crédito.Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024812-03.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Edna Vitória Dias Barros, Licindo Jose Santana
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente.Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012127-95.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Executado:Ceciliano José de Souza
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019455-76.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado:Cruz de Malta Construções Ltda, Jose Francisco A de Oliveira
DESPACHO:
Para deferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal, que é medida extrema, o exequente deve comprovar as diligências que realizou sem auxílio do juízo.Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020543-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MAICON DAVI DA SILVA
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Banco Bradesco S/a
SENTENÇA:
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 20), todavia quedou-se inerte (certidão de fls. 21 verso).Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MAICON DAVI DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019084-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ramisson Alves de Araujo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por RAMISSON ALVES DE ARAUJO contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custasAutorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e o pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0187960-40.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Requerido:Cesar do Rego e Silva
Advogado:Vitor Emanoel de Jesus e Silva (SSP/RO 6498)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a ação movida por COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LTDA contra CÉSAR DO REGO E SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeçam-se os alvarás, conforme ajustado entre as partes.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016780-43.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Requerido:Marx Alexandre Correa Gabriel, Yvania Maria Monteiro Gabriel
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (243/255). Remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça.Nego seguimento ao Recurso Adesivo (fls. 257/262), eis que deserto.Intimem-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021131-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Kleber Gonçalves Barbosa
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Proceda-se a mudança de classe do processo.Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 125verso.A seguir, intime-se a parte executada para depositar o saldo remanescente, conforme requerido pelo exequente às fls.127/132.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017000-41.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Messias Martins Vargas
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente, quanto à exceção apresentada. Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017119-02.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Passos da Costa
Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257)
Executado:Banco do Brasil S A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
A parte requerida já foi intimada a apresentar os documentos, portanto não há razão para nova intimação.Se não foram apresentados os documentos, incide ao caso a consequência prevista na SENTENÇA.Intime-se e arquive-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022841-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Carolina Gouveia Cardoso
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Requerido:Faculdade Católica de Rondônia Fcr
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022338-88.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
Requerido:Meryanny Goncalves de Melgar Matos
DESPACHO:
O documento de fls. 12 está ilegível, não permitindo verificar a regularidade da representação processual.Além disso, no contrato de fls. 24/27 não consta cláusula de alienação fiduciária, sendo que as cláusulas e condições gerais do contrato indicadas às fls. 26 não foram apresentadas nos autos.O documento de fls. 18 não representa as condições e cláusulas do contrato deste processo, pois inclusive foi registrado em outro cartório.Regularize o autor sua representação processual e apresente as cláusulas gerais do contrato deste autos, onde conste a alienação fiduciária, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010877-56.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alucel Comercial e Serviços de Produtos de Aluminio Ltda - Me
Advogado:Elenir Avalo ( )
Executado:Milímetro Projetos e Construções Ltda.
DESPACHO:
Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022294-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Grigorio Pacheco de Barros
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

DESPACHO:
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008513-82.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Helena Alves Rodrigues dos Santos, Sergio Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado:Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)
Executado:Clibes Passos de Oliveira, Severina Oliveira Bento Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
A exequente deve impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, requerendo providência útil, sob pena de extinção.Intime-se. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022605-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleidiana Bessa da Silva
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Banco Santander S. A.
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0248555-68.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. H. de M. P.
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Requerido:A. B. A.
DESPACHO:
Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022405-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angleidson dos Reis Mendes
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido:Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020408-74.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )
Executado:Francisco Nozinho do Carmo Rodrigues
DECISÃO:
Defiro a suspensão do feito por 1 (um) ano. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015286-80.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rubens Joaquim de Bastos
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Executado:Albino Lopes do Nascimento
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
DESPACHO:
Certifique a escrivania se todos os valores indicados às fls. 70/77 foram depositados em conta judicial.Manifeste-se o exequente. Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004667-73.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Espólio de Maurilio de Souza
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)
Executado:H. P. Pereira Construtora Ltda ME
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a parte exequente deve apresentar certidão atualizada da Junta Comercial, indicando a composição societária da executada, em 05 (cinco) dias.Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013344-08.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Santiago e Barbosa Ltda - ME
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Executado:Maria Auxiliadora Gomes Feitosa
DECISÃO:
O bloqueio já foi tentado (fls. 32/33), mas restou infrutífero. Requeira o que entender de direito em termos de impulsionamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018845-45.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME
Advogado:Renato Serrate (OAB/RO 4705), Macsued Carvalho Neves (RO 4770)
Executado:Kato Construção Civil Ltda
DESPACHO:
Reitero o DESPACHO de fls. 73.Manifeste-se a parte exequente, requerendo providência útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção e/ou arquivamento do feito.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023229-80.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda EPP
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Executado:Edina Maria de Lima

DESPACHO:
Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009362-25.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ivanir Maria Sumeck
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:Alexandre Antomoro Rodrigues
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente em termos de impulsionamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003852-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Executado:Samuel Araujo da Silva
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente em termos de impulsionamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0138293-85.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Cláudio de Souza
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Candice Fernanda da Cunha Oliveira (OAB/DF 23508), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/RO 5979)
DECISÃO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014069-31.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido:Pinus Bar & Restaurante Ltda
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A. contra FREDERICO INÁCIO OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0114190-72.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho
Advogado:Meire Andrea Gomes (1857), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)
Executado:Sabini RepresentaÇoes Comerciais, Amarildo Luiz do Nascimento Sabini, Márcio Gledson Nogueira de Carvalho, Adelzira Nogueira de Carvalho Sabini
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
DECISÃO:
Defiro a suspensão do feito até a data de 21/11/2015. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022428-96.2014.8.22.0001
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:José Ildo dos Santos
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Excepto:Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
DESPACHO:
Recebo a exceção e suspendo o curso da execução.Certifique-se. Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Intime-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009537-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca das Chagas Gomes Maciel
Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Requerido:Juscelino de Castro, Marisa Cavalcante Machado, Ricardo Bento da Silva
Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162)
SENTENÇA:
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 65/66), com fundamento no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por FRANCISCA DA CHAGAS GOMES MACIEL contra JUSCELINO DE CASTRO, MARISA CAVALCANTE e RICARDO BENTO DA SILVA, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Considerando que houve defesa nos autos (fls. 69/74), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária (STJ 4ª Turma, REsp n. 19758, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 03/05/1994, pub. no DJ de 30/05/1994, pág. 12.485), estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias e pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022429-81.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:José Ildo dos Santos
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Embargado:Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:
Recebo os embargos, sem suspensão da execução.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Intime-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014933-69.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Manoel Simplício de Souza
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Requerido:João dos Santos
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 27/01/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes, por seus advogados. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002848-80.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Antonia Ivaneide Lima Santos
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra ANTONIA IVANEIDE LIMA SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Revogo a liminar concedida às fls. 25.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0008162-41.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucelia Santos
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Polo & Rosique Ltda
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
DESPACHO proferido em audiência:
Apesar da ausência do advogado da requerente, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido nesta oportunidade, deferindo a substituição dos debates orais por apresentações de memoriais, ante as questões técnicas levantadas nestes autos. Oportunizo às partes a apresentação de memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte requerente. Saem os presentes intimados. Porto Velho, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Juíza de Direito.

Proc.: 0012462-51.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosangela Gomes Oliveira
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:Heberte Andrade da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação DE: HEBERTE ANDRADE DA SILVA, inscrito no CPF n. 854.609.152-87, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, nos termos do art. 475-J do Codigo de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 99.344,82 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condena鈬o. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0012462-51.2010.822.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral.
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Rosangela Gomes Oliveira
Advogado: Matheus Evaristo Santana OAB 3230
Réu: Heberte Andrade da Silva
Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores- Diretora de Cartório, conferi.
Porto Velho, 17 de setembro de 2014.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Proc.: 0015260-82.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)
Requerido:Marilane Garcia da Silva
DESPACHO:
Vistos.Apresente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias, para possibilitar a consulta solicitada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018500-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lucia Souza Freitas
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Transportadora Planalto Ltda, Generali Brasil Seguros
Advogado:Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação as contestações ou aos documentos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002966-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Vilma Rocha Lima da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará em favor do perito, liberando-se o restante do honorários.No mais, aguarde-se eventual interposição de recurso das partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014387-48.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiza Soares Ramos
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Santander Brasil S.A. Sudameris
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)
DESPACHO:
Vistos.Determino que a requerente dê prosseguimento a este cumprimento de SENTENÇA, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014500-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo de Jesus Miranda de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o depósito dos honorários periciais e ainda a apresentação do contrato original pela parte requerida, apenas intime-se o nome perito para que inicie os trabalhos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014466-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julia Mendonça Procopio
Advogado:Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Requerido:Banco do Brasil S A
DESPACHO:
Vistos.Confiro o prazo de 15 dias para que possa realizar a diligência solicitada, sob pena de revelia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013170-62.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Alex Silva Melo, Ana Lucia Pereira Menezes Silva
DESPACHO:
VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018291-76.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:I. F. França Alimentos, Ivoneide Ferreira França
DECISÃO:
Vistos.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.Após o transcurso do tempo assinalado, se não houver manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003934-82.2011.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Bosco Rufino de Souza
Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss. (111111)
DESPACHO:
Vistos.Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento da demanda, dentro de 15 dias, sob pena de entender satisfeito os créditos e arquivar os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022795-23.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me, Juliana Loca Furtado, Eduardo David, Ivania Giannocaro David
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos.Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022880-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condominio Residencial Bella Italia
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)
Requerido:Tiago Luiz Kunz
DESPACHO:
Vistos.Processe pelo rito ordinário, uma vez que o procedimento agilizará o andamento processual.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018780-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdelino Fernandes da Silva
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)
Requerido:Banco do Brasil S A Agência Nacoes Unidas
DESPACHO:
Vistos.Ante o não provimento do agravo de intrumento, determino que a parte autora apresente comprovante de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010071-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jefson Andrade Monte
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012240-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Pereira de Oliveira
Advogado:Gabriela Carvalho Santos (OAB/RO 5941)
Requerido:OI S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
SENTENÇA:
Vistos. Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a satisfação da obrigação tacitamente informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Custas finais pagas. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020747-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lady dos Santos Lima
Advogado:Josué Mendonça Lira Fernandes (RO 5761)
Requerido:José Mariano de Souza Filho
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015960-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Cardoso, Maria Socorro da Rocha Paiva, Sérgio da Rocha Paiva, Maria Pereira dos Santos, Joao Lobato da Silva, Juvenal Damascena da Silva, Wilson Vieira, Mário Lobato da Silva, Antonia Barbosa dos Santos, Pedro Bento da Silva
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A
DECISÃO:
Vistos.Decreto a revelia das requeridas que, citadas, não contestaram a presente ação, conforme certidão de fls. 1282. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021500-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Marinho dos Santos
Advogado:Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Requerido:Banco Bradesco S. A
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda a inicial. Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019520-71.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Orion Comércio e Distribuição Ltda EPP
DECISÃO:
Vistos.Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor diligencie sobre bens da requerida passíveis de constrição. Após o transcurso do tempo assinalado, e não havendo manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019690-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Motovema Comércio de Motos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schineider Silva (OAB/RO 1748)
Requerido:J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos Ltda
DECISÃO:
Vistos. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC).Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo.Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo, o que para tanto, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015891-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosineide Pereira da Silva, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Weverton da Silva Inacio, Rosimeire Mendes dos Santos, Bruna Mendes Kaxarari, Elias da Silva Vieira, Luan Paiva Vieira, Denise da Silva Ribeiro, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, Ketaly Rilari da Silva Souza, Gercilei Silva Sousa, Evelyn de Sousa Rocha, Risleni da Silva Souza, Francisco Vieira de Melo, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Maria dos Santos, Valdelucia dos Santos Lima, Michele Pereira da Silva, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha
Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A., Energia Sustentável do Brasil S.A
DECISÃO:
Vistos.Decreto a revelia de ambas requeridas que, citada, não contestaram a presente ação, conforme certidão de fls. 1248.. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a especificação de provas.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014661-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rener Tome de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:OI S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003410-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ismael Cavalcante dos Santos
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)
Requerido:Joabe Belarmino Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
DESPACHO:
Vistos.Ante o depósito dos honorários realizado (fls. 91), intime-se o nobre perito para que inicie os trabalhos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011701-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:Madereira Divilan Ltda
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor. Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016090-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos Barbosa Pereira
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021031-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Assistécnica Comércio e Serviços de Computadores Ltda.
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017016-87.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Rosa Liduína Pereira Lima
Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários em favor do autor, as quais arbitro no valor de R$ 200,00, conforme os termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017690-36.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)
Executado:Robson Duarte de Medeiros -me, Robson Duarte de Medeiros, FRANCISCO ASSIS SILVA, Evandro Gomes

DESPACHO:
Vistos.A parte requerente apenas apresentou planilha atualizada de débito, quedando-se inerte quanto ao meio alternativo de execução. Sendo assim, determino que o exequente cumpra na íntegra do DESPACHO de fls. 155, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022977-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condominio do Edificio Rio Madeira
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Requerido:Elevadores Atlas Schindler SA
DECISÃO:
Vistos.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir considerando que a parte autora trabalha com o desempenho de atividades, com base na existência de valores apurados pelos seis integrantes, e que cada valor é categoricamente analisado, discutido, e liberado com propósitos determinados. O prejuízo de dispender um valor e não ser adequadamente aplicado no serviço que contratou já situação plausível para a medida. Levando-se em conta a situação de construção em que cada demora de ato isolado obsta os demais, causando sérios transtornos na realização da construção globalmente. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie o depósito dos valores, restituindo em conta vinculada aos autos ou que restitua em conta informada pela própria parte autora, dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e em caso de nova demora, não somente a majoração como o bloqueio dos valores. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007004-14.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ozeias Vieira do Amaral, Agapito Santana de Mello, Alfredo Haese, Amarildo Berto de Oliveira, Franz Augusto Zumack, Maria Umbelina Andrade, Otávio Rezende da Silva, Sebastião Lopes dos Santos, Waldemar Kester, Zileyde Santos de Vasconcelos da Silva
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:BANCO DO BRASIL
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que os autos que tramitam na 10º Vara Cível (processo nº 0022068-35.2012.8.22.0001), foi extinto sem MÉRITO em relação do exequente Alfredo Haese, não acolho o pedido de reconhecimento de litispendência. Determino que o executado efetue o pagamento de saldo remanescente indicado às fls 389, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013451-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Matias Pinheiro
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:OI Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022938-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Requerido:Mariana Pereira da Silva
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007527-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Marinho
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022838-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Girlando Gomes Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
DECISÃO:
Vistos.Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016507-64.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eliezer Fonseca Alcantara
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido:Banco Toyota do Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos a contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008062-86.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzia Graciana da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Vistos.Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar de forma categorica se existem saldo a serem levantados pela parte exequente e/ou executada, levando-se me consideração a informação do depósito referente ao bloqueio de conta corrente. Inscreva a parte requerida em dívida ativa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015465-14.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DESPACHO:
Vistos.Determino que cada uma das partes efetue o pagamento de metade das custas processuais (fls. 369), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017946-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelmo Dias do Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022883-61.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Requerido:Geraldo Nicolli Júnior
DECISÃO:
Vistos.Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida (purgação da mora), no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Salienta-se que a purgação da mora são todos os débitos vencidos e não pagos, mais todo o valor remanescente do contrato, considerando a antecipação dos vencimentos, nos termos da DECISÃO REsp 1.418.593/STJ. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023676-34.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Julio Rodrigues de Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Hidros Empreendimentos Ltda
DESPACHO:
Cite-se a requerida no endereço indicado pelo curador especial às f. 64 dos autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022887-98.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pommer e Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Executado:Edio Santana Soares
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos.Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022827-28.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Funeraria Flor de Lis Ltda Me
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Executado:Natalia R. da Silva Toschi Me
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar

no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos.Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010064-97.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José de Arribamar Gomes Araújo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado:Leonardo Pretto Flores (DF 14638)
DESPACHO:
VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022939-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Naraiel Pereira Ferrari
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Requerido:Manasses Carmo da Conceição
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004305-55.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Anes Vasques
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se os autos de processo de exibição que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.Determinadas várias intimações para que o requerido apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, apenas informou que não os localizou. Pois bem.Compulsando os autos verifico que a parte requerida apresentou recurso de apelação (fls. 336/350), sem que houvesse SENTENÇA para tanto. Contudo a apelação foi equivocadamente recebida no DESPACHO de fls. 351.Chamo o feito a ordem para revogar a DECISÃO que recebeu o recurso, tendo em vista não existir nos autos DECISÃO apta a ensejar o cabimento do referido recurso.Como é cediço, a apelação é o recurso interposto da SENTENÇA definitiva ou com força de definitiva para a segunda instância, com o fim de que se proceda ao reexame da matéria, com a consequente modificação parcial ou total da DECISÃO.Ademais, considerando que este processo já foi extinto nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 323), apenas determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, devendo o vencido ser intimado para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012236-12.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joao Marco Salvalaggio
Advogado:Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Requerido:C & Y Servicos Eletricos Ltda Me, Yuri Rodrigues de Azevedo, Lucilene Ribeiro Maciel
DESPACHO:
VistosDiante da petição da parte autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor às fls. 121.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022799-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deraldo Scatolon
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
DECISÃO:
Vistos.Emende-se a inicial, pois, a mesma encontra-se apócrifa, devendo o patrono da requerente assiná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022916-51.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernades Barros (RO 2708)
Executado:Rubelina Pereira de Souza, Benedito Ferreira de Souza, Associaçao Rural da Gleba Cunia Arglec
DESPACHO:
Vistos.Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos.Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007507-35.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cris Daiane Ribeiro Cerqueira
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Cartao Marisa Clube Administradora de Cartao de Credito Sa
Advogado:Antonio Rodrigo Santana (OAB/SP 234190)

SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022914-81.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)
Requerido:União Assessoria Empresarial Ltda
DECISÃO:
Vistos.Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida (purgação da mora), no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.Salienta-se que a purgação da mora são todos os débitos vencidos e não pagos, mais todo o valor remanescente do contrato, considerando a antecipação dos vencimentos, nos termos da DECISÃO REsp 1.418.593/STJ. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012189-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Leite Brito Gomes
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Requerido:GEAP Autogestão em Saúde
Advogado:Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347), Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a requerida proceda ao custeio do procedimento cirúrgico com os códigos solicitados e do material necessário ao procedimento médico, e, em consequência, confirmo a medida liminar.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da matéria em discussão. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003730-47.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sandra Maria Silva Belfort
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB-RO 392)
SENTENÇA:
Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente em verba sucumbencial por ser hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública.Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004012-17.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gerson Martins Maia
Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o objeto do presente cumprimento de SENTENÇA é a exibição dos documentos pelo requerido, determino novamente que o autor manifeste quanto a petição de fls. 116/119, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007964-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucivaldo Alves da Conceição
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e determino:1) a condenação em danos materiais, referentes a apenas os aluguéis pagos nos meses de março de 2013 a janeiro de 2014, no valor mensal de R$ 500,00, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e com juros de mora a partir da citação; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.3) Rejeito o pedido de ilegalidade da cláusula de tolerância do contrato.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022840-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ELAINE SANTOS DE ANDRADE
Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Requerido:Abc Ass de Prot. Aos Be. de Conv. Prod. Ou ServiÇos Pas Plano de Assistencia A Saude, ASEP ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

DECISÃO:
Vistos.A parte autora mencionou nos autos que necessita realizar um tratamento urgente de pré-natal, posto que segundo o acompanhamento médico realizado até então, indica que nesta semana (20/11/2014 em diante) estaria em vias de realizar o procedimento de parto. Contudo, ao se servir do plano de saúde para continuar os atos de tratamento, com exames e demais procedimentos técnicos, foi obstada sob argumento de que ocorreu a falta de pagamento remetido pelas empresas conveniadas frente a requerida. Pois bem. Ao analisar o pedido, constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir, se não for autorizado a realização do que necessita para seu tratamento urgente, conform se denora pelos documentos. Ademais, há os cartões de atendimento, que demonstram estar em dia o serviço, com os pagamentos todos realizados, o que superficialmente, nota-se que a justificativa no caso em tela é por demais burocrática e sem qualquer relação com o verdadeiro fim do serviço prestado: a preservação adequada da vida. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie os exames, atendimentos e demais atividades imprescindíveis ao bem estar da parte autora, com a permissão do que for necessário a seu atendimento, imediatamente, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder a qualquer obste de realização do tratamento, ou criar novas justificativas para impedir o tratamento, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Salienta-se que se ocorrer o descumprimento, não somente ocorrerá majoração da multa, como sequestro em conta para ser realizado sem dispendio da parte autora, intimação da parte requerida em seu responsável para responder por crime de desobediência e ainda outras medidas coercitivas que forem necessárias e proporcionais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Expeça-se com urgência, inclusive se necessário pelo oficial plantonista. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0000205-86.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria José Ferreira Machado
Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Executado:Lester Pontes de Menezes
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls.220/221,efetuado pela parte Tokio Manie Segurado, no valor de R$ 9333,00

Proc.: 0017763-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:House Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido:Frota Comércio de Motopeças Ltda Me, Francisco Diano de Frota
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0000602-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Regina Henriques Duarte
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Eduardo Luis Brock (SP 91.311)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.75,efetuado pela parte requerida, no valor de R$2.376,00.

Proc.: 0015266-50.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Antonio Neto da Silva Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R$: 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos) para o prosseguimento do feito, e, sendo o caso, trazer novo endereço para diligência.

Proc.: 0017922-77.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:J.q. Fernandes Construções Eireli
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o ressarcimento das custas da diligência do oficial de justiça no valor de R$ 27,52.

Proc.: 0003780-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel Braga Medeiros, Reinaldo dos Santos Medeiros, Ana Paula dos Santos Medeiros
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016028-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Pereira da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009060-88.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luciarde Geiger Cavalcante Araujo
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Executado:M. M. Construções e Transportes Ltda
Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar comprovante de distribuição de Carta Precatória, informando para qual juízo foi distribuído, bem como o número sob o qual foi autuado no juízo deprecado, conforme determina art. 79 da Diretrizes Gerais de Justiça.

Proc.: 0012542-10.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Henrique Nascimento Martins Costa
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS COSTA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS BANCO FINASA BMC S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato referente à operação de financiamento do veículo PEUGEOT/207 HB XRS, ano de fabricação 2008/2009, placa NDV7884, chassi 9362LKFW09B022488. A liminar foi deferida à folha 17. Citada (fl. 17-verso), a parte Requerida apresentou contestação de fls. 21 a 26, sustentando, em síntese, não ter havido nenhum pedido administrativo. Aduz, ainda, que no momento da contratação entregou uma via do contrato para a parte contrária. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Apresentou documentos (fls. 27 a 49).É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte Autora pretende com a presente demanda, ter ciência de dívida que possui com a parte Requerida por meio da exibição dos documentos.A contestação apresentada pela parte Requerida, encontra-se acompanhada de cópia da documentação requerida pela parte autora (fls. 27 a 30), que silenciou quanto a regularidade da documentação apresentada, fazendo crer tratar-se daquela que pretendia ver exibida. Dessa forma, entendo satisfeita a pretensão estampada na peça vestibular.Nada obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição impeça que se exija a prova de esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, a ausência de elementos que evidenciem a resistência do requerido naquela via, impõe que a sucumbência seja imposta segundo o princípio da causalidade. Posto isso e considerando a apresentação da documentação com a resposta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante ao reconhecimento do pedido pela parte Requerida.Sensível ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de maio de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007649-73.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco GMAC S/A
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Emiliano Delgado Neto
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB.RO 5458)
DESPACHO:
DESPACHORetifique-seaautuaçãoparaconstarcomocumprimento de SENTENÇA.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)Assim, intime-se o Requerente, por seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor multa de 10% e, a requerimento do credor, expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de setembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024457-56.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Gilmar Correa da Rocha
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o ressarcimento das custas da diligência do oficial de justiça no valor de R$ 30,27.

Proc.: 0011483-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evaristo de Melo
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Fornecer contrafé:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0012081-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. J. S Tur Turismo Ltda
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)
Requerido:Irmãos Russi Ltda
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0021520-10.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silva & Duarte e Distribuidora de Bebidas Ltda Happy Hour Conveniencia
Advogado:Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Requerido:P H da Silva Me Bar e Restaurante Happy Hour
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0013130-80.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Requerido:Rosimeire Torquato de Souza
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0007172-84.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Requerido:Maria Justina Dantas da Costa, Catiane Molinette de Mello
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009794-39.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Gmac S.a.
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Edlaine Lima Pinheiro
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0023193-38.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Requerido:Madereira Amigão LTDA
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011821-24.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS
Advogado:Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)
Requerido:Juamira de Jesus Francisco
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021930-68.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Eric George Tomaz Sidrim
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0011214-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Engeforma Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
Requerido:Agro Boi ImportaÇÃo e ExportaÇÃo Ltda
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011750-22.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Valdinei Queiroz da Silva
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0000922-64.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoelina dos Santos Ferreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Rubens Leite da Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0021226-55.2012.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Interessado (Parte A:Euro Tourinho, AMERICEL S/A
Advogado:Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953), Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Condominio do Edificio Rio Madeira
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)
DESPACHO:
DESPACHO:É inacreditável a barafunda que se instalou nesse feito. Embora sentenciado à revelia antes das folhas 50, um sem número de acordos não cumpridos ou cumpridos parcialmente e as sucessivas novações incluíndo alugueres vencidos no curso da demanda, transformaram o que era simples num monstrengo de dois volumes e mais de 222 fohas.Para engrossar a confusão os litigantes firmaram um acordo com a Claro, que passou a fazer o depósito dos alugueres em conta judicial, inaugurando-se uma discussão acerca da legitimidade desse crédito.Pois bem, a Claro, nada obstante discorde do levantamento (fls.220), não é parte nesse feito. O requerido, por seu turno, concorda com o levantamento pleiteado pelo autor até o limite de R$12.598,68. Para definitivamente por fim ao feito, determino que os litigantes informem o número de suas contas para que seja determinada as transferências: R$12.598,68 para o autor e o remanescente para o requerido.Informado o número das contas, oficie-se ao banco determinando sejam feitas as transferências e ato contínuo extinta/ bloqueada a conta em referência de modo a impedir que outros depósitos sejam feitos.À seguir, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002961-05.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Executado:Ricardo Guedes Gomes
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Consultando o BacenJud foi constatado que a penhora on line obteve êxito parcial (R$5.710,51). Nesta data foi comandada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, voltem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019226-14.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Marlana Tenara das Neves Alves, Rosa Maria das Neves Alves
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia em face de MARLANA TENARA DAS NEVES ALVES e ROSA MARIA DAS NEVES ALVES, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor do executado no valor, atualizado, de R$ 18.945,91 (dezoito mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos). Juntou documentos de fls. 06/26.Anunciam as partes acordo para o pagamento parcelado do débito. Solicitam a homologação.Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 30/32, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015971-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Cristiano Pereira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Considerando que foi realizada perícia, expeça-se alvará do valor depositado às fls.113 ao requerido. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013277-43.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pommer & Barbosa Ltda - EPP
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Auriane da Silva Viana
DESPACHO:
Aguarde-se a suspensão determinada às fls. 58 em cartório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019796-34.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Cleusa da Silva Keiber
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minutaConsiderando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exeqüente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006036-52.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosilene Souza Castro
Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)
Requerido:Banco Santander S.A.
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia para a conta vinculada a este juízo na agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exeqüente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012177-53.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rovema Locadora de Veículos Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Executado:Saepar Serviços e Participações Ltda
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia para a conta vinculada a este juízo na agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exeqüente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011237-54.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Carlos Furtado
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
DESPACHO:
Vistos.Sobre os documentos de fls. 53/64, manifeste-se o autor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021543-53.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Maggi Administradora de ConsÓrcios Ltda
Advogado:Fernando Rodrigues dos Santos (OAB/SP 196.461), Jean Colin Talavera (OAB/SP 230.741)
Requerido:LUSMAR XAVIER PEREIRA
DESPACHO:
Vistos.Prejudicado o pleito de fl.55, ante o acordo homologado à fl. 54.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0026313-89.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Itaú Unibanco S.a.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Requerido:João Batista Pinto
SENTENÇA:
Vistos.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (vide certidão de fl. 65.).Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. e após o trânsito em julgado arquive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018490-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vilmar Dias da Silva
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 349-E)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Considerando a preliminar alegada pela requerida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005878-60.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Exequente:Erni Antônio dos Santos
Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Executado:Fabio Rodrigo Mota dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Defiro o desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de citação, observando o endereço de fl. 42, desde que o requerente efetue o pagamento da diligência anterior, cujo valor corresponde a R$ 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 29, do CPC. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013083-77.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cyro Villas Boas Junior
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido:Constantino Satil da Silva
Advogado:Defensor Público (RO 00)
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Observando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi ao desbloqueio do mesmo.Assim, diante do insucesso, manifeste-se o exequente.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008397-42.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Isabela Rodrigues de Oliveira
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Observando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi ao desbloqueio do mesmo.Assim, diante do insucesso, manifeste-se o exequente.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013225-13.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:J. D. Comércio e Importação Ltda
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto ( ), Eduardo Abílio Kerber Diniz ( ), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Requerido:J M Batista Hidraulica Me
DESPACHO:
DESPACHO Manifestem-se as portes sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020270-68.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:J. D. Comércio e Importação Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Requerido:J M Batista Hidraulica Me
DECISÃO:
DECISÃO:Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por JD Comércio e Importação Ltda contra JM Batista Hidráulica ME em que pretende a concessão de medida liminar de arresto dos bens enumerados à fl. 4, adquiridos e não pagos pela demandada, conforme duplicatas que instruem ação monitória em apenso (Autos 0013225-13.2014.8.22.0001).A concessão de medida liminar constitui-se em faculdade conferida ao juiz que, dentro dos critérios legais, observando-se inclusive a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Embora o autor não tenha nominado a medida cautelar pleiteada, salta aos olhos tratar-se de cautelar de arresto, prevista no art. 813 do CPC.A medida só encontra justificativa numa das hipóteses do art. 813 do CPC, e tem, por essencial para sua concessão, a prova literal da dívida líquida e certa (art. 814 do CPC).Tratando-se de cautelar incidental de procedimento monitório, por óbvio, o primeiro requisito (prova literal de dívida líquida e certa) já não se apresenta. Isso porque a certeza só virá com a constituição do documento escrito em título judicial. De igual modo, o autor não produz uma prova sequer que evidencie ter o requerido incorrido em uma das hipóteses do art.813 do CPC.Ainda que recebida como cautelar inominada, dispensando a rigidez legal imposta pelo legislador ao tratar do arresto, incumbia ao autor trazer um elemento de prova que fosse, a justificar a medida drástica pleiteada. Explico: A medida de urgência vindicada importará na remoção de máquinas aparentemente essenciais a atividade econômica do deMANDADO. O prejuízo que a medida pode impôr ao requerido pode frustrar esse e outros inúmeros outros compromissos por ele assumidos, empurrando-o definitivamente para a insolvência.Por todas as razões declinadas, indefiro a liminar requestada.Diga o autor se insiste no processamento da cautelar em 5 (cinco) dias. Caso positivo, cite-se o requerido para responder em igual prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015475-87.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hugo Wataru Kikuchi Yamura
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Raimunda Batista dos Santos
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA em face de RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor da executada no valor de R$ 25.427,40 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Juntou documentos de fls. 08/65.Foram opostos embargos à execução (autos n. 0019707-74.2014.8.22.0001).À fl. 93 consta informação da morte da executada, fato que ensejou a suspensão do processo na forma do art. 265, I do CPC. Habilitados os herdeiros, conforme fls. 91/92 dos autos referentes aos embargos à execução, as partes anunciam acordo para o adimplemento do débito. Solicitam a homologação.Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 100/103, a fim de que este produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extintos a execução e os embargos, o que faço com latro no art. 794,II c.c. 269,I, ambos do CPC. Tendo o exequente cedido o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) aos herdeiros da executada, expeça-se alvará, em favor do exequente para o levantamento do valor remanescente.Quanto aos supracitados R$ 7.000,00 (sete mil reais), expeçam-se alvarás individuais em favor dos 7 (sete) herdeiros da executada, cabendo o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada.Deste modo, julgo extinta a execução (autos n. 0015475-87.2012.8.22.0001), bem como os embargos à execução (autos n. 0019707-74.2014.8.22.0001), na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Junte-se cópia desta aos autos n. 0019707-74.2014.8.22.0001.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016472-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laercio Oliveira Costa
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos.Laércio Oliveira Costa, ingressou com ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 22/09/2013 se vê impedido de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.037,50 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 8/20. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 21/22. Citada (fls. 22-v), a requerida apresentou contestação às fls. 23/36. Juntou documentos de fls. 37/81. Designada audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia o autor não compareceu. (fls. 90).É o relatório. Decido.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Foi enviado AR para o endereço fornecido pelo requerente, o qual retornou positivo, tendo sido recebido pelo próprio requerente (fls. 83-v).Sendo essencial para a deslinde do feito a realização de perícia médica e tendo o autor não comparecido, recaiu sobre si o ônus da não produção de prova a seu cargo. Neste sentido:DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. Não comparecendo o reclamante para concluir a perícia médica, apesar da ciência de sua obrigação, a recusa vem a suprir a prova que se pretendia obter com o exame, nos termos do art. 232 do Código Civil. No entanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-18 1486200800318000 GO 01486-2008-003-18-00-0, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.18.)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 700,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50.Considerando a ausência da parte, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 89 a requerida.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016185-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fredson Lopes de Souza Leite
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Vistos.Fredson Lopes de Souza Leite, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 15/05/2013 se vê impedido de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 12.610,30 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 16/24. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 25/26. Citada (fls. 26-v), a requerida apresentou contestação às fls. 27/43. Juntou documentos de fls. 44/81. Designada audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia (fls.82) o autor não compareceu. (fls. 88).É o relatório. Decido.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. O AR enviado a casa da parte autora retornou positivo, tendo sido recebido pelo próprio requerente (fls. 83-v).Em audiência seu advogado informou ter procedido contato telefônico com o mesmo, que informou ciência da audiência e da perícia designada. Sendo essencial para a deslinde do feito a realização de perícia médica e tendo o autor não comparecido a perícia designada, recaiu sobre si o ônus da não produção de prova a seu cargo. Neste sentido:DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. Não comparecendo o reclamante para concluir a perícia médica, apesar da ciência de sua obrigação, a recusa vem a suprir a prova que se pretendia obter com o exame, nos termos do art. 232 do Código Civil. No entanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-18 1486200800318000 GO 01486-2008-003-18-00-0, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.18.) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 700,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018483-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francisco de Oliveira Gomes
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
SENTENÇA:
Vistos.Francisco Oliveira Gomes, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 20/01/2013 se vê impedido de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.450,00 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 7/20. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 21/22. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23/28. Juntou documentos de fls. 29/44. Designada audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia o autor não compareceu. (fls. 47).É o relatório. Decido.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Todas as tentativas de localizar o autor para intimá-lo da perícia designada ou mesmo para o comparecimento em audiência restaram infrutíferas.Foi enviado AR para a parte autora e o mesmo retornou com a observação não existe o número É consabido que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do inciso II do artigo 39 e parágrafo único do artigo 238, ambos do Código de Processo Civil. Sendo essencial para a deslinde do feito a realização de perícia médica e tendo o autor não comparecido, recaiu sobre si o ônus da não produção de prova a seu cargo. Neste sentido:DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. Não comparecendo o reclamante para concluir a perícia médica, apesar da ciência de sua obrigação, a recusa vem a suprir a prova que se pretendia obter com o exame, nos termos do art. 232 do Código Civil. No entanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-18 1486200800318000 GO 01486-2008-003-18-00-0, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.18.)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 700,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019997-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Audacy Silva de Almeida
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
Vistos.Audacy Silva Almeida, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda., alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 05/03/2014 se vê impedida de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 7.624,95 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 15/28. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 29/30. Citada (fls. 31-v), a requerida apresentou contestação às fls. 32/37. Juntou documentos de fls. 38/50. Designada audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia a autora não compareceu. (fls. 52).É o relatório. Decido.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Todas as tentativas de localizar a autora para intimá-la da perícia designada ou mesmo para o comparecimento em audiência restaram infrutíferas.O AR enviado a casa da parte autora retornou com a observação não existe o número (fls.30-v).É consabido que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do inciso II do artigo 39 e parágrafo único do artigo 238, ambos do Código de Processo Civil. Em audiência seu advogado informou ter procedido contato telefônico com a mesma, que informou ciência da audiência e da perícia designada. Sendo essencial para a deslinde do feito a realização de perícia médica e não tendo ao autora comparecido, recaiu sobre si o ônus da não produção de prova a seu cargo.Neste sentido:DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. Não comparecendo o reclamante para concluir a perícia médica, apesar da ciência de sua obrigação, a recusa vem a suprir a prova que se pretendia obter com o exame, nos termos do art. 232 do Código Civil. No entanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-18 1486200800318000 GO 01486-2008-003-18-00-0, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.18.) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 700,00, o que faço com base no art. 20 §4 do CPC, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021003-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Franc Cordeiro do Nascimento
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
SENTENÇA:
Vistos.Franc Cordeiro do Nascimento, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 23/08/2013 se vê impedido de levar uma vida normal. Alega que encaminhou a seguradora pedido administrativo visando o recebimento do seguro DPVAT, de modo que a requerida reconheceu o acidente que originou a sequela e procedeu ao pagamento da quantia de R$ 675,00. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.129,37 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 14/23. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 24/25. Designada audiência de conciliação e realização de perícia,a qual restou infrutífera, ocasião em que a requerida apresentou contestação de fls. 29/35 e juntou documentos de fls. 36/57. É o relatório. Decido.Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. No caso dos autos os pressupostos legais que fazem surgir para o autor o direito à indenização e ao réu a obrigação de pagar estão devidamente comprovados, através

de documentos públicos hábeis (ocorrência policial e documentos hospitalares), os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, que não foi infirmada. A propósito, o laudo médico feito por perito nomeado por este juízo (fls. 28) é estreme de dúvidas quanto à CONCLUSÃO no sentido de que em decorrência do acidente o autor apresentou lesão corporal leve com debilidade permanente do membro inferior esquerdo, não havendo motivo algum para a recusa ao pagamento da indenização. Lado outro, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização máxima, de R$ 13.500,00, haja vista CONCLUSÃO pericial que confirma prejuízo no patrimônio físico de 25%.Logo, tendo o autor sofrido debilidade permanente do membro inferior esquerdo, faz jus ao recebimento de indenização apenas no valor equivalente a 25% de R$ 13.500,00, ou seja, R$ 3.375,00. Outro não é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia: Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Debilidade e deformidade permanente. Grau de incapacidade. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização. (APC 100.001.2007.015705-6) Por último, e com relação ao termo a quo dos juros moratórios e da correção monetária, tem-se que a incidência de juros de mora é a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Contudo, considerando a afirmação do requerente (fls. 05) de que recebeu R$ 675,00 administrativamente, deve o mesmo receber apenas R$ 2.700,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devendo haver incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação. Considerando que autor e réu foram vencedores e vencidos, mas em proporções distintas, condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas, bem como, em idêntica proporção, nos honorários advocatícios, que fixo em 700,00, nos termos do art. 20§ 4 e 21 do CPC, ressalvado o disposto no art. 11 e 12 da lei 1060/50, tocando, o que sobejar, ao requerido.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021255-71.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ludma Terezinha Rodrigues da Silveira, Antônio Larroque Félix
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
SENTENÇA:
Vistos.I RELATÓRIOLUDMA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVEIRA e ANTÔNIO LARROQUE FÉLIX propuseram ação de usucapião extraordinário endereçando-a a EMPRESA GERAL DE OBRAS EGO, ambos qualificados nos autos, pretendendo ver declarada a aquisição de imóvel urbano pela prescrição. Aduziram que, no ano de 1999, adquiriu a posse do imóvel urbano n. 6130, Setor 14, Quadra 199, Lote 0170, localizado na Rua José Fona, Bairro Igarapé nesta cidade (300,45 m²), cuja posse vem exercendo de forma mansa e pacífica desde então. Afirmou que o referido imóvel está inserido em uma área de 601.112,70m², registrada em nome da requerida no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, Carta de Aforamento n. 2.133, sob a matrícula de n. 40.805. Alegou que, no imóvel em questão, edificou sua residência e passou a residir com sua família, contribuindo com todas as obrigações tributárias e realizando todos os atos inerentes a propriedade. Asseverou que satisfaz os requisitos para que se opere, em favor dela o usucapião e, requereu, ao final, pela declaração de seu direito à propriedade do bem imóvel. Juntou documentos de fls. 09/34.Realizadas as citações e intimações referidas nos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil (fls. 43-v; 44; 44-v), a Fazenda Nacional declarou não ter interesse sobre a área objeto da demanda (fl. 45). Quanto ao Estado de Rondônia, embora regularmente intimado (fl. 69), não se manifestou. Citada (fl. 44-v), a requerida apresentou contestação (fls. 52/55), aduzindo ter doado o terreno, objeto da lide, aos requerentes. Por fim, alegou ser incabível a usucapião extraordinária por se tratar de bem de doação. Pugnou pela extinção do feito.É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃOTratam os autos da ação de usucapião extraordinária, na qual a parte requerente pede que seja declarada a aquisição da propriedade de imóvel, por ser possuidora de longa data, afirmando que o bem se encontra inserido dentro da área pertencente a EMPRESA GERAL DE OBRAS EGO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.A requerida, por sua vez, asseverou que a parte autora não preenche os requisitos legais para propositura do usucapião extraordinária. Pois bem.Da análise dos autos depreende-se que o presente feito merece ser extinto sem a resolução de seu MÉRITO, face à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de possibilidade jurídica do pedido. Explica-se:O imóvel, objeto da presente demanda (lote de terras urbano 0170, situado na Quadra n. 199, setor 14, Bairro Igarapé) está contido na área com 601.112,7m², matrícula n. 40.805, pertence ao município de Porto Velho, conforme Carta de Aforamento n. 2.133. A fim de efetuar a regularização fundiária dos imóveis urbanos, a administração deste município criou o projeto “Uso Campeão” e, por meio de convênio com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizaram milhares de ações da mesma natureza, para que determinada parcela da população obtivesse a propriedade da área em que reside.É inconteste o fato de que a usucapião é forma de aquisição originária da propriedade e que visa à manutenção da função social da propriedade. Ocorre que, para que a propriedade seja reconhecida, nestes moldes, é imprescindível a obediência a determinados requisitos legais.Ciente de que grande parte das demandas ajuizadas nesta Comarca careciam dos requisitos legais, este Juízo realizou consulta à Serventia Extrajudicial do 1º Registro de Imóvel do Município e Comarca de Porto Velho, o qual constatou, em grande parte dos processos, postos à sua apreciação, a inexistência de dados essenciais para abertura da nova matrícula, tais como limites, confrontações e medidas dos bens imóveis a serem usucapidos, fato que tornaria impossível a materialização do direito vindicado.Toda a segurança que emana do registro está calcada na presunção de exatidão e controle feito sobre os registros, averbações, enfim todos os atos inerentes a atividade registral.Ao ingressar no cartório todo e qualquer título deve se submeter à análise, não importando sua origem.A SENTENÇA judicial é um título como todos os outros e, ressalvadas algumas, peculiaridades, deve se submeter aos rigores ordinários que orientam a atividade registral.No caso do usucapião o registro da SENTENÇA com a abertura da matrícula não se submete ao princípio da anterioridade, pois o usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, mas os demais requisitos, notadamente o da especialidade, devem ser rigorosamente observados, sob pena de termos um serviço registral absolutamente desacreditado, um depósito inútil de papel. Não se ignora o fato de que o MANDADO judicial é o meio hábil a permitir o registro do domínio pelo usucapião. No entanto, os elementos característicos, dimensões, área e confrontações deve vir explicitado na inicial, pois é com base nesses elementos que a defesa é produzida, a SENTENÇA é exarada e o MANDADO é confeccionado.Exatamente com base nessas premissas que este juízo baixou a portaria nº003/2014, que determina o encaminhamento de todas as novas ações de usucapião ao cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição para que o registrador, à vista dos elementos constantes da inicial, diga sobre a presença dos requisitos legais para registro do domínio. Em resposta às informações requisitadas - mediante a remessa de feitos tomados por amostragem - o registrador, invariavelmente, apontou imprecisão ou mesmo falta de informações quanto aos limites, medidas e confrontações do imóvel.Tal dificuldade se dá, pois a área total, com mais de 600.000m², abrange, na prática, mais de um bairro desta Capital e, segundo informações trazidas em vários

processos em trâmite nesta Comarca, fora invadida há cerca de 20 (vinte) anos, tendo o Poder Público estabelecido na área iluminação pública, escolas e pavimentação.O princípio registral da especialidade exige que, os bens imóveis, para efeito de registro público, sejam plenamente identificados, a partir de indicações precisas de suas medidas, características e confrontações. É o que dispõe o art. 226 da Lei de Registros Públicos 6.015/73: "Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do MANDADO judicial. Tal identificação é obtida a partir dos dados constantes do memorial descritivo georreferenciado.Imperioso ressaltar, ainda, que para o reconhecimento do usucapião é necessária a presença dos requisitos estabelecidos nos arts. 941 a 945 do Código de Processo Civil, notadamente o que estabelece o art. 942, em que: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.Compulsando os autos, observo que não restou efetivamente esclarecido e demonstrado nos autos que a área, cujas limitações se encontram no croqui apresentado, está inserida dentro da área da matrícula indicada na petição inicial. Convém ainda esclarecer que a área reivindicada pela parte requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras de bairros, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do art. 176 e §3º do art. 225, ambos da LRP) e retificação de registro (art. 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO do feito, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento no local; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica.Ressalte-se que, sem que ocorra a devida identificação, procedendo à amarração das coordenadas da área pretendida com as coordenadas da matrícula, inviável o registro do imóvel. Esta também foi a CONCLUSÃO obtida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar Agravo de Instrumento 1.0671.08.003888-6/0 sob a relatoria do desembargador José Flávio de Almeida: [...] 'Requisitos para pedido de usucapião - Em roteiro preparado pela Curadoria de Registros Públicos da Comarca de São Paulo para o usucapião comum, há os seguintes elementos:1) A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (CPC, art. 942), além dos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil:a) descrever o imóvel usucapiendo, com as suas características (medidas do perímetro, área, confrontações e localização exata); sendo terreno, indicar o lado (par - ímpar) e construção ou esquina mais próxima;b) referir os atos possessórios; no usucapião ordinário também ao juto título e à boa-fé;c) identificar o titular do domínio, cuja citação é imprescindível; se este for incapaz, contra ele não corre a prescrição (CC, arts 168 e s.);d) especificar se se pretende a declaração do usucapião ordinário ou extraordinário, já que o primeiro exige justo tíituloe e boa-fé;e) requerer as citações e cientificações anteriores, definindo a duração de cada período, quando for alegada acessão ou junção de posses (CC, arts. 496 e 552);f) o valor da causa, que é o valor do imóvel.2) Por outro lado, são indispensáveis à prova instrutória (CPC, art. 283):a) a planta do imóvel com medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confrontantes, para efeito de citações e as vias públicas próximas;b) a certidão do registro imobiliário da circunscrição do imóvel, com base no indicador real (somente quando impossível, aceita-se certidão baseada no indicador pessoal); a certidão extraída com base no indicador real deve ser solicitada pela parte ao oficial do registro, em requerimento em que se descreva o imóvel tal como feito na inicial;c) a certidão vintenária comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da SENTENÇA respeitantes à ação possessórias que versa sobre o imóvel.' (CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 226.)Há de se ressaltar que a descrição precisa do imóvel é necessária para garantir a eficácia da SENTENÇA que julgar procedente a usucapião, viabilizando a nova matrícula do imóvel e, por conseguinte, a aquisição originária da propriedade. [ ] Sobre o tema, Walter Cruz Swensson et al esclarecem:'Também é necessário que do título constem todos os dados e informações necessários à perfeita individualização e localização do imóvel, para que ele possa ser identificado e para que tais informações possam ser cotejadas com aquelas constantes da matrícula ou do registro anterior. - Além disso, devem ser mencionados os nomes dos respectivos confrontantes.A incoincidência das informações com as constantes do registro anterior impedirá a abertura da matrícula do imóvel, sendo o título considerado, para tal fim, irregular.Sendo o usucapião forma originária de aquisição da propriedade imóvel (art. 530, III do CC), não será o MANDADO que ordenar seu registro lançado na matrícula pré-existente. Nova matrícula será aberta, registrando-se a seguir o MANDADO, averbando-se a ocorrência de tais atos na matrícula anterior. (SWENSSON, Walter Cruz et al. Lei de registros públicos anotada. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. p. 316/317.) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento n. 1.0671.08.003888-6/0 rel. Des. José Flávio de Almeida D.J. 05/11/2008. Grifou-se.).Além da identificação do imóvel, georreferenciada em relação à matrícula para que preencha o requisito estabelecido na lei de se trazer com a inicial a planta do imóvel, a usucapião, também, visa ao estabelecimento de domínio de imóvel já individualizado e matriculado individualmente. Tanto que estabelece que devem ser citados os confinantes.Imperioso ressaltar que os confinantes não são os posseiros vizinhos da parte requerente, mas aqueles estabelecidos como confinantes pela matrícula, exatamente para que possam discutir os limites do seu imóvel e defender eventuais direitos.O juízo da 10ª Vara Cível desta Capital, em diversos procedimentos, como nos autos n. 0016966-32.2012.8.22.0001, nos fundamentos para indeferir a petição inicial, por ausência dos pressupostos processuais, expõe de forma clara a problemática para o reconhecimento do usucapião na área em discussão, cuja parte da SENTENÇA transcrevo: (...) Esclareço, ainda, que esse juízo, considerando a quantidade de feitos ajuizados, mais de 100 (cem) ações somente nesta vara, fez por duas vezes reunião com as partes envolvidas (fls. 48/51), pontuando que os imóveis que se pretendem usucapir integram cartas de aforamento, pertencente ao Município de Porto Velho e tendo esse informado não ter interesse no mesmo, eventual discussão sobre o domínio, poderia se resolvido administrativamente, sendo feita a transferência do domínio útil da municipalidade para os autores, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade.( ) Todavia, constato que instalado o problema social e fundiário, por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 - sobre parcelamento do solo urbano e Lei n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, optou em celebrar convênio com a Defensoria Pública denominado USUCAMPEÃO e propor ação de usucapião, como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação não há como prosperar a demanda (...) O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu art. 2.038 que Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1o Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse A Lei n. 3.071/1916, revogado Código Civil, previa o

instituto da enfiteuse em seus arts. 678 a 694. Ressalte-se que o DISPOSITIVO 693, diversas vezes alterado, sempre estabelecera prazo para resgate, mediante pagamento, que não poderia no seu contrato renunciar o direito ao resgate, salvo acordo entre as partes. O art. 678 estabelece que a obrigação do adquirente a proceder ao pagamento de pensão, ou foro, anual, certo e invariável, além de que sempre que proceder a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento. (art. 686). Por se tratar de patrimônio público a municipalidade não pode renunciar ao recebimento do direito de resgate, do foro e nem do laudêmio. A questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. A propósito, confira-se o seguinte julgado: USUCAPIÃO DE LOTE DE TERRENO DE DESMEMBRAMENTO CLANDESTINO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 18 DA LEI 6766/79 - Impossibilidade de registro, a inviabilizar o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva - Necessidade de prévia retificação da área ou regularização perante a Prefeitura - Acolhimento do pedido que implicaria em burla a Lei do Parcelamento do Solo com sérios e irreparáveis prejuízos à ordem urbanística Carência de ação - Extinção mantida - Recurso improvido. (TJ/SP 8ª Câmara de Direito Privado, AC n. 0339780-59.2009.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, julg. em 09/05/2012, pub. no D.J.E. De 15/05/2012).Há, portanto, impossibilidade de usucapir lote integrante de loteamento ou desmembramento clandestino, de forma que o objeto da pretensão da parte requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que o artigo 267, em seu § 3º, prevê que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição da matéria constante dos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Isto posto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), ressalvado, no entanto o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei n. 1060/50.Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016705-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jeane Feitosa Ferreira da Silva
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
SENTENÇA:
Vistos.Jeane Feitosa Ferreira da Silva, ingressou com ação de cobrança pelo rito sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Ltda, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 26/07/2011 se vê impedida de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.838,66 referente a complementação da indenização que entende devida pela invalidez. Com a inicial apresentou documentos de fls. 15/27. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 28/29. Citada (fls. 33), a requerida apresentou contestação às fls. 36/41. Juntou documentos de fls. 42/56. Designada audiência de tentativa de conciliação e realização de perícia a autora não compareceu. (fls. 52).É o relatório. Decido. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Foi enviado AR a casa da parte autora e mesmo assim esta não compareceu a solenidade. (fls.32-v).Em audiência seu advogado informou ter procedido contato telefônico com a mesma, que informou ciência da audiência e da perícia designada. Sendo essencial para a deslinde do feito a realização de perícia médica e tendo o autor não comparecido, recaiu sobre si o ônus da não produção de prova a seu cargo. Neste sentido:DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. Não comparecendo o reclamante para concluir a perícia médica, apesar da ciência de sua obrigação, a recusa vem a suprir a prova que se pretendia obter com o exame, nos termos do art. 232 do Código Civil. No entanto, evitando-se a reformatio in pejus, mantém-se a SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-18 1486200800318000 GO 01486-2008-003-18-00-0, Relator: BRENO MEDEIROS, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 171 de 23.09.2010, pág.18.)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 724,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022802-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Pizza em Casa Pizzaria e Lanchonete Ltda, Luciane Andrea Veber de Carvalho
DESPACHO:
Vistos.Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, este em até 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A parte Executada, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o (a) cônjuge da parte executada para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Vias deste servem como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019386-39.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Condomínio Residencial Neoville
Advogado:Patricia Silva dos Santos (4089)
Requerido:Mariza Meneguelli

SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE em desfavor de MARIZA MENEGUELLI, pelos motivos que passo a expor.Alega, em suma, que a requerida, exerceu a função de síndica e por dificuldades financeiras, depositou em conta particular o montante de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), os quais, posteriormente, depositou na conta do requerente. Ocorre que, ao demonstrar o extrato das transações financeiras ocorridas durante sua administração, apenas o valor de R$ 3.304,54 (três mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) estavam justificadas por documentos fiscais que apontavam a utilização da verba em benefício do condomínio. Requereu a prestação de contas, bem como a devolução do valor de R$ 12.290,35 (doze mil duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).Com a inicial apresentou documentos (fls. 10/52) DESPACHO inicial à fl. 53.Citada (fl. 54), a requerida apresentou contestação (fls. 55/67), alegando que problemas de gestão como o extravio de documentos impediram a correta prestação de contas. Confessou a apropriação do valor reclamado e juntou comprovante de depósito do correspondente, pedindo a extinção do feito. Juntou documentos de fls. 60/67.Instado, o autor concordou com o pedido e pediu o levantamento da importância depositada (fls. 68/69). Presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado às fls. 68/69, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará, em favor da parte requerente, em nome da síndica Patrícia de Lima Secundo, para levantamento dos valores discriminados à fl. 65.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009395-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucilene Inácio Leite
Advogado:Alcir Alves (RO 1630)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
SENTENÇA:
Vistos etc.JUCILENE INÁCIO LEITE, ajuizou ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais contra OI S/A., alegando que, ao necessitar utilizar-se dos serviços de internet, adquiriu da Requerida, em 5/3/2013, uma linha telefônica fixa. Porém, por impossibilidades técnicas, o serviço não foi disponibilizado. Assim, em 5/4/2013, solicitou o cancelamento dos serviços sem obter êxito.Informa ainda que passou a receber faturas cobrando os serviços que não utilizou, vendo-se obrigada a procurar o PROCON para solucionar a questão. Na audiência do dia 13/7/2013, no órgão citado, a Requerida concordou em cancelar sem ônus os acessos nº (69) 3214-0642 / 3214-6337, com todos os débitos que estavam em abertos.Em dezembro/2013, ao efetuar compra no comércio local, a Autora foi surpreendida com restrição do seu CPF apontada pela Requerida pelos débitos que concordou em cancelar. Portanto, requereu antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência de relação jurídica e dos débitos, como também indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 16/27.A antecipação de tutela foi deferida, fls. 29/30.Em sua contestação (fls. 46/53), a Requerida afirma que foi instalado na residência da Autora o terminal telefônico (69) 3214-0642/F1153461, ficando o serviço disponibilizado para ela durante o período em que esteve ativo. Assim, entende que não há dano moral a indenizar, tendo em vista que a negativação se deu em decorrência de faturas em aberto. Requereu a improcedência dos pedidos.Impugnação à contestação (fls. 73/77).É o relatório. Decido.FundamentaçãoDo Julgamento AntecipadoTratando-se de matéria de direito e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, pois presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2.832-RJ). MÉRITO A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código Consumerista, o qual prevê em defesa do consumidor a inversão do ônus da prova assim como a efetiva reparação dos danos a ele causados. Trata-se de ação em que a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica; inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, visto que solicitou o cancelamento dos serviços de internet adquiridos da Requerida, por falta de condições técnicas de instalação, não obtendo êxito e sendo cobrada e negativada na SERASA por débitos dos serviços que não utilizou.A Requerida afirma que foi disponibilizado o serviço a Autora durante o tempo em que esteve ativo, sendo legítima a negativação em decorrência de faturas em aberto.Não resta dúvidas que a Autora contratou os serviços de internet da Requerida, vindo posteriormente solicitar o cancelamento pelas razões já expostas. Por sua vez, a Requerida concordou com o pleito da Autora, declarando em audiência no PROCON, no dia 17/7/2013, que os acessos nº (69)3214-0642/3214-6337 já encontram-se cancelados sem ônus desde 16.04.2013, juntamente com todos os débitos que estavam em aberto (fl. 25). Contudo, a negativação efetuada em 27/4/2013 (fl. 26) permaneceu até 6/6/2014 quando foi excluída por força da concessão da tutela (fl. 34).O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 22, regula perfeitamente a matéria:Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Assim sendo, não obtendo a Requerida êxito na instalação dos serviços solicitados, não tem sentido cobrar pelos serviços que não foram utilizados pela Autora. Ademais, como reconheceu no PROCON os direitos da Autora, também nada justifica a permanência da negativação do seu nome na SERASA, surgindo então o dano moral que, neste caso, independe de comprovação.Do Dano MoralA jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido.(TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte requerida causou abalo a Autora, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito,

independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos da Requerente e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve ser levada em conta a capacidade econômica da Requerida, empresa de grande porte do ramo de serviços de telefonia e internet. Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da Autora, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 29/30, para:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito no valor de R$ 131,70 (fl. 34) em nome da Autora para com a Requerida.b) CONDENAR a Requerida a pagar a Autora, o valor de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.Condeno ainda a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024777-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davi Fernandes
Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Requerido:Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, Romildo Leopoldina Ferreira, Cleides Muniz de Souza
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263), José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Ademir Alves (OAB/RO 618)
DECISÃO:
Visto, etc.Romildo Leopoldina Ferreira e Cleides Muniz de Souza, opuseram os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA (fls. 293/297), alegando a existência de omissão, em razão dos motivos expostos às fls. 298/300. É a síntese. Decido.Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz:Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.No caso dos autos, a CONCLUSÃO que se extrai no tocante a parte dispositiva da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios é a de que a condenação é única, devendo o montante ser dividido entre os três requeridos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os embargos apresentados pelos requeridos, esclarecendo a omissão da SENTENÇA.Publique-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010643-40.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Juniele Anez Bolanios, RAILMILSON SANTANA PAES
SENTENÇA:
Vistos.Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente.Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia. Em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022863-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kleber de Carvalho Oliveira Filho
Advogado:HERCILIO JOSE DA SILVA (OAB/RO 5069)
Requerido:Hype Club Entretenimento Ltda
DESPACHO:
DECISÃO A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º,LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício.A jurisprudência pátria caminha para validade dessa mesma tese, nestes termos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49)A parte autora, em vez de mover a ação no Juizado Especial, cujo trâmite é gratuito, optou pela via da justiça comum, ordinariamente onerosa. Não se ignora a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar. No entanto, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade.Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a juntada das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos. Caso prefira, poderá comprovar o pagamento das custas.Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018899-40.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcelo Lavocat Galvão
Advogado:Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Requerido:Espólio de Guilherme de Oliveira
Advogado:Luis Carlos de Oliveira ( )
DECISÃO:
Vistos e examinados.Versam os presentes sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 498/502) em ação de cobrança que Marcelo Lavocat Galvão endereça ao Espólio de Guilherme de Oliveira.Alega o impugnante ilegitimidade passiva nos termos do art. 475-L, CPC, pelo fato de o verdadeiro legitimado a figurar no polo passivo ser o inventariante Lucindo de Oliveira Pinheiro, que foi nomeado no dia 14/8/2006, prestando compromisso em 22/8/2006. Pede, em decorrência, seja extinta a presente execução.Como prova do alegado juntou os documentos de fls.503/547.Instado, o autor/impugnado sustenta a intempestividade da impugnação pelo fato do executado ter tido ciência da intimação para pagamento, tanto por intimação pessoal, como pela retirada com carga dos autos por seu patrono à fl. 497.No tocante a ilegitimidade afirma que a demanda foi proposta em face do espólio e seus herdeiros, porém houve a citação apenas do espólio do qual Guilherme Lucival Pinheiro de Oliveira era inventariante. Assevera que no cumprimento da senteça se executa apenas o espólio e não seu representante, tendo em vista que não se confundem processualmente as partes.Requer ao final, a intimação do novo inventariante informado pelo impugnante (fl. 505), Lucindo de Oliveira Pinheiro, bem como a citação de todos os herdeiros.Relatei. Decido.A impugnação é lastreada no art. 475-L, IV, que trata da ilegitimidade de partes.O autor/impugnado, por sua vez, alega que o impugnante não tem legitimidade para manejar a presente impugnação pelo fato da ação ter sido proposta contra o espólio e não apenas contra a pessoa que representa o espólio, requerendo, para tanto, a intimação do novo inventariante e de todos os herdeiros.Pois bem. Ainda que fosse acolhida a tese de ilegitimidade ativa manejada pelo autor/impugnante, tenho que no caso dos autos há matéria de ordem pública a ser reconhecida. Em consulta ao andamento do processo 001.1997.008058-2 - 3ª Vara de Família da comarca de Porto Velho – verifica-se que quando do ajuizamento da ação de cobrança (13/09/2012), já havia sido homologada por SENTENÇA em 28/02/2012, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Guilherme de Oliveira.Desta forma, resta patente a nulidade de citação do espólio de Guilherme Oliveira, considerando a flagrante ilegitimidade pelo fato de que após homologada a partilha a legitimidade passa a ser de cada herdeiro e/ou sucessor.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. Aberta a sucessão a responsabilidade passa a ser do espólio, por transferência na forma do art. 130, II do CTN, e que deve arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo “de cujus” até seu falecimento. Cuidando-se de execução fiscal proposta após o falecimento do executado, os tributos são devidos, ou (1) pelo espólio, até a data da partilha, ou (2) pelos herdeiros e/ou sucessores, ultimada a partilha, mitigada neste último caso a responsabilidade à força do quinhão ou do legado (CTN- art. 130,inc. III). Ocorrido o falecimento antes de proposta a demanda, não há cogitar da substituição processual de que cuida o art. 43 do CPC. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70054331632, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/05/2013)(TJ-RS - AC: 70054331632 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 22/05/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, não sendo obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, tendo a Corte de origem se manifestado acerca da questão postulada nos autos, no sentido da extinção da execução fiscal em face da incapacidade processual do espólio. II - A teor da previsão do art. 131, inciso III, do CTN, não é responsável o espólio pelas dívidas adquiridas pelo de cujus após a realização da partilha de bens, sendo que cabe ao credor a prova da ocorrência da sucessão hereditária. III - Ademais, restou consignado que à época da inscrição da dívida ativa, que embasou a presente execução fiscal, já havia formal de partilha dos bens do espólio do falecido. IV - Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 718760 RN 2005/0011728-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 186)Sendo a citação ato primaz à validade/existência do processo, momento que se dá a angularização da relação processual, sua nulidade macula todos os atos posteriores, cujo reconhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação é pressuposto de existência da relação processual. O envio da correspondência para pessoa estranha à lide implica a nulidade do processo. 2. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (art. 214 do CPC). 3. Jurisprudência: Nula é a citação de pessoa jurídica, quando recebido o aviso de recebimento por pessoa estranha à lide e sem poderes para representá-la em juízo ou fora dele. (20040110916669APC, Relator Getúlio de Moraes Oliveira, 4ª Turma Cível, DJ 30/03/2006, p. 89). 4. Agravo improvido.(TJ-DF - AGI: 20140020162715 DF 0016391-73.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 126)Pelas razões postas e na esteira do julgado transcrito, merece a impugnação acolhimento.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 475-L, I do CPC para EXTINGUIR a execução e DECLARAR A NULIDADE ex radice do feito.Em virtude da sucumbência, condeno o autor/impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais)P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022897-45.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Humberto Ferreira
Advogado:Rafael Miyajima ( )
Embargado:Serviço Social da Indústria - Sesi
SENTENÇA:
Vistos.SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), pessoa jurídica de direito privado suficientemente qualificada nos autos 0022144-59.2012.8.22.0001 em apenso, movida em face de HUMBERTO FERREIRA, sustenta, em síntese, a falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de adesão firmado entre as partes, entre o período de 15.03.2011 a 15.12.2011, totalizando o valor de R$ 4.102,95.O executado foi citado por edital, nomeando-se curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único do CPC (fl. 03). Em seu bojo, não alegou nenhuma matéria de defesa. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC, que são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Porém, para que o contrato de prestação de serviços educacionais esteja apto a instruir ação de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 586, do CPC.No caso em comento, constata-se que além do contrato adesão para fins de prestação de serviços educacionais (fls. 30 a 32), a Exequente apresentou o demonstrativo de débito (fl. 34) e o boletim escolar (fl. 35). Esses documentos, em si mesmos, demonstram a efetiva prestação do serviço contratado pelo Executado.Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por HUMBERTO FERREIRA em face de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao curador de ausentes.Retornando os autos da Curadoria de Ausentes, diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem-se os presentes e arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006179-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvia Lima Gomes
Advogado:LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
SENTENÇA:
SILVIA LIMA GOMES, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra a TELEFÔNICA BRASIL S.A - VIVO S.A, ambas devidamente qualificados nos autos, alegando que não possui relação jurídica de consumo com a Requerida, nem tampouco reside em São Paulo/SP, onde ela instalou em seu nome um terminal telefônico com contrato de nº 2113370157 e, em razão dos débitos gerados, incluiu seu nome na SERASA por uma suposta dívida no valor de R$ 206,32.Desta forma, teve seu crédito abalado, impedindo-a adquirir um veículo e, consequentemente, viajar de férias com sua família. Assim, requereu antecipação de tutela para exclusão da inscrição do seu nome na SERASA. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência da dívida e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 23/32.A antecipação da tutela foi concedida as fls. 41/42.A Requerida apresentou contestação (fls. 51/58) alegando a possibilidade de ocorrência de fraude por estelionatário. Assim, afirma que não houve negligência da sua parte, tendo em vista a culpa de terceiro, sendo legal a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, não cometendo nenhum ilícito. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 60/113.Impugnação à contestação às fls. 114/117.É o breve relatório.FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).Do MÉRITO Trata-se de ação em que a Autora pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por ter a Requerida inscrito indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida de R$ 206,32, visto que nunca possuiu com ela qualquer relação jurídica de consumo.Não obstante a alegação da inexistência de qualquer relação com a Requerida, a Autora deve ser considerada consumidora por equiparação, pois teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes (fls. 26/27), segundo ela, de forma indevida. Assim, a natureza da lide é decorrente de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 6º, VIII.A Requerida justificou a negativação do nome da Autora, alegando que não agiu com negligência, pois a possível ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, não lhe permitiu verificar se os documentos apresentados eram falsos, colocando-se também como vítima (fl. 52). Desta forma, entende que fora compelida a negativar o nome da Autora por inadimplência e que por isso inexiste o nexo causal entre sua conduta e o dano moral alegado.Segundo estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que, para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso; somente se eximindo se provar o procedimento culposo da vítima ou que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da Autora ou de terceiro.No caso, narra a Autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, porque não realizou nenhum negócio com a Requerida que justificasse esta inscrição.A alegação da Requerida de inexistência de nexo causal, por erro essencial quanto à pessoa não pode prosperar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento similar de que, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julg. em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). Neste sentido é o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO DE TELEFONIA. FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Fraude perpetrada por terceiros que não se constituiu causa excludente de responsabilidade, pois se trata de caso fortuito interno. 2. Dever de segurança e cautela imputado ao prestador e fornecedor de serviço inobservado.3. Transtornos ocasionados à parte autora, refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros importando em violação aos direitos integrantes da personalidade. 4. Dano moral que, sendo in re ipsa, independe de prova, bastando, apenas, a comprovação do fato. 5. Verba indenizatória fixada de forma proporcional e razoável. 6. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJ-RJ - APL 0052515-83.2006.8.19.0038, Pub.: 21/10/2010). Assim, caracterizada a conduta ilícita da Requerida, o dever de indenizar é medida que se impõe.Do Dano Moral De outro passo, a

tese defendida pela Requerida quanto a inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já se manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon.Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R$ 10.000,00. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e consequentemente do débito inscrito em 15.03.2013, no valor de R$200,32.a) CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 a Autora, a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ.Condeno, ainda, a Requerida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004678-81.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzindia Liberalino da Silva de Marchi
Advogado:João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Requerido:Gvt Global Village Telecom Ltda
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/SP 241292), Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
DESPACHO:
Vistos.Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA.Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)Fica o requerido, através de seu advogado, intimado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008547-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Guimarães Filho
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
DESPACHO:
DESPACHO:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2015, às 10h30min. Dispondo do documento original (fls.48) o requerido deverá juntá-lo, de modo a permitir realização de perícia grafotécnica. Também deverá arrolar como testemunha a funcionária responsável pela conferência dos documentos, identificada nas mesmas folhas.O autor deverá ser intimado pessoalmente para o ato (AR).I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004101-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Nunes de Lima
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
DESPACHO:
DESPACHO Inclua-se o feito a semana nacional de conciliação. A audiência será realizada no dia 28.11.2014, às 16h. Intimem-se as partes para comparecem à audiência com urgência. Vias deste servem como MANDADO de intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018291-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Maximo Ferro da Silva
Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se a DECISÃO no Agravo. Não vindo informação em 30 dias, a escrivania deverá consultar o SAP e certificar o andamento do agravo, fazendo em seguida cls.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022855-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Francisco da Cruz
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se o procurador do autor para comparecer juntando procuração no orignal, bem como assinar a petição inicial fisicamente.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021965-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celio Roberto Gomes de Albuquerque
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)

DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0025551-73.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Elany Brilhante Aguiar
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Hotel Floresta Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao ofício 2643-2ºSRI/2014, oficie-se para o 3º Ofício de Registro de Imóveis, com a FINALIDADE de se cumprir o DESPACHO de folhas 37 e 38. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009113-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oziel Pantoja de Araújo, Raimunda Araujo Pantoja Oliveira, Zenith Pantoja Garcia, Elvira Alice da Silva, Job Garcia de Araujo, Reine Pantoja de Araujo da Silva, Ozias Pantoja de Araujo
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da petição de folha 154. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023791-55.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Jose Augusto da Costa
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
DESPACHO:
DESPACHO Libere-se os honorários periciais em favor do Senhor Urbano de Paulo Filho. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020637-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delma Conceição Pereira das Neves
Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Requerido:Banco Bonsucesso
SENTENÇA:
Vistos.Regularmente intimada à folha 25, no intuito de emendar a inicial, sob pena de extinção, a parte Autora manteve-se inerte, conforme certificado à folha 25/verso. Em razão disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).Arquive-se depois do trânsito em julgado. Sem ônus.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023827-34.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:José da Rocha Rodrigues
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Requerido:Raimundo Nonato Souza de Araújo
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado na ausência de recurso. Após, atenda-se o solicitado às fls.174 com a necessária urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003861-85.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Condominio Residencial Minas Gerais
Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Requerido:Aires Ribeiro de Matos
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às folhas 111 e 113.Aguarde-se em cartório o depósito das demais prestações.Feitos os depósitos, expeça-se alvará sem necessidade de novas conclusões.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001331-74.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Dulcihelen Costa da Silva e Silva
SENTENÇA:
Vistos.Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente.Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópia. Em atenção ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006641-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Linéia Ferreira Machado
Advogado:Érica de Nazaré S. C. Silva ( ), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:Ademir Dias dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se para o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001477-81.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Gilber Rocha Mercês, Felipe Santiago Sampaio
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Não foi realizada busca em nome do executado GILBER ROCHA MERCES, pois o CPF informado (nº824.433.742-15) pelo exequente é inválido. Neste tocante, manifeste-se o interessado no prazo de 10 dias.Considerando que a penhora on line obteve êxito parcial (R$ 2.353,01) para o CPF do executado FELIPE SANTIAGO SAMPAIO. Nesta data foi comandada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, voltem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002264-81.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Marcelo Moreira Junior
Advogado:Defensor Público ( )
DECISÃO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Observando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi ao desbloqueio do mesmo.Assim, diante do insucesso, manifeste-se o exequente.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006509-38.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizabeth Nunes Braga
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Executado:Tim Celular S/A
Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Vistos etc. Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo da Caixa Econômica Federal. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor da exeqüente.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011276-85.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Advogado:Danilo Viana Borsatto (47928)
Executado:Ginaldo Luiz Silva Santos, Juliana Oliveira dos Santos
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a DECISÃO proferida nos embargos, diga o exequente o que entender de direito.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002923-56.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Escola Infantil D. G. S/C Ltda
Advogado:Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido:Ney Guilherme Baltazar Cardoso
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Enviada ordem de bloqueio em 12/11/2014, via BacenJud, a mesma obteve êxito, sendo bloqueado o valor de R$3.373,41 (três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) na conta do requerido. Contudo, antes mesmo do envio do comando de transferência do valor bloqueado, as partes noticiaram acordo às fls. 28/33, requerendo transferência de R$1.050,00 (mil e cinquenta reais) do valor bloqueado, bem como o desbloqueio do valor excedente, o qual será pago parcelado pelo executado.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls.28/33 firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do CPC. O comando de transferência do valor para conta vinculada a este Juízo já foi realizado, dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte autora.Sem custas ou honorários.Após, considerando a existência dos fatores que ensejam a preclusão lógica, arquive-se. PRIPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006860-74.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Thaisa Luana Ribeiro Oliveira
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Stilo Grau Jóias
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Consultando o BacenJud foi constatado que a penhora on line obteve êxito parcial (R$ 1.076,19). Nesta data foi comandada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, voltem conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002257-21.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Requerido:J. M. Pereira Oliveira Me
SENTENÇA:
Vistos.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.Ambas as partes envolvidas têm a obrigação de atualizar os seus endereços em caso de mudança temporária ou definitiva. No caso em questão, a parte Autora apresentou um endereço desconhecido, mas isso não desconfigura a sua intimação, pois descumpriu o seu ônus de informar o conhecido. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Juíza: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0005504-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Madeira Turismo Ltda ME
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado:Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496), Maria Heloísa Bisca (5758)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção à certidão de fls. 847, verifico que foram juntadas duas contestações aos presentes autos, sendo que ambas são tempestivas e contém o mesmo teor. Em sendo assim, determino o desentranhamento da contestação do dia 06.11.2014,

mantendo-se nos autos a protocolizada primeiro, no dia 03.11.2014. Após o desentranhamento e devida renumeração das páginas do processo, intime-se a parte autora para que ofereça réplica no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006097-39.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Paulo Cesar Alves Bezerra
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 27.Expeça-se a competente CARTA PRECATÓRIA para a comarca de Presidente Epitácio- SP, com prazo de cumprimento de 60 dias, nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil. Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos. Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos a cada 30 (trinta) dias o andamento processual da carta precatória.Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002877-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Petrobrás Distribuidora S. A.
Advogado:Renato Alves da Silva (OAB/MT 14850), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Requerido:LAMINADOS TRIUNFO LTDA
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de que as partes estão realizando tratativas de acordo, defiro o pedido formulado às fls. 87/88 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, no prazo de 10 dias, informando acerca da formalização do acordo ou requerendo o prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005637-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlon Gleison Eirado da Silva
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida pela requerida, bem como quanto ao depósito efetuado às fls. 69-v. Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000021-96.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria da Cruz Soria Tiburcio
Advogado:Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)
Requerido:Mauricio da Costa Silva
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que o bloqueio online realizado nestes autos foi parcialmente positivo, conforme documento de fls. 59, tendo sido bloqueado o valor de R$ 293,61.Assim, fica a parte autora intimada a informar se deseja o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente ou o levantamento do alvará com a consequente extinção da demanda.Prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021158-37.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Vanusa Cesário de Sousa
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 21. Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora promova o cumprimento da determinação constante de fls. 20, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação ou decurso in albis, venham-me conclusos para extinção ou recebimento da inicial. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017069-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Maldonado Rodrigues
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido:Renault do Brasil S/A, Porto Veículos Ltda, Banco Itaucred Financiamentos Sa
Advogado:Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676), Celson Marcon (OAB/RO 3700)
DECISÃO:
DECISÃO Em atenção à petição de fls. 293, informo que não se faz possível a designação de audiência para a semana de conciliação, tendo em vista a proximidade com a semana de conciliação, o que impede a realização das diligências necessárias à intimação das partes pelo cartório.Reitero a determinação para cumprimento da DECISÃO de fls. 265, com a intimação do perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários perante o Juízo. Com a juntada da proposta de honorários, intime-se as partes para que depositem o valor, eis que a verba honorária será custeada solidariamente pelas partes.Caso seja necessário, intime-se o sr. perito para que agende data e horário para realização da prova, ocasião em que deverão ser as partes intimadas para que, caso queiram, compareçam e informem seus assistentes técnicos acerca da perícia.Com a juntada do laudo aos autos, intime-se as partes para que acerca dele se manifestem, no prazo de 10 dias.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009897-46.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:Pedro Miranda, Maria Aparecida da Silva Miranda
Advogado:Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que o agravo de instrumento interposto pela parte ré foi convertido em retido, conforme DECISÃO em anexo. Assim, nos termos do art. 523, §2° do CPC, intimo a agravada para que ofereça contrarrazões, no prazo de 10 dias.Com a manifestação ou decurso in albis, voltem-me conclusos para análise em Juízo de retratação ou manutenção da DECISÃO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014985-94.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Celina Bomfim da Silva
Advogado:José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsados os autos, verifico que a liminar de busca e apreensão do veículo objeto dos autos foi frutífera, conforme certidão de fls. 25. O banco requer a desistência do feito às fls. 31, pois informa que houve entrega amigável do bem, tendo a requerida

firmado confissão de dívida.Ocorre que, a requerida atravessa petição às fls. 34/46, requerendo a restituição de aparelhagem de som apreendida indevidamente junto com o veículo, em Porto Velho-RO. Informa a parte ré que a autora se comprometeu a devolver a aparelhagem de som mas solicitou que a requerida vá recebê-la na cidade de Goiânia-GO.Da análise do auto de busca e apreensão juntado às fls. 27, observo que, de fato, foi apreendida uma caixa de som acoplada ao teto do veículo, com 04 autofalantes Keybass. Entendo que, uma vez realizada a entrega amigável do bem apreendido, deveriam acompanhá-lo todos os itens apreendidos na mesma oportunidade, incluindo a caixa de som, a qual, saliento, não fez parte do contrato firmado entre as partes. Assim, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que promova a devolução da caixa de som apreendida descrita às fls. 27, dentro do prazo de 20 dias, com a devida notificação do cumprimento da ordem nestes autos.Com o cumprimento da determinação o processo será extinto com base no pedido de desistência formulado pela autora às fls. 31.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001377-63.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Requerido:Antonio Jose Alves de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 65/66, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Frise-se que a promoção de tais diligências por este Juízo fere os princípios da imparcialidade e da isonomia.Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando este Juízo acerca de bens passíveis de penhora, de modo a possibilitar a satisfação do crédito objeto dos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que impulsione o feito dentro de 48 horas, nos termos do §1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006888-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agenor Martins Filho
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 101, expeça-se alvará. Após, com o recolhimento das custas processuais, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008117-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza dos Santos da Silva
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado:Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e tutela antecipada movida por Nilza dos Santos da Silva em face de Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.Alega a requerente que, em 18.02.2013, teve seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) roubados, conforme registrado em boletim de ocorrência. Informa, ainda, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente pela requerida, por débito que não contraiu.Ressalta que a negativação é referente à débito no valor de R$ 221,31, com vencimento em 25.09.2013. Salienta que nunca teve qualquer relação contratual com a requerida, o que demonstraria ser indevida a negativação.Requer a procedência da presente Ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais, além da declaração de inexistência da dívida que ensejou a inscrição indevida.Juntou procuração e documentos (Fls. 21/35).DECISÃO de fls. 37/38 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Devidamente citada (fls. 41), a requerida oferece contestação às fls. 47/67. Alega que fora solicitada pela autora a emissão de cartão de crédito Calcard, sendo que a operação foi precedida de devido cadastro, tendo sido preenchida proposta de adesão do cartão e apresentados os documentos pessoais.Sustenta que foi emitido legalmente o cartão de crédito Calcard em favor da requerente, sendo que na data de 12.07.2013 foi efetivada uma compra de mercadorias pela requerente, através de seu cartão de crédito, no valor de R$ 385,08, o qual foi financiado em 06 parcelas. Afirma que a requerente restou inadimplente para com o pagamento das faturas de seu cartão de crédito Calcard, razão pela qual a empresa solicitou seu registro junto aos cadastros do SPC, mediante sua comprovada inadimplência.Impugnação à contestação às fls. 69/78.É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda na qual a requerente alega que foi inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes, vez que jamais contratou com a requerida. Aduz, ainda, que seus documentos pessoais foram roubados. Verifico que a requerente promove a juntada de boletim de ocorrência às fls. 25/26, o qual noticia que a requerente teria tido sua bolsa furtada quando retornava do trabalho. A ocorrência foi registrada no dia 18.02.2013.A autora faz prova da negativação promovida pela requerida às fls. 33, pelo que observa-se ter sido inscrita no cadastro de inadimplentes por débito no valor de R$ 221,31, com vencimento em 25.09.2013, e que disponibilizado em 13.11.2013.A parte ré, por seu turno, apresenta documentos relativos à suposta contratação de seu cartão de crédito às fls. 63/64. Trata-se de proposta de adesão do cartão, a qual foi devidamente assinada, tendo sido apresentados documentos pessoais.Saliento que os documentos apresentados pelo réu possuem os mesmos dados dos constantes da inicial, divergindo tão somente em relação à fotografia constante do RG, eis que é em muito diferente da juntada à inicial. A parte autora formula pedido de produção de prova pericial, que ora defiro. No que concerne ao custeio da produção da prova, no entanto, entendo que deva correr por conta da requerente, haja vista ter sido ela que requisitou a produção de prova, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela autora. Com a juntada da proposta de honorários periciais aos autos, intime-se a requerente para que promova o depósito do valor fixado, dentro de 05 dias.Intime-se ainda as partes para que, nos termos do §1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021292-35.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:José Ademir Alves (RO 618), Maguis Umberto Correia

(OAB/RO 1.214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/ RO 5940)
Executado:Gleidston Pains Pamplona
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que as partes firmaram acordo nos autos dos embargos em execução em apenso, o qual foi homologado por SENTENÇA. Assim, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual deverá ser extinta.Assim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.11.2014, às 09h30min, pelo que está cancelada.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual da empresa exequente.Sem custas ou honorários advocatícios haja vista a formalização de acordo entre as partes.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001058-95.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Gleidston Pains Pamplona
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Embargado:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 126/127.Assim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.11.2014, às 09h30min, pelo que está cancelada.Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012913-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Domingos Januário
Advogado:Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Requerido:Banco Triângulo S.a
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 81.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 79 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PRApós, expeça-se o respectivo alvará judicial. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022224-52.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Matheus Daniel Mendonça Paes Barreto
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 34), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0026174-40.2012.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Genivaldo Bezerra Sobrinho, Nesfi Azogue Dorado Bezerra
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Luiz Diego Cardoso Garcia
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 86, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se.Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001666-30.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Zenaide Pereira Araujo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Juliano Ozoski
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 36-v, estando paralisado há mais de 60 dias.Posto Isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000414-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Grangeiro Lima Alves
Advogado:Helio Vicente de Matos ( )
Requerido:AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 126, com o que anuiu o requerido (fls. 134).Posto Isto, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII e §4º c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019790-90.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)
Requerido:A B Cabral
DECISÃO:
DESPACHO Em virtude do réu não ter sido citado e do prazo em que os autos vieram conclusos não é possível atender o pedido de fls. 34, do modo como se requer.Designo audiência conciliação para o dia de 23.01.2014, às 12h00min. Deverá o cartório expedir, com urgência, o MANDADO da audiência e redistribui-lo ao oficial que cumpre o MANDADO de citação a fim de que seja possível, cumprir as duas determinações, numa única diligência.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000399-23.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Officer Distribuidora de Produtos de Informática S A
Advogado:Ricardo Damasceno Costa (SP 192306), Thiago Moreira Porto (OAB/SP 315.679)
Requerido:Brasitel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Fernando Daysevan Rodrigues ( )
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 106, ante a impossibilidade de intimação do executado por meio de seu procurador, tendo em vista que o ônus recairá sobre o executado e não seu patrono.Mantenho o DESPACHO de fls. 104, devendo a autora impulsionar o feito, dentro de 30 dias. Mantendo-se inerte, cumpra o disposto no art. 267, III, §1º, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025534-37.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcia Maria Paz de Oliveira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro S/a
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja averiguado se o montante depositado pela requerida às fls. 129 está correto ou se existe saldo remanescente.Deverá ser utilizada como parâmetro a SENTENÇA proferida em 13.09.2013, a qual condenou a ré no pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais e 15% do valor em honorários advocatícios.Frise-se que o depósito foi realizado em 24.09.2013, ou seja, dentro do prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo.Com a juntada dos cálculos aos autos, intime-se as partes para que acerca deles se manifestem, dentro de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020797-88.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
Executado:Gleidston Pains Pamplona
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifico que as partes firmaram acordo nos autos dos embargos em execução em apenso, o qual foi homologado por SENTENÇA. Assim, ocorreu a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual deverá ser extinta.Assim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.11.2014, às 09h30min, pelo que está cancelada.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual da empresa exequente.Sem custas ou honorários advocatícios haja vista a formalização de acordo entre as partes.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001057-13.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Gleidston Pains Pamplona
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Embargado:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 127/128.Assim, resta prejudicada a audiência designada para o dia 21.11.2014, às 09h30min, pelo que está cancelada.Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008902-62.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Henrique Nascimento
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido:Credifibra Sa C. F. I.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 89.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 90.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007480-23.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)
Requerido:Truck Caminhões Máquinas e Tratores Ltda ME
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 113.Expeça-se MANDADO de busca e apreensão no endereço informado às fls. 113.Concedo as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018962-31.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elen Quezia Rocha dos Santos
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Porto Imóveis Ltda, Guarujá Construções Ltda, Savana Construções Ltda
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsados os autos, verifico que a primeira requerida foi devidamente citada, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 40, tendo decorrido in albis o prazo para oferecimento de defesa nos autos. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação pela primeira ré.A terceira requerida, por sua vez, foi devidamente citada, conforme AR de fls. 50, tendo oferecido contestação às fls. 51/55.No que concerne à segunda requerida, defiro o pedido formulado às fls. 59. Expeça-se MANDADO de citação por meio de oficial de justiça no endereço informado na inicial, para tentativa da segunda requerida.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025314-05.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilma Alves de Sales
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 221.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 217.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003803-48.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S.A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Cleidivan Cipriano de Oliveira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 46, pelo que fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que promova o impulsionamento do feito com a nomeação de bens à penhora, dentro de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Em caso de inércia, intime-se o requerente, pessoalmente, para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015734-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nara Claudia Teixeira Barbosa
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Advogado:SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA (OAB 3432)
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de cobrança no rito ordinária ajuizada por Nara Cláudia Teixeira Barbosa em face de Sebrae Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Alega a autora que é professora de dança com companhia própria, localizada nesta capital.Afirma que em novembro de 2013 foi procurada pelo SEBRAE, representado por Helen Oliveira e Érika Santos, ambas funcionárias da entidade, para prestar serviços de coreografia em um evento para diversos funcionários.Narra que fez contrato verbal com a requerida, e que conforme pactuado deu 10 (dez) aulas/ensaios no período de 02 a 06 de dezembro de 2013, entre os horários de 16 às 18 horas, para mulheres e homens em dois turnos.Conta que ficou acertado o valor de R$ 700,00 para pagamento pelo trabalho desenvolvido, e que este seria feito mediante emissão de nota fiscal avulsa. Diz que depois de um tempo a requerida informou que não seria mais necessária a emissão de nota fiscal e nem mesmo a formalização de um contrato, eis que em razão do valor ser de pequena monta era de praxe a inclusão por parte da requerida do valor em contratos de maior porte.Informou que tempo depois o evento fora cancelado vez que uma série de irregularidades acometeu a empresa. Diz ainda que fora procurada pela requerida que tranquilizou-a dizendo que, ainda assim, os valores seriam devidamente pagos em outra data.Verbera que a nova data para pagamento do serviço fora marcada para o dia 21.01.2014, e que nesta ocasião a autora fora atendida pela funcionária Helen Oliveira, uma das pessoas com a qual havia conversado por e-mail, e esta a informou que devido a intervenção no SEBRAE a requerente teria que aguardar uma nova data para receber o pagamento combinado.Discorre que em 10.04.2014, a autora enviou uma correspondência à entidade para tratar do pagamento, porquanto sete meses haviam se passado desde o dia da prestação serviço.Aduz que o pior aconteceu quando fora informada pela sra. Helen, funcionária da requerida, que o serviço não seria pago, visto que a festa de confraternização não ocorrera e que não havia nenhum contrato assinado entre o SEBRAE e a autora. Ao fim requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de R$ 700,00.Juntou procuração e documentos (fls. 8/37)Em contestação, a requerida preliminarmente alegou que é ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, em virtude de que não houve formalização de contrato entre as partes, e que houve sim relação contratual entre a requerente e a empresa de buffet, posto estar evidente a afirmativa em sua inicial de que receberia os valores decorrentes do serviço prestado por meio de nota fiscal da referida empresa.No MÉRITO, assevera que como não houve contratação não há que se falar em pagamento de valores, diante da inexistência de negócio jurídico.Defendeu que a autora deve provar sua alegação exordial, conforme estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque não há contrato. Ao final, postulou a improcedência integral da ação, e o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, porque restou demonstrado pelos emais juntados aos autos que a contratação apesar de verbal, foi feita por suas servidoras(fls. 12/18).Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 09:00 hs. Na ocasião se

não houver conciliação deverá ser colhido o depoimento pessoal das partes.Serão ouvidas como testemunhas de referência as servidoras Cianira Teixeira e Neila, servidoras da ré e mencionadas nos emails de fls. 14/28, devendo para tanto ser intimada a ré a apresentar o endereço onde podem ser localizadas, apresentá-las ao ato designado, indepentendmente de intimação, informando ao juízo a opção escolhida, sendo concedido prazo de 10(dez) dias para resposta.Decorrido o prazo acima fixado e juntada a resposta, expeça-me MANDADO de intimação de depoimento pessoal para as partes, constando a advertência do art. 343, §§1º, 2º do CPC, confissão, bem como das testemunhas indicadas às fls. 07 e daquelas que serão ouvidas como de referência, advertindo-os quanto às consequências jurídico-processuais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001861-44.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Marcilania da Silva Neves
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido da empresa exequente, com isso, expeça-se novo MANDADO de citação para o endereço informado na petição de fls. 36.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007035-34.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Antonio Bezerra de Albuquerque
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 32 a fim de suspender o feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o requerente para que impulsioe o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme preleciona o artigo 267, §1º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022056-84.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Abdias de Carvalho Rabelo
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 44, eis que o requerido ainda não foi citado em face do AR negativo de fls. 30 e MANDADO negativo de fls. 36 e 43.Deverá a parte autora impulsionar o feito em 30(trinta) dias sob pena de extinção do feito e aplicação do disposto no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015235-98.2012.8.22.0001
Ação:Oposição
Requerente:Marly Lacerda de Souza, Zacarias Borges de Souza
Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A., Messias Lacerda de Souza, Joelma Felix de Souza
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DESPACHO:
DESPACHO Em tempo, onde se lê: “designo audiência para o dia 08/03/2014 às 08h”Leia se:”designo audiência para o dia 04/03/2014 às 08h”Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000469-69.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Thaimara Cristina Batista Alves
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO, em face do novo endereço do réu, com as advertências constantes na DECISÃO de fls. 22.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007449-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ícaro Rodrigues Gusmão
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias promova o pagamento dos honorários do perito, os quais foram fixados no valor de R$ 2.000,00, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra.Após, com manifestação ou transcurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023040-68.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Danusa Turci Oliveira Inácio
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 50, com isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor informe ao Juízo o andamento da carta precatória.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023917-42.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rodobens Administração de Consórcio Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido:L G Transportes Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido pleiteado tendo em vista que a parte autora não fez provas que tenha diligenciado no sentido de localizar o veículo, descabendo, portanto, ao Judiciário substituir a atividade probatória da parte interessada.No tocante a carta precatória, observo que a justificativa do autor em informar que a distribuição não ocorreu em razão da não exata localização do veículo é descabida, uma vez que referida carta foi expedida no endereço informado pelo próprio requerente na petição de fls. 60, com isso, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entende de direito, sob pena de extinção da presente ação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004415-83.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiana Feitosa da Silveira
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:
DESPACHO A autora se manifestou nos presentes autos informando que a concessionária requerida não promoveu a exclusão do débito no importe de R$ 1.221,65, o qual foi declarado inexistente em SENTENÇA prolatada às fls. 93/95.Dessa forma, intime-se a empresa requerida para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante no decisum.Com manifestação ou transcorrendo o prazo in albis, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011453-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Jasson Oliveira Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Taísa Fernandes Roca da Silva
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 72.Expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Vila Velha/ES, nos termos da petição de fls. 72, fixando o prazo de 45 dias para cumprimento. Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos. Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos a cada 30 (trinta) dias o andamento processual da carta precatória.Expeça-se ofício a SEMTRAN, conforme determinado na ata de audiência de fls. 69.Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016013-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderson Nogueira Schons
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (2391)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004816-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
Requerido:Ornelas Comercio Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de citação com hora certa, expeça-se MANDADO no endereço noticiado às fls. 50.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007762-27.2013.8.22.0001
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Cyro Villas Boas Junior
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido:Raimundo Regis dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Em análise detida aos autos, observo que houve o deferimento da citação editalícia, tendo o autor recolhido as custas do edital, conforme comprovante de fls. 47.Contudo, vislumbro que o requerente apresenta novo endereço onde o requerido possa ser encontrado, desta feita, expeça-se novo MANDADO no endereço informado na petição de fls. 50.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015471-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Maria de Oliveira de Meireles
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a requerida intimada a informar se consente com o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 62, no prazo de 05 dias, em atendimento ao disposto no art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decurso in albis, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019243-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:RosÉ da Silva MacÊdo
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a requerida intimada a informar se consente com o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 61/62, no prazo de 05 dias, em atendimento ao disposto no art. 267, §4º do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decurso in albis, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002676-12.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Ferreira Lima
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
DESPACHO WAGNER FERREIRA LIMA ingressou em juízo com Ação de Obrigação de Fazer em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ambos devidamente qualificados na inicial.A parte autora ajuizou referida ação objetivando que o banco requerido seja condenado a disponibilizar o documento CRV-DUT original no veículo marca Honda, modelo FIT LXL, ano 2007/2008, de cor dourada, com placa NJA 7020, livre de qualquer gravame ou restrição, sob de pena de conversão em perdas e danos nos valor de R$ 74.262,92.A SENTENÇA de fls. 143/148 julgou parcialmente procedente formulados na petição inicial, condenando a requerida na obrigação de fazer, a qual consistiu em realizar a transferência

do veículo para o nome do autor, junto ao DETRAN no prazo de 30 (trinta) dias, ao passo que julgou improcedente o pedido de danos morais.Fixou multa para o cumprimento da obrigação no importe de R$ 300,00 por dia, no caso de descumprimento, limitado a R$ 5.000,00. Honorários advocatícios em R$ 500,00.Houve oposição de embargos de declaração pelo requerente às fls. 149/151, sendo este acolhido retificando o DISPOSITIVO de modo a inserir que o veículo seja transferido para o nome do autor "livre de gravame ou qualquer outra restrição" (fls. 152/153).Apelação interposta pela parte requerida às fls. 154/171 e pelo autor às fls. 175/177.Foi concedido prazo de 48 horas para que o requerido promovesse o complemento do preparo recursal (fls. 178), ocorre que o recorrente extrapolou o prazo concedido, assim, diante da deserção, não foi recebido o recurso de apelação, conforme DECISÃO de fls. 183. Certificado o trânsito em julgado (fls. 183 verso) o autor peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 184/186) sendo o réu intimado a para cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em perdas e danos, com realização de MANDADO de penhora (fls. 189).O requerido, por sua vez, apresentou exceção de pré executividade às fls. 191/196 ao argumento de que a multa que o autor pretende executar é baseada em DECISÃO de tutela antecipatória, e que, com a SENTENÇA, esta teria sido substituída. Alega ainda que está impossibilitado de cumprir com a obrigação de fazer por erro sistêmico do DETRAN O autor, ao impugnar a exceção de pré executividade apresentada pela parte requerida, informou que a antecipação de tutela fora implicitamente confirmada, e assim, vê plena possibilidade de executá-la. Aduziu ainda que o requerido está de posse do DUT/CRV, sendo plenamente possível cumprir com sua obrigação de fazer.Houve SENTENÇA às fls. 220/222 acolhendo a exceção de pré executividade, sob o fundamento de que, em que pese a implícita confirmação da DECISÃO antecipatória, é evidente também que houve implícita revogação das astreintes fixadas na alegada DECISÃO interlocutória. Com isso, considerando que não houve embargos ou qualquer outro meio de impugnação à SENTENÇA que transitou em julgado, somente o que há contido nela é passível de execução.Entretanto, referida DECISÃO considerou que fora descumprido o disposto na súmula 410 do STJ, não há que se falar em execução de multa contida na SENTENÇA, uma vez que, tendo havido a cominação de nova multa, far-se-ia necessária nova intimação pessoal.Ao final do decisium, foi determinado a expedição de ofício ao DETRAN para, imediatamente, dar cumprimento a SENTENÇA prolatada às fls. 143/148.Foi interposto apelação pelo banco requerido, com pedido de concessão de efeito suspensivo às fls. 234/236 e pelo autor às fls. 240/253, sendo ambas recebidas e remetidas ao Tribunal para apreciação.A 2º Câmara Cível decidiu pelo provimento ao recurso de apelação do autor para declarar devida a astreinte, conforme o disposto na SENTENÇA da fase de conhecimento, no importe de R$ 5.000,00 corrigidos, afastando a sucumbência imposta na DECISÃO apreciada, ao passo que negou seguimento ao recurso da requerida, é o que se depreende da DECISÃO de fls. 273/276 dos autos.Houve a interposição de Agravo Retido pelo autor às fls. 278/289 e Agravo Regimental pelo requerido às fls. 290/303, sendo decidido pelo Tribunal às fls. 315/324, nos seguintes termos: ( ) remanesce ao autor, além da cobrança dos honorários advocatícios e da possibilidade de execução de multa alterada e fixada na SENTENÇA de R$ 5.000,00, a possibilidade de executar a obrigação de fazer, conforme consta na SENTENÇA originária, podendo nessa parte ser convertida em perdas e danos, como, aliás, desejou o autor quando deu início ao cumprimento de SENTENÇA. A parte requerida opôs embargos de declaração às fls. 326/329 em face da DECISÃO proferida, o qual por unanimidade, não foi conhecido, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa em favor do embargado (fls. 338/348).Após, o requerido se manifestou às fls. 355 alegando que não foi possível o cumprimento da obrigação, tendo em vista um erro no sistema do DETRAN, o qual ao invés de baixar o gravame, cancelo-o, constando como propriedade o nome do antigo dono. Assim, solicitou a conversão da obrigação, nos termos do artigo 461 caput e § 1º do CPC, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para que possa ser feito a emissão do documento pelo banco, tendo em vista que o tipo de baixa do gravame foi equivocado. Por conseguinte, o autor pleiteia o cumprimento da obrigação apresentando planilha de cálculo (fls. 357/361 363/364).É o que há de relevante.Diante dos valores a serem calculados, entendo por bem que os autor sejam encaminhados a contadoria judicial.Desta feita, encaminhe os presentes ao referido setor a fim de promovam os cálculos com base na DECISÃO do Tribunal de Justiça às fls. 324 e na SENTENÇA da ação de conhecimento às fls. 147/148, sendo estes, os honorários advocatícios no importe de R$ 500,00, a multa no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 5.000,00 e a conversão da obrigação, que era a transferência do DUT para o nome do autor, em perdas e danos.Concedo prazo de 10 (dez) dias para a elaboração da planilha de cálculos.Após, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001740-50.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Requerido:G F do Patrocínio ME
DESPACHO:
DESPACHO O teor do pedido de fls. 73 já foi apreciado às fls. 40, portanto preclusa a matéria.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10(dez) dias, quanto a suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, até que localize bens do devedor(art. 791, inciso III, do CPC), tendo em vista as tentativas frustadas via BACENJUD e RENAJUD e de indicação de bens a serem penhorados.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018660-02.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onixx Industria de Vidros e Inox Ltda
Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
Advogado:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
DESPACHO:
DESPACHO A empresa requerida se manifestou às fls. 178 informando que a mercadoria despachada pela parte autora foi localizada, encontrando-se atualmente no depósito da empresa. Desta feita, diante da informação do paradeiro da mercadoria, a qual é objeto da presente ação, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025135-08.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Edlane Lima Mercado Soares
Advogado:Marcos Metchko (OAB/RO 1482)
SENTENÇA:
SENTENÇA CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ingressou em juízo com ação reivindicatória em face de EDILANI LIMA MERCADO SOARES, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a restituição do imóvel urbano n. 048, situado na quadra W, loeteamento denominado Recando da Lagoa, com uma área de 301,50m2, situado nesta cidade, limitando-se ao norte, com a Rua Botafogo, ao sul com o loete n. 01, a leste com a Rua Vasco da Gama e a Oeste, com o lote 48, medindo 4 + 7 m de frente e 10,20 m de fundo,

27 m de lado direito e 30m, do lado esquerdo, objeto da matrícula n. 24.413, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Verbera que adquiriu o imóvel e pretendia introduzir benfeitorias, para torna-la valorizada e rentável, todavia, a requerida de má-fe invadiu o imóvel, edificando murro, em novembro de 2012, com o intuito de fazer ser proprietária do mesmo.Pontua que tentou resolver o problema de forma amigável, não obtendo êxito, tentando registrar ocorrência policial do fato, mas em face da polícia estar em greve não conseguiu fazê-lo.Petição iniciaal acompanhada de fls. 08 e documentos de fls. 09/16.Determinado que a autora esclarece ação idêntica em tramitação perante a 1ª Vara Cível, em que constam as mesmas partes, o autor se manifestou às fls. 26 informando que os imóveis em litígio são distintos.Devidamente citada (fls. 38) a requerida apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva, entretanto a peça foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de fls. 38.Réplica às fls. 47/48.Convertido o feito em diligência (fls. 50) foi determinado a encaminhamento de ofício à Prefeitura de Porto Velho a fim de fosse informado se existe algum registro sobre o imóvel ou informação acerca da pessoa que efetua o pagamento do IPTU do imóvel, esclarecendo-se que consta como cadastrada a contribuinte Edilani Lima Mercado Soares como compromissária e como proprietária a empresa Chagas Neto Construção e Incorporação Ltda. Destacou ainda que não há débitos em aberto (fls. 52/53).É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do autor informar ter a propriedade do imóvel descrito na inicial, através de certidão de escritura pública do bem(fls. 19), alegando que a ré o invadiu, exercendo portanto posse injusta.A posse injusta de que trata a ação reivindicatória (CC, art. 1.228) não requer violência, clandestinidade ou precariedade. Se não decorre a posse da propriedade ou não existe qualquer título que o possuidor possa opor ao proprietário, será injusta.Sobre o tema, ensina Nelson Rosenvald, que a posse injusta “é aquela que, mesmo obtida pacificamente (...), sobeja desamparada de causa jurídica eficiente capaz de respaldar a atividade do possuidor” (in Direitos Reais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, editora Lumen Juris, 3º ed., p. 187).A requerida regularmente citada, apresentou resposta e arguiu preliminares, todavia, a peça foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual deverá ser desentranhada dos autos e devolvida a parte.Nesse sentido também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, servindo de paradigma os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. 1. A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)Portanto, caracterizada a revelia da requerida, conforme dispõe o artigo 319 do CPC, legítima é a desconsideração da contestação intempestiva.O cerne da discussão fixa-se, então, na comprovação do direito da parte Requerente sobre a área em litígio, mais precisamente se provou os fatos constitutivos do seu direito de propriedade.Analisando os documentos acostados à exordial (fls. 19), verifico que realmente a autora é legítima proprietária do imóvel descrito na exordial. A revelia da parte ré, diante da intempestividade da resposta, traz a presunção de veracidade da alegação da exordial, no sentido de que a Requerida exerce a posse ilegítima do imóvel, área discutida nesta demanda.A ação reivindicatória consiste no direito do proprietário de tomar a coisa de quem esteja na posse dela. Portanto, a autora tem o dever de de fazer prova evidente de sua propriedade para que o pedido da exordial seja procedente. E foi exatamente o que fez através da Cartidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital (fls. 19).Além disso, a boa-fé da Requerente e a posse ilegítima da Requerida estão comprovadas através dos demais documentos colacionados à exordial, não havendo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pedidos formulados pela autora, eis que todos os elementos constitutivos de seu direito estão presentes e devidamente comprovados nos autos.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e reconheço em favor da Requerente a propriedade do imóvel e o direito à imissão de posse definitiva na área descrita na inicial.Fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária da área, contado do trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se MANDADO para imissão de posse caso não ocorra a desocupação voluntária. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00(quinhentos) reais, considerando a natureza, complexidade e tempo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito e julgado e não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001631-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariana Doering Zamprogna
Advogado:Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito a ordem.Em face do teor da certidão de fls. 135, foram renumerados os autos e constatada a existência de duas respostas da primeira ré, ambas tempestivas(art. 241, inciso III, do CPC), motivo pelo qual, deverá manifestar-se em 10(dez) dias, informando qual das duas contestações apresentadas deverá prevalecer nos autos, já que ambas são tempestivas e abordam questões fáticas diversas.A seguir, vista a autora para oferecer réplica, em idêntico prazo.Deverão, nesse prazo, esclarecer ao juízo a necessidade de produção de prova oral, justificando a sua necessidade e utilidade, sob pena de julgamento do processo antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012040-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalmyr Figueiredo Gomes Júnior
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido:Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018467-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristina Maria de Paula
Advogado:Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da juntada de AR NEGATIVO..

Proc.: 0020773-89.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Maria Aparecida Matos
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Consignado:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da juntada de AR NEGATIVO..

Proc.: 0015259-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Carolina de Medeiros Guilherme da Silva Cortez
Advogado:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012620-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claris Eneida Pergher Pinto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Requerido:Marisa Lojas S/A
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0019340-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleiton do Nascimento Santos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:OI S. A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015799-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Alexandre Mendonça de Melo
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020679-78.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me, Carlos Roberto Tarnoschi Maranha
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0009150-62.2013.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Samuel Silva Negócios Imobiliários Ltda
Advogado:Ellen Soares Santos (OAB/RO 5168), Janine Bof Pancieri (6367)
Requerido:Jf Transporte de Cargas Ltda
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo cominada com cobrança, com antecipação dos efeitos da tutela, movida por Samuel Silva Negócios Imobiliários Ltda em face de JF Transportes de Cargas Ltda.A parte autora alega ser administradora do imóvel comercial localizado na Avenida José Vieira Caúla, nº 4261, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, o qual encontra-se locado à parte ré, pelo valor mensal de R$ 2.000,00. Informa que possui autonomia para propor a presente Ação de despejo, em decorrência do contrato de aluguel de imóvel comercial firmado entre as partes. Afirma que a requerida não vem efetuando os pagamentos dos aluguéis e encargos contratados desde o primeiro vencimento, perfazendo débito no valor de R$ 5.127,61. Aduz que diversas foram as tentativas de recebimento dos aluguéis em atraso, as quais restaram infrutíferas. Requer a procedência da presente Ação, com a confirmação da liminar requerida, para decretar a rescisão da locação, com o consequente despejo do locatário, bem como de eventuais ocupantes do imóvel, fixando prazo mínimo para desocupação voluntária.Pugna, ainda, pela condenação do locatário e fiador ao pagamento dos aluguéis devidos.Junta procuração e documentos (fls. 14/61).DECISÃO de fls. 71/74 determinou a inclusão do fiador no polo passivo da presente Ação, recebeu a inicial no rito ordinário, indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do locatário e fiador.O MANDADO de citação foi baixado positivo, conforme certidão juntada às fls. 77, tendo transcorrido in albis o prazo para oferecimento da contestação. A parte requerida informa, às fls. 87, que devolveu o imóvel à parte autora em 05.01.2014.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis em que a parte ré não ofereceu contestação, pelo que, ante a ocorrência do fenômeno processual da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC.Ressalvo que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário e fiadores, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu - sem manifestar, o requerido, nenhum interesse em consignar qualquer parcela em discussão, deixando ainda de purgar a mora.Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora promove a juntada de contrato de locação residencial às fls. 26/31, o qual prevê as condições e obrigações assumidas pelas partes contratantes, incluindo o prazo de duração do contrato e o valor do aluguel mensal. Referido instrumento contratual foi firmado pela empresa requerida e por fiador, os quais foram devidamente citados nestes autos. Nota-se,

ademais, que a requerente promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, conforme documentos de fls. 54/56.Deixando o o locatário de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, procedente é a pretensão do despejo.Frise-se que, considerando a informação constante nos autos de que a parte ré promoveu a devolução do imóvel à autora em 05.01.2014, deixo de decretar o despejo da ré, por ser medida desnecessária.DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro ao art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a rescisão do contrato, bem como para CONDENAR a parte requerida e o fiador, solidariamente, ao pagamento referente aos alugueis vencidos e vincendos, cujo montante será apurado em liquidação de SENTENÇA na modalidade de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros legais a partir da citação.Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação pendente de liquidação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005299-15.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Najla Benevides Matos
Advogado:Corina Mendes de Lima Gomes (OABRO 5008)
Requerido:Elival Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024109-38.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Executado:Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 79/83.

Proc.: 0003599-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Nunes de Cavalho Neto
Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2.651)
Requerido:Instituicao Adventista de Educ. Assist. Social N. Brasileira
Advogado:Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013290-42.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:ASSIPERON - Associação dos Agentes Penitenciários do Estado de RO
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Maria Francisca da Silva Pensador
Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa (RO 2201), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.93,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0018480-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nadson Rodrigues da Cunha
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016904-89.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Antônio Schmitz
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Ivonete Gomes da Silva Costa, Gerson Barbosa Costa
Advogado:Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 313 em audiência realizada.

Proc.: 0009954-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jarlei Garcia
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0022003-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samara Barbosa da Silva
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:AMERICEL S/A
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Samara Barbosa da Silva(CPF 931.109.012-34) em face de Americel S.A com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome da autora.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fls.22) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, do órgão de proteção ao crédito, SPC, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. INTIME-SE. CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias,

advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009647-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos dos Anjos
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Requerido:Banco Itaúcard S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais ajuizada por Carlos dos Anjos(CPF 699.291.572-04) em face de Banco Itaucard S.A com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome do autor. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fls.14)e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, do órgão de proteção ao crédito, SERASA, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. INTIME-SE.CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019147-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Viana dos Santos
Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)
Requerido:Tim Celular S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA João Viana dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito contra TIM Celular S.A, também qualificado, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls. 39/40 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à comprovação de recolhimento das custas processuais, valor da causa, documentos de identificação do autor, e comprovante de inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento. Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 30.09.2014, iniciando-se a contagem do prazo em 03.10.2014, sendo que o requerente protocolizou a petição de fls.41 no dia 14.10.2014.Portanto, observa-se que, a parte autora excedeu o prazo concedido, conforme certidão exarada às fls.45v.Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando o vício apresentado na inicial quanto a ausência de fundamentos jurídicos ao pedido e o não atendimento da emenda à inicial, mormente a inércia em recolher as custas processuais, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022647-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jalma Lima da Cruz Filho
Advogado:Davi Almeida (OAB/CE 26.150)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A
DECISÃO:
DECISÃO Jalma Lima da Cruz Filho, ajuizou ação revisional de contrato de financiamento contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulando vários pedidos alternativos, em antecipação de tutela, a saber: o deferimento do depósito judicial do valor apurado como sendo o correto, atribuído o montante mensal de R$ 674,15(seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos); seja o requerido impedido de negativar o seu nome em órgão de proteção ao crédito, ou a imediata exclusão, bem como a manutenção do requerente na posse do bem, e que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, a fim de que conste que o débito em questão está sendo discutido em juízo.Os pedidos formulado pelo requerente, em antecipação de tutela, não merecem deferimento, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida, notadamente a verossimilhança das alegações autorais.Ademais, o pedido de consignação em juízo mensalmente do valor relativo às parcelas do financiamento se refere, nada mais, do que a um pedido de consignação em pagamento e, neste aspecto, este juízo entende tratar-se de cumulação de ações, estando ausentes o requisito do art. 292, § 1º do Estatuto Processual Civil.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 816.402/RS, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)Desta forma, entendo, como dito alhures, incompatíveis os pedidos de consignação em pagamento com revisional de contrato. Se o autor quiser realizar a consignação, deverá fazê-lo em autos próprios e com o pagamento do valor devido e não daquele que entende devido. Neste sentido: Agravo de Instrumento n. 0011551-08.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel.Assim, indefiro todos os pedidos formulados, em sede de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017867-29.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Bessa Freitas
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Executado:Marcelo Esteves Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019908-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Campos de Queiroz
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido:Direcional Engenharia S.a
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022760-63.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pommer & Barbosa Ltda.epp
Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Executado:Wanderléia Vieira Soares
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020011-73.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lecy Gomes Costa Cabral, Rivanilson Cabral Rosas Gomes
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, Apa Rec Victur Turismo Pvh
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o(s) requerido(s) para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022758-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:GILSON EDGAR FERNANDES VARGAS
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)
Requerido:GOL TRANSPORTES AEREOS S.A
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021275-28.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Farmácia e Drogaria Liberdade Ltda, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Embargado:Banco do Brasil S A
DESPACHO:
DECISÃO Recebo os embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente/embargado, por meio do Diário de Justiça/RO, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 740 do mesmo diploma legal. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009899-16.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Executado:N de B Mageschi Comercial
DECISÃO:
DECISÃO Da análise da petição de fls. 89/90, verifica-se que o exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, haja vista a informação constante da certidão de fls. 88, no sentido de que a executada teria encerrado suas atividades.Pois bem.Em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifico que tem se formado entendimento segundo o qual é possível a desconsideração da personalidade jurídica em casos análogos ao presente, desde que comprovada a dissolução irregular da empresa.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 50 DO CC/02 E 592, II, DO CPC.1. Ação de cobrança fundada em contrato de corretagem, ajuizada em 25.09.1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21.03.2012.2. Cinge-se a controvérsia a definir se é legal a decretação da desconsideração da personalidade jurídica de empresa, motivada pela inatividade da sociedade empresária, somada à ausência de bens sujeitos à penhora.3. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. Se o Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela existência de abuso da personalidade jurídica, mormente em virtude do encerramento irregular - tendo em vista que a empresa paralisou suas atividades, sem comunicação aos órgãos competentes e sem deixar bens passíveis de penhora -, é possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.5. Recurso especial não provido.(REsp 1346464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 28/10/2013)Nesta seara foi editada a súmula 435 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.Ante tal constatação, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica, pois, conforme aponta a Ministra Nancy Andrighi no Resp nº 1.346.464 -SP, a jurisprudência mais recente do STJ “caminha no sentido de considerar que o encerramento irregular da empresa constitui importante indício de abuso de personalidade, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”. (REsp 1.259.06/SP).Diante do exposto, concedo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora comprove perante este Juízo a dissolução irregular da empresa executada, o que pode ser verificado caso não tenha a empresa obedecido a regulação do Código Civil no que concerne à dissolução das atividades empresariais perante os órgãos competentes.Em caso de inércia, intime-se a exequente para impulsione o feito, sob pena de extinção por abandono da causa. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014005-50.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S A
Advogado:Maria Heloísa Bisca (5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)
Requerido:Dex Distribuidora Ltda, Jersica Carvalho Falcao, Antonio Marcos Gonçalves, Sonia Costa Lara
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 40/43, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014073-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felix de Souza Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
DECISÃO:
DECISÃO Verifico que a apelação juntada às fls. 62/84 está tempestiva, conforme certidão de fls. 61-v, tendo sido protocolizada com a utilização de assinatura digital de procuradora que encontra-se habilitada por meio de procuração nos autos. Saliento que a assinatura digital preenche os requisitos legais para sua validade.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.2. “A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual”. (REsp 1.442.887/BA, Rel.Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-

se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.4. Na espécie, observa-se que na petição do recurso especial está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que a petição é apócrifa.5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial. Precedentes.6. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)Ante o exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006733-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens de Oliveira Salina
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
DECISÃO:
DECISÃO RECEBO o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, art. 508 do CPC.DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENVIADOS VIA FAX-SÍMILE - PROTOCOLO DA PETIÇÃO ORIGINAL DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9.800/99 - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ - NULIDADE DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento do recurso tendo em vista que a ausência de intimação da parte para apresentação de contrarrazões ao Recurso Adesivo configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão anulado. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC - 1139786-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 23.10.2014) (TJ-PR - ED: 1139786302 PR 1139786-3/02 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 23/10/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1453 12/11/2014)Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005677-05.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marbrás Marmoraria Brasil Ltda
Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Executado:Marcos Evanio Calatrone Padre
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o réu por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 232, IV do Código de Processo Civil.Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos.Após, certificado o prazo para oferecimento de resposta e findando este in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento de embargos, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art. 736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002805-17.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Renato Costa Queiroz
Advogado:Arsênio Landim Ramalho (RO 295), Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Requerido:Antonio Fernandes de Lima, Abraão Fernandes de Lima
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
DESPACHO Fica o requerente intimado a informar os números de CPF dos requeridos, bem como o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o bloqueio online. Concedo prazo de 10 dias para a providência.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021163-59.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Requerido:Daianne Severo da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 22), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024783-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Italo EufrÁsio Maciel da Silva
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado:Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1151A), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 128.Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 129.Fica o requerido intimado a promover o depósito do saldo remanescente, no valor de R$ 968,77, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020854-09.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Associacao dos Proprietarios de Chacaras de Candeias do Jamari - Asprochacan, Geraldo Mangela da Silva, Miguel Sebastião da Silva, Roosevelt Pereira Passarinho, Carllos Eduardo Moraes de Brito, Ednilson da Silva, Joaquim Cercino da Silva
Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora intimada para que tome conhecimento do teor da petição de fls. 79/83, por meio da qual o banco exequente sugere que o executado procure diretamente uma agência para um posterior acordo, nos termos da resolução 4260 do Bacen.Suspendo feito pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar as tratativas de acordo entre as partes. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que informe se foi possível a formalização do acordo, o qual deverá ser juntado aos autos para homologação por SENTENÇA.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021818-02.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar Antonio Camilo
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Executado:Francisco Eduardo Lima Feitosa
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 44.Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do exequente, devidamente representado por seu procurador, a fim de que possa levantar os valores bloqueados por meio de penhora de 30% do salário mensal do executado.Frise-se que foram depositadas as primeiras duas parcelas da dívida, conforme documentos de fls. 39 e 43.Com a informação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a respeito dos próximos bloqueios, intime-se o exequente para que deles tome conhecimento, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020368-24.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis
Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Requerido:Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo
DESPACHO:
DESPACHO Fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada de débitos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, a fim de que seja possível a realização de bloqueio online.Em caso de inércia, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018704-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Candida Helena Melo de Santana
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda
Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Renato Covelo (OAB/SP 155.545)
DESPACHO:
DESPACHO A parte ré peticiona, às fls. 95/96, requerendo a restituição do valor referente às custas finais, pois informa que promoveu o pagamento erroneamente. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a requerida demonstra o recolhimento das custas calculadas pela contadoria judicial às fls. 79.Comprova, ainda, ter realizado novo recolhimento a título de custas iniciais e finai, no importe de R$ 305,12, conforme se verifica do documento de fls. 132.Ademais, constato que a situação da requerida se insere no que dispõe o art. 4º, inciso I da Instrução n. 009/2010-PR, publicada no DJ nº 103/2010 de 08.06.2010 (pg. 6-8). Referido DISPOSITIVO nos informa que será cabível a devolução dos valores quando demonstrado e comprovado o pagamento em duplicidade. Frise-se, no entanto, que o procedimento para devolução encontra-se igualmente estabelecido na instrução referida. Assim, fica a parte ré intimada a promover o pedido de devolução dentro dos requisitos constantes da instrução, com o preenchimento do requerimento de devolução de valores.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004589-29.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Sandro José Brito Hitzsechky
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Executado:Deli Terezinha Boeira
Advogado:Gustavo Silvestrin Amoretti (OAB/RS 50.348)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nestes autos, fica a parte requerida intimada a promover o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil.Caso haja o decurso in albis, sem manifestação da requerida, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 95.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016908-29.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcel Rodrigues da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verifique se existe saldo remanescente referente ao valor depositado pela requerida às fls. 104.Deverá ser levada em consideração que a SENTENÇA foi publicada em 28.02.2014, tendo a requerida adimplido o débito voluntariamente na data de 06.03.2014. Assim, não haverá incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC e nem de honorários de execução.Com a juntada dos cálculos aos autos, intime-se as partes para que tomem conhecimento e ofereçam manifestação dentro do prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008267-52.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Roberto Mattos
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:
DESPACHO Defiro os pedidos formulados às fls. 116/117.Expeça-se alvará em favor da parte autora, possibilitando o levantamento dos valores depositados, conforme documento de fls. 118.Fica o requerido intimado a promover o depósito do saldo remanescente do valor da condenação, no montante de R$ 141,84, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do art. 475-J do CPC.Fica, ainda, intimado a cumprir a SENTENÇA, no que concerne à apresentação dos documentos pleiteados na inicial. Prazo de 15 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006450-50.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:C e B Pelegrin Aliança Jóias, Clayton Enio Barros Pelegrin
DESPACHO:
DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do DESPACHO de fls. 75, considerando ter sido constatado que o segundo requerido ainda não foi citado nestes autos.Prazo de 20 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020018-65.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Maria Candida da Conceição Vieira Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 53, pelo que suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 dias, diante da informação de que as partes estão em fase de tratativas de acordo. Com o decurso do prazo, intime-se o requerente para que impulsione o feito, dentro de 30 dias, informando acerca da realização do acordo, cuja minuta deverá ser apresentada em Juízo para homologação por SENTENÇA.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que dentro de 48 horas promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014886-27.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Executado:C&J Luminosos e Fachadas Ltda, Fernanda Paula Forte da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 32.Expeça-se a competente CARTA PRECATÓRIA para a comarca de Cuiabá-MT, com prazo de cumprimento de 60 dias, nos termos do art. 203 do Código de Processo Civil. Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos. Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos a cada 30 (trinta) dias o andamento processual da carta precatória.Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021887-97.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodao Auto Peças Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Executado:Eder Soares de Amurim da Conceição
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Verifico que o exequente formula pedido de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do executado, a fim de que sejam penhorados tantos bens quanto bastem à satisfação do débito de R$ 353,90.Constato, porém, que quando da citação do executado, foi realizada a penhora de um aparelho de televisão marca LG, avaliada pelo sr. Oficial de Justiça em R$ 320,00, conforme certidão de fls. 24..Assim, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da penhora, dentro de 10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005326-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mercia Aparecida Neves Mercher
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls.88-91). Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Mercia Aparecia Neves Mercher em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 05-05-2005 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Escrivã de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos

de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005327-34.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maikon Vioto Terras
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls.83-86).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Maikon Vioto Terras em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 20-01-2011 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005334-26.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilvan Ferreira Santos
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos. Recebo a emenda (fls. 83-86).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Gilvan Ferreira dos Santos em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 05-09-2005 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Escrivão de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar

sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005329-04.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Pinheiro Cassimiro
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 84-87).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Maria Aparecida Pinheiro Cassimiro em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 20-01-2011 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Escrivã de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005739-62.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jori Francisco Xavier
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 81-84).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Jori Francisco Xavier em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 08-12-1994 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir

conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005740-47.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Julio Cesar Rios Junior
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 94-97).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Julio Cesar Rios Junior em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 04-05-2005 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Delegado de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005328-19.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosimeire Pedro Ribeiro Moura
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 88-91).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Rosimeire Pedro Ribeiro de Moura em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pùblica desde de 03-05-1994 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA

PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005342-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Deyvison Riller Alves Nogueira
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls.83-86) Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Dayvison Riller Alves Nogueira em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO desde 05-05-2005, exercendo o cargo de Escrivão de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005343-85.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jackson Lôbo Mercado
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 83-86).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Jakson Lobo Mercado em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 06-12-1994 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005337-78.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Áurea Batista da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 81-84)Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de periculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Aurea Batista da Silva em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 26-06-1990 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005341-18.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fauaz Nakad
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (86-89).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de periculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Fauaz Nakad em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 12-10-1989 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Delegado de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005335-11.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Patricia da Silva e Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 82-85).Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de periculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Patricia da Silva e Silva em face do Estado de

Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 27-07-2010 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Escrivã de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005338-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Júlio José da Paixão Neto
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
VIstos.Recebo a emenda (fls. 81-84)Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Julio Jose da Paixão Neto em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 20-01-2009 localizada na 1ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Delegado de Policia, pretendendo a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/ Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0005333-41.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilmar Leornaldo da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondonia
DECISÃO:
Vistos.Recebo a emenda (fls. 85-88). Trata-se de ação declaratória de substituição de adicional de insalubridade por adicinal de perculosidade c/c pedido de incorporação do adicional de isonomia, proposta por Gilmar Leonardo da Silva em face do Estado de Rondônia, alegando ser funcionário(a) público(a) estadual, lotado(a) na Secretaria de Segurança Pública, desde 05-05-2005 localizada na 2ª Delegacia de Policia de Ji-Paraná-RO, exercendo o cargo de Agente de Policia, pretendendo a implantação do adicional de

periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento básico, incluindo-se também o adicional de isonomia, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ao final, a procedência dos pedidos formulados nos autos.É o relato do essencial.Passo a análise do pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada somente poderá ocorrer quando existente prova inequívoca que possibilite ao Julgador verificar a presença indissociável da verossimilhança dos fatos alegados; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, vislumbra-se que não há caráter de urgência e o receio de dano irreparável para que a medida pleiteada seja concedida ab initio, ademais, conceder a antecipação de tutela na hipótese em exame é proceder a verdadeiro julgamento antecipado da lide, ante a irreversibilidade do provimento.Desse modo, entendo que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, portanto, INDEFIRO, nesta fase processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendidos.Em vista dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), e o fato de que em ações semelhantes a audiência não cumpriu sua FINALIDADE, pois a fazenda pública resiste em compor o litígio alegando falta de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, deixo de designar a solenidade conciliatória.Neste norte, tratando-se os autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJE pelo cadastro genérico de Procurador do Municipio/Estado, e caso queira que a publicação saia especificamente, deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB.CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.ESTADO DE RONDÕNIA- por intermédio de seu representante legal, Av. Dos Imigrantes, n. 3503, B. Costa e Silva Porto Velho-RO.SEDE DO JUÍZO: Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0002020-09.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Requerido:Daniel Gonçalves Mendes
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Fl. 129 verso: (Aviso de recebimento referente Carta de intimação remetida para o Requerente, devolvida sem recebimento, com informação dos correios de: “Mudou-se)

Proc.: 0011504-14.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Danila Gomes da Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008907-72.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Bonfim dos Santos Silva, Cícero Jenari da Silva
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Lindonil Lorpatria de Carvalho
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012833-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avilmar Custodio da Silva
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido:Gazin Ind.e Com. de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Magda Regina Morillas Cunha (RO 227)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012441-24.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Rodrigues
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012951-37.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Sergio Fernandes Soares do Nascimento
Advogado:Defensoria Publica ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014175-10.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Otoniel Augusto Nicodemos
Advogado:Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)
Requerido:Pemaza S. A.
Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012598-94.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Afonso Barbosa
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010865-93.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Henrique de Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012612-78.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onézio da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012668-14.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ema Soares Lemes
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012746-08.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor de Jesus Gasparin
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013482-26.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Creuza Torres de Araújo
Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)
Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012669-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesuino Pereira da Silva Neto
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000458-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacira Vieira Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005899-24.2013.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. A. da S. F.
Advogado:LEOBALDO ALVES DE JESUS (OAB/RO 4037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Requerido:J. P. dos S. S. W. da S. A. R. da S. É. da S.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000184-69.2011.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Rodrigo Angelo
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000890-47.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Jose Alves
Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011116-14.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thaylla Julia Costa Campos
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Requerido:Marítima Seguros S.A.
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Fl. 20 verso:(Aviso de recebimento referente Carta de Citação remetida para o Requerido, devolvida sem recebimento, com informação dos correios de: “Mudou-se”)

Proc.: 0000021-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tatiane da Cunha Santos
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Dominne Informatica Ltda Me
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. F. 40: (Aviso de recebimento referente Carta de Citação remetida para o requerido, devolvida sem recebimento, com informação dos correios de: “Mudou-se”)

Proc.: 0011603-81.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Fabio Pereira Guimarães
Advogado:Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Requerido:Tim Celular S/A
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Fl. 19: (Aviso de recebimento referente Carta de intimação remetida para o requerido, devolvida sem recebimento, com informação dos correios de: “NÃO EXISTE O NÚMERO”)

Proc.: 0006756-75.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rodrigues de Oliveira
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497), Sonia Regina Gonçalves Espaki (OAB/RO 4691)
Requerido:Cacilda Claudinélia Heitor M E
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004631-95.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Royal Combustiveis Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Marcilio Leite Lopes
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.19: (MARCILIO LEITE LOPES (....) requerer o parcelamento do valor R$7.684,25, ou seja, valor da ação. Ciente da obrigação de pagar inicialmente 30% do valor da ação.(Procedi a vinculação do advogado do requerido no SAP))

Proc.: 0011959-13.2013.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Joel Januário da Silva, Josiane Januário da Silva, Jonas Januário da Silva, Jessica Januário da Silva
Advogado:Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 54: CERTIDÃO: (“...ATÉ A PREESENTE DATA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O CUMRIMENTO DO ALVARÁ DE FLS. 30-014...”)

Proc.: 0008630-90.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madalena de Freitas Mendes
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido:Claúdio Souza Torres
Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl. 55: (MADALENA DE FREITAS MENDES (....) reitera o pedido acima, devendo ser intimado o requerido para que se manifeste sobre este acordo, para fins de extinção e arquivamento do feito.)

Proc.: 0000957-12.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens de Almeida
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio fl. 47: (Oficio 2014 do Perito Dr. Maxwell Massahud “.... informar que o periciado Rubens de Almeida não compareceu à pericia agendada para o dia 10/10/2014.”)

Proc.: 0016632-49.2013.8.22.0005
Ação:Interdição
Interditante:Milclea Melo da Silva
Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)
Interditado:David Melo da Silva
Edital - Publicar:
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
Processo: 0016632-49.2013.822.0005
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Assunto: Tutela Curatela
Parte autora: Milclea Melo da Silva
Advogado: João Evangelista Minari OAB/RO574-A
Requerido: David Melo da Silva
Valor da causa: R$1.000,00
A Doutora Sandra Martins Lopes, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Parana-RO, que nos Autos de MODIFICAÇÃO DO ENCARGO DE CURATELA, acima mencionado, tendo como interditante Milclea Melo da Silva e interditado David Melo da Silva, tendo a MM ª Juíza proferida a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:
ATO JUDICIAL: “Apreciando os autos, e considerando o Relatório de Estudo Social às fls. 17/18, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ENCARGO DA CURATELA DE DAVID MELO DA SILVA, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de José Alves da Silva e Maria Melo da Silva, Registro de Nascimento Matrícula n. 0652430155 1976 1 00062 241 0001372 61, do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cáceres/MT, (...), e nomeio-lhe CURADORA a requerente MILCLEA MELO DA SILVA, nacionalidade brasileira, solteira (convive em união estável), auxiliar administrativa, (...), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do NCC, SIRVA-SE DE ORDEM para inscrição no Livro E do Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ji-Paraná/RO. Expeça-se termo de compromisso a ser firmado pela curadora. Publique-se na imprensa por três vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se. Sem ônus. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 12 de maio de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito”
Ji-Paraná, 17 de outubro de 2014.
Maria Luzinete Correia da Mata
Chefe de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0008905-05.2014.8.22.0005
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)
Impetrado:Carlos Terra Ferreira
Advogado:Monica de Souza Rodrigues Vendrame (OAB /MS 17.144)
SENTENÇA:
Trata-se de impugnação ao valor da causa movida por Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda em desfavor de Carlos Terra Ferreira, sob o argumento de que o valor dado à causa nos embargos de terceiro apenso sob nº 0007799-08.2014.8.22.0005 está inadequado, alegando que o autor pretende anular a constrição sobre seus bens e requer condenação em danos morais e materiais, devendo o valor da causa corresponder ao valor econômico almejado.Intimado o impugnado não se manifestou no prazo legal. Pois bem. Com razão o impugnante visto que o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens constritos. Segundo se observa da análise da certidão de fl. 260 dos autos de execução, foram penhoradas 570 reses, avaliadas em R$ 1.067.040,00 (um milhão, sessenta e sete mil e quarenta reais), valor que não supera o valor da execução, tendo em vista que sobre está incide juros e correção monetária. Eis a jurisprudência: “Os embargos de terceiro constituem ação do embargante, de modo que o valor da causa deve corresponder ao do bem penhorado. (AI 97.653-2, 18.9.85, 17ª CC TJSP, Rel. Des. JOAQUIM DE OLIVEIRA, in RT 603-102).”“O valor da causa em ação de embargos de terceiro é o do próprio bem sob constrição judicial. (Ap. 828-87, “q”, 1ª TC TJMS, Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, in DJMS 2171, 15.10.87, p. 3).”Ademais, deixo de considerar os valores a título de danos morais e materiais requeridos, haja vista que a ação de embargos de terceiro constitui via inidônea para se postular indenização por danos morais e materiais, pois possui procedimento especial e tem por objeto a manutenção ou restituição da posse de bem decorrente de constrição por ato judicial, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação ao valor da causa, proposto por Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda em desfavor de Carlos Terra Ferreira e corrijo o valor da causa dos embargos de terceiro de nº 0007799-08.2014.8.22.0005 em R$ 1.067.040,00 (um milhão, sessenta e sete mil e quarenta reais), nos termos acima articulados. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente DECISÃO para o processo principal e arquive-se. Sem custas e honorários, pois incabíveis ao procedimento. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007799-08.2014.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Carlos Terra Ferreira
Advogado:Monica de Souza Rodrigues Vendrame (OAB /MS 17.144)
Embargado:Aracaju Cred Fomento Mercantil Ltda, Rondosafra Carnes e Frios Ltda, Jose Ribeiro Junqueira Neto, Ruth Figueira Galvanini
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
DESPACHO:
Em atenção a SENTENÇA proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, intime-se o embargante para recolher as custas processuais iniciais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003774-54.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Candido da Silveira
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DECISÃO:
(fls. 40/42) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS inconformado apenas com o valor de honorários periciais fixados em SENTENÇA homologatória de acordo. Resta preclusa a discussão quanto ao MÉRITO do feito. As partes acordaram que seria implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da DECISÃO homologatória do acordo (fls. 36 e 36v). Entretanto, até a presente data o INSS não cumpriu o acordado, sendo assim, intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00. Ademais, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, o cumprimento da determinação ora exarada, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, já que o autor já foi intimado e não contrarrazoou o recurso. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016703-17.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cléia Aparecida Ferreira
Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
Requerido:OI/S.A
DECISÃO:
Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverto o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII, do CDC.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, para determinar que a empresa OI/S.A. proceda o restabelecimento do serviço de comunicação e internet referente às linhas telefônicas de números (069) 3421-4682 e (069) 3422-4023, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008477-62.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Maria Rita Nunes Pereira, Conforme ConfecÇÕes Ltda Me, Monica Raquel Crispim dos Reis, Maria de FÁtima RÊgo Reis
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
SEM ÊXITO A DILIGÊNCIA NO BACENJUD:Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Número do Protocolo: 20140002334957 Número do Processo: 00084776220108220005 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RONDONIA Vara/Juízo: 12031 - 1ª Vara Cível de Ji-Paraná Juiz Solicitante do Bloqueio: SANDRA MARTINS LOPES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: a.l.fomento mercantil Relação de réus/executados Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 021.252.213-22 - MONICA RAQUEL CRISPIM DOS REIS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/

Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0007/08/2014 19:23 BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,000,0008/08/2014 00:32 BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,000,0008/08/2014 20:49 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 286.879.143-34 - MARIA RITA NUNES PEREIRA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$92,80] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 92,8092,8007/08/2014 19:2320/11/2014 20:36:36Desb. ValorSANDRA MARTINS LOPES92,80Não enviada-- BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0008/08/2014 20:49 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 84.606.516/0001-74 - CONFORME CONFECCOES LTDA - ME [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0007/08/2014 19:23 BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,000,0008/08/2014 00:32 BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento07/08/2014 14:11Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.709,29(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,000,0008/08/2014 20:49 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: SANDRA MARTINS LOPESCumpra-se a reclassificação para execução.Manifeste-se a parte credora em 30 dias.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014437-91.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado:CNS Construções e Serviços de Transporte LTDA
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010421-02.2010.8.22.0005
Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa S. A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Requerido:Divino Gonzaga Leigue
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009083-51.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Reginaldo de Jesus Lopes Pachu
Advogado:Defensoria Publica ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto à apresentação dos Embargos Monitórios.

Proc.: 0009878-28.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediene Alves Santana
Advogado:Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Requerido:Claro Americel S.A.
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$200,61 (duzentos reais e sessenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008568-30.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Executado:Geraldo Pereira de Araújo, Silvana Francisca de Magalhães Araújo
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004345-59.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marco Antonio de Oliveira Lopes
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706), Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Executado:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Ofício - Autor
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto o oficio n. 1441/GAB/SEFIN.

Proc.: 0006534-10.2010.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Simone Augusto dos Santos
Advogado: Defebsor Público
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada.

Proc.: 0011260-85.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Executado:Renato Ribeiro de Araújo, Rafael Ribeiro de Araújo
Advogado:Defensoria Publica ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar quanto a proposta de parcelamento oferecida pelo executado.

Proc.: 0157101-24.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Executado:Cerâmica Rondon Ltda
Advogado:Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003730-64.2013.8.22.0005
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Jose Noel Meira
Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)
Requerido:Banco Panamericano
Advogado:Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857), Sonia Regina Lourenço Passarin (OAB/SP 276620), Alexander Teixeira Marques Barquetti (OAB/SP 266.267), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010331-52.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Maria de Morais de Moura
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007312-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandre Alves Ramos
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Requerido:Trip Linhas Aéreas S/A, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010861-56.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nonir Messias da Rocha
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012570-29.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creusa de Carvalho Freitas
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano-OAB/RO 2017, Estela Máris Anselmo Savoldi-OAB/RO 1755
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012613-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Carlos Pereira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012569-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Santos Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011103-15.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062)
Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me, Rodrigo Cortez Morales, Rosemary Cortez Morales, Carlos Fernandes Morales, Alfredo Donizete Morales, Marcilene Dalla Veccia Morales
Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012876-95.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagno Batista Moitinho
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011176-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maicon Junior Barbosa
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012616-18.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Douglas Sato Pacheco
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012514-93.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dione Mafra de Sousa
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011558-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gesiel de Souza da Silva
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012640-46.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Maria Soares
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007203-24.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Tereza de Oliveira
Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009521-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leidiana Alves dos Santos Pereira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012939-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eugenio de Oliveira
Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010869-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Keicyane Lemoeiro da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012768-66.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hoteis Dacar Ltda
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)
Requerido:Consultnet Brasil Ltda
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153.170), Maria das Dores de Melo (OAB/SP 312.768)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016560-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia Sa
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:José Augusto de Alvarenga, Darci Maria Alves
DECISÃO:
Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário sobre servidão administrativa, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, visando a remoção de pessoas e coisas que estejam obstruindo os trabalhos na linha de transmissão construída pela autora, localizada no imóvel dos réus.No caso, às fls. 42/47 consta instrumento particular de constituição de servidão administrativa firmado pelas partes. A servidão administrativa constitui limitação ao direito de propriedade do administrado, sempre visando o atendimento do interesse

público.É cediço que a passagem de linhas de transmissão visa permitir a difusão de energia elétrica, e sem dúvida trará maior benefício à sociedade, de sorte que o interesse privado sede passagem, podendo contudo ser indenizado, sempre que a referida limitação lhe traga prejuízos.Assim, comprovado nos autos a constituição de servidão administrativa de faixa do imóvel dos réus em favor da autora, tenho como presente a verossimilhança das alegações da demandante, considerando o interesse público na instalação e construção das linhas de transmissão de energia elétrica, bem como considerando o fato de que já houve depósito de valores relativos aos danos decorrentes da implantação da linha de transmissão (fl. 54).O periculum in mora decorre do prejuízo ao interesse público, não comportando maiores digressões.Destaco, outrossim, DECISÃO proferida pelo Dr. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos n. 0023458-06.2013.8.22.0001, em situação semelhante a ora analisada: Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada interposta por Linha Verde Transmissora de Energia S/A em face de José de Andrade. Refere a inicial ter a autora celebrado com o requerido contrato de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia. Não obstante tenha a autora cumprido sua parte na avença, consistente no pagamento da indenização no valor ajustado, o réu vem insistindo em obstar os trabalhos da autora na área, o que vem prejudicando a realização de sua atividade. Requer a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a permitir o acesso dos funcionários da autora na área para a realização do trabalho necessário a implantação e manutenção da linha transmissora de energia elétrica. É o relatório. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Analisando os documentos que acompanharam a inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato particular de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia, através do qual foi transferido para a autora a posse sobre a área objeto da servidão. Pelo mesmo instrumento o requerido obrigou-se a respeitar e manter a servidão não impedindo a prática dos atos necessários ao perfeito desempenho das atividades da autora. Em razão de tais elementos, forçoso o reconhecimento da existência de prova inequívoca do direito da autora em relação ao bem jurídico tutelado. De igual modo verifica-se a presença de justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, considerando a ameaça de interrupção dos trabalhos da autora para instalação e manutenção de linha de transmissão de energia elétrica. Destarte, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que o requerido seja intimado para que providencie a imediata liberação de passagem sobre o imóvel descrito na inicial permitindo que a requerente realize os atos necessários a implementação e manutenção da linha de transmissão de energia elétrica, conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de fls. 26/30. Caso não seja permitido a entrada, desde já fica autorizado o uso da força necessária à sua efetivação, inclusive com a utilização da força policial. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para responder o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO. Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2013.José Augusto Alves Martins.Juiz de Direito Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que os requeridos providenciem a remoção de pessoas e coisas que estejam impedindo os trabalhos na linha de transmissão existente no imóvel descrito na inicial, permitindo que a requerente realize os atos necessários à implantação da linha transmissora, conforme previsto na cláusula segunda do contrato de fls. 42/47, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Fica desde já deferido o uso da força necessária à efetivação da medida, caso haja resistência. Citem-se os réus, cientificando-os que poderão apresentar resposta nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos.SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000290-94.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvio Gonçalves de Souza
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DECISÃO:
O autor requer que o perito seja intimado para esclarecer suposta contradição de seu laudo pericial, com o laudo juntado à fl. 29. Ocorre que não há contradição alguma. A CONCLUSÃO no relatório médico de fl. 29 foi de que o olho direito possui acuidade visual integral, e o olho esquerdo baixa acuidade visual acentuada (cegueira legal), no mesmo sentido da perícia judicial. Ademais, o autor não relatou em sua peça inicial qualquer fato que apontasse para problemas em seu olho direito, não formulando quesitos nesse sentido. Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 46/47. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se primeiro o autor e após o réu.Após, venham conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015320-72.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Monike Machado de Almeida
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:Jeane de Oliveira Me
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
DESPACHO:
A advogada da parte autora informa que tem audiência no mesmo dia e horário na 4ª Vara Cível para a qual foi designada audiência nesse processo, requerendo redesignação.Diante disso, MANTENHO A DATA DA AUDIÊNCIA em 27 de NOVEMBRO DE 2014, entretanto ALTERANDO O HORÁRIO para as 10:30 horas. SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005278-27.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madalena de Freitas Mendes
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido:Claúdio Souza Torres
Advogado:Solange A. da Silva (1153)
DECISÃO:
A autora ingressou com pedido de obrigação de fazer, consubstanciado na devolução de reses alocadas provisoriamente no pasto do requerido, cumulando o pedido com dano material e moral. Foi deferida antecipação de tutela e removidas as reses na

data de 13/06/2013 (fl. 50). Agora, comparece a autora (fl. 110) requerendo desistência da ação. Ocorre que na fase processual que o processo se encontra, mostra-se incabível a desistência na forma tal como postulada ante o cumprimento integral da antecipação da tutela. Ademais, o conteúdo da petição de fl. 110 revela renúncia da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem instrumento de transação para solução da pendenga.Em caso de inércia no prazo aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0016871-53.2013.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Raimundo Frota Araujo
Advogado:Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)
Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se quanto a Impugnação apresentada pelo Embargado.

Proc.: 0008461-11.2010.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Laticínio Beira Rio Ltda EPP, José Camilo dos Santos
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Embargado:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0240963-53.2009.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:N. A. F. D. de A. L.
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:E. M. G. A. L. M.
Advogado:Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a apresentação de Embargos Monitórios.

Proc.: 0013335-97.2014.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Erivelto Santos de Holanda
Advogado:VALTAIR DE AGUIAR (OAB 5490)
Embargado:Antonio Costa Coelho
Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Impugnação:
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 26 e seguintes.

Proc.: 0008934-94.2010.8.22.0005
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Emília Amadeu Azevedo
Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)
Requerido:BANCO ITAU S/A
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$30,00 (trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009958-89.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jordana Kenia Keller Machado
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.119/123,efetuado pela parte requerida, no valor de R$5.079,09.

Proc.: 0012952-22.2014.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Rosalina Vieira da Silva, Mario Candido da Silva
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB / RO 2342)
Requerido:Caixa Economica Federal
Advogado:Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).38 do Banco da Caixa Econômica Federal.

Proc.: 0002906-08.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurilio dos Santos
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:CLARO S.A
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl93verso: “Certifico e dou fé que até a presente data o autor não comprovou/informou o levantamento do Alvará Judicial.

Proc.: 0008137-84.2011.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Nelson Pereira Dondoni
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar quanto a resposta dos oficios solicitados.

Proc.: 0015310-91.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Marly Jeronimo da Silva
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Requerido:Luiz Pinto dos Santos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0011508-85.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Izel Rios
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Requerido:Irene Faria Correia Cunha
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0007345-33.2011.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. M. R. B.
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)
Executado:K. K. A. B.

Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).76/88, o Governo do Estado de Rondônia

Proc.: 0013558-84.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Executado:Ezequiel Nunes Pinto
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0134217-98.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ana Paula Morelli de Sales
Advogado:Ana Paula Morelli de Sales (OAB/RO 4142)
Executado:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Procurador Municipal (11111)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição do executado, informando que a RPV expedida, já foi liquidada.

Proc.: 0009765-45.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Executado:Agropecuaria Agro Rural Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0105508-87.2007.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Renato Ferreira
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Executado:Jocelito Silvio de Oliveira
Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393/B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$419,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0049287-50.2008.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Jocelito Silvio de Oliveira
Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393/B)
Embargado:Carlos Renato Ferreira
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.150verso: “Certifico e dou fé que até a presente data o embargado não comprovou o pagamento das custas e honorários fixdos no acórdão.

Proc.: 0001669-41.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Cleonice de Lima Franco
Advogado:Defensoria Publica ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pela Requerida.

Proc.: 0009053-21.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jhonny Gomes dos Santos, Mozart Endringer Batista, Rodrigo Dutra de Castro, Leandro Domingos Cleres, Willian Barnabé Silva, Maykon Silva de Sá, Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982), Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 283.

Proc.: 0007175-95.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdimeire Sousa de Oliveira
Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Espólio de Osvaldo Alves Portugal, Pâmela Moniete Marques de Azevedo Portugal, Lucas Alves Portugal, Hugo Alves Portugal, Vanessa Souza de Oliveira Portugal
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Lucas Silva Barreto (6.529)
Impugnação:
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação apresentada pelo herdeiro H. A. P., juntada nos autos às fls. 95 e seguintes.

Proc.: 0014930-05.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Alves Bezerra
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$1.869,11, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0115309-27.2007.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhonatan Prado Lima Souza
Advogado:Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Alana Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)
Requerido:Ebazar.com.br
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A), Ilan Goldberg (OAB/SP 241292), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.258,efetuado pela parte requerida, no valor de R$4.573,19

Proc.: 0011532-79.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio Braz
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015040-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Riccardo Zaniolo
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido:Ivanilde Cardoso dos Anjos
Advogado: Defensoria Pública
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012615-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jovaldir Angelo Sartori
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012651-75.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Fatima Costa
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012811-37.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Cardoso Ercolin
Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogado:Rodrigo Marchetto (OAB / RO 4292), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013280-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avilmar Custodio da Silva
Advogado:ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785)
Requerido:Losango Promoções de Vendas LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012662-07.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Halue Aparecida Yonagimito
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009898-48.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. dos S.
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido:W. L. dos S. L. V. R. dos S.
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012697-64.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvane Aparecida Vieira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010756-79.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Penha do Nascimento
Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RI 526)
Requerido:Município de Ji Paraná RO, Estado de Rondonia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012526-10.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roque Mutilin
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010263-05.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Henrique de Oliveira Freitas
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB / RO 2342)
Requerido:Ricci & Silva Ltda Me
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011258-18.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Executado:Gerson Schosek, Mirian Schosek
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 42/46,efetuado pela parte requerida, no valor de R$769,27.

Proc.: 0012439-54.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Urandi Moura Vanderlei Nogueira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012604-04.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marciano Cordeiro da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012440-39.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristina de Oliveira Pego Carneiro
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013962-04.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Sebastião da Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Proc.: 0016009-82.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benes Francisca dos Santos
Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12 de Dezembro de 2014, à partir das 14horas, por ordem de chegada, na Clínica Ortotrauma, localizada na Rua Dr. Fiel, bairro Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, com o perito Dr. Maxwell Massahud, Ortopedista/Traumatologista, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0011181-09.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:C. R. G. M. de A. G. R. T. A. G. R. S. de A. G. J. P. de A. G. E. de J. P. de J. G.
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651)
Requerido:E. de J. de A. G.
DESPACHO:
Tem aviso de petição para juntar e pagamento de imposto.Caso não haja a prestação de contas do valor levantado, deverá ser apresentada, bem como últimas declarações, não havendo mais situação a amparar venda antecipada de imóvel para pagamento de despesas, e após, ao MP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015865-11.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alessandro Cesar da Silva
Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Executado:Solange Alves de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Não tendo a exequente atendido a deliberação de fls. 30, arquivem-se os autos, nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art.475-j, do CPC, facultando eventual desarquivamento, sem ônus para a exequente, quando localizado bens da parte devedora.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004682-09.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Bosco Fagundes Júnior
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Executado:Município de Ji Paraná RO
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.Isento de custas. Dou por dispensado o prazo recursal DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0006983-26.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Thallis Henrique Veríssimo de Oliveira

SENTENÇA:
Diante do exposto, homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face a perda do objeto. Revogo a medida liminar deferida. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º, da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I., após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0010731-66.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleonice Sanches de Barros
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DESPACHO:
DESPACHO Ao Patrono do Requerente para firmar a petição de fls. 43, pena de ser tida por inexistente. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011738-93.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Justino Araújo
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
Requerido:Oziel Pissinati
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90.Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0011955-39.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nogueira Assessoria e Empreendimentos Imobiliários
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Executado:Loren Adrielly de Souza Santos
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90.Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0012305-27.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Executado:A. A. Macedo & Cia Ltda-ME (ALÔ TELECOM)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a recibo nos autos. Após, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.

Proc.: 0013432-97.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido:Antônio Sérgio Xavier
SENTENÇA:
Diante do exposto, homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face a perda do objeto. Revogo a medida liminar deferida. Sem custas finais, nos termos do Art. 6º, § 7º, da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I., após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0014469-62.2014.8.22.0005
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil S.A., O. L. Silva Me
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
SENTENÇA:
Vistos.Versa o presente sobre Ação de Homologação de Transação Extrajudicial, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo, nos termos de fls.3/6. Ao final requerem sua homologação. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I., após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0001854-74.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elizangela de Oliveira Viana
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo, de fls. 70, celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 79). Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0004543-57.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Eduardo Romano Martinelli
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos, Versa o presente sobre Embargos de Declaração interpostos Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na qual alegou nos Embargos de fls. 66/71 que da SENTENÇA de fls. 62/65 teria constado omissão ao não se manifestar sobre o pedido de dilação do recolhimento dos honorários periciais.Ainda que se manifesta-se sobre a realização da pericia pelo IML.Decido. Inicialmente, devo salientar, que ao magistrado cabe apreciar a

questão de fundo de acordo com o que ele entender atinente à controvérsia disposta nos autos. Nesta linha, quanto aos embargos interpostos tenho que não assiste razão a parte Embargante. Constou da DECISÃO inicial de fls. 22/23 que os honorários periciais deveriam ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, não tendo a parte se insurgido da DECISÃO por intermédio do recurso de Agrovo de Instrumento, logo resta preclusos seus argumentos. Demais disso, da SENTENÇA constou que restou prejudicada a análise das preliminares uma vez que a parte deixou de juntar os honorários periciais, ônus processual que cabia suportar.Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para no MÉRITO rejeitá-lo, nos termos da fundamentação supra, na forma do que dispõe o art. 463, II do Código de Processo Civil, mantendo a SENTENÇA na íntegra como lançada.Quanto aos documentos apresentados na data de 17/11/2014, indefiro a juntada por se mostrarem inoportunos na atual fase.Partes intimadas via D.J.E.Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011557-29.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Executado:Nelson Mezabarba Carnielli
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas pendentes, se houver, deverá ser recolhido pela parte executada. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial em favor da Executada, mediante cópia e recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0015967-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nilmara Gimenes Navarro
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Requerido:Gol Transportes Aéreos S/A, Tap Transportes Aereos Portugueses Sa
DECISÃO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIOVistos.1. A teor do valor dado à causa, em obediência ao disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser processado sob o rito sumário. 2. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10 horas. 3.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.4. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, arrolando suas testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.5. A parte autora deverá trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso pretenda que sejam intimadas, deverá explicitar pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. 6.Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.9. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008668-05.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boa Safra Com. e Representação LTDA
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado:Paulo Francisco Xavier
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se carta de SENTENÇA em favor da Exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0007872-14.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonia Correia de Lima Fonseca
Advogado:Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)
Executado:Dinamico Com. Ser. Ltda
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se carta de SENTENÇA em favor da Requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0058843-52.2003.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marciana Rocha da Silva
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Considerando a perda de competência deste Juízo a partir da instalação da Vara Federal nesta Comarca, ocorrida no dia 13/01/06, a o teor do ofício/SEAPA/DIREF/Nº 501, de 14/11/2005, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal para cumprimento da SENTENÇA. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009407-12.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Flávio Alexandre Paixão
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4.584), Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)
Executado:Ville de France Veiculos Ltda
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 242/244, via de conseqüência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Custas pendentes, se houve, deverá ser recolhida pela Requerida. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90.P.R.I. Expeça-se o alvará em favor da Exequente para levantamento do valor constante do depósito judicial efetuado nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0000120-88.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Emerson Conceição
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Executado:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 794,II do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, às fls. 129/130, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0004222-22.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supermercado Taí Ltda Me
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Executado:Alex Garcia Santos
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se carta de SENTENÇA em favor da Exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0003168-21.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristovão Soares Pinheiro
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo, de fls. 44, celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil.Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90.Homologo a renúncia do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. Expeça-se alvará em favor da Requerente para que do valor depositado às fls. 40, R$250,00 seja liberado em favor do perito que realizou o exame (fls. 47) e o saldo remanescente em favor da Requerida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0015866-93.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Taí Supermercado
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Executado:Camila Fernanda Marques
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se carta de SENTENÇA em favor da Requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0014619-43.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roni Rodrigues de Souza
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0013739-85.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jaconias Ribeiro do Nascimento, Elizabete Moreira Ribeiro, Keiti Maria Possamai da Silva
Advogado:Marcio Pereira da Cruz (OAB/RO 2737)
Requerido:Mario Magno Madruga
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
DECISÃO:
Vistos, Versa o presente sobre Embargos de Declaração interpostos por Jaconias Ribeiro do Nascimento, Elizabete Moreira Ribeiro e Keiti Maria Possamai da Silva, na qual alega em síntese que da SENTENÇA de fls. 142/147 teria constato omissão quanto a litigância de má-fé e ainda, que teria constado contradição entre a fundamentação e DISPOSITIVO, quando atribuiu condenação do réu ao pagamento de indenização aos autores Jaconias e Elizabete de forma conjunta, uma vez que na fundamentação teria constado a condenação no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores.Ao final, pugnou pelo acolhimento dos Embargos.O Embargado apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 174/177, impugnando em seu inteiro teor. DECIDO. Inicialmente, devo salientar, que ao magistrado cabe apreciar a questão de fundo de acordo com o que ele entender atinente à controvérsia disposta nos autos. Nesta linha, quanto a alegação de

que a SENTENÇA teria restado omissa quanto ao enfrentamento da litigância de má-fé, tenho como procedente.É bem verdade que da SENTENÇA não houve enfrentamento da litigância de má-fé, por dois motivos.Primeiro porque a parte autora levantou a questão em sede de alegações finais, restando portanto inoportuno os argumentos lançados, uma vez que buscou inovar no processo em fase inapropriada, sem que se permitisse o contraditório, o que se afigura vedado, logo precluso seus argumentos.Segundo porque, mesmo que se tivesse alegado em momento oportuno, a litigância de má-fé pelo fundamento de disposição de bens não poderia ser acolhida, notadamente porque para se estabelecer se o réu atuou com litigância de má-fé este Juízo teria que analisar o ato de alienação dos bens, para estabelecer se foram ou não legítimas, o que não faz parte da pretensão discutida nestes autos, de sorte que inviável sua análise.Por estes motivos, afasto a litigância de má-fé arguida.No tocante a contradição constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA, tenho que razão esta com o Embargante, de sorte que onde constou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil rea) para os autores Jaconias Ribeiro do Nascimento e Elizabete Moreira Ribeiro, deveria ter constado a menção de que cabe ao réu o pagamento do respectivo valor a cada um dos autores, como bem constou da fundamentação da SENTENÇA às fls. 146. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para no MÉRITO acolhe-los, na forma do que dispõe o art. 463, II do Código de Processo Civil e, via de consequência, mantenho suprindo omissão e contradição da SENTENÇA de fls. 142/147, incluo no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte deliberação.e) Julgo improcedente a alegação de litigância de má-fé, uma vez que alegada em momento inoportuno e em procedimento inadequado. Ainda, corrigindo contradição na SENTENÇA:Onde constou na SENTENÇA:a) Condeno o réu ao pagamento em favor de Jaconias Ribeiro do Nascimentop, Elizabete Moreira Ribeiro a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais pela morte do filho, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a contar desta DECISÃO. Passará doravante a constar:a) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos genitores (Jaconias Ribeiro do Nascimento e Elizabete Moreira Ribeiro) pela morte do filho, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a contar desta DECISÃO.Quanto ao pedido de reabertura de prazo para a parte ré, reabro, tão somente para que se manifeste, aditando a apelação quanto a atribuição de indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos genitores, no mais resta preclusos os argumentos.No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005034-98.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Justino Araújo
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nesta Ação Declaratória de Nulidade, proposta por Justino Araújo em face da Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO e, via de consequência:a) Declaro nula a arrematação sobre o imóvel urbano lote de terrar 008, ocorrida nos autos nº 0034645-14.2004.822.0005, por restar demonstrado nos autos que o imóvel não existe.b) Determino ao Município de Ji-Paraná que proceda a devolução do valor levantado, devidamente atualizado, correspondente a R$ 17.955,55 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de bloqueio on line de valores, tendo em vista que o arrematante atuou como colaborador do órgão jurisdicional, não se mostrando razoável que o valor seja remetido a precatório, até porque depositou o valor em espécie nos autos (fls. 09).c) Determino seja expedido o necessário para que a parte autora levante o saldo residual pago pelo imóvel, que encontra-se depositado perante os autos nº 0034645-14.2004.822.0005. Caso tenha sido determinado a remessa para a conta centralizadora do Estado, requisite-se o extorno. D) Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais.Sem custas, nos termos da Lei 301/90.Ante o ônus de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) atento a duração, complexidade da causa e natureza da lide, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.Sem reexame necessário nos termos do §2º do art. 475 do CPC.P.R.I. Cumprida a obrigação, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014121-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Railan Zaique Ferreira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014133-58.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdite Ferreira Rosa
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0015022-12.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gleidison da Silva Baltazar
Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014620-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leonardo Diniz de Oliveira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes

deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014619-43.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roni Rodrigues de Souza
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014612-51.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reinaldo Ferreira da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014611-66.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fábio Antônio de Paulo
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt.

Proc.: 0014529-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eliene Felberk de Almeida
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014157-86.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gislene Rosa
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0011207-07.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. T.
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:I. P. M.
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Isento de custas. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0007781-84.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. D. M.
Advogado:Defensor Público (111111)
Executado:E. B. M.

DECISÃO:
DECISÃO 1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 733 do CPC, em que o executado, após ter sido citado a pagar os alimentos, efetuou o pagamento parcial, deixando contudo de quitar as prestações dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro.2. Pela parte exequente, foi postulado o prosseguimento da execução, com a decretação da prisão civil do executado.3. Considerando que o executado não honrou o compromisso assumido, bem como, não vem cumprindo com o dever alimentar regular, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei n. 5.478/68 e art. 733, parágrafo único do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de Eliezer Banagouro Modesto, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.6. SIRVA-SE a presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO do executado.7. Intime-se e cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001109-60.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:Juarez Pena Bezerra
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0014768-73.2013.8.22.0005
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:ROSANGELA FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Requerido:Elizeu Lucio Teixeira, Roseli Marcal de Oliveira
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0013905-83.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. do N.
Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)
Requerido:D. A. da S.
SENTENÇA:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em conseqüência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO.Isento de custas.Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0014141-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jhonatan Soares Mendes
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 295, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, nos termos do 267, I e VI do Código de Processo Civil. Concedo à Requerente o benefício da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de provas constantes dos autos, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se.

Proc.: 0012628-32.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wilton Gomes Ribeiro
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do art. 295, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, nos termos do 267, I e VI do Código de Processo Civil. Concedo à Requerente o benefício da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de provas constantes dos autos, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se.

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0005287-57.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Everton Alexandre Vidigal
Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Executado:Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
DECISÃO:
(folhas 297/299, 301/310, 314/315; 322/325; 328/331;333/336)A divergência entre as partes refere-se ao cômputo dos juros de mora e correção monetária, ante ao fato de que a condenação foi omissa nesse sentido. O pedido formulado pelo requerente e constante do ítem “b” da petição inicial foi relativo a devolução do capital corrigido e atualizado de forma única.Conquanto a SENTENÇA tenha acolhido o pedido do requerente, esta foi reformada.Segundo se observa do acórdão de fls. 270/276 deu-se provimento ao recurso de apelação da executada para determinar que a restituição do capital que o exequente integralizou, na quantia de R$25.921,65, deverá ser feita em 60 parcelas, nos termos do artigo 14, do Estatuto da Cooperativa.Por sua vez, o § 2º do artigo citado, prevê a restituição do capital em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas.Sendo assim, ao prever parcelas iguais, verifica-se que o Estatuto Social não contemplou a incidência de correção monetária.Deste modo, para cumprimento do v. acórdão deve se aplicado o Estatuto da Cooperativa que não prevê sua incidência.Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de folhas 301/303,

a fim de homologar os cálculos apresentados pela requerida na folha 303, tendo em vista que o requerente não impugnou os comprovantes de pagamentos já realizados, conforme planilhas e documentos de folhas 305/311.Assim, a requerida deverá depositar no prazo de cinco dias osaldo devedor de R$3.888,25, sob pena de pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, além dos honorários advocatícios que fixo na mesma base.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010047-78.2013.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda, José Fernandes Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Embargado:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Elevo para 20% a verba honorária fixada na folha 25 dos autos da execução.Certifique-se a parte dispositiva desta DECISÃO naqueles autos.Expeça-se alvará judicial em favor do Senhor Perito, para levantamento dos honorários depositados as folhas 156.O valor depositado na folha166, servirá como parte de pagamento do débito exequendo, devendo ser transladada cópia do depósito para os autos da execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016827-34.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rogerio da Silva Torres
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco American Express S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
(fls.70/73) Rejeito os embargos de declaração opostos porquanto a pretensão do embargante é contra atacar a DECISÃO proferida que não é contraditória em nenhum dos fundamentos expostos nestes embargos.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003761-84.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Junia de Toledo Piza Moreira
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. (fls. 54/55) Indefiro o pedido, haja vista que a empresa indicada não é executada.Aguarde-se por 05 (cinco) dias, sem manifestação da exequente arquive-se na forma da DECISÃO de fl. 44. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014762-66.2013.8.22.0005
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Rodotécnica Indústria de Implementos Rodoviários Ltda
Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Excepto:José Otónio Lima Silva
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
DECISÃO:
Ante o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, que ainda não foi conhecido até o momento, aguarde-se por mais 120 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007046-51.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Jose Wilson de Souza Sampaio
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Embargado:Fazenda Publica Municipal de Ji Paraná
DESPACHO:
(fls.120/102) Cite-se a requerida para querendo, opor embargo no prazo de trinta dias.Não havendo oposição, expeça-se o RPV devido em favor do advogado do requerente.Após, aguarde-se por sessenta dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000814-62.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Aldeir Alves de Novais
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Executado:Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec
Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, ficando o requerente responsável pelo pagamento da taxa de desarquivamento, caso pretenda dar andamento ao processo, já que deu causa ao arquivamento.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006893-18.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido:Waldineia Caitano de Andrade
DESPACHO:
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da obrigação, no endereço contido a folha 03 pertencente à requerida.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010227-60.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adilson Brito, Genezio Moreira da Silva, Espólio de Júlio Camilo dos Santos, Espólio de Lírio Possamai, Lourival Camilo dos Santos, Onofre Oliveira, Espólio de Francisco Custódio de Oliveira, Fernando Jose de Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S A
DECISÃO:
(fls. 225/254) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012696-50.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:José Janes dos Santos, Julia Fernandes de Freitas, Valerina dos Santos Freitas, Maria Aparecida dos Santos Freitas, Josita dos Santos Freitas, Espolio de Terezinho Fernandes de Sousa, Mariana Ferreira Fernandes, Roni Ferreira Fernandes, Mariza Ferreira Fernandes Lima, Orlando dos Passos Fernandes, Marcos Rogério Ferreira Fernandes, Espolio de Onofre dos Santos Freitas, Valdirene Freitas dos Santos Miguel, Valéria dos Santos Freitas, Tainá dos Santos Freitas, Espolio de Valdivina Fernandes de Souza Silva, Osmarina Aparecida da Silva, Neusa Maria da Silva, José Amarildo da Silva, Espolio de Silverio dos Santos Freitas, Auricelio Fernandes Freitas, Sheila Fernandes de Freitas, Sabrina Romária Fernandes de Freitas, Fábio Fernandes de Freitas, Manoel Alves da Silva
Advogado:Adriana Donde Mendes ( ), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Adriana Donde Mendes ( ), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Donde Mendes ( )
Inventariado:Espólio Jose dos Santos Souza
SENTENÇA:
Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada às folhas 209/212 deste inventário, dos bens deixados por José dos Santos Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso, e a seguir, arquivem-se os autos.P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008681-67.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli
DESPACHO:
Manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da exceção de pré-executividade interposta as folhas 07/48.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005811-49.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carlos Sílvio de Aguiar
Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039), Lucas Silva Barreto (6.529), Daniel Travassos Lucena dos Santos (OAB/RO 5644)
Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., Akatus Meios de Pagamento S.A
Advogado:Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Susete Gomes (OAB/SP 163.760)
DESPACHO:
Tendo em vista que a primeira requerida, Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda é revel, apresente o requerente no prazo de 05 (cinco) dias o demonstrativo atualizado do débito, com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários, que fixo também em 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002545-54.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Industria Kape Ltda Me
Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON
Advogado:Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)
SENTENÇA:
Ante o pagamento voluntário do débito pelo requerido, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor do advogado do requerente para levantamento dos valores depositados a folha 101.Após, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011273-21.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Waldecir Gibotti
Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Requerido:OI S/A
Advogado:Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
DECISÃO:
(fls.222/231) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008273-76.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Flaíne Florêncio Ferreira
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)
Requerido:OI/S.A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
DESPACHO:
(Fls. 74/102) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001514-38.2010.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Requerido:Tor Comércio de Transportes Ltda ME, Olimar Gonçalves de Sousa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
DESPACHO:
Inscreva-se na dívida ativa. Após arquive-se os autos com baixa, haja vista que a exequente nada requereu até a presente data, apesar de devidamente intimada para tanto, conforme fl. 241 dos autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013980-93.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Litisconsorte Ativo:Luzia da Costa Rocha Rossi, Cleriston Gerônimo Vieira
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820), Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Residencial Milão Incorporações Ltda
Advogado:Danielle Calixto Palmieri (OAB/GO 34.686-A)
DESPACHO:
Apresente o requerente no prazo de 05 (cinco) dias o demonstrativo atualizado do débito.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de folha 186.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008998-36.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Selma Aparecida do Monte Silva - Rondofod
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:
Ante a não manifestação da executada quanto ao cumprimento do pagamento do débito remanescente, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, consignando-se o imóvel objeto da execução a fim de satisfazer a obrigação, devendo o croqui de folha 20 acompanhá-lo para melhor localização do bem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006605-70.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Transpérola Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Requerido:Metal Rocha Refrigeração Industria e Comércio da Amazonia Ltda
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, ficando a exequente responsável pelo pagamento das custas de desarquivamento, caso pretenda dar andamento ao feito.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015036-93.2014.8.22.0005
Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)
Exequente:Município de Machadinho do Oeste - RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Executado:Clovis Dornelis Matana
Advogado:Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
SENTENÇA:
Solicite-se mais uma vez ao juízo deprecante o auto de penhora e avaliação, tendo em vista que foi juntado ao processo somente a petição que indica o bem à penhora, conforme se constata a folha 16.Não havendo resposta, devolva-se à origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015331-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roseli Maria Carneiro Sousa
Advogado:Edneide Guilherme da Silva (RO 974)
Requerido:Americel S.A - Claro
SENTENÇA:
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 30 dos autos, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015702-94.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nerio Aparecido Cardoso
Advogado:Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Requerido:Banco Itaú S/a
DESPACHO:
Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 10 de abril de 2.015, às 9:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016101-26.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Simone Godez Coelho
Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
DESPACHO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 21 de janeiro de 2.015, às 11:45 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016463-28.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Varea Cia Ltda
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
DESPACHO:
A embargante deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia de seu instrumento constitutivo, regularizando ainda sua representação processual através da juntada de instrumento de mandato.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012360-75.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wwg Comercio Atacadista de Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (RO 6055)
Executado:Valter Diniz Sobrinho
SENTENÇA:
(Fls. 24/25) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se seu cumprimento até janeiro de 2.015.Decorrido o referido prazo, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012815-40.2014.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Daniel de Rezende EPP
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Graziella Belinski Minati
SENTENÇA:
À origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013314-24.2014.8.22.0005
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Banco do Brasil Sa Agencia de Brasilia Df
Advogado:Sandro Pissini Espindola ( )
Executado:Evandro Oliveira Pereira
SENTENÇA:
À origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013633-89.2014.8.22.0005
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:R. F. P. T.
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:C. S. T.
SENTENÇA:
À origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013853-87.2014.8.22.0005
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:G. F. de O.
Requerido:E. F. de O.
SENTENÇA:
À origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007027-45.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Vitamais Nutricão Animal Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:E. C. Cardoso Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda Me
DECISÃO:
(fls.36/38) Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a simples comprovação de que a requerida não possui bens passíveis de penhora não enseja a desconstituição da personalidade jurídica almejada, não constituindo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, elementos necessários para a aplicação da referida teoria. Cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de folha 32.Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014064-26.2014.8.22.0005
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:K. D. de O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:A. H. de O.
SENTENÇA:
À origem.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

Proc.: 0016594-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. M. B. dos S.
Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Requerido:J. C. de C.
DESPACHO:
Designo audiência de convocação para o dia 25 de novembro de 2014, às 8:00 horas, devendo ser expedido MANDADO de busca e apreensão da criança e convocação da requerida, à ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça de plantão do dia, no endereço indicado na petição inicial.Fica o requerente convocado para comparecimento através da publicação deste, por meio de sua advogada. Ciência ao Ministério Público.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0014114-86.2013.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB / RO 4281), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Requerido:Renata Domingos da Silva
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil HOMOLOGO o reconhecimento do pedido inicial pela ré, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.Em consequência, determino a restituição do bem à ré, cuja DECISÃO servirá de MANDADO de restituição. Oportunamente, defiro a gratuidade à parte ré, razão pela qual deixo de condenar em custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006185-36.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edna da Penha Andrade
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Patrícia Almeida Campos Borges (OAB/MT 10430), Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6735), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Élida Mottinha Silva (OAB/MT 13138), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
DESPACHO:
Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.370/371.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 370/371, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 gj h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002361-69.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Genessy Gouvea de Mattos ( ), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2.739), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)
Requerido:M. L. da Silva Armarinhos Me, Marlene Luis da Silva
DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se os presentes autos, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, impulsionando efetivamente o feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009246-36.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleiton Melquiades da Silva
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/MT 6631B), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 86.Intime-se o requerido para que, no prazo de 30 dias, comprove em Juízo o pagamento do valor devido ao requerente, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200.00 até o limite R$ 2.000,00. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0241922-24.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:E. da S. S.
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Inventariado:E. de I. M. S. da S.

DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0084853-94.2007.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Abílio Luiz Trevisan, Nilza Marta Martins
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Edson Aparecido Moreno, Nilza Marit Ferreira Moreno
Advogado:José Neves (OAB/RO 458A), Jose Neves (RO 458-A.)
DESPACHO:
Vistos.Baixo o feito em diligência e determino que a parte autora apresente a escritura pública do imóvel em litigio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0059788-05.2004.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Millenium Modas Ltda.
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296), Newton Sérgio de Sá Vieira (OAB/RO 926)
Litisconsorte Passiv:Condominio do Edificio Rondon Shopping Center, Aguinaldo Cesar Lopes
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 1320.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011060-78.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Paula dos Santos Honorio
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA DOS SANTOS HONORIO, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007508-76.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Reconvinte:Ricardo Junior de Oliveira, Ana Carolina Oliveira, Gabriel Couy de Oliveira, Claudia Luciana Couy
Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Maria das Graças Costa de Oliveira (A 325), Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)
Inventariado:Espolio de Jose Lourenco de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se os herdeiros sobre a petição de fls.245/267. Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005061-86.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Vicente Salomé
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)
Requerido:Boanerges Velozo Moreira, José Alves Pereira
Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o requerente sobre o teor da certidão de 181 verso, impulsionando efetivamente o feito, sob pena de arquivamento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0083974-97.2001.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Pará
Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto da Silva Bomfin (OAB/RO 1727), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Executado:Indústria Comércio e Transformação de Frutas - Fruitron Ltda, Paulo Roberto Paladini, Otomar de Souza Mariúba, Luís Rodrigues Barbosa
Advogado:Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)
DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se os presentes autos, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento, impulsionando efetivamente o feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007641-50.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. da Glória Mular de Souza - Me
Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Requerido:Estado de Rondonia
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012405-50.2012.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. M. M.
Advogado:Lívia Carvalho Cantadori (OAB/SP 291109)
Executado:C. T. M.
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
SENTENÇA:
Vistos.GABRIELLY MIGUEL MIRANDA, representada por sua genitora, ajuizou a presente Ação de Execução de Alimentos em face de CÉLIO TRINDADE MIRANDA, objetivando o recebimento dos valores descritos na inicial. O executado pagou o débito exequendo, conforme se verifica na petição de fl. 66.Relatado, resumidamente, decido. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008007-60.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Requerido:Madestac Industria Comércio e Exportação de Madeiras Ltda
DECISÃO:
Vistos.Arquivem-se os presentes autos, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, impulsionando efetivamento do feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009249-88.2011.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Termaza - Terraplanagem Martins da Amazonia Ltda
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)
Executado:Eletrogóes S/A
Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 162/174.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010074-66.2010.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Neuri de Souza
DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009759-38.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:Otilio Bergoli da Costa
Advogado:Fabio Leandro Lazzari Barlete (OAB/RS 75.453), Bianca Barlete Radaelli (OAB / RS 79.259), Jorge Luiz Barbete (OAB/RS 67823)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará judicial do valor depositado na conta judicial indicada às fls. 152 verso em favor da requerente.Aguarde-se o pagamento integral do débito, devendo ser expedido os respectivos alvarás na medida do pagamento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0239387-25.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edimar de Oliveira Félix
Advogado:Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Requerido:Robson Carlos Altafim
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se a certidão judicial de dívida como requerido às fls.190.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002254-88.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o perito para manifestar-se sobre a impugnação do laudo, prestando esclarecimento.Com o esclarecimento do perito, manifestem-se as partes e retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000489-82.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Requerido:G. M. Comércio e Teleinformática Ltda, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Gilmara Alves Macedo, Rafael Arisi Guerreiro
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Apresente o demonstrtivo de débito devidamente atualizado, nos termos do art. 476, j do CPC.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014030-22.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleide Francisca dos Santos
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:Geraldo Donizetti Lima
DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se os presentes autos, podendo a qualquer momento, pugnar pelo desarquivamento, impulsionando efetivamento do feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012572-67.2012.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Pemaza
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:C. R. de Souza Freitas
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por C.R DE SOUZA FREITAS em face de PEMAZA S/A, condenando o embargante ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês desde a citação, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial.Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário.P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007377-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Máquina Fujioka Ltda
Advogado:José Alberto Borges (RO 4607)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por MÁQUINA FUJIOKA LTDA – EPP em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, para condenar a ré, a promover a restituição de valores à autora decorrente do pagamento das faturas de energia elétrica nos últimos 05 anos anteriores ao enquadramento correto (setembro/2012), levando em consideração a diferença entre o valor pago a título de tarifa de unidade consumidora industrial para a tarifa de unidade consumidora rural (devendo considerar a diferença de faturamento apurada nas planilhas de fls. 65/74), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso das respectivas faturas, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007201-54.2014.8.22.0005
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Eliane Soares Martins
Advogado:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Requerido:Antônio Carlos Alves
DESPACHO:
Vitos.Arquivem-se os presentes autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006558-96.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cledson Alves Ferreira
Advogado:Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 168/169 e 170/172.Concedo o prazo improrrogável de 10 dias.Decorrido o prazo retornem conclusos para DECISÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000688-07.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:José Carlos da Silva
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Ricardo José Diniz
Advogado:Defensor Público (não consta)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Intime-se o requerido nos termos do art. 475, j do CPC.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005918-93.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Lucinet Maria dos Santos
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da petição retro, intimem-se as partes para apresentarem o comprovante do pagamento do acordo, em 5 (cinco) dias, sob pena do silêncio ser entendido como quitação do débito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001056-79.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ivonete Barbosa Luciano
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora quanto ao valor depositado à fl. 85. Intime-se a parte ré para recolher as custas, conforme cálculo de fl. 78. Após as formalidades legais, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000160-36.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Osvaldo Silva Santos, Maria de Lourdes Vieira Silva Santos
Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Requerido:União Catarinense de Educação Ece
Advogado:Procurador da União (11499)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se pessoalmente os requerentes, para no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se de carta de intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014154-68.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/PB 10449)
Executado:Oscar Kohlder
DESPACHO:
Vistos.Procedi nesta data a liberação da restrição do veículo junto ao Sistema Renajud, como adiante se vê.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013967-60.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mourão Pneus Ltda
Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Requerido:Locter Locações e Terraplanagem Ltda
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010893-95.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bigsal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4.584), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Executado:Antônio Carlos Deminski Assunção
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se pessoalmente a requerente, na pessoa do representante legal, para no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.Sirva-se de carta de intimação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010014-88.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vania Marques Alves Miranda
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Catiene Magalhães de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a requerente sobre o teor da certidão de fls. 102.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009144-43.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coleto, José Fernandes Coleto, João Gualberto Coleto, Regina Maria Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
DESPACHO:
Vistos.Diante do pagamento dos honorários do perito, cumpram-se as determinações do DESPACHO de fls.123.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009137-51.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coleto, José Fernandes Coleto, João Gualberto Coleto, Regina Maria Coleto, Maria Angelica Pereira Coleto, Margarida Guilherme da Silva Coleto, Ednilce dos Santos Coleto
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e apresentem alegações finais.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008187-42.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Requerido:Farmácia e Drogaria Aliança Ltda - ME, Estela Maria Forte da Silva
Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 132, impulcionando efetivamente o feito, sob pena de arquivamento do feito.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007286-74.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geniel dos Santos Cruz
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
SENTENÇA:
Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls.83 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Sem custas ante a transação. P.R.I.Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004871-21.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Robson Lopes Soares
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DECISÃO:
Vistos. Ante o pagamento voluntário (fls. 27), expeça-se alvará em favor da parte autora. Intime-se a parte ré para recolher as custas, conforme cálculo de fl. 123. Após todas as formalidades legais, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004191-36.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Chrystian Ganum de Souza
Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Requerido:Carlos Sergio Cossuol
Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 97.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se o exequente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002845-50.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Transvida Transportes Rodoviários Urbanos Ltda
Advogado:Defensor Público (não consta)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o banco exequente sobre a petição de fls. 64.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002285-11.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimar Souza Rodrigues
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 3953)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:Procurador do INSS ( )

DESPACHO:
Vistos. Arquivem-se os presentes autos, eis que a requerente promoveu a execução em autos apartados. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016020-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Giovane Jeans da Silva
Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Requerido:TIM CELULAR S.A
DECISÃO:
Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 09/12/2014, às 10:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.21/22.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015336-55.2014.8.22.0005
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. A. dos S. W. J. dos S.
Advogado:Marcia Anita de Sousa Sulbach (OAB/ RO 6315)
SENTENÇA:
Vistos.LUCÉLIA ANDREOLA DOS SANTOS e WALQUER JARBAS DOS SANTOS, devidamente qualificados às fls. 03, por meio de sua advogada, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL alegando, em síntese, que: 1. contraíram matrimônio em 31/05/1996; 2. estão separados de fatos e não possuem interesse na reconciliação; 3. desta união tiveram um filho, Walquer Jarbas dos Santos Filho, nascido em 12/11/1999; 4. amealharam bens; 5. a guarda do menor será exercida pela genitora; 6. o genitor pagará alimentos ao filho menor no valor de 30% do salário mínimo vigente, a serem depositados todo o dia 15 de cada mês. Requerem a homologação do acordo. Juntaram documentos (fls. 09/21).DESPACHO inicial (fls.22).O Ministério Público apresentou manifestação pela homologação do acordo (fls. 23). Relatado, resumidamente, decido.O acordo entabulado entre as partes satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação ao divórcio, partilha, guarda e alimentos, não havendo óbice ao deferimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 03/08, quanto às pretensões deduzidas e, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCÉLIA ANDREOLA DOS SANTOS e WALQUER JARBAS DOS SANTOS, nos termos do acordo, termos estes livremente estabelecidos pela conveniência das partes, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III CPC. Sem custas, ante a transação. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação, devendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja LUCÉLIA ANDREOLA.P. R. I. C. Após as formalidades legais, arquive-se estes autos com as baixas devidas.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015856-15.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elaine Sampaio Leandro
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv
DESPACHO:
Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 11/12/2014, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.12/13.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008566-46.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dominga dos Santos
Advogado:ANA MARIA DE ASSIS CARMO (OAB/RO 4147)
Requerido:Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA
Advogado:Marcus Vinicius Avelino Viana (BA 519-B), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745), THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls.133.Após, retornem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009289-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Marlene de Freitas Ribeiro
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Rodo Transportes Ltda Me
Advogado:Marcos Antônio Santos de Oliveira (OAB - SC 10447), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 183/214, nos seus regulares efeitos.Remetam-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na for- ma digitalizada.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016066-66.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. M.
Advogado:Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)
Requerido:N. F. S. M.
SENTENÇA:
Ante o exposto, com base no art. 267, I do C.P.C. indefiro a petição inicial. Determino a expedição de ofício comunicando ao órgão empregador para que não mais proceda aos descontos sobre os rendimentos do autor, referente à pensão alimentícia em sua folha de pagamento, tudo em razão dos documentos comprovando a maioridade da filha.Defiro o benefício da justiça gratuita.P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016084-87.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Evandro dos Santos Costa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
DECISÃO:
Vistos.Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas baixas e anotações, tendo em vista a tramitação por meio físico dos processos, segundo a determinação da Resolução 019/2010-PR.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009622-17.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Deivison Antonio Simão
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Fernandes Textil Confec.ltda Me
Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 124.Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012065-38.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido:Claro Americel S.a.
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutino, apenas no tocante a tutelaantecipada. Quanto as demais matérias, em seus regulares efeitos.Quanto o recuso adesivo encaminhem-se os autos ao contador judicial para cálculo do preparo.Caso não esteja o preparo correto, intime-se para complementar.Estado ao final devidamente preparado, recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Após, subam ao TJROJi-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012361-60.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leonardo Moreira Barbosa, Daniela Mendes Pereira Barbosa, Eduardo Lucas Mendes Barbosa
Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Requerido:Supermercado Jeeda Ltda, Pandurata Alimentos Ltda
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/MT 4004/O), Julia Affonso Ferreira Mesquita (OAB/SP 254.095), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013526-45.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Nilton Bonelle ME, Nilton Bonelle
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269), Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Cad Engenharia e Projetos Ltda Epp
Advogado:Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
DESPACHO:
Vistos.Recebo os embargos monitórios interpostos às fls. 192/233. Manifeste-se a embargada/requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009976-42.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sintia Olimpia dos Santos
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
SENTENÇA:
Vistos.Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de fls.69 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC.Sem custas, ante a transação. Expeça-se alvará dos honorários periciais, em favor do perito. P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011707-73.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Menezes & Santos Ltda Me

SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO.Sem custas.P.R.I.Transitado em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015003-06.2014.8.22.0005
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:P. C. J. de J. A. da S. P.
Advogado:Defensor Público (111111)
SENTENÇA:
Vistos.PAULO CÉSAR JOSÉ DE JESUS e ANDRÉA DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA CUMULADO COM ALIMENTOS E VISITAS, alegando em síntese que: 1. o menor Lucas Gabriel Silva de Jesus ficará com a genitora; 2. ficará reservado o direito de visitas ao genitor em finais de semana alternados; 3. o genitor pagará alimentos ao menor no valor equivalente à 27,7% do salário mínimo, todo o dia 15 de cada mês, a partir de outubro de 2014. Requerem a homologação do acordo. Juntaram documentos (fls.06/12).DESPACHO inicial (fls.13).O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo (fls.14). Relatado, resumidamente, decido.Diante o exposto com base no art. 269, III do CPC, Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.Expeça-se o necessário. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007586-02.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Noé Batista de Oliveira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DESPACHO:
Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.61/64.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 61/64, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 gj h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capitulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008261-62.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alcemar Ribeiro Vieira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.A parte para contrarrazões.Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 137 em favor do perito judicial. Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016032-91.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. P. da S. B.
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754)
Requerido:V. E. B. L. B.
DESPACHO:
Vistos.Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas.Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5 , da Lei 5478/68.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 11.12.2014, às 09:30 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016286-64.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joao Valadares Filho
Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Votorantim S/A
DESPACHO:
Vistos. 1 - Defiro o pedido de gratuidade judiciaria.2. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da audiência de conciliação.3 - Cite-se a parte requerida com antecedência de 10 dias em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.4.Designo audiência de conciliação para a data 16/12/2014, às 10:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.5.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.6. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.7.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).8. Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requeridJi-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014533-72.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reinaldo Dal Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 42, e no mesmo prazo apresentem as alegações finais. Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.21, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013993-24.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcos Antônio da Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 38, e no mesmo prazo apresentem as alegações finais. Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.18, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013957-79.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Franciele dos Santos
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 48, no mesmo prazo apresentem as alegações finais. Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.15, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016522-16.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:S. S. Veiculos Ltda
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
DECISÃO:
Vistos.Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas baixas e anotações, tendo em vista a tramitação por meio físico dos processos, segundo a determinação da Resolução 019/2010-PR.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016520-46.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ranielly do Val Azevedo, Emiliy do Val Azevedo, Eriky do Val Azevedo
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Requerido:Seguro Zurich
DESPACHO:
Vistos.1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 16/12/2014, às 10:00, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 20140Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016304-85.2014.8.22.0005
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. H. M. N.
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:D. C. de M.
DESPACHO:
Vistos.Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II), e com isenção de custas.Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, a serem descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68.Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 11/12/2014, às 10:00, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito

e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos.SIRVA-SE ESTA DE MANDADO OU DE CARTA INTIMAÇÃO/PARA PARTE AUTORA DA DATA DA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, OU SEJA PARA O DIA ONZE DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OBSERVANDO QUE DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAS, NO MÍNIMO DE TRÊS. Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Publica. Expeça-se carta precatória para o réu.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013762-94.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roberto Franco Leonardo
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 38, apresentando as alegações finais.Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.18, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013753-35.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Andreia Queiroz Ferreira Muniz
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 70/71, devendo a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas providenciar o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.17, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009991-11.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nelson Souza Leite
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON SOUZA LEITE, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Libere-se os honorários do perito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004319-22.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leandro da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos. Diante do pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor da parte autora com relação à quantia depositada às fls. 82.Intime-se a ré para proceder o recolhimento das custas, conforme cálculo de fl. 74. Após todas as formalidades legais, arquive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013764-64.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Admilson Mendes da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Indefiro o pedido, devendo a requerida, no prazo de 72(setenta de duas) horas providenciar o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.17, ou seja, Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011043-47.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agenor Afonso de Souza
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Requerido:Soraya Antonio da Costa
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 105.Defiro a realização dos leilões, nomeando a Srª. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, DEVERÁ O(A) CREDOR(A) EXIGIR DO(A) DEVEDOR(A) UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão de leiloeiro do feito para cobrança dos honorários.Outrossim, caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões,

CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira.Se o caso, atualize-se o débito e e promova-se nova avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for necessário.A seguir, expeça-se ofício à leiloeira oficial para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial do bem penhorado. Após, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para realização das hastas públicas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016475-42.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Lindjones da Silva Macedo
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Banco do Brasil S.A
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 15/12/2014, às 09:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.21.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016448-59.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco do Brasil S.A
DESPACHO:
Vistos. 1 - Defiro o pedido de gratuidade judiciaria.2. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da audiência de conciliação.3 - Cite-se a parte requerida com antecedência de 10 dias em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.4.Designo audiência de conciliação para a data 15/12/2014, às 10:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.5.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.6..Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.7.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).8. Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016398-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Kely Karina Schreiber Ribeiro Lima
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Requerido:Banco Bradesco Sa
DESPACHO:
Vistos.1 - Considerando os argumentos apresentados na inicial e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente o nome da parte requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial.2.Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo audiência de conciliação para a data 15/12/2014, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida.SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC e SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA PARTE REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUE(M) CÓPIA(S) ANEXA(S) DE FLS.29.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013968-11.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Waldecyr de Souza Almeida
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:
Vistos.Junte-se o laudo médico acostado na contracapa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e no mesmo prazo apresentem as alegações finais..Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.18, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via BacenjudJi-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013771-56.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lidioneide Rodrigues dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB / RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls.154, apresentado no mesmo prazo as alegações finais. Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.27, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0013966-41.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliana Conceição de Oliveira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Vistos.Junte-se o laudo médico acostado na contracapa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, e no mesmo prazo apresentem as alegações finais..Providencie a requerida, no prazo de 72 (setenta de duas) horas o depósito do valor referente aos honorários periciais na conta indicada na ata de audiência de fls.26, ou seja, conta corrente n. 11.958-X, agência 4268-4, Banco do Brasil S/A, em nome da perita Dra. Sabrina Freitas Marcos - CRM4120/RO, portadora do CPF n.754.054.829-00, sob pena de diligência do Juízo via Bacenjud.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009507-93.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bruno Jose Lima Padovani
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO JOSÉ LIMA PADOVANI, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do indeferimento do pedido administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0010597-73.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda
Advogado:Valdemar Bernardo Jorge (OAB/PR 25.688)
Requerido:Fernandes & Oliveira Ltda
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Junte-se a petição acostada na contracapa dos autos.Recebo os embargos monitórios.Manifeste-se a embargada/requerente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009588-42.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciano Jose Vieira
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação quanto à retificação do laudo pericial (fl. 132), devendo na oportunidade apresentarem suas alegações finais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009437-76.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adriana Gregória Silveira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA GREGÓRIA SILVEIRA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Libere-se o valor dos honorários periciais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016757-80.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ednaldo Amorim de Sousa
Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇAO RONDONIA
DESPACHO:
Vistos.Providencie o pagamento das custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Observo que a presente demanda, pelo valor da ação, seguirá pelo rito sumário, não sendo a escolha critério da parte.Aguarde-se.Transcorrido in albis, sejam os autos conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006925-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. B.
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Inventariado:O. de L. L. B. de L. B. H. de S. L.
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
DESPACHO:
Vistos. Por ora, intimem-se as partes para informarem se houve o cumprimento do acordo de fl. 54. No mais, dê-se vistas ao Ministério Público quanto ao teor da petição retro. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011855-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vagner Pereira de Azevedo
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Embratel Tv Sat Telecomunicações S.a Claro Tv
Advogado:Alice Reigota Ferreira (RO 352-B), Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação somente sem efeito suspensivo apenas em relação a tutela antecipada, e no demais em duplo efeito.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 20 de novembro de 2014.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0010372-19.2014.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: 1. Dr. Carlos Luiz Pacagnan; 2. José Otacilio de Souza; 3. Amadeu Alves da Silva Júnior-.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.
Mario Dilso Corilaço
Chefe de Cartório

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0011837-97.2013.8.22.0005
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Pararná/RO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lindomar Pinheiro de Castro
Advogada: Dra. Rose Anne Barreto, OAB-RO n. 3.976
FINALIDADE: Intimar a i. Advogada do ora sentenciado para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito, ipsis verbis:
"Vistos. Considerando os termos da certidão de fl. 181, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 180/181), sem efeito suspensivo. Intime-se a ilustre advogada do réu para as razões recursais e depois ao Ministério Público para as suas contrarrazões. Então, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia. Proceda-se as anotações necessárias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20/11/2014.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Proc.: 0015760-97.2014.8.22.0005
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Antonio de Lima Sobrinho
Advogado: Dr. Jovem Vilela Filho, OAB/RO n. 2.397
FINALIDADE: Intimar o i. Advogado do ora denunciado para tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito, ipsis verbis:
"Vistos. 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 12 de dezembro de 2014 (sexta-feira), às 09 horas. 3. Requisitem-se/Intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 05). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 20/11/2014.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0014983-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Augusto Lacerda Michalski
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Às fls. 53, a parte autora requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 26 de Novembro de 2014, sob o argumento de que cursa faculdade no Estado de São Paulo e apenas poderá comparecer pessoalmente em audiência nos meses de dezembro/janeiro.Em que pese inexistam documentos comprobatórios, é o caso de deferir a redesignação, pois a medida não causa qualquer prejuízo à parte adversa.Redesigne-se conforme disponibilidade na pauta, atentando-se para os meses especificados na petição do autor.Considerando que o Município já foi regularmente citado, intimem-se para comparecimento à nova data.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0019021-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria de Lourdes Arruda Correa
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, Clínicas Monte Sinai Ltda Ou Clinicas Masterplastica
DESPACHO:
Ante o teor do relatório médico juntado às fls. 20 e considerando que a parte autora não requereu nenhuma providência que demandasse deliberação judicial, determino que o feito aguarde em cartório o cumprimento da tutela antecipatória já concedida aos autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0018539-34.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edrei Xavier do Nascimento
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Requerido:Município de Ariquemes
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007941-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Carlos Pereira
Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0014983-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Augusto Lacerda Michalski
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Município de Ariquemes
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 14 de Janeiro de 2015, às 10:00 horas.

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002123-88.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Josenildo Mendes da Costa
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0002123-88.2014.8.22.0002
DE: JOSENILDO MENDES DA COSTA, brasileiro, nascido aos 10/11/1978, natural de Israelândia/GO, RG n. 2408319-4, filho de Geraldo Bento da Costa e Jovina Mendes da Silva, residente e domiciliado a Rua Acampamento Terra Boa, s/n, zona rural, Rio Crespo/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência:A) ABSOLVO o denunciado JOSENILDO MENDES DA COSTA, sobejamente qualificado, da conduta tipificada no art. 12, da Lei Federal nº. 10.826/2003, o que faço com fundamento no princípio da consunção. B) CONDENO o denunciado JOSENILDO MENDES DA COSTA, sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei Federal nº. 10.826/03.Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais, este réu não registra. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime; as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, não há causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária, no valor de R$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais), sendo que deverá ser utilizado o valor da fiança recolhida e seus acréscimos para o pagamento,

em favor de entidade a ser especificada pelo juízo da execução; 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, por se revelarem as mais adequadas na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento de custas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento da multa, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas -.SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providenciais, inclusive transferindo o valor da fiança.4) Destrua-se o canivete, os frascos de pólvora, o saco plástico contendo chumbo e a bolsa tipo pochete.5) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes/RO, 21 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0007832-07.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Cleiton Rodrigues da Silva, Claudivan Francisco de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº: 0007832-07.2014.8.22.0002
DE:
- CLEITON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro,união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 1291341, inscrito no CPF n. 028.553.272-37, nascido aos 22.04.1993, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Araci Rodrigues da Silv e Devair Cardoso da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido e
- CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA, vulgo "Van", brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade RG n. 1160740, nascido aos 08.06.1991, natural de Ariquemes/RO, filho de Maria Célia Francisco de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência: A) ABSOLVO o denunciado CLEITON RODRIGUES DA SILVA, sobejamente qualificado, da conduta tipificada no art. 12, da Lei Federal nº. 10.826/2003, em face o princípio da consunção; B) CONDENO os denunciados CLEITON RODRIGUES DA SILVA e CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA, sobejamente qualificados, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 14, caput, da Lei Federal nº. 10.826/03 e art. 180, caput, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) QUANTO AO RÉU CLEITON RODRIGUES DA SILVA:A-I) DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO: Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais, este réu não registra. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime; as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, não há causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. A-2) DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (RECEPTAÇÃO DOLOSA): A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes constante nos autos. Não há elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Não há informações sobre consequências extrapenais, sendo que a motocicleta foi apreendida e restituída. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas. Estando presente a regra estatuída no art. 69, do Código Penal, fica o réu condenado à pena total e DEFINITIVA de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, no valor acima fixado. B) QUANTO AO RÉU CLAUDIVAN FRANCISCO DE SOUZA:B-1) DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO:Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes criminais, este réu não registra. Sua conduta social e personalidade, não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do crime; as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do fato. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de reduzir a reprimenda por tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Da mesma forma, não há causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, no patamar acima fixado. B-2) DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (RECEPTAÇÃO DOLOSA): A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado neste momento. Antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes constante nos autos. Não há elementos suficientes para a aferição da conduta social e personalidade. Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho alheio. Não há informações sobre consequências extrapenais, sendo que a motocicleta foi apreendida e restituída. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Assim, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas, bem como causas de diminuição de pena e aumento a serem sopesadas.

Estando presente a regra estatuída no art. 69, do Código Penal, fica o réu condenado à pena total e DEFINITIVA de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, no valor acima fixado. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO aos réus para cumprimento de sua pena. Os réus preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, diante da precária condição financeira dos denunciados, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento da multa e deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, parágrafo 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisum , determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Transfira-se o valor apreendido para a Conta Centralizadora do TJRO;F) Destrua-se o capacete, a jaqueta, o pé-de-cabra e os apetrechos para recarga;G) Incinere-se a substância entorpecente;H) Encaminhem-se os aparelhos celulares para uma das operadoras de telefonia, a fim de ser destruído, devendo serem observadas as normas de natureza ambiental;I) Proceda-se a doação da Makita em favor do Corpo de Bombeiros de Ariquemes;J) Encaminhe-se o(s) CRLV(s) a CIRETRAN;L) Restituam-se os documentos pessoais aos réus, na eventual impossibilidade de restituição, destrua-se. M) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes/RO, 21 de Novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0013054-87.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Eleni Alves dos Santos Silva
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0013054-87.2013.8.22.0002
Réu(s): ELENI ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado: Dr. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, inscrito na OAB/RO n. 4458, com escritório profissional na Rua: papoulas, 2772, setor 04, Ariquemes-RO,
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 21 de novembro de 2014.
(Documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016582-95.2014.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: H. C. da E.
Advogado:José Carlos Fogaça OAB/RO 2960
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, militante em Ariquemes, da audiência de instrução designada para o dia 09/12/2014, ás 10h30min, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Adip Chaim Elias Homsi Neto - Juiz de Direito.

Proc.: 0015867-53.2014.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Chales Matias da Rocha
Advogado:Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)
DECISÃO:
ADVOGADO: RUBENS BARBOSA OAB/RO 5178Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo requerido Chales Matias da Rocha, a fim de corrigir a obscuridade e as omissões existentes na DECISÃO de fls. 52.Reconheço as obscuridades e omissões tratadas no pedido, referente a DECISÃO de fls. 52 e, passo a saná-las neste momento:Onde se lê: 1 - afaste-se do local de convivência com sua irmã...2 - não se aproxime dela e dos demais moradores da casa de sua irmã...3 - (...) o Ministério Público ou o Judiciário, caso Joel (...)Leia-se: 1- afaste-se do local de convivência com sua companheira/vítima...2 - não se proxime dela e dos demais moradores da casa de sua companheira/vítima...3 - (...) o Ministério Público ou o Judiciário, caso Chales (...) Intimem-se, servindo a presente como MANDADO de Intimação. Após, arquive-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0029661-54.2008.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Robenildo Costa
Advogado:Walter Bernardo de Araújo Silva. Defensor Público (OAB/RO 74B)
DECISÃO:
ADVOGADA: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB/RO 5334Vistos.Trata-se de pedido de concessão de prisão albergue

domiciliar formulado pelo apenado, alegando que possui enfermidade, necessitando de tratamento médico, bem como repouso.Instado a manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, visto que os documentos juntados não comprovam a necessidade de ausentar-se do cumprimento de pena no Albergue.Pois bem. Decido. Primeiramente, as razões apresentadas pelo MP merecem guarida. Os documentos apresentados pelo apenado não demonstram enfermidade grave que necessite de tratamento urgente, bem como repouso domiciliar. Ademais, o apenado apenas recolhe-se ao Albergue no período noturno, o que não agrava a enfermidade alegada, muito menos interfere em possível tratamento.De outro lado, aduz a defesa que a família encontra-se passando por dificuldades financeiras, necessitando ser amparada por vizinhos, visto que o apenado era arrimo da família.No entanto, mais uma vez, cumpre informar que o apenado recolhe-se ao albergue tão somente no período noturno, o que não o impossibilita de laborar e prover com o sustento de sua família. Outrossim, visto que a família encontra-se passando por dificuldades financeiras, o apenado pode fazer uso dos serviços de assistência social.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 153/157, mantendo o apenado no cumprimento regular de sua pena.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006438-04.2010.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Pascoal Novaes Cayres
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
DESPACHO:
ADVOGADO: ALEX SOUZA DE MORAIS SARKIS OAB/RO 1423Vistos.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta comarca, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que se encaminhe aos autos cópia da certidão de óbito relacionado ao apenado Pascoal Novaes Cayres.Com resposta, venham os autos conclusos.Serve a presente como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0011799-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeferson Caio dos Santos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 13:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014.
Proc.: 0010878-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Citicard S.A.
Advogado:Simone da Silva Thallinger (OAB/SP 91.092), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750)
Requerido:Sidelia de Oliveira Carvalho
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 13:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0011224-52.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enéias Braga Farage
Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 13:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0011666-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dajuda Felix dos Santos
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Cifra S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 13:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0012069-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Antonia Maria
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0007813-98.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bernardino Palhano
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Atual Imoveis
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0013242-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Caetano dos Santos
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0014625-59.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gecielli Aparecida Dal Prá
Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0014737-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wagner Ramos da Cruz
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Requerido:Amota Associação dos Mototaxistas de Ariquemes
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0010485-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides José da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 14:45 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0010466-10.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ermindo Bento
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Cifra Sa
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 15:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0005685-08.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gleybson Richard de Oliveira Pinto
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:Sansung Eletrônicos da Amazônia Ltda
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 15:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº39695, DJ nº220 de 20/11/2014
Proc.: 0006832-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Monteiro Siqueira
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660)
DESPACHO:
Ficam as partes através de seus procuradores intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 19 Dezembro de 2014 às 15:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0011421-07.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clebes Dias Ferreira
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/PE 1.161-A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012646-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ezequiel Ramos
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido:Estado de Rondônia
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014653-27.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião de Lima, Marivaldo Vieira Rocha, José Abidi Almeida
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil Cartões Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 65/116: Objeção de pré-executividade.

Proc.: 0016151-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suelen Oliveira Souza
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de faria Monteiro (OAB/SP 138.436)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013208-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago de Almeida Cruz
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016039-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Júlia Gomes da Silva
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013732-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeferson dos Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016034-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Almir Brito Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016175-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marly Ribeiro Pinheiro
Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)
Requerido:Tim Celular Sa
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0013734-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderlei Goes de Campos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004331-79.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Benício de Souza
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica e especificar as provas que pretende produzir.

Proc.: 0017539-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Alves de Oliveira
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014171-16.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago Fernandes da Rocha Silva
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica e especificar as provas que pretende produzir.

Proc.: 0008649-42.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdecir Aparecido da Silva
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 100/103: Requerido informa cumprimento da obrigação..

Proc.: 0013720-88.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:Regiane Deldoti da Silva de Lima
Fica a parte Autora, na pessoa de seu davogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos comprovantes de transferência, impulsionando o feito, requerendo o oportuno..

Proc.: 0014378-15.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cimal - Comércio e Indústria de Madeiras Ariquemes Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Nadiaço Distribuidora de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Fica a parte Autora, na pessoa de seu davogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a proposta feita em audiência pelo Requerido, bem como, no mesmo prazo manifestar-se sobre a a perícia à vista das informações de fls. 75 e 78, e juntar a carta de preposto e substabelecimento.

Proc.: 0011155-54.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:José Pedro Rodrigues
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012344-67.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. Z. P. Participações S. A
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Executado:Pinheiro e Povodeiuk. Me, Rosa Povodeiuk, Dirceu Waldemar Figueira Pinheiro
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0017060-40.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Maria Socorro Pereira
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, INTIMADA da expedição do Alvará Judicial que poderá ser impresso através da consulta processual no site do TJRO.

Proc.: 0014290-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Simone de Souza Pereira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26: certifico, que em cumprimento ao MANDADO, dirigi-me no endereço indicado no MANDADO. E. Ali, estando: Deixei de CITAR; SIMONE DE SOUZA PEREIRA, haja visto que o mesmo mudou para BAHIA Cidade de PAULO AFONSO, Rua Perimetral II n. 120, Bairro Perpetua Socorro, telefone 075. 8183-3293

Proc.: 0015034-35.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro
Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)
Executado:Francisco Artur Balero Bindela
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: Certifico, que INTIMEI; W. ANTONIO DE MELLO. através de se u representante legal, o qual declarou estar ciente, exarando no anverso do MANDADO a sua nota de ciente, não portava documento de identificação. Certifico ainda, que deixei de CITAR; FRANCISCO ARTUR BALERO BINDELA, haja visto que vizinhos do endereço me informou que o mesmo mudou para MINAS GERAIS, porém não foi possível, saber do seu endereço naquele Estado

Proc.: 0009908-04.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Requerido:Porto Bello Distribuidora de Produtos Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 178: Certifico que, em cumprimento ao presente, após realizar buscas, não logrei êxito em efetuar a apreensão do veículo indicado na contrafé, por não encontrá-lo. Entrei em contato por telefone com o depositário da parte autora, o qual informou que também não teve êxito na localização do veículo.
Em diligência ao endereço declinado: Travessa Guarantã, nº 3414, Setor 01, nesta cidade e comarca, encontrei a empresa Casa do Pescador, onde falei com Eder, o qual esclareceu que são proprietários do imóvel, e que a requerida funcionava na sala 01 (1º andar), sendo seu representante legal Carlos Alberto, conhecido como Beto. Esclareceu que não há funcionários na empresa, que o representante legal Beto reside atualmente em Manaus, sendo que esporadicamente aparece no endereço da requerida, não sabendo informar novo endereço ou telefone para contato.
Diante do encimado, certifico que DEIXEI de INTIMAR A PARTE RÉ, na pessoa de seu representante legal, para que indique a localização do veículo.
Devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0004254-36.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ariquemes Comercio de Piscinas Ltda - Epp
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado:Dayvid Febo Santos
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido, devendo informar se o acordo foi adimplido.

Proc.: 0014208-09.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Tiago Fertonani da Silva
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Moizés Pereira da Costa
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA de que não foi possível obter informação quanto ao andamento da Carta Precatória de fls. 10, devendo comprovar nos autos a ondamento da deprecata, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0010798-74.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:João Batista Zanetti, Hernandes Domingo Zanetti, Angelina Pires, Gabriele Woicehoscky, Maria LÚcia Zanette
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Inventariado:Olivia Babinski Zanette. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA de que não foi possível obter informação quanto ao andamento da Carta Precatória desentranhada, devendo comprovar nos autos a ondamento da deprecata, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0016409-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Azevedo Stelmastchuk
Advogado:Márcio A. Amorim Gomes (RONDONIA 4458)
Requerido:Oziel Braga Stelmastchuk
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014322-45.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Josierica da Silva Justino Gois
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008824-65.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Calçados Erenita Ltda Epp
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Roseane Pereira da Fonseca
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001263-24.2013.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado:Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50.945), Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/RO 4.778)
Requerido:Batista e Soares Ltda Me, Urani Batista da Silva, Gibson Sousa Soares
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010662-43.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. M. K. M.
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Executado:J. M. de M.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0012912-83.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Antonio dos Santos Neto
Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
Executado:Adriana Oliveira dos Santos
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 48: Ofício IDARON informando a inexistência de cadastro agropecuário ativo.

Proc.: 0010259-74.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)
Executado:Emília Monteiro
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 37V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: 0010805-03.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reginaldo Pereira da Silva
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Executado:Raimundinho Prestes de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: 0016252-98.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Jean Marcio Bonfim Pinheiro
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 17V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: 0004935-06.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marina Izabel da Costa Murata
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Executado:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do Requerido", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: 0008250-76.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sg. Supermercado Ltda Supermercado Gonçalves
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADOS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012556-25.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lorena Martins Raposo
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Rosemari Dalpias
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 384,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013516-44.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Márcia Cristina Barbosa de Lima, Júlia Laiany Barbosa Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Executado:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Renato Rondina Tadeu Mandaliti (OAB/SP 115762)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 133/135.

Proc.: 0008125-11.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. da S. S. É. da S. S.
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:E. dos S.
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl 50/53.

Proc.: 0003296-50.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Gomes Pinheiro
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:New Ar Comércio e Representação Ltda ME
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 46/60: Exceção de pré-executividade.

Proc.: 0000253-08.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560), Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)
Executado:José Carlos Borghetti, Simone Franco Borghetti
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957), NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 64/65: Autor apresenta contraproposta, concordando com parcelamento em 12 parcelas com a devida correção monetária das parcelas a vencer.

Proc.: 0000046-09.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Ailton Rodrigues, Izaura Maria Rodrigues
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, INTIMADA de que o perito aceitou o valor proposto pelo juízo para realização da perícia.

Proc.: 0014100-48.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rondônia Exportação Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Executado:Salvador de Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 118/124: Impugnação à penhora.

Proc.: 0002121-89.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Executado:Pascoal Novaes Cayres, Reginaldo Novais Caires, Márcia Cristina de Oliveira Caires
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 87: Certifico que não procedi a penhora do bem indicado.
Inicialmente anoto que o autor não providenciou meios para a remoção do bem, razão pela qual não foi feita diligência com este.
De outra banda diligenciei nos endereço indicados oportunidade que falei com o réu REGINALDO NOVAIS CAIRES. Informou que o primeiro réu, seu pai, faleceu recentemente, há cerca de 25 dias.
Quanto ao bem indicado para penhora não o apresentou para tanto, não informando se era possuidor do mesmo ou não. Não indicou outro bem para penhora.
Desta forma tenho a diligência por concluída.

Proc.: 0012998-59.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. L. R. S.
Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
Executado:E. L. S.
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 141: CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo dirigi-me ao(s) endereço(s) indicado (s) e lá procedi a INTIMAÇÃO de: IDARON na pessoa de seu Representante na Sede desta Comarca Sr. José Dionísio da Silva (Documentos pessoais: Não apresentados) por todo o teor do MANDADO após a leitura exarou(aram) sua(s) assinatura(s) de ciente(s) e aceitou(aram) contrafé que lhe(s) ofereci. Certifico ainda que deixei de proceder a ENTREGA/REMOÇÃO dos semoventes pois a Parte Autora não providenciou os meios necessários. Certifico ainda que pelo Representante do IDARON/Intimado me foi dito que a mesma compareceu naquela Unidade e foi informada das providências necessárias para a expedição da guia (GTA), porém não retornou. Certifico finalmente que por haver transcorrido o prazo de cumprimento do R. MANDADO devolvo ao Cartório de origem para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0012275-98.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Vanderlei Bento de Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25: Certifico, que em diligencia dirigi endereço de Monte Negro. E. Ali, estando não consegui localizar: WADERLEI BENTO DE MDEREIROS, nos endereços indicado no MANDADO, e não houve tempo deste oficial renovar aa diligencia para localiza-lo. certifico ainda que também não localize i AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PORTO FRANCO LTDA, localizei os lotes, porém o representante não estava no endereço, ante ao exposto deixe i de Intima-lo

Proc.: 0018302-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Magalhães
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Tim Celular S. A.
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Mudou-se.

Proc.: 0007365-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Paulo Oss
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Não procurado.

Proc.: 0018418-06.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. C Zomerfeld Verão
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Executado:Marcos Santos Firmino das Merces
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 09h10m, nesta data, onde deixei de Citar Marcos Santos Firmino das Merces,por não tê-lo encontrado, e conforme informações de Fidelino, residente no local, que Marcos é ali pessoa desconhecida. Deixei de proceder ao Arresto, por não ter o Exequente indicado bens. Dou fé.

Proc.: 0018220-66.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre AdmissÃo de Associados de Buritis
Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)
Executado:Cinthia Rodrigues Bilheiro
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 66: Certifico que em diligências não localizei a executada, no local me foi dito pela inquilina Andreia Lopes de que a executada e para ela pessoa desconhecida. Em diligências junto aos vizinhos me foi dito que a executada mudou para outro estado, não obtendo informação do seu endereço completo. Razão pela qual deixo de citar Cinthia Rodrigues Bilheiro. Deixo ainda de proceder ao arresto por não haver indicação de bens.

Proc.: 0009959-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Paulino dos Santos
Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 59: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 07h0m, nesta data, onde deixei de Intimar Gustavo Paulino dos Santos, por não tê-lo encontrado e conforme informações de Ângela, residente no local, que Gustavo é ali pessoa desconhecida. Dou fé.

Proc.: 0015959-31.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Fernandes da Costa
Advogado:Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015577-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lauro dos Anjos Roque
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Banco Panamericano S.a Matriz de São Paulo
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017092-11.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Antônio Mota
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Mastter Moto Comércio de Veiculos e Motos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro. (RO 1529), Elenrrizia Schneider Silva (RO 1.748)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013160-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Henrique da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008596-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro Esteves de Oliveira
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Rondoniavip Comunicação e Publicidade
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- A requerida arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve divulgação da imagem completa do autor, pois o seu rosto foi encoberto por uma tarja preta, não havendo, portanto, dano moral. Em que pese o alegado, verifico que a matéria ventilada pela ré, em verdade, diz respeito ao MÉRITO da lide, ou seja, quanto à exposição ou não da imagem do autor, não se tratando de falta de interesse processual, razão pela qual fica afastada a preliminar arguida. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Indefiro à parte autora a produção de prova pericial por ser inócua na espécie, já que a requerida não alega acerca da falsidade documental da fotografia trazida pelo autor, limitando-se a alegar que a imagem foi veiculada de forma diferente, ou seja, com tarja preta no rosto.4- Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2015, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes. 6- Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.8- Expeça-se o necessário.9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de menores, podendo requerer a produção de provas, se entender oportuno. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007694-74.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francesca Modugno
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Marcelo Rigo, Cláudia Patrícia Cardona Aguirre Rigo
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:
Vistos 1 - Os executados Marcelo e Patricia postularam pela compensação dos valores liquidados a título de honorários advocatícios a favor do patrono da exequente, com o crédito a que teriam direito pela rescisão contratual. Neste passo, considerando que se tratam de valores de natureza diversa (crédito do contrato e honorários sucumbenciais arbitrados em SENTENÇA), intime-se o patrono da exequente para manifestar se concorda com a compensação, em 5 dias. 2 - Não obstante a exequente Francesca estar representada nos autos por advogado constituído, trouxe aos autos manifestação de fl. 130/131 assinada exclusivamente por si, formulando pedidos de desbloqueio de restrição do imóvel urbano. Assim, considerando que a parte somente pode postular na pessoa de advogado, intime-se seu patrono para ratificar o pedido ou esclarecer se ainda representa a exequente Francesca nestes autos, em 5 dias. 3 - Com as resposta, volvam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 132. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005798-59.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli dos Santos
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho, Malta Assessoria de Cobranças Ltda
Advogado:MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Flavio Gill Ferreira Machado (MT 10725), Jose Vieira Junior (MT 3969)
DECISÃO:
Vistos e examinados em embargos de declaração A embargante Roseli dos Santos interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 129/136, alegando omissão no decisum à medida que este juízo teria deixado de anotar que o pedido de cancelamento teve origem no protocolo n. 00004218425. Razão não assiste à embargante. A SENTENÇA não merece reparo ou declaração porque não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. É cediço que o convencimento do juízo se formou diante das provas coligidas aos autos e na inversão probatória. Depreende-se que houve reconhecimento de que a autora efetivamente cancelou o serviço junto à requerida, e não foi apenas o protocolo que formou este convencimento. Ademais, não haveria necessidade de menção ao dito protocolo porque seu simples número em nada esclareceria a questão, pois dependeria do conteúdo existente neste protocolo para fins prova, o que de fato não foi providenciado pela requerida. Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0078635-59.2007.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Orlando Wingert
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do ofício de fl. 314 e 320, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados. Posto isto e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado.Sem custas e verba honorária. Expeça-se alvará judicial a favor do autor ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006384-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Pereira dos Santos
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. A parte ré manifestou o desinteresse em produzir outras provas.3- Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2015, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste. 5- As testemunhas já foram arroladas e comparecerão ao ato independente de intimação, conforme petição de fls. 89.6- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000287-80.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Antônio Borba Gomes
DESPACHO:
Vistos1- A exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015400-45.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:I. D. de O.
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Executado:J. Q. da S.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro nova intimação, porque o executado já foi intimado na pessoa de seu patrono. 2 - Intime-se a exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, para fins de pesquisas BACENJUD e RENAJUD, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008645-05.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Lucindo e da Cruz Ltda Me, Alan Dias Novaes, AndrÉ do Carmo Costa
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1- A exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento

do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000006-95.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brenda Tedesco
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:Sociedade Educacional de Ariquemes Ltda Seduar
Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)
DESPACHO:
Vistos A exequente postulou pela suspensão por 6 meses (fl. 104). Consoante o disposto no art. 475-J § 5º do CPC determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011591-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro da Silva
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
Vistos.O patrono da parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, à vista do falecimento do autor. Postulou pela do feito, com o que anuiu expressamente o requerido. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011202-28.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson Wander Pereira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Hélio Ferreira de Oliveira
DESPACHO:
Vistos Considerando que a venda judicial tornou-se prejudicada porque a parte exequente acostou a publicação do edital após a data prevista para o leilão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002453-22.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Fernandes Arce, Celina Maria de Oliveira
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Requerido:Forro Brasil
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- A requerida arguiu em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ao argumento de que a pessoa a quem atribui as agressões e atos que expuseram os autores a situação vexatória não é preposto da requerida. Todavia, os argumentos expendidos pela requerida dependem de instrução probatória para sua elucidação, não sendo possível a sua análise neste momento processual, razão pela qual será analisada por ocasião da prolação da SENTENÇA. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida será analisada com o MÉRITO da lide. Declaro saneado o feito.3- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. A parte ré, apesar de intimada a especificar provas manteve-se inerte, restando precluso o direito à produção de outras provas. 4- Designo audiência de instrução para o dia 03/03/2015, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecer ao ato designado acompanhadas destes. 6- Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.7- Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000033-44.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eunice Souza Cavalcante
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:HÂnderson SimÕes da Silva (OAB/RO 3279), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766)
DESPACHO:
Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o depósito dos valor da condenação, custas e honorários e dado vista à parte credora, anuiu epressamente com a importância depositada, requerendo o levantamento e extinção do feito.2- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora/ sua patrona, para levantamento dos valores depositados à fl. 90.3- Arquivem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005322-26.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edna Guimarães da Silva
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
Requerido:Moises Kerr
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
DESPACHO:
Vistos Considerando que as partes entabularam acordo, a mantença da indisponibilidade dos imóveis mostra-se despicienda, motivo pelo qual defiro o cancelamento da medida e expeça-se o necessário para sua execução perante o C. R. I. Após, retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006985-73.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Ivan Carlos França Vassol
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos 1 - As novas pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016449-53.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Eliale da Silva Miller dos Santos
Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Embargado:Ivanilda Oliveira Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

DESPACHO:
Vistos 1 - A embargada manifestou em resposta aos embargos, postulando ao final pela desistência da ação. 2 - Intime-se a embargada para esclarecer o pleito de desistência, se destes embargos ou da ação executiva, hipótese de se o pleito for relativo a este última deverá ser juntado nos autos apensos, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003520-90.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Auto Center Comércio e Serviços V Oito Ltda, Edirlei José Lucas
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisas BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente paa impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013035-81.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janete Fogaça
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Executado:José Irineu Fogaça, Luiz Carlos Fogaça
DECISÃO:
Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou a importância de R$ 6.064,22 (seis mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme espelho anexo, que CONVERTO EM PENHORA. 2 - Intime-se o executado Luiz Carlos Fogaça por carta com AR. 3 - A pesquisa RENAJUD realizada em nome de Luiz Carlos Fogaça mostrou que a parte executada possui veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito pelo saldo remanescente, em 5 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013363-11.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. de L. A.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:A. de F. M. K. F. T. de F. E. de L. A. E. L. de A. E. de L. A. E. de L. A.
Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a requerida Alessandra para indicar o grau de parentesco com o falecido Braz de França das pessoas indicadas à fl. 54/55. Prazo: 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015159-37.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. dos Santos Miguel Me
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Executado:Micele Albano de Moraes
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
DESPACHO:
Vistos 1 - O bloqueio administrativo sobre os veículos foi implementado online, conforme espelho anexo. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito,, em 5 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013730-98.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Cassemiro da Silva
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos 1 - Designo audiência para o dia 12/12/2014, às 12:20 horas. 2 - Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à solenidade munido dos exames e laudos relativos ao acidente. Fica o autor intimado na pessoa de sua patrona caso a intimação pessoal reste infrutífera. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012834-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. dos A. da S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:A. G. de L. A. A. de L. A. A. de L. M. A. C. L. P. C. de L.
Advogado:Advogado Não Informado (418), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora para providenciar a citação dos demais requeridos, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012750-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altair Fagundes
Advogado:Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Heloisa Debowski (OAB/RO 5540)
Requerido:Transportadora Transbella Ltda Me
SENTENÇA:
Vistos e examinados.O requerente postulou pela desistência da ação em razão ter efetuado acordo extrajudicial com o requerido. Considerando que o requerido é revel (fls. 59v) despiciendo intimá-lo acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 322 do CPC. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003212-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. E. de A.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:M. de A. G.
Advogado:Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
DESPACHO:
Vistos Considerando que o requerido não se manifestou acerca de uma data possível para realização do exame de DNA, designo o dia

18/12/2014, às 10:00 horas para coleta do material para realização da prova pericial de DNA, cabendo às partes o pagamento dos honorários periciais no importe de R$ 280,00 na proporção de 50% para cada uma. Intimem-se pessoalmente as partes, sendo o requerido por carta. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002172-32.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josué Belisário Vieira
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
Requerido:Magazine Luiza Me
Advogado:DÉbora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
DECISÃO:
Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou a importância de R$ 11.561,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e um reais), conforme espelho anexo, que CONVERTO EM PENHORA. 2 - Intime-se a executada, na pessoa de sua patrona, para querendo, oferecer impugnação em 15 dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014356-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Luciana Garcia
DESPACHO:
Vistos Intime-se a autora para acostar o alegado pedido de extinção do feito pelo pagamento, em 48 horas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012429-53.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estlayny Darsiani Valério Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Debora Rocha de Souza
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisas BACENJUD restou infrutífera. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente paa impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre os veículos deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0130739-57.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Raimundo Martins do Bonfim
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido. Após, nova vista. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016771-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carla Aparecida Neto da Fonseca
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda
DESPACHO:
Vistos Intime-se o advogado Jamyson de Jesus Nascimento para regularizar a representação processual da requerida, acostando substabelecimento em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fl. 28/46 e decreto de revelia da requerida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013943-07.2014.8.22.0002
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:B. V. de M.
Advogado:Defensoria Pública. ( )
SENTENÇA:
Vistos.BARTOLOMEU VICENTE DE MOURA ajuizou a presente ação de alvará judicial, aduzindo que nasceu em 18/08/1966 em Icaraíma/PR, onde foi registrado. Declarou que perdeu sua certidão de nascimento original, há mais de 20 anos e por se tratar de pessoa simples e de pouca instrução não solicitou 2ª via, à época. Informou que, posteriormente, ao solicitar a segunda via da certidão de nascimento, obteve do Cartório de Registro Civil de Icaraíma, certidão negativa para o seu registro, noticiando a impossibilidade, à vista de Sinistro incendiário corrido no Cartório de 22/09/1974. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/08. Resposta negativa de encaminhado à Secretaria de Segurança Pública do EStado d Em atendimento ao DESPACHO de fls. 23, veio aos autos cópia da certidão de casamento da requerente.Parecer Ministerial favorável à fl. 19.É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos. Versam os autos sobre restauração de assento de nascimento, em que o requerente aduz ter perdio a certidão origianal do assento a ser restaurado, e, quando solicitado segunda via, obteve certidão negativa (fl. 07) da inexistência do assento, bem como noticiando sinistro incendiário ocorrido em 22/09/1974, no Cartório de Icaraíma, onde o assento do autor foii lavrado.Em audiência de justificação, o requerente informou que não conseguiu emitir documentos pessoais (CTPS e RG), declarando que tem 12 a 13 irmãos, nunca se casou ou teve filhos. Colhido o depoimento do irmão Osmar Bezerra de Moura, ratificou as declarações de inexistência de documentos pessoais, informando que o autor nasceu no Paraná, sendo um dos mais velhos dos irmãos, vindo ainda jovem para este Estado e aqui sempre trabalhou na roça com a irmã.O autor demonstrou sua boa-fé através da cópia da via original de sua certidão de nascimento (fl. 06), ratificando assim os dados relativos ao ato e sua existência. Resposta negativa para prontuário de identificação civil do autor neste Estado (fl. 18).O pedido encontra amparo legal no art. 109 da lei n. 6.015/73, e merece ser acolhido, consoante parecer ministerial favorável.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro Civil de Icaraíma/PR, que restaure o assento de nascimento, do autor, transcrevendo-se os exatos termos da certidão de fls. 06 dos autos, a ser restaurado em livro próprio daquela Serventia, fazendo constar a observação de que se trata de restauração do assento de nascimento n. 5.781, fl. 482, A-5.e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Expeça-se MANDADO de restauração de assento de nascimento ao Cartório de Registro Civil de Icaraíma/PR, que deve ser instruído com o documento de fls. 06, devendo o cartório remeter ao cartório desta Vara a respectiva certidão do assento após sua lavratura, sem qualquer custo à requerente, consignando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.Sem custas e honorários.A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por plecusão lógica (art. 503, CPC), face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012014-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rodrigues Queiroz
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.3- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma discopatia na coluna vertebral ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005090-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubismar Ferreira de Lima
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a comprovação dos fatos depende de prova eminentemente documental e pericial, sendo ao mais matéria de direito. O requerido, apesar de intimado a especificar provas, quedou-se inerte, restando precluso o direito à produção de outras provas além dos documentos já carreados aos autos.3- Defiro à parte autora a produção de prova pericial grafotécnica e a juntada de novos documentos, em 10 dias.4- Para realização da prova pericial grafotécnica nomeio como perito qualquer dos servidores especialistas em perícia grafotécnica disponíveis na Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo Estado de Rondônia, face a gratuidade da justiça, e designar o dia, horário e local, se necessário, para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 4.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de fls. 25/25v, 26, 28v e 29 pertencem ao autor Sr. Rubismar Ferreira de Lima. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. (instrua-se com cópia do documento de fls. 25/26 e 28/29)5- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.7- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, encaminhando-se ao perito os documentos a serem periciados.8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. 9- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO.10- Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos, a serem prestados no prazo de 05 dias, sobre o cancelamento da conta bacária descrita às fls. 40, se houve ordem judicial neste sentido, comprovando documentalmente em caso positivo, e esclarecendo ainda acerca do destino dado aos valores que ali se encontravam depositados.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008167-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enisberto Ramos
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido em preliminar de contestação não merece prosperar, por ser totalmente infundada, pois apesar de alegar ausência de legitimidade para a causa o requerido não apresenta os fundamentos de sua alegação. Ao mais, resta evidente pelos documentos carreados com a inicial, que o requerido procedeu à inclusão dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito.3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal formulado pela parte autora, haja vista que face a inversão do ônus da prova constitui ônus do requerido a comprovação da legalidade da negativação.5- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias. 6- Defiro à parte autora a juntada de novos documentos em 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste em 05 dias. 7- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012563-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Ariquemes
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Indefiro às partes a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a comprovação dos fatos alegados depende de prova eminentemente documental, sendo ao mais matéria de direito. 3- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Vindo novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, em 05 dias. 4- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003246-24.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:R. G. dos S.
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:C. S. de A.
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
DESPACHO:
Vistos 1 - Intime-se o requerido para comprovar nos autos o cumprimento do ítem “d” do acordo de fl. 133/134. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao IDARON requisitando informações da movimentação da ficha do rebanho bovino do requerido naquele órgão nos últimos 60 dias. Prazo: 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003623-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidnei Mendonça
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos 1 - Designo audiência para o dia 03/12/2014, às 17:00 horas. 2 - Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004480-41.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Itaú S.a Matriz São Paulo
Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Isana Silva Guedes (PA 12679), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974)
Executado:Sebastião Pedro Inácio
DESPACHO:
Vistos 1 - As novas pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 2 - Intime-se a parte exequente paa impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016848-82.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Roberto Batista de Souza
DESPACHO:
Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD e SIEL mostrou novos endereços da parte executada, conforme espelhos anexos. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008436-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Henrique Zirondi de Souza
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares Declaro saneado o feito.2- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.3- Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2015, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecem ao ato designado acompanhadas destes.5- Intime-se pessoalmente a testemunha:a) CLÁUDIO RICARDO ANDRADE SOARES: residente no Condomínio Parque Tropical, rua Marabá, n. 3566, Jardim Jorge Teixeira - Ariquemes.6- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008687-83.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. P. S.
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:M. A. de S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DESPACHO:
Vistos O pedido de exoneração de alimentos deve ser feito em ação própria, posto que este pleito não constou no pedido inicial e tampouco foi objeto do acordo firmado entre as partes. Retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009902-94.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Executado:Agropecuária Nova Vida Ltda, Gainsa - Guaporé Agro Industrial Ltda., Agropecuária Três Irmãos Ltda, João Arantes Júnior. Espólio, Maria Eliana de Aquino Borges Arantes
Advogado:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
DESPACHO:
Vistos.1- Diante da justificativa apresentada pelos executados, concedo-lhes mais 10 dias de prazo para cumprimento do detemrinado à fls. 79.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010170-51.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Jonathan Jardel Neves
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Gilmar Vieira do Nascimento
DECISÃO:
Vistos 1 - Considerando que o requerido, apesar de pessoalmente citado, não efetuou o pagamento ou apresentou embargos, CONVERTO O MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO, no valor de R$ 2.082,67 (dois mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete

centavos). 2 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 3 - Arbitro honorários para esta fase em 10% do valor do débito atualizado. 4 - Intime-se o exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender pertinente na fase do art. 475-J do CPC, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018725-57.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Maria Augusta de Araújo
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que Maria Augusta de Araújo move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R$14.348,40, já incluso honorários.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/10.Intimada a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresentou novos cálculos, para reduzir o valor devido de R$15.762,73 para R$14.348,40, a serem pagos mediante RPV. Devidamente intimado, o embargado manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pelo embargante/executado a importância total de R$14.348,40, correspondente ao importe de R$13.044,00 relativo aos retroativos e o importe de R$1.304,40 relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 0013758-03.2013.8.22.0002, em favor de Maria Augusta de Araújo, a importância total de R$14.348,40 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita.Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as providências legais, arquivem-se.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019202-80.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:J. B. B. R. B.
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se os autores para emendar a inicial, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento, devendo acostar cópia dos documentos relativos aos bens móveis e imóveis declarados, bem como para informar a data de vencimento e forma de pagamento dos alimentos a serem pagos aos filhos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011720-23.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalva Batista
Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício da Caixa Econômica Federal informando o não atendimento ao ofício 619/2014 as fls. 103 e seguintes.

Proc.: 0006233-33.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:T. Pagliari Me.
Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Executado:Kellyene Daiane Rosa Souza Amorim
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento no feito face o decurso do prazo sem indicação de bens pela requerida.

Proc.: 0011131-26.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. D. C. de C.
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:E. P. R.
FINALIDADE:
Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do Relatório Social as fls. 74/80, bem como, sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0001417-42.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jeferson Darthanhã Lindemberg
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Manoel Messias Flores., Jislani Matias dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que de direito face a juntada do comprovante de depósito as fls. 57 e seguintes.

Proc.: 0007138-09.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado:José Ribamar do Nascimento Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício negativo as fls. 81

Proc.: 0012265-54.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alcir Alves.
Advogado:Alcir Alves. (OAB/RO 1630)
Executado:Nilson Tibúrcio da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício as fls. 15.

Proc.: 0017067-32.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair da Rosa, Jair da Rosa, José Carlos Cordeiro, José da Rosa, Luis Carlos da Silva, Marcos Murilo Gonçalves, Moizés Amâncio de Souza
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 05/12/2014 as 09:00 horas, no endereço da requerente, LC 100, KM 22, Zona Rural, no município de Alto Paraíso - RO, com o perito Antonio Rodrigues Júnior. Ficando o advogado das partes encarregado de providenciar o comparecimento dos mesmos na data da perícia indicada, o qual não serão intimados pessoalmente, sob pena de preclusão do direito de prova.

Proc.: 0010012-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Senira Aparecida do Nascimento
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada do laudo pericial as folhas 128 e seguintes.

Proc.: 0000007-80.2012.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. P. de S.
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)
Requerido:M. da C. M. O. S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício as fls. 65 e seguintes.

Proc.: 0013347-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luan Henrique Mello de Oliveira
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Requerido:Claro S. A
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de petição as fls. 28/29 informando o cumprimento de acordo.

Proc.: 0014855-38.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erondina Ferreira de Lima
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício as fls. 37/40.

Proc.: 0060507-88.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdir Fim
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Executado:Luiz Penteado, Ana Rosa Missias de Araujo
Advogado:Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a comprovar a distribuição de carta precatória.

Proc.: 0007513-73.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Quitéria dos Santos Nascimento
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada de ofício do perito informando o valor da perícia no importe de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Proc.: 0003475-52.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Magalhães Gonçalves
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de petição do requerido as fls. 78.

Proc.: 0001414-87.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Francisco Edilberto da Silva. Espólio
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0009107-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Edilberto da Silva. Espólio
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento, Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678), Antônio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0013605-67.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. L. S.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:C. B. S.
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 4.818,49 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove

centavos) para o autor e 4.818,49 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) para o requerido, totalizando o valor de R$ 9.636,98 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007542-26.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Daniel de Alcântara
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de ofício do Idaron de fls. 45 informando que o executado não possui cadastro pecuário até a presente data.

Proc.: 0016865-55.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. G. de O.
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Requerido:F. V. T. de O.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo de DNA as fls. 31/34.

Proc.: 0013350-12.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andreia Silvestre Vital Pereira
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de petição pelo requerente as fls. 75 e seguintes.

Proc.: 0012242-45.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helen Josiany de Angelo Nardo, Amélio Chiaratto Neto.
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa, Trip Linhas Aéreas S.a Azul Linhas Aereas Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, intimados da data da audiência que realizar-se-á no dia 11/02/2015, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s). Fica a parte autora também intimada, para recolhimento das custas correspondentes à intimação das testemunhas por Oficial de Justiça.

Proc.: 0006997-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci de Oliveira
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/12/2014 às 14:30 na Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01 com o perito Drº Dário Augusto Moreira. Ficando o advogado do autor encarregado de providenciar o comparecimento do mesmo na data da perícia indicada, o qual não será intimado pessoalmente, sob pena de preclusão do direito de prova.

Proc.: 0016793-68.2013.8.22.0002
Ação:Arresto
Requerente:L. E. Brasil Eireli Epp. Comavil Comércio e Serviços
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 39

Proc.: 0005326-58.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Alencar da Silva
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de proposta de acordo pela parte requerida as fls. 62/63.

Proc.: 0000079-96.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Wanderlei Ferreira Dias
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 000079-96.2014.822.0002
Classe: Monitória
Parte Autora: Cometa Distribuidora de Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado: Edamari de Souza
Parte Ré: Wanderlei Ferreira Dias
CITAÇÃO DE: WANDERLEI FERREIRA DIAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 725.757.782-04, portador do RG nº 764470 SSP/RO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, conforme o requerido.
ADVERTÊNCIA: Poderá a citada oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do edital. Cumprindo o Réu o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102.c, do CPC, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no percentual de 15% sobre o valor da causa. O prazo para embargos, contar-se-á a partir da publicação do edital. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c.).
Valor do Débito: R$ 1.054,09 (um mil e cinquenta e quatro reais e nove centavos).
Ariquemes - RO, 06 de outubro de 2014.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto -
Av. Tancredo Neves, 2606
Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005129-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oneide Moreira Bonfim Paixão Nabarro
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de documento as fls. 38 e seguintes.

Proc.: 0006901-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julines Bega Peixe
Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)
Requerido:Móveis Romera Ltda, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0009782-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Ferreira de Sousa
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: 0005002-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcione Soares Barbosa
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de documentos as fls. 26/27

Proc.: 0013416-26.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Eliane América Correia
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 44

Proc.: 0000999-70.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Monte Negro
Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Executado:Andre Rangel do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado (418)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 12

Proc.: 0016251-50.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Map Terraplanagem e Transportes Ltda. Epp
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: 0011209-83.2014.8.22.0002
Ação:Protesto
Requerente:Ivo Souza de Lima e Cia
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Dnb de Carvalho Me
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO as fls. 35-v com a informação de que não existe o número.

Proc.: 0006683-44.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:N. A. B.
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Requerido:R. D. da S.
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 64

Proc.: 0013884-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza dos Santos Lima
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0014452-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benjamim Tonial
Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0015780-97.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Cynthia Durante. (OAB/RO 4678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 42

Proc.: 0011132-74.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Rochel da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0011879-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valme Dias de Azevedo
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Vagner Lionardo Rodrigues, Jair Genor Beviláqua, Maria Aparecida Bueno de Oliveira
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0015620-72.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. S. A.
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:J. P. de A.
Advogado:Leonardo Berkembrock (OAB/RO 4.641)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0009796-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Rossetti Menezes, Claudinei Menezes, Maria Gomes de Menezes
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0011722-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Aparecido de Assis
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0010831-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Cavalcanti
Advogado:Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)
Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0009633-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Barbosa de Souza
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Porto Velho Shopping
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: 0009658-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana de Jesus Souza, Edir Geraldo da Silva
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:Fiat Automóveis S.a.
Advogado:JoÃo DÁcio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
FINALIDADE:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012356-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilma Evangelista dos Santos
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 26 de Janeiro de 2015, às 08:15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0009939-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eriosvaldo Vieira Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 26 de Janeiro de 2015, às 07:45 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0013217-33.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Carlos Alves
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 26 de Janeiro de 2015, às 07:30 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0013072-11.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirian Guimarães de Amorim
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27 de Janeiro de 2015, às 07:20 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0010280-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliano Aparecido Luterio de Oliveira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27 de Janeiro de 2015, às 08 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0016335-51.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kesse Dione Queiroz Araújo
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27 de Janeiro de 2015, às 07:40 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, estabelecido à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
CITAÇÃO DE: TÁSSIA CHRISTINA SANTOS COIMBRA, brasileira, CPF: 907.900.492-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima mencionado, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 15.390,39 (quinze mil trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se em título executivo, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0012341-83.2011.8.22.0002
Classe: Monitória.
Assunto: Cheque.
Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas, OAB/RO 4634.
Requerido: Santos e Nogueira Comércio e Supermercado Ltda.
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606,
CEP: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br
Ariquemes-RO, 04 de novembro de 2014.
Maria Ap.ª Góis Dib
Diretora de Cartório
Em substituição
(Art. 62 das DGJ)
bfc

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADOO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: D I LUMBER INDUSTRY EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n.º 11.153.900/0001-95, estando seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:0000374-36.2014.8.22.0002
Exequente: União Federal
Classe: Execução Fiscal
Executado: D I Lumber Industry Eireli ME.
Valor da Dívida: R$ 58.598,25 + acréscimos legais.
N.º das CDA: 41.115.512-1, 41.258.647-9.
Observação: Fica o executado cientificado de que:
a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN;
b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91;
c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.
Sede do Juízo: Fórum Dr Aluízio Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, CEP:78.931-740,
Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919, e-mail: aqs4civel@tjro.gov.br
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Maria Ap.ª Góis Dib
Diretora de Cartório
Em Substituição
(Artigo 62 da DGJ)
bfc
JUÍZO DE DIREITO DA
4ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Processo: 0011582-17.2014.8.22.0002
Classe: Usucapião.
Assunto: Aquisição / Usucapião Ordinária.
Autora: Josias Machado de Miranda.
Advogado: Jonas Mauro da Silva, OAB/RO 666-A.
Parte Ré: SAUL PIRES VIEIRA.
DOS CONFINANTES: 01 – SAUL PIRES VIEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa; de EVENTUAIS INTERESSADOS, de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião distribuído sob n. 0011582-17.2014.8.22.0002, em que Josias Machado de Miranda, move em face de Saul Pires Vieira e outro, sobre o bem imóvel urbano denominado: "Lote n.º 19, da Gleba 61, Linha C – 30, da Rodovia BR 421, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Situado no Município de Ariquemes-RO, com área territorial de 97.3993 há (noventa e sete hectares, trinta e nove ares e noventa e três centiares), com limites e confrontações quais sejam, Norte – Lote 20, da Gleba 59, separado por um estrada vicinal, linha C-30; Leste – Lote 17 da Gleba 61; Sul, Lote 20, da Gleba 61, Linha C 27A; Oeste, Lote 21 da Gleba 61, conforme título definitivo de propriedade n.º 232.3.07/3.348 expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, a ação acima identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606,
CEP: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.
Ariquemes-RO, 07 de novembro de 2014.
Maria Ap.ª Góis Dib
Diretora de Cartório
Em substituição
(Art. 62 do DGJ)
bfc

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADOS: EUNICE DE ANDRADE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME, com CNPJ n.º 11.045.381/0001-41; EUNICE DE ANDRADE, com CPF n.º 299.089.492-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:0017242-89.2014.8.22.0002
Classe:Execução Fiscal.
Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Advogado: Procurador do Estado.
Executado:Eunice de Andrade Comércio de Confecções ME.
Valor da Dívida: R$ 1.137,90 + acréscimos legais.
Número da CDA: 20140200102383
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Maria Ap.ª Góis Dib
Diretora de Cartório
Em substituição
(Art. 62 DGJ)
bfc

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADOS: LOPES & MORAES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com CNPJ n.º 04.345.578/0001-30; ORLANDO CORREA LOPES, com CPF n.º 034.757.949-34; EDLEI MORAES CARNEIRO, com CPF n.º 722.110.322-49, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0015195-45.2014.8.22.0002
Classe:Execução Fiscal.
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado.
Executado:Lopes & Moraes Industria e Comércio de Madeiras Ltda.
Valor da Dívida: R$ 126.104,67 + acréscimos legais.
Número da CDA: 20140200001725
Ariquemes-RO, 20 de novembro de 2014.
Maria Ap.ª Góis Dib
Diretora de Cartório
Em substituição
(Art. 62 DGJ)
bfc

Proc.: 0002149-86.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurandir Cavalcante de Souza
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Município de Ariquemes
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias efetuar o depósito da diferença dos honorários periciais no valor de R$ 2.460,00, conforme proposta complementar após a apresentação dos quesitos de fls. 406/407.

Proc.: 0015784-37.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Furtunato Ferreira Pires
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
DESPACHO:
Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, propôs embargos à execução em face de Furtunato Ferreira Pires, alegando, em resumo, excesso de execução, em razão das falhas existentes no cálculo apresentado pelo embargado. Requereu a redução do montante apurado, a fim de que a execução se processe de acordo com o título judicial, ou seja, R$ 44.592,73, já com honorários. Impugnação às fls. 15/16.Eis o breve relatório, decido.O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 740, parágrafo único).Trata-se de embargos à execução onde o embargante alega excesso de execução, não concordando com os cálculos elaborados pelo exequente. O embargado não concordou com o alegado excesso.Para dirimir as dúvidas, o feito

foi encaminhado à contadoria do juízo, para que efetuasse o cálculo de acordo com a DECISÃO judicial. Cálculo às fls. 20/21, tendo como data de início a citação do INSS, com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com a lei, chegando-se ao quantum de R$ 40.802,72, já com honorários. Destarte, por se tratar de direito indisponível, deve ser considerado o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, vez que especificado os juros e correção aplicados. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTES os embargos, determinando a redução do montante apurado, a fim de reconhecer como corretos os valores apresentados pela contadoria do juízo, no importe de R$ 40.802,72 (quarenta mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado à razão de R$ 500,00, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 12, Lei 1.060/50.P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0000067-82.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. O. Marcelino Colchões Epp
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Vagna Santos Prado
DESPACHO:
Vistos.1. Relativamente aos pleitos de fl. 51, defiro apenas o pedido de pesquisa via INFOJUD.2. De acordo com os espelhos anexos, a ré não apresentou declaração de bens e rendimentos nos exercícios 2013 e 2014.3. À autora para indicar bens penhoráveis, em 10 dias.4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005686-90.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Dorival Martins dos Santos
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do reú via sistema INFOJUD.2. De acordo com o espelho incluso, o réu não apresentou declaração de bens e rendas no último exercício.3. À autora para dizer se pretende a conversão em ação de depósito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007085-57.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Antonio Boracini
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Volkswagen Corretagem de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S.a
Advogado:Advogado Não Informado (418), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
DESPACHO:
Vistos.1. Remeta-se o feito à CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação.2. Não havendo acordo, voltem conclusos para saneador, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl. 90.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015008-71.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Ernan Santana Amorim, Paulo Sérgio Dartiba, Elisângela Thaís Schaffelm Recheski, Rosa Becker dos Santos, Alexsandro Becker da Silva
Advogado:Rafael Maia Correa (RO 4.721), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Advogado Não Informado (418), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração propostos pelos requeridos, PAULO, ELISÂNGELA, ALEXSANDRO (às fls. 309/312) e ROSA (às fls. 313/315), alegando obscuridade, contradição e omissão na SENTENÇA de fls. 299/307.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil.É o sucinto relato. DECIDO.1. Dos embargos de Paulo, Elisângela e Alexsandro.1.1Os embargantes alegam, inicialmente, que a SENTENÇA é omissa pois não menciona os valores devidos a título de ressarcimento e multa. Não se trata de omissão, considerando que o valor a ser ressarcido pelos réus deverá ser objeto de liquidação, em fase de cumprimento de SENTENÇA, consoante previsto nos arts. 475-A à 475-H do CPC.1.2Dizem os embargantes, ainda, que a SENTENÇA é obscura e omissa ao não mencionar qual a remuneração servirá de base para o cálculo da multa.Neste aspecto, até por questão de lógica, não há dúvida de que a remuneração é aquela recebida por cada réu, ao tempo em que exercia a função junto ao Município. Assim, não há que se falar em obscuridade.1.3Os embargante alegam, também, que a SENTENÇA é obscura e contraditória, ao condená-los à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.A condenação constante no item “b” da parte dispositiva tem por objeto o ressarcimento integral do dano, previsto no inc. III, do art. 12, da Lei de Improbidade, tendo em vista que, no caso daqueles réus, consiste nos valores que receberam da administração pública e, consequentemente, tiveram integrados aos seus respectivos patrimônios.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONVITE. USO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. Outrossim, a aplicação de pena pela Corte a quo é decorrência legal do reconhecimento de caracterização do ato de improbidade administrativa, não implicando julgamento extra petita, nos termos da Jurisprudência desta Corte de que não constitui julgamento extra petita quando a DECISÃO representa mera consequência lógica do julgado.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1367970/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)O valor a ser ressarcido, como já dito, será objeto de liquidação.Inexiste, portanto, contradição no decisum.2. Dos embargos interpostos por ROSA BECKER DOS SANTOS.2.1A embargante afirma que a SENTENÇA é omissa pois não apreciou a “preliminar de inaplicabilidade de nepotismo” (sic).A matéria não foi apreciada como preliminar, mesmo porque integra o MÉRITO da SENTENÇA. É certo, ainda, que foi exaustivamente apreciada na fundamentação da SENTENÇA, que aponta as diferenças entre agente administrativo e agente político, e posiciona-se sobre a aplicação da Súmula 13, do STF. Não há que se falar, portanto, em omissão.2.2A embargante também argumenta que há contradição na SENTENÇA, quando este fixa honorários de sucumbência, posto que não há requerimento neste sentido na inicial.Embora a condenação no pagamento de honorários seja matéria de MÉRITO, devendo ser objeto de recurso próprio, convém salientar que o art. 128, § 5º, inc. II, alínea “a”, da CF/88 diz respeito aos membros do Parquet, e não à instituição em si.Vale lembrar, ainda, que os honorários integram o que se convencionou chamar na doutrina e jurisprudência de “pedido implícito”, cuja condenação é decorrência natural de quem não obtém êxito na demanda, a exemplo dos juros de mora e correção monetária, que também independem

de provocação da parte interessada.2.3Rosa diz, por último que há obscuridade, nos que se refere ao alegado prejuízo ao erário.Neste particular, reitero o que já foi afirmado assima, eis que o prejuízo reconhecido em SENTENÇA é aquele decorrente do recebimento dos salários por conta da contratação considerada ilícita, sendo que sua extensão será apurada em eventual fase de cumprimento de SENTENÇA.3. Do recurso de apelação.Embora ERNAN SANTANA AMORIM não tenha feito recolhimento do preparo recursal, recebo o recurso por ele interposto, em ambos os efeitos, deixando de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, pois direcionado ao e. Tribunal de Justiça.Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.Aguarde-se o prazo para eventual recurso dos réus/embargantes.Após, com as contrarrazões, ou sem elas, decorrido o prazo, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015884-26.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Celia Regina da Silva Souza
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Thiago Henrique Silva Resende, Marilete Buratti
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos. Ante o pedido da parte, devidamente justificado (fls.122/123), nos termos do artigo 453, II, do CPC, redesigno a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 09h30min. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011189-92.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volvo Brasil S.a
Advogado:Vanessa Paludzyszyn (PR 38.486), Thais Regina Mylius Monteiro (PR 32.121), Richardt André Albrecht (PR 53.186), Rodrigo Lima Pessôa (OAB/RJ 108.675)
Requerido:Dorival Martins dos Santos
DECISÃO:
Vistos. 1. Não obstante a certidão lançada pela escrivania esteja incorreta, pois constou como data do trânsito 27/10 (fl. 75), mesmo com o prazo suspenso, ante a interposição de embargos, é certo que o autor estava ciente da publicação da DECISÃO de fl. 74, que afastou os seus argumentos, e que a contagem de seu prazo havia sido reiniciada, mesmo assim nada fez, não interpondo o recurso. 2. O fato da escrivania ter certificado o trânsito, ainda que constando data equivocada, não impediu o autor de apresentar o recurso de apelação, tanto que na DECISÃO de fl. 74, este juízo mencionou expressamente: “aguarde-se o prazo para recurso”. 3. Arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004069-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Godoi de Paiva
Advogado:Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:FlÁvia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
DESPACHO:
Vistos.1. Os honorários deverão se antecipados pelo réu, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade e, além disso, houve deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, de acordo com a DECISÃO de fl. 84.2. Ao Banco, para recolher o valor dos honorários periciais, em 10 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000261-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Kuhnen, Moisés Aparecido Fecini (espólio)
Advogado:Fernando Santini Antônio (RO 3084), Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996), Fernando Santini Antônio (RO 3084)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013144-61.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio Cesara Silveira
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (ARIQUEMES 3.182), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)
Requerido:José Roberto Tavares de Menezes, Edith Junqueira Macedo Reiner, João Paulo Marques Canto Porto, Julio Cesar Toledo Piza Junior, Antonio Carlos Canto Porto Filho, Flavio Lopes Coelho
DESPACHO:
Vistos.1. Ao autor para informar o endereço de todos os confinantes indicados à fl. 17, com vistas à citação.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015050-86.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Edemar Ivo Venturini
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Embargado:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)
DESPACHO:
Vistos.1. Em que pese a ausência da impugnação aos embargos, pela exequente, é firme o entendimento jurisprudencial de que nesses casos não se aplicam os efeitos da revelia. Nesse sentido, recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:”AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação do devedor não implica nos efeitos da revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.”(AgRg no AREsp 578740 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Rel. Min. Luis Felipe Salomão - j. 04/11/2014).2. Às partes, para especificar as provas que pretendem produzir, justifcicando eventuais requerimentos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019257-31.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Marta Dias Moreira
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO, José Oliveira da Silva. Espolio
DESPACHO:
1. R. e A. 2. Emende a autora a inicial para manter apenas a CODARI, no polo passivo, bem como para apresentar o croqui do imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017656-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. B. S.
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)
Requerido:S. A. S.

DECISÃO:
Vistos.Tendo em vista que o autor está residindo em nesta cidade de Ariquemes, bem como em razão das demais situações expostas às fls. 35/37, reconsidero a DECISÃO de fl. 31, para deferir a a guarda provisória de JHENNY AZEVEDO STELMASTCHUK, JHONNY AZEVEDO STELMASTCHUK e EDUARDO AZEVEDO STELMASTCHUK para o requerente, até final DECISÃO deste processo.Dê-se vistas ao Ministério Público.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012826-78.2014.8.22.0002
Ação:Arresto
Arrestante:Yves Gally Júnior
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Arrestado:Natã Empreendimentos Imobiliários
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por YVES GALLY JÚNIOR em desfavor de NATÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS objetivando o arresto de bens do requerido, em virtude de sua inadimplência ante o negócio jurídico firmado entre as partes. Juntou documentos.A liminar foi deferida à fl. 43 e efetivada às fls. 51/54.DECISÃO.Nos termos do art. 816 do Código de Processo Civil "cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."Conforme certidão de fl. 54, o arresto foi realizado dia 20/10/2014, pelo que teria o autor até o dia 19/11/2014 para propor da ação principal, contudo, foi constatado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - SAP, que dita ação não foi promovida.Via de consequência, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, I, do CPC.Ao teor da Súmula nº 482 do STJ, o feito deve ser extinto. Vejamos: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."Na fase em que se encontra a marcha procedimental, a cessação da eficácia da medida cautelar não pode levar a outra consequência que não seja a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Medida Cautelar, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, cessando, por consequência, a eficácia da cautelar concedida.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011915-03.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Patricia Matsuda (PR 41.685), Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894)
Requerido:Ademar Primaz
Advogado:Guacyara Monteiro Santos (OAB/PR 59.597), Luiz Paulo Mozzer (OAB/PR 59.598)
SENTENÇA:
Vistos.CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente ação de desapropriação para instituição de servidão em desfavor de ADEMAR PRIMAZ, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que através de certame licitatório, obteve do Poder Público a concessão para implantação e exploração de três hidrelétricas no Estado de Rondônia. Alega que o Decreto Estadual 18.016/2013 declarou como utilidade pública parte da área objeto da matrícula 14.591, de propriedade do requerido. Para que possa cumprir os prazos fixados pela ANEEL e promover a entrada em operação de uma das hidrelétricas é imprescindível que seja declarada a desapropriação da área em questão. Argumenta que a resistência do réu lhe traz enormes prejuízos. Por tal razão, pretende, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel e a autorização para depósito do valor que entende ser justo pela desapropriação e, ao final, seja a ação julgada procedente para imiti-la definitivamente na posse da área. Juntou os documentos de fls. 13/140.A liminar foi concedida (fls. 141/142) e após o prévio depósito do valor destinado a indenizar a servidão, a autora foi imitida na posse e o réu foi citado.O réu contestou a ação (fls. 155/175) suscitando preliminar de carência da ação, sob o argumento de que a ação cabível seria a de servidão administrativa. No MÉRITO, aduz que é necessária a análise do valor de mercado do imóvel; que a área a ser alagada causará diversos prejuízos ao requerido que ali explora atividade agropecuária e, por tais razões, o valor a ser indenizado deve ser superior ao pretendido pela autora. Pede a revogação da liminar concedida e a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, contudo, não sendo acatada a preliminar, requer a improcedência da ação com relação ao valor a ser indenizado, com a sua adequação à realidade dos autos. Juntou os documentos de fls. 173/187. Impugnação às fls. 188/198.Laudo pericial juntado às fls. 238/267.As partes apresentaram impugnação a perícia às fls. 269/275 e 276/279.É o relatório, passo a decidir.As impugnações à perícia não merecem prosperar, tendo em vista que o perito apresentou fundamentos científicos quanto aos parâmetros utilizados para referida avaliação (tabela Phillipe Westin), razão pela qual deve permanecer o laudo como confeccionado.Os quesitos complementares já estão respondidos no laudo (item 10 de fl. 243, item 5 de fl. 245), pelo que restam indeferidos.No que tange a preliminar de carência da ação, suscitada pelo requerido, conclui-se das razões expostas na inicial, que a pretensão da autora é justamente a constituição de servidão administrativa, segundo previsão do Decreto Lei n. 3.365/41, que trata da desapropriação.O fato da autora nomear, indevidamente, a ação como "ação de desapropriação para constituição da servidão" e repetir o termo "desapropriação" no pedido final, não impede que se reconheça sua real pretensão, qual seja, a constituição de mera servidão.Nesse passo, a servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com FINALIDADE de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. A servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça.Na servidão, mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano.Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40, do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei.Assim, não se discute o direito da autora à constituição da servidão administrativa (art. 9º do Decreto-Lei 3.365/41), até porque o próprio réu reconhece a utilidade pública do empreendimento. O ponto nevrálgico da lide está no valor da indenização a ser paga pela autora ao réu em razão da intervenção no uso de sua propriedade.Repise-se que na constituição da servidão administrativa a propriedade continua sendo do particular, porém, incidirão, dali em diante, algumas restrições a este direito, hipótese esta diferente da desapropriação, em que o Poder Público retira-lhe a propriedade, sob o pagamento de uma indenização em dinheiro. Para fixação da indenização, há que se sopesar alguns critérios de modo a não trazer prejuízos a nenhuma das partes. Destaque-se, neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação. Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando mesmo a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal. (Grifei)In casu, a autora, na inicial, aponta como justa a indenização no valor de R$ 381,00. Já a ré afirma ser necessário a realização de perícia, para apurar o valor devido.No laudo pericial, o perito considerou a área a ser ocupada pela linha de transmissão do

imóvel serviente, a ausência de benfeitorias, a tipologia florestal, área de faixa, área de torre e todos os outros fatores descritos nos laudos de fls. 238/267.Consta no laudo que se trata de um imóvel urbano, denominado lote 08, gleba 03, situada nas Áreas de Chácaras desta cidade, com área total de 3,5063ha, cujo valor do metro quadrado, segundo pesquisa imobiliária local, é R$ 3,17.Em resposta aos quesitos o Sr. Perito enfatizou que a avaliação foi realizada sob a perspectiva de instituição de servidão administrativa e não desapropriação (fl. 242). Disse, ainda, que a área afetada é de 1.140,2934m², que deve ser indenizada em R$ 2.638,00 segundo os fatores apontados.Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".No caso, porém, não há razões para não se acolher o resultado da perícia, eis que devidamente fundamentada, tendo agido com transparência ao indicar o cálculo da indenização de forma pormenorizada.Sabe-se que não há um parâmetro legal que estabeleça exatamente o quantum a ser pago em caso de instituição de servidão administrativa. Ele há de ser aferido no caso concreto. Assim tem se pronunciado nossos Tribunais. Destaque-se:"Nas ações de constituição de servidão administrativa para implantação de rede elétrica de energia elétrica, não há índices preestabelecidos de reparação, cabendo, assim, ao julgador, considerando as peculiaridades da situação em exame, arbitrar-lhe o valor do que entende seja justo, em relação à perda imposta aos servientes."(TJ/SC - AC n. 1998.090970-1, Des. Francisco Borges DJ em 26.06.1997).Posta a questão nestes termos, verifica-se que, no caso, o perito nomeado pelo juízo fixou valor razoável para ressarcimento dos prejuízos que advirão para a requerida. Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor do coeficiente de servidão apurado pelo perito, considerando os argumentos apresentados por este, em seu laudo pericial.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, contra ADEMAR PRIMAZ, para:a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR que sobre o imóvel descrito na inicial, seja instituída a servidão administrativa, conforme memorial descritivo e plantas; b) RECONHECER, como justa indenização, o valor de R$ 2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a emissão na posse (STJ, Súmula 69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA (STJ, Súmula 70). Considerando que a divergência envolveu tão somente o justo preço, restando fixado um valor acima do indicado pela autora, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que sua fixação nos moldes do § 1º do art. 27, do Decreto-Lei 3.365/1941, importaria em valor irrisório, além das custas processuais e honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29, do Decreto-Lei n. 3.365/41).Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013223-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aparecido Trindade dos Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DECISÃO:
Vistos em saneador.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida por Aparecido Trindade dos Santos em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.Acerca da preliminar de carência de ação, suscitada pela ré, o recebimento pela via administrativa de seguro obrigatório não implica a renúncia do direito sobre o remanescente que se entenda devido. Assim não há óbice algum ao indivíduo de pleitear pelas vias judiciais o pagamento do aludido remanescente, pelo que fica afastada a preliminar levantada.No mais, as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado pelo autor.Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários, que serão pagos pela ré.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011804-82.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleuza de Souza Gentil
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Executado:Vanderson Bandeira da Silva
DECISÃO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e restrição, via RENAJUD.2. Não foram encontrados ativos financeiros, porém foram encontrados veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para, em 10 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora, sob pena de arquivamento. 4. Com a informação, expeçam-se os MANDADO s necessários.5. Nomeio curador na pessoa de um dos advogados atuantes no NPJ da FAAR.6. Caso não indique o endereço, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015457-92.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Ana Cristina dos Santos Costa
DECISÃO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e restrição, via RENAJUD.2. Não foram encontrados ativos financeiros, porém foram encontrados veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para, em 10 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora, sob pena de arquivamento. 4. Com a informação, expeçam-se os MANDADO s necessários. 5. Caso não indique o endereço, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015430-12.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:José Adalberto Vilas Bôas
DECISÃO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e restrição, via RENAJUD.2. Não foram encontrados ativos financeiros, porém foram encontrados veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para, em 10 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora, sob pena de arquivamento. 4. Com a informação, expeçam-se os MANDADO s necessários. 5. Caso não indique o endereço, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018469-17.2014.8.22.0002
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Osvaldo Ferreti de Oliveira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Impugnado:Junior Cavichiole
Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)
DECISÃO:
Vistos.OSVALDO FERRETI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos principais, impugnou o valor dado à causa por JUNIOR CAVICHIOLE e outros, nos autos de rescisão de contrato, atribuindo à causa o valor de R$ 50.000,00. Alega que os requerentes pretendem rescindir contrato de permuta, formalizado entre as partes, cujo valor do bem atinge o quantum de R$ 170.000,00, devendo este ser o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC. O impugnado se manifestou às fls. 15/17. É o breve relatório, passo a decidir.O pedido inserto nos autos n. 001679-56.2014 é de rescisão de contrato verbal de permuta de bens móveis. Consoante dispõe o DISPOSITIVO legal citado pelo impugnante, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, quando se pretende rescindi-lo, artigo 259, V, do CPC. Os bens envolvidos no negócio jurídico, que se pretende rescindir, estão avaliados em R$ 170.000,00, devendo ser este o valor atribuído à causa. Ante o exposto, conforme previsto nos artigos 259, V e 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para retificar o valor dado à causa nos autos n. 0016798-56.2014, de Rescisão de Contrato, para fixá-lo em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Anote-se a alteração do valor da causa na distribuição, registro e autuação do feito em apenso. Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se o deslinde da presente nos autos principais e arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013370-66.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Empório Móveis e Colchões Ltda, Jean Carlo Barbosa Ormond, Fabio Roberto Barbosa Ormond
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e restrição, via RENAJUD.2. Não foram encontrados ativos financeiros, porém foram encontrados veículos em nome de um dos executados. 3. Ao exequente para, em 10 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora, sob pena de arquivamento. 4. Com a informação, expeçam-se os MANDADO s necessários. 5. Caso não indique o endereço, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 1 ano. 6. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se, sem baixa. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000052-16.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:José Helena Barranco, Araci Barranco
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/12/2014, as 14:00 horas; nos imóveis denominados Lotes 46 e 12, da Gleba 53/A, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado na BR 421, MOnte Negro/RO, ergistrados no CRI sob o nº. 5023 e 5024, devendo as partes interessadas comparecerem para acompanhamento da perícia.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010463-06.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gésio Alves Crispim
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, querendo, apresentar no prazo de dez dias impugnação à contestação, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0003698-19.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Donizeti Carneiro
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões face ao Recurso interposto pela parte promovida juntado aos autos.

Proc.: 0006858-52.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvia Aparecida Costa Santana
Advogado:Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões face ao Recurso interposto pela parte promovida juntado aos autos.

Proc.: 0009557-16.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mônica Francisca da Cruz
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos Searh
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se o feito de ação de conhecimento proposta por Monica Francisca da Cruz em face de Superintendente de Estadual de Administração e Recursos Humanos e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.Devidamente intimado, o requerente não promoveu a emenda à inicial (mov. 09).Posto isso, com fundamento no art. 267, I, 284, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo.Intime-se o requerente (DJ). Isento de custas.Publicação e Registro automáticos.Independente do trânsito em julgado, arquive-se.

Proc.: 0010746-29.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Jorge dos Santos Gonçalves
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado, tendo em vista que se confunde com a tutela de MÉRITO, bem como ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão por se tratar a parte requerida de Fazenda Pública. Ademais, não verifico perigo da

demora no processamento do feito, especialmente diante do rito célere do tramite processual nos Juizados e por ser substituição de adicional de insalubridade por periculosidade, sendo que diferença de valores entre os adicionais não prejudicará o sustento do requerente e de sua família. Intime-se (DJ).

Proc.: 0002597-44.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oziel José Binor
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por OZIEL JOSE BINOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar e tornar definitiva a DECISÃO liminar que determinou ao requerido a obrigação de viabilizar a imediata internação do requerente no Hospital Regional de Cacoal, ou, não havendo vaga, a sua internação na rede pública ou particular, às suas expensas, em unidade hospitalar que conte com profissional especialista em clínica ortopédica.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.Publicação e registro automáticos.Intimem-se a parte requerente (DJ) e o requerido (remessa).Se do trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, ARQUIVE-SE.Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: 0001196-78.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Eduardo de Barros
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar dados bancários (conta e agência) para que seja possível a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Proc.: 0011326-59.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Odir Bone
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Requerido:Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para apresentar Impugação à Contestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0005432-05.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edilaine Francisco Moreira
Advogado:Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
.FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para apresentar impugnação à contestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0066115-81.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Franklin Jose França Silva
Advogado:Sâmila Katiusca Pontes dos Reis Hamad (OAB/PB 17561)
GABARITO
Deliberação: "...encerrada a instrução, faculto às partes a apresentação das alegações Finais, por memoriais. Prazo: 5 dias, sucessivos. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA..." datado de 20.08.14.

Proc.: 0055830-05.2004.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NULL)
Denunciado:Carlos de Oliveira, Geslaine Ribeiro Moreira
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição da CP para a Comarca de Ji Paraná-RO., cuja FINALIDADE é intimar einquirir a testemunha ANDERSON LOOSE, arrolada pela acusação,tendo sido distribuída sob. 0015961-89.2014.8.22.0005, com audiênciadesignada para o dia 02.12.2014 às 9 hora naquela Comarca.

Proc.: 0012117-28.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Benedito Fernandes
Advogado: Irvandro Alves de Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar resposta à acusação
dentro do prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO/GABARITO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0002064-27.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado/Absolvido: Person Pacheco
Advogada: FLÁVIA REPISO MESQUITA - OAB/RO 4099
DESPACHO:
Vistos.Considerando o conteúdo informativo de fls. 263, requisite-se os objetos apreendidos às fls. 97. Após, diante da absolvição do denunciado e considerando que os objetos apreendidos não interessam ao processo, restituam-se ao réu, devendo este ser intimado a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada. Caso o réu não seja localizado, desde já, determino a sua intimação por Edital.Inerte o réu, decreto o perdimento dos objetos, com base no disposto no art. 123 do CPP. Inexistindo pendências arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: Intimar o Denunciado/Absolvido, por intermédio de seu advogado(a), do DESPACHO acima.
GABARITO

Proc.: 0004588-55.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maikson da Silva Cruz, Phetter Phoul Cardoso da Silva, Jeferson Nunes Tedeschi, Euclimar Pereira da Silva, Márcio de Araújo Silva, Pedro Henrique Nogueira Lisboa

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Defensoria Pública ( ), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369), Defensoria Pública ( ) SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MAIKSON DA SILVA CRUZ, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 155, § 1º e 4º, IV (três vezes 2º, 3º e 4º fatos), na forma do art. 71; c.c. art. 69, todos do Código Penal; PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 155, § 1º e 4º, IV (três vezes 2º, 3º e 4º fatos), na forma do art. 71; art. 155, § 4º, IV (três vezes 5º, 6º e 7º fatos) na forma do art. 71; art. 311, caput (duas vezes 8º e 9º fatos); art. 155, caput (15º fato); c.c. art. 69, todos do Código Penal; JEFERSON NUNES TEDESCHI, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 155, § 1º e 4º, IV (três vezes 2º, 3º e 4º fatos), art. 155, § 4º, IV (três vezes 5º, 6º e 7º fatos) na forma do art. 71; art. 311, caput (duas vezes 8º e 9º fatos), na forma do art. 71; c.c. art. 69, todos do Código Penal; EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 155, § 1º e 4º, IV (três vezes 2º, 3º e 4º fatos), na forma do art. 71; art. 155, caput (10º fato); c.c. art. 69, todos do Código Penal; MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 180, caput (duas vezes 11º e 14º fatos), c.c. art. 69, todos do Código Penal; e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 288, § único (1º fato); art. 180, caput (12º fato); art. 330 (13º fato), c.c. art. 69, todos do Código Penal; Narra a inicial acusatória:1º FATOEm dia e local não de determinado nos autos, certo que no ano de 2014, nesta cidade e Comarca, os denunciados MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, JEFERSON NUNES TEDESCHI, EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA, com a participação dos adolescentes R.A.M, C.G.S, D.S.S. e G.A.S, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.Após investigação preliminar, apurou-se que os denunciados, juntamente com os adolescentes citados, formavam uma associação criminosa que tinha por objetivo a prática de furtos de motocicletas na Comarca de Cacoal e vizinhas, após eram adulteradas e vendidas pelos integrantes da quadrilha.Apurou-se que os integrantes da quadrilha seguiam para a cidade escolhida, de ônibus, e no local, cada agente subtraía uma motocicleta. Ao final, se reuniam em determinado ponto da cidade e retornavam para Cacoal.Através do auto de prisão em flagrante que originou o I.P. 177/2014, averiguou-se que no dia 13/08/2014, PHETTER e MAIKSON, juntamente com o menor C.G, levaram até a cidade de Costa Marques 03 motocicletas Honda NXR Broz, sendo duas vermelhas e uma amarela, todas furtadas nesta cidade. Estando naquela localidade, os denunciados venderam os veículos no país da Bolívia.Consta ainda que no dia 26/04/2014, PHETTER e JEFERSON, na companhia dos adolescentes R., D., e G., foram até a cidade de Rolim de Moura/RO, e furtaram três motocicletas, duas modelo Honda Titan, cor preta, e uma Honda C100 Biz, cor verde (Ocorrências Policiais de Rolim de Moura n. 2070/14, 2072/14 e 2069/14), Os veículos foram trazidos até Cacoal, adulterados e vendidos.Ainda naqueles autos, conta que PHETTER e o adolescente R., foram até a Comarca de Presidente Médici/RO e subtraíram duas motocicletas Honda C100 Biz, uma de cor vermelha e outra de cor preta. Um dos veículos foi vendido por PHETTER para a pessoa de Fábio Ribeiro Balduino. Além desses fatos, foram ainda apurados furtos nesta cidade, os quais são narrados logo abaixo, todos praticados pela quadrilha. Assim,reunidos os autos dos inquéritos policiais, conclui-se que além da prática dos furtos, os integrantes tinha funções diferentes, sendo que:a) EUCLIMAR instruía os demais integrantes da quadrilha para realizar a ligação direta nos veículos de forma mais ágil.b) MÁRCIO e PEDRO HENRIQUE colaboravam para a ocultação e interceptação das motocicletas. c) MAIKSON, PHETTER e JEFERSON, com a ajuda dos adolescentes, transportavam e vendiam na Bolívia.d) PHETTER é ainda apontado como sendo o líder do grupo criminoso, estando presente em todos os furtos que eram praticados pela quadrilha, reunia os participantes da ação, definia a cidade que seria praticado do adolescente R..2º FATONo dia 05/04/2014, por volta das 00h, na Avenida Dois de Junho, em frente ao Supermercado A Luzitana, nesta cidade e Comarca, os denunciados MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, JEFERSON NUNES TEDESCHI e EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno e mediante concurso de pessoas, subtraíram para eles 01 (uma) motocicleta Honda TITAN 125 ES, cor vermelha, placa NDI-9011-Cacoal/RO, pertencente a vítima Cícero Luiz Souza dos Santos.Segundo consta, aproveitando-se que a res estava desvigiada, os denunciados subtraíram o veículo e evadiram-se do local.Conforme ocorrência policial n. 2627/14, através de denúncia anônima, o veículo em questão e mais duas motocicletas, foi localizado no Loteamento Green Ville, em local de difícil acesso, entre a mata.Ao que se apurou, após a prática dos furtos, a quadrilha escondia os veículos no Loteamento Green Ville até o momento que transportavam as motocicletas para a Bolívia, onde vendiam.Ocorrências policiais n. 2606/14 às fls. 38/39 e 2627/14 às fls. 35/36.Auto de apresentação e apreensão à fl. 36. Termo de restituição à fl. 37. 3º FATONo dia 06/04/2014, por volta das 00h, na Avenida Marechal Rondon, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e Comarca, os denunciados MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, JEFERSON NUNES TEDESCHI e EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno e mediante concurso de pessoas, subtraíram para eles 01 (uma) motocicleta HondaNXR 125 BROS KS, cor vermelha, placa NDI-8835, pertencente a vítima Vantuir Alves Serafin. Segundo consta, aproveitando-se que a res estava desvigiada, os denunciados subtraíram o veículo e evadiram-se do local.Conforme ocorrência policial n. 2627/14, através de denúncia anônima, o veículo em questão e mais duas motocicletas, foi localizado no Loteamento Green Ville, em local de difícil acesso, entre a mata.Ao que se apurou, após a prática dos furtos, a quadrilha escondia os veículos no Loteamento Green Ville até o momento que transportavam as motocicletas para a Bolívia, onde vendiam. Ocorrências policiais n. 2614/14 à fl. 40 e 2627/14 às fls. 35/36. Auto de apresentação e apreensão à fl. 36. Termo de restituição à fl. 39. 4º FATONo dia 06/04/2014, por volta das 02h, em frente ao estabelecimento denominado Bailão Gaúcho, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, os denunciados MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, JEFERSON NUNES TEDESCHI e EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, livres e conscientes, durante o repouso noturno e mediante concurso de pessoas, subtraíram para eles 01 (uma) motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, cor preta, placa NBU-1693/Espigão do Oeste/RO, pertencente a vítima Josimara Maria da Silva.Segundo consta, aproveitando-se que a res estava desvigiada, os denunciados subtraíram o veículo e evadiram-se do local.Conforme ocorrência policial n. 2627/14, através de denúncia anônima, o veículo em questão e mais duas motocicletas, foi localizado no Loteamento Green Ville, em local de difícil acesso, entre a mata.Ao que se apurou, após a prática dos furtos, a quadrilha escondia os veículos no Loteamento Green Ville até o momento que transportavam as motocicletas para a Bolívia, onde vendiam. Ocorrências policiais n. 2616/14 à fl. 42 e 2627/14 às fls. 35/36. Auto de apresentação e apreensão à fl. 36. Termo de restituição à fl. 41.5º FATONo dia 26/04/2014, por volta das 11h30min, na Av. Aracaju, ao lado do estabelecimento Móveis Gazin, na Comarca de Rolim de Moura, os denunciados PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI, livres e conscientes, mediante concurso de pessoas, com a colaboração dos adolescentes R., D., e G., subtraíram para eles, a motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa NDY-4433/Alta Floresta/RO, pertencente a vítima Edvair Bravin.Segundo consta, no dia dos

fatos, os denunciados seguiram para cidade de Rolim de Moura, juntamente com os menores, para o fim de praticarem furtos. Aproveitando-se que a res estava desvigiada, os denunciados realizaram ligação direta, e estando o veículo em funcionamento, evadiram-se do local levando a res.Termo de restituição à fl. 72. Ocorrências policiais 2070/14 do I.P. 177/14 à fl. 50. 6º FATONo dia 26/04/2014, por volta das 11h30min, na Av. Aracaju, ao lado do estabelecimento Móveis Gazin, na Comarca de Rolim de Moura, os denunciados PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI, livres e conscientes, mediante concurso de pessoas, com a colaboração dos adolescentes R., D., e G., subtraíram para eles, a motocicleta HONDA C100 BIZ, placa NCQ-8918, cor preta, pertencente a vítima Robson Lima Costa. Segundo consta, na mesma ocasião do fato anterior, enquanto um dos denunciados subtraía o veículo através de ligação direta, os demais aguardavam.Estando o veículo em funcionamento, os denunciados evadiram-se do local levando a res.Termo de restituição à fl. 68. Ocorrências policiais 2069/14 do I.P. 177/14 à fl. 51. 7º FATONo dia 26/04/2014, por volta das 13h20min, na Travessa Paranavaí, em frente ao estabelecimento Retífica do Jacó, na Comarca de Rolim de Moura, os denunciados PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI, livres e conscientes, mediante concurso de pessoas, com a colaboração dos adolescentes R., D., e G., subtraíram para eles, a motocicleta HONDA CG 125 FAN, placa NDE-4755/Rolim de Moura/RO, pertencente a vítima Mateus Gomes.Aproveitando-se que a motocicleta estava desvigiada, os denunciados, através de ligação direta, colocaram o veículo em funcionamento e evadiram, levando a res com eles.Ocorrência policial 2072/14 do I.P. 177/14 à fl. 63. 8º FATOEm dia e local não determinados nos autos, certo que depois do dia 26/04/2014, nesta cidade e Comarca, os denunciados PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI, livres e conscientes, com a colaboração dos adolescentes R., D., e G., adulteraram sinal de identificação de veículo automotor.Segundo apurado, após os denunciados terem subtraído o veículo HONDA CG 125 FAN, placa NDE-4755/Rolim de Moura/RO, na cidade de Rolim de Moura (referente a Oc. Policial n. 2072/14 às fls. 63/64), suprimiram o número do chassi e trocaram a placa, colocando a placa NDI-1409, pertencente a outro veículo furtado (Oc. Policial n. 1371/14).Auto de apresentação e apreensão à fl. 25 do I.P. 177/14. 9º FATOEm dia e local não determinados nos autos, certo que depois do dia 26/04/2014, nesta cidade e Comarca, os denunciados PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI, livres e conscientes, com a colaboração dos adolescentes R., D., e G., adulteraram sinal de identificação de veículo automotor.Apurou-se que após os denunciados terem subtraído o veículo HONDA CG 125 FAN, placa NDY-4433/Alta Floresta/RO, na cidade de Rolim de Moura (referente a Oc. Policial n. 2070/14 à fl. 50), suprimiram o número do chassi e do motor.Auto de apresentação e apreensão à fl. 25 do I.P. 177/14.10º FATONo dia 06/04/2014, antes das 17h30min, na Rua Rui Barbosa, em frente ao n. 1044, próximo ao Banco Basa, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA, livre e consciente, subtraiu para si 01 (uma) motocicleta Honda Bros NXR-150 ESD, cor vermelha, placa NEA-4815, pertencente a vítima Isaque Vizzoto.Segundo consta, aproveitando-se que a res estava desvigiada, o denunciado fez uma ligação direta e, estando o veículo em funcionamento, evadiu-se do local com a motocicleta.EUCLIMAR confessou o furto da motocicleta a autoridade policial (fl. 17).Ocorrências policiais n. 2779/14 e 2626/14 às fls. 13/16.Auto de apresentação e apreensão à fl. 29.Termo de restituição à fl. 31.11º FATOEm dia não determinado nos autos, certo que após o dia 06/04/2014, nesta cidade e Comarca, o denunciado MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA, livre e consciente, adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 01 (uma) motocicleta Honda Bros NXR-150 ESD, cor vermelha, placa NEA-4815, pertencente a vítima Isaque Vizzoto. Apurou-se que o referido veículo, furtado por EUCLIMAR, conforme narrado no fato anterior, foi adquirido por MÁRCIO, o qual tinha conhecimento da procedência ilícita da motocicleta.Ocorrências policiais n. 2779/14 e 2626/14 às fls. 13/16.Auto de apresentação e apreensão à fl. 29.Termo de restituição à fl. 31. 12º FATONo dia 11/04/2014, por volta das 01h25min, na Av. Belo Horizonte, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e Comarca, o denunciado PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA, livre e consciente, conduziu coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 01 (uma) motocicleta Honda Bros NXR-150 ESD, cor vermelha, placa NEA-4815, pertencente a vítima Isaque Vizzoto.Segundo consta dos autos de inquérito, no dia do fato, uma guarnição policial realizava patrulha no local, quando o denunciado PEDRO, ao avistar a viatura, empreendeu fuga. Ocasião em que passou a ser perseguido por policiais militares.Durante a perseguição, o denunciado perdeu o controle do veículo, vindo a cair no solo.Apurou-se que a motocicleta havia sido emprestada para PEDRO e tratava-se de objeto de furto e receptação, conforme narrado nos fatos anteriores.Ocorrências policiais n. 2779/14 e 2626/14 às fls. 13/16.Auto de apresentação e apreensão à fl. 29.Termo de restituição à fl. 31. 13º FATONo dia 11/04/2014, por volta das 01h25min, na Av. Belo Horizonte, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e Comarca, o denunciado PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA, livre e consciente, desobedeceu ordem legal de funcionário público.Conforme consta, em razão da atitude suspeita do denunciado de empreender fuga assim que avistou a viatura policial, foi dada ordem de parada através de sinal da sirene e giroscópico, o que desobedecido por PEDRO, que passou a empreender fuga em alta velocidade.Ocorrência policial n. 2779/14 (fls. 13/16).14º FATOEm dia não determinado nos autos, certo que após o dia 16/02/2014, no Bar Ponto do Clado, situado na Avenida das Mangueiras, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e Comarca, o denunciado MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA, livre e consciente, adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 01 (uma) motocicleta Honda CG Titan 125, cor azul, placa NCL-0296/Cacoal/RO, pertencente a vítima Milton de Lima. Segundo consta, no dia 21/02/2014 MÁRCIO conduziu o referido veículo, quando perdeu o controle e caiu ao solo. Uma viatura policial que passava pelo local realizou a abordagem e constatou que a placa que estava no veículo, qual seja, NBH-5956, pertencia a um veículo Honda Biz, também furtada.Através do chassi, apurou-se que a motocicleta conduzida por MÁRCIO havia sido furtada em 16/02/2014, conforme a ocorrência policial n. 1241-2014 (fl. 13 do I.P. 144/2014) e, posteriormente adquirida pelo denunciado pela quantia de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Pelas condições que MÁRCIO adquiriu o veículo, tem-se que ele sabia, ou deveria saber, que se tratava de produto de crime, vez que:a) comprou o veículo da pessoa que nunca havia visto antes, não sabendo indicar sequer o primeiro nome;b) não consultou junto aos órgãos oficial a existência de qualquer restrição do veículo;c) adquiriu o veículo por valor inferior ao da avaliação oficial, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais).Ocorrências policiais n. 1241/14 (fl. 13 e 1396/14 (fls. 04/05).Laudo de exame em chassi, agregado e avaliação às fls. 11/12.15º FATONo dia 27/03/2014, por volta das 19h40min, na Rua Almirante Barroso com a Av. JK, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade e Comarca, o denunciado PETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, livre e consciente, subtraiu para si 01 (uma) motocicleta Honda NXR 150 Bros ES, cor vermelha, placa NDZ-7109, ano 2008, pertencente a vítima Antônio Teixeira de Araújo.Segundo consta, aproveitando-se que a res estava desvigiada, o denunciado subtraiu-a e em seguida evadiu-se do local levando consigo o veículo.Ocorrências policiais n. 2333/14 à fl. 06. A denúncia foi recebida em 27/05/2014 (fl. 177). Salvo quanto ao réu Euclimar Pereira da Silva, todos os demais réus foram citados pessoalmente (fl. 206). Respostas à acusação às fls. 181/182, 207/209, 210/212, 217 e 221. Euclimar foi citado por edital (fls. 218/219), e não tendo apresentado defesa ou constituído advogado, em relação a ele, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, decretada sua prisão preventiva. Na mesma oportunidade foi afastada a hipótese de absolvição sumária quanto aos demais réus, determinando-se a produção de provas (fls. 222/223). Durante a instrução do feito,

foram ouvidas algumas das vítimas, testemunhas e interrogados os réus, conforme atas, termos e mídias de fls. 282/286, 326/328 e 335/337. Alegações finais do Ministério Público às fls. 352/374, postulando pela procedência parcial da denúncia. Márcio de Araújo Silva apresentou alegações finais às fls. 378/381, requerendo a absolvição quanto 1º e 11º fatos, e com relação ao 14º fato, que se considere, na fixação da pena, o instituto da confissão espontânea, a primariedade e os antecedentes criminais. Maikson da Silva Cruz, em suas alegações finais (fls. 405/409), requer a absolvição por falta de provas em relação a todos os delitos.Jeferson Nunes Tedeschi (fls. 413/417), em alegações finais, pugna pela absolvição também em relação a todos os crimes a ele imputados. Pedro Henrique Nogueira Lisboa, ofertou alegações finais às fls. 418/420, postulando a absolvição em relação ao 1º e 12º fatos, bem assim a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea quanto ao 13º fato. Phetter Phoul Cardoso da Silva, às fls. 421/422, requer a aplicação da pena mínima e o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa no que pertine aos crimes cuja autoria foi admitida, bem assim a absolvição quanto aos demais. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a melhor compreensão dos fatos e sendo o fundamento basilar o delito de associação criminosa, a prática dos demais crimes narrados na denúncia, o 1º fato será tratado após a análise dos demais ilícitos noticiados. 2º, 3º e 4º Fatos: art. 155, § 1º e 4º, IV, do Código Penal - MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI A materialidade dos delitos está consubstanciada nas Ocorrências Policiais 2606/14 (fl. 38), 2627/14 (fl. 35), 2614/14 (fl. 40), e 2616/14 (fl. 42), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 36, e Termos de Restituição de fl. 37, 39 e 41.Quanto à autoria, muito embora sejam fortíssimos os indícios, tal como bem lançado pelas partes, a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para alicerçar o decreto condenatório. Note-se, de início, que os réus, quando interrogados, negaram a participação nos delitos. Quanto ao 2º fato, há nos autos Relatório Policial relatando detalhes acerca do delito e a palavra da vítima alegando que por ocasião dos fatos, após sair do trabalho, percebeu que sua motocicleta tinha sido furtada, todavia, não soube apontar quem teria sido o autor do delito. Há, ainda, informações prestadas por uma testemunha, que indicou a participação dos réus em vários furtos e o local onde os veículos subtraídos eram escondidos. Disse, aliás, que o réu Phetter foi quem lhe confidenciou tais fatos. E muito embora o veículo objeto do 1º fato tenha sido encontrado exatamente no local indicado pela referida testemunha (mata nas proximidades do Loteamento Green Ville), bem assim a existência de investigação policial precedente, não há como reconhecer que os réus Maikson, Phetter Phoul e Jeferson foram os autores do delito, até porque, assim como consignado na denúncia, outros réus e comparsas menores de idade também estariam envolvidos em práticas criminosas. O mesmo se diga em relação ao 3º e 4º fatos. Também aqui as vítimas, seja em juízo ou somente na fase policial, as vítimas, embora confirmem os furtos, não conseguiram indicar o autor ou autores dos delitos. A despeito de as motocicletas terem sido localizadas no mesmo lugar, repita-se, não há como se estabelecer uma conexão segura o fato e os réus, pelo que, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe. 5º, 6º e 7º Fatos: Art. 155, § 4º, IV, c.c art. 71, todos do Código Penal - PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI A materialidade dos delitos está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/26, Ocorrências Policiais de fls. 32/35, 51 e 63/64, e Termos de Restituição de fls. 68 e 72. Quanto à autoria, em juízo, Phetter Phoul admitiu ter seguido até Rolim de Moura na companhia dos menores Rogério, Diego e Gleiciano e lá subtraíram as motocicletas indicadas na denúncia. Disse, ainda que muito embora Jeferson estivesse na companhia deles, não teve participação nos crimes. Revelou, ainda, que todos foram juntos de ônibus e retornaram juntos nas motocicletas furtadas. Jeferson, em seu interrogatório, disse ter sido convidado por Phetter Phoul para irem juntos até Rolim de Moura. Lá chegando, ficou parado em um posto enquanto Phetter foi andar pela cidade. Seguidamente chegaram ao local os menores Rogério, Diego e Gleiciano, na posse das motocicletas, as quais foram utilizadas para retornarem a Cacoal. Argumentou, por fim, que não desconfiou que os veículos eram furtados. O menor Diego, irmão de Maikson, disse ter se dirigido até a cidade de Rolim de Moura na companhia de Rogério e que realmente tinham a intenção de furtar motocicletas. Argumento que somente após furtarem os três veículos é que encontraram Phetter Phoul e Jeferson, sendo que todos voltaram juntos para Cacoal.Ocorre que o menor Rogério afirmou ter ido a Rolim de Moura juntamente com Phetter Phoul, Jeferson, Diego e Gleiciano, com o objetivo de subtraírem motocicletas. Revelou que se reuniram por três dias para combinarem as ações delitivas. Argumentou, ainda, que Maikson chegou a discutir com Phetter Phoul em razão do envolvimento de Diego nos crimes. As vítimas, seja à autoridade policial ou em juízo, confirmaram os furtos. Pois bem.A confissão de Phetter Phoul está em perfeita sintonia com as demais provas produzidas, todavia, a tentativa de isentar Jeferson, assim como a própria negativa dele, não prosperam. De início, são inverídicas as afirmações no sentido de que Phetter Phoul e Jeferson chegaram em Rolim de Moura e somente se encontraram com os menores depois dos furtos. O documento de fl. 320, demonstra, sem sombra de dúvidas, que os réus e os menores Gleiciano, Rogério e Diego seguiram para Rolim de Moura no mesmo ônibus. Da mesma forma, é despropositada a alegação de Diego no sentido de que, na companhia de Rogério, furtaram três motocicletas e somente depois encontraram os réus. Ora, se estavam somente os dois no momento do furto, como fariam para transportar três veículos O fato é que os réus foram juntos até Rolim de Moura e na companhia dos menores, praticaram os furtos descritos no 5º, 6º e 7º fatos narrados na denúncia.Os Policiais Civis Alessandro e Abdias, confirmaram a ida dos réus para Rolim de Moura, bem assim que após os fatos e no decorrer das investigações, Phetter Phoul e Jeferson foram abordados guiando duas da motocicletas furtadas em Rolim de Moura.Com efeito, a autoria é certa e recai sobre os réus. Quanto à circunstância qualificadora, não há dúvidas de que os delitos foram praticados em concurso de agentes (Phetter Phoul e Jeferson), bem ainda na companhia dos menores Rogério, Diego de Gleiciano. Consigna-se, ainda, que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, pelo que, reconhece-se a continuidade delitiva. 8º e 9º FATOS: Art. 311, c.c art. 71, todos do Código Penal - PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA e JEFERSON NUNES TEDESCHI A materialidade dos crimes narrados na denúncia está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/03), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25/26), Ocorrências Policiais (fls. 32/35 e 63/64) Laudo de Exame de Chassi e Agregado (fls. 257/263 e 249/255) e pela prova testemunhal produzida. Quanto à autoria, também é inconteste e recai sobre os acusados. O acusado Jeferson nega a prática do delito e qualquer envolvimento com essas motocicletas. O acusado Phetther Phoul confessa a prática do delito de furto referente as motocicletas em Rolim de Moura (5º, 6º e 7º fatos) e isenta o comparsa do envolvimento. A prova testemunhal e documental corrobora com a confissão e deixa bem demonstrada a ocorrência da adulteração de sinal identificador de veículo automotor. De acordo com a melhor doutrina, o tipo penal é misto alternativo, e que a prática de qualquer uma das condutas narradas no artigo, configuram a prática do delito, vejamos: Tipo objetivo: são duas as condutas típicas alternativamente incriminadas: adulterar (falsificar, mudar, alterar pôr meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, pôr marca nova em). Os elementos objetivos são: número de chassi (estrutura de aço sobre a qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como, por exemplo, placa, plaqueta) de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento (Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bitencourt, in Código Penal Anotado e

Legislação Complementar, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1999, pág. 929). Como já mencionado anteriormente, os policiais Alessandro e Abdias, confirmaram que os acusados Phetter e Jeferson foram abordados e presos quando guiavam as motocicletas, produto dos furtos narrados no 5º e 7º fatos da denúncia, o que é corroborado pela auto de apresentação e apreensão de fls. 25.Partindo deste ponto, de acordo com melhor jurisprudência, deve-se ocorrer a inversão do ônus da prova, ou seja, o acusado surpreendido na posse do bem deveria provar a alegação de desconhecimento da ilicitude do veículo. Vejamos:PENAL - RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - DESCABIMENTO - DOLO EVIDENCIADO - PERDÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - PENA - PRIVILÉGIO - DESCABIMENTO - VALOR ELEVADO DA RES - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TROCA DE PLACA - RASPAGEM DO CHASSI - TIPICIDADE CONFIGURADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. - A apreensão da res em poder do agente, aliada à prova testemunhal produzida, constitui elemento suficiente para a condenação do acusado pelo delito de receptação. - A posse da motocicleta roubada, com numerações suprimidas do chassi e do motor, faz presumir o dolo e inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da ilicitude do bem. - Impossível a aplicação do privilégio se a res ultrapassa, em muito, o valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. - A troca de placa de veículo altera um sinal externo de identificação do automóvel, amoldando-se a conduta ao tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal. (processo n. 1.0177.06.006687-1/001. Des. Júlio Cezar Guttierez, data da publicação:19/07/2012). E ainda:RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA.Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 'caput' do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova.(Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005).Desta forma, certo é que os acusados, após furtarem as motocicletas na comarca de Rolim de Moura, com o intento de se esquivar de futura abordagem policial, ou até mesmo para manter a impunidade do crime anterior, praticaram o crime descrito no art. 311 do CP. Consigna-se, ainda, que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, pelo que, reconhece-se a continuidade delitiva. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva de ambos os réus, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação referente aos crimes narrados no 8ºe 9º fatos, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. 11º FATO: Art. 180 do Código Penal Márcio de Araújo Silva Diante das provas produzidas a materialidade e a autoria não restaram claramente comprovadas, vejamos: O corréu Pedro Henrique afirma que foi a primeira vez que Euclimar foi até sua casa e logo que chegou pediu a motocicleta emprestada para ir buscar um lanche. Alega que Euclimar teria oferecido a motocicleta para Márcio, no entanto, decidiram que não seria um bom negócio adquirir a motocicleta. O réu Marcio negou a prática delitiva. Disse que Euclimar ofereceu a motocicleta mas decidiu por não comprá-la. Muito embora estejam presentes fortes indícios de autoria, já que a motocicleta estava na casa do acusado e que Pedro Henrique teria saído unicamente para comprar um lanche, não restando absoluta certeza sobre a materialidade narrada na inicial acusatória, entendo que não se pode impor ao acusado o édito condenatório. Em casos deste jaez é que o princípio in dubio pro réu deve ser prestigiado. Este é o julgado:Receptação. Materialidade não comprovada. Absolvição. Não existindo provas da materialidade do delito de receptação, a absolvição é medida que se impõe.(APR 10000320040003399 RO 100.003.2004.000339-9, TJ RO, Relator: Juiz José Antonio Robles, Data de Julgamento: 25/01/2007, 1ª Vara Criminal) Em CONCLUSÃO, não emerge claro do conjunto probatório a materialidade e a autoria do delito em apuração, impondo-se a absolvição como medida de rigor e justiça. 12º e 13º FATOS: Art. 180 e Art. 330 do Código Penal Pedro Henrique Nogueira Lisboa A denúncia narra que o acusado Pedro Henrique teria conduzido a motocicleta Honda NXR 150 Bros ESD, 2009/2009, vermelha, sabendo se tratar de produto de crime (12º fato) e que durante a condução teria desobedecido ordem legal de funcionário público, pois não obedecera a ordem de parada da polícia militar (13º Fato). Por se tratarem de fatos ocorridos no mesmo contexto e praticados pelo mesmo réu, passo a analisá-los concomitantemente. A materialidade dos crimes está consubstanciada pelas Ocorrências Policiais de fl. 13/15 e fls. 16, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 29, Termo de Restituição de fl. 31, pelos depoimentos prestados na fase policial e ainda pela prova oral coligida.Em relação à autoria, pimeiramente, cumpre esclarecer que o crime de receptação é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar. De acordo com a melhor doutrina, transportar tem um sentido mais amplo do que conduzir. Transportar significa levar uma coisa de um lugar para outro, enquanto conduzir, na acepção empregada no tipo, que dizer guiar, dirigir, governar. Em se tratando de veículo, basta que o agente o esteja dirigindo, sabendo ser o veículo produto de crime. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 915) Pois bem. É inegável que o réu estava conduzindo a motocicleta, o que foi confessado por ele e corroborado pelas testemunhas. A versão do réu de que não sabia da origem ilícita é isolada e contrária a prova dos autos. Tanto o réu tinha ciência da origem ilícita do bem que em seu interrogatório disse que estranhou o fato da moto não ter chave e estar com ligação direta , mas mesmo assim, resolveu conduzi-la. Quando ouvido na fase policial, Euclimar, suposto autor do furto da motocicleta em questão, disse que quando Pedro Henrique pediu-lhe a motocicleta emprestada, avisou-lhe que a polícia estava à procura, vez que era produto de furto e logo iria abandoná-la. Não se pode olvidar, ainda, que em casos como o presente, em que o bem objeto da ação delitiva é encontrado na posse do agente, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu, no caso, demonstrar que sua posse sobre era lícita, o que não ocorreu. Nesse sentido: Receptação. Bem. Origem ilícita. Apreensão na posse do acusado. Prova. Ônus. Inversão. No delito de receptação, a apreensão da coisa de origem ilícita em poder do acusado autoriza a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. (TJRO, Apelação Criminal n. 00033134920118220501, Rel. Juiz Francisco Borges, J. 27/06/2012); No tocante ao crime de desobediência, a autoria também restou comprovada. A ocorrência policial de fls. 14, diz que: foi dado ordem de parada por sinal de sirene e giroscópio sendo desobedecido pelo condutor [ ] Pedro seguia em alta velocidade atravessando várias av. da cidade [ ] logo que caiu levantou e tentou empreender fuga a pé sendo acompanhado por esta guarnição e abordado. (sic). O acusado confessa que percebeu a ordem de parada da polícia, mas alega que não podia parar porque estava com uma motocicleta irregular e estava sem os seus documentos, por isso resolver evadir-se, sendo então perseguido pela viatura policial. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Como se vê, não há dúvidas de que o réu, de forma deliberada, desobedeceu ordem legal no momento de sua abordagem, reagindo à ação policial.Quanto à tipicidade da conduta do réu, veja-se a orientação jurisprudencial:Apelação criminal. Desobediência. Dano ao patrimônio púbico. Atipicidade da conduta.

Inocorrência. Atenuante da confissão espontânea. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Erro material. Somatória das penas. Correção. Provimento parcial do recurso.I Opondo-se o acusado à ordem emanada de autoridade pública (policial militar) tencionando impedir a sua revista pessoal, configurado está o crime de desobediência.II Impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea se a pena-base já foi fixada no mínimo legal, ante expressa vedação pela Súmula 231-STJ.III Existindo erro material na somatória das penas, impõe-se a sua correção.IV Recurso parcialmente provido.(TJRO, Apelação Criminal n. 0000198-32.2011.8.22.0012, Rel. Juiz Francisco Borges, J. 06/02/2013) O dolo do agente, portanto, está evidenciado e a procedência da denúncia, neste ponto, é medida que se impõe. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva dos crimes narrados na denúncia (12º e 13º fatos), assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe.14º FATO: Art. 180 do Código Penal Márcio de Araújo Silva A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrência Policia nº 1241/14 (fls. 13) e Ocorrência 1396/14 de fls. (04/05); Laudo de exame de chassi, agregado e avaliação às fls. 11/12. Em relação à autoria, a vítima, Milton, informa que teve sua motocicleta subtraída e recuperada alguns dias depois pela polícia militar. O réu Márcio admitiu ter adquirido a motocicleta CG TITAN 125, azul, placa NCL-0296, de uma pessoa desconhecida. Disse que pagou a quantia de mil reais pelo veículo e que não tinha conhecimento da procedência do veículo. Pois bem. Quando de seu interrogatório, o acusado não soube informar sequer o nome da pessoa que lhe vendeu a motocicleta, não tomou qualquer medida de prevenção, já que adquiriu o veículo mesmo sem a apresentação de seus documentos, bem ainda pela disparidade do efetivo valor do veículo pelo preço pago. De acordo com a ocorrência policial de fls. 04, o réu estava conduzindo a referida motocicleta, quando perdeu o controle do veículo e caiu, logo em seguida foi abordado pela polícia militar, momento em que foi constatado que o veículo era produto de crime. O réu confirma os fatos em seu interrogatório. Não se pode olvidar que segundo firme orientação jurisprudencial do TJRO, há inversão do ônus da prova em casos como o presente. Nesse sentido: Receptação. Bem. Origem ilícita. Apreensão na posse do acusado. Prova. Ônus. Inversão. No delito de receptação, a apreensão da coisa de origem ilícita em poder do acusado autoriza a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. (Apelação Criminal n. 00033134920118220501,Rel. Juiz Francisco Borges, J. 27/06/2012) Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. 1º FATO: Associação Criminosa - MAIKSON DA SILVA CRUZ, PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, JEFERSON NUNES TEDESCHI, MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA, e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA. O crime de associação criminosa, é de natureza formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ao passo que consuma-se unicamente com a associação estável e permanente entre três ou mais agentes, para a prática de crimes, prescindindo sequer que os tais delitos venham a ser praticados. Por esta razão, materialidade e autoria, no caso, serão analisadas conjuntamente. Os réus negam o agrupamento com fins criminosos, no entanto, a prova dos autos demonstra que os acusados juntaram-se com a FINALIDADE de praticar ilícitos penais com estabilidade e caráter de permanência, o que afasta totalmente a alegação de simples concurso de agentes. Pode-se ainda acrescentar que não se trata de ideário de criminalidade episódica mas sim de atividade orquestrada e com fins de, ao arrepio da lei, praticar crimes e obterem lucros sem o esforço laboral. Muito embora a prova dos autos não tenha sido fortemente suficiente para a condenação dos réus nos 2º, 3º, 4º e 11º fatos, é bom observar que o crime em estudo é formal, autônomo e independe da prática e comprovação de outros delitos e enquadra-se na modalidade de ofensa a paz pública. Pois bem. A testemunha Alessandro, policial, disse que acompanhou o desenvolvimento do grupo por um período de 30 dias e pôde perceber que os acusados estavam sempre juntos. Durante a prisão os acusados confessaram informalmente os furtos. O policial Abdias disse que por meio da investigação preliminar pode constatar que os acusados seriam suspeitos de mais de 20 furtos de veículos, nesta cidade e nas cidades vizinhas. Alega ainda que os acusados sempre estavam reunidos, geralmente na casa do acusado Phetter Phoul. Afirma, por fim, que nenhum dos acusados trabalhava, no máximo realizava serviços esporádicos. A prova dos autos mostra que nas cidades vizinhas os crimes eram cometidos da seguinte maneira: os acusados iam até a cidade juntos, praticavam os furtos, se reuniam e voltavam para esta cidade conduzindo as motocicletas furtadas. O acusado Phetter Phoul confessa que ele e os acusados Jefferson, Rogério, Diego e Gleiciano foram juntos de ônibus e voltaram juntos conduzindo as motocicletas furtadas da comarca de Rolim de Moura. O documento de fls. 320 ratifica o depoimento do acusado, já que comprova que os acusados foram juntos, no mesmo ônibus, até aquela comarca. O menor Charles, quando ouvido na fase policial, disse que foi convidado por Phetter e Maikson para ir até a cidade de Costa Marques pois iriam tentar vender algumas motocicletas que haviam sido furtadas em Cacoal. Alega que Rogério teria furtado as motocicletas e repassado para Phether e Maikson para que as vendessem na Bolívia. A genitora de Charles confirmou que acompanhou o depoimento de seu filho na fase policial e que esse ocorreu sem nenhuma irregularidade aparente. Muito embora não ratificado em juízo, o que é plenamente compreensível, ante ao medo de posterior represália, o depoimento do menor Charles, ainda que em fase extrajudicial, está está em perfeita harmonia com a prova dos autos e deve ser considerado. A negativa dos réus cai por terra diante das inúmeras contradições constatadas durante seus interrogatórios. Phetter afirma que sabia das condições das motocicletas e que ele, Maikson e Charles teriam alugado os veículos da pessoa de Euclimar a fim de comprarem roupas na Bolívia. Maikson por sua vez diz que não tinha conhecimento da situação ilícita dos veículos e que teriam ido à Costa Marques para conhecerem a cidade, a passeio. O menor Rogério Almeida informa que seu depoimento na fase policial ocorreu dentro da normalidade e que sua genitora acompanhou todo seu depoimento. Informa que participou dos furtos das motocicletas cometidos na cidade de Rolim de Moura, juntamente com os acusados Jefferson, Phetter, Diego e Gleiciano. Aduz que Phetter, Maikson e Charles já furtaram algumas motocicletas nesta comarca e as conduziram para a cidade de Costa Marques para serem “atravessadas” para a Bolívia. Por fim, informou que os acusados disseram que costumavam furtar motos altas, pois são mais fáceis de serem negociadas na Bolívia. O depoimento do acusado Jeferson também na fase policial está em consonância com a prova dos autos ao dizer que: eu não tenho envolvimento com a quadrilha do Phetter, do Maikson, do Rogério, do Charles e do Gleiciano. Eu sei que eles andam furtando motos aqui em Cacoal, bem como fiquei sabendo que eles furtaram umas mostos em Rolim de Moura[...] No período que estive no corredor desta Delegacia, ouvi os meninos comentarem sobre a prática de vários crimes de furto, ocorridos neste município. Diante da prova dos autos ficou claro o intento criminoso dos acusados que agiam ardilosamente da seguinte maneira:Phetter era o chefe da associação criminosa e responsável pela reunião dos integrantes, que boa parte das vezes se reunião na casa deste, bem ainda era quem definia a cidade e os próximos alvos das empreitadas criminosas. Após a escolha do alvo/cidade, Os acusados Maikson, Phetter e Jefferson, em boa parte do tempo com a ajuda dos menores (Charles, Rogério e Gleiciano) furtavam as motocicletas e transportavam para esta cidade, e posteriormente, depois de negociadas eram vendidas, inclusive em outro país (Bolívia). Márcio e Pedro Henrique por sua vez, eram responsáveis pela ocultação e interceptação das motocicletas. De rigor ainda, o reconhecimento da participação de adolescentes durante a associação criminosa, como tipificado no art. 288, p. único do CP, já que ficou mais que provado nos autos a participação dos menores Charles, Rogério e Gleiciano. Por estas razões, ante a clareza da prova dos autos, a

condenação, neste particular, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MAIKSON DA SILVA CRUZ, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP (1º Fato) e ABSOLVÊ-LO das demais imputações que lhe são feitas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. CONDENAR o réu PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do CP (1º Fato); art. 155, § 4º, IV, (três vezes) na forma do art. 71, todos do CP (5º, 6º e 7º fatos); art. 311 (duas vezes) na forma do art. 71, todos do CP (8º e 9º fatos) e ABSOLVÊ-LO das demais imputações que lhe são feitas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. CONDENAR o réu JEFERSON NUNES TEDESCHI, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do CP (1º Fato); art. 155, § 4º, IV, (três vezes) na forma do art. 71, todos do CP (5º, 6º e 7º fatos); art. 311 (duas vezes) na forma do art. 71, todos do CP (8º e 9º fatos) e ABSOLVÊ-LO das demais imputações que lhe são feitas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.CONDENAR o réu MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do CP (1º Fato) e art. 180, caput, do CP (14º fato) e ABSOLVÊ-LO das demais imputações que lhe são feitas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. CONDENAR o réu PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do CP (1º Fato); art. 180, caput, do CP (12º fato) e art. 330, do CP (13º fato), na forma do art. 69 do CP. Critério de individualização da pena MAIKSON DA SILVA CRUZAssociação Criminosa art. 288, p. único do CP. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à prática reiterada de delitos para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são normais ao delito.Não há que se falar em conduta das vítimas. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem atenuantes ou agravantes.Pesa contra o réu a causa de aumento do art. 288, § único, do CP, haja vista a participação dos adolescentes na empreitada criminosa, e considerando que o menores tinha efetiva participação no cometimento dos crimes, bem ainda o número de menores envolvidos na associação criminosa, aumento a pena na metade, para alcançar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 362,00, equivalentes a 15 (quinze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA Disposições comuns a todos os crimes: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente aos crimes praticados, posto que imputável e conhecedor da ilicitude dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. 1º Fato - Crime de Associação Criminosa art. 288, p. único do CP. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à prática reiterada de delitos para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são normais ao delito. Não há que se falar em conduta das vítimas.Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem atenuantes ou agravantes. Pesa contra o réu a causa de aumento do art. 288, p. único do CP, haja vista a participação dos adolescentes na empreitada criminosa, e considerando que os menores tinham efetiva participação no cometimento dos crimes, bem ainda o número de menores envolvidos na associação criminosa, aumento a pena na metade, para alcançar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 362,00, equivalentes a 15 (quinze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto aos crimes de Furto Qualificados pelo Concurso de Agentes na forma de crime continuado art. 155, § 4º, IV, c.c art. 71 todos do CP (5º, 6º e 7º fatos). 5º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 241,00, equivalentes à 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Saliento que deixei de minorar a pena em razão da da confissão espontânea, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ).6º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 241,00, equivalentes à 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Saliento que deixei de minorar a pena em razão da da confissão espontânea, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ). 7º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CP Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 241,00, equivalentes à 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Saliento que deixei de minorar a pena em razão da atenuante da confissão espontânea, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ). CRIME CONTINUADO. Tratando-se de crime continuado, nos temos do art. 71, do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/5 (um quinto), considerando que foram três os delitos, ficando o réu definitivamente condenado pelos crimes considerados como crime continuado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), equivalentes a 12 (doze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto aos crimes de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor na forma de crime continuado art. 311 c.c art. 71, todos do CP (8º e 9º fatos). 8º Fato - art. 311 do CP. Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que não há circunstância apta a majorar a pena nesta fase. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalentes à 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. 9º Fato - art. 311 do CP Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que não há circunstância apta a majorar a pena nesta fase. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalentes à 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. CRIME CONTINUADO. Tratando-se de crime continuado, nos temos do art. 71, do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/6 (um sexto), considerando que foram dois os delitos, ficando o réu definitivamente condenado pelos crimes considerados como crime continuado a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), equivalente a 11 (onze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES. Considerando a pluralidade de condutas, nos termos do art. 69, do CP, impõe-se a somatória das penas fixadas, respeitado o reconhecimento do crime continuado em alguns dos crimes. Assim, pelos delitos praticados segundo a inicial acusatória, fica do réu PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA definitivamente condenado à pena

de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e R$ 917,00 (novecentos e dezessete reais) equivalentes a 38 (trinta e oito) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. JEFERSON NUNES TEDESCHI. Disposições comuns a todos os crimes: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente aos crimes praticados, posto que imputável e conhecedor da ilicitude dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Registra antecedentes criminais, porquanto possui condenação transitada em julgado não geradora de reincidência (autos: 0010078-92.2013.8.22.0007). Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.1º Fato - Crime de Associação Criminosa art. 288, p. único do CP. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à prática reiterada de delitos para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são normais ao delito. Não há que se falar em conduta das vítimas. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos: 0011214-90.2014.8.22.0007). Inexistem atenuantes ou agravantes. Pesa contra o réu a causa de aumento do art. 288, p. único do CP, haja vista a participação dos adolescentes na empreitada criminosa, e considerando que os menores tinham efetiva participação no cometimento dos crimes, bem ainda o número de menores envolvidos na associação criminosa, aumento a pena na metade, para alcançar 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e multa de R$ 362,00, equivalentes a 15 (quinze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva por inexistirem circunstâncias capazes de modificar a pena. Quanto aos crimes de Furto Qualificados pelo Concurso de Agentes na forma de crime continuado art. 155, § 4º, IV, c.c art. 71 todos do CP(5º, 6º e 7º fatos). 5º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 265,00, equivalentes à 11 (onze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos: 0011214-90.2014.8.22.0007). 6º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 265,00, equivalentes à 11 (onze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos: 0011214-90.2014.8.22.0007). 7º Fato - art. 155, § 4º, IV, do CPOs motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.A vítima nada contribuiu para o evento. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 265,00, à 11 (onze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos: 0011214-90.2014.8.22.0007). CRIME CONTINUADO. Tratando-se de crime continuado, nos temos do art. 71, do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/5 (um quinto), considerando que foram três os delitos, ficando o réu definitivamente condenado pelos crimes considerados como crime continuado a pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e multa de R$ 313,00 (trezentos e treze reais), equivalentes a 13 (treze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto aos crimes de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor na forma de crime continuado art. 311 c.c art. 71, todos do CP (8º e 9º fatos). 8º Fato - art. 311 do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à intenção de impossibilitar o reconhecimento/localização dos veículos.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 265,00, à 11 (onze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos: 0011214-90.2014.8.22.0007). 9º Fato - art. 311 do CP. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à intenção de impossibilitar o reconhecimento/localização dos veículos. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de R$ 265,00, à 11 (onze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos a qual torno definitiva por inexistirem circunstancias capazes de modificar a pena. Fixei a pena base acima do mínimo legal considerando os antecedentes criminais do réu, que inclusive, tem execução de pena nesta comarca (autos:0011214-90.2014.8.22.0007).CRIME CONTINUADO. Tratando-se de crime continuado, nos temos do art. 71, do Código Penal, aumento a pena mais grave em 1/6 (um sexto), considerando que foram dois os delitos, ficando o réu definitivamente condenado pelos crimes considerados como crime continuado a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), equivalentes a 12 (doze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCURSO DE CRIMES. Considerando a pluralidade de condutas, nos termos do art. 69, do CP, impõe-se a somatória das penas fixadas, respeitado o reconhecimento do crime continuado em alguns dos crimes. Assim, pelos delitos praticados segundo a inicial acusatória, fica do réu JEFERSON NUNES TEDESCHI definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e R$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) equivalentes a 40 (quarenta) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. MÁRCIO DE ARAÚJO SILVADisposições comuns a todos os crimes: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente aos crimes praticados, posto que imputável e conhecedor da ilicitude dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.1º Fato - Crime de Associação Criminosa art. 288, p. único do CP. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à prática reiterada de delitos para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são normais ao delito.Não há que se falar em conduta das vítimas. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem atenuantes ou agravantes. Pesa contra o réu a causa de aumento do art. 288, p. único do CP, haja vista a participação dos adolescentes na empreitada criminosa, e considerando que o menores tinha efetiva participação no cometimento dos crimes, bem ainda o número de menores envolvidos na associação criminosa, aumento a pena na metade, para alcançar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 362,00, equivalentes a 15 (quinze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.14º Fato - Crime de Receptação Art. 180, caput, do CP. Os motivos do

crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao ilícito apurado, encontrando sua devida reprovabilidade no tipo penal fixado. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. CONCURSO DE CRIMES Considerando a pluralidade de condutas autônomas, nos termos do art. 69, do CP, impõe-se a somatória das penas fixadas. Assim, pelos delitos praticados segundo a inicial acusatória, fica o réu MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 603,00 (seiscentos e três reais) equivalentes a 25 (vinte e cinco) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA. Disposições comuns a todos os crimes: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente aos crimes praticados, posto que imputável e conhecedor da ilicitude dos seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. 1º Fato - Crime de Associação Criminosa art. 288, p. único do CP. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à prática reiterada de delitos para a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são normais ao delito.Não há que se falar em conduta das vítimas. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistem atenuantes ou agravantes. Pesa contra o réu a causa de aumento do art. 288, p. único do CP, haja vista a participação dos adolescentes na empreitada criminosa, e considerando que o menores tinha efetiva participação no cometimento dos crimes, bem ainda o número de menores envolvidos na associação criminosa, aumento a pena na metade, para alcançar (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 362,00, equivalentes a 15 (quinze) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 12º Fato - Crime de Receptação Art. 180, caput, do CP. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao ilícito apurado, encontrando sua devida reprovabilidade no tipo penal fixado. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras. Saliento que deixei de minorar a pena em razão da atenuante da confissão espontânea, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ).13º Fato - Crime de Desobediência Art. 330, caput, do CP. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Com efeito, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.Saliento que deixei de minorar a pena em razão da atenuante da confissão espontânea, posto que já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, do STJ). CONCURSO DE CRIMES Considerando a pluralidade de condutas autônomas, nos termos do art. 69, do CP, impõe-se a somatória das penas fixadas Assim, pelos delitos praticados segundo a inicial acusatória, fica o réu PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA LISBOA definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção e multa de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) equivalentes a 35 (trinta e cinco) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Quanto aos réus Phetter Phoul e Jeferson Nunes, considerando o patamar das penas impostas e com fundamento no art. 33. § 2º, b , do Código Penal, as penas serão cumpridas inicialmente no regime semiaberto. Deixo de substituir a pena diante do montante da pena aplicada aos réus. Já em relação aos réus Márcio de Araújo e Pedro Henrique, considerando que as penas não ultrapassam o patamar de quatro anos, e considerando o disposto no art. 33, § 2º c do CP, as penas serão cumpridas inicialmente em regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, em relação aos réus MAIKSON, MÁRCIO DE ARAÚJO e PEDRO HENRIQUE, nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃODos réus Phetter Phoul e Jeferson Nunes. Considerando que os réus respondem presos ao processo, não há razões para conceder-lhes a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível. Demais disso, é alarmante o aumento da prática de crimes contra o patrimônio em todo o Estado. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares. Nego aos réus, portanto, o direito de apelarem em liberdade. Dos réus MAIKSON, MÁRCIO DE ARAÚJO e PEDRO HENRIQUE Impondo-se aos réus o cumprimento de penas alternativas, revogo sua prisão, facultando-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com urgência, devendo os réus MAIKSON, MÁRCIO DE ARAÚJO e PEDRO HENRIQUE serem colocados em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. DISPOSIÇÕES FINAIS. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, expeça-se Guia de Execução Provisória, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 113 do CNJ, promovendo-se a atualização dos cálculos para fins de unificação das penas e indicação do correto regime prisional a ser implementado. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). Na medida em que os réus Jeferson Nunes e Pedro Henrique foram representados nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a cobrança da multa aplicada, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos outros réus, deverão ser intimados a pagar a pena de multa no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. BJETOS APREENDIDOSOficie-se à Delegacia de Polícia para que informe, no prazo de cinco dias, se há registro de ocorrência relacionada aos objetos apreendidos nestes autos. Após, certifique a escrivania quais os objetos ainda não foram restituídos. Não havendo notícia de que os objetos apreendidos são produto de crime, restituam-se aos réus.Considerando a condenação por crimes contra o patrimônio, os valores apreendidos deverão ser transferidos para a conta judicial vinculada a este juízo, conforme portaria nº 07/2014. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, o processo deverá ficar suspenso, aguardando a prisão do réu Euclimar. 5) Havendo inércia dos proprietário dos bens, no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, certifique-se e venham conclusos. PRI. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Maria José Cézar de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001578-20.2013.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco Delfino de Pontes(Requerente)
Advogado(s): Claudia Regina da Silva(OAB 5424 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
Francisco Delfino de Pontes(Requerente)

Advogado(s): Claudia Regina da Silva(OAB 5424 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, através de seu advogado, devidamente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a r. SENTENÇA proferida nos autos supra, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J CPC). No caso de cumprimento espontâneo da r. SENTENÇA deverá, no prazo acima mencionado, apresentar comprovante em cartório, sob pena de sofrer atos de execução.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Processo: 1002220-90.2013.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Pedro Henrique Dams Martins
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO nº 3857
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO nº 4937 e OAB/MT nº 3056
FINALIDADE: Intimar o requerido, por meio de seu advogado, a cumprir a SENTENÇA de mov. 15 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Processo: 1001970-91.2012.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Ezequiel Pereira
Advogado: Rosemeiry Maria de Lima OAB/RO nº 2504
Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO nº 1193
FINALIDADE: Intimar a requerida, por meio de seu advogado, a cumprir a SENTENÇA de mov. 21 e o acórdão de mov. 33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Processo: 1000590-96.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Lúcia Bautz Ullig
Advogada: Flávia Repiso Mesquita OAB/RO nº 4099
Requerida: Cimopar Móveis Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim OAB/RO nº 4194
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do seguinte DESPACHO: "Vistos. 1- Intime-se (DJ) o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. 2- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (DJ) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 3- Agende-se decurso de prazo para verificação. Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ"

Processo: 1002330-89.2013.8.22.0007
Classe: Petição (Juizado Cível)
Requerente: Cleuton de Oliveira Roma
Advogada: Darliny Veronez Pagotto Roma OAB/RO nº 5802
Requerida: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Sérgio Martins OAB/RO nº 3215
FINALIDADE: Intimar a requerida, por meio de seu advogado, a cumprir a SENTENÇA de mov. 22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Processo: 1000720-52.2014.8.22.0007
Classe: Petição (Juizado Cível)
Requerente: Paulo Cerino de Vasconcelos
Advogada: Renata Miler de Paula OAB/RO nº 6210
Requerida: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres OAB/RO nº 5714
FINALIDADE: Intimar a requerida, por meio de sua advogada, para manifestar-se quanto à petição de mov. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 1001180-39.2014.8.22.0007
Classe: Petição (Juizado Cível)
Requerente: Carmem Tetzlaff da Paixão
Advogado: Irvandro Alves da Silva OAB/RO nº 5662
Requerida: Couto Frio Refrigeração LTDA
FINALIDADE: Intimar a requerente, por meio de seu advogado, do seguinte DESPACHO: "Vistos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014 às 11:00. 2- Intimem-se a requerente (DJ-Irvandro Alves da Silva, OAB/RO 5662) e o requerido (AR ou MANDADO). 3- Intime-se a testemunha arrolada na contestação (MANDADO). 4- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. 5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo. Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ"

Processo: 1001030-58.2014.8.22.0007
Classe: Petição (Juizado Cível)
Requerente: José Ricardo Linhares
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO nº 3857
Requerida: Rubiana Cristina Machado - Me
Advogada: Marcia Passaglia OAB/RO nº 1695
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do seguinte DESPACHO: "Vistos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2014 às 09:00. 2- Intimem-se as partes (DJ). 3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. 4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo. Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ"

Processo: 1001860-58.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Evilásio Fabiano Lagazi Filho
Advogado: Irvandro Alves da Silva OAB/RO nº 5662
Requerida: Neon Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda
Requerida: Akatus Meios de Pagamento S.A
FINALIDADE: Intimar o requerente, por meio de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo: 1001480-98.2014.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Adilsa Raasch da Silva
Advogado: Hosney Repiso Nogueira OAB/RO nº 6327

Executada: Rosângela Pulucena da Silva
FINALIDADE: Intimar a exequente, por meio de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Processo: 1001417-44.2012.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente: Luzinete Bruske
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos OAB/RO nº 4815
Requerido: Sidiney Pereira da Silva
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Intimar a requerente, por meio de seu advogado, da seguinte SENTENÇA: "Vistos. Trata-se o feito de cumprimento de SENTENÇA proposta por Luzinete Pereira da Silva em face de Sidiney Pereira da Silva. A parte autora informa que não localizou bens do requerido e requer a suspensão do feito (mov. 60). Ocorre que a suspensão do feito em virtude de não localização de bens vai de encontro aos princípios da celeridade e simplicidade processual que regem os Juizados. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO ART. 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Processo ESTAVA PARALISADO NO JUÍZO DE ORIGEM DESDE MARÇO DE 2004, EM RAZÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE Processo QUE TRAMITA EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, SEM QUALQUER ÊXITO. O Processo FOI EXTINTO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DA PARTE DE REQUERER SEU DESARQUIVAMENTO QUANDO HOUVER MUDANÇA PATRIMONIAL DO EXECUTADO, INDICANDO NOVOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO OU QUANDO DISPONIBILIZADO EFETIVAMENTE O CRÉDITO DECORRENTE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. 2. A R. SENTENÇA NÃO MERECE REFORMA E ESTÁ ACORDE COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOTADAMENTE A SIMPLICIDADE E CELERIDADE. COM EFEITO, EXTINGUE-SE O Processo QUANDO INADMISSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.099/95, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 51, II, DO DIPLOMA NORMATIVO. 3. A PAR DO EXPOSTO, INEXISTINDO BENS EFETIVAMENTE PENHORÁVEIS, O Processo SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, CONFORME REZA EXPRESSAMENTE O ART. 53, § 4º, DA LEI N. 9.099/95, FACULTANDO-SE AO CREDOR RETOMAR A EXECUÇÃO SE HOUVER MUDANÇA NA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO, INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPENSA EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. SEM HONORÁRIOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. (TJ-DF - ACJ: 526776720028070001 DF 0052677-67.2002.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 25/04/2012, DJ-e Pág. 174). Posto isso, com fundamento no art. 53, § 4°, c/c art. 51, II, ambos da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a presente execução, ressalvando o direito do exequente requerer o desarquivamento se houver mudança patrimonial do executado, caso em que deverá indicar especificamente os bens passíveis de penhora. Intimem-se. Isento de custas. Publicação e Registro automáticos. Arquive-se. Cacoal, 03/11/2014. Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ"

Proc.: 1002581-10.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Promovente(s): Carmelita Vieira de Farias - ME
Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo OAB/RO 1293
Promovido(s): Marinalva Rodrigues Pereira
FINALIDADE: 1 - INTIMAÇÃO do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), da designação de HASTA PÚBLICA (Leilão) para tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra, a ser realizada no local, data e horário abaixo mencionados:
Data e horário do 1º Leilão: 16/12/2014 às 09h00min.
Data e horário do 2º Leilão: 16/12/2014 às 09h30min.
Local: Av. Porto Velho, n. 2728, Centro, Cacoal-RO.
Descrição do(s) bem (ns): Um(a) aparelho de televisão marca Semp Toshiba, 32 polegadas, modelo TV LED 1E3256(A)W, nº de série 9222108369AA067003, usado, em ótimo estado de uso. Avaliado em R$ 600,00 (seiscentos reais).
2 - INTIMAÇÃO do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), de que: a) deverá publicar o EDITAL DE HASTA PÚBLICA, disponibilizado nos autos (movimento 42), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 687, CPC), ou se desejar ser dispensado(a) de arcar com os custos de publicação do edital por não ter condições financeiras, deverá comparecer em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita;
b) o(s) bem(ns) levado(s) a leilão só poderá(ão) ser arrematado(s) por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local devidamente comprovada nos autos até 05 (cinco) dias antes do leilão, ou se a publicação for dispensada por causa da concessão da assistência judiciária gratuita;
c) o bem(ns) só poderá(ão) ser arrematado(s) por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação quando não houver comprador/arrematante na 1ª tentativa de venda (Resp 325.291/MS);
d) o credor poderá trazer pessoas interessadas na compra do(s) bem(ns);
3 - INTIMAÇÃO do(a) promovente, por meio de seu(s) advogado(s), de que caso o(s) bem(ns) levado(s) a hasta pública não seja(m) arrematado(s)/vendido(s), o mesmo terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer a adjudicação do(s) bem(ns) pelo valor da avaliação ou indicar outro(s) bem(ns) à penhora, sob pena de liberação do(s) bem(ns) penhorado(s) e arquivamento do processo. E ainda se adjudicar bem(ns) cuja avaliação seja superior ao valor do crédito deverá fazer o depósito da diferença entre o crédito e a avaliação, no mesmo dia em que requerer a adjudicação, com comprovação do depósito no processo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento do processo.

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006928-69.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Oziel de Melo
Advogado:Gervano Vicente (RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DECISÃO:
Após a busca e apreensão do veículo e regular citação do requerido, este vem aos autos, no prazo para purgação da mora, apresentando depósito de valor das parcelas em atraso e verbas honorárias, conforme alega as fls. 45/60, e comprovante de depósito colacionado as fls. 61.Aduz o requerido já ter efetuado o pagamento de mais de 80% do valor do bem, requerendo a restituição imediata do veículo ante o adimplemento substancial do bem. Subsidiariamente, pugna lhe seja restituído o bem ante a purgação da mora, conforme valores depositados nos autos.É o breve relato.Quando da propositura da presente demanda restavam 11 parcelas a serem adimplidas pelo requerido, sendo que, destas, quatro encontravam-se vencidas, logrando o autor comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão do bem.Após a apreensão do veículo e citação do réu, este veio aos autos comprovando o pagamento da parcela com vencimento em setembro/2014 e o depósito referente às parcelas de n. 38 a 45 e da parcela de n. 47, restando unicamente o pagamento da última parcela do financiamento. Embora o Decreto-Lei 911/69 exija que a purgação da mora inclua as parcelas vencidas por antecipação, in casu, a parte ré já comprovou o adimplemento das prestações vencidas no prazo normal (desconsiderado o vencimento antecipado), bem como das verbas honorárias (cfe fls. 61).Evidente, portanto, que o prejuízo inicialmente causado pelo atraso no pagamento das parcelas foi reparado.Nesse contexto, há que se ponderar o rigor excessivo do Decreto-Lei 911/1969 à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.Importante consignar também que: (i) a restituição do veículo não causa prejuízo financeiro ao banco, pois permanecerá a receber o valor das prestações no prazo contratualmente ajustado; (ii) a presente DECISÃO não encerra o processo, nada obstando que a parte autora apresente considerações que modifiquem a situação fática demonstrada; (iii) trata-se de providência que atende à função social do contrato, ao princípio da preservação do negócio jurídico e aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.Pelos fatos e fundamentos expostos, revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e determino à parte autora que restitua imediatamente o bem apreendido à parte ré.Expeça-se o competente MANDADO de restituição do veículo apreendido, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012332-04.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Gesiane de Oliveira da Silva
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido:Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador e via DJ, intimada a adequar o valor da causa, devendo ser crescido o valor de uma anuidade alimentar, bem como regularizar a representação processual dos menores juntando aos autos procuração ad judicia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000939-82.2014.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Elder Araujo Businari
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
SENTENÇA:
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, reconheço o direito da parte autora de ver exibidos os documentos solicitados na inicial.Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atenta à complexidade, ao valor e ao tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A parte requerida deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas iniciais e finais, no valor de R$15,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, arquivem-se os autos. No entanto, o feito poderá ser desarquivado no prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa.Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0021258-57.2003.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eny Efigênia Souza Felipe
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Considerando o depósito realizado às fls. 274 que noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I e II do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 274 em favor dos exequentes.Sem custas e honorários de sucumbência. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006906-79.2012.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:Ivani Rainieri Felix
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
SENTENÇA:
Diante do exposto, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus efeitos jurídicos a partilha descrita nas últimas declarações de fls. 99/102, em favor dos herdeiros dos bens deixados pelos falecidos, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões do imóvel inventariado, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, direitos de terceiros, inclusive da Fazenda Pública.Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica (art. 503 parágrafo único). Vistas ao Ministério Público, eis que há herdeiro ausente.Sem custas finais.Fica intimado o inventariante para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R$375,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se formal de partilha.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicação e registro pelo SAP.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000926-83.2014.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Jucimara da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
SENTENÇA:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, reconheço o direito da parte autora de ver exibidos os documentos solicitados na inicial.Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), atenta à complexidade, ao valor e ao tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A parte requerida deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas iniciais e finais, no valor de R$15,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA.No silêncio, arquivem-se os autos. No entanto, o feito poderá ser desarquivado no prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011475-55.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Auro Farma Comercio de Medicamentos Ltda Me
Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Embargado:Dalva Aparecida de Oliveira Silva
DESPACHO:
Recebo os embargos.Suspendo a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, eis que a mesma está garantida com penhora. Fica a parte embargada, na pessoa de seu advogado intimada por publicação no Diário da Justiça, para se manifestar no prazo de 15 dias.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011962-25.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Melissa Carvalho Lopes
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Executado:Paulo Silas de Souza Lopes
DESPACHO:
Defiro a assistência judiciária gratuita à autora.Fica a parte exequente na pessoa de seu advogado via DJ, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço da nova fonte pagadora do executado.Com a vinda das informações necessárias, desde já DEFIRO a expedição de ofício para que a atual fonte pagadora desconte mensalmente da folha de pagamento do Sr. Paulo Silas de Souza Lopes, CPF 029.911.568-21, a importância correspondente a 15% de seus vencimentos, a ser calculado sobre a base de calculo para retenção do imposto de renda, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, devendo ser depositado na conta corrente n° 00451-41, Ag. 0864, banco 399, banco HSBC, de titularidade da Sra. Elisa Regina de Carvalho, CPF 711.500.642-34, conforme SENTENÇA de fls. 12-15, que devera ser encaminhada junto ao ofício, bem como para que atual fonte pagadora forneça, os contra cheques referentes aos mêses de agosto/2014 até o atual mês do recebimento do ofício.Após vista ao MP.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0081308-73.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Diones Manzolli Margotto, Rene da Costa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Junte-se a carta precatória e o AR que encontram-se pendentes na contracapa dos autos.Defiro arrematação de fls. 213 dos bens penhorados conforme termo de fl. 118 dos autos, pela importância de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.Considerando que o arrematante é a parte exequente, bem como que a diferença entre o valor atualizado da dívida (R$97.577,31) e o valor da arrematação (R$107.520,00) é de R$9.942,69 (nove mil e novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), necessária a exibição do preço em 03 dias, consoante regra do artigo 690-A, parágrafo único do CPC.Com o depósito da diferença acima apontada em conta judicial vinculada ao presente feito, nos termos dos artigos 693 e 694 do CPC, lavre-se o competente auto de arrematação. Em seguida, intimem-se as partes, especialmente para fins do artigo 746 do CPC e, certificada a não manifestação e observadas as formalidades legais, expeça-se em favor do arrematante, a respectiva carta.Por ocasião do depósito da importância supracitada, oficie-se ao Juízo da 3ª. Vara Cível desta Comarca informando a disponibilidade do crédito, pois há no rosto destes autos penhora oriunda da execução 0006082-28.2009.822.0007.Após, voltem conclusos.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001322-60.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:Sheila Mary Carvalho Areas
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
SENTENÇA:
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 28/30, destes autos de inventário dos bens deixados por JÚLIO CESAR SODER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Fica a inventariante devidamente intimada a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no importe de R$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), sob pena de inscrição em dívida ativa. Custas finais não incidentes.Considerando que a presente SENTENÇA limita-se à homologação da vontade das partes, opera-se a preclusão lógica do direito ao recurso, conforme o artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, transitada em julgado nesta data, após a publicação, expeça-se formal de partilha e arquive-se.Publicação e Registro automáticos pelo SAP.Int. via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013378-62.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Andrade & Pinheiro Ltda Epp
Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:Maria Reckel Monteiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
O acordo apresentado não pode ser executado, eis que não fora apresentado para homologação em momento oportuno.Assim, requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória atualizada do débito.Se inerte, venham conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006273-97.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Maria Teresa Costa Corona
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas não incidentes. Junte-se via da presente SENTENÇA nos autos de execução em apenso.Expeça-se ofício requisitório nos autos de execução, conforme a proposta avençada.Transitada em julgado nesta data. Expedido o ofício requisitório, desapense-se e arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004457-80.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)
Executado:Conselho Escolar da Escola E.e.f.m. Carlos Gomes, Rogerio Rodrigues de Souza Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Os embargos sob n. 0007377-27.2014 foram acolhidos, reconhecendo-se a nulidade do título que embasa a presente execução. Posto isso, EXTINGO esta execução por ausência de pressuposto processual nos termos do artigo 267, IV c.c. 795 do CPC. Custas finais pelo exequente, ficando este intimado, por seu advogado e via DJ, a comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$126,61 até o trânsito em julgado, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.Registro pelo SAP.Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007377-27.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Conselho Escolar da Escola E.e.f.m. Carlos Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Embargado:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)
SENTENÇA:
Posto isso, com fundamento nos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º, inciso VI e artigo 2º da Lei 7357/85, ACOLHO os embargos para DECLARAR NULA a execução em apenso, reconhecendo a nulidade do título que a embasa. Sem custas (artigo 8º, IV, Lei Estadual n. 301/90). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em R$830,00, com fundamento no artigo 20, par. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o desfecho deste feito nos autos executivos. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA.No silêncio, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Registro pelo SAP.Publicação e intimação via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003165-31.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacinto Pereira Martins
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Larissa Hellen da Silva (RO 4797), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)
Requerido:Hélio Antonio Balbino, Zelia Bezerra Balbino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
A parte ré afirma que não houve cumprimento pelo autor de sua parte no contrato, consistente no adimplemento de dívida perante do BASA, no valor de R$10.000,00.Segundo o artigo 476 do Código Civil, o contratante só pode exigir o implemento da obrigação do outro após cumprir a sua. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor junte documentos comprobatórios de que efetuou o pagamento dos R$10.000,00 perante o BASA, uma vez que prova oral não se presta a tanto. Apresentados documentos, diga a parte ré. Decorridos in albis ou sem oferta de documentos, conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012558-09.2014.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Caixa Econômica Federal Ag. de Brasília Df
Advogado:Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Requerido:Juciclei Carmo Pereira
DESPACHO:
Fica a parte exequente, na pessoa de seu procurador e via DJ, intimada a juntar aos autos o comprovante de recolhimento das despesas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução à Comarca deprecante sem cumprimento da diligência.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011955-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele Cristina Sales Paraskuevas
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Requerido:Amarantes Veiculos Ltda
DECISÃO:
A concessão de liminar exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da narrativa esposada na exordial e dos documentos coligidos aos autos, embora visualize-se a plausibilidade do direito vindicado, não se observa a presença do perigo na demora.Nesse passo, forçoso reconhecer que a não concessão da medida liminar, não acarretará qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, notadamente diante da ausência de necessidade da tutela de urgência, INDEFIRO o pleito liminar. Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R$ 2.395,00. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007468-54.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Requerido:Mauro Farkas Júnior
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Após a realização de penhora renajud, a parte executada realizou depósito dos valores que entende devidos e pugnou pela extinção do feito.Devidamente intimada, a parte exequente pugna pelo prosseguimento do feito, aduzindo que nao foram efetivamente pagas as parcelas que se venceram durante o curso da presente demanda.Pois bem.O art. 290 do Codigo de Processo Civil dispõe que, tratando-se de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido, independente de declaração expressa do autor, as prestações que se vencerem no curso da demanda, que serão, inclusive, incluídas na condenação por ocasião da SENTENÇA.Entretanto, o rito especial monitório estabelece que, não havendo oposição de embargos pelo devedor, constituir-

se-á de pleno direito o título executivo judicial, confira-se:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Destarte, no caso dos autos, o requerido fora citado para efetuar o pagamento das prestações de n. 22 a 28, deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos e, consequentemente, consituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, com a aplicação da multa prevista no art. 475-J e demais atos constritivos. Assim, resta evidente que não há que se cogitar a aplicação do art. 290 do CPC, com a consequente inclusão das parcelas vencidas no curso da demanda, após a constituição do título judicial, sob pena de se lesar o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que escoado o momento oportuno para oposição dos embargos monitórios.Ainda, conforme consta às fls. 56, em 04.02.2014 o débito correspondia ao montante de R$1.108,01, restando inequívoco que o valor depositado pelo executado não corresponde a totalidade do débito.Considerando que o valor depositado pelo executado resta incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 72 em favor da parte exequente.Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, apresentando planilha atualizada do débito, sem a inclusão das parcelas vencidas após a contituição do título judicial, e requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012240-26.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Malaquias Batista Ribeiro Fernandes
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Requerido:Emerson Luiz Jacovoswski
SENTENÇA:
Analisando a peça inicial e o termo de reclamação de fls. 17/19, verifica-se o registro dos autos n. 1001889-74.2014.8.22.0007, com mesmas partes, pedido (em que pese a abrangência do pedido) e causa de pedir, distribuída à 1ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca de Cacoal/RO, em que há pedido de extinção sem julgamento de MÉRITO quanto aos pedidos deduzidos nesta ação.A presente demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e pendente de julgamento definitivo, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser extinta prematuramente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 301, assim define a litispendência:§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por SENTENÇA, de que não caiba recurso.Ainda que tivesse sido homologada a desistência postulada pelo autor naquela demanda, a distribuição do presente procedimento deve dar-se por dependência, ex vi do artigo 253 do Código de Processo CivilArt. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Tratando-se de regra de distribuição de competência pelo critério funcional e, portanto, de caráter absoluto, bem como considerando que tem por escopo a proteção do Princípio do Juiz Natural, com sede no artigo 5º, inciso XXXVII e LIII, da Constituição da República, deve ser conhecida de ofício, corrigindo-se o erro de distribuição. É o que dispõem os artigos 113 e 255 do Código de Processo Civil:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.A esse respeito, confira-se a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 253, II, CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. IMPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERENE. INOCORRÊNCIA. CASO DE COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO. EXAME DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONFORME O CASO.respectiva publicidade. Irrelevância da ausência de sócia com participação minoritária.[...] 2. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta (competência funcional), e pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória.[...] (TJPE - Agravo de Instumento AI 316009201181707 10 PE 0021108-57.2011.8.17.0000. Relator Eurico de Barros Correia Filho. 4ª Câmara Cível. Julg. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA AÇÃO REVISIONAL. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. O art. 253, II, do CPC, determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sito extinto, anteriormente, sem resolução de MÉRITO. 1.1. A regra visa resguardar o princípio do juiz natural e coibir a tentativa da parte de intentar novas ações em foros diversos com o objetivo de chegar a um juiz cujo entendimento lhe seja mais favorável. 2. Trata-se de hipótese de competência funcional absoluta, determinada em razão da prevenção do juízo. 2.1. Precedente do STJ: “9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda”. (STJ, REsp 1130973/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/03/2010)3. Tendo o autor ajuizado, anteriormente, ação idêntica junto à 24ª Vara Cível de Brasília, a distribuição da ação reproposta deveria ter sido feita ao juízo prevento, isto é, aquele onde foi realizado o julgamento da primeira ação, nos termos do art. 253, II, do CPC. 4. Nem mesmo a prerrogativa do consumidor de optar por demandar em foro diverso do seu domicílio excepciona a regra da distribuição por dependência, uma vez que facultada a parte o ajuizamento da ação em foros distintos, a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, não possibilita a reiteração do pedido no foro onde, voluntariamente, não ajuizou a ação.5. Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília.(TJDFT - Acórdão n. 609700, 20120020144714CCP, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2012, DJ 14/08/2012 p. 42) Desta forma, mesmo com a eventual homologação do pedido de desistência realizado pela parte autora, a propositura de nova ação nos mesmos termos deve observar o Princípio do Juiz Natural e a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC.Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011278-37.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belissima Modas Ltda
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Iomar Almeida Vilela
DECISÃO:
Indefiro o pedido de penhora dos bens relacionados às fls. 29, eis que, a teor do artigo 649, II, do CPC, são impenhoráveis.Os bens relacionados não possuem elevado valor e tampouco ultrapassam as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida.

Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Defiro/Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008669-18.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera Lucia Florenço Persch
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Executado:Luciane Bresolin Fabris
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 42 tendo em vista que a executada ja fora citada por edital as fls. 18.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009613-83.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls.25 dos autos.Expeça-se novo edital de citação, intimando-se o requerente para providenciar o pagamento da taxa de publicação no D.O.J e comprovar as demais publicações nos termos do art. 232 do CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002520-35.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Liozés Gomes Pereira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Cristiani Carvalho Selhorst (RO 5818)
Requerido:Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Olieira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
DECISÃO:
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação e independente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011270-60.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdeci Timm Me
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Alberto Miranda dos Santos Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0047439-85.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joana Batista Evangelista
Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido:Luiz Martins Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Chamo o feito a ordemTrata-se de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA) constituído em processo de conhecimento no qual a parte requerida, ora executada, foi citada pessoalmente e não apresentou resposta tempestiva nem constitui procurador para o patrocínio da causa.Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA e incidência da multa do artigo 475-J do CPC é desnecessária a intimação do devedor, aplicando-se a regra do 322, caput, do CPC. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).Determino, ex-officio, a realização de penhora on-line.A tentativa de penhora bacenjud restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Intime-se o curador especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Determino, ex-officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Deixo de determinar a avaliação do veículo e a intimação do executado, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça as fls. 63-verso dos autos.Após, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013238-28.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Requerido:Maria Luzia da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de SENTENÇA) constituído em processo de conhecimento no qual a parte requerida, ora executada, foi citada pessoalmente e não apresentou resposta tempestiva nem constitui procurador para o patrocínio da causa.Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA e incidência da multa do artigo 475-J do CPC é desnecessária a intimação do devedor, aplicando-se a regra do 322, caput, do CPC. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido

quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013389-91.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Ana Maria Cruz Santos
DECISÃO:
Indefiro o pedido de penhora dos bens relacionados às fls. 21, eis que, a teor do artigo 649, II, do CPC, são impenhoráveis.Destaque-se que os bens relacionados não possuem elevado valor e tampouco ultrapassam as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida.Determino, ex officio, a realização de penhora Bacenjud.A tentativa de penhora bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Determino, ex officio, a consulta ao Renajud.A tentativa de penhora renajud restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010662-62.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Eli Bittencourt
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214)
DESPACHO:
DECISÃO Verifico que a parte executada não fora devidamente intimada quanto ao teor da DECISÃO de fls. 117, cujo teor ora transcrevo:Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos.Conforme DECISÃO proferida nos autos de embargos à execução sob n. 0010663-47.2013.8.22.0007, cuja cópia promovo a juntada nestes autos, não foi atribuído efeito suspensivo à presente execução, devendo esta ter seu regular prosseguimento. Ainda, quanto ao pedido de declínio de competência, esclareço que nos autos de embargos à execução já houve determinações para esclarecimento quanto à existência de eventual conexão.Assim, não havendo nestes e/ou naqueles autos elementos que indiquem a existência de conexão ou relação de prejudicialidade, deve a execução seguir seu curso normal.Desta forma, defiro a penhora bacenjud.A execução da penhora on-line restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento de Ordem Judicial.Fica intimada a parte executada, por via de seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Ainda, determino, ex officio, a consulta ao Renajud.Segue em anexo relatório dos veículos penhorados. Determino, ex officio, a avaliação dos veículos, cujo rol segue em anexo, de propriedade da parte executada, nos endereços contantes abaixo.Intime-se a parte executada da avaliação realizada e de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.Ciente o(a) Sr(a). Oficial de Justiça que lhe é defeso devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.Serve a presente DECISÃO de MANDADO.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.Int.Fica o executado, por via de seus advogados e mediante publicação no DJe, devidamente intimado quanto às penhoras bacenjud e renajud realizada nos autos e quanto aos demais termos da DECISÃO supra mencionada.Decorrido o prazo assinalado para oposição à penhora ou à execução, intime-se a fazenda exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010416-32.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Weliton Santana Xavier
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (RO 2612)
SENTENÇA:
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito.Em síntese, alega o requerente que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a requerida, via do qual adquiriu os direitos sobre o imóvel denominado lote 0364, quadra 77, localizado no loteamento Residencial Greenville II, pelo valor total de R$ 89.640,00, para pagamento em 180 parcelas de R$ 498,00. Esclarece, no entanto, que para conseguir celebrar o contrato, foi compelido pela empresa ré a pagar a quantia de R$ 1.700,00 a título de “serviço de intermedição”, isto é, corretagem. Defende que a cláusula contratual que impõe o pagamento da referida corretagem é abusiva, por violação as normas protetivas do consumidor. Em consequência, sustenta que o valor pago a esse título foi indevidamente exigido, sendo devida, por isso, a repetição, na forma dobrada. Juntou documentos.Foi designada audiência de conciliação, mas a tentativa de solução consensual da demanda restou frustrada (fls.

39).A requerida acostou contestação às fls. 40/52, instruída com os documentos que a acompanharam. Em resumo, discorreu sobre a legalidade da cobrança questionada pelo autor, pontuando ter restado caracterizada a atividade de corretagem que a motivou. Por fim, discorreu acerca da impossibilidade de devolução em dobro da quantia pretendida.Impugnação à contestação às fls. 83/93.Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha.A parte autora deduziu alegações finais reiterando os argumentos lançados na inicial e na réplica.É o relatório. Decido.Sem questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.A discussão posta para deslinde diz respeito ao desvendamento da ilegalidade ou não da cobrança de comissão de corretagem por ocasião da formalização do negócio de compra e venda de imóvel em loteamento urbano estabelecido entre as partes.A parte autora argui que a cobrança da referida verba foi ilegal por configurar exigência excessiva ao consumidor, além de apontar a desqualificação do próprio contrato de corretagem no momento da realização da avença. A parte ré, por seu turno, posiciona-se pela defesa da legalidade da cobrança do valor questionado, enfatizando que, de fato, aperfeiçoou-se o contrato de corretagem e, por isso, é devido o pagamento da respectiva remuneração.O artigo 722, do Código Civil, qualifica o contrato de corretagem dando-lhe os seguintes contornos: “Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra, em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”A dicção da regra legal em destaque deixa claro que o pacto de corretagem envolve um terceiro que auxilia uma determinada negociação. Terceiro esse independente, ou seja, sem vínculo de mandato ou prestação de serviço com alguma das partes contratantes.No caso em análise, localiza-se no próprio instrumento contratual firmado entre as partes a imposição e cobrança do custo da intermediação, isto é, da corretagem, como bem exarado na cláusula quarta do referido documento (fls. 75), que tem a seguinte redação: “Fica ajustado entre as partes que o valor total da mediação ou corretagem, até o limite de 7% (sete por cento) do valor total da compra e venda, não será devolvido em virtude do mesmo ter sido pago ao corretor autônomo e demais profissionais responsáveis pela intermediação do negócio, bem como despesas administrativas, taxas e impostos decorrentes da venda do bem.”Tendo em vista que o ajuste levado a efeito entre as partes pautou-se na formalização de um contrato de adesão, nas quais as suas cláusulas foram previamente definidas pela requerida, parece sem dúvida que, de fato, procede o argumento do requerente no sentido de que a corretagem e o pagamento da respectiva comissão foi imposta, e não negociada. Diante disso, é sem dúvida que esse pacto acessório, findou caracterizando uma espécie de venda casada, transferindo ao consumidor uma desvantagem/ônus abusivo, incompatível com a boa fé e a equidade (art. 51, CDC).Por outro lado, e paralelo a esse contexto negocial, também se verifica que o próprio contrato de corretagem findou descaracterizado, uma vez que, pelas circunstâncias da negociação, o corretor apresentou-se não como um terceiro independente interessado em auxiliar o entabulamento do contrato de compromisso de compra e venda do lote imobiliário, mas um verdadeiro representante da empresa requerida, em flagrante manifestação de relação de dependência desta.A testemunha ouvida em juízo esclareceu, com detalhes, a forma de negociação praticada pela requerida por ocasião da venda dos lotes, explicando que o contrato de corretagem não foi publicizado previamente às tratativas do negócio, senão apenas por ocasião da assinatura do instrumento de contrato e pagamento do valor representativo do preço do lote adquirido, muitas vezes sem a participação mínima do suposto agente intermediário, que se colocava no ajuste sob o argumento de que “aquele era o procedimento exigido para a venda dos lotes”.Dessa forma, compreendo que a cláusula quarta do instrumento de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário é abusiva e, por isso, ilegal, violando as normas de proteção ao consumidor (art. 85, CDC). Corolário, então, a devolução do valor cobrado a título de corretagem, na forma simples, e não dobrada, já que a jurisprudência tem firmado entendimento de que a regra do parágrafo único, do art. 42, do CDC, somente se aplica as hipóteses de dolo ou má-fé, o que não vislumbro na espécie.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual atinente a imposição da cobrança da comissão de corretagem (cláusula quarta) e condenar a requerida a restituir o valor pago a esse título na forma simples, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.Ante a sucumbência, custas e honorários devidos pela requerida, estes últimos no importe correspondente a 20% do valor da condenação. Pub. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012746-02.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Michely Traspadini dos Santos
Executado:Ailton Barbosa dos Santos
DESPACHO:
1- Cite-se para que, no prazo de 03 dias, o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda.2- Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade (5%) na hipótese de pronto pagamento.3- Decorrido o prazo do item 1 sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).4- Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência, cumprindo ao Cartório, após, intimar o credor a indicá-lós.5- Em caso de não ser encontrado o(a) devedor(a), proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, promovendo, após, sua citação por edital, caso em que a DPE exercerá os misteres de curadoria especial (art. 9º, II, CPC).6- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação.7-Valor da execução: R$ 1.806,34 (Um mil e oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) SERVE COMO MANDADO CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012721-86.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Fábio Renato Mackievicz, Luzia da Conceição Sales Mackevicz
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Designo desde logo audiência de conciliação para o dia 16.12.2014, às 10:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Fica a parte requerida advertida de que, em audiência, se não obtida a conciliação, poderá defender-se por intermédio de advogado. Não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). Advirta-se que o não comparecimento da parte autora importará na extinção do feito.3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento.4. Cite-se. Parte autora intimada por sua advogada.5. Retifique-se a classe para procedimento sumário.P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012723-56.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Maria Aparecida Teixeira
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Designo desde logo audiência de conciliação para o dia 16.12.2014, às 10:30 horas.2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Fica a parte requerida advertida de que, em audiência, se não obtida a conciliação, poderá defender-se por intermédio de advogado. Não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). Advirta-se que o não comparecimento da parte autora importará na extinção do feito.3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento.4. Cite-se. Parte autora intimada por sua advogada.5. Retifique-se a classe para procedimento sumário.P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012725-26.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Adriano Lagass
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Designo desde logo audiência de conciliação para o dia 16.12.2014, às 11:30 horas.2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Fica a parte requerida advertida de que, em audiência, se não obtida a conciliação, poderá defender-se por intermédio de advogado. Não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). Advirta-se que o não comparecimento da parte autora importará na extinção do feito.3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento.4. Cite-se. Parte autora intimada por sua advogada.6. Retifique-se a classe para procedimento sumário.P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012669-90.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henrique Teotônio
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Designo desde logo audiência de conciliação para o dia 16.12.2014, às 12:00 horas.2.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Fica a parte requerida advertida de que, em audiência, se não obtida a conciliação, poderá defender-se por intermédio de advogado. Não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). Advirta-se que o não comparecimento da parte autora importará na extinção do feito.3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento.4. Cite-se e Intimem-se as partes.5. Retifique-se a classe para procedimento sumário.P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012597-06.2014.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:José Fellipe Viana Vieira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Rosenildo Viana de Oliveira
DESPACHO:
VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO1. Designo audiência de conciliação para o dia 16.12.2014, às 09:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Não obtido o acordo, o(a) conciliador(a) agendará audiência de instrução e julgamento, na qual será o momento oportuno para a apresentação da resposta/contestação, podendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação.3.1 Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA.4. Cite-se e Intimem-se as partes.5. Ciência ao MP.Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002229-69.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vera Lúcia Vidal Leite
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora LÍder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0008235-63.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilson Flavio de Aguiar
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Caldeira & Musquim Ltda Me, Silvio Pinto Caldeira Junior, Graziane Maksuelen Musquim
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Alvará - Autor:
Fica o Advogado Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), no prazo de 10 dias, retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001759-09.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671)
Executado:Distribuidora Mana Ltda., Sonia Groner Rodrigues, João dos Reis Bonilha
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002237-12.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Aparecida Muniz
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0059765-82.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Aparecido Celini
Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Executado:L. E. V. Perez e Cia Me, Luis Eduardo Vieira Perez
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0014849-16.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Liosmar Pereira Lopes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Segue detalhamento de endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal correspondente aquele de fls. 59/60.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0005704-96.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Anderson Edione da Silva Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, pois todas as todas as possibilidades de diligencias deste juízo já foram esgotadas.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, §1º, CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011217-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Adilson Victor da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o(a) requerido(a) e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011865-59.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Marcelo de Oliveira Silva
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via Bacenjud restou infrutífera, face a inexistência de saldo. Por esta razão, efetivei bloqueio de uma motocicleta pertencente ao executado, via sistema Renajud, conforme extrato de restrição anexo.Nesse contexto, levando-se em consideração que o requerido não foi localizado pessoalmente, tendo inclusive sido citado via edital, deve o exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado e informar nos autos seu endereço atual, a fim de possibilitar sua intimação quanto a restrição efetivada e avaliação do bem penhorado.Concedo o prazo de 20 dias para as providencias acima.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001349-43.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genilza Rodrigues Xavier
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Para realização da perícia medica, nomeio o Dr. Regismar Cardoso de Araujo, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos apresentados pelo juízo, que já contemplam as perguntas das partes.Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias da data da perícia Fixo honorários periciais no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente e identificada alta complexidade no tema e na elaboração do laudo.

Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juizo.Intime-se a parte autora. Consigne-se no MANDADO que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001885-54.2014.8.22.0007
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:M. M. C. S. E. de S. A.
Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
DESPACHO:
DESPACHO De início, atualize-se a classe processual e retifique-se os polos da ação.Após, intime-se o executado, via DJE, para comprovação do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução e incidência da multa do art. 475-J do CPC.Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos planilha atualizada de cálculos, abatendo-se os valores referidos como recebidos às fls. 57/58.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009617-28.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Francisco Pinheiro Oliveira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
DESPACHO:
DESPACHO Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Após, manifeste-se o exequente.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006473-75.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:Rossana Rosicley Pena da Silva
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
DESPACHO:
DESPACHO Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Após, manifeste-se o exequente.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001469-28.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comercial de Gêneros Alimentícios Wi Ltda Me
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Get Net Tecnologia e, Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda
Advogado:Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
DESPACHO:
DESPACHO Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Após, manifeste-se o exequente.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008032-33.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Donizete Alves Cipriano Guimarães
Advogado:Igor Vilela Pereira (OAB/MS 9421)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 51/52. O texto do art 475-B do Código de Processo Civil é claro ao definir que o credor requererá o cumprimento da SENTENÇA, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim, concedo o prazo de 5 dias para execução da SENTENÇA, com resumo do cálculo e o demonstrativo de parcelas para o cumprimento SENTENÇA e citação do requerido/executado, nos termos do art. 730, CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010645-89.2014.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. C. O.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:A. H. P. O.
SENTENÇA:
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mario José Milani e Silva, opromotor de Justiça, Dr. Dandy Jesus Leite Borges,a representante da autora e o requerido. Ausente: Defensor PúblicoOcorrências: Aberta a audiência, foi constatada a ausência do Defensor Público, apesar de ter sido regulamente intimado para a audiência, demonstrando evidente descaso com os interesses da menor. Na sequência foi apresentada as partes a possibilidade de uma solução conciliatória para a demanda, sendo que após várias considerações foi obtido um acordo através do qual: O requerido, ADRIEL HENRIQUE PEREIRA OLEGARIO, assume o compromisso de pagar uma pensão alimentícia à sua filha, ISABELLA CASTRO OLEGARIO, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, deverá ser depositado conta poupança existente n Caixa Econômica Federal, agência 2783, sob o nº 7755-6, em nome da representante da menor, PATRICIA STEFANI CASTRO DA CRUZ, é o dia 10 (dez) de cada mês. A guarda da menor permanecerá com a genitora, sendo que o requerido poderá exercer o direito de visitas, livremente até as 19:00 horas, o genitor poderá tê-la em sua companhia em finais de semana alternados, quinzenalmente, pegando-a aos sábados, às 08:00 horas e entregando-a aos domingos ate às 18:00 horas. O genitor terá ainda direito de ter a menor em sua companhia por 15 (quinze) dias anualmente, preferencialmente no período de férias escolares. O Promotor de Justiça emitiu parecer para que haja a confirmação judicial do acordo entabulado entre as partes. Em seguida, o MM. Juiz prolatou a seguinte SENTENÇA: Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, homologo o acordo obtido em audiência, com apoio no artigo 269-III do Código Processo Civil e via de consequência, constituo a obrigação do requerido, ADRIEL HENRIQUE PEREIRA OLEGÁRIO, a pagar uma pensão alimentícia à sua filha, ISABELLA CASTRO OLEGARIO, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta poupança existente n Caixa Econômica Federal, agência 2783, sob o nº 7755-6, em nome da representante da menor, PATRICIA STEFANI CASTRO DA CRUZ, até o dia 10 (dez) de cada mês. Saem todos intimados em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se. Nada mais. Eu,___ Rozani Teresinha Fiorentin, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevo. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005452-30.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Clipão Materiais Para Escritório Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jacyra Figueiredo Yunes

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação monitoria em desfavor de Jacyra Figueiredo Yunes, que não foi citada em razão do oficial de justiça informar que a mesma apresenta sinais de demência. Em razão da insistência do autor quanto ao prosseguimento do feito, foi determinada a intimação do esposo da requerida para informasse nos autos eventual existência de representante legal da devedora. Apesar de intimado, a informação nao veio aos autos.Deste modo, o autor deverá trazer a informação ao processo, eis que o procedimento de fls 27 não é o correto, até por que os familiares da requerida não tem interesse neste feito e não poderão ser responsabilizados por eventual inercia. Concedo o prazo de 30 dias para as providencias que o caso requer.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006465-30.2014.8.22.0007
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:K. F. dos S. C. F. L.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, válido para todos os fins de direito, homologando por SENTENÇA, o acordo formalizado entre as partes, modificando a guarda da menor JHENIFER LAGE DOS SANTOS, em favor do seu Genitor, CLAUDINEI FERREIRA LAGE, que assume os compromissos de zelar pela sua segurança, educação e alimentação. Fica expressamente exonerado CLAUDINEI FERREIRA LAGE de seu compromisso de pagar pensão alimentícia, que foi fixada judicialmente, no valor correspondente a 30% do salário mínimo, que deveria ser pago à sua filha, Jhenifher Lage dos Santos, isto em decorrência da guarda ora consolidada. O direito de visitas será assegurado à genitora, bem como de ter a menor em sua companhia por 15 dias anualmente, preferencialmente em período de férias escolares. Sem custas ou honorários de advogado. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003914-77.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Piarara Industria de Alimentos Ltda
Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Requerido:A C M Moncada dos Santos Me
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passiveis de penhora ou requerendo o que de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, §1º, CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010659-44.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Joiciane Cristina Eller
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor, pois todas as todas as possibilidades de diligencias deste juízo já foram esgotadas.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005219-04.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Executado:Nelson Ribeiro Novaes
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DESPACHO:
Frutífero o bloqueio on line, intime-se o executado da penhora realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Após, manifeste-se o exequente.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012693-55.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Valdeneir Halison Araújo Purper
DESPACHO:
DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar o requerido e/ou bens de sua propriedade, pois todas as todas as possibilidades de diligencias deste juízo já foram esgotadas.Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003863-66.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Francisco Eldo Carvalho de Oliveira
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo e pagamento da dívida.Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos, para entrega ao requerido.Libere-se a penhora de fl. 28.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas.

Proc.: 0001515-75.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clipão Material Para Escritório Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Sônia Cristina Souza Ribeiro Ronchett
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento.Ancorado na busca de eficiência e razoabilidade, dispenso o pagamento das custas finais, pois as despesas para intimação da devedora correspondem a significativa porcentagem do do débito.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Libere-se a penhora de fls. 22.Após o transito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0012954-20.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Bibiana Luana Martins Faria, Fernando Luis Faria
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD) restou infrutífera.Verifico, entretanto, a existência de penhora às fls. 42/44 dos autos, quanto a qual, soa recomendável, ante o insucesso noticiado, que o autor se manifeste.Assim, intime-se o exequente para se manifestar quanto a penhora referida, no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, §1º CPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010642-08.2012.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Carmen Eneida Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Andreia Manoela Neto
Advogado:Rubens Araújo Dias (OAB/RO 6215), Mahira Waltrick Fernandes (RO 5659)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da inércia do(a) exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo.

Proc.: 0011915-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helena Carniel Santos
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Banco BMG S/A.
DESPACHO:
Verifico que já existe SENTENÇA declarando a inexigibilidade da obrigação, decisao que esta sendo alvo de revisao pelo Tribunal de Justiça atraves de apelação. Para sustar os descontos, deve ser definido o local onde onde eles se verificam. Informe a autora, em 5 dias, se é servidora da ativa e quem é que processa os seus pagamento e descontos. Isto feito, retornem

Proc.: 0004431-82.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eugênio Reis da Silva
Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
Advogado:Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
SENTENÇA:
Vistos etc.EUGENIO REIS DA SILVA, brasileiro, CPF 42444608968, residente e domiciliada nesta cidade de Cacoal, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO contra MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Presidente Wilson, 231, Rio de Janeiro-RJ>Após andamento normal do feito, com designação de audiencia, foi juntado aos autos têrmo de acordo entre as partes, mediante o qual a requerida se compromete a pagar, diretamente para a autora, através de deposito em conta da advogada, a quantia de R$ 5.000,00, para liquidação do feito.Não houve pagamento das custas iniciais.DECIDO.Em razão do acordo, não há incidência das custas finais, contudo as iniciais devem ser recolhidas, conforme definido no DESPACHO de fls 21/22. No acordo ora homologado, ficou definido que a requerida efetuará o pagamento das custas. Assim, concedo o prazo de 5 dias para pagamento, ficando a requerida desde já intimada para tanto, consignando-se que assim não fazendo deverá ocorrer a inscrição na dívida ativa.Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Aguarde-se o prazo de 5 dias para pagamento das custas iniciais. Não havendo pagamento, inscreva-se a REQUERIDA na dívida ativa e ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, face pedido das partes. Cancele-se a audiência já designada Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003463-52.2014.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Plena Transporte Ltda Me
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
SENTENÇA:
Vistos etc,O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de um de seus promotores com atribuições perante este juízo, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do LAVADOR GARAGEM IRMÃOS CORÁ (PLENA TRANSPORTES LTDA – ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.444.097/0001-45, situada na Rua Iderval Brasil, 701, Bairro Novo Cacoal - RO, em síntese o seguinte: No dia 24.09.2012, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, realizou vistoria na empresa Irmãos Corá, sendo que os resíduos líquidos eram despejados na rua, além de que, o licenciamento ambiental se encontrava parado, o que gerou a notificação para as devidas adequações. Posteriormente, foi constatado que a requerida possuía grande acúmulo de lixo, óleos e derivados espalhados pelo local, além de águas empossadas, provocando poluição no meio ambiente, pelo que o Ministério Público, após abrir investigação sobre o tema, objetiva com a ação, obrigar o requerido a se abster de realizar queimadas ou dispensar de forma irregular resíduos nas vias públicas e permitir o acúmulo de lixo nas suas instalações, sob pena de ser determinada a suspensão das atividades. Foi concedida a liminar determinando a paralisação das atividades de lavagem de veículo.Em petição de fls. 134, foi noticiada a completa desativação do serviço do lavador, sendo juntadas fotografias que comprovam o pleno atendimento a todos os pedidos da inicial. O Ministério Público promoveu a constatação in loco e comprovou a total paralisação das atividades de lavagem de veículos, a limpeza do terreno, a inexistência de lançamento de resíduos sólidos ou líquidos nas vias públicas, assim como, a retirada do motor e inexistência de águas paradas. O oficial de diligência, ao concluir sua visita, relata o que conferiu, mencionando não haver água empossada, qualquer acúmulo de óleos ou derivados e a total limpeza do terreno. É o relatório.Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA protagonizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra LAVADOR GARAGEM IRMÃOS CORÁ (PLENA TRANSPORTES LTDA – ME).A ação foi inaugurada com o propósito de exigir licenciamento ambiental, construção de caixa coletora, limpeza do local, além de mecanismos que não promovessem o encaminhamento de resíduos sólidos ou líquidos para as vias públicas, para que então, ocorresse o funcionamento do serviço de lavagem de veículos. Com a paralisação dos serviços, definida por liminar, a requerida não só promoveu a integral limpeza do local, retirando entulhos, lixos e acabando com pontos de águas estagnadas e fluxo de resíduos para as vias públicas, como também, extrapolando o pedido, desativou por completo o lavador de veículos naquele local.Tais fatos foram plenamente constatados e a melhora é visível e indiscutível, por simples análise das fotografias. O relatório de constatação elaborado pelo oficial de diligência do Ministério Público, corrobora de forma integral os informes da requerida.Por haver, inclusive, extrapolado o intuito inicial da ação, que não pretendia o encerramento da atividade, mas tão somente sua adequação, patente a perda de objeto da proposição trazida a este juízo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINTA a AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra LAVADOR GARAGEM IRMÃOS CORÁ (PLENA TRANSPORTES LTDA – ME), pela perda de objeto. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008882-53.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela de Almeida Genelhu de Paula
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:
DESPACHO Nomeio perito o Dr MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes.. Intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação, solicitando que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 05 (cinco) dias da data da perícia.Fixo honorários periciais no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. O valor da perícia poderá ser aumentado até o limite de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, mediante justificativa do ilustre perito no presente.Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados Consigno ainda que, no ato da intimação o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001895-40.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Djaniro Jose de Oliveria
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
DESPACHO:
DESPACHO Determino a suspensão deste processo pelo prazo de 01 ano, no aguardo da DECISÃO do Agravo interposto junto ao STJ..Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007079-74.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Franciele Venega Maria
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002631-24.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Borges & Monteiro Ltda
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTAa execução, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da inércia do(a) exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo.Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos.

Proc.: 0008255-54.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Economica Federal
Advogado:Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)
Executado:F. A. Lauterte & Cia Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio RENAJUD restou infrutífera, em razão de inexistência de veiculos em nome do executado. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010560-74.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Joao Carlos de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, sem julgamento do MÉRITO, em razão da inercia do exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos.Libere-se o bloqueio de fls. 63/64.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008496-23.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Betanin de Barros. (OAB/RO 4174)
Requerido:Geralda da Costa
DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido para suspender o andamento do processo por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004165-32.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Executado:Wenderson Scharra
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inércia da parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0010035-58.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexssandra França dos Santos
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Nayara de Deus Pinto Vieira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, face a inercia da parte autora e, via de consequência, independentemente

do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0005476-63.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Requerido:Luciano de Oliveira Barroso
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 67/69, pois somente a advogada de fls 05 possui poderes para dar e receber quitação.Intime-se para as providencias que o caso requer.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001855-24.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:José Cunha Bueno Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro em parte o pedido de fls 71, para determinar a expedição de carta precatoria objetivando a penhora dos seguintes bens: UM APARELHO DVD, MARCA CCE;UMA CAIXA DE SOM, MARCA WATTSON;UM MICROONDAS MARCA CONSUL;UM APARELHO DE TELEVISAO PLASMA, 29', MARCA PHILCO;UM APARELHO DE AR CONDICIONADO SPRIT 9000 BTUSQuanto aos demais bens relacionados, indefiro o pedido, vez que se encaixa nas hipoteses do artigo 649, CPC, que enumera alguns bens que são impenhoráveis, visando assegurar a dignidade do executado e de sua família, como objetivo superior. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001100-74.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Fornecimento de Água
Requerente: José Ferreira da Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3.089
Requerido: Caerd – Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado: Ana Carolina Oliveira Gil Melo – OAB/RO 5.513
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) das partes do DESPACHO fl. 87: "Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que no período de 17 a 21/11/2014 há previsão para iminente convocação em razão de de evento relacionado à jurisdição, na Comarca de Porto Velho, redesigno a audiência anotada a fl. 83 para o dia 25/11/2014, às 11h15min. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 21 de outubro de 2014. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito".

Proc.: 0002259-52.2014.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: Abel Soares Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado: Franciele Sordi Moreira e outros
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada do DESPACHO de fl. 23 adiante transcrito: "Defiro o requerimento de fl. 22. Intimem-se os executados para comprovarem nos autos a propriedade e posse dos bens constritos a fl. 17. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Vindo resposta, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se. Após, retornem os autos conclusos. Int. Cerejeiras, 28-10-2014. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000289-17.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Injúria
Requerente: Elaine Jardim Silva
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732); Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Requerido: José Carlos Peixoto
Advogado: Defensor(a) Pública
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42: "Certifico, eu, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO de Intimação nº 197940/2014, processo nº 0000289-17.2014.8.22.0013- Procedimento Ordinário (Cível), em diligência no endereços fornecidos, DEIXEI DE INTIMAR, ELIANE JARDIM SILVA, por não encontrá-la no endereço, sendo informado pela atual moradora, Sra Nádia Oliveira da Silva, que disse ter comprado o imóvel, que a requerente mudou-se para cidade de Vilhena/RO, não deixando endereço. DEIXEI DE INTIMAR, JOSE CARLOS PEIXOTO, por não encontrá-lo, sendo que compareci ao local por várias vezes em dias e horários diferentes. Fui informado pela vizinha ao lado, Sra. Nádia, que o mesmo exerce a profissão de caminhoneiro e fica semanas sem aparecer naquele local e quando o faz, não fica por muito tempo. Pelo exposto, DEIXEI DE CUMPRIR O MANDADO e o devolvo para os devidos fins. Por ser verdade, dou fé. Cerejeiras/RO, 08-10-2014 (a) André Vilas Boas, Oficial de Justiça."

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0002526-58.2013.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:Gentile & Gentile Ltda Me
Intimação:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por via de seu(s) advogado(s), para apresentar o comprovante do pagamento das custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas.

Proc.: 0002177-21.2014.8.22.0013
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. M. C. F.
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724)
Requerido:M. J. G. da S.
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão de fl.35, a seguir transcrita: "Certifico que a parte requerida, devidamente citada para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação, deixou decorrer o prazo sem manifestação. Dou fé".

Proc.: 0000846-09.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Idair Antonio Caldato, Bernardete Matilde Chiapparini Caldato
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Não Informado (xx)
Ofício - Autor:
-Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca dos Oficios de fl(s).251/283.

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Rayanna Louzada Neves (RO 5349), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Márcio de Paula Holanda (RO 6357), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Intimação:
-Ficam intimados as HERDEIRAS E A COMPANHEIRA, por via de seu(as) Advogado(as), no prazo de 05 dias, para manifestarem acerca da avaliação do(a) Oficial de Justiça de (fls. 3409/3411).

Proc.: 0000996-24.2010.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Jeane Dias dos Santos de Souza, Cristiane Dias dos Santos, Rivaldo Dias dos Santos, Nayane Figueiredo dos Santos, José Oliveira dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Defensor Publico (RO. 000.), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Inventariado:Espólio de Valdira Dias dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
INTIMAÇÃO:
Ficam as HERDEIRAS, por via de seu(as) Advogado(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca da petição de fls: (256/257).

Proc.: 0001793-97.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a., Manoel Archanjo Dama Filho
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Executado:Maria Silva dos Santos Filha
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Ao exequente para requerer o que de direito no andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003354-54.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laurentino Pereira dos Passos
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LAURENTINO PEREIRA DOS PASSOS contra COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, e via de consequência, condeno a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.A condenação deverá ser corrigida desde a data do arbitramento (Súm. 362 do STJ), com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 03/06/2013 (fl. 19 data do corte). Isenta a ré de custas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a condenação imposta, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Ressalto que, ao teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000291-21.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelar Dall Lalibera
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Claudete Barbosa Benthz
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Avoco os autos.Considerando o ATO Nº 1040/2014-CM, publicado no DJE Nº 209 de 07/11/2014, que convocou esta magistrada para participar da Oficina de Simplificação de Processos de Execução de Penas e Medidas Alternativas que se realizará no dia 17/11/2014, com deslocamento no dia 18/11/2014, redesigno a audiência para o dia 03/02/2015 às 09h30m.Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004374-51.2011.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Ronaldo Adriano Matos de Moura, Marizane Matos de Moura, Eliane Matos de Moura, Elizane Matos de Moura, Alberi de Moura
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
Inventariado:Espólio de Nadir Matos de Moura, Espólio de Alberi de Moura
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Intimem-se o inventariante e os herdeiros da avaliação realizada. Intime-se o inventariante a promover o pagamento do imposto de transmissão causa mortis no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 6 de outubro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000425-19.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (SP 300.707)
Requerido:Adão Matias Valadão, Josefina de Farias Valadão
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
DESPACHO:
Considerando que existem valores em aberto nos autos, intime-se o autor a se manifestar sobre o depósito de fl. 59, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002375-58.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Executado:Jean Paulo Salvador
DESPACHO:
Expeça-se a certidão requerida à fl. 33, intimando o exequente a promover o pagamento de eventuais taxas e custas devidas. Já consta intimação do cônjuge no auto de penhora de fl. 29. Assim sendo, designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado. Realizem as intimações de praxe, incluindo eventuais credores com garantia real. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003506-68.2014.8.22.0013
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Laminados Rondinha Ltda.
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828)
Impetrado:Delegado de Polícia Civil de Cerejeiras
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por LAMINADOS RONDINHA LTFA em face do DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CEREJEIRAS.Aduz a impetrante que teve veículo de sua propriedade apreendido ilegalmente pela autoridade coatora por suposta pratica de infração ambiental, sob o fundamento de que transportava madeira em divergência volumétrica com a Nota Fiscal, no entanto, de acordo com a impetrante, sua atividade envolve a comercialização de madeiras e que é a primeira vez que foi autuado, bem como que a volumetria da madeira essência de Copaíba está de acordo com a nota fiscal apresentada pelo motorista do veículo. Sustenta que teve seu direita à propriedade violado, fazendo jus à restituição do veículo e madeira descrita na nota fiscal. Assim, requer liminarmente seja deferida liminar para liberação dos bens apreendidos ilegalmente, listando-os como sendo 01 (um) caminhão Mercedes Bens L 2638/54; 01 (um) semirreboque/ prancha marca Rondon; 01 (um) molho de chaves com 05 (cinco) unidades e 22,8400m³ de toras de Copaíba. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 12.016/2009, a qual disciplina o MANDADO de segurança individual e coletivo, recebida a inicial:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. § 1º Da DECISÃO do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto no CPC.§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da SENTENÇA. § 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do CPC. Ademais, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora), e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito do agente se deferida ao final do processo, após a juntada de informações. No caso dos autos, para a restituição dos bens é imprescindível que se esclareça se não interessam ao processo. Nesse sentido:TRF1-020727 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO INDEFERIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. São pressupostos da restituição de bens que: I - o bem não guarde interesse ao processo; II - não seja instrumento ou produto do crime; III - haja prova da propriedade. 2. Pelo fato de o bem ainda interessar ao processo, haver controvérsia sobre sua real propriedade e por existir a possibilidade de ser vendido, não merece reparo a DECISÃO que indeferiu o pedido de restituição. 3. Apelação não provida. (Apelação Criminal nº 0002503-14.2010.4.01.3804/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 09.05.2011, e-DJF1 20.05.2011, p. 33).No caso dos autos, verifica-se que os bens foram apreendidos na posse de funcionário da ora impetrante enquanto este transportava madeira em desacordo com o documento de porte obrigatório, tendo sido lavrada ocorrência pela pratica do transporte irregular de madeira.Além disso, o auto de infração têm presunção de veracidade e legalidade, por ser ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:TRF4-147857 - ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. AMPLA DEFESA. 1. Inexistindo prova cabal em contrário, o auto de infração expedido no exercício do poder de polícia ambiental, enquanto ato administrativo, presume-se legal, legítimo e veraz. 2. Se a forma como descrita a conduta tida por ilícita no auto de infração alcança a sua FINALIDADE, revelando os fundamentos de fato e de direito que motivaram a autuação, de maneira a permitir que a parte infratora tenha condições de saber do que e por que estava sendo acusada e, assim, exercer amplamente o seu direito de defesa, não há que se reconhecer qualquer ilegalidade do ato administrativo. (Apelação Cível nº 2007.72.00.008496-8/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. João Pedro Gebran Neto. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010).Portanto, por se tratar da restituição de bens supostamente envolvidos na pratica de crime ambiental, gozando o auto de infração de presunção de legitimidade, indefiro o pedido de liminar por ausência da plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003441-73.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Marlene Olímpio

DESPACHO:
Devidamente cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaindo a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC).Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014 às 09h30m.Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio. Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0022078-87.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123)
Executado:Nilton Desbesell, Helmut Desbessel, Hercilia Teresinha Desbessel
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)
DESPACHO:
Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em 05(cinco) dias.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002593-91.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Felício e Lopes Ltda
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Executado:Alcir Ritter
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Considerando movimentação bancária inexistente, manifeste-se a parte exequente em 05(cinco) dias.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000502-23.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:André Kreusch
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Requerido:Atenias Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de obrigação de fazer onde o requerente informou que pretende resolver a questão extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito (fl. 32).Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento Logo, por se tratar de feito no âmbito dos juizados especiais, entendo desnecessária manifestação da requerida quanto a desistência proposta pelo requerente conforme dispõe o § 4º do Art. 267 do CPC.Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0026220-03.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:R. J. de S. N. M. da S. S.
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
Considerando valor ínfimo deixei de convalidar o bloqueio.Por isso, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003626-14.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado:Valdoilo Rebelatto, Valdyr Benedicto Navarro
DESPACHO:
O feito encontra-se em ordem, cumpridas as determinações do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como do art. 585 do Código de Processo Civil, estando devidamente recolhidas as custas processuais. Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, alertando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaindo a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC). Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015 às 09h30m.Consigne em MANDADO que eventual prazo de embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil não é interrompido nem suspenso em razão da realização de audiência de conciliação, servindo esta apenas como medida de incentivo à composição extrajudicial do litígio.Da mesma forma, deverá o Sr. Conciliador ficar ciente de que, mesmo sendo formulado termo de acordo, eventual questão atinente a penhora, como liberação de eventuais bens só será avaliada quando da homologação em juízo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0021999-69.2009.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rosa Antonia Pereira dos Santos
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Executado:João Carlos Rodrigues
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Certidão da Escrivania:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 234, a seguir transcrito: “Certifico que decorreu o prazo de suspensão”.

Proc.: 0003460-16.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)
Executado:Ediangela Batista Lopes
Certidão da Escrivania:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 234, a seguir transcrito: “Certifico que decorreu o prazo de suspensão”.

Proc.: 0000153-88.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:André Hernandes Serrano
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Especificação de provas:
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, bem como manifestar acerca do aproveitamento das provas já produzidas.

Proc.: 0000150-36.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sergio Rosa da Silva
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Especificação de provas:
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, bem como manifestar acerca do aproveitamento das provas já produzidas.

Proc.: 0003932-51.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão da Silva Bueno
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Retorno do TJ:
FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes para dar regular andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito, face retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002133-02.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Requerido:Vilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
Especificação de provas:
FINALIDADE: Intimação dos patronos das partes, para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.

Proc.: 0002212-78.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Antonia Lázara Ramalho, Cleonice Ramalho Silva, Zélia Lázara Ramalho, Doralice Ramalho Silva, José Ramalho da Silva, Juvercino Ramalho Silva, Elenice Lazara Ramalho Cunha, João Ramalho Silva Filho, Maria Aparecida Ramalho dos Santos, Valda Lázara Ramalho, Osvaldo Ramalho Silva
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
Inventariado:Espólio de João Ramalho Silva
Intimação:
-Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 86, a seguir transcrita: (...requer que seja informado corretamente o numero do CPF da Sra Elenice Lazar Ramalho Cunha, tendo em vista que foi atribuído na petição o mesmo numero da Sra. Doralice Ramalho da Silva...)

Proc.: 0009455-83.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Genoir Mazzutti
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (RO 3157)
Litisconsorte Passiv:Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (SP 213.787), Márcio de Paula Holanda (RO 6357)
INTIMAÇÃO:
-Fica intimada a hedeira A.P.C menor representada por sua genitora Sra. Cleosnir Proença Goes, por via de seu Advogado Dr. Marcio de Paulo Holanda, para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, conforme o teor do r. DESPACHO a seguir transcrito: O peticionário deverá formular o pedido de carga nos autos de inventário.
Ante a concessão de vista ao Defensor, concedo a suspensão deste feito por 90 (noventa) dias. Com o termo, intime-se a herdeira a se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de julho de 2014.

Proc.: 0003676-40.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maurílio Anacleto de Souza
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
MAURÍLIO ANACLETO DE SOUZA propôs Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela contra a FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS ALBERTO BITTENCOURT - FUNCAB, aduzindo, em síntese, que se inscreveu em concurso público para provimento de vagas de Soldado Policial Militar, conforme edital n. 062/GDRH/SEARH, logrando êxito em ultrapassar a primeira fase, mas foi reprovado na segunda fase, sendo lhe atribuída nota zero. Informa que protocolizou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sendo necessária a intervenção do Judiciário para ver seu direito resguardado, pois segundo alega, foi praticado de forma ilegal. Para colaborar com sua pretensão, juntou cópias de sua redação (fls. 17/18), resultado obtido (fl. 19), bem como

DECISÃO de recurso (fl. 20), além de pareceres técnicos (fls. 21/25) e cópias de edital de concurso público (fls. 29/201). É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4° da Lei n. 1.050/60. No caso em tela, o autor visa a concessão de antecipação de tutela com o fim de determinar "a convocação do autor para a terceira etapa, que consiste em teste de aptidão física de caráter eliminatório, e etapas seguintes, até o final deslinde da causa" (fl. 12). Se verifica dos autos que o autor foi reprovado na segunda fase por ter "estrutura dissertativa frágil, ou seja, apresenta parágrafos cumulados e mau distribuídos em que fatos e opiniões estão fragilmente relacionados ao tema" (fl. 19), bem como informando que "qualquer outro entendimento que não abordasse prioritariamente a questão do papel da mídia na formação da imagem da polícia militar pode configurar fuga, e por não atender ao tema, o candidato teve seu texto desconsiderado" (fl. 20). A respeito da redação, o edital n. 062/GDRH prevê: 8.2. A Redação deverá ser desenvolvida em texto dissertativo, sobre tema a ser enunciado no caderno de questões.8.2.1. Se a redação não atender a proposta da prova (tema e estrutura) será desconsiderada; e a redação absolutamente ilegível também será desconsiderada. Nesses casos, a redação receberá a nota ZERO.O Anexo V do edital, que regula os critérios de avaliação da prova dispõe que: 1) Aspecto formal - Domínio da norma culta da língua, situação comunicativa adequada ao texto, pontuação, ortografia, concordância, regência, uso adequado de pronomes, emprego de tempos e modos verbais.2) Aspecto textual - Respeito à estrutura da tipologia textual solicitada, unidade lógica e coerência das idéias, uso adequado de conectivos e elementos anafóricos, observância da estrutura sintático-semântica dos períodos.3) Aspecto técnico - Compreensão da proposta, seleção e organização de argumentos, progressão temática, demonstração de conhecimento relativo ao assunto específico tratado na questão, concisão, clareza, redundância, circularidade, apropriação produtiva, autoral e coerente do recorte temático. Assim sendo, é de se notar que o autor visa a discussão dos critérios de correção de sua prova, matéria de MÉRITO administrativo, não consistindo em discussão da legalidade ou mesmo dos critérios expostos no edital. Registro ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não é possível ao Judiciário a análise de questões de concursos públicos, salvo no caso de expressa ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à CONCLUSÃO do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Poder Judiciário não é competente, como regra, para examinar critérios de formulação e correção de provas. Em casos excepcionais, é possível anular a questão quando se verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras prevista no edital, com base no Princípio da Legalidade. Precedentes. 3. O Tribunal a quo concluiu que "ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no MÉRITO de correção da prova respectiva, salvante nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não se materializa na hipótese", visto não ser possível atestar que as indigitadas questões padeçam de vícios que cheguem às raias da ilegalidade (e-STJ fl. 256). 4. O recorrente limita-se a defender, genericamente, a tese de que a banca examinadora cometeu ato ilegal, passível de ser revisto pelo Poder judiciário, tendo em vista que as questões discutidas apresentam duplicidade de respostas, sem fundamentar de forma efetiva as suas argumentações, o que justifica a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. QUESTÕES DE PROVA. ALTERAÇÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA 1. O reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Neste mesmo sentido os precedentes: AgRg no RMS 20.158/RS, RMS 31.425/GO, RMS 20273/RS e RMS 18.318/RS, todos do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o Supremo Tribunal Federal também já editou jurisprudência no mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 560551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma). EMENTA: - Recurso extraordinário. Concurso público. -Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 268244, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 30-06-2000, grifei).Assim sendo, patente a ausência de interesse de agir, ante a impossibilidade de concessão do bem da vida pleiteado pelo autor pela via eleita, padecendo do vício de inadequação, já que avaliar os critérios da correção da banca avaliadora, no nosso entendimento, consiste em ingressar no MÉRITO administrativo. Outrossim, não se vislumbra a existência de nenhuma ilegalidade nos critérios existentes, nem mesmo em desfavor da parte autora. Da mesma forma, o pedido formulado não é passível de emenda. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Isento de custas e desnecessária condenação em honorários, já que o réu não foi citado. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003674-70.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilma Gonçalves Luz Nogueira
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:Elias Barbosa Nogueira, Estado de Rondônia, Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

DECISÃO:
DILMA GONÇALVES LUZ NOGUEIRA propôs ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência, objetivando a internação compulsória de ELIAS BARBOSA NOGUEIRA as expensas do ESTADO DE RONDÔNIA e da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz, em apartada síntese, ser cônjuge do réu Elias Barbosa Nogueira, objetivando sua internação compulsória em razão de ser usuário da substância entorpecente "crack", por mais de 03 (três) anos, e que em razão deste vício, o autor vem contraindo diversas dívidas, que ultrapassam setenta mil reais, bem como vem ocasionando diversas situações vexatórias junto à sua família, que vem sofrendo além de dificuldades financeiras, vexame social diante da postura do réu perante a sociedade. Argumenta a necessidade de sua internação, já que além de ter sido afastado de seu cargo público, foram esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de auxílio, incluindo-se tentativas de internação voluntária, orientação por meio do Conselho Antidrogas de Cerejeiras, necessitando do amparo estatal para ver o seu direito à saúde resguardado. Juntou documentos (fls. 39/102). É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, em sede de admissibilidade da inicial, necessária a verificação da legitimidade passiva da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, posto que inserido no pólo passivo da demanda. O artigo 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física". Portanto, quando tratamos de demanda relativa à saúde, a legitimidade passiva é dos entes federativos, e não dos órgãos públicos responsáveis pela implementação da política do SUS, já que não se trata de ação mandamental. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA Obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela Medicamentos Portadora de doenças graves Ilegitimidade passiva da Secretaria de Saúde Reconhecida Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS Artigo 196 da Constituição Federal O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna SENTENÇA mantida Recurso não provido Afastamento de ofício de ente despersonalizado, que não pode integrar a relação processual.(TJ-SP - APL: 55509220098260120 SP 0005550-92.2009.8.26.0120, Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 05/09/2011, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2011)AÇÃO ORDINÁRIA Obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela Medicamentos Portadora de mielomelingocele Ilegitimidade passiva da Secretaria de Saúde Fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS Reconhecida a obrigação da Fazenda do Estado à luz da regra do artigo 196 da Constituição Federal O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna SENTENÇA mantida Recurso não provido Afastamento de ofício de ente despersonalizado, que não pode integrar a relação processual.(TJ-SP - APL: 8896920108260400 SP 0000889-69.2010.8.26.0400, Relator: Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 05/09/2011, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2011)Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Passamos à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A internação compulsória está prevista pela Lei Federal de Psiquiatria Nº 10.216, de 2001. A lei 10.216/01 define como internação involuntária aquela em que o familiar ou terceiro interessado solicita a internação de forma involuntária, mediante laudo médico, sendo que esta modalidade de internação poderá ser feita pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, ao passo em que para a internação compulsória não é necessária a autorização familiar. O artigo 9º da lei 10.216/01 prevê a possibilidade da internação compulsória mediante determinação judicial, após laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Noutras palavras, o médico atesta que a pessoa não tem domínio sobre a sua condição psicológica e física, para que então sejam tomadas as medidas cabíveis. Oportuno transcrever o art. 6º da Lei 10.216/2001:Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; eIII - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.Assim, passo a analisar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. É cediço que a concessão de tutela antecipada é medida excepcional, visto que a Constituição Federal garante os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.O instituto da antecipação da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como pressupostos, a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e, alternativamente, a configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito e defesa, ou ainda, o manifesto propósito protelatório do requerido.Desta forma, para concessão de tutela de urgência no início do processo, ou seja, antes do exercício da defesa e da produção de prova, é imprescindível a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade do provimento, assim como aplica-se o princípio da proporcionalidade, em que é ponderado o benefício conferido ao autor e o prejuízo imposto ao réu com a antecipação da tutela. Em conjunto com a petição inicial a parte autora promoveu a juntada de comprovantes de empréstimos bancários realizados pelo réu (fls. 40/54), bem como cópias de exames e laudos da parte autora, que informam que esta sofre de doença no aparelho gástrico, bem como parecer do CADCER (Conselho Antidrogas de Cerejeiras), no qual consta que "mesmo com toda orientação e meios disponibilizados para que o paciente cumprisse seu tratamento, o mesmo mostrou-se não interessado, de forma que sozinho é incapaz de vencer os traumas e psicoses que as drogas lhe causam" (fl. 97), manifestando-se favoravelmente à internação, em vista o "quadro de extrema dependência química" (fl. 98), além de medida a amenizar os riscos no qual a família encontra-se submetida. Ainda, consta laudo psiquiátrico no qual o médico Adriano Stranieri, CRM n. 3254/RO solicita "internação involuntária em clínica de tratamento para dependência de múltiplas drogas e comorbidades psiquiátricas, devido a falência de tratamento ambulatorial e riscos que o Sr. Elias se expõe e também aos seus familiares" (fl. 99). Compulsando os autos, verifico que os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada estão presentes, existindo a prova que conduz à verossimilhança do pedido, consistente no laudo médico e parecer do CADCER, bem como risco de dano, ante as inúmeras dívidas contraídas junto ao Banco do Brasil, bem como agravamento da doença de sua cônjuge, mesmo em vista o caráter excepcional da medida de internação compulsória. Não existe perigo de irreversibilidade. Porém, é de se notar que a parte autora promoveu a presente ação contra o Estado de Rondônia, mas visa a internação do réu no Estado de São Paulo, que não pode assumir por determinação judicial, esse ônus sem sequer compôr o pólo passivo da ação, e nem mesmo por se tratar de seu munícipe. Dessa forma, CONCEDO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a internação compulsória de ELIAS BARBOSA NOGUEIRA, em clínica especializada. Caso não exista a referida clínica no Estado, deverá o réu providenciar vaga ao réu ELIAS BARBOSA NOGUEIRA em estado diverso da federação, da forma que lhe for menos onerosa, providenciando o seu transporte com um acompanhante, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Para o caso de descumprimento desta DECISÃO, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), com teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461-A do Código de Processo Civil. Ademais, é de bom alvitre salientar, que a medida que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos § 4º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, na pessoa de seu Procurador, para que querendo ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil). Após a citação e resposta do réu, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, e em sequência, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cientifique o Ministério Público para que se manifeste quantos aos termos da ação.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002802-94.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Giancarlo Rebelato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)
Penhora Réu:
-Fica a parte executado, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, intimado da penhora realizada, e, para, em querendo, oferecer impugnação.

Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001217-68.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Domas Gonçalves Ferreira
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade, portanto, isento de custas em razão do benefício da assistência judiciária.Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, em analogia ao art. 43 da Lei 9.099/95.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000419-10.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Alves Maciel
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Requerido:Prefeitura Municipal de Cabixi
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1- Cite-se o município requerido, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Em não havendo concordância aos cálculos apresentados pelo exequente, à contadoria e, após, conclusos.3- Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.4- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.5- Altere-se a classe PARA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001211-61.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emerson Soares
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001221-08.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Jose Vieira
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 2018)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se o recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001613-45.2014.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Rony Von Rosa da Silva
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
DECISÃO:
Vistos.Homologo os cálculos de fls. 28/29, determinando a remessa de cópias deles ao reeducando.Conforme se depreende

dos documentos de fls. 36 o apenado laborou por 15 (quinze) dias fazendo jus, portanto, a remição de 5 (cinco) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 5 (cinco) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado RONY VON ROSA DA SILVA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/94 – LEP. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000011-19.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Andrezinda Barbosa Roza
Advogado:José Luiz Grisotto Ribeiro (ES 6.822)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que decorreu o prazo para a defesa se manifestar em relação a oitiva da testemunha não localizada (fl. 72), abra-se vistas às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se servindo a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia B. C. Santana

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1000961-11.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Vagner Meira Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
Eliomar Fernandes de Souza(Requerido)
Vagner Meira Teixeira(Requerente)
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
Eliomar Fernandes de Souza(Requerido)
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido proposto por Vagner Meira Teixeira contra Eliomar Fernandes de Souza e condeno a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data de vencimento e juros desde a citação. Transitada em julgado, em razão da revelia, deve o requerido cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% nos moldes do art. 475J do CPC. Transcorrendo o prazo intime-se a parte promovente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento dos autos. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 11 de novembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
email: jecivelcol@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0023319-94.2008.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Edijane Ceobaniuc da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Eletrolux do Brasil S/a.
Advogado:Guilherme Cezaroti (OAB/SP 163.256), Ricardo Marfori Sampaio (OAB/SP 222.988), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Quanto ao pedido de fls. 106/vº, reitero o DESPACHO de fl. 104, determinando o arquivamento do feito.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001951-19.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Pimenta Nogueira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Maria Vital de Oliveira, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu procurador para impugnar a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

Proc.: 0000541-57.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aparecida de Lourdes Ricardo Lopes
Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)
Executado:Aldair Waldemar Kerber
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Certidão de Publicação: Intimar parte exequente por sua procuradora, para no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, diante dos cálculos apresentados pela contadoria:
NOTA (fls159): do total do saldo que encontrar em conta (deposito + rendimentoe), R$ 1.032,70 deverá ser destinado para pagamento das custas finais, R$ 90.328,03 deverá ser sacado através de alvará (=principal + honorários). Feito isto, o que remanescer em conta deve ser sacado e/ou transferido para conta do executado.

Proc.: 0002687-37.2014.8.22.0012 - CEJUSC
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. T. G.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:I. de O. V.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO n. 190 - A)
DESPACHO: Defiro o pedido para redesignação da audiência de conciliação.Quanto ao pedido de declínio de competência, postergo sua DECISÃO para após a realização da audiência acima designada, devendo, o conciliador, na oportunidade, perquerir a representante da autora quanto ao seu atual endereço.Outrossim, consigno que o advogado que se manifestou em nome do requerido não possui procuração, devendo regularizar sua situação.Ao CEJUSC.Serve o presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito. Bem como intimar a parte requerida para comparecer a Audiência de Conciliação redesignada para o dia 28 de Novembro de 2014, às 11:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0002336-64.2014.8.22.0012 - CEJUSC
Ação:Monitória
Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
Requerido:Raquel de Jesus Louback Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu advogado devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de Janeiro de 2014, às 12:00 Horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0000035-18.2012.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me, Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
FINALIDADE:
Intimar a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital de venda judicial em imprensa local, e comprovar a o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no site do tribunal de justiça do Estado de Rondônia e no Diário da Justiça do Estado. (1720 caracteres, valor de R$ 20,19)

Proc.: 0000558-59.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Roberto Rodrigues Conti
Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)
Requerido:Silvani Cruz Martins, Jonas Marcos Tessarollo
Advogado:Hugo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE:
Intimar as partes autora e requerida, através de seus advogados, que foi designada audiência para oitiva da testemunha Onias Tavares de Aguiar, para dia 28/01/2015 às 16:00, no Juízo deprecado.

Proc.: 0001695-76.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diogo Andrade Mackowiak
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, da pericia designada para o dia 24/06/2015 as 09:00 horas no Laboratório de Bioanalises em frente ao Banco Bradesco em Colorado do Oeste-RO, para que tomem as providências necessárias.

Proc.: 0001605-68.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darci de Lima Costa
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)
DESPACHO:
Diante das razões apresentadas pelo requerido (fl. 106), defiro o pedido, dilatando o prazo para apresentação das novas provas, em 30 dias.Outrossim, consigno que todas as intimações deverão ser expedidas em nome da advogada Rosângela da Rosa Corrêa, OAB/RS nº 30.820, conforme requerido. Devendo a escrivania realizar as anotações necessárias.Intime-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002256-03.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marieta Eustácia Vasconcelos Canto
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0002257-85.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marieta Eustácia Vasconcelos Canto
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001358-24.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adeilson dos Santos Silva, Ademilson Brasilino da Silva, Ademir Brasilino da Silva, Janse dos Santos Silva, Maristela Lisboa dos Santos
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Executado:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para que manifestem nos autos, no prazo de 48 (quarenta) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0002065-55.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Assis
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0002475-50.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Pereira Gomes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Proc.: 0002558-66.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia dos Santos Oliveira Lourenço
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Proc.: 0000259-82.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Silva Santos
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE
Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira apresentar contra razões de recurso de apelação apresentado pela parte requerida.

Proc.: 0000135-02.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hamilton Fernandes da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE
Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira apresentar contra razões de recurso de apelação apresentado pela parte requerida.

Proc.: 0021073-96.2006.8.22.0012
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Dolores Rodrigues dos Santos
Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259), Maria Gonçalves Souza Colombo (OAB/RO 3371), Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar os procuradores da parte autora para informarem o número do CPF aos autos, a fim de ver expedidos o Precatório e a RPV determinados no DESPACHO de fl. 207, bem como indicar o nome do advogado que deverá constar nos documentos, no prazo de cinco dias.

Proc.: 0001771-03.2014.8.22.0012
Ação:Interdição
Requerente:J. P. de C.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:S. H. de C.
Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
DECISÃO:
Trata-se de embargos de declaração, interpostos por SIRENE HENRIQUE DE CERQUEIRA, pleiteando seja sanada possível omissão da DECISÃO de fl. 49, no que tange aos honorários advocatícios arbitrados à curadora nomeada para atuar em defesa da interditada, bem como possível omissão quanto ao pedido de majoração dos referidos honorários.É o suficiente relatório. Decido. Os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, não devem ser providos, consoante adiante demonstrado.Inicialmente, a embargante pretende que este Juízo corrija a omissão quanto aos honorários arbitrados à curadora, porém, conforme DECISÃO de fl. 38, já ficou consignados os honorários, os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, inclusive com a fixação do valor. Portanto, não vislumbro qualquer justificativa para ratificar os honorários em SENTENÇA.Acaso necessite para eventual execução, deverá ser expedida carta de crédito e/ou certidão em nome da curadora.Aduz ainda a embargante que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pedido de majoração dos honorários, o qual constou em sua contestação. Reanalisando a contestação ofertada, verifico que não houve qualquer pedido para majoração dos honorários, sendo que estes já foram arbitrados no patamar de 1 salário mínimo, sendo este valor justo para o trabalho da causídica, lembrando que a presente ação é de baixa complexidade, bem como, seu trabalho ateve-se tão somente em apresentar contestação, já que o processo foi extinto pelo falecimento da interditada.Por tais razões, conforme dito alhures, desta feita, deixo de dar provimento aos presentes embargos.Diante do exposto, conheço, porém, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SIRENE HENRIQUE DE CERQUEIRA. Intimem-se as partes.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002018-81.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André de Oliveira Pereira, Adriana de Oliveira Pereira, Francieli das Graças Pereira, Francimeire das Graças Pereira, Jisiele de Oliveira Pereira, Maria José de Oliveira Pereira, Simônica de Oliveira Pereira, Sonia de Oliveira Pereira
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Empresa de Transportes Estrela Tur. Ltda. ME, Vandercy Apolinário de Lima
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DECISÃO:
Trata-se de ação de reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito, proposta por ANDRÉ DE OLIVEIRA PEREIRA e OUTROS, contra EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA e VANDERCY APOLINÁRIO DE LIMA. Após a citação, os requeridos apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a tese de ilegitimidade de parte, com relação à empresa Transporte Estrela, alegando que, diferentemente do que foi dito na inicial, Vandercy não é empregado da empresa requerida, mas sim, sócio-proprietário. Alegou ainda que, na data do acidente, realizava o transporte gratuito de pessoas, tão somente com o objetivo de se divertirem na cidade de Pimenteiras do Oeste, onde acontecia o gfestival de praia h. Quanto ao MÉRITO, alegou inexistência de culpa no fatídico acidente (fls. 61/70).Apresentada impugnação (fls. 99/103).Da Preliminar:1) Com relação ao pedido de denunciação à lide, tem-se que tal preliminar não merece prosperar. O fato da empresa requerida pertencer a Vandercy e ainda, na ocasião, não ter sido cobrado o transporte das pessoas, não tem o condão de afastá-la do polo passivo. Pelo que se deduz, o requerido Vandercy, além de proprietário da empresa requerida, também realiza trabalho como motorista. Assim, sendo solidária a responsabilidade por eventuais danos causados, a empresa requerida deverá permanecer no polo passivo da ação.Intimadas a especificarem quais as provas pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de provas documentais, periciais testemunhais e depoimento pessoal do requerido. As partes demandadas pleitearam a produção de prova testemunhal.Por ora, DEFIRO as provas testemunhais, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09 horas. As partes poderão arrolar apenas 03 testemunhas, tendo em vista que existe apenas um fato controverso. Fixo como ponto controvertido o dolo ou culpa (nexo causal), pelos requeridos, no acidente e, consequentemente, na morte do irmão dos autores. Dou o feito por saneado.Intimem-se. Serve o presente de MANDADO. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001833-43.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Fátima Leandro Coelho
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Maria Vital de Oliveira, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001631-66.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zélia Oliveira Moreno
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Banco Original
Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
DESPACHO:
Ante às informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se precatória para a comarca de Vilhena para que seja oficiada a

Delegacia de Polícia Civil daquela cidade, para que seja nomeado perito grafotécnico para confecção de laudo, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta nos documentos anexados pela requerida são de fato da parte autora. No mais, cumpra-se conforme o DESPACHO de fl.85.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002073-32.2014.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Executado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Antes de qualquer deliberação, à contadoria para parecer técnico, devendo apresentar o valor com a correção legal.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001353-02.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Salvador Fernandes
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
Requerido:Alessandro Pereira Costa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 60 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001888-28.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mercantil Triângulo Ltda Me
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Requerido:Edson Raimundo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para que esclareça melhor sua prentesão nos autos, no prazo de 05 dias, já que juntou termo de acordo, porém, pediu nova penhora “on line”.Desde já, se acaso sua pretensão vise somente a realização de novo bloqueio via bacenjud, indefiro o pedido, tendo em vista que fora realizada pesquisa neste sentido, em data bastante recente, no começo deste mês (fl. 70).Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001131-34.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Executado:Osmar Ogrodovczyk
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DESPACHO:
Intime-se o executado para se manifestar quanto as condições de acordo impostas pelo Ministério Público (fl. 141), no prazo de 05 dias.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000777-72.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Ribeiro da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:Banco Bradesco S/A, Banco Panamericano Sa, Banco Bmg S.a., Banco Votorantim
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
I - Considerando que a DECISÃO na qual se funda o agravo interposto fora reformada, no sentido de reconhecer a ratificação apresentada pelo recorrente, conforme DECISÃO de fl.301, carece de interesse o agravo interposto. Sendo assim, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando a reforma da DECISÃO.II - Na mesma oportunidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Banco Bradesco S/A, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC), posto que é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0032911-65.2008.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lauro Lúcio Lacerda
Executado:Barbosa Comercio e Representação de Produtos Veterinários Ltda., Colorado Comércio de Produtos Veterinários e Representações Ltda., Luiz Carlos Simões Correia
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
DECISÃO:
Trata-se de suspensão, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Defiro o pedido, determinando a suspensão do feito por 01 (um) ano, já que comungo do entendimento que o processo não pode ficar ad eternum suspenso. Nesse sentido:Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 100.001.1998.016652-8, Relator: Desembargador Moreira Chagas)Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório.Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002539-60.2013.8.22.0012
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111), Não Informado ( )
Requerido:José Rozário Barroso, Jair Godinho da Silva
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Visando a oitiva da testemunha indicada pelo Ministério Público (fl. 1182), designo audiência para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se.Serve o presente de MANDADO. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001118-98.2014.8.22.0012
Ação:Monitória
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido:José Antonio Francisco da Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
A CONCLUSÃO é desnecessária. Conforme já determinado na SENTENÇA de fls. 30/vº, transitada em julgado, deverá a escrivania intimar a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001507-83.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo Pereira Sirino
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (54.881)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 88. Oficie-se a referido agência bancária, requisitando a confirmação da aludida transação, inclusive, enviando cópia da mesma, no prazo de 10 dias.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002432-84.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josedarque Marques Raimundo
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Executado:Bradesco Seguros S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
SENTENÇA:
Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA. Procedida a intimação da parte requerida para cumprir voluntariamente a SENTENÇA (fl. 132), sob pena de multa de 10%, verifico que não houve qualquer manifestação. Devidamente intimado, o exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA com a expedição de bloqueio judicial em aplicações financeiras da parte requerida, a qual restou frutífera. Intimada para impugnar a constrição (fl. 140), a parte executada se manifestou no sentido de que efetuou o pagamento da obrigação, no valor de R$ 11.720,05, em 31/10/2014. Instado o exequente a se manifestar este requereu a liberação do valor pago voluntariamente pela parte.Isso posto, satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, das quantias depositadas à folha 142 dos autos. Levante-se o depósito judicial de fls. 138/139, restituindo-o à executada. Intime-se para que informe conta bancária para transferência. Custas conforme a SENTENÇA. Intime-se para recolhimento em 05 dias e, em caso de inércia, inclua-se na dívida ativa e arquivem-se.Com o transito em julgado, cumprida todas as diligências, arquive-se. CERTIQUE QUE TODOS OS VALORES FORAM LEVANTADOS. PRIC.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001500-91.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. H. dos S. C.
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido:J. J. P.
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação.Serve o presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002042-46.2013.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Milton Antunes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Defiro o pedido retro. Proceda-se o necessário para transferência o valor bloqueado.Após, renove-se o DESPACHO anterior, intimando-se o exequente para impulsionar o feito quanto ao valor remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002113-14.2014.8.22.0012
Ação:Monitória
Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:Erli da Conceição Belicio Cunha
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0029370-39.1999.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221), Chrissie Rodrigues Knabben Gameiro Vivancos (OAB/ DNI)
Executado:B. & B. L. R. L. B.
Advogado:José da Silva Messias (OAB/RO 059-B), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 90 dias.Transcorrido o prazo, na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000520-18.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Star Motos Ltda-ME
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:Perfil Comercio de Peças Ltda., Maria da ConceiÇÃo Silva dos Santos, Paulo Roberto dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento retro. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001723-44.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo José Rodrigues
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002123-58.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emilia Terres Ferreira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0002122-73.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emilia Terres Ferreira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0001702-68.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Junior Maciel Geteski
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)
Certidão de Publicação:
Intimara as partes, autor e réu, da pericia designada para o dia 27/05/2015 as 09:00 horas no laboratório de bio analises em frente ao banco Bradesco em Colorado do Oeste-RO, para que tomem as providências necessárias.

Proc.: 0002207-59.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Basilio da Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimara as partes, autor e réu, da pericia designada para o dia 17/06/2015 as 10:00 horas no laboratório de bio analises em frente ao banco Bradesco em Colorado do Oeste-RO, para que tomem as providências necessárias.

Proc.: 0002402-44.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Fernandes de Cristo
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001270-61.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Marcos de Souza
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Requerido:Volmir da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 15 DIAS)
Intimação DE:
a) Volmir da Silva, Brasileiro (a), CPF 687.208.152-04 e RG 3.668.862 SSP/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001270-61.2014.822.0008
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Antecipação de Tutela / Tutela Específica.
Requerente: Antonio Marcos de Souza
Advogado: Francisco Valter dos Santos OAB 3583
Requerido: Volmir da Silva
Valor da Causa: R$ 3.000,00
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital, pagar as custas processuais no valor de R$ 346,88 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sob pena de Inscrição em Dívida Ativa.
Espigão do Oeste, 20 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002429-39.2014.8.22.0008
Ação:Interdição
Interditante:I. M.
Advogado:Aline Fátima Morelatto (PR 33531)
Interditado:F. M. M.
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e INTERESSADOS
PRAZO: 30 DIAS
Processo: 0002429-39.2014.822.0008
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela.
Interditante: Ivanir Marcelino
Advogado: Aline Fátima Morelatto OAB 33531
Interditado: Fernando Manoel Marcelino
Advogado:
Valor da Causa: R$ 100,00
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica o Processo nº 0002429-39.2014.822.0008, Ação de Interdição que Ivanir Marcelino move em face de Fernando Manoel Marcelino. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de fls. 82/82: “Vistos, etc... IVANIR MARCELINO, qualificada nos autos, ajuizou ação de interdição em face de FERNANDO MANOEL MARCELINO, nascido no dia 11/05/1993, em Espigão do Oeste - RO, filho de Manoel Marcelino e Ivanir Marcelino, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Espigão do Oeste/RO, livro A-22, fls. 173, sob o nº 6.973, alegando a requerente que é mãe do interditando o qual é portador de deficiência intelectual (CID F-71.1), com plena incapacidade de exercer atividades da vida civil. Laudos de psicóloga e médico psiquiatra atestando a

incapacidade do interditando às fls. 13/14.Foi deferida a curatela provisória, nomeando IVANIR MARCELINO como curadora, fls. 29. Interrogatório do interditando às fls. 33. Contestação às fls. 51. Foi requerido às fls. 64 a substituição da curatela, passando o encargo para a irmã do requerido, a senhora MARIVANE MARCELINO, vez que a requerente/curadora foi acometida de doença psiquiátrica. Audiência de instrução às fls. 74/75, na qual declinou a competência para esta comarca, tendo em vista que o interditando está residindo neste município. Intimada para manifestar se possui realmente interesse em exercer a função de curadora, a senhora MARIVANE manifestou que aceitar ser curadora de Fernando Manoel Marcelino, fls. 76v. Manifestação do representante ministerial às fls. 80/81.É o relatório. DECIDO. Primeiramente, vejo como desnecessário o pedido do Ministério Público para que seja oficiado a Comarca de Dois Vizinhos, pois analisando os autos, vejo que já se encontra apto para julgamento. Observo que o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, através dos laudos médicos apresentados, concluiu-se que é portador de deficiência intelectual (CID 10 F71.1), não possuindo condições psíquicas para gerir a sua própria vida e, juntamente com o depoimento pessoal do requerido, percebe-se que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768, I e art 1.775, § 1º, do mesmo Código, NOMEIO-LHE CURADORA a sua irmã MARIVANE MARCELINO.Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I.C. Sem custas. Após cumpridas as determinações acima e nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de agosto de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Marlene Toniello Tesch, Diretora de Cartório da 1ª Vara, o conferi.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Espigão do Oeste, 21 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004769-87.2013.8.22.0008
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. S. L.
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:P. I. L. de A.
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 15 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Pedro Iran Lima de Almeida, Brasileiro (a), Solteiro(a), RG 558.616, Rua Raquel de Queiroz, n. 1334, Vista Alegre, Cacoal - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004769-87.2013.822.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação.
Requerente: I. S. L.
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta OAB 3403
Requerido: P. I. L. de A.
Advogado:
Valor da Causa: R$ 678,00
FINALIDADE:
a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Espigão do Oeste, 21 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004589-71.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:José Carlos da Silva Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO: 15 DIAS)
INTIMAÇÃO DE:
a) José Carlos da Silva Oliveira, Brasileiro (a), Casado(a), autônomo(a), CPF, 97739278220, RG 1060855, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004589-71.2013.822.0008
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Nota Promissória.
Requerente: Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi OAB 267910
Requerido: José Carlos da Silva Oliveira
Advogado: nc
Valor da Causa: R$ 2.398,24
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. 35/36, bem como, para querendo interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo do edital.
SENTENÇA, fls. 35/36: "Vistos, etc...GUTIERREZ & MONTEIRO LTDA - EPP propôs ação de cobrança em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, alegando, em síntese, que transacionou com o requerido algumas mercadorias, sendo que este não quitou o valor devido. Juntou documentos às fls. 07/14. O requerido foi citado por edital (fls. 29), sendo nomeado curador que apresentou contestação às fls. 31/32, onde impugna de forma genérica os fatos alegados na inicial. Impugnação a contestação às fls. 33. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/ RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A parte autora pretende na presente ação a cobrança do valor de R$ 2.398,24 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), representados pelas notas de entrega de mercadorias juntadas aos autos às fls. 13/19. A apresentação das notas de entregas é suficiente para a comprovação do direito ao crédito. Logo, havendo comprovação do recebimento das mercadorias e não tendo o requerido comprovado o pagamento, a ação deve ser julgada procedente. Ressalta-se que, nos termos do art. 333, II do CPC o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor , o que não restou comprovado nos autos. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA ao pagamento da quantia de R$ 2.398,24 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) ao requerente, com incidência dos juros corrigidos a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Intime-se para o pagamento das custas processuais, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa. P.R.I.C. Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, 27 de outubro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito "
Espigão do Oeste, 21 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0002007-64.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luís Renan Cheregati Caldeira
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (917-E)

Requerido:Alexsandro Berttol
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 15 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Alexsandro Berttol, Brasileiro, lavador de carros, CPF, 72706520230, RG 629483, Rua Mal. Deodoro, 3409, Caixa D`Agua, Caixa D'Água, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0002007-64.2014.822.0008
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Rescisão, Esbulho / Turbação / Ameaça.
Requerente: Luís Renan Cheregati Caldeira
Advogado: Marcelo Vendrusculo OAB 304-B
Requerido: Alexsandro Berttol
Advogado:
Valor da Causa: R$ 8.218,00
FINALIDADE:
a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Espigão do Oeste, 21 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0000637-50.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Janile Moura
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 15 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Janile Moura, Brasileiro (a), CPF nº 87266830249, R. Amburana, nº 2578, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0000637-50.2014.822.0008
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Nota de Crédito Comercial.
Requerente: Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Marco Cesar Kobayashi OAB/RO 4351 e outros
Requerido: Janile Moura
Advogado:
Valor da Causa: R$ 515,36
FINALIDADE:
a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Espigão do Oeste, 21 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0000768-25.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Gotardo Gozzer
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/ com antecipação de tutela, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.Devidamente citado (fls. 65), o requerido apresentou contestação às fls. 66/66v, requer seja realizado pericia médica, e ao final seja julgado improcedente a inicial.Manifestação do autor às fls. 68 requerendo a designação de perícia. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes.Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, independente de compromisso, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001238-56.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Maria Cristina Santos Oliveira Sampaio, Elio Sampaio
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
DESPACHO:
Vistos, etc...A requerida foi intimada do bloqueio de valores de R$ 7.939,30 e não apresentou impugnação, concordando com o valor bloqueado, fls. 50.Assim, ante a ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme bloqueio de fls. 48/49.Advirta-se a parte autora que o valor deverá seja utilizado exclusivamente para a instalação da rede de energia elétrica em sua propriedade rural, caso contrário, ficará sujeita a sua devolução. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000806-71.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Elenira Bateldt
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (917-E)
Executado:José Batista da Silva
DECISÃO:
Vistos, etc. Expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão do bem arrematado às fls. 58. O credor deve fornecer os meios. Intime-se. Se houver recusa da entrega do bem ou não possuindo mais o

bem, de tudo devendo ser certificado, intime-se o (a) executado (a) para entregar o bem ou pagar o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, ao exequente ou seu advogado, sob pena de crime de Peculato.Expeça-se o necessário.I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001301-81.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Gilda Gonçalves Amorin
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Bruno Marques Sandri (RO 5357)
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de recurso inominado interposto por Eletrobrás Dist. De Rondônia Centrais Eletricas S/A.Contudo, o recurso não merece prosseguimento, face à sua intempestividade.O art. 42, da Lei n. 9.099/95, menciona que a apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da SENTENÇA.Compulsando os autos observo que o recorrente foi intimado dia 30/05/2014, logo, contando-se os dez dias da data da ciência, o prazo recursal (10 dias) esgotou-se no dia 09/06/2014, sendo que o recurso, conforme protocolo de recebimento foi interposto no dia 10/06/2014.Portanto intempestivo, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes. Ato contínuo, deverá a parte autora requerer prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001518-27.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Nunes da Costa
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador...Trata-se de ação de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência c/c pedido de antecipação de tutela, onde o requerido foi citado (fls. 32) e apresentou contestação às fls. 33/35.In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Por ora, indefiro a antecipação de tutela, vez que no momento não vislumbro os requisitos necessários. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes.Para o deslinde da questão é mister a realização de PERÍCIA MÉDICA.Assim, para realização da perícia médica, na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI, médico Clínico Geral, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica , localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804.O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Realizado a perícia médica, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL.Para tanto, nomeio Adriana Nicoloa Garvim, assistente social deste Juízo, arbitrando-lhe honorários perícias em R$234,80, a serem custeados pelo requerido. Intime-a nos moldes acima.A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo o honorário pericial da Assistente Social em R$ 234,80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal), cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000750-04.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Elizeu Schorok
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Opção Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc...Pretende o exequente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para fins de atingir inversamente o patrimônio do sócio.Todavia, tanto a desconsideração da personalidade jurídica como a desconsideração inversa podem ser deferidas desde que observadas as hipóteses em que houver confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios, ou seja, quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.Logo, necessário que restem caracterizados o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.No caso em tela, não há qualquer elemento que evidencie tais situações. Cumpre nesta oportunidade trazer a baila os ensinamentos de Nelson Nery Junior, na Obra Código Civil Comentado- 4ª Edição. 2. Desconsideração da pessoa jurídica Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para satisfação do seu crédito.Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar, ocasião em que consignou que (...) impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do sócio. Conquanto a conseqüência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando como isso a excussão do seu patrimônio pessoal O julgado veio assim ementado:RESP 948.117/MS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.I A ausência de DECISÃO

acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na DECISÃO recorrida.Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como ocorrido na espécie.III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.IV Considerando-se que a FINALIDADE da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.VI À luz das provas produzidas, a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.VII Em CONCLUSÃO, a r. DECISÃO atacada, ao manter a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.Recurso especial não provido.Portanto, indefiro o pedido de fls.40/44.Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos.Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias.Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000278-03.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Éden Luiz Gadelha Rolon
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Embargado:Pemaza S/A - Espigão do Oeste, Decar Auto Peças Ltda
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DECISÃO:
Vistos, etc...O embargante requer às fls. 304 que seja indeferida o pagamento das custas iniciais, vez que na inicial foi requerido os benefícios da Justiça Gratuita, não havendo manifestação deste Juízo.No entanto, indefiro tal pedido, pois embora seja admissível a concessão da gratuidade da justiça a qualquer tempo e grau de jurisdição, o pedido formulado nesse sentido após o trânsito em julgado da SENTENÇA surte efeitos apenas a partir do pleito, não retroagindo para afastar a condenação imposta. Porém, como se sabe, apesar da condenação ao pagamento das custas processuais, a lei assegura a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da compatibilidade do artigo 12 da lei 1.060/50 com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, entendendo pela sua recepção:Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da DECISÃO final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do artigo 12 da Lei 1.060/50, que não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição." (RE 184.841, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-3-95, DJ de 8-9-95). No mesmo: RE 495.498 – AgR, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. Neste sentido, temos também o seguinte julgado Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Luiz Fux, quando ainda naquela corte: A parte beneficiada pela Justiça gratuita, quando sucumbente, pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas lhe é assegurada a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, quando, então, a obrigação estará prescrita, se não houver, nesse período, a reversão (Lei 1.060/1950). Precedentes citados: REsp 743.149-MS, DJ 24/10/2005; REsp 874.681-BA, DJ 12/6/2008; REsp 728.133-BA, DJ 30/10/2006; AgRg no Ag 725.605-RJ, DJ 27/3/2006, e REsp 594.131-SP, DJ 9/8/2004. REsp 1.082.376-RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/2/2009.Dessa forma, a condenação nas custas processuais são devidas, todavia, sua exigibilidade ficará suspensa até que a sucumbente tenham perdido a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.Nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002152-57.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriela da Costa
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta por G.d. C., representados por sua genitora Alice Pereira Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando o recebimento de AUXÍLIO RECLUSÃO, alegando em síntese que, é filha do segurado da previdência social na qualidade de trabalhador urbano, que atualmente se encontra preso, na Casa de Detenção de Espigão do Oeste - SEJUS/RO, desde 13/06/2012.Citado, o INSS apresentou contestação fls. 46/55, pugnando pela improcedência do pedido vez que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Sucessivamente, alega que o segurado auferiu benefício auxílio-doença no período de 25/05/2012 até 27/06/2013, e não é possível sua cumulação, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.Impugnação pelas requerentes (fls. 59/60).DESPACHO determinando juntada do procedimento administrativo fl.62.Acostado cópias do procedimento administrativo fls. 67/85.Manifestação do autor, requerendo seja condenado o requerido ao pagamento do auxílio reclusão compreendendo os meses de 13/06/2012 até 14/11/2012, quando não estava auferindo auxílio-doença.É o relatório. DECIDO.Presente a hipótese do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo ainda desnecessária qualquer dilação probatória.O auxílio-reclusão, previsto originalmente no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pelo art. 80 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual, a prestação é devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Assim

sendo, faz-se necessário, para a concessão do referido benefício, que o pretenso beneficiário seja dependente de segurado. A condição de dependentes dos beneficiários/requerentes é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que se trata de filhos do instituidor do benefício que se encontra segregado.Importa ressaltar, ainda, que o referido benefício não depende de carência, tal o que preceitua o art. 26, I, da citada lei, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.876/99.O art. 30, I do Decreto 3.048/99 também reza:Art.30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;A certidão do efetivo recolhimento à prisão encontra-se nos autos, especialmente o documento de fls. 28, indicando a prisão do segurado em 13/06/2012.Outrossim, o que se colhe dos autos é que genitor da autora, de fato, era, ao tempo de sua prisão, segurado da previdência social, tal qual indicam os documentos de fls. 30. Logo, resulta inquestionável a condição de segurado da previdência social ostentada pelo preso. Ademais, tais condições não foram objeto de impugnação por parte do INSS.Quanto a alegação da autarquia de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, faço as seguintes considerações.Da análise da norma constitucional em vigor, concluo que a FINALIDADE do auxílio-reclusão é atender às necessidades dos dependentes que, em face da prisão do segurado por ato criminoso, encontram-se desassistidos materialmente.No que tange à baixa renda do segurado, trata-se de inovação prevista EC 20/98. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, veio a restringir ainda mais as hipóteses de concessão do benefício. Leia-se:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, portaria esta em vigor no presente momento, portanto, o artigo 5º trás os requisitos para o recebimento do auxílio-reclusão:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.No presente caso, o último salário de contribuição do preso conforme documento de fls.32, apresentado em contestação é de R$ 1.054,40 (um mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), demonstrando uma pequena diferença do valor previsto na Portaria supra citada, entendo que está pequena diferença não impede o recebimento do auxílio reclusão. Em DECISÃO análoga a Jurisprudência já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. RENDA POUCO ACIMA DO LIMITE I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 77, de 11.03.2008, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civilimprovido.(TRF-3-AC:15839SP0015839-65.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 20/08/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. RENDA POUCO ACIMA DO LIMITE. TETO. I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, foi recebida por apenas um mês e que o valor do salário de benefício foi de R$ 878,16, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto de R$ 971,78. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF-3 - APELREEX: 15559 SP 0015559-60.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 14/10/2014, DÉCIMA TURMA)Ademais, tem-se que no mês da prisão do segurado, este não estava mais auferindo renda, o que presume estar desempregado fls. 58. Portanto, afasto o argumento da requerida.Por fim, resta apurar o valor do benefício, e, no particular, de acordo com o que dispõem o arts. 80, 75 e 33 da lei de benefícios, o valor será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu recolhimento a prisão, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).O termo inicial para concessão do benefício é a data do recolhimento do segurado à prisão, desde que o pedido seja protocolado em até trinta dias do fato. Caso isto não ocorra, terá por data de início a do requerimento administrativo, no entanto, por tratar-se de autor menor de 16 anos o termo inicial é a partir do recolhimento a prisão. O termo final é o livramento do apenado, ou progressão para regime aberto.Nestes termos, seguem os julgados:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FILHOS MENORES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 103, NICO, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA. PARCELAS RETROATIVAS. 1. (...). 4. No tocante à prescrição e ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), e de acordo com o previsto no artigo 103, parágrafo nico, da Lei nº 8.213/91. 5. A parte autora faz jus à percepção das parcelas vencidas referentes ao período do encarceramento até a data da soltura do segurado, descontando-se as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. 6. (...). 7. Apelação provida e, nos termos do artigo 515, do CPC, pedido parcialmente procedente. (AC 2007.03.99.011113-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 16/11/2009, DJ 24/03/2010).No tocante, a cumulação de benefício, constato que o segurado começou a receber o auxílio-doença em 19/12/2012 à 27/06/2013 (fls.85), logo, faz jus ao recebimento apenas do retroativo do auxílio reclusão proporcional ao período que não estava percebendo o citado auxílio, ou seja, data da prisão em 13/06/2012 até a concessão do auxílio doença, não há que se falar em implantação do benefício.Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à G.d.C., representada por sua genitora Alice Pereira Costa, qualificadas na inicial o AUXÍLIO RECLUSÃO, benefício previdenciário mensal em razão da prisão de Cícero Francisco da Costa, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor que o segurado recebia na data de seu recolhimento a prisão, resguardando-se o valor mínimo legal, nos termos do quanto fundamentado alhures. O pagamento deve ser feito referente ao retroativo devendo ser observado as prestações vencidas a partir de 13/06/2012 (fls.28) até a data em que foi concedido auxílio doença ao segurado fls. 85.Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata, entretanto, ante a gratuidade processual, a execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ).Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo

único, da Lei Estadual n. 301/90).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º e §3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001897-65.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Nogueira de Souza
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/ com antecipação de tutela, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.Devidamente citado (fls. 59), o requerido apresentou contestação às fls. 360/60v, requer seja realizado pericia médica, e ao final seja julgado improcedente a inicial.Manifestação do autor às fls. 64 requerendo a designação de perícia. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes.Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, independente de compromisso, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001968-67.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cely Nienke
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação previdenciária para conversão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/ com antecipação de tutela, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.Devidamente citado (fls. 37), o requerido apresentou contestação às fls. 38/38v, requer seja realizado pericia médica, e ao final seja julgado improcedente a inicial.Manifestação do autor às fls. 40 requerendo a designação de perícia. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes.Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, independente de compromisso, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002058-75.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Braz de Abreu
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/ com antecipação de tutela, alegando em síntese estar incapacitado de desempenhar suas atividades laborais.Devidamente citado (fls. 43), o requerido apresentou contestação às fls. 44/44-verso, requer seja realizado pericia médica, e ao final seja julgado improcedente a inicial.Manifestação do autor às fls. 47 requerendo a designação de perícia. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.Portanto, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes.Assim, para realização da perícia médica a fim de constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. SERGIO PERINI, médico Cardiologista, que poderá ser encontrado na Nossa Clínica , localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº. 2004, Bairro Jardim Clodoaldo, no município de Cacoal/RO, telefone 3443-6804.O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos

autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por seu advogad e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004023-88.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Nelson Pagung, Nadira Zumack Pagung
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
SENTENÇA:
Vistos etc...Nelson Bagung e outros, devidamente qualificado nos autos, ingressaram com ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer e revisional de juros, em face do Banco do Brasil S/A, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que em maio de 2012, foram avalistas do Sr. Anibal Pagung em um contrato de de Cédula Rural Pignoratícia, que consistia no pagamento de 05 parcelas. Ocorre que, não tinham informações de que a última parcela não foi paga pelo devedor principal, já que nunca receberam notificações do banco quanto ao inadimplemento da obrigação. Asseveram que foram surpreendidos com a restrição em seu nome o que gerou vário transtornos, sendo impedidos de realizarem compras e empréstimos no comércio local. Assim, requerem a condenação da requerida em danos morais. Requer ainda seja revisionado os juros cobrados no contrato em que figuram como fiadores, visto que os juros cobrados são abusivos.Realizado audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera, ocasião em que o requerido contestou o pedido, fls. 21/26v, alegando em síntese que celebraram acordo com o banco ocasião em que aceitaram todos os termos ali contidos, e não podem alegar o desconhecimento das cobranças realizadas. Desta feita, não há que se falar em cobranças indevidas pelo requerido, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, na forma gizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que matéria discutida nos autos é unicamente de direito.In casu, constitui fato incontroverso que o nome dos autores foram inscritos em cadastro de órgão de proteção ao crédito pela ré em virtude de inadimplência da parcela com vencimento em 18.05.2012, relativa ao contrato n. 2104205 (fl. 10/12).Constata-se pelo documento acostado fls. 06/09, vejo que os autores eram avalistas do devedor principal, todavia, o fato de ser garantir o pagamento da dívida independente do esgotamento de bens do devedor não quer dizer que seja desnecessário a sua constituição em mora.Ora, incumbe ao credor notificar os fiadores a respeito da inadimplência do devedor principal, para que haja a oportunidade de pagamento do débito por aquele que prestou a garantia. Portanto, configura-se ilícita a inscrição deste em cadastro de órgão de proteção ao crédito sem prévia notificação.Sobre o tema nosso Tribunal já decidiu:Dano moral. Contrato de alienação fiduciária. Débito em aberto. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Relação jurídica demonstrada. Fiador. Ausência de notificação. Ato negligente. Reparação devida. Valoração. Critérios de fixação.Havendo débito em aberto decorrente de relação jurídica em que se exigiu a figura do fiador, deve o credor, previamente à inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, promover a sua notificação, oportunizando-lhe assim, a regularização do débito.A prova do dano moral tem-se que em casos em que se limita a inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.(Não Cadastrado, N. 00085487320108220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 15/02/2011)Indenização. Condições da ação. Legitimidade de parte. Pólo passivo. Contrato bancário inadimplente. Notificação do fiador. Obrigação do credor. Omissão. Ato indevido. Reparação moral. Registro de nome. Serasa. Critérios de fixação.Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. É do credor a responsabilidade de notificar o fiador acerca da inadimplência do devedor principal, ainda que desnecessária a notificação formal para constitui-lo em mora. A ausência de notificação específica do fiador, por escrito, quanto à inserção de seu nome nos cadastros negativadores, na hipótese de se concretizar dito cadastro, autoriza a indenização por danos morais que venha sofrer. Quanto aos critérios para se estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto evitando assim o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra, de forma que a parte seja tão-só compensada pela dor moral que sofreu.(Apelação Cível, N. 10000120030103745, Rel. Juiz José Antônio Robles, J. 13/09/2005) Desta feita, é indiscutível, pois, o dever de reparação pelo dano moral e, consequentemente, a empresa deve ser condenada aos danos morais pleiteados.O dano moral que advém de registro de inadimplência é presumido. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, restando analisar somente o valor da indenização. Em casos de inscrição indevida, o abalo moral, à honra, auto-estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto.Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.No caso, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, revela-se correto para o objetivo visado.Neste sentido:DANO MORAL. TELEMAR. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OCORRÊNCIA DO DANO. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO

PARA ADEQUAÇÃO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. A inclusão indevida nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, por si só, já autoriza a fixação de indenização pelos danos morais, especialmente quando oriunda de débito inexistente. Os danos morais devem ser fixados dentro de critérios que equalizem seu caráter pedagógico, a retribuição pelo constrangimento e a proibição de enriquecimento ilícito. Segunda apelação não provida e primeira provida. (105180407135300011 MG 1.0518.04.071353-0/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 29/07/2008, Data de Publicação: 15/08/2008).Da Revisão de jurosInsurge-se os autores quanto ao juros aplicados quanto da transação bancária, alegando capitalização de juros, prática de anatocismo, cobrança sobretaxa de 2,5% por mês, juros moratórios e multa de 10%.Analisando detidamente o contrato acostado às fls. 06/09, faz-se as seguintes considerações:No tocante a limitação de juros, vejo que os juros remuneratórios contratados correspondem à taxa de 7,250% ao ano, constata ser inferior a 12% ao ano fls. 06. Por este motivo, não há que se cogitar de taxa de juros remuneratórios acima do limite legal.Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne aos juros, observa-se que incide a limitação a 12% ao ano, haja vista que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial não se fixam às disposições da Lei n. 4.595/64, mas, sim, ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69. Nessa linha, compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicáveis à espécie.Assim sendo, inexistindo manifestação expressa do CMN, incide o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano.Nesse sentido, são os precedentes da referida Corte Superior: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS A 12% A.A. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito rural estão limitados a 12% a.a. 3. É possível a revisão do arbitramento de honorários se o valor for irrisório, a ponto de ofender a eqüidade e o Art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 887034/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 8/2/2008).Da capitalização dos jurosA jurisprudência do STJ sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos pelo Decreto-lei n. 167/67, ou seja, cédulas de crédito rural pignoratícia (Súmula n. 93 do STJ).Desse modo, deve ser afastada a irresignação do autor neste particular.Da Comissão de permanência e multa contratual no percentual de 10%Constata-se pela Cédula Rural fls. 07, no item INADIMPLEMENTO alínea a cobrança de comissão de permanência, o que segundo jurisprudência do STJ, do qual coaduno, é inexigível.É assente o entendimento jurisprudencial do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008). No mesmo sentido: REsp n. 332.757/REsp 332.757/SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 9/9/2002 e REsp. n. 407.415/MG, relatora Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 20/5/2002.Assim, impõe-se afastar a cobrança de comissão de permanência, em razão de ser inadmissível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa de mora, cuja previsão está no item a de fls. 07.No tocante, a multa de 10%, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, consoante legislação específica (Decreto-Lei n. 167/67), em seus arts. 5º, parágrafo único, autoriza somente a cobrança de juros remuneratórios limitados a 12% ao ano, moratórios e multa contratual no caso de inadimplemento. Assim, quanto à multa em 10% ao ano não há vedação para sua cobrança.Correção monetária (TR) e juros de moraPor seu turno, mesmo nos contratos de financiamento rural o STJ tem considerado válida a contratação da TR como índice de correção monetária (REsp 246322/MS, Ministro César Asfor Rocha e Resp 435249/MS, Ministro Aldir Passarinho Júnior).Nesta mesma senda, na previsão do art. 5º do DL 167/65 comporta elevação dos juros moratórios em 1% ao ano.Necessário registrar que alegação dos autores quanto a cobrança de sobretaxa de 2,5% por mês, não é aplicável no presente contrato, visto que está expresso no contrato que será aplicado em caso de irregularidades , sua ocorrência se dará em caso de desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural (fls.06).E no presente caso, será aplicado as cláusulas prevista no contrato na cláusula denominada inadimplemento , por estar com a última parcela em aberto do financiamento.Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a teor do art. 186 do CC c/c art. 927 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:a) condenar a requerida BANCO DO BRASIL S/A a pagar a NELSON PAGUNG E NADIRA ZUMACK PAGUNG a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais para cada litigante, por ter inscrito o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta data, pois já arbitrado valor atualizado na SENTENÇA. Em consequência, determinar sua imediata exclusão junto ao cadastro de inadimplentes.b) determinar a revisão do contrato de fl. 06/09 tão somente quanto aos valores devidos em situação de anormalidade e exigidos em decorrência do pacto firmado pelas partes a ser calculado com juros remuneratórios capitalizáveis limitados a 12% ao ano, sem a inclusão da comissão de permanência; juros de mora de 1% do ano, capitalizável, e multa contratual de 10%.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.P.R.I.C.Intimem-se as partes da presente DECISÃO e desde já, fica intimada a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra espontaneamente a obrigação, depositando em juízo a quantia da condenação devidamente atualizados conforme determinado acima, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004468-09.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia Rodrigues dos Santos
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Banco Itaucard S A
DECISÃO:
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois não restou comprovado a hipossuficiência do autor.No entanto, defiro o pagamento das custas ao final.Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais para o deferimento da tutela pleiteada.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 27.393,80 (vinte e sete mil trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha

contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas;Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004765-16.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Raauwendaal Matos
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a cognição, já que, de plano não vislumbro verossimilhança das alegações.Cite-se com as advertências legais. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002186-95.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerson Gonçalves da Costa
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...GERSON GONÇALVES DA COSTA, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Contestação às fls. 22/34.Impugnação à contestação às fls. 45/48.Às fls. 133, a parte autora requereu a desistência do feito, alegando que em julgamento recente da Turma Recursal foi decidido pela inconstitucionalidade da lei.É o relatório. DECIDO.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação.No presente caso, deve ser aplicado Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R. I.C.Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002187-80.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernando Ribeiro de Oliveira
Advogado:Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Contestação às fls. 24/39.Impugnação à contestação às fls. 53/57.Às fls. 214, a parte autora requereu a desistência do feito, alegando que em julgamento recente da Turma Recursal foi decidido pela inconstitucionalidade da lei.É o relatório. DECIDO.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação.No presente caso, deve ser aplicado Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R. I.C.Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002188-65.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Frank Andrade da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
FRANK ANDRADE DA SILVA, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Contestação às fls. 20/35.Impugnação à contestação às fls. 54/57.Às fls. 58, a parte autora requereu a desistência do feito, alegando que em julgamento recente da Turma Recursal foi decidido pela inconstitucionalidade da lei.É o relatório. DECIDO.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação.No presente caso, deve ser aplicado Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R. I.C.Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002189-50.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cidelia Pereira Batista
Advogado:Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc.CIDELIA PEREIRA BATISTA, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Contestação às fls. 25/37.Impugnação à contestação às fls. 48/51.Às fls. 107, a parte autora requereu a desistência do feito, alegando que em julgamento recente da Turma Recursal foi decidido pela inconstitucionalidade da lei.É o relatório. DECIDO.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação.No presente caso, deve ser aplicado Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal

ato se dê em audiência de instrução e julgamento".Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P. R. I.C.Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002589-64.2014.8.22.0008
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Mercedes Benz do Brasil S.a
Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Gelson Cassiole
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em desfavor de GELSON CASSIOLE.Considerando o contido no documento de fls. 190/193 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem outras custas em face do acordo celebrado (Regimento de custas, art. 6º, § 7º).P. R. I. C.Nada mais pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002937-82.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. M. N. V. L. A. N. V.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado:A. L. V.
DECISÃO:
Vistos, etc...Mantenho a DECISÃO de fls. 35/36, pelos fatos e fundamentos já expostos.Indefiro o pedido de fls. 38 (que não está assinado), pois o executado poderá procurar a parte autora para ambos formularem um acordo, se assim desejarem, acordo este que será analisado por este Juízo.Cumpra-se o determinação na DECISÃO de fls. 35/36, observando o valor apresentado às fls.39.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004764-31.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Oliveira Paixão
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc....Defiro a gratuidade processual..Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, vez que não atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC). Ressalto que os laudos médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização.Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré.Intime-se.DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.I. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0005075-56.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Elisama Indústria e Comércio Ltda -ME
Edital - Publicar:
2 ª Vara Genérica: Juízo Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) Executado(s) ELISAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CPF/CNPJ: 03.841.725/0001-09 IE:518310 em lugar incerto e não sabido, - para os termos da presente ação; e portanto para pagar(em), a importância referida na Inicial dos presentes autos, - cuja cópia de inteiro teor se encontram à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais e honorários advocatícios – fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, a AVALIAÇÃO dos bens constrita dos, e a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exequente e demais atos processuais. Espigão do Oeste-RO, 20 de novembro de 2014,
Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000437-14.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião de Azevedo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Proceda a reclassificação dos autos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta contra o INSS, baseada em título executivo judicial de fls.81/83, em que o INSS opôs exceção de pré-executividade por excesso de execução (fls. 88 e 94/95).Por meio da SENTENÇA o INSS foi condenado à implantar a aposentadoria por invalidez ao exequente, conforme SENTENÇA de fls. 81/83. Devidamente intimado o excepto se manifestou concordando com o excipente dizendo que concorda com o valor proposto, requerendo a homologação do cálculo apresentado pela autarquia. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade consiste em construção jurisprudencial que admite a arguição de nulidade ou de inexistência do título que instrui a ação executiva por meio de simples petição nos autos. Admite-se ainda a referida exceção

nas hipóteses de prescrição ou de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais. É evidente que a desídia da autarquia executada, ao não ajuizar tempestivamente os embargos à execução, implica em prejuízo à sua defesa e, eventualmente, pagamento indevido, à conta do erário público, se estiverem sendo exigidas parcelas indevidas. Eventuais erros de cálculo, nesse contexto incluída a cobrança de parcelas evidentemente não contempladas pelo título executivo, em afronta à coisa julgada, ou mesmo por exequentes não beneficiados pela DECISÃO judicial, pode ser excepcionalmente alegada no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, porquanto tais questões transcendem a esfera do direito disponível das partes. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Matérias passíveis de conhecimento nessa via: aquelas passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. Questão decidida pela 1ª Seção no RESP 1.110.925/SP(DJE de 04/05/2009), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, § 7º), que impõe sua adoção em casos análogos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAg 826.015/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).O cálculo apresentado pela exequente apresenta excesso de execução, no qual foi devidamente reconhecido às fls. 105, sendo que inclusive pugnou pela expedição de RPV no valor apresentado pelo excipiente.Desta forma, acolho as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 88 e 94/95, e homologo o cálculo apresentado pela excipiente às fls. 102/103.Intimem-se. Transcorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO, requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, no valor do cálculo de fls. 102/103.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003725-33.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoela Rosa de Jesus
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme DECISÃO dos embargos fls. 68.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003693-28.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro Pereira Cassoli
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários em 5%, salvo embargos.Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre a extinção do feito.Expeça-se o necessário.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002332-73.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediani Dubberstein
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários em 5%, salvo embargos.Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre a extinção do feito.Expeça-se o necessário.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002300-68.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Luiza de Sena Pereira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 73, recebo o recurso de fls. 70/72,verso, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001510-84.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Tobias dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 63.Intime-se o autor para prosseguimento, nada sendo requerido no prazo de 15 dias retorne AO ARQUIVO.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000953-97.2013.8.22.0008
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. L. N. A. S. N. A.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Requerido:G. C. A.
DESPACHO:
Diante da comprovação de que o orgão empregador do requerido não está cumprindo com a determinação de fls. 14, oficie-se à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para que deposite o valor da pensão alimentícia na conta bancária da representante das menores, imediatamente após o desconto na folha de pagamento do requerido.Após, nada pendente, arquive-se.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002898-56.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenilson Batista Pereira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação Previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, onde o requerido foi citado e apresentou contestação, na qual, suas alegações se confundem com o MÉRITO e serão analisadas na SENTENÇA. Determinada realização de perícia médica judicial, o laudo foi juntado ás fls. 137.In casu sub examine, os documentos coligidos à inicial não são suficientes à formação, em cognição sumária, de convencimento acerca da verossimilhança da alegação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Por esses fundamento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo requerente. Desta forma, visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015 as 09horas, a fim de que o requerente comprove sua qualidade de segurado especial. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário.I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001902-58.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lourival Franch Rosa
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 88. Determino o cancelamento da RPV de fls. 86/87, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, com as devidas correções.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001464-32.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elza Correia de Oliveira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 71. Determino o cancelamento da RPV de fls. 69/70, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, com as devidas correções.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003950-24.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria dos Passos Souza
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 102. Determino o cancelamento das RPVs de fls. 98/101, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, com as devidas correções.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003125-80.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Agnaldo L. da Costa Joalheria
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
DESPACHO:
Indefiro o levantamento dos títulos, pois foi expedido em favor do exequente certidão de crédito da dívida (retirada às fls. 24,verso), que passou a servir como título da obrigação.A liberação dos títulos em favor do exequente acarretaria a duplicidade de títulos em relação a mesma dívida. Assim, indefiro o pedido de fls. 26.Promovi a liberação do veículo pelo Renajud.Se nada mais for requerido, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001584-12.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Strutz
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 103,verso, recebo o recurso de fls. 97/103, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001149-38.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alberto Krause
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação Previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez,onde o requerido foi citado e não apresentou contestação. Determinada realização de perícia médica judicial, o laudo foi juntado ás fls. 99/100. In casu sub examine, os documentos coligidos à inicial não são suficientes à formação, em cognição sumária, de convencimento acerca da verossimilhança da alegação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Por esses fundamento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo requerente. Desta forma, visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014 as 09horas, a fim de que o requerente comprove sua qualidade de segurado especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 08.Expeça-se o necessário.I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003142-53.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Solinei Natalina da Silva Kampim
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 68. Determino o cancelamento das RPVs de fls. 64/67, bem como a expedição de novas requisições de pagamento, com as devidas correções.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0050800-44.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Silvia Ferreira da Silva
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 186, haja vista que a RPV nº 132/2013/2V foi devolvida, conforme ofício de fls. 177, motivo pelo qual foi expedida nova RPV (fls. 184/185).Dessa forma, não há que se falar em duplicidade de RPVs.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0033604-61.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucila Dalmolin
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 148. Determino o cancelamento do precatório de fls. 146/147, bem como a expedição de novo precatório, com as devidas correções.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0036321-85.2004.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Anderson Ataíde
Advogado:Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547/A), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado às fls. 177.Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre a extinção do feito. Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000162-94.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. S. S.
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Executado:D. de O. S.
DECISÃO:
Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários em 5%, salvo embargos.Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre a extinção do feito.Expeça-se o necessário.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004754-84.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineusa Vicente Francisco
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Defiro à gratuidade da justiça.A requerente postula, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifica-se que os documentos médicos não são suficiente para conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois para tanto deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso.Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a reanálise deste caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou por ocasião da prolação da SENTENÇA.Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial.A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a realização de perícia médica, no entanto, a pretensão da autora não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pela autora, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de prova pericial, outrossim a perícia médica deverá ocorrer após a citação. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004638-78.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Embargante:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:E. S. R.
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
SENTENÇA:
Trata-se de embargos à execução, proposto pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ELZINHA SCHWANZ ROMLO, no qual o embargante alega excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA nº0004365-36.2013.8.22.0008, proposta pelo embargado.Nos próprios embargos, o INSS apresenta proposta de acordo, pugnando pela intimação do embargado para dizer se concorda com a proposta. A parte embargada foi intimada e apresentou a petição de fls.12, na qual, aceita a proposta de acordo realizada pelo Embargante, requerendo a homologação do instrumento de composição e a extinção deste feito.Diante da manifestação da embargada que concordou com o cálculo da autarquia em sua proposta de acordo, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Intimem-se.Extraia cópia desta DECISÃO, bem como, da inicial, cálculo de fls. 06 e junte-se no cumprimento de SENTENÇA nº0004365-36.2013.8.22.0008, para que seja expedida RPV naqueles autos. Sem Custas. Após ARQUIVE-SE.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004450-85.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:Ednalva de Souza Morais
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução promovidos pelo INSS em face de Ednalva de Souza Morais, no qual o instituto embargante alega excesso de execução correspondente a quantia de R$ 1.424,93. O embargante oferece proposta de acordo, consistente na aceitação pela embargada da quantia de R$ 11.023,23, já incluídos os honorários advocatícios, que serão pagos através da expedição de RPV.Intimada, a embargada apresentou petição (fls.13), aceitando a proposta, e concordando com os valores apresentados pelo INSS.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.O RPV deverá ser expedido nos autos de execução, observando-se os termos do acordo ora homologado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e também da inicial e do cálculo de fls. 11.Sem Custas e honorários.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004639-63.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Requerente:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:Cleonice Lopes Pereira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
SENTENÇA:
Trata-se de embargos à execução, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de Cleonice Lopes Pereira, no qual o embargante alega excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA nº0003199-37.2011.8.22.0008, proposta pela embargada.Nos próprios embargos, o INSS apresenta proposta de acordo, pugnando pela intimação do embargado para dizer se concorda com a proposta. A parte embargada foi intimada e apresentou a petição de fls.11, na qual, aceita a proposta de acordo realizada pelo Embargante, requerendo a homologação do instrumento de composição e a extinção deste feito.Diante da manifestação da embargada que concordou com o cálculo da autarquia em sua proposta de acordo, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Intimem-se.Extraia cópia desta DECISÃO, bem como, da inicial, cálculo de fls. 07/08 e junte-se no cumprimento de SENTENÇA nº0003199-37.2011.8.22.0008, para que seja expedida RPV naqueles autos. Sem Custas. Após ARQUIVE-SE.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003088-48.2014.8.22.0008
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Elmiro Pereira da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido e documentos de fls. 22/27.Prazo de15 dias.In.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001620-49.2014.8.22.0008
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Mary Ferreira Lopez
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Marcone Guilherme Soares Pessoa
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DECISÃO:
Para maior deslinde da questão e tendo em vista que trata-se de ação de sobrepartilha de bens, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015 às 08h.Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Vejo que o rol de testemunhas já foram apresentados às fls. 28 e 48, assim, intimem-se para comparecimento na audiência designada.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000843-64.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiana de Souza
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 41. Intime-se a perita para informar nova data da perícia. No mais, mantenho os termos do DESPACHO de fls.35/36.I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000703-30.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 59,verso, recebo o recurso de fls. 55/59, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000659-11.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucelia Wentt Buge
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador,Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de salário maternidade, onde o requerido foi citado e contestou o pedido.O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015 as 08horas50min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 07.Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000211-38.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Célia Rodrigues de Paiva - ME
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Diante da apresentação do novo endereço da requerida, autorizo o prosseguimento da ação. D esigno audiência de Conciliação para o dia 12/02/2015 às 09h30min.Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, por meio de carta precatória, (endereço do município de Cacoal) de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).Intime-se a parte autora por meio de sua advogada, via DJe.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002265-74.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Mello
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 69/70.

Juntou documentos de fls.71/73. Impugnação pela autora às fls.74/78.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 11/02/2014 as 10horas40min, a fim de que o requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 09.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004005-67.2014.8.22.0008
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:G. Á. R. da C. R. H. T.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:J. de D. V. C. da C. de E. do O.
SENTENÇA:
Geicica Ávila Ribeiro da Cruz; Reginaldo Hoffmann Trajano, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que são casados desde 21/08/2008 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que na constância do casamento amealharam os bens descritos na inicial e não tiveram filhos. Que a cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Juntaram documentos fls. 06/11.O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido.É o breve relatório. Passo a decidir.O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.Não havendo pendências a impedir o pleiteado, acordadas as partes com relação a divisão do patrimônio, e inexistindo interesse de menores, impõe-se a procedência do pedido.Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos (fls. 03/04) e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira:Geicica Ávila Ribeiro da Cruz.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, expeçam-se os MANDADO s necessários.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004181-80.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Juliana de Almeida Figueiró
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido:Grupo Saúde e Vida
Advogado:Bruno Marques Sandri (RO 5357)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao DESPACHO de folhas 60.

Proc.: 0004919-68.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Inês da Consolação Côgo
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Anderson Pagel Hammer
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl (19)

Proc.: 0004787-74.2014.8.22.0008
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste
Requerido:A Apurar
Edital - Publicar:
PORTARIA nº 03, de 20 de novembro de 2014.
O Excelentíssimo Senhor WANDERLEY JOSE CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO; no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º das Diretrizes Gerais Judiciais;
CONSIDERANDO a necessidade de orientação e correção de procedimentos e expedientes cartorários;
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os dias 1 e 2 de dezembro de 2014 para a realização de correição ordinária no Cartório da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste
Art. 2º – As partes e advogados que estiverem com autos de processos além do prazo legal deverão devolvê-los até o início da correição, devendo a escrivania diligenciar neste sentido, expedindo MANDADO de busca e apreensão se necessário.
Art. 3º – Os prazos processuais que findarem nos dias da correição estarão automaticamente prorrogados até próximo dia útil. Os prazos que eventualmente se iniciarem nos dias da correição estarão automaticamente suspensos e só começarão a correr no próximo dia útil.
Art. 4º – O atendimento ao público em geral funcionará em regime de plantão judiciário, somente sendo atendidos os casos previstos no art. 455 das Diretrizes Gerais Judiciárias.
Art. 5º – Os critérios da correição obedecerão ao art. 7º das Diretrizes Gerais Judiciais:
Art. 7º Na correição ordinária anual o magistrado, além de outros dados que entender necessários, obrigatoriamente verificará:
I – se todos os processos se encontram em cartório ou sob seu controle (conferência física), adotando as providências cabíveis para recuperação ou restauração;
II – se todos os livros e pastas obrigatórios foram abertos e se estão em ordem;
III – os processos paralisados há mais de 60 (sessenta) dias, conforme relatório emitido pelo SAPTJRO, adotando as providências para seu regular andamento;
IV – o cumprimento dos prazos pelo cartório;
V – se o cartório exerce, regularmente, controle sobre os prazos dos processos suspensos;
VI – se os lançamentos no SAPTJRO estão atualizados e completos, bem como se a indicação da localização física corresponde à realidade;
VII – os 100 (cem) processos mais antigos em tramitação na unidade, considerada a data de distribuição da ação.
§ 1º A conferência física dos processos, prevista no inciso I, fica dispensada nas varas que possuam acervo superior a 5.000 (cinco mil) processos, ressalvada a determinação do juiz titular ou da Corregedoria-Geral para sua realização.
§ 2º Na última folha utilizada dos autos que examinar, o magistrado lançará o seu “Visto em correição”.
Art.6º - Esta Portaria deverá ser encaminhada para publicação no Diário da Justiça, distribuída como feito para fins de facilitação das publicações, com comunicação à OAB, Defensoria Pública e Ministério Público, bem como ser afixada cópia na porta da Escrivania.
Encaminhe-se cópia do presente documento à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Espigão do Oeste, 20 de novembro de 2014.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0002163-23.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Inácio de Amorim Guimarães
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, da perícia médica designada para o dia 06/12/2014 às 07:00 h na Policlínica Oswaldo Cruz em Porto Velho/RO com profissionais em Ortopedia. A autora deverá apresentar, no dia da perícia, Cartão do SUS, Comprovante de residência e exames complementares.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003683-94.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Max Patrício Farias Melo
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fl. 129. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0006041-95.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adenildo Batista de Andrade
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
DESPACHO:
Vistos.Diante do teor da certidão de fl. 101/verso, reitere-se o ofício n. 1953/2014 à autoridade policial, com o prazo de dez dias. Requisite-se, dessa vez.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0003690-57.2010.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maurício Sales Carneiro
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DESPACHO:
Vistos.Diante do requerimento ministerial de fls. 173/174, manifeste-se a Defesa.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0004882-83.2014.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Sergipe
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Valderio de Jesus Souza
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado José Vársio Rodrigues Sol, que foi designado o dia 27/11/2014 às 8h55, pelo juízo da comarca de Poço Verde/SE, para a realização do sorteio dos jurados, conforme artigo 433 § 1º do CPP, bem como, para comparecer na sede daquele juízo, no dia 17 de dezembro de 2014, às 9horas, data designada para julgamento do réu Valdério de Jesus Souza, pelo Tribunal do Júri da comarca de Poço Verde/SE, na ação penal 199579-01.0015.
Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0003690-57.2010.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maurício Sales Carneiro
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, dando-lhe conhecimento da manifestação do Ministério, no sentido de nomear terceiro perito para dirimir dúvida existente nos Laudo Psiquiátricos, posto que, enquanto o IML apontar ser o réu plenamente capaz, o CAPS local, atesta a inimputabilidade do acusado.
Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0004880-16.2014.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Genival Sales Carneiro
Advogado:Flávio Conesuque Filho (RO 1.009)
DECISÃO:
Genival Sales Carneiro, devidamente qualificado, preso preventivamente acusado da suposta prática de crime de homicício tentado (art. 121, §2°, inc. I e II c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), através de defensor constituído, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão, bem como as condições de residência fixa e emprego lícito.Com a petição, juntou documentos às fls. 32/37 e fls. 42/43.O Ministério Público, em parecer de fls. 45/47, opinou pelo indeferimento do pleito.Em síntese, é o relatório.Começa-se por dizer que a medida vergastada não padece de ilegalidade evidente, sendo de indeclinável necessidade para a formação de um juízo definitivo de culpabilidade o exame aprofundado das provas, a ser feito em sede e momentos próprios. No caso em comento, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva, assim como há indícios suficientes de sua autoria.É dizer claramente que, do exame dos documentos juntados, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar futura acusação.Em que pese o argumento do requerente de ausência de motivos para a manutenção da prisão, observo que há nos autos fortes elementos indicativos de que o requerente seja o autor do crime de tentativa de homicídio praticado contra a vitima Flávia Aparecida Rosa do Nascimento Carneiro, estando presentes, pois, os pressupostos legais da preventiva.Com efeito, o crime parece ter sido praticado com prevalência das relações domésticas, sendo aparente a vulnerabilidade da vítima frente ao acusado, pessoa que afirma no pedido ter se descontrolado emocionalmente e agido contra a ex-companheira.O que se verifica dos autos é que simples cautelares ou medidas protetivas não parecem servir para conter o acusado e garantir a incolumidade física e psíquica da vítima. Ademais, eventual condição pessoal favorável à concessão da liberdade provisória, tais como emprego e residência fixa, se torna irrelevante se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, em especial, por se tratar, o crime sob exame, delito de extrema gravidade.Pelos elementos existentes, entendo que permanecem presentes os fundamentos da custódia do requerente, se fazendo imperiosa para garantia da incolumidade física da vítima e da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de indiciados pela prática de crimes contra a vida e ainda para garantia da aplicação da lei penal.Destarte, esse Juízo tem mantido posição rígida e coerente em casos análogos, considerando que o crime é gravíssimo e a forma de execução e circunstâncias demonstra conduta altamente reprovável.Firme na argumentação supra, ao menos por enquanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume, por ora, a DECISÃO de decreto da prisão de Genival Sales Carneiro, assentando-se desde já a possibilidade de revisão da medida a qualquer tempo, caso se verifique a superveniência de causa modificadora. Intimem-se o requerente, por intermédio de seu patrono. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000942-47.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Altair Ribeiro de Jesus
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 186, expeça-se carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Gleidson Pains Pamplona.Com a informação de designação de audiência para oitiva da supracitada testemunha, venham conclusos para fins de assinalar data com objetivo de interrogar o acusado. Considerando o transcurso do prazo estabelecido no DESPACHO de fl. 172, se manifestação da parte, resta preclusa a apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Diligências legais. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0004000-58.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Isaac Newton McComb Pessoa
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito da Defesa à fl. 228.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0002492-43.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado: Juarez Ferreira da Silva
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ILDAIR PINHEIRO CORREIA, WELLESON MIGUEL FERREIRA DA SILVA e JUAREZ FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, sendo o primeiro como incurso nas sanções do art. 155, §2°, inc. I, do Código Penal, o segundo nas sanções do art. 180, caput , do Código Penal e o terceiro nas sanções do art. 180, caput , do Código Penal e do art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1° FATO: Entre a noite do dia 21 de junho de 2014 e a madrugada do dia 22, não se sabendo precisar ao certo o horário, no estabelecimento comercial Loja Kactus , localizado na Av. Presidente Dutra, n. Não informado, Bairro Centro, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, ILDAIR PINHEIRO CORREIA subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (duas) serras circulares (serra mármore 1200W, vulgo makita), 01 (um) fogão do tipo cooktop, 04 bocas, marca Muller, 01 (uma) centrífuga de roupas marca Wanken, cor roxa e branca, 01 (uma) centrífuga marca Muller, ainda na caixa, e 01 (uma) panela de pressão industrial com capacidade de 20L, marca Fulgor, pertencentes a Antônio Marcos de Souza Silva. Ao chegar pela manha para abrir sua loja, a testemunha Antônio constatou que um elemento não identificado teria arrombado o telhado para ter acesso ao interior da loja e de lá subtraído os objetos acima referidos. Os objetos subtraídos foram localizados na posse dos corréus WELLESON e JUAREZ, consoante será narrado abaixo (2º e 3º fato), tendo sido posteriormente restituídos ao seu legítimo proprietário (vide termo de restituição de fl. 81). 2° FATO: No dia 22 de junho de 2014, em torno das 22h, na Av. Dr. Lewerger, 456, Bairro Industrial, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, WELLESON MIGUEL FERREIRA DA SILVA adquiriu e ocultou, em proveito próprio e do codenunciado neste ato ILDAIR PINHEIRO CORREIA, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente 01 (uma) serra circular (serra mármore 1200W, vulgo makita), marca Brocks e 01 (um) fogão do tipo cooktop, 04 bocas, marca Muller, subtraídos da Loja Kactus, consoante narrado no 1º fato. Na ocasião, integrantes do Setor de Investigações SEVIC da 1ª Delegacia de Polícia desta localidade, tendo em vista o elevando número de furtos ocorridos, efetuavam diligências na cidade a fim de identificar os seus autores e recuperar objetos furtados, quando se depararam com WELLESON andando de bicicleta e levando uma bolsa no bagageiro, pelo que lhe deram ordem de parada e ao ser abordado e feita a revista pessoal, encontraram dentro da bolsa a referida makita. Ao ser indagado sobre a procedência do produtos, WELLESON confirmou para os policiais que os mesmos foram deixados na sua residência por ILDAIR, na véspera, sendo que iria vendê-los e dividir com ILDAIR o produto da venda. Logo após, os policiais se deslocaram à residência de WELLESON e localizaram o cooktop, também subtraído da Loja Kactus e também adquirido de ILDAIR no dia anterior, juntamente com a makita. 3° FATO: Não se sabendo precisar ao certo a data e o horário, mas no período compreendido entre cerca de um ano atrás e o dia 23 de junho de 2014, em data a serem melhor detalhadas a seguir, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, JUAREZ FERREIRA DA SILVA adquiriu, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia serem produtos de crimes. Logo após o 2º fato, considerando a informação dada pelo denunciado WELLESON de que os objetos receptados teriam sido adquiridos de ILDAIR, os policiais (acompanhados por WELLESON), realizaram diligências e localizaram ILDAIR, que ao ser questionado sobre os produtos citados por WELLESON, confessou que os furtara da Loja Kactus e que posteriormente os havia vendido: uma maquita para WELLESON e os demais objetos subtraídos para JUAREZ. Na residência de JUAREZ, sendo autorizada a sua entrada, foram localizados os seguintes objetos, todos produtos de crimes: 01 (uma) serra circular (serra mámore 1200s, vulgo makita), marca Brocks , 01 (uma) centrífuga de roupas, marca Muller , 01 (uma) panela de pressão industrial marca Fulgor e 01 (uma) lata de massa corrida Iquine de 18L, adquiridas de ILDAIR na véspera, dia 22 de junho, pelo valor de R$120,00 (cento e vinte reais). A makita, a centrífuga e a panela de pressão foram subtraídas por ILDAIR na mesma data da Loja Kactus; 02 (duas) botijas de gás de 13kg, cada também adquiridas de ILDAIR, por R$40,00 (quarenta reais), há cerca de um mês, ou seja, em torno de 22 de maio, de maneira que possivelmente foi subtraída por ILDAIR (sozinho ou em concurso de agentes vide fl. 11v) da Escola Almirante Tamandaré na mesma data ou no dia 17 de fevereiro; 01 (um) monitor de TV marca possitivo Sim + 18' com 8GB, cor preta e 02 (dois) microfones, adquiridos de Vinicius Domingues Tavares por R$90,00 (noventa reais) em torno do dia 09 de junho, subtraídos da Escola Municipal Rocha Leal no dia 15 de junho; 04 (quatro) rolos de fio elétrico de diversos tipos, 03 (três) pares de luvas, 02 (dois) imobilizadores de pulso marca Ortotech, 01 (um) equipamento ortopédico denominado Coxal, marca Mormaii, 01 (um) corretor postular marca Mercur, 01 (uma) cinta marca Mormaii, 01 (um)) imobilizador de pulso usado, sem marca aparente, adquiridos de Felipe por R$20,00 cada rolo de fio e por mais de R$20,00 os pares de uvas; 01 (um) aparelho de DVD de cor preta, marca OUD, pertencente à SEDUC (tombamento n. 1.092.555) e 02 (dois) serrotes, adquiridos de Jerry em torno do dia 16 de junho tendo pago pelo DVD R$25,00 (vinte e cinco reais). O aparelho de DVD foi subtraído da Escola Almirante Tamandaré no dia 15 de junho; 01 (uma) centrífuga de roupas usada, marca 01 (uma) batedeira marca Mondial e 07 (sete) capacetes, todos adquiridos de Sérgio há cerca de um ano, sendo que a batedeira custou R$50,00 (cinquenta reais) e foi subtraída da Loja Kactus no dia 22 de junho; 02 (dois) assentos de vaso sanitário na cor marrom, adquiridos de um homem magro e que reside no Bairro Serraria, não sabendo declinar o seu nome. Não foram informados o valor pago e a data da aquisição; 01 (uma) câmera fotográfica digital, marca Sony, de cor rosa, adquirida de Orelhinha por R$30,00, subtraída da Escola Estadual Rocha Leal no dia 05 ou 06 de junho; 01 (uma) churrasqueira elétrica marca Mondial e 01

(uma) lata de tinta acrílica Novacor de 18L, adquiridos de Orelha Não foram declinados a data, o local e o valor da transação; várias lâmpadas e diversos outros objetos de vários indivíduos (arrolados no tero de apreensão e apresentação de fls. 24/26), não sabendo especificá-los ou de quem foram adquiridos, dentre os quais duas panelas de alumínio com capacidade para 50 e 40 kg cada, subtraídas da Escola Almirante Tamandaré no dia 17 de fevereiro. 4° FATO: Não se sabendo precisar ao certo a data e o local, apenas que há cerca de três anos atrás, no ano de 2011, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, JUAREZ FERREIRA DA SILVA adquiriu da pessoa conhecida até o momento como Neném 01 (um) revólver calibre 22 de fabricação italiana e 07 (sete) munições intactas do mesmo calibre, tendo pago R$150,00 (cento e cinquenta) reais pela arma e pelas munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas circunstâncias narradas no 2º Fato, na residência localizada na Av. Manoel Murtinho, n. 915, Bairro Industrial, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, quando das buscas na residência de JUAREZ, foram localizadas a citada arma de fogo e as munições, sendo que posteriormente, quando interrogado pela autoridade policial, JUAREZ informou a data e a pessoa de quem teria adquirido os artefatos bélicos, assim como o valor pago por eles, consoante acima relatado A denúncia, informada com o inquérito policial n. 263/2014, foi recebida em 11 de julho de 2014 (fl. 142).Os acusados foram devida e pessoalmente citados (fl. 147/verso) e apresentaram resposta escrita às fls. 148 e 150, sem alegar questões preliminares. Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas José Sales, Nervando Gomes e Antônio Marcos, azo em que as partes desistiram da testemunha Valmir Ardaia, seguindo-se com o interrogatório dos acusados (mídia de fls. 166/172).Encerrada a produção da prova oral, as partes não manifestaram interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, sendo finda a fase instrutória.Em alegações finais, através de memoriais, o Ministério Público sustentou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnando pela procedência da denúncia, requerendo a condenação dos denunciados, nos termos da exordial acusatória, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 173/178).Por sua vez, a defesa de Ildair e Welleson postulou pela aplicação da pena em patamar mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugnou pela isenção do pagamento das custas processuais e da pena de multa (fls. 179/182).Na mesma passagem, a defesa de Juarez pugnou pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da delação premiada, bem como requereu a fixação da pena abaixo do mínimo legal (fls. 183/184).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em desfavor de face de ILDAIR PINHEIRO CORREIA, a quem imputa a responsabilidade criminal pela prática do tipo previsto no art. 155, §4°, inc. I do Código Penal, de WELLESON MIGUEL FERREIRA DA SILVA, a que imputa a responsabilidade criminal pela prática do delito previsto no art. 180, caput , do Código Penal e JUAREZ FERREIRA DA SILVA a que imputa a responsabilidade criminal pela prática do delito previsto no art. 180, caput , do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003.Necessária a análise individualizada da conduta imputada a cada acusado, o que passo a fazer doravante.A) Do crime imputado ao acusado Ildair Pinheiro CorreiaA materialidade encontra-se demonstrada pelas ocorrências policiais de fls. 31/33 e fls. 94/95, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 34/36, pelo laudo de exame merceológico de avaliação direta de fls. 88/89 e pelo termo de restituição de fl. 91.A autoria, de igual modo, restou demonstrada nos autos pela confissão do acusado realizada em ambas as fases do processo, corroborada pela palavra das testemunhas policiais que não hesitaram em apontá-lo como autor do furto descrito na denúncia.Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o acusado confessou que subtraiu diversos objetos de um estabelecimento comercial, esclarecendo que adentrou e retirou os bens pelo telhado, deixando-os com a pessoa de Juju para posteriormente efetuar a venda (fl. 20).Em juízo, o acusado manteve inalterada sua versão, confessando espontaneamente que praticou o furto por três dias consecutivos sem a ajuda de qualquer pessoa. Esclareceu que, inicialmente, subiu no telhado do estabelecimento comercial denominado Loja Kaktus apenas para se esconder da polícia, ocasião em que o telhado quebrou, ocasionando sua queda dentro do referido comércio, aproveitando o ensejo para furtar os objetos (auto de apreensão de fls. 34/36), tendo retornado outras duas vezes, adentrando o imóvel pelo mesmo local que já estava danificado. Por fim, o acusado afirmou que deixou parte dos objetos com a pessoa de Welleson Miguel e outra parte com Juarez Ferreira da Silva, para que realizassem a venda e repartissem o lucro (mídia de fls. 168).Corroborando a confissão, a vítima Antônio Marcos de Souza Silva esclareceu que seu comércio foi arrombado pelo telhado, por onde os objetos foram subtraídos. Afirmou ainda que, na delegacia, fez o reconhecimento de alguns objetos recuperados, ocasião em que foram restituídos (termo de restituição de fls. 91). No mesmo sentido é o depoimento do policial civil José Sales de Sousa, pessoa que afirmou que, quando fizeram a condução de Welleson Miguel Ferreira da Silva, o mesmo confirmou que estava em posse de uma serra mármore e um fogão, objetos estes que haviam sido furtados pelo acusado Ildair, os quais seriam vendidos para divisão dos lucros.A confisão do acusado, prestada em ambas as fases com riqueza de detalhes, juntamente com as demais provas produzidas nos autos estão perfeitamente concatenadas e convergem harmoniosamente à demonstração da autoria do crime de furto descrito na denúncia e imputado ao acusado Ildair Pinheiro Correia.Ressalto, entretanto, que não há provas da caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, ante a ausência de laudo de constatação do local do crime, razão pela qual se impõe o não reconhecimento.Destaco que houve menção da representante ministerial acerca da posterior apresentação do laudo de exame de constatação de arrombamento, conforme consta da cota de fls. 9/10, especificamente no item 4, mas o documento não fora encaminhado aos autos, inclusive na fase do art. 402, do CPP, nada fora mencionado, sendo, nesse caso, impossível o reconhecimento da circunstância qualificadora, impondo-se a desclassificação da imputação inicial para furto simples.B) Do crime imputado ao acusado Welleson Miguel Ferreira da SilvaA materialidade do crime de receptação encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fls. 31/33, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 34/36, pelo laudo de exame merceológico de avaliação direta de fls. 88/89 e pelo termo de restituição de fl. 91.A autoria também restou demonstrada pela confissão do acusado e demais provas produzidas nos autos.Welleson Ferreira, quando ouvido pela autoridade policial, confirmou que a maquita (serra mármore) apreendida em seu poder foi-lhe repassada por Ildair Pinheiro, mesmo estando ciente da origem criminosa, acrescentando também que havia recebido um fogão e que iria vender os objetos para dividirem os valores (fls. 18/19).No interrogatório da fase judicial, o acusado manteve sua confissão, relatando que foi abordado por policiais civis quando se deslocava para vender parte dos objetos recebidos do acusado Ildair, reafirmando que tinha pleno conhecimento que tais objetos eram produtos de furto e que o lucro da venda seria partilhado (mídia de fls. 168).O policial civil José Sales de Sousa, ouvido em juízo (mídia de fls. 168), esclareceu a dinâmica da abordagem que culminou com a prisão do acusado. Informou que estava em diligência com sua equipe quando receberam informações de que Welleson estava tentando vender uma serra mármore, objeto proveniente de furto. Explicou ainda que, ao abordar o acusado, recuperaram o objeto e o acusado ainda confessou que havia recebido também um fogão do acusado

Ildair, objetos destinados à venda.A confissão do acusado Welleson Miguel e os demais depoimentos demonstram que o acusado recebeu os objetos, cuja proveniência ilícita era de seu pleno conhecimento.Efetivamente demonstrada a prática criminosa e o dolo do agente, caracterizado pela vontade livre e consciente de adquirir produto de origem ilícita, a condenação se faz imperiosa.C) Dos crimes imputados ao acusado Juarez Ferreira da SilvaC.1) Do crime de receptação.A materialidade restou demonstrada pelas ocorrências policiais de fls. 31/33, fls. 59 e 60, fls. 64/68, fl. 69, fls. 78 e 79, fls. 83/84 e fls. 96 e 97, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 34/36, pelos termos de restituição de fls. 54 e 72, pelos laudos de exame merceológico de avaliação direta de fl. 63, fls. 88/89 e fl. 118, e pelo termo de restituição de fl. 91.A autoria quanto ao crime de receptação restou demonstrada pela confissão do acusado e demais provas constantes dos autos.Ao ser ouvido na fase policial, o acusado confirmou que recebeu de Ildair Pinheiro Correia diversos objetos, dentre eles uma makita (serra mármore), uma panela de pressão e uma centrífuga, pela quantia de R$120,00 (cento e vinte reais).Em juízo, o acusado mais uma vez assumiu a autoria do fato imputado na denúncia, esclarecendo que havia recebido os objetos de Ildair, tendo conhecimento de que eram produtos de furto, os quais pretendia vender em seu estabelecimento comercial. Declinou, ainda, ter adquirido diversos outros objetos furtados de vários outros locais, dentre eles escolas locais, declinando pormenorizadamente os valores pagos por cada um (mídia de fls. 168).O policial civil José Sales de Sousa (mídia de fls. 168) esclareceu que, ao prenderem Ildair, este declinou que parte dos objetos furtados da "Loja Kaktus" haviam sido vendidos para Juarez. Diante disso, sua equipe se deslocou até o acusado, com quem encontraram vários produtos de furto, tanto no bar como na residência. Segundo a testemunha, o acusado inicialmente tentou negar a prática criminosa, porém logo colaborou com a ação policial, declinando que os diversos objetos encontrados em sua posse eram furtados, inclusive apontando quais teriam sido furtados por Ildair.Verifica-se a partir do auto de apresentação e apreensão, juntado às fls. 34/36, o elevado número de objetos furtados apreendidos com Juarez, demonstrando que o acusado não só detinha os objetos furtados por Ildair, mas também por outros infratores, fato este confesso pelo próprio acusado.Assim, extrai-se da prova coletada que o acusado também recebeu produtos de origem ilícita, estando ciente desta qualidade, sendo a condenação medida de rigor.Totalmente descabida a alegação da defesa acerca do reconhecimento da delação premiada, uma vez ausentes os requisitos legais (arts. 13 e 14, Lei 9.807/99), sendo o caso apenas de confissão espontânea, destacando-se que sequer a autoria das práticas criminosas foram descobertas pela ação do acusado Juarez, mas pela abordagem de Welleson Miguel.C.2) Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoO delito porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/03) consuma-se com a realização de qualquer das condutas incriminadoras. Por se tratar de crime de mera conduta, ou seja, de simples atividade, a lei não exige qualquer resultado naturalístico, razão pela qual a simples ação do agente configura o delito.No caso dos autos, é incontroversa a apreensão de uma arma de fogo, calibre 22 e de 07 (sete) munições na residência do acusado (auto de apresentação e apreensão de fls. 34/36), mas, de fato, não há prova da materialidade, considerando a ausência de laudo de eficiência.Destaco que é fundamental que se comprove sejam as munições e a arma aptas ao seu fim, sob pena de não restar demonstrada a tipicidade. Sem a comprovação da eficácia do objeto material, ausente está a potencialidade lesiva que caracteriza o conteúdo do injusto penal, pois tratando-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, faz-se necessária a comprovação da potencialidade do instrumento, já que o princípio da ofensividade em direito penal exige um mínimo de perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma, não bastando a simples indicação de perigo abstrato.Neste sentido, segue DECISÃO do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.294 - AC (2010/0153286-9) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE: DAGMAR SILVA DE FRANÇAADVOGADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROSRECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACREPENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Tratando-se de crime de porte de arma de fogo, esta Sexta Turma tem defendido ser indispensável a comprovação da potencialidade lesiva do instrumento, sob pena de violação ao princípio da ofensividade em Direito Penal, o qual exige um mínimo de perigo concreto ao bem jurídico tutelado.2. Recurso especial a que se dá provimento, para reconhecer a ofensa ao artigo 14 da Lei 10.826/03, ante a não comprovação da materialidade para fins de condenação pelo delito de porte de arma de fogo".Assim como destacado com relação ao crime de furto, destaco que houve apontamento pela representante ministerial, em sua cota de fls. 9/10, especificamente no item 4, alínea "a", acerca da posterior apresentação do laudo de eficiência da arma de fogo e das munições, mas o documento não sobreveio aos autos, inclusive na fase do art. 402, do CPP, que ocorreu em audiência, fl. 167, nada fora requerido, sendo, nesse caso, impossível o reconhecimento da tipicidade.Diante da inexistência de laudo pericial que comprove a eficiência da arma e das munições apreendidas, resta não comprovada a materialidade delitiva, e por consequência, a tipicidade, sendo a absolvição é medida que se impõe.Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e DESCLASSIFICO a imputação descrita na inicial, como primeiro fato, para o efeito de CONDENAR o denunciado ILDAIR PINHEIRO CORREIA, sobejamente qualificado nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 155, caput , do Código Penal. Pelos fundamentos expendidos, também CONDENO o acusado WELLESON MIGUEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 180, caput , do Código Penal, e JUAREZ FERREIRA DA SILVA, igualmente qualificado, como incurso na prática do delito tipificado no art. 180, caput , do Código Penal. Por fim, em razão da não demonstração da tipicidade, ABSOLVO JUAREZ FERREIRA DA SILVA, da imputação da prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Passo, doravante, à dosimetria da pena.A) Do acusado Ildair Pinheiro CorreiaA culpabilidade restou evidenciada, sendo sua conduta reprovável. O condenado era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa; Antecedentes criminais desfavoráveis, conforme certidão de fls. 123/132, documento que demonstra que o condenado já ostenta duas condenações penais, inclusive por delito da mesma natureza, cuja SENTENÇA transitou em julgado antes do fato imputado nesta inicial. Portanto, é reincidente, circunstância que deve ser levada em conta na fase própria, a fim de evitar o bis in idem. Destaco que uma das condenações transitadas em julgado antes da data do fato servirá para caracterizar a reincidência e a outra servirá como maus antecedentes; poucos elementos foram coletados especificamente acerca da conduta social e da personalidade do agente, sendo certo que os antecedentes demonstram postura negativa perante a comunidade, mas não podem ser usados duas vezes em desfavor do condenado; os motivos do crime se constituíram na cupidez pelo ganho fácil, o que já consta da tipicidade do delito; as circunstâncias do fato não o favorecem, inclusive aqui destaco a astúcia do agente; as conseqüências extrapenais, de certa forma, foram relevantes, mesmo que parte dos objetos furtados tenham sido recuperados, especialmente pelos prejuízos patrimoniais decorrentes da ação; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, a situação econômica do condenado não pode ser tida como boa, considerando especialmente sua defesa pela Defensoria Pública.Sopesando, pois, as

circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, caput , do ódigo Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), fixo a PENA-BASEem 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$15,00 (quinze reais), as quais convolam-se em definitivas.Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d (confissão), com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. I (reincidência), a despeito de considerar esta última preponderante e mais grave, compenso-as, considerando o entendimento majoritário da superior instância, por questões de economia processual.Acerca do entendimento, colaciono decisões correlatas: O presente processo encontrava-se sobrestado por força de DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo previsto no art. 543-C, do CPC e que teve como leading case o Resp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, pacificando dessa forma a questão posta em julgamento. Tendo em vista esta DECISÃO proferida pelo STJ, foram os autos encaminhados à 2ª Câmara Criminal para que os mesmos fossem novamente examinados, conforme determina o art. 543-C, §7°, II, do CPC. Ocorre que, como atesta o acórdão de fls. 120/122, a 2ª Câmara Criminal, manteve o entendimento de que no concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, esta prevalece sobre aquela. Inconformado com esta DECISÃO, o recorrente interpôs embargos infringentes e de nulidade. O referido recurso, restou provido pela egrégia Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a DECISÃO proferida pelo STJ (Resp n.1.341.370/MT) em sede de recurso especial repetitivo, que considerou possível na segunda fase da dosimetria da pena a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes nos termos do art. 67 do CP. Portanto, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está em conformidade com a DECISÃO emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão em caráter de recurso repetitivo, e uniformizou a jurisprudência. Ante o exposto, julgo prejudicado o exame do recurso especial interposto, em face da perda do objeto, com fundamento no art. 543-C, §7°, II, do CPC Recurso Especial - Nr: 1 - Número do Processo:0004701-20.2011.8.22.0005 - Processo de Origem: 0004701-20.2011.8.22.0005 Relator: Des. Rowilson Teixeira). EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme o recente entendimento pacificado pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na fixação da pena. TJ RO - Câmaras Criminais Reunidas. Data de julgamento: 05/02/2014 (Autos n. 0008787-78.2013.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade Origem: 00047012020118220005 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia. Relator original: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior. Revisora e relatora p/ acórdão: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres) Inexistindo causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena acima dosada.O regime inicial de cumprimento da pena, a par da reincidência, será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2°, alínea c , do Código Penal.Ausentes os requisitos legais constantes do art. 44, do Código Penal, deixo de conceder ao condenado o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente pela configuração da reincidência.Recomende-se a manutenção do condenando na prisão onde se encontra, vez que lhes nego o direito de recorrer em liberdade.Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4°, inc. II e § 1° da Lei Estadual n. 301/1990). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexiste nesse caso.Deixo de aplicar a detração para fins de fixação de regime, considerando a pendência de execução penal, juízo no qual poderá ensejar unificação de penas e resultar regime de cumprimento de pena diverso.B) Do acusado Welleson Miguel Ferreira da SilvaA culpabilidade restou comprovada, porquanto tinha conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa; Antecedentes desfavoráveis, conforme certidão circunstanciada criminal juntada às fls. 133/136, mas caracterizada a reincidência, circunstância que deve ser observada na fase própria; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais foram de destaque, mesmo que os objetos apreendidos tenham sido restituídos; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação da agente e, por fim, a situação econômica não parece boa, notadamente pelo patrocínio pela Defensoria Pública.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do Código Penal (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$15,00 (quinze reais), a qual fixo atualizada em R$150,00 (cento e cinquenta reais).Milita em favor do condenado, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, as quais compenso pelos fundamentos expendidos quando da dosimetria para o crime de furto ao condenado Ildair Pinheiro, restando dispensada a repetição.Inexistindo causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena acima dosada.O regime inicial de cumprimento da pena, a par da reincidência, será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2°, letra c , do Código Penal. Considerando a reincidência, incabíveis as benesses despenalizadoras (art. 44 e 77 do CP).É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que ausente causa modificadora da condição de liberdade.Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4°, inc. II e § 1° da Lei Estadual n. 301/1990).Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexiste nesse caso.C) Do acusado Juarez Ferreira da SilvaA culpabilidade restou comprovada, porquanto tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe perfeitamente exigível comportamento diversa; O acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão juntada; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade, embora pela quantidade de objetos de origem criminosa apreendidos em sua posse, se revele pessoa indiferente ao ordenamento jurídico, ao patrimônio alheio e ao fomento da prática de furtos e uso de drogas; os motivos do crime se constituíram pela desenfreada ambição pelo lucro fácil; as circunstâncias do fato não o favorecem, especialmente por ter adquirido objetos provenientes de furtos em escolas da rede pública, as quais já se encontram inseridas em contexto de elevada escassez de recursos; as consequências extrapenais foram graves, mesmo que os objetos apreendidos tenham sido restituídos; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação da agente e, por fim, a situação econômica parece boa, notadamente pelo patrocínio de defensor constituído. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração especialmente o elevado número de objetos receptados (mais de 30 objetos), sendo vários de escolas da rede de ensino público, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20

(VINTE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R$15,00 (quinze reais), a qual fixo atualizada em R$300,00 (trezentos reais).Milita em favor do condenado, razão pela qual atenuo a pena em seis meses e cinco dias-multa.Inexistindo causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena de 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, atualizados em R$225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais).O regime inicial de cumprimento da pena, a par da reincidência, será o ABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2°, alínea c , do Código Penal.Presentes os requisitos legais (art. 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) interdição temporária de direitos, à luz do contido no art. 47, inc. IV, do Código Penal, consistente na proibição de frequentar determinados lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento 02 (dois) salários mínimos vigentes, que deverão ser destinados a uma instituição beneficente, indicada pelo juízo da execução ou prestação de serviços pelo período da prena privativa de liberdade aplicada.É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, após o cumprimento do MANDADO de prisão que deverá ser expedido;D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos réus, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);F) Determino a restituição, a quem de direito, dos objetos apreendidos (fl. 34/36), mediante a comprovação da propriedade. Não sendo possível a restituição ou não comprovada a propriedade, desde já declaro o perdimento dos bens apreendidos e determino a doação à entidades beneficentes, devendo ser certificado nos autos.G) Com relação à arma e munições apreendidas (fl.34), encaminhe-se para destruição, conforme a regulamentação vigente.H) Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Execução Penal dessa comarca, informando acerca do regime aplicado nessa DECISÃO, considerando a pendência de processo executório naquele juízo, o que poderá ensejar regressão de regime.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0000649-77.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:José Edmar Ferreira Viana
Advogado:Alexandre Nogueira (2892)
SENTENÇA:
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9°, do Código Penal e art. 5°, inc. III e art. 7°, inc. III da Lei 11.340/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos:"No dia 01 de Fevereiro de 2013, por volta das 22h, no Bar Bola da Vez, localizado na Rua Artur Arantes Meira, Centro, Município de Nova Mamoré/RO, o denunciado em epígrafe, prevalecendo-se das relações domésticas, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Carliane Alves da Silva, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de fls. 08/09. Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima e o denunciado encontravam-se no local referido, azo que iniciaram uma discussão por motivos de ciúmes. Na sequência, o infrator passo a agredi-la com socos, causando-lhe as lesões descritas no laudo".Acompanha a denúncia o inquérito policial instruído com a ocorrência policial de fls. 12/13 e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A denúncia foi recebida em 13 de março de 2013, sendo o acusado devidamente citado (fl. 42), apresentando resposta por intermédio da Defensoria Pública (fl. 43).Designada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas e as declarações da vítima, procedendo-se ao final ao interrogatório do acusado, conforme mídia de fl. 51.A defesa pugnou pela oitiva de uma testemunha, o que foi deferido, sendo o acusado reinterrogado, em uma segunda audiência, conforme mídia de fl. 57.Em alegações finais, na forma de memoriais, o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação, nos termos da exordial acusatória (fls. 60/64).Por sua vez, igualmente sob a forma de memoriais, a defesa se manifestou, em síntese, pugnando pela desclassificação do delito descrito na inicial acusatória para o descrito no art. 129, §6° do Código Penal, sob o argumento de que a lesão fora praticada sem intenção do acusado, uma vez que agiu com o único intuito de não deixar a vítima se apoderar de seu aparelho celular, causando o resultado acidentalmente. Acrescentou o pedido pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 67/72).É o relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381, do Código de Processo Penal.Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em face de JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, a quem imputa a prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.A materialidade encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fls. 12/13 e pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A autoria também restou demonstrada satisfatoriamente, comprovada pelas declarações da vítima e pela própria confissão do acusado que, em todos os momentos em que foi ouvido, afirmou que realmente ocasionou a lesão à vítima, justificando a ausência de intenção de lesioná-la, resultado desencadeado acidentalmente.Ao ser interrogado (mídia de fl. 51), José Edmar afirmou:"( ) Eu me considero inocente pelo fato de eu não ter agredido ela da forma que ela falou ( ) Quando ela pegou meu celular, tinha uma chamada perdida de um amigo meu. Só que esse telefone estava agendado em nome da esposa do meu amigo ( ) Quando ela olhou o celular, perguntou 'quem é essa mulher aqui ', eu falei 'é a mulher de um amigo meu, quando ele não tem crédito, liga do telefone dela' ( ) ela deu crise de ciúme e ficou ligando. Eu no intuito de tomar o telefone dela, puxa pra cá, puxa pra lá, acabei desferindo, mas sem maldade ( ) realmente foi aquele puxa empurra, eu acabei lesionando ela, mas não com aquele intuito ( ) foi uma lesão que sangrou, mas não foi murro não ( ) não foi golpe desferido não, porque se fosse golpe iria machucar ( ) não foi essa a minha intenção, foi aquele agarra agarra, puxa puxa, porque ela estava querendo ligar para a pessoa, fazer baixaria, eu peguei e interferi, foi aí que eu machuquei ela, sem essa intenção, tanto é que a gente ficou junto uns três meses depois disso ( ) não foi minha intenção machucar ( ) foi mais um acidente ( ) Aí ela deu crise de ciúme, aí eu para tomar o celular dela, aquele empurra

empurra, acabei machucando, mas não desferi golpe nela ( ) era esposa de um colega de trabalho ( ) quando ela pegou o celular, deu crise de ciúme, aí veio para cima, puxa de cá, puxa de lá, eu acabei excedendo na força e ferindo ela ( ) me arrependi depois ( ) eu tenho mais força que ela, no intuito de tomar o celular dela porque ela ia ligar pro meu amigo ( ) foi uma lesão leve, não foi aquela lesão de dar um murro, porque se eu agredir propositalmente, vai machucar ( )".Nota-se que o acusado afirmou que sua conduta tinha único propósito de impedir que a vítima efetuasse ligações com o seu celular, sob o argumento de que ela estava descontrolada por ciúmes e que, por ser homem, acredita que, no calor dos fatos, possa ter acertado a vítima em algum momento e causado a lesão constatada no laudo.Não obstante à justificativa apresentada, suas alegações não foram capazes de afastar a responsabilidade pela ação que ocasionou o resultado lesivo, consoante laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15.A vítima, ouvida na presença do acusado, informou que os motivos ensejadores da contenda realmente foram ciúmes. Esclareceu que o acusado a agrediu com pancadas, o que resultou em um corte interno em seu nariz, levando ao sangramento. Aduziu ainda que acionou a polícia e o acusado foi preso. Por fim, afirmou que não eram casados, mas naquela ocasião viviamos sob o mesmo teto.Não fossem bastantes as palavras da ofendida, tem-se o relato da testemunha Marcelo Costa Araújo, pessoa que relatou em juízo (mídia de fl. 57) que após a discussão, viu que a vítima apresentava sangramento em seu nariz. Extrai-se dos autos que o acusado e vítima iniciaram uma discussão, vindo aquele atingir esta, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de fls. 14/15.A despeito das declarações prestadas, onde o acusado procura minimizar as consequências de seus atos, ainda que possa ter havido uma discussão entre ambos, isto não legitima a sua conduta, visto ter sido a mesma totalmente desproporcional.Pelo contexto narrado, sobretudo pela palavra da vítima, verifico que o acusado não sofreu, tampouco estava na iminência de sofrer qualquer agressão por parte de sua companheira, vindo a agredir fisicamente a vítima sem motivo razoável, mostrando-se desnecessária qualquer análise a respeito de eventual excesso ou desproporcionalidade na repulsa.Sobre o tema:"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - LAUDO PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA. I. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, BEM COMO PELO LAUDO PERICIAL. II. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-DF - APR: 20120310073926 DF 0007198-93.2012.8.07.0003, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2014. Pág.: 351)".Outrossim, o crime de lesão se enquadra no disposto do art. 129, §9° do Código Penal, pois infrator e vítima eram companheiros e os fatos decorreram das relações domésticas.Pelo fundamenros expendidos, resta rechaçada a tese de desclassificação para a figura típica constante do art. 129, §6º, do CPB.Os elementos de prova colhidos ao longo da persecução criminal dão a certeza necessária à prolação de uma SENTENÇA condenatória, uma vez que cabalmente comprovado nos autos - de forma coerente e conclusiva - que acusado, livre e conscientemente, agrediu a ex-companheira.Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado JOSÉ EDMAR FERREIRA VIANA, sobejamente qualificado nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 129, §9°, do Código Penal e art. 5°, inc. III e art. 7°, inc. III da Lei 11.340/06.Passo, doravante, à dosimetria da pena.A culpabilidade é de completa reprovabilidade, pois o agente tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria agir de forma diversa. Os antecedentes criminais são imaculados. A conduta social e a personalidade, pelo que se pode constatar nos autos, parecem normais; os motivos do crime estão relacionados a um impasse pela detenção do telefone do acusado; as circunstâncias do fato não lhe são favoráveis; as consequências foram relevantes, especialmente pelo sangramento causado. O comportamento da vítima pode, de certa forma, ter contribuído para a atitude do agente, mas não serve para justificá-lo. Por derradeiro, sua situação econômica não é das piores, notadamente por ser servidor público.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, parágrafo 9°, do Código Penal (detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos) fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada.O regime inicial para resgate da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "c" do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I do Código Penal).Todavia, porque presentes os requisitos legais e por entender suficiente à reprovação da conduta, concedo-lhe a suspensão da pena, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) não mudar de cidade, de residência, viajar ou ausentar-se da comarca por mais de 20 (vinte) dias sem autorização judicial; 2) comparecer em Juízo trimestralmente, ou quando intimado a fazê-lo, para comprovar suas atividades; 3) não frequentar bares, casas de jogos, de aposta, danceterias e similaresÉ concedido ao condenado o direito de optar pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, por lhe parecer mais favorábel, bem como o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo.Condeno-o também ao pagamento das custas processuais, devendo ser abatidas do valor recolhido a título de fiança, nos termos do art. 336, do CPP, restituindo-se eventual remanescente.Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal;B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Intime-se a vítima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000837-36.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wanderley Medeiros da Silva, Welington Vidal Ramos
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código.Diante do teor das defesas apresentadas, há necessidade de dilação probatória.À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2015, às 8h30min. Intimem-se, expedindo-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0003829-67.2014.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Denunciado: ELISÂNGELA RIBEIRO PEREIRA, Cognome "Loira", natural de Nova Mamoré/RO, nascida aos 23/09/1993, filha de Eliezio Pereira da Silva e de Maria Odete da Silva Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificar a acusada acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "Consta nos autos que no dia 15 de setembro de 2014, por volta das 23h15min, na residência localizada na Av. Tercina V. Nascimento, bairro São José, em Nova Mamoré/RO, os denunciados, A.D.S.M., C.M.N., F.B.P., E.O.M. e ELISÂNGELA RIBEIRO PEREIRA, unidos ao mesmo propósito delituoso (...) entregavam a consumo e forneciam, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização ou amparo legal, aproximadamente 5g (cinco gramas) de substância entorpecente em forma de pó vulgarmente conhecida como cocaína. (...) Ante o exposto, o MP denúncia A.D.S.M., C.M.N., F.B.P., E.O.M. e ELISÂNGELA RIBEIRO PEREIRA como incursos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, e DISPOSITIVO s da Lei 8.072/90."
DESPACHO: "Na forma do art. 55, da Lei Federal nº 11.343, 23 de agosto de 2006, notifiquem-se os denunciados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Estatuto Processual Penal. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Cumpram-se os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, 5 de novembro de 2014. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."
Guajará -Mirim/RO, 21 de Novembro de 2014.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo n: 0002609-05.2012.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ELSON DOS SANTOS SILVA, Cognome "Bacu", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 07/10/1975, filho de Astrogildo da Silva e de Angelina Ana dos Santos Silva.
FINALIDADE: Intimar o réu supra qualificado, para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 10.366,00 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais). Caso não efetue o pagamento no tempo estipulado o valor será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Guajará -Mirim/RO, 21 de Novembro 2014.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0002887-06.2012.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Dino Elias
Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Inventariado:Narciza Gomes de Souza
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cópias para retirada do formal de partilha.

Proc.: 0004166-56.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lili Azogue Dorado de Souza
Advogado:Ademir Dias do Santos (RO 3774)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003945-46.2013.8.22.0003
GABARITO nº 324/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.:0003945-46.2013.8.22.0003
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Sebastião Amaro Sobrinho
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
FINALIDADE:
I - Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 31.10.2014;
II - Intimá-lo ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos acerca da declaração apresentada pelo réu, quando da realização do Mutirão Carcerário, do desejo em ser assistido pela Defensoria Pública.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002564-66.2014.8.22.0003
GABARITO nº 325/2014
Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo
Proc.: 0002564-66.2014.8.22.0003
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público

Réu: Josuá Antônio da Silva
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 03.11.2014.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003399-88.2013.8.22.0003
GABARITO nº 326/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0003399-88.2013.8.22.0003
Classe: Execução Provisória
Autor: Ministério Público
Réu: Jamerson Alves da Silva
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 03.11.2014.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001170-24.2014.8.22.0003
GABARITO nº 327/2014
Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo
Proc.: 0001170-24.2014.8.22.0003
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Leandro Ribeiro da Rocha
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 03.11.2014.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003404-81.2011.8.22.0003
Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça
Menor infrator:A. de S. C.
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em,
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Os Desembargadores Ivanira Feitosa Borges e Hiram SouzaMarques acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 25 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR"

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007515-40.2013.8.22.0003
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Evandro Colodetti, Vaunete Sodré de Souza Colodetti
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Requerido:José Neres Moreira, Dorvina Camilo Moreira, Lotar Moura, Vera Lucia Costa Leres Moura, Oscar Santos de Campos, Sergio Pereira Rocha, Rodrigo Siti Destro, Caludete Mitsue Ueda
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.580,59 (Um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005333-47.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Souza e Spamer Ltda Epp
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427),
Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Maria Angélica Fraga Fernandes
Advogado: Não Informado
Edital - retirar:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação."

Proc.: 0004211-96.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:Raimundo Santana
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido:Clemenilda Passos Pinheiro, Mádison Lopes
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Não Informado
Edital - retirar:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Citação expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação"

Proc.: 0000550-12.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administração de Consorcios S/c Ltda
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (OAB-SP 31.618/ OAB/MT 11.054 A), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.), Ana Cristhina Gregnanin (SP 188882), Tenille Pereira Fontes (OAB/RO 11260), Ricardo Kawasaki (OAB/MT 15.729), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)
Requerido:Renato de Souza Furtado
Advogado:Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 90:"Certifico e dou fé que deixei de dar cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 000550-12.2014.8.22.0003, pois o depositário não compareceu a

este Fórum para fornecer os meios para eventual apreensão do veículo. Efetuei diversas ligações telefônicas ao mesmo, contudo somente no dia 04/11/2014 consegui falar com o mesmo sobre o r. MANDADO e o mesmo se comprometeu em retornar a ligação posteriormente, o que não aconteceu. Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves Oficial de Justiça."

Proc.: 0002570-73.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Junio Pereira Nunes
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
"Fica a parte autora, por meio de seu(s) patrono (s), intimada pra, no prazo de cinco (05) dias, a se manifestar sobre a juntada do Relatório Social juntado aos autos às fls. 68/71."

Proc.: 0004551-74.2013.8.22.0003
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Maria Zélia de Medeiros
Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)
Requerido:Erasmo Junior Vizilato, Rogério de Oliveira
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Retorno do TJ:
"Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO prolatada pelo 1º DEJUESP: Negou o provimento ao recurso nos termos do voto do relator à unanimidade, bem como da DECISÃO prolatada pela 1ª Câmara Especial do TJ-RO," Por Unanimidade, Dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator"

Proc.: 0006067-03.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.
Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960), Francisco de Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587)
Requerido:Espólio de Sebastião Ferreira Mesquita
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO prolatada pela 1ª Câmara Cível:" Recurso não provido nos voto do relator, à unanimidade."

Proc.: 0004518-84.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilias Jose de Freitas
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Tnl Pcs S.a.
Advogado:Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Elen Marques Souto (OAB/RJ 73.109), Luciano Azevedo Caldas (OAB/RJ 116544), Williams Pereira Júnior (OAB/RJ 94.668), Adriana da Costa Fernandes (RJ 128.220), Adriana Velhote de Oliveira (OAB/RJ 123.141), Adriano Pablo Justino Peixoto (RJ 136.257), Fabricio Cardoso de Faria Martins (OAB/RJ 102.662), Diogo Soares Venancio Vianna (OAB/RJ 122.344), Eduardo Nunez Santos (RJ 128.891), Helena Prata Ferreira (DF 20.260), Marcela Lima Rocha (RJ 121.324), Flávia Paulo Albarran (OAB/SP 260.330), Marcello Lugon (OAB/RJ 74722), Telma Elize Mioto Andrioli (OAB/PR 17769), Gustavo Medina Miranda da Silva (OAB/RJ 126872), Douglas Tostes Coelho (OAB/RJ 127.233), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (RO 4816), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Taíse Agra Costa (OAB/RO 5149), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656), Eriney Sidemar de Oliveira Lacerda (OAB/RO 1.849), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Roberto Duarte Junior (OAB/AC 2485), Benjamim Abecassis Junior (OAB/AC 3807), Felipe Alencar Damasceno (OAB/AC 3756), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991), Virgília Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), Mayara Barbosa Brasil da Silva (OAB/AC 4040), Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2525)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a seguinte DECISÃO prolatada pela 1ª Câmara:" Recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade."

Proc.: 0002035-18.2012.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida Magalhães Negri
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512),
Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto nacional do Seguro Social INSS
Advogado: Procurador Federal
Retorno do TRF 1ª Região
"Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região com a seguinte DECISÃO: "Decide a Turma dar provimento à apelação da autora, á unanimidade."

Proc.: 0001753-77.2012.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Osório Lourenço Filho
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)
Embargado:Renata Moura Lourenço, Banco do Brasil S/a
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça a seguinte DECISÃO prolatada pela 1ª Câmara Cíve: "Negou o seguimento ao Recurso por se encontrar manifestamente prejudicado."

Proc.: 0005449-53.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. F. S.
Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)
Requerido:A. C. S. F.
Advogado:Não Informado
Certidão da Escrivania:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 36v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 19/11/2014 para: Contestação", devendo requerer o que de direito."

Proc.: 0000299-91.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rimazzi Supermercados Ltda
Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476),
José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Executado:Maria Aparecida Rodrigues
Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:
"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 20/11/2014 para: Embargos à Execução / Penhora, devendo requerer o que de direito."

Proc.: 0003605-68.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gilson Cardoso de Jesus
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte executada a qual requer a juntada do compovante de pagamento judicial no valor de R$ 9.234,70, conforme r. SENTENÇA prolatada nos autos."

Proc.: 0004463-70.2012.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Higor Marciano Siqueira, Tulio Henrique Prado Siqueira, Maria Arlete Albergaria, Helison Diego de Siqueira, Heverson Giuliane Siqueira, Hélio Siqueira Júnior
Advogado:Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Airam Fernandes Lage (RO 347), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Airam Fernandes Lage (RO 347)
Inventariado:Espólio de Hélio Siqueira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Antes de apreciar o pedido de fls. 393, aguarde-se eventual trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 396/399.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002887-71.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Ventura Nunes
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 57, mediante substituição por cópias.Os autos permaneceram disponíveis em cartório pelo prazo de 05 dias.Após, se nada pendente, arquive-seJaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004710-80.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Jaru - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Construnorte Construções e Terraplanagem Ltda, Sinésio Alves Pinto, Divina Ermandina Silva, Genilto Alves Pinto
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002367-48.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madalena Pinto Alves
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se o alvará como requerido, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005165-45.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oliveira & Pitol Ltda
Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido:Audo Rosa Furtado
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Oliveira & Pitol Ltda, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de Audo Rosa Furtado, igualmente qualificado, visando receber um crédito de R$ 829,38 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), representado pelas notas de fls. 15/19, referente a transações comerciais havidas entre as partes.O requerido não ofereceu contestação, apesar de citado às fls. 25.O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 27.É o breve relatório. Decido.Considerando o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, II, do CPC.É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o requerido lhe deve a quantia pleiteada na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido Audo Rosa Furtado ao pagamento de R R$ 829,38 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) ao requerente Oliveira & Pitol Ltda, devidamente atualizado a partir da data do vencimento, constante nos cálculos de fls. 05.Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004367-84.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinvaldo Pereira da Silva, Devaldo Pereira da Silva, Edjalmo Pereira da Silva, Vilma Jesus da Silva
Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Venham as contra-razões.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006792-21.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. N. A. A. M. S. R.
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Requerido:A. J. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifica-se erro na representação processual, motivo pelo qual, converto o feito em diligência.Sabe-se que nas ações de reconhecimento de paternidade a legitimidade é do pai em desfavor do filho representado por sua genitora. Contudo, no caso dos autos, a ação foi proposta em face da genitora, exclusivamente, que posteriormente passou a figurar no polo ativo da demanda. Como a citação ocorreu na pessoa da genitora, não há nulidade a ser considerada.Nesse contexto, verifica-se a necessidade da regularização processual, com o ingresso do infante no polo ativo da ação, mediante a juntada da respectiva procuração, pelo que concedo prazo de 10 dias.Ademais, os atos ficam convalidados e, logo que regularizados, podem vir os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0010085-14.2004.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Karine Cristhie de Souza Castro
Advogado:Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
Requerido:Município de Jaru - Ro, Jansen Alvim Lima, Mara Luiza Franco, Mario Orlando Pariente Ortuno
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando que as informações requeridas às fls. 363 já foram atendidas às fls. 358, aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertecentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001171-09.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:K. S. S.
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389)
Requerido:J. A. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
Vistos etc.Kamily Silva Santos, já qualificada, ingressou com ação de alimentos em desfavor de José Alexandrino dos Santos alegando ser ele seu genitor, necessitando de alimentos, vez que sua genitora não tem condições de garantir o sustento sozinha, pelo que requer a fixação de alimentos no importe de 30% do rendimento bruto do requerido. Citado por edital (fls. 59/57), o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial que apresentou defesa às fls. 58/60, aduzindo em preliminar a nulidade da citação.Pois bem.Acerca da citação por edital o CPC em seu art. 231 dispõe:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei.Em sede de defesa a requerida alega que não foram esgotados todos os meios para localização dos requeridos, sendo a citação nula de pleno direito, dendo primeiramente proceder a tentativa de citação pessoal para depois valer-se da citação por edital.Muito embora os argumentos trazidos pela defesa, a preliminar de nulidade da citação não merece guarida, vez que o CPC prescreve em seu art. 231, II que será admissível quando ignorado o lugar em que se encontrar, que é o caso dos autos. Ademais, a jurisprudência posicionou desta maneira, conforme julgado que colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PELA CURADORIA ESPECIAL. DEVIDA É A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 738 DO CPC AO EXECUTADO. 1. Para se proceder à citação por edital, não se exige o esgotamento de todas as possíveis diligências no sentido de localizar o paradeiro dos executados. 2. Admite-se, em caráter excepcional, a restituição do prazo ao executado citado por edital, para o exercício de defesa que lhe confere o artigo 736 do CPC, quando ausente defesa pela curadoria especial. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - AGI: 20140020117708 DF 0011847-42.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 30/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 109)Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade da citação.Digam as partes as provas quem pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000002-55.2012.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. S. F. W. S. F.
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Executado:W. F.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002367-48.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madalena Pinto Alves
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Expeça-se o alvará como requerido, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004212-81.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Clase Pinheiro
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)

DESPACHO:
Requisite-se a implantação do benefício conforme noticiado às fls. 74/74v.Após, prossiga no cumprimento da SENTENÇA de fls. 67.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005639-16.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Mercado Estrela Ltda
Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
DESPACHO:
Intime-se a exequente para manifestação acerca do petitório e documentos de fls. 96/136.Caso seja requerida a remessa dos autos, fica desde já autorizada.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004413-73.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. C. do N. G. C. do N.
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Executado:J. C. W. do N.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003334-59.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Ítalo André Souza de Jesus
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Romiraldo de Jesus
Advogado:Defensor Público. (4444444)
DESPACHO:
Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002896-04.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcelo Lavocat Galvão
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Valeska Bader de Souza (RO 2905), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Litisconsorte Passiv:Espólio de Luiz da Silva Vieira, Clediomar Camargo dos Santos, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Gabriel Gomes Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (000), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 245E), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Expeça-se nova precatória para intimação da parte requerida, conforme petitório de fls. 658.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002975-17.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdeci da Silva Ribeiro
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em que pese o teor do pedido de fls. 168, não vislumbro a pertinência do requerimento de nova remessa dos autos.Nota-se que, além do processo já estar em fase de requisição de pagamento de RPV/ Precatório, o INSS já teve acesso aos autos por diversas vezes, tendo, inclusive, embargado na devida forma quando da citação do art. 730 do CPC.Desta feita, indefiro o pedido de fls. 168.Prossiga no cumprimento aos comandos de fls. 166.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004441-41.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Eduardo Souto dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos, etc.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013).Sendo assim, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R$ 380,18 (trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que a redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 509, inserido no Capítulo III Do cumprimento definitivo da SENTENÇA condenatória em quantia certa , in verbis:Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento.§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido MANDADO de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do Projeto do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos

termos do art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Códex, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005108-27.2014.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Oziane Guedes Duarte
Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Oziane Guedes Duarte opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e prescrição, No MÉRITO, afirma que a certidão de dívida ativa e nula, pugnando pela extinção do feito executivo.Devidamente intimado, o embargado peticionou às fls. 26, onde solicitou a extinção da demanda diante da perda superveniente do objeto.Após a manifestação de fls. 33, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando o teor da petição de fl. 33, verifica-se que tal pleito configura-se como verdadeiro reconhecimento da demanda, pelo que a procedência dos presentes embargos dispensa maiores ponderações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de embargos à execução autuada sob n. 0004155-63.2014.8.22.0003 e, por consequência, DECLARO EXTINTO o débito oriundo da certidão de dívida ativa de fls. 03/04.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico.Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução e arquivem-se ambos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004155-63.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:Mult Phone Serviços e Acessorios Ltda, Deisirene Dias de Almeida, Oziane Guedes Duarte
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o teor da petição de fls. 42 e DECISÃO exarada nesta data nos autos n. 0005108-27.2014.8.22.0003, onde a mesma afeta diretamente este feito, há que se reconhecer que a presente demanda perdeu o objeto, pelo que torna-se imperiosa sua extinção.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Por consequência, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia a proceder a baixa necessária, conforme requerido às fls. 33, alíneas a e b Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003429-89.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dercy de Oliveira, Sandro Bonfim
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido:Comercial Pontelac Ltda
Advogado:Silvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Considerando o teor das informações de fls. 489 e DESPACHO de fls. 481, a parte autora deverá depositar em juízo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado nos autos para designar a data, horário e local para realização da perícia, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 30 (trinta) dias após sua realização.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005987-34.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Julian Cuadal Soares
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Executado:Município de Jaru - Ro
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que em vez de exigir o cumprimento da SENTENÇA no feito autuado sob o n. 0037310-38.2006.8.22.0003, o exequente optou por valer-se de ação autônoma, devendo, portanto, proceder as seguintes emendas:- Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como proceder o recolhimento das custas processuais e;- Adaptar seu pedido ao rito do art. 730 do CPC, uma vez que o art. 475-J do mesmo Códex é inaplicável em sede de execução contra a Fazenda Pública (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006305-14.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maikele da Silva
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Procurador do Estado ( ), Procurador do Município de Mirante da Serra ( )
DECISÃO:
A requerente portadora da doença incurável angioedema hereditário, está em tratamento. Mesmo assim, pode sofrer crises graves a ponto de levá-la a óbito. Para tanto, houve recomendação médica para disponibilizar três ampolas do medicamento Firazyr 30mg, caso venha sofrer uma crise, considerando que as medicações existentes em emergências não são eficazes, e ainda, o fato de ter sofrido uma crise recentemente. O laudo comprova a doença, demonstrando o risco de dano irreparável, circunstâncias suficientes para a concessão da tutela antecipada. O medicamento que a requerente necessita é de alto custo, o que exclui a competência do Município de Mirante da Serra, pois a ele recai a

obrigação de distribuição de medicamentos de baixo custo. Mesmo que o entendimento jurisprudencial reconheça a responsabilidade solidária entre os entes da federação ao direito à saúde, deve ser observada a competência de cada gestor do SUS, conforme recomendações do CNJ, enunciado 08 da Saúde Pública, para que não abale a estrutura orçamentária com o fim de que nenhum direito subsista ao de outrem, tornando ainda mais difícil a assistência à saúde. Portanto, é o ípio de Mirante da Serra parte ilegítima no processo. Assim, julgo extinto o processo com relação ao requerido Município de Mirante da Serra, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, e com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal cumulado com artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO que o requerido Estado de Rondônia providencie, EM 10 DIAS, o fornecimento de três ampolas do medicamento FIRAZYR (ICATIBANT) 30mg, conforme recomendações médicas (fls. 20 e 21), comprovando em juízo, sob pena de sequestro da quantia necessária para tanto. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002137-03.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Laide Machado
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Ante o pagamento da RPV de folhas 55, libere-se o valor em favor do patrono da exequente.Após, aguarde-se o cumprimento da RPV expedida às folhas 66.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002002-54.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flavinéia Cristina Rodrigues Soares
Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Requerido:Município do Vale do Paraíso R O
Advogado:Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)
SENTENÇA:
Ante a satisfação do crédito exigido, julgo extinta a execução. Libere-se o valor disponível em favor da exequente.Após arquivem-se independente da certidão do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003539-85.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Samuel Lacerda e Silva
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
Pleiteia-se o recebimento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 15.000,00, em face do Estado de Rondônia, sob o fundamento de policiais militares terem fornecido fotos do autor, enquanto menor e suspeito de ter participado do crime de tráfico de drogas, aos meios de comunicações, que posteriormente foram publicadas em jornais.O artigo 143 do ECA “veda a divulgação de atos policiais que referem-se a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional.” Restou provado que houve a divulgação da imagem do menor pelos jornais em desrespeito as disposições legais.Entretanto, embora as fotos tenham sido tiradas dentro do pátio policial, o autor não obteve êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, haja vista não ter produzido provas de que foram os policiais militares que tiraram as fotos, tampouco que enviaram aos jornais para publicação. Posto isso, julgo improcedente o pedido proposto em face do Estado de Rondônia, por consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA publicada e as partes intimadas.Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005852-19.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neusa Ferreira de Moura
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005857-41.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eisenhower do Espirito Santo da Fonseca
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006098-15.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilcimar Fernando Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005297-70.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Reginaldo Eugênio Pereira, Ronaldo Eugênio Pereira
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
REGINALDO EUGÊNIO PEREIRA e RONALDO EUGÊNIO PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, artigo 12, da Lei n. 10.826/2003, e artigo 244-B, do ECA, todos na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 13 de dezembro de 2012, por volta das 03h00, na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 337, bairro Jardim Novo Estado, nesta cidade e comarca, agindo dolosamente, em comunhão de propósitos com o adolescente A.A.P., guardado no interior de uma residência, para fim de comércio, 05 (cinco) parangas da droga conhecida por cocaína , substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, - devidamente apreendidas às fls. 26/27 e periciadas preliminarmente às fls. 25, - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, também, que na mesma ocasião, os denunciados, dolosamente, em comunhão de propósitos com o adolescente A.A.P., guardavam, no interior da mesma residência, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, número de série 47178, sem marca aparente com 06 (seis) munições calibre 38 intactas, - devidamente apreendidas às fls. 26/27 e periciadas ás fls. 31/32 -, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por fim, consta que os denunciados Reginaldo Eugênio Pereira e Ronaldo Eugênio Pereira corromperam o adolescente A.A.P., de 17 anos a praticar crimes e mantinham uma associação criminosa composta por pelo menos duas pessoas, com a FINALIDADE de comercializar e distribuir drogas na região de Ouro Preto do Oeste. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 57/62 e 86/92.Foi determinada a notificação dos acusados Reginaldo Eugênio Pereira e Ronaldo Eugênio Pereira para apresentarem resposta no prazo legal (fls. 63).Às fls. 64, foi certificado que foi indeferido o pedido de liberdade provisória do acusado Reginaldo Eugênio Pereira, nos autos n. 0005373-94.2012.8.22.0004.Reginaldo Eugênio Pereira, às fls. 67/72, impetrou Habeas Corpus, sendo a ordem denegada (fls. 100).Os acusados foram notificados às fls. 76/77.O advogado constituído apresentou defesa preliminar, em favor dos acusados Reginaldo Eugênio Pereira e Ronaldo Eugênio Pereira (fls. 78/81) requerendo a concessão de liberdade provisória de Reginaldo Eugênio Pereira.O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido (fls. 82/83), sendo indeferido o pedido de liberdade provisória e recebida a denúncia (fls. 84/85).Reginaldo foi citado e intimado para comparecer na audiência do dia 26 de março de 2013 (fls. 101/102). Ronaldo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, estando em lugar incerto e não sabido.O laudo de exame químico toxicológico definitivo encontra-se nas fls. 113, sendo positivo para cocaína o material apreendido.Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha Eder Francisco Ribeiro, sendo o acusado Reginaldo Eugênio Pereira interrogado ao final. O Ministério Público dispensou a oitiva das testemunhas Fernando do Carmo Nascimento, Anizia Pereira e Valdemir Siqueira de Souza, não se opondo a defesa (fls. 117/118).O réu Ronaldo Eugênio Pereira não foi interrogado por não ter sido encontrado, eis que tomara rumo ignorado (fls. 101/102).Às fls. 116, foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos acusados Reginaldo Eugênio Pereira e Ronaldo Eugênio Pereira.O Ministério Público apresentou alegações finais orais, postulando a condenação dos acusados Reginaldo Eugênio Pereira e Ronaldo Eugênio Pereira, nos termos do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, artigo 12, da Lei n. 10.826/2003, cumulado artigo 244-B, do ECA, todos na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, do Código Penal. Requereu ainda, a decretação da prisão preventiva de Ronaldo, uma vez que se evadiu do distrito de culpa, impedindo a aplicação da lei penal.A Defensoria Pública apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do acusado pelas imputações que lhe pesam, ante a fragilidade das provas colhidas nos autos.Foi proferida SENTENÇA condenatória em face de ambos os réus às fls. 127/134.A Defensoria Pública apresentou recurso de apelação requerendo que os acusados fossem absolvidos de todos os delitos a eles imputados, por insuficiência de provas (fls. 142/157 e 159/176), pugnando, subsidiariamente, a modificação dos regimes de cumprimento das penas em relação a Reginaldo.O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 178/182), manifestando-se pelo provimento dos recursos, tendo o Procurador de Justiça sustentado a nulidade do feito por ausência de citação de Ronaldo (fls. 191/199), que foi acolhida pelo Tribunal (fls. 208/211).Ronaldo foi citado pessoalmente às fls. 223.A Defensoria Pública apresentou respsota à acusação em favor do réu às fls. 225. Audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de setembro de 2014, sendo ouvida a testemunha Fernado do Carmo Nascimento, conforme mídia digital de fls. 234.Em continuação, no dia 03 de novembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas Eder Francisco Ribeiro e Anízia Pereira (mídia digital de fls. 239). Ausente o acusado Ronaldo Eugênio Pereira, ficando prejudicado seu interrogatório.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 241/244, postulando a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, do Código Penal.A Defensoria Pública, por sua vez, também apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição de Ronaldo sob os mesmos fundamentos do Minsitério Público.É o relatório.Decido.As provas produzidas nada dizem de consistente para formar a convicção necessária para uma condenação.De efeito. As testemunhas Fernando Carmo Nascimento (fls. 234 - mídia digital), Anizia Pereira e Eder Francisco Ribeiro (fls. 239 - mídia digital) não forneceram nenhuma informação que comprovasse o suposto envolvimento de Ronaldo no tráfico de drogas. O simples fato de Ronaldo ser irmão de Reginaldo, por si só, não basta para apontá-lo como partícipe do tráfico ou da mercancia expúria da venda de entorpecentes.Verifica-se ainda que em relação ao corréu Reginaldo não se sustentou a condenação em relação ao crime de associação ou quadrilha e corrupção de menores, o que, de certo modo, enfraquece a participação de Ronaldo na prática delitiva. Verifica-se não haver indícios suficiente de autoria para embasar um decreto condenatório, não restando outra solução que não a absolvição, devendo ser aplicado o princípio in dúbio pro reo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para ABSOLVER o acusado RONALDO EUGÊNIO PEREIRA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram atribuídas na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1001913-48.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Karque Alexandre Tureta(Requerente)
Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1001991-42.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
LUIZ JACINTO CUSTODIO(Requerente)
Advogado(s): Cristiano Silveira Pinto(OAB 1157 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

Proc: 1000435-68.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
CLEIDIANE GOMES FERNANDES(Autor)
Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)
Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Réu)
Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB 5379 RO)
Fica a parte Executada, intimada, via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, para opor embargos, caso queira, à penhora "on line" via BACENJUD, constante dos autos.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004621-88.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S.I.ferrari Gelo & Rações Ltda
Advogado:Magali Ferreira da Silva. (OAB/RO 646-A)
Requerido:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)
DESPACHO:
A DECISÃO nestes autos gerará consequências nos autos em apenso. Assim, conveniente que ambas as ações sejam julgadas simultaneamente.Suspendo o processo inicialmente por 60 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004462-14.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. M. F.
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido:D. F. F.
Advogado:Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
SENTENÇA:
Cuida-se de ação revisional de alimentos proposta por Daniella Morais Fanchêtti, representada por sua genitora Alessandra de Paula Morais, qualificada nos autos, em desfavor de Deivisson Francischetto Fanchêtti, também qualificado.Aduz a requerente que através de SENTENÇA proferida em 11/05/2012 restou definida a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser paga pelo requerido a título de pensão alimentícia.Argumenta que com o passar do tempo o valor da pensão tornou-se insuficiente ao atendimento das necessidades essenciais da requerente, que passou a ter despesas escolares.Defende ter o requerido condições de arcar com o pagamento dos alimentos no importe de 2 (dois) salários mínimos.Requereu os benefícios da gratuidade de Justiça e a procedência da ação para majorar o valor da pensão alimentícia para 2 (dois) salários mínimos.Juntou documentos às fls. 08/21. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 30).O requerido apresentou contestação (fls. 44/49), alegando, em suma, que a requerente não trouxe prova robusta capaz de embasar sua pretensão. Argumentou que a empresa a que se refere a requerente pertence a seus pais e que seus rendimentos provém de salário mensal. Que o imóvel comercial que a requerente alega a ele pertencer foi vendido em 2012 para sua mãe. Afirma que jamais auferiu a renda informada na inicial, não possuindo condições atualmente sequer de manter a pensão conforme pactuado.Requereu a improcedência dos pedidos para que a obrigação alimentar fosse mantida como originariamente instituída.Juntou documentos de fls. 50/90.Impugnação à contestação às fls. 92/94.O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 100/102).É o relatório.Decido. Em razão do que estabelece o art. 1.699 do Código Civil é possível o pedido de majoração do encargo quando, após a fixação dos alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe.Competia à requerente comprovar a mudança da condição econômica do requerido, ao tempo que deveria demonstrar o aumento em suas despesas, a fim de que se pudesse considerar como insuficiente a quantia paga a título de alimentos.A prova produzida não foi favorável à pretensão. Consta que o requerido já era proprietário de 60% da empresa D.F. Fanchetti e Cia Lta Me quando da homologação do acordo no qual se definiu o valor da pensão alimentícia.Ademais, o contratos de compra e venda e locação acostados às fls. 69/71 demonstram que o prédio comercial indicado pela requerente não mais pertence ao requerido.Também não houve comprovação de que as despesas com a requerente ultrapassam a quantia já paga.A alegação de que a representante da requerente possui outro filho não caracteriza motivo para majoração da pensão, uma vez que as despesas com a prole devem ser assumidas por seus genitores, cabendo à representante da requerente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para compelir o pai da criança a cumprir com seu dever de alimentante, caso o mesmo já não o faça.Entretanto, como bem observou o representante do Ministério Público, necessária a definição dos alimentos em percentual do salário mínimo.Assim, considerando o valor do salário mínimo à época da fixação dos alimentos, o percentual utilizado foi o de 48,2315%, que atualmente equivale a R$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).Ao exposto julgo parcialmente procedente o pedido e o faço para majorar o valor da pensão alimentícia paga pelo requerido para R$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Embora tenha sucumbido em maior parte, deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade processual. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002092-62.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete da Costa Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt (RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Preclusa a prova pericial.Encerro a instrução.Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004542-12.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Executado:Suédi Aparecida Rizo Praça
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
SENTENÇA:
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, qualificado nos autos, contra Suédi Aparecida Rizo Praça, também qualificada.Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA os honorários advocatícios foram pagos através de RPV (fls. 148/149, 152).O alvará foi recebido (fl. 153).É o relatório. Decido.A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001577-27.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ricarda dos Anjos
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
O laudo pericial não foi impugnado.Assim, homologo-o.Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.Declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002555-38.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Eduarda da Silva
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Angela Eduarda da Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas foram pagas através de RPV (fls. 94/95, 97).O alvará foi recebido (fl. 98).É o relatório. Decido.A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0057417-37.2005.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Angelo Luis Braga Bravin, Alexandre Braga Bravin
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Requerido:José Carlos Lima
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
SENTENÇA:
As partes firmaram acordo em audiência, o qual foi homologado (fl. 240).O prazo previsto para pagamento decorreu e não houve notícia de que o débito não foi quitado, o que faz presumir que o acordo foi cumprido.As custas foram recolhidas à fl. 243.Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006238-49.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Landoaldo Teles Novais
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Junte-se.Intime-se o executado para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor do débito.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000605-91.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Henrique de Jesus
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos autos às partes a fim de que tomem ciência da juntada da carta precatória e apresentem suas alegações. Prazo de dez dias.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004993-71.2012.8.22.0004
Ação:Arrolamento de Bens
Arrolante:Ana Ferreira do Nascimento
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Arrolado:Espólio de Luiz Alves do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Homologo a partilha nos moldes apresentados às fls. 72/74, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.Ratifico que o bem imóvel não está incluído na partilha, conforme já explicitado anteriormente. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se formal de partilha, entregando-se aos interessados mediante comprovação de quitação de eventuais custas pendentes. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000847-21.2011.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco José da Silva
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
SENTENÇA:
Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Francisco José da Silva, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA as parcelas atrasadas foram pagas através de RPV (fls. 113/114, 118).O alvará foi recebido (fl. 119).É o relatório. Decido.A dívida foi quitada e assim não existe motivo para o seguimento da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003823-93.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elenice Alves Martins
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Defiro a prova testemunhal.Intimem-se as partes a fim de que apresentem rol de testemunhas.Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002623-51.2014.8.22.0004
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Silas Batista da Silva
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Embargado:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)
DESPACHO:
Com razão o embargante.Em virtude da entrega dos autos à embargada, o embargante ficou impossibilitado de apresentar recurso à SENTENÇA de fls. 139/143. O prazo, então, lhe deve ser restituído.Intime-se o embargante quanto à presente DECISÃO. O prazo para apresentação de eventual recurso iniciar-se-á a partir da referida intimação.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006346-15.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bermiro Brumm
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Depreque-se a intimação do perito a fim de que apresente o laudo pericial.Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006237-64.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Bernardino Estevão de Menezes
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
O exequente assume o risco do revés.Intime-se o executado a cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006666-31.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dernivaldo Jesus dos Santos
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DECISÃO:
A antecipação dos efeitos da tutela tem como pressupostos a existência de prova inequívoca e convincente, além de risco de um dano irreparável ou de dificultosa reparação (CPC 273, I).No caso vertente a prova inequívoca resta configurada em razão da CONCLUSÃO lançada no laudo pericial apresentado nos autos da reclamação trabalhista (fls. 32/39).Observo que trata-se de laudo produzido recentemente, inexistindo razão para acreditar que em menos de seis meses tenha o requerente se restabelecido a ponto de reaver as condições físicas necessárias ao trabalho.Ademais, consta que recebeu o benefício ao longo de anos, circunstância que corrobora as provas apresentadas.O risco de dano é manifesto, vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao requerente, o que deverá ser providenciado no prazo de 30 dias.Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006721-79.2014.8.22.0004
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Cleonidea do Nascimento
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)
Requerido:Provino Pozza Neto
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
A requerente relata situação que não é nova, ao contrário, pois consta a existência de ação demarcatória proposta anteriormente e que foi extinta por ausência das condições de ação.Evidente que não há falar em risco de dano irreparável em caso não concessão da liminar, a qual idnefiro.Cite-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006664-61.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlito Gil de Amorim
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.O indeferimento do benefício administrativamente baseou-se em normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, em princípio, qualquer reparo.Assim, indefiro a antecipação da tutela em razão da ausência de prova inequívoca de que o requerente cumpriu os requisitos legais para obtenção do benefício.Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002017-96.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jordeci Bonifácio Viana
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946), Amedas Silveira Carvalho. (RO 376 B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Intime-se a autora pessoalmente, e o advogado pelo Diário da Justiça, a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º, do Código de Processo Civil).Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006607-43.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Malvina de Souza
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.Não há prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, a qual só pode ser dada por perícia médica.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006614-35.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joteir Henrique de Oliveira
Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
As cópias das notas fiscais juntadas às fls. 32/37 mostram que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo, uma vez que produtor de expressiva quantidade de leite.Indefiro a gratuidade.Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005950-04.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Macedo Tavares
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Trata-se de ação para Concessão de Benefício Previdenciário proposta por José Macedo Tavares, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Antes mesmo da citação do requerido o requerente declarou não ter mais interesse no seguimento da ação (fl. 32/34).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. e arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006058-33.2014.8.22.0004
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Adminstradora Consórcios Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Ulysses Sbsczk Azis Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Ao requerente para que em cinco dias informe o valor total para efeito de quitação do financiamento, incluindo custas, honorários advocatícios, despesas de notificação.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006662-91.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. G.
Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)
Requerido:L. R. G.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido antecipação da tutela, proposta por Adão Ross Gonçalves contra Lucas Ribeiro Gonçalves, menor impúbere, representado por Nair Ribeiro Gonçalves.O requerente relata a existência de ação de guarda e alimentos tramitando na Comarca de Ji-Paraná, na qual foram fixados alimentos provisórios.Nesse caso, manifesta a existência de litispendência, carecendo o requerente de interesse processual, uma vez que na ação proposta pelo ora requerido a questão dos alimentos ainda está sendo discutida.Ao exposto, indefiro a petição inicial e o faço com fulcro no art. 295, III, do Código de Proceso Civil. Em consequência, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002584-54.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Matias da Silva
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Sirlene Louzada de Amorim
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Fernanda Matias da Silva, qualificada nos autos, contra Sirlene Louzada de Amorim, também qualificada.A requerente alega ser filha de Augusto Cesar Rodrigues da Silva, morto em 20 de fevereiro de 2011 pela requerida.Em razão da morte de seu pai a requerente pretende que a requerida seja condenada a pagar a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais. Requereu a concessão de liminar para indisponibilidade dos bens pertencentes à requerida a fim de garantir o pagamento de futura indenização e, ao final, a procedência do pedido.Instruindo a inicial juntou os documentos de fls. 10/78.A liminar de bloqueio de bens foi indeferida (fl. 80).A requerida foi citada (fl. 83) e a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial (fl. 87).A defesa foi no sentido de que a requerente não tem direito ao recebimento de indenização por não ter conhecido o pai enquanto ele estava vivo, não ter dependido do pagamento de alimentos e por ser maior de idade poder prover o necessário para o próprio sustento. A morte do pai não teria causado abalo moral à requerente em razão da inexistência de qualquer grau de afinidade entre eles. Requereu a improcedência do pedido (fls. 88/93).A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 94/96).Foi ouvida uma testemunha (fl. 106).É o relatório. Decido. O artigo 927 do Código Civil dispõe que: “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.Há muito tempo vem se falando a respeito das situações ensejadoras de dano moral e o limite plausível para a fixação do valor das indenizações.A discussão existe como meio de evitar a banalização do instituto com o reconhecimento de dano moral onde situações cotidianas causam, no máximo, mero dissabor. Não se duvida em que algumas situações atingem a esfera psicológica de um indivíduo de forma mais gravosa do que em relação a outro, e o que pode ser apenas um aborrecimento para um, pode se tornar um verdadeiro tormento e causa de vergonha para outro, tornando-se impossível o estabelecimento de regras.No entanto, quanto nos referimos a perda de um ente próximo o abalo moral é, via de regra, imensurável.A perda do pai ou da mãe traz ao filho a dor, angústia e sofrimento pela ausência, pela impossibilidade do reencontro. Embora seja um evento certo, a morte nunca é esperada. Uma morte trágica, então, muito menos se espera que ocorra.A requerida, de forma violenta, tirou da requerente a possibilidade de convívio com o pai. Não há que se questionar se esse convívio existia ou não antes da morte, o fato é que a requerida impediu que ele viesse a ser possível.A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 931.556-RS (2007/0048300-6) reconheceu, por unanimidade, o direito do nascituro receber indenização por morais pela morte do pai.Naquele caso o filho ainda não havia nascido e, portanto, assim como no presente, não teve oportunidade de conhecer o pai e a empresa recorrente pretendia redução do valor fixado a título de danos morais para o requerente que à época do falecimento de seu pai era nascituro. Aduzia que a gdor sofrida pelos menores que conheceram o pai é maior h. Cada um dos filhos teve reconhecido o direito ao recebimento de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) de indenização por danos morais. Em um trecho de seu voto a Ministra Nanci Andrighi afirmou:”Inicialmente, saliento que, na espécie, tendo em vista que o pleito é de redução, somente seria dado a esta Corte revisar o valor indenizatório por dano moral se o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido fosse exagerado, situação que não verifico. Como dito, os valores fixados nestes autos para o dano moral já estão em patamares bastante baixos, de modo que não há espaço para revisão, sob pena de ofensa à Súmula nº 07 do STJ.Outrossim, ainda que fosse possível superar tal óbice, a teoria

defendida pela ré acaba por levar, em última instância, a consequência que não pode ser aceita, qual seja, ao enfraquecimento do próprio sistema de reparação por danos morais e ao desprestígio de um direito constitucional assegurado.Ora, é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro.Não se analisa – e nem é objeto de prova no processo – o tamanho do sofrimento íntimo experimentado pelos indenizados; de há muito, ficando assentado que não só essa análise é impossível como de todo estéril para o deslinde da questão. O dano moral não é a dor; esta é a consequência irrecusável do dano naquele que o suporta – e como tal, é variável, imprecisa e inexpugnável aos olhares de terceiros. Um relevante estudo das razões de decidir adotadas no arbitramento do dano moral mostra que são vários os fatores considerados – culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor; mas parece ser levada em conta, principalmente como ponto de partida, a gravidade da ofensa ou potencialidade do fato, vez que impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido.O dano moral é repise-se, consequência do fato danoso. A potencialidade lesiva deste confere à análise do dano moral um mínimo de objetividade, em contraste com o absoluto subjetivismo – donde imprestabilidade – da discussão sobre a extensão íntima da dor sofrida.E, nesse ponto, é forçoso admitir que esta – a gravidade da ofensa – é a mesma, ao contrário do abalo psicológico sofrido – que não é quantificável – seja ele suportado por filho já nascido ou nascituro à época do evento morte.Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 200 salários mínimos; a inscrição do nome do pretenso devedor no SERASA vale, e.g., menos que a morte de um ente querido, que vale mais do que um atraso em vôo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros, maleáveis mas objetivos, como decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, tamanho do abalo – e da compensação – com base na gravidade do atentado.Trata-se aqui, portanto, de duas presunções relativas ao mesmo assunto: de que determinados fatos têm como consequência uma dor moral não diretamente quantificável – esta aceita de forma unânime como base do sistema – e a de que a dor pela perda de um pai é menor para aquele filho ainda não nascido na data do infortúnio. A primeira é, repita-se, a base do sistema de reparação por danos morais; e nada precisa ser dito além de que esse sistema é, por excelência, incompatível com qualquer tipo de padronização que tome como dado uma medida da dor experimentada; a segunda, por sua vez, entre em conflito com a assertiva inicial, pois para dizer que a dor do nascituro é menor seria necessário, antes, dizer que é possível medi-la.Uma vez assentada essa ordem de ideias, verifica-se que uma diminuição do valor indenizatório fixado em relação ao nascituro é, portanto, uma tentativa de se estabelecer um padrão artificial de 'tarifação' que não guarda relação alguma com a origem fática do dever indenizatório – porto relativamente seguro onde a jurisprudência costuma repousar sua consciência na difícil tarefa de compensar um dano dessa natureza.No mais, se fosse possível alguma mensuração do sofrimento decorrente da ausência de um pai, arriscaria dizer que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim de ser privado de qualquer lembrança do contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida h. (destaquei).A requerente não teve contato com o pai e isso não pode ser mudado.Ela não teve a oportunidade de receber um afago, um carinho, uma palavra de incentivo ou repreensão, o que também é uma forma de amor. Não teve e não mais terá. Assim como não terão seus filhos em relação ao avô morto pela requerida.A requerida não permitiu que vínculos fossem criados. Esse dano deve ser indenizado uma vez que evidentemente ocorreu.O valor a ser fixado depende, como explanado no voto acima transcrito, de uma análise de diversos fatores como culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor, e, principalmente, a gravidade da ofensa ou potencialidade do fato, vez que impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido. Neste sentido também tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que a mesma não ocasione enriquecimento indevido. 2. A indenização no valor fixado na SENTENÇA – R$15.000,00 para cada recorrente a título de danos morais – não se mostra razoável, tampouco compatível com a situação comprovada nos autos, onde há o evento morte. 3. Privados do pai e marido, situação causadora de dor e sofrimento, deve a indenização dos ofendidos ser arbitrada em valor razoável e correspondente em proporcionalidade ao grau da dor suportada. 4. Evidenciado que a indenização fixada no caso concreto não se ateve às circunstâncias fáticas necessárias, é cabível sua majoração e, para tanto, deve levar em conta, além da capacidade econômica do ofensor e ofendido, a extensão do dano, a intensidade da culpa, a razoabilidade e as regras ordinárias de experiência. (Não Cadastrado, N. 00089359120108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 12/06/2012). Indenização. Acidente de trânsito. Culpa. Morte. Pai e companheiro. Dano moral. Honorários advocatícios. Fixação. Estando demonstrada nos autos a culpa pelo sinistro do condutor do veículo que adentrou na contramão, sem as devidas cautelas, em rua sem iluminação, durante o período noturno, atingindo motociclista que trafegava dentro das normas de segurança, deve responder pelo evento danoso. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta, que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico de perda a qual foi submetida. Os honorários advocatícios na causas indenizatórias em que há condenação, deve ser fixados entre o percentual disposto na lei processual, não merecendo alteração quando se encontra no mínimo e o pedido ainda é de redução. (Não Cadastrado, N. 02490596920098220001, Rel. null, J. 07/12/2011).Fixei o valor da condenação em quantia que entendo como sendo mínima frente à dor e o sofrimento causado injustamente à requerente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno Sirlene Louzada de Amorim a pagar indenização por dano moral à requerente Fernanda Matias da Silva, na quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente e com juros desde a data do óbito de Augusto César Rodrigues da Silva, pai da requerente. Extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor da condenação.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001848-36.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Inácio
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:
Maria Aparecida Inácio, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, com pedido de concessão de pensão pela morte de Valdivino Sanjo Correia. Alegou que o falecido era segurado especial da Previdência Social até a data do óbito em 31/3/2013. Aduziu que o benefício de pensão por morte NB 155.595.963-3 foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de dependente de segurado especial. Requereu a condenação do requerido ao pagamento mensal de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, com as devidas correções.Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49.O requerido foi citado (fls. 51-v) e apresentou contestação alegando a não comprovação da união estável à data do óbito. Requereu a improcedência do pedido (fls. 52/53).A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 55/59).Foram ouvidas três testemunhas (fls. 81/83).Sucinto Relatório. DECIDO.Para procedência do pedido inicial de pensão por morte, basta que a requerente comprove que: a) eram companheira do falecido; e b) o falecido era segurado do INSS. Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...) A condição de segurado da Previdência Social não foi questionada pelo requerido, assim, a tenho como incontroversa.Como prova da existência de união estável entre a requerente e o falecido Valdivino Sanjo Correia, foram ouvidas três testemunhas. Todas afirmaram que conheceram a requerente enquanto Valdivino estava vivo e viveram juntos até a data da morte dele. A testemunha Oneida Izabel Fernandes afirmou: gEu moro aqui em Ouro Preto há vinte e sete anos. Conheci o falecido Valdivino quando ele ainda morava no sítio, no km 16, da linha 81. Na época ele ainda era casado com a primeira mulher, que já é falecida. Eu fui apenas uma vez nesse sítio. Depois que a primeira mulher dele faleceu ele passou a morar com a Maria. Quando eu visitei o sítio eles já moravam juntos. Depois ele adoeceu e eles vieram morar aqui na cidade. Não sei dizer exatamente a época em que isso ocorreu mas creio que foi uns cinco anos antes de ele morrer. Eles eram meus vizinhos e ela ainda é. O sítio não foi vendido e lá ainda moram os filhos dele. Quando eles vieram para cá ele comprou um terreno e construiu a casa. Que eu saiba ele era aposentado. A Maria ficava em casa h.Adalgisa Izabel Fernandes, segunda testemunha a ser ouvida disse: gEu moro na Rua São João Del Rey, no Jd. Aeroporto, aqui em Ouro Preto. Conheci o Valdivino e a Maria há uns cinco anos, ocasião em que eles vieram morar na mesma rua que eu moro. Uma filha dele trabalhava na minha casa como babá do meu filho. Eu não os conhecia antes. Que eu saiba eles compraram a casa e ela mora nessa casa até hoje. Que eu saiba ele era aposentado. Não conheço outro filhos dele h.A testemunha Maria Ferreira Correia disse: gO meu pai e a Maria começaram a viver juntos em 2008. Primeiro eles moraram no sítio na linha 16 da 81. Depois ele adoeceu e vieram morar aqui na cidade. A casa onde vieram morar já era do meu pai desde a época em que a minha era viva. Não foi feito inventário. Meu pai antes de morrer disse que queria que a Maria ficasse morando na casa até quando ele vivesse. Todos os meus irmãos são maiores e capazes. Meu pai era aposentado e também recebia a pensão pela morte da minha mãe. A Maria diz que nunca se casou e que nunca teve filhos h.Assim, tenho como certo que Valdivino Sanjo Correia era segurado especial do INSS e conviveu com a requerente até a data do óbito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para com base nos artigos 16, I, 26, I e 74 da Lei 8.213/91 condenar o INSS a pagar à requerente Maria Aparecida Inácio o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal desde 31/3/2013, data do óbito de Valdivino Sanjo Corrêia, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art.1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09.Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003199-44.2014.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Eliandro Araújo Cordeiro
Advogado:Defensor Público (4444444)
Impetrado:Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
F. 67. A entrega dos medicamentos está condicionado à apresentação prévia de receituário médico, no mínimo 30 dias ou no prazo estipulado pelo ente público, conforme determinado em f. 40/41 (parte dispositiva da SENTENÇA).Assim, intime-se a autora via Defensoria Pública para que comprove a omissão estatal, bem como para regularizar a petição de f. 57/66 (assinatura). Prazo de 10 dias.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006129-35.2014.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Doralinda Maria de Jesus
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:Regiane Cristina Pinto Dias
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 283/284 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, em 30 dias, sob pena de indeferimento:a) Traga aos autos fotos do local e do bem que pretende usucapir; b) Venha novo mapa, à mão ou de forma gráfica, nos moldes de f.19, indicando os confinantes; c) Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, junte aos autos certidão negativa/positiva de eventual ação possessória em relação ao bem em questão; d) Descreva minunciosamente a área do imóvel usucapiendo e respectivas benfeitorias, com suas metragens, confrontações, divisas e especifique detalhadamente os seus confinantes, indicando a posição geográfica (norte, sul, leste, oeste, frente, fundos, etc..). O usucapião pressupõe a coisa hábil. Nos ensinamentos do Profº Humberto Theodoro Jr, Curso de

Direito Processual Civil, vol. III, pág. 165, 2005, ..não se concebe usucapião de partes incertas e imprecisas do imóvel. O poder físico de disponibilidade que caracteriza a posse reclama objeto individualmente concreto, ou parte geometricamente certa, ou pelo menos, idealmente determinada... ;e) Nos pedidos finais deve ser especificado quais os confinantes a serem citados;f) Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil e nos ensinamentos do Profº Humberto Theodoro Jr, os réus certos são a pessoa em cujo nome o imóvel estiver transcrito no Registro do imóvel e os confinantes do prédio usucapiendo, sendo necessário também a indicação e a citação dos conjugues, nos termos do ar. 10, § 1, I. Venham pelos autores o nome dos confinantes, a localização (norte, sul, leste, oeste), o número do lote e endereço, trazendo um mapa descritivo. Por fim, inclua todos eles nos pedidos de f. X; Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003657-66.2011.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Josilane de Almeida Montalvão
Advogado:Regina Lucia Ribeiro (OAB/MG 106703)
Requerido:Presidente do Inst. Prev. Social Serv. Púb. Munic. Ouro Preto do Oeste Ipsm
Advogado:Hedilene da Penha Cardoso Preato (OAB/RO 4500)
DESPACHO:
Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo.Venham as contrarrazões.Após, o decurso do prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002527-36.2014.8.22.0004
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Angela Gabriela Campagnolli Santos, Ranieri Campagnólli Santos
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
SENTENÇA:
ANGELA GABRIELA CAMPAGNOLLI SANTOS, REIERI CAMPAGNOLLI SANTOS e SANDRA MARA CAMPAGNOLLI SANTOS, ajuizaram a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para venda/transferência de gado junto ao IDARON, em nome de Samuel Marques dos Santos - CPF 204.645.762-53, já falecido, bem como para fazer uso da quantia, independente de inventário. Juntaram documentos (f. 05/25). Após, juntou-se o quantitativo de semoventes junto ao IDARON (f. 30/31). Parecer do Ministério Público (f. 31/32). É o relatório. Decido.Restando comprovado semoventes existentes em nome do falecido (f. 30/31) e sendo os autores herdeiros legal do de cujus, o pedido deve ser acolhido.Isto posto, com fulcro no art. 1.037 do Código de Processo Civil e art. 1º e parágrafos e art. 2º da Lei nº 6.858, de 24.11.80, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar a venda/transferência dos semoventes existentes junto ao IDARON, em nome do falecido para a Sra. Sandra Mara Campagnolli, conforme demonstrativo acostado aos autos (f. 30/31 - declaração Nº 1.274/2014), ficando os requerentes isentos de prestação de contas.Expeça-se o necessário. Sem custas. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁP. R. I. Não havendo mais pendências, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003017-58.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Silva de Oliveira
Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10:10 horas.Intime-se as testemunhas já arroladas pelo autor em f. 36.Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. Intimem-se e expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004617-17.2014.8.22.0004
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Marcos Antonio Silva, Marcilio José da Silva, Marciel Jose da Silva, Marcilei Krik da Silva, Marcia Krik da Silva Valença
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
SENTENÇA:
Marcos Antônio Silva e outros, requereram perante este juízo a concessão de alvará judicial visando o levantamento e saque do saldo disponível referente ao PASEP em nome de Antônio Jóse da Silva, o qual veio a falecer em data de 08/07/2010, conforme Certidão de Óbito de f. 19. Juntaram o documentos (f. 06/21). É o relatório, decido.Restou comprovado o saldo existente referente ao PASEP (f. 20/21). Isto posto, com fulcro no art. 1.037 do Código de Processo Civil e art. 1º e parágrafos e art. 2º da Lei nº 6.858, de 24.11.80, defiro o pedido inicial e determino a expedição do alvará em nome de Marcos Antônio Silva, representante dos requerentes, para o levantamento e saque dos valores depositados em nome de Antônio Jose da Silva, CPF 084.959.392-15, junto ao Banco do Brasil, ficando os Requerentes isentos de prestação de contas. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ.P. R.I. e Observadas as formalidades legais, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006521-72.2014.8.22.0004
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
F. 34/36. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006461-02.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Duarth da Silva
Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
A solidariedade entre as empresas seguradoras integrantes do Convênio DPVAT permite que qualquer seguradora conveniada possa ser acionada para pagar o valor da indenização do seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. É incabível a propositura da ação contra mais de uma seguradora, cabendo a parte a escolha de uma. Emende-se à inicial para especificar contra qual seguradora será proposta a ação. Prazo de 15 dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006529-49.2014.8.22.0004
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Joaninha Falete de Oliveira
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Requerido:Creuza Gonçalves Lana Cordeiro, Sérgio Luiz Cordeiro Lana
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Aguardem-se a audiência designada em f. 190. Int.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006414-28.2014.8.22.0004
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Maura de Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 9h30, para a oitiva da (s) testemunha (s) descrita na Carta Precatória.Intimem-se e oficie-se ao Juízo Deprecante.SERVE O PRESENTE DE MANDADO. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004882-19.2014.8.22.0004
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. S. F. N.
Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 33l-A)
Requerido:Z. S. S. F.
Advogado:Defensor Público (4444444)
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação com as partes para o dia 23 de janeiro de 2015, às 8h00.Fica a parte autora intimada da audiência através de seu patrono. Intime-se o requerido pessoalmente. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001934-26.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Pica Pau Motos Ltda
Advogado:Hélida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Junior (RO 2823 A), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723), Leila Mayara Cassia Menezes (6495)
Requerido:Valdivino Antônio Pereira
DECISÃO:
1. Altere-se a classe processual.2. A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.3. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por já conter restrição anterior ou serem bastante antigos, o que dificulta a comercialização, além de não haver informações sobre o atual paradeiro e se ainda estão em poder do devedor.4. Requeira o autor o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003781-29.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Executado:Sylvio Carlos de Paula Me
DECISÃO:
1. A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.2. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por já conter restrição anterior.3. Requeira o autor o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003278-08.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda Epp
DECISÃO:
1. A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.2. Estando os bens arrolados em processo de inventário do segundo executado, deve o credor promover a necessária habilitação no respectivo feito, no prazo de 15 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003087-60.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Edimar Pereira Correa
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo.Desapense-se, pois, a ação principal deve aguardar em Cartório o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002158-27.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Toledo de Paula
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001935-74.2014.8.22.0009
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogado:Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)

Excepto:Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
DESPACHO:
Considerando que o Tribunal de Justiça já julgou o Agravo de Instrumento, conforme informações de fls. 74/75, fica aberto aos requeridos o prazo para contestação, nos autos principais.Após, intimem-se a autora para impugnação.Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001081-80.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos de Sá, Isabela Aparecida Cabral
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Priscilla de Miranda (OAB/SP 204.548)
Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa, Elma Correa Pereira, Valdecir Patrício Pereira, Eugênio Odilon Ribeiro, Andrea Tavares da Silva Ribeiro, Euflávio Odilon Ribeiro, Roseli Barbosa da Silva Ribeiro, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971), Jean de Jesus Silva (OAB 2518)
DESPACHO:
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 428.Intimem-se os requeridos sobre a declaração juntada às fls. 435.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:F. R. G.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:C. M. S. M. F. L. S.
DESPACHO:
Considerando que o Tribunal de Justiça já julgou o Agravo de Instrumento, conforme informações de fls. 74/75, nos autos em apenso, fica aberto aos requeridos o prazo para contestação. Após, intimem-se a autora para impugnação.Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000362-98.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Consignante:Julio Leal Torres
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Consignado:Oi S. A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.O devedor apresentou comprovante de depósito às fls. 108, com o qual anuiu o autor às fls. 112.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente à penhora de fls. 108, o qual deve ser comprovado nos autos em 10 dias.Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005889-65.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Doraci de Fátima Malini Franco
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.
Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Márcia Pimenta (RJ 52126), Carolina Ribeiro Lopes Kucera (RS 75.065)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.O devedor apresentou comprovante de depósito do valor devido às fls. 66.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao valor depositado às fls. 66, o qual dev ser comprovado nos autos em 10 dias.Sem a comprovação do pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.Tudo cumprido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005680-96.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sirene Pereira de Oliveira
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO:Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. No tocante à antecipação de tutela, porém, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se o requerido.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005433-18.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Fiat S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Vandecleide Barbosa Nascimento
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 51, tendo em vista que o feito encontra-se extinto, em definitivo, conforme SENTENÇA de fls. 39/40. Retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004120-22.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Delcio Alves Pereira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.Efetuada a penhora on line dos valores devidos às fls. 97, o devedor apresentou comprovante de depósito de valor idêntico às fls. 110.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, cujo valor deve ser adimplido utilizando-se parte do depósito de fls. 107.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente à penhora de fls. 97, o qual deve ser comprovado nos autos em 10 dias.Transfira-se o valor depositado às fls. 110 para a conta do devedor informada às fls. 107.Tudo cumprido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002251-24.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João Batista Zaurizio
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498)
DESPACHO:
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, o qual deve ser comunicado nos autos pelas partes.Inicialmente, suspendo o feito por 90 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002250-39.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Araci Mendes de Brito Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
DECISÃO:
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, o qual deve ser comunicado nos autos pelas partes.Inicialmente, suspendo o feito por 90 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002248-69.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de José Gomes Ribeiro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498), Caroline Carranza Fernandes. (RO 1915)
DESPACHO:
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, o qual deve ser comunicado nos autos pelas partes.Inicialmente, suspendo o feito por 90 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002962-63.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nodete Araujo Nicolau
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Indefiro o pedido de arbitramento de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em razão de expressa vedação pela Lei n. 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a qual estabelece que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.Neste sentido, decidiu também recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, da Relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, publicado no Diário do dia 15/08/2014, pag. 682/683.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.Decorrido o prazo legal sem manifestação, requisite-se o pagamento.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002877-48.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. G. da S.
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Requerido:C. N. M. S. L.
DECISÃO:
1. Altere-se a classe processual.2. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados, todos negativos, seguem adiante.3. Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004964-40.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
Executado:Osmar Brito de Carvalho
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
DECISÃO:
1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados, todos negativos, seguem adiante.2. Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005256-25.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eleasar Gonçalves de Barros
Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
Executado:Evaldo Paulo Verzeletti
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
Certitifique-se o teor do Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos em apenso.Após, arquivem-se estes autos, desapensando-se.A petição de fls. 25/26 deve ser desentranhada e juntada nos autos de embargos, pois, a eles se refere.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005534-26.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Luiz da Silva
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido:Banco Santander S A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Fica o requerido intimado a apresentar os contratos firmados com o autor, bem como os demonstrativos de débito, conforme determinado em SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão.Havendo necessidade de expedição de MANDADO de busca, deve o autor informar onde deve ser cumprido.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003980-51.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Executado:Claudio Freire do Nascimento
DESPACHO:
O feito encontra-se extinto em definitivo, conforme se vê da SENTENÇA de fls. 32, pelo que não é possível a análise do acordo firmado.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003963-15.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Horácio Basso, Lucélia Batista Basso, Érica Batista Basso, Mariama de Lourdes Batista Basso
Advogado:Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613), Ricardo Faquini Ribeiro (OAB/PR 50486), Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613), Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Ricardo Faquini Ribeiro (OAB/PR 50486), Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Requerido:Empresa Expresso Maia
DESPACHO:
Verifica-se que a petição de fls. 246/247 encontra-se apócrifa. Portanto, intimem-se os requerentes para suprir o vício acima indicado, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004847-44.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sirley Mondadori
Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)
Executado:Cizemar da Guia Oliveira Crivelli
DESPACHO:
DECISÃO A cartularidade é a característica do título que tem por base sua existência física, ou seja, o título tem que existir na sua essência como elemento efetivo e representativo do crédito.Assim, um título de crédito existe enquanto houver a cártula, o próprio título impresso, não sendo admitida cópia, para efeitos de execução da dívida.Com efeito, é imperiosa a juntada da nota promissória original aos autos, mormente em se considerando que os títulos de crédito são suscetíveis de circulação, não sendo admissível a mera fotocópia, pois se cuida de prova essencial ao reconhecimento do crédito por ela representado.Nesse sentido:Apelação. Execução de título extrajudicial. Título executivo. Original. Necessidade. A petição inicial da demanda executiva deve ser instruída com o original do título executivo (Art. 614, I do CPC). A juntada de cópia reprográfica não afasta a necessidade da juntada do original em ação executiva. (Apelação, N. 00019413720128220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 11/06/2013)Portanto, sem que tenha vindo aos autos documento essencial à execução (nota promissória original), necessário é a emenda a inicial, juntando os originais dos títulos de crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Pimenta Bueno-RO, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004695-93.2014.8.22.0009
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:G. I. A. A. C. dos S.
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de guarda, visitas e alimentos envolvendo as partes acima indicadas.Acompanha documentos de fls. 05/09.O acordo celebrado versa sobre guarda, visitas e alimentos, devendo figurar também a menor no polo ativo da demanda, visto que é ela a titular do direito a alimentos e, portanto, quem tem legitimidade ad causam para transigir nesse ponto. Assim, determino a inclusão de Á.C. I. como requerente no presente procedimento.Os interesses da menor encontram-se resguardados, visto que, de acordo com a inicial, a genitora exercerá a guarda da menor. Ademais, garante-se a sua subsistência com os alimentos que o genitor compromete-se a prestar, e ainda assegura-se o convívio familiar por meio do direito de visitas. Assim, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária em que são interessados G.I.A., A.C. S. e A.C.I, considerando o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de folhas 05/07, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Retifique-se os registros do procedimento no sistema, incluindo A.C.I. no polo ativo.Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade em favor de AA.C.S. Sem custas, face ao artigo 8º, III, da Lei 301/1990.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquive-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037221-41.1999.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567)
Executado:Cristina Maria Rocha - ME, Cristina Maria Rocha
Advogado:Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de nova consulta ao Sistema BACENJUD, pois, em diligência recente não foram encontrados valores em contas bancárias das devedoras, não havendo elementos a indicar que a situação tenha se alterado.Requeira o autor o que entender de direito em 5 dias.Sem manifestação, determino a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, em razão da não localização de bens.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407)
Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti
Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Defensor Publico (RO. 000.), Rubens Demarchi (RO 2127)
DECISÃO:
1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto ao Sistema INFOJUD.2. A pesquisa junto ao INFOJUD restou frutífera em nome de um dos devedores apenas, pelo que determino o arquivamento das informações em pasta própria, com acesso em Cartório somente aos advogados das partes, vedada a extração de có pias ou escaneamento. Após, manuseio pelos patronos das partes, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, para fins de preservação do sigilo das informações com conhecimento somente pelos interessados, determino que as mesmas sejam destruídas.3. Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0040499-35.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. S. B.
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
Executado:A. M. B.
DECISÃO:
Considerando a ausência de informações sobre o cumprimento da carta precatória e o tempo em que feito encontra-se paralisado com

provável prejuízo à exequente, por se tratar de obrigação alimentar, determino a expedição de nova carta precatória para a prisão do devedor.Solicite-se urgência no cumprimento.Encaminhe-se os cálculos atualizados.Ciência ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003412-06.2012.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Anderson de Castro Lobo
DESPACHO:
Em pesquisa ao Sistema SIEL, observa-se constar como endereço do devedor: Av. Tancredo Neves, 72, em Colíder/MT, o qual foi atualizado no ano 2000.Desta forma, considerando que o endereço é antigo, intime-se o autor a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005163-28.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espolio de Juvenal Cardoso Pereira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260)
DESPACHO:
Considerando as informações sobre a existência de saldo remanescente, intime-se o devedor a efetuar o pagamento de R$ 17.352,25 atualizados até 14/10/2014.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002284-14.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Executado:Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes, Emerson Andrade de Freitas, Matilde Procopiuk de Freitas
DECISÃO:
Considerando a ausência de manifestação do autor e a não localização de bens, determino a suspensão sine die do feito. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005268-68.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Luiz Moreira da Silva
DESPACHO:
Em consulta aos Sistemas INFOJUD e SIEL, observa-se constar como endereço do requerido Linha 55, Setor Marcos, sem menção ao número do lote ou kilômetro, o que inviabiliza qualquer tentativa de localização em razão de estar incompleto.Sendo assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000875-66.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Luciana Savia Soares de Sousa
DECISÃO:
1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas RENAJUD, (resultado negativo) e INFOJUD.2. A pesquisa junto ao INFOJUD restou frutífera, pelo que determino o arquivamento das informações em pasta própria, com acesso em Cartório somente aos advogados das partes, vedada a extração de cópias ou escaneamento. Após, manuseio pelos patronos das partes, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, para fins de preservação do sigilo das informações com conhecimento somente pelos interessados, determino que as mesmas sejam destruídas.3. Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003163-84.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodolfo & Marques Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Anderson Backes Ramos
DECISÃO:
Em consulta ao Sistema SIEL, observa-se que o endereço do devedor foi atualizado há bastante tempo, em 2000, razão pela qual nova tentativa de citação é ato inócuo, principalmente, porque, em outros processos, o mesmo também não foi encontrado.Assim, CITE-SE por edital, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Desde logo, nomeio a Defensora Pública desta Comarca como curadora. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004879-49.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:Jaqueline de Souza
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (SP 213.787)
Requerido:União Federal Agu
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO, CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 08h30min, para oitiva da testemunha Nilson Celson Machado.Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada. Intimem-se as partes e a testemunha para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.Caso a parte autora não seja intimada pessoalmente, fica, desde já, intimada por seus patronos.DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIODeprecante: Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Vilhena/ROProcesso de origem: 140-88.2014.4.01.4103DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃORequerente: Jaqueline de SouzaEndereço: Rua 103-13, nº 5346, Bairro Barão Melgaço III, Vilhena/RORequerente: Erasmo Carlos de FreitasEndereço: Rua 103-13, nº 5346, Bairro Barão Melgaço III, Vilhena/RORequerido: União Federal, por seu procuradorEndereço: Av. Lauro Sodré, nº 1983, Pedrinhas, Porto Velho/RORequerido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por seu procuradorEndereço: Av. Calama, nº 2666, Liberdade, Porto Velho/RODECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO REQUISITANDO A TESTEMUNHATestemunha: Nilson Celson MachadoEndereço: Superintendência Regional do DNIT, Pimenta BuenoPimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003963-15.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Horácio Basso, Lucélia Batista Basso, Érica Batista Basso, Mariama de Lourdes Batista Basso
Advogado:Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613), Ricardo Faquini Ribeiro (OAB/PR 50486),

Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613), Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Ricardo Faquini Ribeiro (OAB/PR 50486), Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117), Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)
Requerido:Empresa Expresso Maia
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 249/250.Retornem os autos à CEJUSC para redesignação da audiência de conciliação.Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0001105-16.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laudicéia Augusta Sathler Gineo
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: Indefiro o pedido de fixação de honorários, haja vista que ele contraria proibição expressa contida em Lei, a saber, art. 1º-D da Lei n. Lei 9.494/1997, que afirma não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.Nesse tocante, o STF, quando do julgamento do RE 420.816-4/Paraná, de forma incidental apreciou a questão e reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-D a Lei 9.494/1997.Muito embora, na mesma ocasião, os Ministros tenham afastado a incidência do referido artigo nas hipóteses em que o valor executado fosse de pequeno valor, o fato é que tal entendimento esboçado não analisou a questão sob o ponto de vista legal, jurídico, simplesmente se limitou a dizer que o procedimento da RPV não se submetia ao regime de precatório e que, portanto, haveria incidência de honorários.Ocorre que o procedimento para recebimento de valores considerados de pequeno valor (RPV) é exatamente idêntico ao dos precatórios, fazendo-se também necessária a citação na forma do art. 730 do CPC. O que difere é apenas a forma com que o pagamento é solicitado e tempo para quitação.No entanto, se no procedimento mais complexo e demorado não cabem honorários de execução, com maior razão nos procedimentos céleres e automáticos como é o caso dos pagamentos mediante RPV. O fato é que, não obstante a interpretação da Corte, o julgamento não deixou claro satisfatoriamente as razões pelas quais afastou-se determinação cogente prevista em Lei Federal para admitir a fixação dos honorários advocatícios nos casos de execução contra a Fazenda Pública, nos quais os valores serão recebidos por requisição de pequeno valor, notadamente porque, conforme salientado pela Fazenda recorrente no RE 420.816-4, em sede de embargos de declaração, o procedimento é o mesmo, divergindo apenas no prazo para pagamento.Assim, em ambas as situações – RPV e Precatório - a Fazenda Pública não poderá determinar o pagamento antes do início do processo de execução, ou seja, nas duas situações é necessário que a parte exequente requeira a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Diante disso e, considerando que o entendimento esposado pelo STF não analisou a questão sob o aspecto jurídico a ponto de autorizar o afastamento da Lei (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997); considerando que há previsão legal de não cabimento dos honorários, sem que tenha havido qualquer ressalva legal; considerando que a questão não foi sumulada e que a DECISÃO do STF foi proferida incidentalmente, na análise dum caso concreto, entendo que em nenhuma das hipóteses será devido honorários advocatícios pela Fazenda nas execuções não embargadas.Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários, ressalvada a hipótese de embargos (TRF - 1 - Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Ângela Catão, j. 7/8/2014, publ. E-DJF1 Ano VI n. 156 de 14/8/2014).Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0020431-30.2009.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria Inácia da Silva Santana
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Indefiro o pedido de fixação de honorários, haja vista que ele contraria proibição expressa contida em Lei, a saber, art. 1º-D da Lei n. Lei 9.494/1997, que afirma não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Nesse tocante, o STF, quando do julgamento do RE 420.816-4/ Paraná, de forma incidental apreciou a questão e reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-D a Lei 9.494/1997.Muito embora, na mesma ocasião, os Ministros tenham afastado a incidência do referido artigo nas hipóteses em que o valor executado fosse de pequeno valor, o fato é que tal entendimento esboçado não analisou a questão sob o ponto de vista legal, jurídico, simplesmente se limitou a dizer que o procedimento da RPV não se submetia ao regime de precatório e que, portanto, haveria incidência de honorários.Ocorre que o procedimento para recebimento de valores considerados de pequeno valor (RPV) é exatamente idêntico ao dos precatórios, fazendo-se também necessária a citação na forma do art. 730 do CPC. O que difere é apenas a forma com que o pagamento é solicitado e tempo para quitação.No entanto, se no procedimento mais complexo e demorado não cabem honorários de execução, com maior razão nos procedimentos céleres e automáticos como é o caso dos pagamentos mediante RPV. O fato é que, não obstante a interpretação da Corte, o julgamento não deixou claro satisfatoriamente as razões pelas quais afastou-se determinação cogente prevista em Lei Federal para admitir a fixação dos honorários advocatícios nos casos de execução contra a Fazenda Pública, nos quais os valores serão recebidos por requisição de pequeno valor, notadamente porque, conforme salientado pela Fazenda recorrente no RE 420.816-4, em sede de embargos de declaração, o procedimento é o mesmo, divergindo apenas no prazo para pagamento.Assim, em ambas as situações – RPV e Precatório - a Fazenda Pública não poderá determinar o pagamento antes do início do processo de execução, ou seja, nas duas situações é necessário que a parte exequente requeira a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Diante disso e, considerando que o entendimento esposado pelo STF não analisou a questão sob o aspecto jurídico a ponto de autorizar o afastamento da Lei (artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997); considerando que há previsão legal de não cabimento dos honorários, sem que tenha havido qualquer ressalva legal; considerando que a questão não foi sumulada e que a DECISÃO do STF foi proferida incidentalmente, na análise dum caso concreto, entendo que em nenhuma das hipóteses será devido honorários advocatícios pela Fazenda nas execuções não embargadas.Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de

honorários, ressalvada a hipótese de embargos (TRF - 1 - Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Ângela Catão, j. 7/8/2014, publ. E-DJF1 Ano VI n. 156 de 14/8/2014).Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001566-80.2014.8.22.0009
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Hélio Elson Lemke
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Paulo Roberto Cardoso Inácio
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.HÉLIO ELSON LEMKE, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de PAULO ROBERTO CARDOSO INÁCIO, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo que o requerido lhe apresente as contas das horas trabalhadas pela máquina Esteira D50 Komatsu, Ano 1986 DE, em razão da sociedade sobre o bem, existente entre as partes.Informa o autor que as partes realizaram um contrato particular de sociedade de um bem móvel, lavrado em 11.07.2011, com o percentual de 12% sobre o bem e sobre o lucro liquido mensal ou prejuízo.Narra que desde a data da constituição da sociedade vem alugando a máquina a terceiros, inclusive na exploração de manejo florestal de sua propriedade, tendo realizado 2.990 horas máquina, no valor de R$ 180,00 a hora, totalizando um valor bruto de R$ 538.200,00, que descontadas as despesas, restou em um lucro liquido de R$ 360.975,00.Esclarece que após o manejo, o requerido alugou a máquina para a Prefeitura de Vilhena, por R$ 18.000,00, livre de despesas, por um período de 3 meses, lucrando um total de R$ 54.000,00.Sustenta que além de não lhe prestar contas desses valores, no mês de julho de 2013 lhe entregou a máquina dizendo que estava com o motor fundido, e que ele o retificasse e ficasse com ela definitivamente em contraprestação aos certados não efetuados e de sua parte na máquina.Diz que aceitou e providenciou o reparo no motor, que lhe custou R$ 9.530,00.No entanto, assevera que o requerido lhe procurou para realizar um serviço em seu loteamento, no mês de 08/2013, mas que após a realização do serviços, foi impedido de retirar a máquina do local e também não recebeu pelos serviços.Por fim, conclui que os lucros obtidos pela máquina desde a constituição da sociedade até o momento, somam o valor de R$ 558.975,00 e que o valor de mercado da máquina é de R$ 150.000,00, totalizando R$ 708.975,00, tendo direito a R$ 85.077,00, correspondente a 12% de sua cota parte, e mais R$ 8.386,40, correspondente a 88% da cota parte do requerido, referente ao conserto do motor, totalizando R$ 93.463,40.Com a inicial apresentou procuração e documentos que foram juntados à fls. 07/32.Designada audiência de conciliação, as propostas de acordo restaram prejudicadas em razão da ausência do requerido (fl. 35).O requerido ofertou defesa (fls. 37/53), arguindo preliminar de carência da ação, sustentando inverídicas as informações trazidas pelo autor, asseverando que o autor lhe deve o valor de R$ 45.245,30, referentes as horas máquinas por ele realizadas e madeiras da essência Itaúba (240 dúzias de lascas) que recebeu do requerido e não pagou.Sustenta litigância de má-fé, requerendo a condenação do autor por tal conduta.No MÉRITO, assevera que a ação deve ser julgada improcedente, porquanto arvorada em inverdades, bem como que a prestação de contas pugnada deve ser realizada pelo próprio autor, pois era ela quem cuidava e acompanhava os locais onde a máquina ia realizar os serviços. Apresentou procuração e documentos (fls. 54/98).O autor apresentou réplica à contestação (fls. 99/104), juntando novos documentos (fls. 105/108).Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 110/111).É a síntese necessária.II - FUNDAMENTAÇÃO.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.Afirma o requerido que o autor não possui interesse de agir, sustentando inverídicas as informações trazidas pelo autor, porquanto o autor lhe deve o valor de R$ 45.245,30, referentes as horas máquinas por ele realizadas e madeiras da essência Itaúba (240 dúzias de lascas) que recebeu do requerido e não pagouPois bem.O autor informou em sua inicial que quem exerce a administração da máquina é o requerido, seu sócio, e que ele não está lhe prestando contas das atividades da máquina.O requerido, por sua vez, negou tal informação, e inclusive afirmou que o autor é quem deve prestar contas das horas trabalhadas pela máquina.No entanto, não há como acolher a preliminar, pois tais argumentos se referem ao MÉRITO e não ausência de condições da ação.Com isso, rejeito a preliminar.DO MÉRITO.A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira deve ser analisada apenas a obrigação de prestá-las (art. 914, inc. II do CPC).Da doutrina extrai-se este entendimento: “Se o réu não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. Se decidir no sentido de que o réu não tem esse dever, deverá julgar a autora carecedor da ação. Se entender que o dever existe, o juiz determinará a prestação de contas pelo réu e, em esse assim não o fazendo, aceitará as que a autora prestar (CPC 915 § 3º 2ª parte)” (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 956, nota ao art. 915).E mais:”Assim, em princípio, deve contas aquele que administra bens, negócios, ou interesses de outrem: haverá de se pressupor, sempre, um agir por conta de terceiro. Por isso, se diz que prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição de débito e crédito, resultante de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. Há de prestar contas, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos ou recebimentos” (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, VIII/387, t. III).Desta maneira, deve ser objeto de análise apenas e tão somente o dever de prestar contas, sendo marginais as demais discussões a respeito.Como dito acima, esta fase processual resume-se a avaliar, apenas e tão só o dever de prestar as contas. Certo é que, na medida em que o requerido geriu sozinho a máquina que possui em sociedade com o autor, a ele foi incumbida a responsabilidade pelas contas a serem prestadas, e o mesmo ocorreu quando a máquina ficou sob os cuidados do autor, nos termos do artigo acima citado.Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ART. 93, INC. IX, DA CF/88 E ART. 458 DO CPC - OBSERVÂNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SÓCIO QUE EXERCIA A GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EM CONJUNTO COM OUTRO SÓCIO - DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO MERECE ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A P ARTE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDIA CABÍVEIS, DEIXANDO, AINDA,

DE RECORRER DA DECISÃO QUE DEU POR SANEADO O FEITO, RESTANDO, PORTANTO, CONFIGURADA A PRECLUSÃO. 2. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO O SEU PROLATOR EXPÕE, DE MODO CLARO, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE SUA DECISÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. PRELIMINAR REJEITADA. 3. O DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS EXSURGE NO MOMENTO EM QUE O APELANTE, CONSOANTE CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, ESTEVE À FRENTE DA SOCIEDADE, EXERCENDO A FUNÇÃO DE SÓCIO-GERENTE, E A ELE COMPETIAM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA P ARTE ADMINISTRATIVA DA EMPRESA 4. TENDO O APELANTE ESTADO À FRENTE DOS NEGÓCIOS REALIZADOS PELA EMPRESA, OU SEJA, ADMINISTRANDO BENS OU INTERESSES ALHEIOS E, PAIRANDO DÚVIDAS QUANTO À LISURA DOS ATOS POR ELE PRATICADOS, CONFIGURADO ESTÁ O DIREITO DA SOCIEDADE DE POSTULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEVENDO OS AUTOS SEGUIR SEU PROCESSAMENTO NORMAL. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-DF - APL: 105875020078070007 DF 0010587-50.2007.807.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 16/09/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/09/2009, DJ-e Pág. 190 grifei). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE DE PARTE - REJEIÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA - PRÉVIA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OPORTUNIDADE - VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA - ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES - VERBAS DE SUCUMBENCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Legítimo o requerimento de prestação de contas, realizado por sócio ao Requerido que, na qualidade de sócio-gerente, administrou o patrimônio da Empresa e tratou de inúmeros assuntos de seu interesse. Não restam dúvidas de que a Autora, ora Apelada, tem interesse processual na propositura da ação de prestação de contas, pois nela, além das contas poderá ser discutido o destino que foi dado a valores da Empresa administrados pelo Apelante e da qual é atualmente sócia. Como se verifica dos autos, diferentemente do que sustenta o Apelante/ Requerido, foi lhe oportunizado o prazo legal de 05 (cinco) dias para prestar contas, relativamente aos 10 (dez) anos em que exerceu a gerência da Empresa, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 915 do Código de Processo Civil. A prova a ser produzida se destina exclusivamente ao convencimento do julgador e, neste sentido, constando elementos de prova documental suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que se configure cerceamento de defesa. A questão do arbitramento das verbas de sucumbência está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes apreciados pelo juiz monocrático. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR - AC: 3574903 PR 0357490-3, Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 14/11/2006, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 72249)Desta maneira, resta evidente o dever do requerido de prestar contas ao autor sobre as horas trabalhadas com a máquina, que possui em sociedade com o autor, durante o período em que com ela permaneceu sob seus cuidados.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HÉLIO ELSON LEMKE em face de PAULO ROBERTO CARDOSO INÁCIO, ambos qualificados nos autos, e em consequência:1. CONDENO o requerido a prestar contas de todas as horas trabalhadas pela máquina (Esteira D50) durante o período em que está sob sua responsabilidade, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de processo Civil.2. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, considerando o pouco tempo de tramitação do processo, o grau de complexidade e o trabalho exercido pelo advogado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002072-56.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Antônio Bacaro
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:I RELATÓRIO. ANTÔNIO BACARO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.Informa que requereu administrativamente pedido de aposentadoria rural por idade em 13/02/2014, contudo, o requerido indeferiu seu pedido sob o argumento de que após a analise dos documentos não foi reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.Alega que é trabalhador rural desde a mais tenra idade e que sempre exerceu atividade laborativa em regime de economia familiar.Diz que já possui idade mínima e que tem mais de 18 anos contínuos de trabalho rural na qualidade de segurado especial. Relata que no ano de 2004, quando à época tinha 67 (sessenta e sete anos), começou a receber o benefício de LOAS em razão de problemas de saúde, os quais dificultaram-lhe o labor rural.Com a inicial apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos às fls. 14/45.O requerido foi citado (fl. 46v) e apresentou contestação às fls. 47/51. Em sua defesa, assevera sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a necessidade do início de prova material para comprovação do exercício e período de atividade rural a ser comprovado.A parte autora apresentou réplica à fl. 52.A produção de provas pugnada pelo autor foi deferida (fl. 52), e em audiência de instrução e julgamento (fls. 57/59), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas arroladas.O autor fez alegações finais orais em audiência.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade, formulada por ANTÔNIO BACARO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).Sabe-se que a concessão de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende da implementação de três requisitos, a saber, idade mínima, qualidade de segurado e prova do exercício da atividade rural durante o período de carência. De acordo com os documentos pessoais do autor, juntados à fl. 16, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade em 20/09/1997, portanto, precisa comprovar, necessariamente, o exercício da atividade rural pelo período de 08 anos impreterivelmente. A qualidade de segurado especial se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, como contrato de arrendamento de gado firmado em 1996, reconhecido firma no ano de 2012 (fls.19/20), contrato de arredamento de

imóvel rural firmado em 1999 (fls. 21/22), contrato de compra e venda de imóvel (fls. 23/24), notas fiscais de produtor (fls. 26/28), notas fiscais diversas (fls. 30/41), Guia de Animal de Trânsito-GTA (fl. 42), dentre outros, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido.Não bastasse o início das provas documentais, comprovando que o autor exerce atividade rural, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor exerce atividade laboral rural desde pelo menos o ano de 1997, em regime de economia familiar até os dias atuais.Nesses fundamentos, observa-se que o autor completou 60 anos de idade em 20/09/1997 (fl. 16), e os documentos por ele apresentados, corroborados com os depoimentos das testemunhas, demonstram efetivo exercício de atividade rural há mais de 08 anos, ainda que de forma descontinua. Desta forma, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que o autor exerce atividade rural por mais de 96 meses ou 08 anos, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, razão porque faz jus ao benefício pleiteado.O termo inicial para pagamento do benefício é a partir do requerimento administrativo (aposentadoria), em 13/02/2014, uma vez que há nos autos prova que desde essa data o autor já possuía os requisitos mínimos e a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural.Cumpre mencionar que o autor já recebe o benefício de Amparo Social e este não pode ser acumulado com a percepção de qualquer outro benefício (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93 - LOAS), razão pela qual deve ser cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade.Nesse diapasão, deveram ser descontados os valores referentes ao benefício assistencial recebido pela parte autora, simultaneamente ao período relativo ao benefício previdenciário concedido.Assim é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. DESCONTO LOAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Requisito etário: 10.04.1997 (nascido em 10.04.1937); Carência: 8 anos. 3. Início de prova material: certidão de casamento (1961), constando a profissão de lavrador; certifica de alistamento militar (1976), constando a profissão de lavrador; e anotações de trabalho rural na CTPS, descontinuamente, entre 1995/1999. Precedentes. 4. A prova oral produzida nos autos confirma o exercício de atividade rural da parte autora. 5. Registre-se que a existência de CNIS constando vínculos de trabalho tipicamente urbano, descontinuamente, por curto período, em 1978, 1997, 1999 e 2001 (por 11 meses), não descaracteriza a atividade campesina da parte autora, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. Ademais, constam no mesmo documento registros de vários vínculos rurais, confirmando o início de prova material apresentado pela parte autora.. 6. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF; b) juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. 7. Devem ser descontados, todavia, os valores referentes ao benefício assistencial recebido pela parte autora, simultaneamente ao período relativo ao benefício previdenciário concedido. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Minas Gerais. 9. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 10. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida (itens de 6 a 8). (TRF-1 - AC: 337393720064019199 MG 0033739-37.2006.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 19/03/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.515 de 25/04/2014).III DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ANTÔNIO BACARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, retroativamente, a partir do requerimento administrativo em 13/02/2014 (fl. 17), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação.1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).2. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-sePimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004760-88.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adair José Felipe Ferreira
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, por ser o autor portador de doença grave (câncer maligno no osso).A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o auxílio-doença e ao final convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença cessado em 17/06/2014. Diz que a incapacidade perdura.Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em que pese os documentos trazidos pelo autor, verifica-se às fls. 33 que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido de auxílio-doença se deu em razão da ausência do autor na perícia designada. Diante disso, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, já que o pedido poderia ser acolhido administrativamente caso o autor tivesse comparecido na solenidade munido dos laudos médicos que possui em seu poder. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegaçõesDiante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir.A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000973-51.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Aparecida Lopes Machado
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.LUCILENE APARECIDA LOPES MACHADO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por invalidez. Relata que é segurada especial, condição já reconhecida pelo requerido, que lhe concedeu auxílio-doença até o dia 30.12.2013.Diz que possui câncer de tireóide (neoplasia maligna), estando incapacitada para o trabalho.Diz que teve seu benefício cessado indevidamente, pois permanece incapacitada para exercer seu trabalho, e não possui qualificação para exercer outro.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 16/47.Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 49/51), e quesitos (fls. 51v e 52), asseverando sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como sobre a necessidade de perícia médica para aferição da incapacidade.Sustenta que não há nos autos provas seguras da incapacidade da autora, porquanto os laudos médicos apresentados são unilaterais.Aduz que em caso de restar demonstrada a incapacidade, através da perícia a ser realizada, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos.Requereu ao final a improcedência da ação.A autora apresentou réplica à contestação (fl. 54).Deferida a realização de prova pericial (fls. 55/57), o laudo foi juntado aos autos à fls. 66/68.O autor se manifestou sobre a perícia (fls. 69).O INSS pugnou pela improcedência do pleito, em razão da idade da autora (fl. 69v).É a síntese necessária.II - Fundamentação. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão aposentadoria por invalidez, formulada por Lucilene Aparecida Lopes Machado em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.O período de carência e a qualidade de segurada se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.O próprio requerido reconheceu a qualidade de segurada da autora, tanto que lhe concedeu o benefício até o dia 30.12.2013 (fl. 34).No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O laudo de perícia judicial de fls. 66/68 esclarece que a autora é portadora neoplasia maligna da tireoide desde 10.03.2010, tendo se submetido a duas cirurgias, estando totalmente incapaz para as atividades laborativas.Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que há incapacidade total e definitiva para o trabalho que a autora exerce, em razão do uso de medicação imunossupressora, e que não há possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade.Assim sendo, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez a parte autora é medida que se impõe.O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício (auxílio-doença), em dezembro/2013, uma vez que há nos autos prova que desde essa data a autora permanece incapacitada. III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LUCILENE APARECIDA LOPES MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do auxílio-doença (DEZEMBRO/2013 fl. 34), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação.1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ).1.2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 30 dias o benefício acima deferido em favor da autora.2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.3. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.5. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC.Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004597-11.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:José Francisco de Souza
DESPACHO:
DESPACHO:Avoco o feito.Em atendimento ao ato solicitado, designem-se datas para venda judicial.Expeça-se o edital, intimando-se as partes da data designada, devendo ainda a parte exequente comprovar a publicação do referido edital.Caso a hasta pública seja negativa, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossos cumprimentos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003400-21.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. M. da S. M. A. A. do P.
Advogado:Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pedido de substituição dos documentos de fls. 7 a 9, mediante substituição por cópias.Após tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001067-33.2013.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Lucidalva Pereira Lima Vieira
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:1. Mantenho a DECISÃO por todos os seus termos e, considerando que não houve pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.2. Assim, diante da manifestação da autarquia requerida, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 100v.), homologo o cálculo apresentado e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.3. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região. 5. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV´s no arquivo.5.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.6.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.7. Após tudo cumprido, conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000593-96.2012.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Sônia Pereira de Melo Henrique, Tiago Luan Henrique, Tamires Luana Henrique
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
DESPACHO:
DESPACHO:Comprovado o recolhimento das custas processuais, ao Cartório para providenciar a baixa necessária.Ciência ao Ministério Público.Após tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004153-80.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Messias Barbosa Sampaio
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações (brasil Telecom S.a.)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
DESPACHO:Comprovado o recolhimento das custas processuais, ao Cartório para providenciar a baixa necessária.Após tudo cumprido e, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005423-08.2012.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Raquel da Costa
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004813-74.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nelson Vieira da Rocha Junior
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15.783)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme comprovante de levantamento de valores à fl. 98, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004891-97.2013.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Autor:Pedro Sampaio
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003400-55.2013.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria Jovita Almandana
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0035991-46.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Amazon Peixes Agro Industrial Ltda Me
Advogado:Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003439-18.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:E. J. Construtora Ltda

DECISÃO:
DECISÃO:Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043540-73.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vilmar Catafesta
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Requerido:Mizael C. de Barros, Mizael Carvalho de Barros, Cleonice de Barros
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)
DECISÃO:
DECISÃO:1. Intimado para indicar bem específico e passível de penhora, o exequente, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 184v.2. Diante disso, determino o arquivamento do feitol.3. Registro que a parte exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique bens livres e desembaraçados a penhora, devidamente comprovado. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005201-06.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bernardina de Morais e Silva
Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ.2. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.2.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004760-93.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andressa do Nascimento Perrube
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ.2. Verifica-se que o advogado não tem poderes específicos para renunciar o valor excedente, para fins de recebimento de Requisição de Pequeno Valor.3. Diante disso, intime-se a autora para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Com a resposta, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004360-79.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mariana Cassiano de Lima
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC.1.1. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000464-54.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Dalva Campos Primo
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
DECISÃO:
Fls. 136/140: Nada obstante o valor ultrapassar o teto previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput),¹ tendo-se em vista a renúncia lá consignada², expeça-se a requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito1 E em que pesem algumas incorreções nos cálculos: desconsideração do termo exato da retroação cinco anos anteriores à distribuição do feito (6/2/2013), bem assim da compensação do valor pago pelo Estado no ano de 2008 (fl. 18).2 Razão porque deixa de haver prejuízo ao erário, dispensando o conserto dos cálculos.

Proc.: 0000835-18.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleusa Pereira de Aguilar Timm
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DECISÃO:
Fls. 127/134: Nada obstante o valor ultrapassar o teto previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput),¹ tendo-se em vista a renúncia lá consignada², expeça-se a requisição de pequeno valor.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito1 E em que pesem algumas incorreções nos cálculos: desconsideração do termo exato da retroação cinco anos anteriores à distribuição do feito (25/2/2013), bem assim da compensação dos valores pagos a maior pelo Estado no ano de 2008 (fl. 22).2 Razão porque deixa de haver prejuízo ao erário, dispensando o conserto dos cálculos.

Proc.: 0020340-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ancelmo Alves Santiago
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020339-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Adriano da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020341-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Astor Rufino Lessing
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020169-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adelaide Puerari Alves
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020165-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Devalmir Tavares da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020168-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Olívio Rodrigues da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Procurador do Der ( )
DESPACHO:
Cite-se, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6° ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 21 de Novembro de 2014
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 00094775220148220007
Acusado: ISMAEL FERREIRA BRAGA, nascido aos 26/01/1983, natural de Cacoal/RO, filho de Antônio Ferreira Braga e Lurdes Braga, recolhido na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Acusado: JOCIMAR FORNAZIER DA SILVA, nascido aos 05/01/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Beneir Romão da Silva e Rute Fornazier da Silva, recolhido na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Acusado: JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, aos 14/01/1992, filho de João Rodrigues da Silva e Marlene Rodrigues de Oliveira, recolhido na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Acusado: DIEGO DA SILVA ALMEIDA, aos 13/02/1995, filho de Maria Aparecida da Silva Almeida, recolhido na Casa de Detenção de Cacoal/RO.
Adv.: DR. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
Adv.: DR. RAFAEL MOISÉS SOUZA BUSSIOLI, OAB-RO 5032, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE s:
1 – Intimar os advogados acima mencionados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/01/2015, às 10h00min, nos autos supracitados.
2 – Intimar os advogados da expedição de carta precatória à comarca de Cacoal/RO, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, nos autos supracitados. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0057347-60.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hs Comércio de Pneus Ltda - Me
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Executado:Fw Transportes Ltda
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls.85 (teor) " Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA "

Proc.: 0023009-70.2003.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Executado:João Barros de Oliveira
Advogado:Não Informado ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(a) Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) nos Autos de Execução de Título Extrajudicial abaixo caracterizado.
Descrição do(s) bem(ns): 01 (um) veículo, tipo caminhonete, cabine dupla, marca mitsubishi, modelo L200, placas NCL-5840, CHASSI 93XHMHIK3402C118290 4x4, GLS, marcando no velocímetro 41.285,6 KM, contendo 4 pneus meia-vida e um novo, fulinaria em bom estado, pintura queimada de sol, cabo do velocímetro desligado, vidros elétricos enguiçados, som original, para-brisa trincado, retrovisores elétricos enguiçados, amortecedor dianteiro quebrado, maçanetas das portas enguiçadas, ano 2001/2002, cor verde, avaliada em R$ 33.000,00
Data da avaliação: 28/09/2009.
Localização do(s) bem(ns): com o credor Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu Depositário Sr. Valcir Aparecido Duran.
Valor total da Avaliação:R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)
Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO
Data da 1ª venda: 30/01/15, às 09:00 horas.
Data da 2ª venda: 13/02/15, às 09:00 horas.
Processo: 0023009-70.2003.822.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Parte Autora: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4567 e outros
Parte Ré: João Barros de Oliveira
Valor da Causa: R$ 26.397,32
OBS.: a) Não sendo Possível a intimação pessoal da parte requerida, fica o (a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9
Rolim de Moura, 13 de Novembro de 2014
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasi

Proc.: 0023009-70.2003.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Executado:João Barros de Oliveira
Advogado:Não Informado ( )
Venda Judicial Datas e Retiral
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:
1ª Venda: 30/01/15 às 09:00 horas
2ª Venda: 13/02/15 às 09:00 horas
Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, comprovar sua publicação pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local, com antecedência mínima de 5 dias, conforme disposto no artigo 687 do CPC, sob pena de não realização do ato.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(a) Sr Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.
Descrição do(s) bem(ns): (01) um refrigerador marca DAKO, cor branca, modelo REDK 37A, NIS 225D5247G001, em pleno funcionamento, Avaliado em R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).
Localização do(s) bem(ns): Rua Barão de Melgaço, 3334, Rolim de Moura-RO.
Valor total da Avaliação: R$ 430,00
Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO
Data da 1ª venda: 2 de fevereiro de 2015, às 09h00min
Data da 2ª venda: 13 de fevereiro de 2015, às 09h00min
Processo: 0003218-03.2012.822.0010 Classe: Execução FiscalParte Autora: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Municipio de Rolim de Moura
Parte Ré: Aparecida da Silva Lopes
Valor da Causa: R$ 475,66
OBS.: a) Não sendo Possível a intimação pessoal da parte requerida, fica o (a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374.
Rolim de Moura, 12 de Novembro de 2014
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0004893-64.2013.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Pollianna Vasconcelos de Araújo, Marcelo Alessandro Vasconcelos Barroso
Advogado:Antonio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Requerido:Marcio Alexandre Vasconcelos de Araújo, Irene Ferreira Jordão Kusano
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
SENTENÇA:
POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAÚJO e MARCELO ALESSANDRO VASCONCELOS BARROSO ajuizaram ação de prestação de contas contra MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO e IRENE FERREIRA JORDÃO alegando que, por direito de herança, receberam em condomínio o imóvel rural identificado na matrícula n. 983 do CRI desta Comarca (Lote 06-B, gleba 14, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, setor Rolim de Moura).Polliana Vasconcelos de Araújo, Marcelo Alessandro Vasconcelos Barroso e o réu Márcio Alexandre Vasconcelos de Araújo são filhos de Perpétua Medeiros de Vasconcellos e do de cujus Francisco Assis Barroso de Araújo.Contaram que como residem em Rio Branco/AC outorgaram procuração ao irmão e corréu Márcio Alexandre para que ele fizesse o parcelamento do solo daquele imóvel (desmembramento em lotes urbanos). Assim, 30% do imóvel foi transformado no hoje conhecido Condomínio Tiradentes e 70% no Loteamento Assis Barroso.Aduziram que áreas do Loteamento Assis Barroso já foram vendidas, tendo os réus auferido lucro na ordem de R$ 3.366.731,00, sendo que teriam

direito, cada qual, a ¼ de participação nos ganhos conseguidos, incluídos dentre os beneficiários Perpétua Medeiros e o réu Márcio, também na proporção de ¼ cada.Noticiaram que o parcelamento do Loteamento Assis Barroso está sendo feito às escondidas pelos réus, que sonegam informações e prestação de contas aos autores.Expuseram que pretendem saber quais os valores recebidos, pagos, etc. pelos réus com o parcelamento em dois bairros do lote 06-B, gleba 14, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná/RO, setor Rolim de Moura, como também o que foi feito do valor recebido por Márcio quando da venda da fração onde hoje se situa o Condomínio Tiradentes. Pretendem, ainda, saber de Irene quantos lotes foram vendidos do Loteamento Assis Barroso , bem como os valores por ela auferidos.Pediram, liminarmente, o bloqueio de toda e qualquer transferência e/ou alienação dos imóveis sub judice, etc. O pedido liminar pretendido pelos demandantes foi indeferido (f. 119).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 120/131 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Irene Ferreira por ela não ter qualquer relação com os autores, bem como a falta de interesse de agir dos demandantes, dado que o imóvel objeto da lide pertence a Márcio Alexandre, inexistindo, pois, o dever de prestar contas de ambos os deMANDADO s.No MÉRITO, alegaram que o réu Márcio vendeu parte do imóvel que lhe pertencia, uma vez que os autores haviam alienado o imóvel a ele.Reivindicaram ainda a condenação dos requerentes às sanções previstas para os casos de litigância de má-fé.Os autores ofertaram impugnação à contestação (fls. 152/154).Os autores interpuseram Agravo por Instrumento contra a DECISÃO que não concedeu o pedido liminar. O recurso, todavia, não foi provido (v. f. 167).É o relatório. DECIDO.Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Logo, como as questões de MÉRITO dispensam a produção de provas em audiência, plenamente possível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O ponto controvertido da demanda reside na obrigação dos réus prestarem contas e, por consequência, no eventual direito à percepção de saldo porventura existente em favor dos autores.A priori, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Irene Ferreira Jordão Kusano.O Código de Processo Civil preceitua em seu art. 914:"Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:I - o direito de exigi-las;II - a obrigação de prestá-las"."Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1380)".Acerca do tema, oportuna a lição de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 2640):"1. Prestação de contas: Em sentido comum, prestar contas ou dar conta de alguma coisa quer dizer justificar, explicar, demonstrar. A acepção jurídica dessas expressões não é diversa. Prestar ou dar contas significa, para o Direito, discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual sado, credor ou devedor. Sempre que a alguém for confiada a administração ou gestão de bens ou interesses alheios, surgirão dois direitos distintos: o de exigir contas e o de desincumbir-se da obrigação de prestá-las. É o que ocorre, v. g., nas relações entre tutor e tutelado, curador e curatelado, mandatário e mandante, inventariante e herdeiros, etc. (...)".De fato, inexiste qualquer relação jurídica entre os demandantes e a ré Irene capaz de justificar a sua presença no polo passivo desta demanda, mormente porque os documentos anexados aos autos demonstram a existência de contrato celebrado apenas entre ela e o réu Márcio Alexandre.Aliás, a respeito do assunto, o seguinte julgado:"AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIA INADEQUADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 267, INC. VI, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – Não há direito de ação de cobrança de meação se ainda não foi feita a partilha dos bens em razão da separação judicial. Carência de ação por inadequação da via eleita. Falta de interesse processual. II – Ação de prestação de contas extinta por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, pois o sujeito passivo não firmou nenhum negócio com o autor para dar causa à pretensão nela deduzida. III - O intuito do autor era o mesmo em ambas as ações, conforme se verifica na confrontação dos pedidos. Configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação, nos termos do art. 18 do CPC. IV – Apelações da ação de cobrança e prestação de contas improvidas. (TJDF, Apel. n. 114422320078070009/DF, 1ª Turma Cível, Rel.: Vera Andrighi, J.: 15/4/2009)".Dessarte, carece a demanda de pertinência subjetiva em relação à ré Inere Jordão para figurar no polo passivo desta lide, razão pela qual acolho a preliminar aventada pela parte demandada para determinar a exclusão de Irene Ferreira Jordão Kusano do polo passivo da demanda.De outro norte, a preliminar de carência de ação confunde-se com o MÉRITO, motivo por que deixo de analisá-la.Pois bem.Em verdade, a existência de contrato de mandato entre as partes poderia, numa primeira análise, evidenciar a necessidade de prestação de contas; todavia, a certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel demonstra que o domínio do bem objeto da discussão pertence ao réu Márcio Alexandre Vasconcelos de Araújo.Na certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel (matrícula n. 983 de 10/4/1987 – fls. 111/113) assim consta:"R-20-983 Data: 05 de Março de 2009 Protocolo nº 22.939, de 05/03/2009. Certifico que o Sr. MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 665.171 – SSP/RO., inscrito no CPF/MF sob o n.º 648.180.982-72, residente e domiciliado na Avenida Macapá, n.º 3133, bairro Jardim Tropical, nesta Cidade de Rolim de Moura – RO, ADQUIRIU uma fração ideal, correspondente a 16,0000ha (dezesseis hectares), do imóvel desta matrícula, por compra dos Srs. PERPÉTUA MEDEIROS DE VASCONCELOS ARAÚJO, supra qualificada no R-15, desta, MARCELO ALESSANDRO VASCONCELOS BARROS, supra qualificado no R-16, desta, e a Sr. POLLIANNA VASCONCELOS DE ARAÚJO, supra qualificada no R-18, desta, pelo preço de R$ 17.355,36 (Dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, lavrada no Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município e Comarca de Rolim de Moura – RO., às Fls. 142 do Livro n.º 034-E, em data de 20 de fevereiro de 2009. Sendo que a fração de 6,00ha da Sr. Perpétua Medeiros de Vasconcelos Araújo e as frações integrais do Sr. Marcelo Alessandro Vasconcelos Barroso, e da Sr.ª Polliana Vasconcelos de Araújo".Desse modo, resta manifesto que a propriedade do bem imóvel pertence ao réu Márcio Alexandre. Inobstante os argumentos expostos pelos requerentes, para ver sua pretensão prosperar eles anexaram aos autos apenas os contratos de compra e venda firmado por Márcio Alexandre com terceiros, intermediado por Irene Ferreira que atuou como procuradora de Márcio. Ora, a juntada de tais documentos, por si só, não comprovam a necessidade de prestação de contas do réu, bem como o dever de restituir qualquer quantia que seja aos demandantes.Deveras, os contratos apresentados pelos autores não são suficientes para elidir a presunção trazida pela anotação constante na certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel objeto da lide, a qual demonstra ser o bem pertencente ao réu Márcio, mormente diante dos princípios do direito registral imobiliário, em especial os princípios da legalidade e da fé pública. Sobre o tema, a lição de Maria Helena Diniz (Sistemas de Registros de Imóveis, 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 63/65):"O efeito básico do registro de imóveis é o constitutivo, pois sem ele o direito

real sobre coisa alheia e o direito de propriedade imobiliária, oriundos de ato inter vivos, não nasceriam. ( )Além desse efeito constitutivo, o registro apresenta os de:( )b) Legalidade ou legitimidade do direito do proprietário ou do titular do direito real, uma vez que o oficial só efetua o registro do imóvel quando não encontrar quaisquer irregularidades nos documentos apresentados, não dando acesso aos títulos que não preencherem os requisitos exigidos legalmente. Assim, antes do registro, o oficial deverá examinar, à luz das normas vigentes, o título apresentado (RF, 58:406), pois o assento apenas terá validade se baseado em título válido por apresentar as exigências legais. Se o negócio feito pelo requerente for nulo, por conter vício extrínseco ou intrínseco inerente ao título, ou, ainda, alguma simulação, o registro do imóvel não poderá ser levado a efeito. Se o título apresentar anulabilidade decorrente de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou vício social como fraude contra credores, o oficial fará o assento que produzirá efeitos até que o título seja anulado pelo Judiciário. c) Força probante, que se funda na fé pública do registro, levado a efeito por serventuário provido de autoridade legal, gerando a presunção (CC, art. 1.245, §§ 1º e 2º) de que o direito real pertence à pessoa em cujo nome se registro. Assim o título, de per si, não comprovará o domínio, pois apenas com o registro do imóvel é que se terá a propriedade, daí o célebre brocardo: quem não registra não é dono A prova do domínio far-se-á pelo registro, do qual decorre uma presunção relativa (juris tantum) de propriedade, que prevalecerá até prova em contrário (RT, 169:383; BAASP, 1.893:6; RF, 185:218; RTJ, 107:28), se comum o registro, ou absoluta (juris et de jure) de propriedade imobiliária, se Torrens. O registro produzirá todos os efeitos legais enquanto não for cancelado Em nosso sistema jurídico, o contrato é apenas um dos instrumentos para a aquisição de bens imóveis, mas por si só não é capaz de transferir a propriedade, o que ocorre com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.Sobre o assunto convém mencionar também o ensinamento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa (in Direito Civil, vol. 5 – Direitos Reais, 5ª ed. rev. e atual., Editora Atlas. São Paulo: 2005, p. 194):"No nosso ordenamento civil adota o sistema tedesco, com a mitigação necessária à realidade social. O registro imobiliário não poderia apresentar o mesmo caráter absoluto em razão de nossas deficiências estruturais. Clóvis adotou o primeiro passo da dogmática positiva alemã: a transmissão da propriedade imóvel dá-se pela transcrição. Com o contrato existe apenas obrigação, direito pessoal. É o que decorre dos arts. 530 e 531 do Código de 1916. Nesse sentido, o atual Código é expresso no art. 1.245 ao estatuir: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". O § 1º do DISPOSITIVO acrescenta que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser tido como dono do imóvel". A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelece que:"Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula serão feitos:I – o registro:(...)29) da compra e venda pura e da condicional". Acrescente-se a isso que o art. 172 da Lei n. 6.015/73 dispõe que "No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " inter vivos" ou " mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade".Demais disso, os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (CC, art. 1.227).Assim, em que pese o contrato de mandato firmado entre as partes, esse foi feito em 29/7/2008, sendo que sobressai do registro inserto na matrícula do imóvel (R-20-983 de 5/3/2009, protocolo n. 22.939) que, posteriormente ao instrumento de mandato os litigantes realizaram contrato de venda e compra do bem imóvel, o qual foi devidamente registrado em sua matrícula, oponível, portanto, a terceiros, inclusive, por óbvio, aos demandantes.Outrossim, tem-se ainda a lição de José Costa Loures e Taís Maria Loures Dolabela Guimarães (in Novo Código Civil Comentado. 2ª ed. rev. e atual. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2003, p. 537):"Como é do saber corrente, a transferência da propriedade imóvel só se dá com o registro, transcrição ou inscrição do respectivo título translativo no Registro Imobiliário. É o ato a que a doutrina chama de tradição solene, em oposição à tradição de mão a mão, só compatível com a transmissão do domínio dos bens móveis".Além disso, de acordo com o direito registral e imobiliário deve traduzir a real cadeia dominial do bem, haja vista os princípios da inscrição, da publicidade registral, da prioridade (art. 182 da LRP), da determinação ou especialidade (art. 176, § 1º, da LRP), da continuidade (art, 195 da LRP) e princípio da instância ou rogação."A lei registrária vigente refere-se apenas a registro e averbação, que são feitos na matrícula do imóvel, onde deve ser inserida toda a vida jurídica do bem. Essa matrícula deve obedecer ao requisito da continuidade. A transcrição deve ser contínua, sempre sucessiva à anterior, sem salto ou omissão de encadeamento entre um registro e outro. A missão do registro de imóveis é acompanhar a vida dos bens de raiz. Com a introdução da matrícula em nosso sistema imobiliário, passou-se a tomar como base o próprio imóvel no registro, que no diploma anterior levava em conta a pessoa titular de direito. Uma vez aberta a matrícula do imóvel, todas as modificações e vicissitudes sofridas por ele são registradas ou averbadas nela. O destaque à matrícula é feito no art. 167 da lei específica que elenca quais os atos que, além da matrícula, devem ser registrados (inciso I) ou averbados (inciso II). Essa lista não é exaustiva porque o legislador pode criar, como faz, outras hipóteses" (VENOSA, Silvio de Salvo, ob. cit. p. 200).Desse modo, clarividente está que o réu Márcio Alexandre é o real proprietário do imóvel, tendo adquirido tal bem dos demandantes por meio de contrato de compra e venda, conforme consta no registro "R-20-983 de 5/3/2009, protocolo n. 22.939", inserto na matrícula do imóvel, inexistindo, aliás, qualquer documento neste caderno processual apto a refutar a presunção gerada por meio de tal anotação.Lembro, nessa oportunidade, que, ainda que houvesse produção de prova testemunhal, essa também não seria suficiente para contrapor o que consta na certidão de inteiro teor do imóvel, haja vista a disposição inserta no art. 401 do CPC, sobretudo porque o valor atinente ao contrato de venda e compra do imóvel entre os litigantes suplanta a quantia de 10 salários mínimos vigentes à época (R$ 17.355,36 – v. f. 112-vº).Logo, os autores não possuem direito de exigir prestação de contas do réu, tampouco restituição de qualquer valor, dado que o loteamento do imóvel e a venda a terceiros ocorreram apenas após Márcio Alexandre ter adquirido a propriedade deste bem. Assim, sendo ele o real proprietário do bem, poderia vender, doar, dispor, etc., da maneira que melhor lhe conviesse.Dessarte, diante das ponderações supra, deve-se, pois, rejeitar a pretensão vindicada nesta demanda. Saliento não haver falar em extinção sem resolução do MÉRITO, mas, sim, em análise do MÉRITO, haja vista a aplicação do princípio da asserção em nosso ordenamento jurídico.A propósito, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir das alegações expostas pela parte autora na petição inicial. Tecendo sobre da teria da asserção leciona Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., v. 1, Salvador: 2009, p. 182): A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a legitimidade ad causam ou o interesse de agir , por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não possibilidade jurídica do pedido Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há legitimidade ad causam seria problema de MÉRITO. Se, tomadas as afirmações com verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do MÉRITO. Note que a teoria da asserção pode ser aplicada mesmo após a defesa do réu. Imagine que o réu alegue a carência de ação (falta de legitimidade ativa ad causam, por exemplo). Se o juiz examinar essa alegação apenas a

partir da afirmação feita pelo autor, a teoria da asserção está a ser aplicada. Não é, pois, o momento que a caracteriza, mas, sim, a produção ou não de prova para a verificação do preenchimento das condições da ação No mesmo sentido, leciona o doutrinador Antônio Carlos Marcato (in ob. cit., p. 2.641) 2. Carência da ação e improcedência do pedido: Ao afirmar que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las e a quem tiver a obrigação de prestá-las, o DISPOSITIVO legal em análise sugere que, à míngua de tais direitos, será o caso de decretar-se a carência de ação.Não há, contudo, como sustentar-se tal CONCLUSÃO. Com efeito, o reconhecimento judicial da inexistência do direito substancial afirmado pelo autor conduz, inevitavelmente, à rejeição do pedido. O julgamento será, pois, de improcedência e não de carência/ o processo deverá ser extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código. Assim, esgotados os recursos cabíveis contra tal SENTENÇA, formar-se-á coisa julgada material e não será viável a repropositura da demanda Por fim, não há falar em condenação dos autores à litigância de má-fé, por inexistir comprovação de terem os demandantes agido dolosamente quando da propositura da demanda.Isso posto, rejeito a pretensão deduzida nesta demanda e, como consequência, extingo o feito com a resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do CPC, condeno os autores a pagarem aos patronos dos réus honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.Deveras, os patronos dos réus atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do(s) vencedor(e)s. Por sua vez, a simples natureza e relativa importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados do(s) réu(s) e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor razoável, tomando como parâmetro o preço e tarifação da causa.Custas finais pelos autores.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003698-15.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adeilton Marques Fagundes
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)
Requerido:City Lar - Loja 82, LG Eletronics de São Paulo
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002830-32.2014.8.22.0010
Ação:Carta precatória (Área Família)
Exequente:L. A. da C. N. L. da C. N. W. da C. N.
Advogado:Defensor Publico ( )
Executado:V. N.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
DESPACHO:
Haja vista o cumprimento do ato deprecado (f.15-v°), indefiro o pleito deduzido à f. 19, vez que tais requerimentos devem ser postulados diretamente junto ao Juízo deprecante. Intime-se a executada e devolvam-se os autos os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005453-06.2013.8.22.0010
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:W. R. N. C. V. N.
Advogado:Defensor Publico ( )
Requerido:D. N.
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
Face ao teor da certidão de f. 15 e considerando que não foram fornecidos pelo Juízo deprecante as informações acerca da data da audiência redesignada, devolva-se a precatória à origem, sem cumprimento.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001376-51.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Norte Sul Ltda Me
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
SENTENÇA:
Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (f. 44), a parte credora manteve-se inerte; do mesmo modo, o seu procurador assim procedeu (f. 45), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC.A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito.Anoto que não houve o bloqueio de valores nas contas de titularidade da parte devedora (f. 39).Torno ineficaz a penhora realizada nestes autos (fls. 44/45).Registro que procedi à liberação da restrição judicial que recaía sobre o veículo da parte devedora (f. 40). Tendo em vista a norma inserta no art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90 e o disposto na Lei n. 3.212/2013 e, ainda, considerando que foram recolhidas as custas iniciais, dispenso o recolhimento das custas finais, mormente diante da boa fé da parte exequente. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002822-89.2013.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Eromar Borel dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
O requerido EROMAR BOREL DOS SANTOS foi regularmente citado, via edital, sendo nomeado curador especial, o qual oficiou o feito, apresentando exceção de incompetência territorial e embargos por negativa geral. Intimada para se manifestar, a autora pediu a rejeição da exceção de incompetência e dos embargos monitórios opostos.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, convém ressaltar que os cheques prescritos que embasam a ação monitória não podem ser considerados títulos cambiários, mas sim mero meio de prova de uma dívida, de forma que não há falar em aplicabilidade da Lei do Cheque, a qual estabelece como local de pagamento a praça do bando sacado ou de emissão do título (art. 2º).Ora, os cheques prescritos não são, por óbvio, dotados de eficácia executiva, tratando-se, pois, de mero documento hábil a permitir o ajuizamento da ação monitória. Desse modo, os cheques, por si só, não comprovam a existência de obrigação a ser satisfeita, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da norma inserta no art. 100, IV, 'd', do CPC – que fixa a competência de acordo com o local de cumprimento da obrigação.Assim sendo, conclui-se que, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, em que se discute direitos obrigacionais, incide as normas insertas no art. 94 do CPC.Restando superada a questão acerca da norma a ser aplicada ao caso em tela vê-se que o referido DISPOSITIVO legal preceitua em seu § 2º que "sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será deMANDADO onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor".Assim, considerando que o requerido

foi citado por edital (fls. 43 e 45), pois desconhecido o seu atual domicílio, houve a prorrogação da competência deste Juízo, sendo o foro competente para processar e julgar a presente demanda o do domicílio do autor (art. 94, §2º, do CPC), qual seja, a Comarca de Rolim de Moura.Desse modo, DECLARO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processar e julgar esta demanda.Pois bem.Quanto à questão de fundo, a pretensão da parte autora merece prosperar. Veja-se:O documento que embasa a presente ação monitória se enquadra perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão – art. 1.102-A do CPC -, vez que se trata de cheque prescrito. Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC e sua força executiva se encerra em seis meses a contar do prazo para a sua apresentação, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível.Contudo, expirado o prazo prescricional persiste a ação cambial regulamentada pelo art. 61 da Lei n 7.357/85, sendo que agora ter-se-á como pretensão condenatória, voltada a formação de título executivo judicial, sem perder, contudo, sua característica cambial.No presente caso, a medida monitória é amparada por cheques emitidos em 20/3/2009 e 17/4/2009.Desse modo, a prescrição do referido título sobreveio em 20/11/2009 e 17/12/2009, respectivamente, por se tratar de praça diversa (art. 33, caput, segunda parte c/c art. 58, parágrafo único, da Lei n° 7.357/85). Logo, sendo a ação monitória em tela ajuizada em 8/7/2013, portanto, dentro do prazo legal, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento do cheque prescrito, já que o mesmo perdera a sua eficácia executória. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:Processo civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil. Causa debendi. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a origem da dívida. (REsp n. 419477/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.em 4/6/2002, DJ 2/9/2002, p. 199) Ação Monitória. Cheque prescrito. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. A prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso demonstrar, eficazmente, o contrário" (STJ-4 Turma, REsp 285.223-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26.6.01, negaram provimento, v.u., DJU 5.11.01, p. 116).Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido.Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC.No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 554694 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0084881-8; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 329). Ação monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005). Diante das ponderações supramencionadas e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe.Isso posto, rejeito os embargos da parte requerida, na forma do § 3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia estampada no documento que embasa a ação, devidamente corrigida.Custas pela parte ré.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA e, após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004843-04.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. A. da C.
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:E. de V. M. da S.
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
As requeridas ALINE DA CRUZ MOREIRA e ANDRESSA CRISTINA DA CRUZ SILVA são menores (incapazes) e filhas da autora e do 'de cujus', como demonstram os assentos de nascimento colacionados às fls. 16/17.A rigor, far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Por sua vez, nos termos do art. 9º, I, do CPC, o Juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele.No caso em exame, os interesses das requeridas colidem com os da autora na medida em que são menores.Isso posto, nomeio curadora das requeridas ALINE e ANDRESSA a Defensoria Pública.Citem-se os requeridos para apresentar resposta no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0004371-37.2013.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Espólio de Luiz Rezio de Matos, Josefa Edineuza de Matos Rezio, Aline Rezio de Matos, Elaine Rezio de Matos, Diego Rezio de Matos
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Embargado:Sebastiana da Silva Utikoski
Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)
DESPACHO:
Trata-se de embargos à execução em que o ESPÓLIO DE LUIZ REZIO DE MATOS, JOSEFA EDNEUZA DE MATOS REZIO, ALINE REZIO DE MATOS, ELAINE REZIO DE MATOS e DIEGO REZIO DE MATOS alegam ser partes ilegítimas para a causa que se processa nos autos da execução n. 0000037-91.2012.8.22.0010, dado que a nota promissória ali anexada foi sacada por LUIZ MATES (CPF. 169.186.695-27) CPC, art. 745, V.Os embargantes sugerem, pois, que o sacador da nota promissória que ampara a execução que tramita nos autos 0000037-91.2012.8.22.0010 é pessoa diferente da de LUIZ REZIO DE MATOS, sobretudo diante das disparidades relativas ao nome e ao CPF do emitente. Alegam que não foi LUIZ REZIO DE MATOS quem sacou aquela

nota promissória.Já o imóvel penhorado deve ser considerado bem de família, impossível, portando, de se submeter a tal constrição (CPC, art. 745, II).Sustentam haver excesso de penhora, dado que o imóvel foi avaliado em R$ 450.000,00, enquanto a dívida cobrada equivale a R$ 10.804,74 (CPC, art. 745, III).A embargada foi intimada e respondeu aos embargos, momento em que informou que a assinatura lançada na nota promissória que ampara a execução é a de LUIZ REZIO DE MATOS. Alegou que os embargos são protelatórios e que eventual prova pericial poderia constatar que a assinatura na nota promissória é de LUIZ REZIO. Aduz que LUIZ REZIO usou de má-fé ao lançar como seu o nome de LUIZ MATES, alterando ainda o número de seu CPF, tudo com o objetivo de enganar a credora/embargada.Nos termos do art. 45 do CPC, o advogado dos embargantes renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, tendo ainda notificado seus clientes a constituírem novo patrono, o que não foi feito.Eis o relatório. Embargos tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC.Como regra, o espólio é representado em Juízo pelo inventariante (CPC, art. 12, V e art. 991, I). Contudo, não há informação sobre a abertura de inventário dos bens deixados por LUIZ REZIO DE MATOS, motivo pelo qual a representação processual, nesse caso, deve operar na forma do art. 43 do CPC. Logo, os sucessores de LUIZ REZIO DE MATOS têm legitimidade para representar o espólio.Não há falar em excesso de penhora, pois o imóvel constrito afigura-se ser o único bem capaz de garantir a execução.Também não há falar em impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, tendo em vista que o mesmo foi colocado à venda pelos embargantes (f. 22 dos autos n. 0000037-91.2012.8.22.0010). Demais disso, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a possibilidade de penhora daquele imóvel (Agravo de Instrumento n. 0009707-52.2013.8.22.0000):NOTA PROMISSÓRIA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENHORA. A caracterização do imóvel como bem de família é ônus da parte devedora, os quais não cumpriram em demonstrar que o imóvel penhorado serve de moradia ou de subsistência destes. (TJRO, Agr. de Inst. 0009707-52.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27/11/2013). Contudo, a certidão de óbito de f. 14 faz menção a outro nome e número de CPF, distintos daqueles lançados no título de crédito que aparelha a execução, razão por que a nota promissória que arrima o processo executivo não faria dos embargantes, em tese, partes legítimas para serem deMANDADO s.À vista disso, entendo haver indícios de que LUIZ REZIO DE MATOS agiu, em tese, com, dolo, torpeza. Se foi ele quem sacou a nota promissória, pode ser que induziu a erro a credora ao alterar a indicação da data em que a nota promissória foi passada e os dados do subscritor. É sua ainda a assinatura lançada na nota promissória Isso posto, determino que as partes anexem aos autos, sobretudo os embargantes, no prazo de dez dias, no mínimo 5 documentos assinados em vida por LUIZ REZIO DE MATOS. Cumpra a credora SEBASTIANA DA SILVA UTIKOSKI, no prazo de dez dias, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 659 do CPC, sob pena de desconstituição da penhora. Fazer o mesmo nos autos 0000037-91.2012.8.22.0010.A credora SEBASTIANA DA SILVA UTIKOSKI deverá anexar aos autos, no prazo de 10 dias, a escritura pública e a certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel penhorado. Fazer o mesmo nos autos 0000037-91.2012.8.22.0010.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001404-91.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda (juli Ane Boutique)
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Ruth Maria da Silva Ferreira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34: (teor)"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro MANDADO, diligenciei-me a rua Belo Horizonte, 6619 e rua Açai, 6268 e la estando, deixei de Citar a requerida: Ruth Maria da Silva Ferreira, por não tê-la encontrado, sendo informado pelo Sr. Devalmir e Sra. Viviane, que desconhecem a pessoa e o paradeiro da mesma. Assim sendo,devolvo o MANDADO apra os devidos fins. Certifico ainda que liguei para o numero constante no MANDADO, porém atendeu a Sra. Leidiane e desconhece a requerida"

Proc.: 0001250-64.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Requerido:Edvania Ferreira da Silva Dartora - Me, Edvania Ferreira da Silva Dartora, Washington Luiz Dartora
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de f. 60l: (teor)"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência nos endereços indicados no MANDADO, quais sejam, Avenida Porto Velho, nº 5464 e 5241, DEIXEI DE CITAR os requeridos Edvania Ferreira da Silva Dartora-ME; Edvania da Silva Dartora e Washington Luiz Dartora, haja vista que os atuais moradores declararam não conhecer os requeridos, que as demais diligências no intuito de encontrar os requeridos restaram sem êxito, motivo pelo qual devolvo o MANDADO negativo."

Proc.: 0005461-51.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Danilo Vidal Petrolini
Advogado:Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Custas Finais Remanescentes:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do complemento das custas processuais finais no valor de R$ 191,31 (cento e noventa e um reais e trinta e um centavos) conforme cálculo judicial de fl 195, atualizado até 12/11/14, o valor das custas é de R$ 400,29 sendo deduzido o pagamento parcial de fl. 194 no valor de R$ 63,55, restando o valor de R$ 191,31a ser recolhido pela requerida, sob pena de inscrição em dívida ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: 0005556-76.2014.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:D. B. M.
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:F. das C. M.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2015 às 08h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0000970-93.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Toshiba Infraestrutura da América do Sul
Advogado:Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Paulo Sergio de Oliveira (SP 295.940), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Erique Cardoso de Carvalho
Carta precatória - retirar:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000955-61.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jatabairu Francisco Nunes, Oroniz da Luz Nunes
Advogado:Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903), Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006), Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)
Requerido:Braulino Zampieri, Massa Falida de D.S. Zampieri & Cia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
SENTENÇA:
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico de compra e venda c/c retificação de registro público em que JATABAIRU FRANCISCO NUNES e sua esposa pretendem que BRAULINO ZAMPIERI transfira para seu nome o imóvel denominado Fazenda São Marcelo, situado no Município de Arenápolis/MT, matrícula 5.737, ficha 1, livro 2, arquivada no 1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Arenápolis/MT.Pedem os autores seja declarado que o imóvel não lhes pertence.Todavia, no dia 3/9/2014 este Juízo decidiu nos autos 0043082-97.2002.8.22.0010 que esse imóvel não pertenceria a nenhuma das partes (ver DECISÃO anexa), dado que a transferência de domínio de AYRTON LARA para JATABAIRU FRANCISCO era manifestamente nula, pois não obedecida a forma prescrita em lei (art. 108, art. 1.227, ambos do CC).Assim, fora desconstituída a arrecadação, adjudicação e penhora desse bem em favor da Massa Falida.Segundo Moacyr Amaral Santos, o interesse de agir é secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistindo no interesse ou necessidade de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário (direito material). Há interesse de agir quando se necessita obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. vol. 1, 28 ed. rev. e atual. SaÞo Paulo: Saraiva, 2011, p. 204).Havendo pretensão resistida, pode haver lide/demanda. Logo, o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial) (ibidem, p. 204-205).Enrico Tullio Liebman também diferencia interesse de agir ou processual de interesse substancial. Assim, para a proteção do interesse substancial/material existe o interesse de agir. O interesse processual tem por fim tutelar o interesse substancial/material, motivo por que o primeiro é secundário e instrumental em relação ao substancial. O interesse de agir busca a satisfação do interesse primário lesado, em tese, pelo comportamento da parte contrária, desde que estabelecido o conflito qualificado por uma pretensão resistida (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. vol. 1, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 154-155).Deveras, somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Observa-se, pois, que o interesse de agir estará ausente apenas quando diante da desnecessidade de se obter, por meio do processo, a proteção ao interesse substancial mencionado na inicial (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 1998, p. 55). Assim, em princípio, o interesse de agir mede-se de acordo com as alegações do autor, haja vista a teoria da asserção, observados ainda os aspectos de: a) utilidade: o processo deve propiciar algum proveito para o demandante; b) necessidade: eì preciso demonstrar que essa utilidade soì pode ser atingida pelo processo (conflito e pretensão resistida); c) adequação da via eleita: necessidade da parte escolher o meio processual adequado aos seus propósitos, dado que o procedimento eì a espinha dorsal da relação jurídica processual.No caso, inexiste utilidade do provimento jurisdicional vindicado, uma vez que este Juízo já formou entendimento no sentido de que o imóvel não interessa à Massa.Isso posto, resolvo esta demanda sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, § 3º, c/c o art. 459, segunda parte, todos do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários.Intimem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0058495-09.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Mademil Madeiras Michels Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
1. Indefiro, por ora, o pleito deduzido à f. 184.Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte devedora para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do executado por meio das consultas feitas nos sítios do Infoseg e do Infojud, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 178, observando o endereço encontrado.Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.Dê-se vista para o exercício desse encargo.2.1.2. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.3. Somente então, venham-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006337-06.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Requerido:Adilson dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Atente-se a procuradora do autor das decisões exaradas nos processos judicais, em especial neste caderno processual às fls.73/74. Assim, reitero que o pleito deduzido à f.78, foi devidamente apreciado na respectiva DECISÃO.Devedor regularmente citado via edital à f.26.Outrossim, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud restou inexitosa. De igual forma também não houve a localização de veículo pelo sistema RENAJUD em nome da parte devedora. Quebra de sigilo fiscal decretada à f.54. Em manifestação à f.45, f. 63, f. 70 e f. 78 a parte exequente reiterou pedidos já apreciados por este juízo.Ora, o feito está tendo prosseguimento, porquanto, sem resultado eficaz, haja vista a parte não cumprir com os deveres da parte, dentro os quais de diligenciar em busca do executado e de bens de sua propriedade que possam satisfazer o seu crédito, esperando unicamente pelo Poder Judiciário.Deveras, todas as tentativas para localização do devedor e de bens de sua propriedade em mais de 3 anos já foram feitas no curso desta demanda, sendo todas elas inexitosas. Dessarte, a execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização do executado, tampouco de bens do mesmo.Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, sem baixa.Localizados bens do devedor ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos.Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado sem baixa.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004723-58.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Welington Rocha Lima, Vilma Rocha Guimarães
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Requerido:Transportadora Rorato Ltda
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2015 às 11h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0004865-62.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ismaias Andrade
Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido:OI Brasil Telecom Celular S/A
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2015 às 11h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0003859-20.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Itaú Seguros de Auto e Residência Sa
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB SP 273843)
Requerido:D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2015 às 12h00min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0005312-50.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Colégio Clarice Lispector Ltda
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores acima, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/01/2015 às 12h30min e que realizar-se-á na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, localizado no Fórum Eurico Soares Montenegro situado na Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO.

Proc.: 0004682-28.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Delias Domiciano
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Executado:Antonio Santos de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Edital - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Valor do Edital para publicação no Diário Oficial R$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos)

Proc.: 0005713-49.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Gracieli da Silva Gonçalves
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido:Adriano Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo em que o(a) autor(a) pretende que o objeto descrito na inicial seja-lhe restituído, em virtude da inadimplência contratual relativa do(a) requerido(a).Diz a autora que no ano de 2010 adquiriu uma motocicleta, marca Honda, modelo CG-150 FAN ESI, cor preta, Renavan 218453299 por meio de contrato de financiamento celebrado com o Banco Finasa. Em 2012, vendeu a moto a sua mãe, que, por sua vez, a vendeu a Adinei da Silva. Contudo, a demanda foi proposta contra Adriano Pereira.Grosso modo, é o relatório.Decido.Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas móveis transfere-se, nos negócios jurídicos, por meio da tradição.Assim, é inadmissível o manejamento de medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel alienado por meio de contrato, como medida assecuratória para a ação rescisória do contrato de compra e venda em que a propriedade da coisa se transmitiu pela simples tradição.No caso dos autos, a autora poderia cobrar seu crédito. Preferiu não fazê-lo.Da análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que não assiste qualquer razão à parte demandante. Com efeito, pela simples leitura dos fatos narrados na inicial infere-se facilmente que o(a) autor(a) e o(a) requerido(a) firmaram contrato de compra e venda que foi aperfeiçoado com a tradição do veículo, entregue efetivamente a sabe-se lá quem: Adriano ou Adinei Dessarte, se o deMANDADO não efetuou o pagamento à autora, deverá ela valer-se das vias próprias para buscar a satisfação de seu direito de crédito, sendo inadequada a via da busca e apreensão, na medida em que o bem foi livremente entregue a terceiro, que o possui, agora, como proprietário, salvo em relação a eventual proprietário fiduciário.Nesse sentido, os seguintes julgados:CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DO PREÇO E NÃO ENTREGA DO BEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONFLITO RELATIVO À POSSE E PROPRIEDADE DE VEÍCULO. USO INADEQUADO DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. “A medida cautelar de busca e apreensão prevista no art. 839 do CPC, não se revela a via processual adequada para a composição de conflitos relativos à posse ou propriedade de veículos, transferidas em decorrência de contrato, por não cumprido este, diante do não pagamento do preço ajustado.” (Agravo de Instrumento n. 96.006793-0, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, Primeira Câmara Civil, j. 27-5-1997).(TJ-SC - AC: 481665 SC 2007.048166-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 14/01/2008, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Brusque) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. VEÍCULO. POSSE DO BEM COM TERCEIRO. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO (ART. 1.226, CÓDIGO CIVIL). CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. POSSE E PROPRIEDADE. NÃO DISCUTIDA. EXTINÇÃO. I A propriedade da coisa móvel consolida-se pela posse do bem, assentando o art. 1.226 do Código Civil, que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição , conferindo ao possuidor a configuração jurídica deste direito. II Revela-se inadequada a propositura de ação de busca e apreensão para reintegração de bem móvel, se não é indicada como objeto da ação principal a solução de controvérsia sobre a posse ou propriedade do bem em poder do terceiro, pois faz configurar satisfativa a medida cautelar, por isso meio inidôneo, inteligência do art. 839 do CPC (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC 100.001.2006.025525-0, relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, j. em 14/8/2007). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. Pretensão do vendedor em reaver bens móveis relativos a sinal e ao próprio objeto de contrato de compra e venda celebrado entre particulares (caminhão) e cuja tradição já ocorrera por inadimplemento do negócio jurídico pactuado e de outro que se lhe seguiu e teve por objeto dação em pagamento de veículo de terceiro e devolução das arras recebidas em bens. Descabimento da tutela cautelar, satisfativa, na espécie, por não

se prestar a solucionar negócio jurídico não cumprido. SENTENÇA mantida. Desprovimento do recurso (TJRJ, 17ª Câmara Cível, AC 2000.001.00764, rel. Des. Maria Inês Gaspar, j. em 23/2/2000). DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. INADIMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. Inviável falar-se em busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de compra e venda e que foi entregue ao comprador, tão-somente sob a alegação de inadimplemento contratual. Ausente previsão contratual reservando o domínio ao vendedor. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70044747525, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/10/2011)(TJ-RS - AGV: 70044747525 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 13/10/2011, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2011).Por sua vez, quisesse a autora reservar para si o domínio do bem, deveria então ter celebrado pacto de reserva de domínio, tal como previsto no art. 521 do Código Civil.Deveras, a cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros (Código Civil, art. 522).De mais a mais, nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor deve cobrá-las de acordo com o procedimento previsto no art. 1.070 do CPC.Então, não tendo as partes estipulado cláusula de reserva de domínio, o inadimplemento da obrigação desafia o manejo de demanda que busque compelir o devedor a cumprir sua prestação, seja pela via ordinária da ação de cobrança, seja pela via da execução de título judicial ou extrajudicial.É que o cumprimento da prestação de uma das partes sem o cumprimento da prestação devida pela outra enseja desequilíbrio contratual, conferindo ao credor, contratante pontual, o direito de exigir o cumprimento do contrato ou pedir a sua rescisão com perdas e danos, na forma prevista no art. 475 do vigente Código Civil. Em resumo, o inadimplemento de um contrato de compra e venda civil, sem qualquer cláusula especial, não é o bastante para que se possa autorizar a busca e apreensão do bem móvel vendido, cujo domínio transfere-se com a mera tradição (CC, art. 1.267). Trata-se de um contrato consensual no qual um dos contraentes se obriga a transferir o domínio e o outro a lhe pagar o preço. Não pago o preço, cabe ao credor exigi-lo, seja por cobrança ou execução, caso tenha título que a aparelhe. Aplicável, ainda, o procedimento próprio somente para as vendas a crédito com reserva de domínio (CPC, art. 1.070). No caso do pacto de reserva de domínio, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago (CC, art. 521). Contudo, como já mencionado, a cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros (CC, art. 522), o que não aconteceu no caso em exame.Portanto, se inadequada a via eleita, ausente o interesse de agir da autora, o que necessariamente dá ensejo ao indeferimento da inicial por falta de condição da ação e consequente extinção do processo sem resolução do MÉRITO. ISSO POSTO, considerando que o tipo de procedimento escolhido pelo(a) autor(a) não corresponde à natureza da causa, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, como consequência, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002288-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedita Ribeiro Damacena
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:
BENEDITA RIBEIRO DAMACENA ajuizou a ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de companheira do de cujus JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em 11/06/2010.Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 31/32. Sem preliminar. No MÉRITO, alegou em síntese que a demandante não preenche os requisitos necessários para percepção do beneficio vindicado.DECISÃO saneadora à f. 30.Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas três testemunhas arroladas por ela. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado.A autora apresentou alegações finais em audiência, fazendo referência a tudo quanto exposto na fase postulatória.Eis o relatório. A DECISÃO.A rigor, o pedido deduzido na inicial é de concessão de pensão por morte. Alega a requerente que o seu companheiro era trabalhador rural e, ante o falecimento dele, faz jus ao recebimento desse benefício, já que era sua dependente.O beneficio de pensão por morte é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia, ou auxiliava nas necessidades econômicas do núcleo familiar. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência econômica.Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91.Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito do suposto companheiro da autora, JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, que ocorreu em 11/6/2010, conforme certidão colacionada à f. 26.Referido documento demonstra que o falecido residia nesta cidade (av. 07 de Setembro, 6848). Entretanto, a SENTENÇA exarada nos autos n° 0023925-94.2009.8.22.0010 e os assentos de nascimento dos filhos do casal juntos às fls. 20/25 especificam a condição de rurícola do falecido, o que evidencia a sua condição de segurado especial.Já no que pertine a dependência econômica da autora em relação do 'de cujus', em que pese estabelecer o inciso I do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 que a dependência em relação ao companheiro(a) é presumida, não há informação nos autos indicando que á época do óbito de JOAQUIM, ocorrido há mais de 4 anos, a autora ainda era sua companheira e principalmente se dependia economicamente deste. Veja-se:Da análise dos autos n° 0023925-94.2009.8.22.0010, que tramitou e foi julgado perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, se observa que a condição de segurada especial da autora (rurícola) foi reconhecida por SENTENÇA, bem como o seu direito a aposentadoria rural por idade.Além disso, o caderno processual n°. 0052378-12.2003.8.22.0010 revela que a autora e o 'de cujus' requereram a dissolução da sociedade de fato do casal em 2003, a qual foi homologada por SENTENÇA no ano de 2004.Com efeito, a própria autora, em seu depoimento pessoal, questionada acerca do período em que o casal conviveu maritalmente, confirmou que em 2004 houve a dissolução da sociedade de fato perante este Juízo (autos n° 0052378-12.2003.8.22.0010). Acrescentou também, que o 'de cujus' mantinha relacionamento (união estável) com outra mulher e, esporadicamente, comparecia a sua casa para ver os seus filhos, ocasião em que acabava dormindo por lá, mas sem que mantivessem uma vida conjugal, de fato. Narra ainda que JOAQUIM teve um filho com essa mulher e que a criança morreu após o parto.As testemunhas ouvidas em Juízo, Ademilson Martins Jales, Humberto Pedro Selhosrt e Genoveu Banghini, informaram que a autora e o falecido trabalhavam no sítio colhendo café e depois se mudaram para a cidade. Informaram ainda que a demandante conviveu maritalmente com o JOAQUIM até o ano do seu falecimento e não sabiam acerca da existência de uma união estável entre ele e outra mulher.Logo, a prova dos autos não é bastante para demonstrar a condição de dependente da

demandante em relação ao falecido. Mesmo diante da "boa vontade" das testemunhas da autora, o que se vê é que o falecido não convivia maritalmente com ela há mais de dez anos, sendo que apenas mantinham ocasional convívio em virtude dos filhos que tiveram em comum, o que não espelha a condição de dependência econômica da autora em relação ao 'de cujus'.A seguridade social funciona como uma rede de proteção, destinando-se a amparar segurados e dependentes caso ocorram contingências previstas em lei. Na lição de Sérgio Pinto Martins, a seguridade social busca "amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios". Acrescenta o eminente jurista: "Na verdade, o interessado tem de suportar suas próprias necessidades. Apenas quando não possa suportá-las é que subsidiariamente irá aparecer a seguridade social para ajudá-lo" (MARTINS, Sérgio Pinto, Direito da Seguridade Social. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009).Com efeito, segurados e dependentes são responsáveis pelo próprio sustento; só em caso de impossibilidade de uns e outros é que entra a seguridade social, para provê-los do necessário.No caso da pensão por morte, a contingência, por certo, é a morte, recaindo a proteção do Estado sobre os dependentes do segurado. A ideia, in casu, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam do segurado.Nessas condições, havendo prova de que um potencial beneficiário de pensão por morte não dependia do segurado, conceder-lhe o benefício significa, de um lado, a transferência indevida de encargo ao Estado e, de outro, o enriquecimento sem causa de interessado, ambos repudiados pelo direito.Qual o sentido então da presunção legal A presunção que milita em favor de algumas pessoas o faz apenas para facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social. A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da lei e o mediato de conferir maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, e exigir das demais a comprovação de dependência econômica, tudo sem deixar de levar em consideração a natureza da seguridade social.Se assim é, não há que falar em presunção juris et de jure. A presunção é sempre juris tantum, admitindo prova em contrário.A lei, ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, desobriga-os de comprovar dependência econômica. Isso significa tão-somente que eles não têm de suportar o ônus da prova; não significa, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Nessa linha de pensamento, tanto a Administração quanto outros interessados podem apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei. Destarte, pelo tempo do óbito e para o ingresso desta ação, afastou-se a presunção legal de dependência econômica, impondo-se a autora a comprovação de tal situação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. Pensão previdenciária requerida após quase vinte anos da morte do companheiro afasta a presunção legal da dependência econômica, impondo-se à parte autora a comprovação deste fato e da carência de meios materiais à sua manutenção.(TRF-4 - AC: 46502 PR 97.04.46502-5, Relator: VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, Data de Julgamento: 03/12/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/03/1999 PÁGINA: 796).Ademais, o conjunto probatório dos autos, acentua a ausência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, sendo esta bastante plausível. Em verdade, o que se evidencia é que a autora já não mais possuía relação de companheirismo com o falecido, como faz prova os autos n°. 0052378-12.2003.8.22.0010 dando conta da dissolução da sociedade de fato havida entre o casal em março de 2004. Além disso, nos autos n°. 0023925-94.2009.8.22.0010, onde foi concedida a aposentadoria rural por idade a autora, também revelam que a demandante exercia atividade rural, mesmo que descontínua e, por conta própria, afastando assim a suposta dependência econômica dela em relação ao 'de cujus'.Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a esse magistrado formar seguro convencimento de que a autora dependia economicamente do falecido, bem como se de fato era sua companheira, tendo em vista a prova judicial (SENTENÇA de dissolução da sociedade de fato) além da fragilidade dos documentos que representem prova material, que se mostraram insuficientes, estes de caráter unilateral, sendo que há nos autos outros documentos que ilidem a presunção que inicialmente referido documento geraria.Nessa esteira, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRO FALECIDO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DA LEI 8.213/91 NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. Não obstante a existência nos autos de início razoável de prova material favorável à pretensão da parte autora (certidão de óbito do companheiro, falecido em 20/03/2000, constando declarada a profissão do de cujus como braçal), verifica-se que a prova testemunhal produzida não foi contundente na demonstração de que seu falecido companheiro efetivamente exerceu atividade rural, nem tampouco que o casal convivia em união estável à época do óbito. 3. Conforme consignado na SENTENÇA recorrida, a única testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora há cinco anos, não tendo conhecido o falecido, sendo assim, nada podia informar sobre o mesmo. Frise-se, ainda, que na certidão de óbito do falecido constou que o mesmo era solteiro. Noutro norte, a autora, durante o seu depoimento, ao ser questionada a respeito do endereço do falecido, constante na certidão de óbito, afirmou que nada sabia a respeito, pois quem providenciou a lavratura da certidão de óbito foi a genitora do falecido, uma vez que à época estavam separados. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, porquanto as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos não foram suficientes para comprovar a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, para a obtenção do benefício pleiteado. 5. Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 0060672-03.2013.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.129 de 01/10/2014).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A prova produzida no feito não foi suficiente à comprovação da manutenção da união estável e nem da dependência econômica da parte autora em relação ao ex-marido. 2. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 3. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 553884820124019199 GO 0055388-48.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.86 de 16/09/2013).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência

econômica. - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da união estável no momento anterior ao óbito. Não há prova contundente de que o relacionamento entre ambos tenha sido público, contínuo, duradouro e com intuito de constituir família. - Prova testemunhal vaga e imprecisa quanto ao período em que a autora e o falecido passaram a morar juntos. - Agravo improvido.(TRF-3 - APELREEX: 21120 SP 0021120-02.2013.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 04/11/2013, OITAVA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Pelos documentos constantes dos autos, não há prova de que a autora tenha mantido a união estável até a data do óbito. A SENTENÇA proferida na ação de reconhecimento da sociedade de fato, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de união familiar entre a autora e o falecido no período de 1994 a 2001. Não foi juntado aos autos nenhum comprovante de que a autora era economicamente dependente do falecido após 2001. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 9204 SP 0009204-63.2006.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 30/07/2012, OITAVA TURMA).Assim, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos primordiais à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a dependência econômica da autora em relação ao falecido.Isso posto, rejeito a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.Intime-se o INSS por meio de correspondência.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000610-95.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Giovani Jose de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC.A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente.Anoto que não houve o bloqueio de valores nas contas de titularidade da parte devedora, bem como não ocorreu a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte executada.Tendo em vista a norma inserta no art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90 e o disposto na Lei n. 3.212/2013 e, ainda, considerando que foram recolhidas as custas iniciais, dispenso o recolhimento das custas finais, mormente diante da boa fé da parte exequente.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005903-12.2014.8.22.0010
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Helton José Degan
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Impetrado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
DECISÃO:
Intime-se a impetrante pra, no prazo de 10 dias, emendar a inicial consignando no polo passivo a autoridade coatora, conforme a norma inserta no art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005848-61.2014.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Anderson Koike Cherri
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468)
Embargado:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
DECISÃO:
Ao embargado para resposta, na forma e prazos legais.Apense- aos autos principais.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005750-76.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Angelica Gabret Camargo
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como a intime para comparecimento na audiência designada. Intimem-se a autora para comparecer à audiência designada por meio de seu advogado, via DJ.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA A REQUERIDA.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005749-91.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Tatiane Bratilieri Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art.

93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como a intime para comparecimento na audiência designada. Intimem-se a autora para comparecer à audiência designada por meio de seu advogado, via DJ.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005745-54.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Jean Marcio Torres de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como a intime para comparecimento na audiência designada. Intimem-se a autora para comparecer à audiência designada por meio de seu advogado, via DJ.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005740-32.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Luciana da Silva Rosa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como a intime para comparecimento na audiência designada. Intimem-se a autora para comparecer à audiência designada por meio de seu advogado, via DJ.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA A REQUERIDA.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004984-23.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Altair Antônio Pelissari
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Executado:Reni Francisco Campagnoni
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Recebo a emenda à inicial.Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00.Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexiste falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des.Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...]a 'apreciação eqüitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002378-22.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa de Araújo
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo.Inexistem questões preliminares a serem analisadas.Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade definitiva para o trabalho da autora.As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio peritos(a) os(a) médicos(a) dr.(a) LAURO DARC LARAYA JÚNIOR e/ou LUIZ PRIMO LARAYA, que deverão examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários médicos periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.Intimem-se os peritos para designarem data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário.Cientifique-se os peritos nomeados do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007

(formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da pericia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Em seguida, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005802-72.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciana do Amaral Tomaz
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Net Serviços de Comunicação Sa
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada - bancária (fls. 3 e 23), sendo lógico concluir que aufere razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária.A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente".Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. 6. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. Desprovimento do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). Observe-se também que, na hipótese dos autos, as custas iniciais

giram em torno de R$ 543,00 (1,5% do valor da causa).Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.Dessarte, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004522-66.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. B. R. C. G.
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Ao Ministério Público para manifestação.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0043819-32.2004.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador Municipal (11111), José Carlos de Mello Filho (MT 6341)
Executado:Construtora Castilho de Porto Alegre S/A
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
Defiro o levantamento dos valores depositados nas contas 2755-040-01502567-5 e 2755-040-01502568-3, tal como postulado às fls. 65/66.Expeça-se alvará.Dado o pagamento da obrigação, extingo esta execução fiscal com base no art. 794, I, do CPC.Nada pendente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004810-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Dias
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1 Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário. 2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004878-61.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlindo Dias da Silva
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1 Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário. 2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004986-90.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilda Correia dos Santos
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:
1 Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário. 2 A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR, assim como o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1002257-38.2009.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura(Autor)
LAERTE WAGNER BOTTON(Autor do fato)
Advogado(s): Rafael Oliveira Claros(OAB 3672 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura(Autor)
LAERTE WAGNER BOTTON(Autor do fato)
Advogado(s): Rafael Oliveira Claros(OAB 3672 RO)
DESPACHO: "Vistos. Antes de restabelecer a pena privativa de liberdade, intime-se o procurador constituído a apresentar comprovante do cumprimento da pena substitutiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo comprovação, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena, 23 de outubro de 2014.(a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 1001363-23.2013.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antônio Marcos Caramuru dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antônio Marcos Caramuru dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO)
Nilton Yoshishique Migiyana(Vítima do fato)
Advogado(s): Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO)
DESPACHO: "Vistos. Em que pese a manifestação apresentada às fls. 47, intime-se novamente o procurador constituído, esclarecendo-se que a ratificação refere-se exclusivamente aos atos praticados por ocasião da audiência de instrução e julgamento e não no que diz respeito ao MÉRITO do presente procedimento.Manifestação em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.Vilhena, 29 de outubro de 2014. (a)

Gilberto J. Giannasi,
Juiz de Direito."

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012061-71.2014.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Réu:João Carlos de Freitas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
R. h.Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002164-68.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Panamericano S/a
Adv. Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/RO 4.778
Requerido:Dieny Simone Malany
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
FINALIDADE: Intimação r.DESPACHO exarado às fls. 114 a seguir transcrito:
"Vistos.Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, observando-se os dados de fls. 113.Considerando que não houve ainda manifestação do autor quanto a peça de fls. 82/85, faculto o prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0005866-70.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido:Marcos da Silva Moura
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/sua
advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 43,02 – cálculo datado de Outubro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0009851-47.2014.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Maria Helena Schmoller
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido:Eliane Vieira Lopes, Schmoller & Schmoller Ltda Me, Eduardo Braga Molinari, Gabriela Toledo Torres Molinari, Nivio Tofolo Reis Junior Me
FINALIDADE: intimação - Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 074/101) e (fls. 102/120), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011498-48.2012.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Venda Judicial
Bem: 01 Câmara fria, marca Gelopar, 02 portas, para armazenamento de carne, medindo 2,5 m de comprimento por 2,00 m de altura, em bom estado de conservação e funcionamento.
Avaliação: R$ 3.000,00 (três mil reais) em 16.01.2013.
Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.
Data: Ficam designados os dias 12.01.2015 e 26.01.2015 às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praça, respectivamente, pelo maior lance.
Autos n. 0011498.48.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado: Rosemiro Santana Alves ME, CNPJ sob n. 14.164.905/0001-01
Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.
Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.
Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
Vilhena-RO, 28.10.2014. Eu,Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0004292-80.2012.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Executado:Cláudio de Oliveira Vieira
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 387,38 – cálculo datado de
Outubro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008319-72.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Executado:Adrieli Querubim Nascimento Machado
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 86,60 – cálculo datado de Novembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0009493-53.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sport Total Ltda
Requerido:Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S S Patentes Ltda
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 18,42 – cálculo datado de Novembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001362-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nadir Pietro Biasi
Executado:Domingos Nunes de Lima
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 234,99 – cálculo datado de
Novembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0064331-82.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sandra Vitório Dias Córdova
Executado:Alessandra Materiais para Construções Ltda
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, bem como seu/sua
advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 26,63 – Cumprimento de SENTENÇA, e R$ 526,64 (Embargos de Terceiro) – cálculo datado de
Novembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0064323-08.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sandra Vitório Dias Córdova
Executado:Alessandra Materiais para Construções Ltda
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, bem como seu/sua
advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
autos mencionados, no montante de R$ 26,63 – Cumprimento de SENTENÇA, e R$ 54,19 (Embargos de Terceiro) – cálculo datado de
Novembro/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0043850-64.2009.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 0043850.64.2009.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv. Dr. Seiti Roberto Mori –OAB/RO 215-B- Procurador
Executado: Cinturão Agrícola Comércio de Peças e Implementos Ltda-EPP e Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo
Adv. Drª Eunice Jakymiu – OAB/RO 73-B – Defensora Pública – Curadora Especial
Citação de: Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo, CPF n. 999.724.766.34, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 28.409,41 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) cálculo datado de Fevereiro/2014), ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens

quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 20.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0003618-73.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:A. D.
Advogado:Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)
Revisionado:P. H. F. D.
Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a resposta do Ciretran (fls. 108/118).

Proc.: 0117541-53.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dow Agrosciences Industrial Ltda
Advogado:Osmar Arcídio Maggioni (OAB/RS 13012), Luis Armando Maggioni (RS 46.815)
Executado:Márcia Christina Costa
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e restrição de veículos pelo Sistema RENAJUD. Tendo em vista a localização de ativos em conta da executada, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores em anexo, converto o bloqueio judicial em penhora.Por outro lado, não foram localizados pelo Sistema RENAJUD veículos cadastrados em nome da devedora, conforme detalhamento da ordem judicial anexo.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, quanto a constrição judicial, constando que poderá impugnar o ato da penhora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada por meio do sistema INFOJUD, pois verifico que a exequente ainda não efetuou diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora na residência da devedora, por exemplo.Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte exequente para impulsionar o feito e comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0034449-90.1999.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Executado:Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia, LUFT - Logística, Armazenagem e Transporte Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Arlindo do Carmo (OAB-MT 3.722), Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desde já faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores.Tendo em vista a localização de ativos em contas da devedora, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado por meio de seu Advogado sobre a constrição judicial (CPC, art. 668).Caso não haja manifestação no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se com o necessário para recolhimento das custas processuais (cálculo às fls. 209), utilizando-se do valor penhorado neste ato.Em seguida, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia remanescente.Após, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0035259-89.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Status Construções Transportes e Serviços Ltda
Advogado:Dayanne Souza Pinheiro (OAB/AM 3933)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Não foram encontrados ativos financeiros em conta bancária da empresa executada, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome, conforme detalhamentos das ordens judiciais em anexo.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010349-17.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Heric Jhonni Santos Mesquita
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente de fls. 52, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra HERIC JHONNI SANTOS MESQUITA.Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora de bem(ns), se for o caso.Homologo a renuncia ao prazo recursal manifestado às fls 52.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seVilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009485-08.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:E. P. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Revisionado:M. A. P. da S. A. P. P. da S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 28, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação revisional de alimentos promovida por ELIAS PINTO DA SILVA contra MAILA ANDRESSA PRADO DA SILVA e ANA PAULA PRADO.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 28Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005883-77.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Marinéia Prado de Paula
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 49/53 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida por TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA contra MARINÉIA PRADO DE PAULA.Sem custas,nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Considerando acordo realizado entre as partes, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal.Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000866-89.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Edilson Tomasoni
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Guilherme Henrique Lemes da Silva, Rubem Ferreira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc., EDILSON TOMASONI propôs ação monitória contra GUILHERME LEMES DA SILVA e RUBEM FERREIRA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo Réu. Os Réus foram citados pessoalmente para pagamento e não se manifestaram (fls. 28v). A Autora pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.É o necessário. Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 12% sobre o valor atual do débito.Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008042-22.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Adolfo Batista Fernandes Júnior
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...UNIMED VLHENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA moveu ação monitória contra ADOLF BATISTA FERNANDES JUNIOR, com fundamento no art. 1.102a, do CPC.Citado, o réu cumpriu o MANDADO no prazo legal, conforme informado pela parte requerente às fls. 58.É o relatório. Decido.Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo e isento a ré do pagamento de custas e honorários advocatício (CPC, art. 1.102c, § 1º).Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004775-42.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Medici Guimaraes Ltda Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente de fls. 38, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA contra MEDICI GUIMARÃES LTDA ME.Custas pela executada, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora de bem(ns), se for o caso.Homologo a renuncia ao prazo recursal manifestado às fls 38.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seVilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010036-22.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kellthon Ideam Cordeiro Freitas
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Executado:Agnaldo Almeida Domingues
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do acordo pelo executado nestes autos, conforme a informação da parte exequente de fls. 29, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por KELLTHON IDEAM CORDEIRO FREITAS contra AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES. Sem custas,nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora de bem(ns), se for o caso.Considerando a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação, tenho que ocorreu renúncia tácita do prazo recursal. Transitada em julgado e com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seVilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002518-78.2013.8.22.0014
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Jaqueline da Silva
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido:Daniel Prudencio da Silva, Sandra Maria Prudêncio da Silva
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos,A contestação apresentada às fls. 54/61 é tempestiva, uma vez que ainda não se efetivou a citação da ré Sandra Maria Prudêncio da Silva, nos termos do art. 241, inciso III, do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, promover a citação da referida ré, sob pena de extinção do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012452-60.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gileno Amaral Ribeiro
Advogado:Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158), Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)
Requerido:Eroudo Rocha
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro a produção de prova pericial no recibo de fls. 37, uma vez que na peça de impugnação o autor afirmou que foi a sua esposa quem o assinou, de modo que entendo que esta prova será inútil para o deslinde do feito (CPC, art. 130).Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 3/3/2015 às 9h.Intimem-se as partes por meio de seus advogados e pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 55/56.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005117-87.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Rodrigues Vieira
Advogado:Robson Martinowski Costa (RO 5281)
Requerido:Lafaiete Gonçalves Pereira
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 20/1/2015, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010847-50.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro dos Santos
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Race Auto Center Itu Ltda Epp
Advogado:Ermisson Martins Ferreira (101654), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que a parte autora induziu este Juízo em erro quando pediu a substituição da perícia grafotécnica pela vinda aos autos do seu cartão de assinatura, o qual sequer existia, consoante se vê no ofício de fls. 58, hei por bem INDEFERIR o pedido de renovação da produção da prova grafotécnica.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010652-31.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amauricio Silveira, Adileia Sganzerla
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Incorporadora Orleans Ltda Epp
Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
DESPACHO:
Vistos,Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.Designo audiência de instrução para o dia 12/2/2015 às 9h.Intimem-se as partes por meio de seus advogados e pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 71, advertindo ao réu que deverá comparecer acompanhado de sua testemunha, esta independentemente de intimação, conforme requerimento de fls. 72.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007408-60.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura Agronomia - CREA/RO
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:Pedro Paulo de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a Subseção da Justiça Federal nesta cidade iniciou as suas atividades em 03/10/2013, conforme PORTARIA PRESI/CENAG 138/2013, da lavra do vice-presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010931-46.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Fernando Francisco de Freitas Ramalho
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 41/42.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO.Considerando a extinção do feito pela desistência do autor, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011216-39.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Carlos Alberto de Oliveira Corrêa
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 23.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória promovida por A.M.S. CORRÊA & CIA LTDA EPP em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORRÊA.Considerando a extinção do feito pela desistência do autor, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009559-96.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Otavio Juraci Martins
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Dioceli Rufina dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...A parte exequente foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 25.Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória promovida por OTÁVIO JURACI MARTINS em face de DIOCELO RUFINA DOS SANTOS.Procedimento isento de custas, nos termos do art. 6º, § 7º da lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007037-96.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. L. da C.
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:M. V. e T. G. L. A. I. S. A.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...O representante da parte exequente foi pessoalmente intimado para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 95v.Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de indenização promovida por LEONARDO LACERDA DA COSTA em face de MEGA VIGENS E TURISMO e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES SA.Procedimento isento de custas, nos termos do art. 6º, § 7º da lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001695-07.2013.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido:Renato Manoel de Almeida Lopes
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...A parte exequente foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 60v.Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por BANCO SAFRA S/A em face de RENATO MANOEL DE ALMEIDA LOPES.Procedimento isento de custas, nos termos do art. 6º, § 7º da lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003279-75.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Bayerl & Rebouças Ltda Me
Advogado:Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Carlos Alberto dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.,BAYERL & REBOUÇAS LTDA ME propôs ação monitória contra CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo Réu. O Réu foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou.A Autora pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.É o necessário. Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o Réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0050180-77.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jair Machado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente de fls. 107, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra JAIR MACHADO.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora de bem(ns), se for o caso.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seVilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0073354-86.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Mauro Martins de Arruda
DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiros em nome do executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008379-50.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:G. C. Cristaldo Me, Gregório Cabral Cristaldo

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente de fls. 71 nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por P.B.TRANSPORTADORA LTDA contra G.C.CRISTALDO ME e GREGÓRIO CABRAL CRISTALDO.Custas pela executada, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o levantamento de eventual restrição realizado nos autos, oficiando-se ao DETRAN/RO solicitando o desbloqueio do bem, se o caso.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-seVilhena-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008920-49.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624)
Executado:Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de veículos em nome dos executados pelo Sistema RENAJUD.Foi localizado um veículo somente em nome do devedor Márcio Queiroz Fioravante, no entanto, deixo de efetivar a restrição judicial, uma vez que o citado bem possui restrição de alienação fiduciária, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa RENAJUD, bem como dizer se tem interesse no levantamento dos valores penhorados às fls. 70/72, impulsionando o feito, sob pena de arquivamento.Sendo positiva a resposta, expeça-se alvará em favor da exequente. Caso negativo, expeça-se alvará em favor da parte executada.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004745-07.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. R. A.
Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
Requerido:M. R. da S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...REINE ROZA AGUIS RAMOS promoveu ação de divórcio contra MIRIAN RUFINA DA SILVA AGUIS, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que se casou com a ré em 27/10/2003 e, no ano de 2009, o casal se separou judicialmente, ocasião em que realizaram a partilha dos bens amealhados na constância do matrimônio. Esclareceu que em 2011 o casal restabeleceu a sociedade conjugal, por SENTENÇA transitada em julgado, porém novamente não houve interesse em manter a união, estando separados de fato desde agosto de 2013. Asseverou não haver bens a serem partilhados, pois já o fizeram quando da separação judicial. Nada alegou quanto à existência de filhos. Por fim, o autor requereu a decretação do divórcio entre as partes.Embora citada às fls. 23/24, a requerida não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado às fls. 26.A autora propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 27/28).Brevemente relatado. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC.Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.A pretensão deduzida na prefacial é procedente. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ademais, a ré é revel de modo que não há nada nos autos que possa elidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda.Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado que a requerida volte a usar o nome de solteira.Diante da ausência de resistência da ré com relação à pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.Ciência ao MP.Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011167-03.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Mauro Campoio
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
VistosO autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA de fls. 141/143, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos:Supremo Tribunal FederalRE 563953 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SULMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 29/03/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011EmentaDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à

comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente obrigatório ou facultativo , à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO. Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. DECISÃO unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.03.2011.Superior Tribunal de JustiçaEDcl no AgRg no RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.211 - SP (2005/0124834-3)RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA / ACORDÃO - DJ: 27/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. DO. REDISCUSSAO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. do). 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDAO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de março de 2006. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Outrossim, alega a parte embargante que não lhe foi concedido prazo para se manifestar quanto ao laudo pericial, contudo, a ata de audiência de fls. 139, a qual foi assinada pela parte embargante e por sua procuradora, informa que foi dada vista às partes para manifestação.Quanto ao pedido de majoração dos honorários periciais solicitado às fls. 152, indefiro tendo em vista que o valor já havia sido estipulado previamente nos autos. No mais, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0016350-91.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adamastor Salvador Filho, Ana Clara Rosa Salvador, Antônio Eugênio Rosa Neto Salvador
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Karine Reis e Silva (RO 3942), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Karine Reis e Silva (RO 3942), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Karine Reis e Silva (RO 3942)
Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Marcos Aurélio de Almeida (OABPR 27914)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados estes autos...Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ADAMASTOR SALVADOR FILHO, ANA CLARA ROSA SALVADOR e ANTÔNIO EUGÊNIO ROSA NETO SALVADOR contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., pretendendo a reparação dos danos morais, decorrentes da morte de ANTONELA VENTUROTI ROSA SALVADOR, que era esposa do primeiro autor e mãe dos demais requerentes, em razão de acidente automobilístico ocorrido em viagem realizada para participar de curso em prol da requerida. É a síntese necessária. Decido.Com o advento da emenda constitucional de nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar as ações relativas à indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, CF/88), de modo que este feito deve ser remetido à Justiça do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já reformulou seu entendimento acerca da matéria, senão vejamos: CC 7204 / MG - MINAS GERAISCONFLITO DE COMPETÊNCIARelator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 DECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153Parte(s) SUSTE.(S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHOSUSDO.(A/S): TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S): VICENTE GIACOMINI PERON ADV.(A/S): HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDESINTDO.(A/S): BANCO BEMGE S/A ADV.(A/S): JOSÉ MARIA RIEMMAEMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de MÉRITO. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com SENTENÇA de MÉRITO anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo MÉRITO ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO, determinando a remessa dos autos ao distribuidor dessa Justiça Especializada, com as baixas e comunicações de estiloPratique-se o necessário. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001836-60.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado:Luiz Carlos Zeferino
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.O prazo requerido às fls. 36 já transcorreu.A ser assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010773-93.2011.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Chapeação Paulista Ltda - ME, Marcos Queiróz Fioravante, Geraldo Fioravante, Márcio Queiroz Fioravante
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Embargado:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Nara Lima Carvalho (RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
DESPACHO:
Vistos.Acolho a justificativa apresentada pelo perito às fls. 175. Intime-se o perito para designação de nova data para perícia, devendo comunicar a este juízo sobre o horário e o local em que será realizado o ato. Prazo de 48 horas.Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009307-30.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Adão Serafim
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
VistosIndefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, tendo em vista que os valores já haviam sido previamente acordados no processo.No mais, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0016817-36.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Daiana Cristina Balan Cavalcanti Me, Daiana Cristina Balan Cavalcante
Advogado:Gislayne Macedo de Almeida (SP 151474)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 138.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013221-34.2014.8.22.0014
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:S. C. M.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:M. R. B.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012426-28.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Silvana Bezerra dos Santos
DESPACHO:
Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003001-45.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Comércio de Combustivel Borssatti Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 39.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012425-43.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Revelino Herculano Faria
DESPACHO:
Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: “No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei”.No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC).

Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010896-91.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Armarinhos São José Ltda.
Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)
Executado:João Paulo Fernandes Ferreira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Neste ato procedi o levantamento do bloqueio RENAJUD pendente sobre o veículo às fls. 38, conforme comprovante de remoção da restrição em anexo.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008505-03.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mariza da Silva, José Duarte dos Reis
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:Maria Goretti Senra
Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 106.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007828-65.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cassia Caroline Maria Teixeira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 39.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006681-38.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Look Pneus Ltda
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Jean Alves Pereira
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando o cumprimento da SENTENÇA nos autos, conforme a informação do exequente às fls 52, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a ação monitória em face de cumprimento de SENTENÇA promovida por LOOK PNEUS LTDA em face de JEAN ALVES PEREIRA.Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se for o caso.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010614-82.2013.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. I. O. S.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:L. D. T.
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 36.Realize-se estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.Após, ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005071-35.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Ana Eugenia Picolin
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando o cumprimento da SENTENÇA nos autos, conforme a informação do exequente às fls 56, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida por FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face de ANA EUGÊNIA PICOLIN..Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se for o caso. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004151-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jacson Skiavine
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Evelyn Anne Bucanac Mohamed
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 67.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0032238-32.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Antonia Ausenir da Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 119.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004842-41.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Requerido:Sandra Lara da Cruz Silveira
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 42.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003319-91.2013.8.22.0014
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Eva Cristina de Souza
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Ro
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente a impetrante para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007107-21.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda, Irmãos Russi Ltda Filial, Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Volnei Transportes e Viagens Ltda, Volnei Marcelos Ott
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006321-40.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helene Toldo
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido:R. O. Cred Empreendimentos
Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008945-28.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tereza de Souza Macena da Assunção
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Edmilson da Silva Santos, Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Total Fleet S/a
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 342E), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o advogado da parte requerente para que, no prazo de 5 dias, assine a petição de fls. 371/373, sob pena de que esta seja desentranhada dos autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003886-88.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ilda Amanda Rosaboni Nóia Me
Advogado:Thiany Alves Orlando Bueno (OAB/RO 5899)
Executado:Geicy Silva de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito pela falta de capacidade postulatória. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000496-47.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Reinaldo Rodrigues da Costa
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais formulado às fls. 118 tendo em vista que os valores já haviam sido acordados no presente processo.No mais, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002530-92.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adilho da Silva Coelho
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais formulado às fls. 79 tendo em vista que os valores já haviam sido acordados no presente processo.No mais, transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001840-63.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Muller e Gesser Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Portal Construtora Ltda
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 54.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011033-05.2013.8.22.0014
Ação:Interdição
Interditante:Antonio Soares de Oliveira
Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838)
Interditado:Mariuza de Azevedo
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pela assistente social.Realize-se estudo social no prazo de 30 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004434-16.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 0004434.16.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B – Procurador
Executado: A N P Comércio de Cereais Ltda ME
Citação de: A N P Comércio de Cereais Ltda ME, CNPJ sob n. 07.426.512/0001-63, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 17.294,26 (dezessete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) cálculo datado de Abril/2014, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21,11,2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz Substitutro da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0009289-72.2013.822.0014- Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executada: Espólio de Francisca Alves Pereira
DESCRIÇÃO DOS BENS: Os direitos de posse sobre o imóvel urbano denominado Lote 16, quadra 46, Setor 15, contendo uma residência em madeira, piso cerâmico, abertura metalon/vidro, murado, aproximadamente 42 m², péssimo estado de conservação.
VALOR AVALIAÇÃO:R$ 40.579,15 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos)
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06/03/2015, às 9 horas
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 20/03/2015, às 9 horas.
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
3-O bem será entregue livre de penhoras somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
4- Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, débitos de IPTU, dentre outros que não constem em edital.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 20 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MM..Juiz Substituto.

Proc.: 0010527-92.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorival Ribeiro de Oliveira
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa, Multicobra Cobrança Ltda, Intervalor Cpbrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), José Martins (OAB/SP 84314), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), Carlos Pereira da Silva (OAB/SP 192403), Carlos Eduardo Inglesi (OAB/SP 184546)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestaões juntadas aos autos, querendo, apresentar Réplica.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
CITAÇÃO de: APARECIDO DE SANTI, inscrito no CPF sob nº 197.186.169-34, que se encontra em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, acima referenciado, para pagamento da dívida no valor de R$ 2.097,44 (dois mil noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de cinco dias, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de penhora.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0009234-87.2014.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado: Aparecido de Santi
Valor da Dívida: R$ 2.097,44
CDA Nº: 2190/2014
Fato Gerador: Processo Administrativo Tributário PAT nº 3554/2006
Natureza da Dívida: Restituições
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910.
Vilhena, 21 de novembro de 2014.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial, cadastro 2212-8,
que assina por ordem do MM. Juiz Substituto.

Proc.: 0006477-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jhonn Patricio da Silva Cordeiro
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755)
DESPACHO:Ciências as partes quanto o laudo pericial juntado às fls. 78-79.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 Dias
Do Executado: Eli Bitelo Batista, qualificação ignorada, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação executado, acima referenciado, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, atualizado na data do efetivo pagamento, no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0008868-82.2013.822.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Valor da Dívida: R$ 1.691,79
Natureza da Dívida: Imposto Predial de 2009/2010/2011/2012
Número da CDA:935/2013
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 20 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem do MM.Juiz Substituto.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 Dias

Proc.: 0005316-75.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Da Executada: Fabiana da Silva, brasileira, do lar, incrita na CPF 754.108.772-68, portador de RG 000796272-SSP/RO.
FINALIDADE: Citação executada, estando lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R$ 1.481,09 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, mais custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais, ou para ofertar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, tudo nos termos dos artigos 652, §1º, 736 e 738, todos do C.P., sob pena de ser penhorado tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, ficando consignando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (art. 652-A, CPC).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 12 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

Proc.: 0134571-67.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
DO EXECUTADO: Hélio Felipe de Souza, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 37033557949, portador RG 1192141, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, para os termos da ação de Cumprimento de SENTENÇA, proposta por Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, que perfaz o montante de R$ 2.996,53 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de penhora em tantos quanto bastem para garantia do débito.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 29 de outubro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.

Proc.: 0003504-95.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene dos Passos Silva e Souza
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Requerido:Banco Bmg S/a.
Advogado:Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, recolher o remanescente das custas iniciais no valor de R$1.459,64(um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de deserção do recurso.

Proc.: 0009761-39.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdson Batista dos Santos
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Jihani Caetano (OAB-RO 656), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de dez, intimada para apresentar impugnação à contestação.

Proc.: 0010784-20.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida da Silva
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (RO 4240)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Proc.: 0007365-89.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Matilde Silva Assunção
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO: Ciência as partes do laudo pericial juntado às fls. 61-62.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz Substituto da 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0008817-71.2013.822.0014 - Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado: Jose Alves de Resende, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 202.532.221-68

Bem Penhorado: Direito de posse do Lote 06, Setor 04, Quadra 97, medindo 15x35 metros, contendo uma casa de madeira, situada na Rua João Liberto Muhl, nº 6406.
Valor Total: 102.056,57 (cento e dois mil, ciquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06 de março de 2015, às 9 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 20 de março de 2015, às 9 horas.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
3- O bem será entregue livre de penhoras somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
4- Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, débitos de IPTU, dentre outros que não constem em edital.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.
Vilhena, 20 de novembro de 2014.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30(trinta) dias
DE: SIDICLEI SANDESKI GESCHONKE, brasileiro, inscrito no CPF nº 174.850.478-92 e JAIME GONÇALVES MENEZES, brasileiro, inscrito no CPF nº 174.850.478-92, com endereço em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos executados acima mencionados, para ciência dos termos da presente ação e intimá-los para no prazo de quinze(15) dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R$215.184,50, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0004454-12.2011.822.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: P B Transportadora Ltda
Advogado: Josemário Secco OAB 724
Executados: Sidiclei Sandeski Geschonke e Jaime Gonçalves Menezes
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000 - Fone: (69)3321-2910.
Vilhena, 5 de Novembro de 2014.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que assina
por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0000043-23.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:S. R. Peças Agricolas Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado:Mascarello Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DECISÃO:
A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atravancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares. Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Assim, DECRETO A DESCONSITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de MASCARELLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Determino a inclusão dos sócios Rodrigo Mascarello e e Mabel Aparecida Foleto, no pólo passivo desta lide.Proceda-se à citação destes nos endereços das fls. 170-171.Caso não sejam localizados, cite-se-os por edital. Caso não apresentem contestação, nomeio curador um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0075330-31.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado:Ananias Pires de Souza
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0065170-78.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanderlei Murilo Bianchi
Advogado:Viviene Barbosa Silva (OAB-MT 4.983)
Executado:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron
Advogado:Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)
DESPACHO:
Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, até que o exequente manifeste-se acerca do DESPACHO de fls. 366. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0117606-48.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dow Agrosciences Industrial Ltda
Advogado:Osmar Arcídio Maggioni (OAB/RS 13012), Alexandre Viegas (OAB/MT 9321A), Luis Armando Maggioni (RS 46.815), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Karen Tiemi Freitas Anbo (OAB/MT 14097), Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Dari José Menegol
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0104311-07.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Oswaldo Guimarães
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Mantenho DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se DECISÃO do ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002967-36.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizana de Freitas Melo, Carla Falcão Rodrigues
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado:Waldir de Freitas Primo
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
Defiro a expedição de alvará dos valores depositados pelo requerido em favor da patrona da autora. Defiro a expedição de MANDADO de constatação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011505-40.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Carla Cristiane Almeida Soares, Rubem Ferreira da Silva
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0068073-91.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Evangelista da Cruz
DESPACHO:
Segue tela do sistema INFOJUD. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009817-43.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Nova Ariquemes Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 96.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006404-22.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marli Azeredo dos Santos, Carla Falcao Rodrigues
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 158 por ausência de meios para cumprimento. Defiro a expedição de alvará judicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005767-71.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
Executado:Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli Epp, Idinir Júnior Lupatini, Idenilson Maicon Lupatini
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e INFOJUD conforme telas anexas. Foi encontrados várias penhoras no sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003156-48.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Totti e Coelho Comercio de Bebidas Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, coforme tela anexa. Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002681-29.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Soma Manuntenção Industrial S C Tda, Demostenes Mulford, Adilson José dos Anjos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Intme-se o patrono do autor a comprovar a distribuição da carta precatória em cinco dias. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 158.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002679-59.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Soma Manuntenção Industrial S C Tda, Demostenes Mulford, Adilson José dos Anjos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Segue tela do sistema INFOJUD. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002325-34.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:Manoel Rodrigues de Jesus
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 110,05. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012456-05.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 247E)
DESPACHO:
Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. Por óbvio, a determinação retro não se aplica aos bens móveis penhorados. Designo hastas públicas para os dias 06/03/2015 (1º leilão) e 20/03/2015 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003909-73.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cinturão Agrícola Comércio de Peças e Implementos Ltda - Epp
DESPACHO:
Segue tela do sistema INFOJUD. Manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de extinção.. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0085262-72.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Reifein Comércio de Pneumáticos e Recapagem Ltyda, Domingas da Rocha Lourenço, Enelson Lourenço
Advogado:Liana Maria Taborda Lima (PR 18983), Paulo Benedito Pantoja Lopes (OAB/PR 31076), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Odete REgina Dandolini Pavelegini em face de Reifein Comércio de Pneumáticos e Recapagem Ltda e outros. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 341/343. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 341/343, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.Expeça-se alvará ao exequente dos valores penhorados através do sistema BACEN/JUD. Liberem-se eventuais restrições. As custas processuais da fase de conhecimento são devidas, nos termos da SENTENÇA proferida nestes autos. Sem custas finais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0083729-78.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado:Roberto Lopes da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0070784-59.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. D. C. F.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:E. M. F.
SENTENÇA:
Analisando detidamente os autos, constatei que a parte exequente mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, não havendo portanto meios para localizá-la. O feito permaneceu suspenso na tentativa de eventual manifestação da exequente, o que não ocorreu. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005579-44.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Emerenciano & Guedes Ltda Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atravancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares.

Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado.Assim, DECRETO A DESCONSITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMERENCIANO & GUEDES LTDA ME. Determino a inclusão do sócio JOEL BEZERRA GUEDES no pólo passivo desta lide. Proceda-se à citação. Caso não seja localizado, cite-se-os por edital. Caso não apresentem contestação, nomeio curador um dos defensores públicos atuantes na comarca.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002764-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luzineia Gonçalves da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
LUZINEIA GONÇALVES DA SILVA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alegou que no dia 13.05.2013 sofreu acidente de trânsito, que resultou invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.750,00, referente à complementação da indenização que entende devida.Afirmou que recebeu administrativamente o valor de R$ 2.531,25.Devidamente citada a requerida apresentou contestação.A gratuidade judiciária foi deferida. Durante a instrução processual foi realizada perícia médica. As partes apresentaram alegações finais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual a autora reclama o recebimento da quantia de R$ 8.846,75, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.De acordo com o laudo pericial, ficou constatado que a autora apresenta incapacidade funcional parcial, incompleta em grau médio (50%).Assim, considerando o grau de incapacidade da autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R$ 2.531,25), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para que requerido seja compelido a pagar à autora o valor remanescente, de acordo com o seguinte cálculo: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,0050% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00R$ 4.725,00 – R$ 2.531,25 (recebido administrativamente) = R$ 2.193,75. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), relativo à diferença que a autora não recebeu na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagameto de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de iscriçdão automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO a requerida ao pagamento de honoraríos advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009027-88.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:Cristovam Castilho Pinheiro
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008615-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Beatriz Terezinha Barreto
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008499-54.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanir Luiz Ottoni
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Negri (OAB/RO 3757)
DESPACHO:
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, informando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007935-75.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Residencial Florença Incorporações Ltda
Advogado:Renaldo Limiro da Silva (OAB/GO 3306), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Requerido:Edleia da Silva Jordão
DESPACHO:
Considerando a informação de fls. 168, proceda-se a citação da requerida no endereço constante da certidão do oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004636-90.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. A. S.
Embargado:G. F. B. C. F. B. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

DESPACHO:
O Autor propôs execução de SENTENÇA nos autos. Assim, aplico multa ao executado no valor de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007759-96.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilfrido Figueredo Moran
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Panamericano S/a
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade juduciária. Recebo a emenda a inicial. Cite-se o requerido para querendo contestar o feito, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007034-10.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Executado:Hilda Brum
DESPACHO:
Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com os termos do acordo apresentado às fls. 29/30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006773-45.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Maria do Socorrro Varela
DESPACHO:
Cite-se o requerido no endereço constante da tela INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005400-76.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leomar de Freitas Empresa
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 44. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004994-55.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:C. R. D. Construções Ltda Me
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014395-15.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deise de Araújo Rocha
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Mercantil Canopus Comercio de Motocicletas Ltda
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (RO 3492), Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705), Fabiana Caalcante Figueiredo (OAB/MT 8609)
DESPACHO:
A cópia da procuração não supre a procuração original. Junte-se a original em 48 horas.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013833-06.2013.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:L. M. Peças e Serviços Eireli Epp
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Requerido:Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO:
Apresente o requerido o comprovante de pagamento da 1ª parcela, no prazo de cinco dias. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013409-61.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cesar Junior Gomes Dias
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido:Jose Cassiano Lopes de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Cite-se o requerido no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012597-19.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:R M Braghirolli Transportes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indique o endereço do sócio, em cinco dias.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009639-60.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:G 3 Comércio de Peças Ltda Me
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012059-04.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:J. da C.
Advogado:Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241), Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Embargado:M. H. B. C.

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
DESPACHO:
Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012664-47.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Géssica Souza Xavier
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 327,16).Fixo de plano honorários em R$ 350,00Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012640-19.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Daiane Concordia Jordão
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012638-49.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:João Batista do Nascimento
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012633-27.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Odair Pereira Passos
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012632-42.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Braga & Domiciano Comércio e Importação de Joias Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Sérgio Menezes Feier
DESPACHO:
Analisando os autos, constatei que o exequente juntou somente cópia do título a ser executado. Considerando o posicionamento do STJ, bem como em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, determino a intimação do exequente para juntar aos autos o original dos cheques, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012621-13.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Antônio Jerry de Lima
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com

prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012602-07.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brazilio Izidoro Perezi Filho
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me
DESPACHO:
Analisando os autos, constatei que o exequente juntou somente cópia do título a ser executado. Considerando o posicionamento do STJ, bem como em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, determino a intimação do exequente para juntar aos autos o original dos cheques, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012601-22.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Rondobat Distribuidora de Baterias Ltda Me
Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (OAB-RO 4606)
Requerido:C. A. Ribeiro Cardoso Me
DESPACHO:
Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012390-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Clarice Lemos de Souza
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: “Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012387-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Erica Luene dos Santos Aguiar
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012384-76.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Sueli Pereira dos Santos
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: “Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação”. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012382-09.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Vanderlei de Agostinho
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: “Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação”. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando

o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012318-33.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:FILÊMON DE CASTRO SANTOS
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Executado:Dell Computadores do Brasil
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247), Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)
DESPACHO:
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor remanescente da condenação, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o neces´sario. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008539-36.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. A. da S. J. A. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:M. E. A. F.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação para o dia 13.2.2015, às 11h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010367-67.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Anderson Barboza da Silva
DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o autor se manifeste sobre a não localização da parte ré.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010363-30.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Bruna Patrícia de Carvalho
DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o autor se manifeste sobre a não localização da parte ré.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010274-07.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Adriane Miranda Dias
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o autor se manifeste sobre a não localização da parte ré.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010270-67.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Aleriane da Silva Gamarte
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o autor se manifeste sobre a não localização da parte ré.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010177-07.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:João Carlos Osowski
DESPACHO:
Que no prazo de 5 dias o autor se manifeste sobre a não localização da parte ré.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008705-68.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Leonilson Adeladio de Oliveira
DESPACHO:
A petição encontra-se apócrifa. Que um dos advogados subscreva no prazo de 5 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006054-05.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Felipe Luiz Gonçalves da Silva
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004945-53.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a, Manoel Archanjo Dama Filho
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Devanir Manick Bertozzi
Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
O pagamento parcelado é previsto no art.745-A do CPC, regra inserta na execução extrajudicial. Todavia, pela previsão do art. 475-R do mesmo código, se presentes os demais pressupostos, tal regra pode ser aplicada subsidiariamente ao cumprimento de SENTENÇA. Assim, porque o credor concordou com o parcelamento do débito, dê-se vista ao executado para cumprir a regra do parcelamento do débito, conforme previsto no art. 745-A do CPC, ou seja, depositar em juízo 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, e apresentar o valor remanescente a ser pago em 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1%. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0054112-44.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Indústria Metalúrgica de Equipamentos de Inox Ltda, Cláudia Regina da Silva, Evaldo Aparecido Pistori, Irno Luiz Signor
Advogado:Não Informado (xx), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233), Não Informado (xx)
DESPACHO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0072475-50.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha, Camila Xavier Rocha
Advogado:Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Executado:Zilvanete Fernandes de Souza
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Instado a informar o CPF da parte executada, o d. advogado que representava o requerido Edson, informou o número do documento do seu próprio cliente e, a partir dai todos os atos foram praticados considerando-o como executado. Contudo, nestes autos executam-se os honorários sucumbenciais em que foi parte vencida a autora. Logo, são partes neste processo os exequentes Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha; Camila Xavier Rocha e executada Zilvanete Fernandes de Souza.Assim, revogo os DESPACHO s a partir das fl. 265, tornando sem efeito todos os atos praticados inclusive a partir dele. Que o advogado exequente indique o número do CPF da executada Zilvanete Fernandes de Souza, para prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001383-65.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cardoso & Melo Ltda Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Leide Dayane de Freitas Leopoldino
DESPACHO:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição por benefício tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002653-61.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Armarinhos São José Ltda.
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Executado:Sueli Alves da Silva
DESPACHO:
Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011029-70.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anderson Rocha, Alexandre Rocha, Adriano Rocha, Andréia Aparecida Rocha
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Requerido:Transportes Rbs Ltda Transporte de Carga Em Geral, Sergio Antonio Druzyk
Advogado:Edson Gonçalves (OAB/PR 38291)
DESPACHO:
Que o requerido promova a retirada e distribuição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas, sob a consequência de não fazendo ver prejudicado os atos. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005395-93.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Ferreira Santos e Santos Ltda
DESPACHO:
Ainda que os embargos na execução de título extrajudicial devam ser autuados em apenso, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido encartada nos próprios autos pela d. curadora. Nada obstante, embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial, quais sejam, o título de crédito não pago emitido pelo executado.Ao exequente para andamento ao feito em 5 dias, inclusive indicando bens penhoráveis da executada.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000481-83.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Octacílio Pires dos Santos
DESPACHO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0081988-37.2008.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:M. A. dos S.
Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)
Requerido:M. V. D.
Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259)
DESPACHO:
Que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0049995-73.2008.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido:AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Rosângela Lemos dos Santos (OAB/RO 3600), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
DESPACHO:
Desarquivem-se os autos.Dê-se vistas por 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0108964-18.2007.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Sandra Honorato
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Inventariado:Pedro Honorato, Hilda Honorato da Silva
DESPACHO:
Em face do pedido da inventariante, aguarde-se suspenso por 3 meses.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0105108-46.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jardina & Cia Ltda, Elias Gomes Jardina, Idecleuma Gomes Jardina
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Embargado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Oseias Vitorino do Nascimento (RO 651-B), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Que o executado Banco do Brasil junte aos autos a guia das custas correspondente ao comprovante de pagamento de fls. 198, para que possa ser auferido o valor calculado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0126540-92.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dow Agrosciences Industrial Ltda
Advogado:Alexandre Viegas (RS 55.730), Karen Tiemi Freitas Anbo (OAB/MT 14097), Edir Manzano Junior (OAB/MT 8688)
Executado:Gelson Ivan Foleto
Advogado:João Batista Nichele (OAB/MT 7540B), Vicente Fasolo de Paris (OAB/MT 9361B), Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
Manifeste-se o executado, devidamente representado por seus advogados constituídos nos autos, acerca de seu atual estado de saúde. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006523-95.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Paulo Roberto Otto Barboza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008081-44.1999.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Executado:Joaquim Tércio Jorge
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
Diga o credor Banco do Brasil em 10 dias, sob pena da arrematação ser levantada, considerando as demais informações existente nos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000592-36.2006.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027), Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)
Executado:Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Dê-se vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009427-39.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elder Luiz Pereira
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Requerido:Eaton Ltda, Pemaza S/a
Advogado:Nelson Adriano de Freitas (OAB/SP 116718), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
DESPACHO:
A DECISÃO foi equivocada quanto à data de audiência. Assim, corrijo o erro material constante da DECISÃO que passa a constar da seguinte forma: Mantenho por seus fundamentos originais a DECISÃO objeto de agravo retido.Homologo a desistência de produção de prova pericial outrora requerida (fl. 309). Para oitiva da testemunha Odair (fls. 297) designo audiência para 10/02/2015, às 8h50. Intimem-se."Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007826-95.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Genivaldo Machado e Silva

DESPACHO:
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome do executado possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007823-43.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Ani Marcia Aparecida Shulz Biscola
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Porque infrutífera a penhora on line e porque não há veículo registrado, proceda-se à penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC com redação da Lei 11.232/05, incidindo sobre o montante honorários de 10% referentes à fase executiva.Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006993-77.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Evanildo Pêgo de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005718-93.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Exequente:Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Samuel Gomes Teófilo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002913-70.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Francisco Fernandes de Souza
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
1- O executado alegou que o dinheiro penhorado seria originário de salários e juntou extrato de conta corrente de movimentação dos dias 22 de setembro e do dia 21 de outubro de 2014. Assim, por óbvio é necessária a comprovação de movimentação bancária daquele período e não somente de dois dias específicos. Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para juntada de extrato completo de movimentação em referida conta nos meses de setembro e outubro de 2014, para se aferir a origem do dinheiro penhorado. Prazo: 5 dias. 2- Com a vinda do documento dê-se vistas ao exequente para manifestar-se sobre o requerimento de liberação do bloqueio e documentos também no prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001041-20.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
DESPACHO:
1- Conforme Art. 3º, IV do Regulamento Bacen Jud 2.0, do Banco Central do Brasil, as instituições participantes são: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal...Assim, desnecessário expedição de ofício às cooperativas de créditos, uma vez que a elas também são direcionadas as ordens de bloqueio enviadas pelo sistema Bacenjud.Se até o momento não foram restringidos valores, significa que o executado não mantinha saldo credor nos bancos ou nas cooperativas de crédito.2- Excepcionalmente, considerando que a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000044-37.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Atilla Alexandre Gomes Rocha Henrique
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011660-43.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Delzira Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e não há veículos registrados em nome do executado.Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011499-33.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rogerio Moreira da Silva
DESPACHO:
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008769-49.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Dalanhol & Cia Ltda Epp
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Agora sob a égide da Lei 11.232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Nada obstante, a tentativa restou infrutífera e os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição. Assim, considerando que a citação ocorreu por edital intime-se o exequente para que em 10 dias indique bens penhoráveis do executado.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008494-32.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Antônia Elza Oliveira Magalhães
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
DECISÃO:
DECISÃO proferida no prazo legal (lei 8.429/92, art. 17, § 8º).O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública declaratória de ato de improbidade contra Antonia Elza de Oliveira Magalhães alegando que a requerida cumulou indevidamente cargos e remunerações perante o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia sem compatibilidade de horários. Pediu pela suspensão dos vencimentos percebidos pelo Município de Vilhena e por liminar de indisponibilidade de bens. Juntou documentos.Notificada nos termos da lei 8.429/92, a requerida manifestou-se alegando primeiramente falta de interesse de agir por ausência de prévio procedimento administrativo. Com relação aos fatos manifestou-se alegando não ter praticado ato de improbidade, uma vez que a cumulação de cargos de profissionais da saúde com compatibilidade de horários é permitida constitucionalmente, conforme seu caso. Relata que seu vínculo com o Estado de Rondônia iniciou-se em 2001 e com o Município de Vilhena em 2005, ambos com carga horária de 40h semanais, todavia requereu que a carga horária do Município fosse reduzida para 20h, somando portanto 60h semanais, que cumpria em regime de plantão. Adverte que a folha ponto, conforme assinada, era por exigência do Estado de Rondônia. Por derradeiro afirma não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito, uma vez que o trabalho foi efetivamente prestado. Pediu que a presente ação não seja recebida. Juntou documentos.O Ministério Público reiterou os pedidos iniciais.Decido.Recebo a manifestação da notificada e passo a proferir a DECISÃO da fase do art. 17, § 8º da lei 8.429/92, decorrente da manifestação prevista no § 7º do mesmo artigo, ambos a seguir transcritos:Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.(...)§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará atuá la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em DECISÃO fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. O Ministério Público não é carecedor de ação por falta de interesse de agir, uma vez que atua em suas atribuições constitucionais, com flagrante interesse em reprimir os atos de improbidade. As alegações da requerida ainda não foram provadas, razão pela qual não infirmara o começo de prova produzido pelo Ministério Público. Certo que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, desde haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI).A requerida alega que as jornadas seriam compatíveis porque as desempenhava em sistema de plantão e sua carga horária com o Município de Vilhena-RO era reduzida. Mas nas folhas-ponto constam vários dias em que os horários colidem (fls. 05 e ss). Logo, de plano não há como se acolher a tese defensiva porque ainda desamparada de prova da suposta compatibilidade dos horários. A simples alegação de cumprimento de carga horária não modifica os deveres inerentes aos cargos, que decorrem da Constituição Federal e de específica legislação ordinária. Logo, não há razões jurídicas para que de plano fosse rejeitada a ação ou julgado improcedente o pedido. Todos esses fatos, são, em tese, de improbidade administrativa, porque teria recebido sem cumprir jornada e horários de acordo com as regras atinentes aos seus cargos. Ainda que possam ser produzidas outras provas, nessa fase preliminar a defesa da requerida ainda não produziu provas que infirmassem a tese da petição inicial e os documentos que a instruíram. De outro turno, o conjunto probatório tampouco permite antever que o decreto final será de “improcedência da ação” (SIC), vale dizer, improcedência dos pedidos do autor. Assim, com fundamento no art. 17, § 9º da lei 8.429/92 recebo a petição inicial.Do pedido liminarIndefiro, nesta fase, a constrição do patrimônio da ré. Embora nesta fase persistam os indícios de improbidade, não se evidenciou perigo concreto da requerida dilapidar o próprio patrimônio para frustrar execução de eventual SENTENÇA condenatória. Ademais, os efeitos desse tipo de conduta perniciosa seriam razoavelmente obstado pelo instituto da fraude à execução. Nesse sentido reiteradamente vem decidindo o e. TJRO.Indefiro também, por ora, a suspensão dos vencimentos percebidos do Município de Vilhena-RO, porque, conforme informado pela requerida, houve redução de carga horária. Posto isso DETERMINO que a ré seja citada para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Por força do 17, § 3º, da Lei 8.429/92, necessárias as citações do Município de Vilhena-RO e do Estado de Rondônia para que, revelando-se útil ao interesse público, possam atuar como litisconsortes ativos do MP. Assim determino que o Município e Estado sejam citados, para

em 15 dias, querendo, atuarem como parte ativa desta ação civil pública. Considerando que não se trata de prazo de contestação, não incidente a contagem em quádruplo imposta pelo art. 188 do CPC.Ciência ao MP.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011970-78.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carina Batista Hurtado
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Oi Sa
DECISÃO:
O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu.A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos indicativos de que a cobrança ocorre em duplicidade e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida.1- Assim, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a imediata suspensão das cobranças em duplicidade pelo serviço de telefonia fixa da linha 69-3322-1981.4- Rito Ordinário. Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002515-26.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. E. S. S.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:H. P. da S.
DESPACHO:
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Ciência ao Ministério Público. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001447-41.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dilcenara Banhão da Costa
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Requerido:Real Norte Transportes S.a., Viação Rondônia Ltda
Advogado:Raimundo Alencar Magalhães (RO 105), Viviane Barros Alexandre (RO 353-B)
DESPACHO:
Junte-se ofício e mídia de gravação que seguem.Vistas às partes por 5 dias. Após conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001148-98.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Vitório Dias Córdova, Kátia Costa Teodoro
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Valmir Pereira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 5 dias, dando prosseguimento ao feito. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0063346-79.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:N. Costa - Me, Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Newton Scharamm de Souza (OAB/RO 197E), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
DESPACHO:
Com efeito, para manifestação o Município de Vilhena deve ter carga dos autos. Assim, agora que devolvidos os autos pelo Município autor, concedo aos requeridos o prazo comum de 10 dias para manifestação acerca do laudo de constatação e avaliação juntado. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011799-24.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Djalma Gomes da Silva
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO:
Defiro a gratuidade.O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque à primeira seria dificílima a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que pertine a inexistência da contratação de serviços, porque as provas de tal negócio, caso tenha ele existido, devem constar dos arquivos da própria ré.A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida.Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora. Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. Rito Ordinário. Cite-se o requerido para responder em 15 dias,

advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Que pelo mesmo ato o réu seja intimado desta DECISÃO. Intime-se o autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da ré, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011289-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:S. A. P.
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Requerido:P. F. dos S. P.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Com fundamento no art. 295 c/c com art. 284 parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta causa proposta por Silvio Alves Pessoa contra Pedro Felipe dos Santos Pessoa porque, instado, o autor não cumpriu adequadamente a determinação de emenda. Ocorre que o autor não esclareceu o nome do requerido que conforme constou da inicial não condiz com os demais documentos juntados, deixando, pois, de atender ao requisito do art. 282 do CPC.Sem custas complementares, despesas ou honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009664-39.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleusa da Silva
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:Ildima Aparecida Neiva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Acolho a emenda.Intimem-se autora e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se a requerida para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.A autora será intimada via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003643-47.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Albertina Schenberger Cabral
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca dos novos docuemntos juntados pelo requerido.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003265-91.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. D. T. M.
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo Marques Pereira ( )
Requerido:L. dos S. M.
DESPACHO:
Diga e requeira o autor em 5 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009984-26.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lairce Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Paulinho Lacerda Machado
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intimada por meio do DJ a executada não se manifestou. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste apresentando planilha atualizada de seu saldo remanescente. Após apreciarei os demais pedidos de fls. 41/43. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006466-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sueme Vieira Gonçalves Cunha
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
Que em 10 dias a requerida regularize sua representação processual, sob pena de revelia.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005302-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valderlei Martins de Oliveira
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias, dizendo se insiste na perícia, sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005237-96.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Marinez Alves, Gabrielly Alves, Angelita Alves, Norton Alves, Talita Alves, Mariele Alves Gonçalves
Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)
Inventariado:Gerson Alves
DECISÃO:
Tratando de inventário, em cumprimento da regra específica do art. 999 do CPC e considerando o interesse de incapazes

(CPC, art. 82, I) o Ministério Público foi instado a se manifestar (fl. 33), oportunidade em que, de modo genérico, invocou aplicação do Ato Conjunto N. 001/2010 da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público (fls. 63/72).Na subsequente DECISÃO (fl. 73) enfatizei a existência de específico interesse de incapazes, inclusive porque o bem imóvel a ser inventariado já teria sido vendido sem autorização judicial, pretendendo os herdeiros a partilha do preço, destinado-se uma cota-parte ao herdeiro incapaz. Na cota manuscrita de fl. 73 v. o Ministério Público não enfrentou as questões pendentes; restringiu-se a mencionar seu parecer genérico, que não abordara qualquer das relevantes questões.Reiteradamente este Juízo vem divergindo dos motivos lançados pelo Ministério Público, que deixa de intervir em causas nas quais sua participação decorre de imposição legal expressa emanada de leis recepcionadas pela Constituição Federal. O caso em julgamento é ainda mais grave. Continuo reputando ser indispensável a intervenção do Ministério Público em todo e qualquer inventário em haja interesse de incapazes, o que decorre da regra específica do art. 99 do CPCe da regra genérica do art. 82, I do mesmo código. E mesmo que se concordasse com a tese genérica do Ministério Público, no caso concreto não incide a recomendação invocada, porque no caso concreto há nítido e efetivo interesse do incapaz, que, conforme enfatizado, teve o imóvel vendido sem prévia autorização judicial, o que, em tese, pode ser prejudicial porquanto não se aferiu da conveniência do negócio.Nessa situação extrema, na qual o Ministério Público sequer fundamentou porque não haveria interesse primário, há necessidade de remessa de cópia integral dos autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, para que em analogia ao art. 28 do CPP, designe outro Membro do Parquet. Assim, extraia-se cópia integral e oficie-se, aguardando-se a manifestação.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009769-50.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edenir Luiz Colatto
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Oseias Joaquim da Silva, Luzinete Maria da Silva
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
SENTENÇA:
Edenir Luiz Colato propôs ção de cobrança pelo rito sumário em face de Oseias Joaquim da Silva e Luzinete Maria da Silva,objetivando o recebimento de corretagem pela intermediação de venda de um imóvel rural denominado Lote n.06-R, Gleba/Lote 110, Gleba Guaporé, Setor Rio Vermelho, com área de 49,0155ha, de propriedade dos requeridos. Afirmou que após diversas visitas ao sítio dos requeridos e serviços realizados com maquinários, obteve a informação que os requeridos venderam o referido imóvel por R$150.000,00, sem lhe pagar a devida comissão em percentual de 7% do valor da propriedade, perfazendo total de R$10.500,00. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários sobre o contrato de corretagem. Pediu o deferimento das custas para o final do processo. Arrolou testemunhas. Juntou vários documentos. Instado a emendar a inicial indicou o endereço dos requeridos.Os réus foram citados e ambas as partes foram intimadas para audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em contestação os réus arguiram nunca ter celebrado qualquer contrato de corretagem com o autor. Aduzem que em meados de 2011 receberam a visita de Darci e Eleno afirmando que havia pessoas interessadas na aquisição de sua propriedade, e que somente com muita insistência deles acabaram por vendê-la pelo valor de R$150.000,00, afirmando, porém, que a comissão seria o valor que excedesse esse preço. Alegam que após alguns dias os corretores voltaram pedindo autorização para fazer escavação no local para sondagem do subsolo. Relatam que após algum tempo pediram que os requeridos viessem para cidade para acertar a venda nas dependências da imobiliária do autor, contudo o negócio não se concretizou. Informam que não sabiam se os corretores Darci e Eleno eram funcionários do autor. Afirmam que o autor sabia que havia outro corretor tentando encontrar comprador para o imóvel tanto que mencionou no e-mail enviado ao suposto comprador. Discorreram sobre o negócio realizado, que se deu na forma de troca com outros com compradores. Rechaçou todos os termos da inicial. Pediu pela improcedência do pedido e gratuidade da justiça. Juntou documentos.Em impugnação o autor afirma que o fato da venda ter demorado não comprova que a venda foi realizada por terceira pessoa. Rechaçou todos os fatos alegados.Instados, as partes especificaram provas consistente na oitiva de testemunhas.Saneado o processo foram fixados como pontos controvertidos o contrato de corretagem eventualmente desenvolvido pelo autor ou prepostos sues, exclusividade da corretagem e circunstâncias do negócio de compra e venda ao final realizado. Deferiu-se a produção de prova oral.Em posterior audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas Luiz, Márcio, Darci, e colhido o depoimento pessoal do autor Edenir e do réu Oseias. Encerrada a instrução, abriu-se prazo para alegações finais, que ofertadas pelo autor argumentando que as testemunhas comprovaram os fatos constitutivos do direito invocado. Os réus alegaram que as testemunhas e próprio autor mencionaram que fora ajustado o percentual de 5% para a corretagem. Reiteraram os argumentos da contestação.Eis o relatório. Decido.Embora ordinariamente a lei não deva definir os institutos, matéria ordinariamente reservada à Ciência do Direito, o CC 2.002 procedeu à uma definição legal do contato de corretagem, consonante ao estágio atual da doutrina: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.O réu Oseias admitiu que tratara da venda do imóvel com Darci, que uma vez esteve em seu sítio, encaminhado pelo autor Colatto. Admite que em seu imóvel estiveram escavando, embora não tivesse solicitado tal serviço. Ao final reconhece que permutou seu imóvel com o de terceiro, negócio promovido por aquele que queria adquirir seu sítio (fl.106).A testemunha Márcio presenciou por duas vezes o réu no escritório do autor tratando da venda do imóvel, embora não tenha ouvido acerca do preço ou da comissão de corretagem (fl. 107). A testemunha Darci narrou das diversas tratativas e dos erviços feitos para verificação de que o imóvel poderia servir ao fim desejado, qual seja, a instalação de um aterro sanitário. Disse acreditar que o comprador do imóvel tinha ligações com outro interessado, cuja aproximação entre as partes foi promovida pelos corretores (fl.108).A testemunha Luiz Virgílio confirmou a compra do imóvel, esclarecendo que na verdade houve permuta entre imóveis, cabendo aos autores o imóvel do vizinho enquanto a testemunha recebera o imóvel dos autores. Confirma que já havia projeto ambiental, o que fora promovido pelo consórcio interessado na implantação de um aterro sanitário, mesma destinação que a testemunha pretendia dar ao bem (fl. 104).Desta feita evidencia-se que o negócio somente realizou-se daquela forma por decorrência do prévio trabalho do corretor, que soube identificar a conveniência do imóvel para a destinação pretendida pelos compradores, que promoveu estudos no local e que aproximou as partes de pretendentes que embora não tenham comprado o imóvel, indicaram o negócio ao efetivo comprador. Assim, nos termos da regra abaixo transcrita é devida a comissão de corretagem:Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.Aliás, embora não seja exigência legal, no caso concreto restou evidente o benefício que o réu obteve da prática de corretagem. Ao menos do ponto de vista negocial todo o trabalho desenvolvido pelo corretor permitiu que, ao final, os réus vendessem

o imóvel da forma que fizeram.Embora as tratativas finais tenham sido realizadas diretamente pelas partes, não incide a ressalva do art. 726 do CC, mas sim a regra do art. 727:Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.Ordinariamente a remuneração do corretor deve ser ajustada no próprio contrato de corretagem. Não havendo ajuste, ela deverá ser arbitrada:Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.Não veio aos autos contrato escrito. Em sua petição inicial o autor disse que verbalmente ajustaram o percentual de 7%, mas em depoimento pessoal reconheceu que seriam 5% (fl. 105), percentual que não refoge do razoável em negócios do tipo, ordinariamente fixados entre 3% e 7%.Embora tenha havido permuta, as testemunhas referiram que a negociação inicial estimava um preço de venda entre R$160 mil e R$170 mil. O imóvel permutado teria sido comprado por R$ 150mil, conforme se recordaria o comprador (fl.104). Então, considerando da provável equivalência do valor dos imóveis permutados e que o tal valor é pouco inferior ao da proposta de venda, é adequado que seja estimado para a comissão de corretagem, que portanto r4sta fixada em R$ 7.500,00 (5% de R$ 150mil).Posto isso, julgo procedente o pedido do autor Edenir Luiz Colato, por consequência, CONDENO os réus Oseias Joaquim da Silva e Luzinete Maria da Silva pagamento do valor de R$7.500,00, a ser monetariamente atualizado a partir do negócio, 29 de agosto de 2012 (fls.17/19) e com incidência de juros de 1% contados da citação.Considerando a sucumbência mínima do autor, os réus pagarão integralmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade do processo (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000967-63.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. J. F. S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:E. de D. A. dos S. V. H. F. S. M. D. F. S. A. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
SENTENÇA:
Áleff Júnior França Santos, menor representado pela genitora Maria Aparecida de França, propôs ação de anulação de ato jurídico com pedido de negatória e investigação de paternidade em face do Espólio de Dorival Alves dos Santos, representado pelos filhos Vancley Henrique França Souza e Marllon Douglas França Santos, e Aguido Mongelo. Aduz, em síntese, que sua genitora convivia maritalmente com o falecido Dorival e ao se separarem manteve um breve relacionamento amoroso com o requerido Aguido, oportunidade na qual o autor foi concebido. Nada obstante o autor foi registrado por Dorival, com quem sua genitora ainda mantinha um relacionamento conturbado, até este ser assassinado. Diante do interesse do menor, foi realizado exame de DNA que comprovou a paternidade de Aguido, que mesmo assim se recusa em reconhecer voluntariamente o autor. Pediu pela fixação de alimentos. Juntou documentos, entre eles o exame de DNA feito pelo autor Áleff, a genitora Maria Aparecida e o requerido Aguido.Foram fixados alimentos provisórios devidos pelo requerido Aguido a favor do autor Áleff no valor de um salário mínimo mensal, que, por DECISÃO em agravo de instrumento, foi reduzido para 50% do salário mínimo vigente.Aguido Mongelo contestou aduzindo que a modificação de registro público só pode ser feita via judicial. Discorreu acerca de sua possibilidade financeira e informou que possui mais 3 três filhos, sendo que os alimentos devem ser fixados no percentual de 10% do salário mínimo para cada um.O Espólio de Dorival Alves dos Santos se manifestou concordando com os ternos da inicial. Juntou documentos.O autor apresentou impugnação. O feito foi saneado. Audiência de conciliação restou infrutífera. Nada obstante, as partes noticiaram acordo extrajudicial quanto a pensão alimentícia. O Ministério Público opinou pela procedência do feito.É o relatório. Decido.A outrora tormentosa questão da certeza da paternidade hodiernamente perdeu relevo face aos avanços científicos incorporados pelo Direito, sobretudo a eficácia dos exames de DNA que conferem total segurança quando realizados de forma idônea.No caso presente, cujo laudo de referido exame expurgou qualquer dúvida que o réu Aguido é o pai biológico do autor Áleff, ainda maior importância ganha a perícia referida, porquanto para que se decida contrário ao que consta dos registros há necessidade de prova robusta. Ademais, há o reconhecimento do pedido por parte do requerido Aguido. Decorrência da paternidade é a assistência material dos pais aos filhos, na proporção da possibilidade daqueles e da necessidade destes. Ocorre que tal pedido foi acordado pelas partes no valor correspondente a 24% do salário mínimo vigente.Posto isso, com fundamento no art. 269 I do Código de processo Civil, julgo procedentes os pedidos do autor e DECLARO que AGUIDO MONGELO É O PAI biológico de Áleff Júnior França Santos. Por consequência, DECLARO que, pelas provas constantes nos autos, Dorival Alves dos Santos NÃO é pai biológico do autor Áleff. Expeça-se MANDADO de averbação ao cartório de registro civil para que seja excluído o nome de Dorival Alves dos Santos do assento de nascimento do menor Áleff Júnior França Santos, e que seja incluído o nome de Aguido Mongelo, passando o menor a chamar-se ÁLEFF JÚNIOR FRANÇA MONGELO, e tendo como avós paternos Tomaz Mongelo e Erotildes Cardenas. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição de fls. 97. Portanto, Áleff Júnior França Mongelo é credor de alimentos devidos mensalmente pelo pai Aguido Mongelo no valor correspondente a 24% do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do menor até o dia 10 de cada mês. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005918-37.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Donizete Aparecido Costa
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Edson Araujo Pereira, Pedro Patrício Pereira
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)
SENTENÇA:
Donizete Aparecido Costa propôs ação de reintegração de posse c.c pedido liminar em face de Edson Araújo Pereira e Pedro Patrício Pereira, aduzindo, em síntese, que adquiriu o imóvel rural denominado Sítio Serenata em junho de 2011, ocorre que em agosto do mesmo ano ao tentar ingressar no local foi surpreendido por dois homens armados que impediram sua entrada. Adverte que como legítimo possuidor pediu aos invasores para deixarem o local e eles se negaram, passando a atirar para amedrontar o autor que registrou um boletim de ocorrência. Relata que os réus mataram seus animais, atearam fogo na pastagem, arrancaram a cerca e desmataram o imóvel. Alega que os vizinhos relatam que o local se tornou perigoso porque os invasores fazem caçada noturna com armas de fogo e o local se tornou perigoso. Postulou pelo deferimento da reintegração liminar na posse do imóvel e pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instado a

esclarecer se exerceu a posse de fato do imóvel, o período e os atos que lá praticou e da data do esbulho, informou que lá criava animais desde a compra que se 27/06/2011 e em agosto de 2011 foi impedido de ingressar no imóvel.Acolhida a emenda. Foi deferida a liminar de reintegração de posse. Citado, os réus apresentaram contestação informando interposição de agravo de instrumento. No MÉRITO alegam má-fé do autor pois conforme inquirição dele nos autos de reintegração de posse n.014.2005.007247-5 que figuravam como parte autora Zilvanete Fernandes de Souza e parte ré o requerido desta ação Edson Araújo Pereira, tendo por objeto o mesmo da presente lide, qual seja o Sítio Serenata, declarou que convivia com a autora Zilvanete, suposta proprietária e possuidora do imóvel. Contudo, aquela reintegração de posse fora julgada improcedente tendo inclusive transitado em julgado. Discorreu sobre os efeitos da SENTENÇA prolatada naqueles autos. Tratou dos direitos do requerido Edson, o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel discutido. Postularam pela revogação da liminar de reintegração na posse e improcedência da ação. Juntou documentos, dentre eles cópia dos autos de reintegração e a SENTENÇA prolatada. Em DECISÃO foi revogada a liminar e o requerido Edson foi reintegrado na posse.O autor apresentou impugnação relatando o modo de aquisição do imóvel discutido. Rechaçou a alegada má-fé e afirma ter sido vítima de Zilvanete e nunca foi companheiro dela. Impugnou todas as demais alegações dos requeridos e juntou demais documentos. O agravo não foi conhecido por ausência da certidão de intimação. Instadas as partes pediram pela produção de prova oral. O autor juntou documentos. Os réus postularam pelo julgamento antecipado da lide. Saneado o processo e designada audiência de instrução. Os réus insistem no julgamento antecipado da lide. Ingressando como assistente dos réus, o senhor Airton que alega ter adquirido o imóvel deles em 15/04/2013 e ratificou todos as alegações dos réus. Juntou documentos. Foi mantida a designação de audiência de instrução e deferido o ingresso do assistente dos réus. O autor postulou pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntou rol e documentos. Os requeridos também juntou novo rol, oque foi rejeitado porque incabível apresentação de novo rol porque já se operou a preclusão consumativa com a apresentação anteriormente feita. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Antônio, Ivone, Cézar, Francisco, Janderson e Neuri. Concedido vistas às partes para manifestarem sobre os documentos juntados. O assistente Airton juntou mais alguns documentos informando que ofereceu representação criminal.Em alegações finais o autor afirma que comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tanto pelos documentos juntados quanto pelos depoimentos das testemunhas e que a modificação do estado da coisa pelo assistente dos réus configura ato atentatório à dignidade da justiça.Foi indeferida a produção de outras provas, facultado às partes a apresentação de alegações finais que ratificaram as manifestações já lançadas nos autos.Eis o relatório. Decido.Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas. A pretensão possessória deduzida pelo autor nesse processo decorre da alegação de que ele, como proprietário, havia sofrido esbulho. Contudo não fez prova da posse que exercia.O art. 927 do CPC determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. O Código civil, em seu art. 1.196 considera possuidor " todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Assim, embora de forma mitigada, o referido códex, ao definir possuidor, acolheu a teoria objetiva, cujo maior expoente é Ihering. Resta seguro que a posse é instituto nitidamente distinto da propriedade, que se trata de direito real sobre coisa própria. Esta última é defendida em juízo petitório, como o da ação reivindicatória e, de outro turno, a posse é objeto das causas genericamente denominadas possessórias. A distinção não é meramente acadêmica, porquanto produz graves efeitos, incidentes em hipóteses como as desta causa. Ocorre que a antiga e controvertida proibição de invocar-se o domínio em defesa da posse, tratada pelo art. 505 do CC revogado, art. 923 do CPC e objeto da súmula 487 do STF foi revigorada pelo atual Código Civil, que traz regra para aniquilar a polêmica: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.(...) § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa". Assim, embora o autor tenha se intitulado legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural, para o deslinde da causa será relevante apenas o exercício da posse, deixada de lado, portanto, a questão do domínio. Isto por incidência da regra acima transcrita e, ademais, porque mesmo na vigência do anterior Código a propriedade era relevante nas causas possessórias quando os litigantes disputavam a posse como exercício do direito de propriedade, ou seja manifestação do "jus possidendi" - direito de posse que decorre do domínio, deveras diferente do "jus possessionis", direito de posse que decorre do próprio exercício da posse. E subsidiariamente a esses motivos, cumpre asseverar que o autor jamais demonstrou ser proprietário do imóvel, o que se provaria por documento - certidão do Registro de Imóveis - do qual deveriam constar registros de eventuais títulos aquisitivos do bem, como, por exemplo, contrato de compra e venda, SENTENÇA declaratória de usucapião, formal de partilha etc. Irretorquível, naquele momento da concessão da liminar, a presença do perigo da demora indicado, sobretudo, pela verossimilhança de existência de danos, apontados inclusive em fotografias. Da mesma forma a fumaça do bom direito , vislumbrada na DECISÃO liminar, que, contudo, não se confirmou após a resposta dos réus. A defesa lançou diversos argumentos de que não haveria o autor exercido a posse do imóvel e que o referido imóvel já havia sido objeto de outra ação de reintegração de posse em o réu Edson teve seu direito de posse reconhecido. Com isso, revogou-se a DECISÃO liminar e revertendo-se a posse em favor do réu Edson.Dos documentos juntados aos autos, dentre eles a cópia da ação de reintegração de posse n.014.2005.007247-5, que tramitou perante este juízo, que figuravam como parte autora Zilvanete Fernandes de Souza e parte ré, o requerido desta ação, Edson Araújo Pereira, teve por objeto o mesmo imóvel da presente lide, qual seja o Sítio Serenata. Ao ser ouvido naqueles autos, o autor declarou que convivia com a autora Zilvanete, suposta proprietária e possuidora do imóvel e ela pretendia ver reconhecido seu direito de posse sobre ele. A SENTENÇA que prolatei nos referidos autos, já transitada em julgado, foi de total improcedência dos pedidos da autora, e o reconhecimento da posse Edson Araújo. O autor desde a sua inicial nada mencionou sobre a demanda anterior envolvendo a sua ex companheira e o imóvel em questão. Tal situação somente veio à tona com a contestação dos réus. O contrato juntado pelo autor (fl. 08/09), datado de 27/06/2011, constam como pactuantes justamente Zilvanete como procuradora dos pactuantes vendedores, que demandou como autora naqueles autos de reintegração de posse e teve seu pedido julgado improcedente, o que, dado o caráter dúplice da possessória, culminou com a outorga de proteção à posse de Edson, também deMANDADO no processo que ora se julga. Relevante que o autor não poderia ter exercido a posse sobre o imóvel senão em curto período em que teria esbulhado a posse antecedente de Edson. Neste contexto ganha relevância o minucioso depoimento da testemunha Francisco Carlos Laufer (fl. 280), que também fora ouvido na anterior possessória e de modo bastante sistemático detalhou a sucessão de possuidores sobre o imóvel até Edson, que transmitira a posse ao assistente Airton, não sem antes ser esbulhado por Zilvanete e pelo autor Donizete. Concluo, portanto, que os réus não praticaram esbulho. Ao contrário, o réu Edson vinha e permanece exercendo posse justa sobre o imóvel, com legítima exclusão do que pretende Donizete. Conforme enfatizei na DECISÃO de fl. 308, a alegada alienação do

imóvel ou cessão de direitos ao assistente Airton não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 42), embora esta SENTENÇA repercuta sobre o patrimônio jurídico do assistente Airton, porque recebe a posse com as características com que transmitidas pelo vencedor desta causa, Edson Araújo.Por estes motivos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido possessório de Donizete Aparecido Costa. Considerando a natureza dúplice das ações possessórias e os fundamentos desta DECISÃO, concedo proteção possessória ao réu Edson Araújo Pereira, confirmando a DECISÃO antecipatória de fls. 148/149.Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados 10 % sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014076-47.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Maria Jose Neves de Matos, Ana Maria Neres de Matos, José Maria Neres de Matos, Ernandes Neres de Matos, Nilzete de Matos Goes, Wilson Neres de Matos, Márcia de Olindo Delmiro, Camilo Delmiro de Matos, Katrine Delmiro de Matos
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Inventariado:Maria da Cruz Ribeiro, José Neres de Matos
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Proc.: 0005764-53.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto, Valter Neto
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lauro Lúcio Lacerda OAB/RO 3919

Proc.: 0039464-98.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sandra Vitório Dias Córdova
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Executado:Transportadora Giomila Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Proc.: 0010376-97.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Executado:Santos & Santos Ltda
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Proc.: 0012296-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agropoint Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado:Marcos Rogério Jacobowaki
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)

Proc.: 0008251-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Klesia Regina Gregória Prudente, Marcos Prudente Horbach, Mateus Prudente Horbach
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Rogério Alexandre de Jesus Alves, Jerônimo Donizete Pereira Alves, Jackeline Maria Rocha Lopes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Proc.: 0010913-30.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:I. L.
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Executado:N. F.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Proc.: 0055221-30.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silki Comércio e Confecções Ltda - Me
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Executado:Vilma Delgado Moraes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
, José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: 0083672-60.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado:Clarissa Gilmara Barros (4323)
Executado:Olívio Brambila
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
, José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: 0000010-62.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado:Manoel Amaral Santana
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Agenor martins OAB/RO 654A

Proc.: 0111555-84.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosenilda Moisés da Silva - ME
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Proc.: 0093126-35.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosenilda Moisés da Silva, Júlio Montenegro de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Proc.: 0005018-54.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosalina Sauthier Maraschin
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Werner Castilho Oliveira, Valtair Castilho de Araújo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Proc.: 0005268-53.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ana Pereira de Andrade
Advogado:Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:Marcos Lopes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Proc.: 0001681-23.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Flávio Parary da Costa
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Panamericano S/a
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Proc.: 0085348-43.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilberto Donin
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
Requerido:Adegilson Giriolli
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)

Proc.: 0003795-37.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Marcos Ribeiro
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0004730-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Transporte e Agência de Cargas Shardm Ltda Me
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0005512-84.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Diego César Amaral
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0006435-13.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. da M. C. de C. L. M.
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado:M. da S. W.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0006325-77.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Glademir Antônio Kluch
48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0005762-49.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Barroco Decorações Ltda
Advogado:Astrid Senn (SSP/RO 1448)
Requerido:Marlisa Daros, Sandro Jair Daros
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0010549-24.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:M. A. dos Santos Transportes Me
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0000712-13.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado:José Carlos de Almeida
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0007775-89.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Jeane Cristina de Oliveira P. Albertini
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0008882-71.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Comércio de Gêneros Alimentícios Silva Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0009327-89.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Constrular Materiais de Construção
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0006329-17.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido:Elonildo Vitório Tamanho
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: 0085348-43.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilberto Donin
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
Requerido:Adegilson Giriolli
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).
Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)

Proc.: 0013080-15.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Niversina Gonçalves dos Passos Leite
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Banco Bradesco S/a
DECISÃO:
O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências Certo que a autora é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu.A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos indicativos de que a autora não fora responsável pelo débito e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida.1- Assim, determino a inversão do ônus em favor da autora.2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no Serasa constante de fls. 22/23. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.4- Rito Ordinário. Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO

de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.A autora será intimada via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012344-94.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)
Requerido:Margarida Santos Duarte
DESPACHO:
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012364-85.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Leandro Alcino Loiola de Oliveira
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.3- Os beneficiários dos documentos de fls. 17 a 20 são pessoas jurídicas distintas da requerente. Esclareça ou comprove se tratar da mesma pessoa jurídica. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012365-70.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kely Aparecida Povas
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012371-77.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Juscileide da Costa Medrado
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no valor aproximado de R$ 32,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002310-94.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Requerido:Arthur Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
DESPACHO:
Recebo ambas apelações em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intimem-se os respectivos apelados para contrarrazões.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012373-47.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Claudnalva Barba da Silva
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012375-17.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Milton Adão de Sousa
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012378-69.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Leidilene da Silva
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013067-16.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:C. H. S. F.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:C. H. dos S. M.
DESPACHO:
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em virtude da prova da filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido Carlos Henrique dos Santos Martins e das necessidades de sua filha Maria Alice Farfan Martins, fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente. Intime-se o requerido para pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 219 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente à genitora da menor ou por meio de depósito judicial.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Ciência ao M. P.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.A autora será intimada via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013092-29.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Francisco José Sales de Mesquita
DECISÃO:
Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Cinco dias após executada a liminar poderá o devedor purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002953-23.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido:Humberto Carlos Sarmento Nunes
DESPACHO:
Vistas ao credor para prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000692-80.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Luis dos Santos
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
DESPACHO:
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005135-74.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Transportadora Nortão Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se o autor para dar andamento ao feito, apresentando planilha de cálculos do débito atualizado e discriminado que pretender executar. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003185-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva ( )
Executado:A. T. Cavalcante
DESPACHO:
Conforme relatório que segue, não foram encontrados veículos registrados em nome da executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007058-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Vilmar Pereira, Alaercio Ribeiro da Silva
SENTENÇA:
Banco da Amazônia S/A propôs execução de título extrajudicial contra Vilmar Pereira e Alaercio Ribeiro da Silva. Os executados foram citados. Audiência de conciliação restou infrutífera. O credor noticiou o recebimento do débito e pediu pela extinção do feito. Decido.Posto isto, em virtude da expressa manifestação do credor e com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação.Custas pelos executados.Publique-se.Registre-se. Intimem-se, inclusive os executados para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007080-96.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. V. D. L.
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Executado:R. L.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
SENTENÇA:
Marcos Vinícius Dutra Lencina, menor representado pela genitora Fabiana Pacheco Dutra, e Rossano Lencina, noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação de execução de prestação alimentícia que o menor move contra o pai.Decido.Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 55/56.Portanto, a pretensão do exequente referente aos meses de agosto de 2013, janeiro, fevereiro e março de 2014 estará satisfeita com o cumprimento do acordo, eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo.Declaro levantada a penhora.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010087-96.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Mauro Alves Diamantino
DESPACHO:
Por ora, deixo de designar nova audiência. Cite-se, por oficial de justiça,, o devedor para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil.Esta DECISÃO servirá como MANDADO de pagamento a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010254-16.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Tratordico Comércio e Representações Ltda
Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Requerido:Osvaldemir Batista de Mello
SENTENÇA:
Tratordico Comércio e Representações Ltda. promoveu ação monitória em face de Osvaldemir Batista de Mello. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Defiro ao requerido o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.P. R I. Oportunamente, arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010256-83.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Portal Comércio de Ferragens Ltda
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)
Executado:Geneci Salete Pires Bueno
SENTENÇA:
Portal Comércio de Ferragens Ltda. promoveu ação de execução de título extrajudicial em face de Geneci Salete Pires Bueno. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Defiro ao executado o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.P. R I. Oportunamente, arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010345-09.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Ivanilde Ramos Brum
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico promoveu ação monitória em face de Ivanilde Ramos Brum. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.P. R I. Oportunamente, arquive-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000225-04.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. B. C. A. G. C. J. A. C. G. A. D. X. G. J. X. G.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:L. F. de S. G. de S.
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
DESPACHO:
Em síntese na impugnação foi alegado defeito de representação, ilegitimidade ativa da execução, excesso de execução e

inexigibilidade da multa do art. 475-J. O bem encontra-se penhorado na execução apensa (fl. 354)Todavia, antes de decidir tais questões há necessidade da oitiva do Ministério Público porque há interesse de incapaz (CPC, art. 482, I). Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002674-66.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Azeredo dos Santos
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
A requerida pediu por audiência de conciliação. Assim, sem prejuízo da já determinada expedição de alvará ao senhor perito e do prazo para alegações finais designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2014, às 10 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intimem-se as partes por meio de seus advogados, via DJ.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001557-74.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Urcino Capistrano
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Jose Antonio Silverio Vidal, Quelcio Rodrigues Vidal, João Mussi Benetti
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
DESPACHO:
Em minucioso estudo para prolação de SENTENÇA deste processo verifico que do que consta da instrução há muito o autor já não exerceria a posse sobre todo o lote 57, mas apenas de uma das chácaras que foi desmembrada da integralidade do lote. Não ignorei que referida chácara é denominada Zé Urcino , mas é necessário esclarecer e comprovar qual a numeração dela, especificando de modo mais completo possível limitações e confrontações, inclusive com apresentação de mapas, croquis, etc.Isso é imprescindível porque um dos réus alega ser possuidor de chácara que seria contígua. Considerando eventual dificuldade para obtenção de tais dados, especialmente porque o autor é assistido pela zelosa e sobrecarregada Defensoria, concedo o prazo de 20 dias. Após tais esclarecimentos, evidentemente preservando o contraditório, os réus serão ouvidos e haverá possibilidade de nova produção de prova. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005923-25.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jusseneide da Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DESPACHO:
A requerida pediu por audiência de conciliação. Assim, sem prejuízo da já determinada expedição de alvará ao senhor perito e do prazo para alegações finais designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2014, às 10 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Intimem-se as partes por meio de seus advogados, via DJ.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005968-29.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Adolfo da Paixão
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009988-63.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Claudino Peretto Junior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Associação Educacional de Rondônia propôs ação monitória contra Claudino Peretto Junior objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Requereu a citação do requerido por edital e após informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito.Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC.Defiro, desde que substituído por cópia que deverá ser autenticada pela escrivania, o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial pela requerida.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011470-46.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Antônio Lopes
Advogado:Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro
DESPACHO:
Não é devido o preparo pelo réu, autarquia.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012817-80.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Poliano de Oliveira
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Americel Sa
DECISÃO:
O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Certo que o autor é hipossuficiente em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu.A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos, dos diversos documentos indicativos de que o autor pagara o débito e cancelara o plano, e do próprio manejo desta ação, porque a boa-fé processual deve ser presumida.1- Assim, determino a inversão do ônus em favor do autor.2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer o autor inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SCPC constante de fl. 27. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.4- Rito Ordinário. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012949-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:J. C. de O. C. J. de O. C. J. M. de O.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Revisionado:E. O. C.
DESPACHO:
Que os autores juntem cópia da SENTENÇA que homologou o acordo de pensão alimentícia cuja revisão pretendem. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012854-10.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. S. P.
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Requerido:C. B.
DESPACHO:
Consta da narrativa que as partes viveram em união estável por 12 anos, mas já estão separados há 18 anos. Consta ainda que tiveram quatro filhos e que todos eles já são maiores de idade. Que então em 10 dias a autora esclareça ou modifique, se o caso, a demanda proposta porque ordinariamente a obrigação alimentar dá-se preferencial e reciprocamente entre pais e filhos e não entre ex-companheiros, sobretudo quando a separação ocorrera há muitos anos. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002152-08.2014.8.22.0013
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. C. de O.
Advogado:Mário Guedes Júnior (RO 190-A)
Requerido:N. B. de O.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Acolho a competência declinada.Que em 10 dias o autor junte cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos cuja revisão pretende. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012227-06.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patricia de Souza
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.A autora será intimada via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010693-27.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:J. G. Loiola - ME
SENTENÇA:
Fuck Distribuidora de AutoPeças Ltda. promoveu ação de execução de título extrajudicial em face de J. G. Loiola - ME. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Defiro ao executado o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.P. R I. Oportunamente, arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010817-10.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. B. de S. B.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:J. H. R. F.
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
SENTENÇA:
Eduardo Bryan Agostinetto Roman representado por sua genitora Sra. Claudia Raiane Agostinetto propôs ação de alimentos em face de seu pai Jhonatan Hebertt Roman Fand. Juntou documentos. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. Decido.Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo

celebrado pelas partes, inclusive quanto à visita do pai ao filho. Portanto, Eduardo Bryan Agostinetto Roman é credor de alimentos devidos mensalmente pelo pai Jhonatan Hebertt Roman Fand no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), reajustados de acordo com o salário mínimo vigente que em data de hoje equivalem a 27,62%, a serem depositados em conta bancária indicada pela genitora da autora. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011824-37.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Porfírio
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Sebastião do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Que a autora esclareça em 10 dias e comprove quitação do veículo em face da financeira. Que no mesmo prazo traga documento do veículo ou espelho de consulta ao Detran comprovando em nome de quem atualmente está registrado o bem. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012047-87.2014.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Silvana Muller de Moises
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Diogo Lima Santos
DESPACHO:
Apesar de notícias de baixa do arrendamento mercantil o veículo tem como proprietário Cia. Itauleasing (fl.12). E foi vendido a Francisco (fl. 9), razão pela qual ambos tem que ser incluído no polo passivo, devendo ser adequado causa de pedir e também formulado pedido em face deles.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012053-94.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Ferreira da Silva Me
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:Octa Serviços Industriais Ltda, Linha Verde Transmissora de Energia S.a
DESPACHO:
Não se declinou causa jurídica para o recolhimento das custas ao final, sendo insuficiente mera remissão legal sem que se especifique os motivos de fato.A suposta sublocação do veículo sequer em tese torna o sublocatário responsável pelo pagamento em face do locador, ora requerente. Que o corréu seja excluído do polo passivo. Emende-se em 10 dias e, se o caso, recolham-se custas, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012383-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Wisley Ferreira da Silva
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012394-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rosana de França
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012427-13.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Regiane dos Santos Braga
DESPACHO:
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 29/01/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012196-83.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Ignês Benetoli, Lúcia Lazzari Skiavine, Cesar do Amaral Ribeiro, Sinvaldo Lima dos Santos, Maria Marta Cruz de Oliveira, Auriel Ildefonso Schulz
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
DESPACHO:
1- Ao contrário do que alegado pelos autores é necessária a prévia liquidação, porque persiste a necessidade de provar, sob contraditório, o valor depositado em cada conta poupança. Não ignorei os diversos comprovantes de saldo em conta poupança,. Todavia, os valores neles constantes não foram objeto da SENTENÇA que os autores pretendem executar. Tampouco foram submetidos ao contraditório. Logo, à parte passiva não pode ser imposto o cumprimento de SENTENÇA que não foi liquidado. Necessário, ainda que se apontem o valor originário, os critérios de

correção monetária e de juros que resultariam no valor corrigido.2- Considerando que já não se tratará de cumprimento de SENTENÇA é necessário o recolhimento das custas iniciais. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012388-16.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valmir Vieira de Souza
DESPACHO:
1- Não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento.2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012661-92.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Executado:Lenir Maria Lucietto
DESPACHO:
1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0075039-31.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eugenio Paxelo Ribeiro da Silva
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.- Me Filial
DESPACHO:
Diante da certidão de fl. 127, fixo multa de 10% sobre o valor do débito para o executado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601, CPC.O encerramento das atividades da pessoa jurídica sem quitação das obrigações por si só não é ato que permita a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Isto porque tais atos não revelam que eventual abuso de personalidade jurídica tenha decorrido de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. Preliminares de ilegitimidade e falta de interesse recursal afastadas. A legitimidade para recorrer decorre da condição de vencida da sociedade empresária executada, nos termos do artigo 499 do CPC. Seu interesse recursal reside na utilidade da interposição do presente recurso, como forma de evitar os prejuízos que poderão advir da desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. Abuso da personalidade jurídica. Desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Pressupostos legais não configurados. A mera falta de bens suficientes à satisfação do crédito e o insucesso da penhora on line não autorizam a aplicação do instituto em evidência, o qual possui caráter de excepcionalidade. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70023968027, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que é, tem cabimento quando a empresa atuar com abuso, caracterizado pelo desvio da FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do CC, ou ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, sem a devida baixa perante a Junta Comercial. Precedente do STJ. Caso em que demonstrada dissolução irregular da empresa executada, sem que tenha havido a baixa perante a Junta Comercial do RS, a possibilitar o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70053417754, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/05/2013)Assim indefiro o pedido.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0087404-83.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zanotto Comércio de Transportes Ltda
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Vania da Costa Rodrigues, Ivanos Garcia Rodrigues
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Valerio Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva. (RO 4046)
DESPACHO:
Junte-se petição que está na contracapa.Suspendo os autos até DECISÃO final do agravo de instrumento.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007778-10.2011.8.22.0014
Ação:Embargos de Retenção por Benfeitorias
Embargante:Josias Teixeira Ervilha
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Embargado:Fernanda Fontes Silva
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
DESPACHO:
Expeça-se novamente MANDADO de arrolamento de bens, devendo o oficial de justiça entrar em contato com os patronos das partes, informando a data do cumprimento, para que estejam presentes no ato ou as partes ou seus patronos.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008284-49.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucas Pereira Julio
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Lucas Pereira Júlio em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com correção a partir do pagamento insuficiente na via administrativa e juros a partir da citação.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012867-43.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sophia Ilza Ali Nafal Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
Advogado:Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Sophia Ilza Ali Nafal Pedot contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC, para:a) Condenar a requerida o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$1.019,22 (mil e dezenove reais e vinte e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento, com juros de 1% ao mês a partir da citação.b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002399-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailson Brasilino da Silva
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Requerido:Banco Itaú Card Sa
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
DESPACHO:
Mantenho DECISÃO de fl. 134.Intime-se o perito para realizar a perícia. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006722-34.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Reginaldo Ferreira dos Santos
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Confecções São Miguel Ltda ME - Chupinguaia contra Reginaldo Ferreira dos Santos, e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008070-87.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Waldete Zafanelli do Amaral Silva, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de novo pedido de substituição de bens (fls. 116/117 e 124), desta feita esclarecendo que dita substituição envolve apenas os veículos gravados no RENAJUD em troca dos imóveis ofertados, e não sobre o montante já restringido. Diante disso, ao MP para manifestação.Quanto ao pedido de citação dos requeridos, formulado à fl. 124, denota-se que tal determinação já fora adotada em DECISÃO de fls. 21/22, tendo todos os requeridos comparecido nos autos por meio de advogados devidamente constituídos, o que supre a citação pessoal. Inclusive, registre-se, os nobres advogados há muito tempo, desde os memoriais protocolados às fls. 30 em 29/08/2014, vêm praticando atos processuais, atravessando petições, formulando requerimentos e movimentando os autos. entretanto, não há nos autos a juntada de contestação, o que impõe o DECRETO de revelia dos requeridos, o que faço por meio da presente.P.R.I.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009106-67.2014.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. F. Z. F.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:A. F. R.
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

DESPACHO:
Designo o dia 19/12/2014, às 09h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012385-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Alexsandra dos Santos Falcão
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012389-98.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Taylor Amaro dos Santos Vieira
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012604-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carina Batista Hurtado
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Carmen Steffens Vilhena
DESPACHO:
Cite-se a requerida e intimem-se os autores e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19/12/2014, às 09h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seus advogados. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012687-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Liomar Alves dos Santos
Advogado:Bruno Rocha Cardoso (OAB/RO 5842), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Executado:Joarez Joventino da Silva
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0028068-51.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Milênio Ltda
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Everton dos Santos Alves Transportes, Everton dos Santos Alves
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 153/173.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0032270-37.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Edna Bertolino
SENTENÇA:
Considerando do teor da petição de fl. 121, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Libere-se eventuais restrições.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0042705-70.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me
DESPACHO:
Diga a parte exequente sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0050260-41.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Francisca de Andrade Ortiz
DESPACHO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0059020-76.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Marcos Aurélio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador,

para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0078173-95.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)
Executado:Francisco Moises da Silva
SENTENÇA:
Canopus Administradora de Consórcio ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Francisco Moises da Silva, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 161/162.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud do veículo do executado.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002026-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Andrea Cristina Galvani Gomes
DESPACHO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011496-49.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011570-06.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Djalmo Luis Ozelame
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 87, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud nos veículos do executado.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011594-34.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido:Carlos Augusto Giordani, Canaã Ford Vilhena, Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Hdi Seguros Sa
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), José Assis dos Santos (RO 2591), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061)
DESPACHO:
Intime-se o exequente Carlos Augusto Giordani para que entregue toda documentação do veículo Ford La, placa 6890 para a Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001904-44.2011.8.22.0014
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Isaildes de Oliveira Santa Rita
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 125.Conforme SENTENÇA de fls. 79/81, os alvarás devem ser expedidos na seguinte ordem: 1- pagamento da custas finais;2- pagamento dos honorários do patrono da autora (R$ 500,00);3- ao requerido Banco Cruzeiro do Sul o valor remanescente.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002791-28.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Claudemir Graça Lamas
DESPACHO:
Fixo honorários advocatícios em cumrpimento de SENTENÇA no valor de R$150,00 (cento e cinquenta Reais) Diga a parte exequente sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002978-02.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Vilmor Ramos
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Banco Panamericano S/a
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor

levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004029-48.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Augusto Cecílio Francisco
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4762), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre a impugnação no prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006620-12.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Vera Lucia Valjao Ferreira
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006631-41.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Sandra Ferreira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005085-48.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Adir Jacyntho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006633-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Maria Rosa da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006644-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Gabriel Silva Coimbra
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006741-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Thiago Silva de Campos
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006757-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Welinton Maia de Oliveira
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007547-75.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Danúbia Hoffmann Araújo Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
O endereço encontrado no sistema INFOJUD é o mesmo da petição inicial.Proceda-se nova Busca, Apreensão e citação no outro endereço indicado na petição inicial: Av. Melvin Jones, n. 1108, Cristo Rei, em Vilhena-RO. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009462-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ideal Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido:Coluna Empresarial
Advogado:Fernando Penafiel (OAB-RO 5732), Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153.170)
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009985-74.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Dirceu Pinto de Souza

SENTENÇA:
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Dirceu Pinto de Souza, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 21/25.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011154-96.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Arlindo Vieira Nunes, Alaidi Romualdo Tech
SENTENÇA:
Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Arlindo Vieira Nunes e outros, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 17/21.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012413-29.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Milca Miranda Pereira
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012415-96.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
DESPACHO:
Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 6º, § 5º, do Regimento de Custas que permita o diferimento delas. Ademais o credor é comércio varejista e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores. Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 10 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003984-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Gonçalves Neto
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005446-65.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. do C. P. J. do C. P. J. do C. P.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. M. P.
SENTENÇA:
Considerando do teor da petição de fl. 34, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas.Libere-se eventuais restrições.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005706-45.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Luiz Gustavo Gaeta da Silva
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005732-43.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marizete Rodrigues Antunes
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005733-28.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Robson Ferreira Pinto
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005978-39.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Avenilton Francisco Caetano
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005983-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Valdineis Rodrigues Capito
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006590-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Adilson Basgal Ribas
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006591-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Antônio Davi Ferreira
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006605-43.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marisete de Oliveira
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012004-87.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Gediel Gomes da Costa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao programa INFOJUD, foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Cite-se o executado no novo endereço. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012313-11.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:R M Braghirolli Transportes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Diga a parte exequente em dez dias.Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012470-81.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. M. A.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:C. de A.
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.Conforme certidão de fl. 120, não foram localizados bens para penhora, bem como a empresa encerreou as atividades empresariais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001779-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. S. Saraiva Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Priscila da Silva Gomes
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001829-97.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. do C. P. J. do C. P. J. do C. P.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. M. P.
SENTENÇA:
Considerando do teor da petição de fl. 42, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas.Libere-se eventuais restrições.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002715-96.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. S. Saraiva Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Marlene Bambil Puckes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no INFOJUD, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007332-70.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fiorello Signor
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Por ordem do Egrégio STJ, REsp no 1391198/RS, 2013/0199129-0, os autos, deverão ficar suspensos, nos termos do artigo 543-C do CPC.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008339-97.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Angélica Dayana Albina Moreira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Diga a parte exequente em dez dias.Não

havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008349-44.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Rejane Aparecida de Morais
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Diga a parte exequente sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007952-82.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Hanna & Biazussi Advocacia
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011900-32.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucas Vinicius Souza Martins
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Erik Chamat Borges
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
DESPACHO:
A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Diga a parte exequente em dez dias.Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003712-16.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004390-31.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Gilmar Alves Faria
DESPACHO:
Diga a parte exequente sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007808-74.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. do C. P. J. do C. P. J. do C. P.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. M. P.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Considerando do teor da petição de fl. 48, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas.Libere-se eventuais restrições.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003959-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Samuel Luis da Silva
DESPACHO:
Diga a parte autora sobre o endereço encontrado, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013269-90.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeth Terezinha Siminhuk
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Caixa Econômica Federal
DESPACHO:
Considerando a instalação da Subseção Judiciária em Vilhena/RO, em 26 de setembro de 2013, esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação. Assim, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Vilhena-RO, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, determino a remessa dos autos àquela unidade judiciária.Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000107-04.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leandro Márcio Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Buriti Caminhões Ltda.
Advogado:Leandra Ferreira Dal Bello (OAB/MG 82.657), Rafael Oliveira Claros (3672), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
DESPACHO:
Procedi o desbloqueio do valor remanescente, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002098-35.2011.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Barbosa Nunes
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Manifestar nos autos:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 86.

Proc.: 0015019-02.2006.8.22.0017
Ação:Arrolamento de Bens
Inventariante:Roberto da Silva Franciscato
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Inventariado:Moisés Franciscato
Advogado:Advogado não informado
SENTENÇA:
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não deu regular andamento ao presente feito, não comprovou o pagamento do ITCD, não procedeu a regularização do espólio e não realizou o pagamento das custas processuais. Importante frisar também que o processo ficou paralizado por quase 6 (seis) anos, de abril de 2008 a fevereiro de 2014, sem qualquer manifestação e demonstração de interesse no prosseguimento da causa. Cumpre ressaltar que se trata de procedimento de inventário de bens distribuído nesse Juízo no dia 13/07/2006, de sorte que já se foram mais de 8 (oito) anos entre a distribuição e a presente data. Por fim, intimou-se o requerente para dar regular andamento no feito, tendo ele requerido prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para regulamentar documentação (fl. 58), pedido este deferido à fl. 60, porém passaram mais de 5 (cinco) meses após a referida DECISÃO, nenhuma providência foi tomada. Por isto, indefiro pedido de sobrestamento do feito como requerido à fl. 62. Pelo exposto, o que se observou foi a inércia do requerente. Primeiro por ter deixado o processo paralizado por quase seis anos, sendo que a manifestação só ocorreu depois de intimado pelo juízo e mesmo intimado não trouxe nada útil ao prosseguimento da ação; e segundo, quando se manifestou pedindo prazo de 15 (quinze) dias, nada apresentou, ficando o processo parado por mais de cinco meses. Por mais que se trate de arrolamento de bens, é certo que não se pode ficar por tempo indefinido aguardando a realização de providências pelas partes. Ademais, encontra-se à disposição das partes as vias extrajudiciais para a realização da partilha, o que pode ser buscado mediante a observância dos requisitos legais. Com isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais desentranhamento de documentos, com exceção da procuração e dos comprovantes dos pagamentos de taxas, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000402-91.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Genair Maria da Silva(Requerente)
Valdecir Alves da Silva(Requerido)
Genair Maria da Silva(Requerente)
Valdecir Alves da Silva(Requerido)
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que a intimação da parte autora foi encaminhada ao seu último endereço conhecido nos autos e considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado no feito, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95, REPUTO EFICAZ A INTIMAÇÃO de movimento n. 19.
Com efeito, reza o art. 51, I, da Lei 9.099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, § 1º, da supramencionada Lei e do Enunciado n. 28 do FONAJE.
P. R. I. Decorrido o prazo do recurso, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais, sendo que, na ausência de pagamento destas, desde já autorizo a inscrição em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 3 de setembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002578-31.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniela Cristina Caverzan
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o recebimento dos valores constantes na RPV expedida.

Proc.: 0001366-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001526-92.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariceia Endringer
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002696-36.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida dos Santos Santini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (PGE)
Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública". Intime-se o requerido para que implante o auxílio transporte na folha de pagamento do requerente, em 15 (quinze) dias. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de setembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: 0000810-65.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gesse de Oliveira Raia Nicolini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Trânsito em Julgado da r. SENTENÇA.

Proc.: 0000557-77.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eunice de Souza Bispo Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000556-92.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Otilia de Oliveira de Gois
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001327-70.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Meralina Cardoso de Moura dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000569-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel de Rezende
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Trânsito em Julgado da r. SENTENÇA.

Proc.: 0000310-96.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nivaldo Vieira dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Trânsito em Julgado da r. SENTENÇA.

Proc.: 0001365-82.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdacy Silverio Rodrigues
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001508-71.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Conceição de Maria dos Reis Gonçalves
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001543-65.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vicente Tavares de Souza
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001545-35.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Thiago Ferreira Batista
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000741-14.2006.8.22.0011
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste ( )
Indiciado:Manoel da Cruz Martins, Diego Henrique Farias
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
DECISÃO:
Advogada do denunciado: Eunice Aparecida Cardoso Neves (OAB/RO nº 1884)DECISÃO A prisão preventiva do acusado Manoel da Cruz Martins foi decretada no dia 11.9.2009, visando a assegurar aplicação da lei penal, uma vez que ele foi citado por edital e não compareceu ao processo (fl.122). Às fls. 131/138 o patrono do acusado postulou pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento da demanda criminal contra si imputada. Esclareceu que o acusado residiu na comarca de Colorado do Oeste/RO até o ano de 2010, tendo posteriormente se mudado para a comarca de Cascavel/PR. Aduziu que possui endereço fixo e trabalho lícito. Instado,

o representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pleito. Pois bem. Considerando que a custódia provisória do réu foi decretada em razão do seu desaparecimento e tendo ele, agora, apresentado-se ao feito, revogo a sua prisão preventiva, já que os requisitos ensejadores do decreto prisional não mais encontram-se presentes. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado Manoel da Cruz Martins, filho de João Maria dos Santos e de Maria da Cruz Martins, nascido aos 04/01/1983, natural de Guaraniaçu/PR. Advirta-se ao réu de que deverá manter o seu endereço atualizado. Portanto, caso modifique o seu endereço, deverá comunicar tal fato imediatamente a este juízo. SIRVA DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO e caso esteja recolhido, SIRVA DE ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de MANOEL DA CRUZ MARTINS, devendo ser colocado solto, exceto se preso por outro motivo.Intime-se o acusado, mediante seu patrono, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (CPP, art. 396).Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que a apresente. Recolham-se os MANDADO s de prisão expedidos em desfavor do acusado Manoel. Altere-se a classe processual, diante do recebimento da denúncia à fl.119.Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000079-52.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elenir Fátima Socoloski (Requerente)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
Elenir Fátima Socoloski (Requerente)
Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)
Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais proposta por ELENIR FÁTIMA SOCOLOSKI face a CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, sob o argumento que está sendo cobrada uma diferença de valor, porquanto a requerida, ao realizar inspeção em sua residência, entendeu que a aferição do medidor de consumo de energia não estava realizando a leitura correta. Juntou documentos. Requereu a autora, em sede de antecipação de tutela, a abstenção da requerida em suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de inscrevê-la no cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela respectiva dívida, o que foi deferido ao movimento n. 4. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (mov. 10). A requerida contestou a ação alegando que ao realizar a perícia in loco, constatou irregularidade, porquanto o fornecimento de energia estava sendo realizado mesmo com o disjuntor realizado. Asseverou, ainda, que a inspeção foi acompanhada pelo esposo da autora, que assinou os termos concernentes, juntando documento.
Intimada a autora para impugnação, permaneceu inerte (movimento n. 20). É o relato. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou vícios a serem sanados. Portanto, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Compulsando os autos, verifico que não é possível o julgamento antecipado da lide, mormente porque necessária mais dilação probatória. Digam as partes acerca de outras provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Vinda as manifestações ou decorrido o prazo para tanto o que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 31 de outubro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001149-58.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo de Souza Pereira, Romildo de Souza Pereira, Ana Lucia de Souza Pereira, Maria Lucia de Souza Pereira
Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Requerido:Paulo Victor Tavares Oliveira
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 89 em audiência realizada no dia 25 de setembro de 2014.

Proc.: 0002031-83.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Julio Gomes Cruz Junior
Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte autora, via sua advogada, intimada da implantação do benefício.

Proc.: 0002122-13.2013.8.22.0011
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. R. B.
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:M. de O.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Ficam as partes, via seus advogados, intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 24/11/2014 às 9h00, na sede da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Fica a parte autora, via sua advogada, intimada a no prazo de 5 dias, juntar aos autos, prestação de conta dos valores levantados por alvará judicial e da venda dos veículos.

Proc.: 0000316-40.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Peças Autocar Ltda Me
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Construtora Santos & Ribeiro Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0009450-33.2009.8.22.0011
Ação:Monitória
Requerente:Coalhos Bio Paraná Ltda
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido:Latícinios Alvorada Mult-lac Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001010-72.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:W. C. M. S. E. C.
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
Requerido:J. S. M.
Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)
Advogada: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta por W. C. M., representado por sua genitora e também requerente, S. E. C., contra J. S. M. Narra a autora que é genitora do requerente, o menor W, e que o requerido é o genitor do mesmo. Segundo a autora, a guarda do filho do casal era exercida por ela, sendo que o réu lhe pagava pensão alimentícia na quantia correspondente a meio salário mínimo, contudo, no ano de 2012 a guarda teria sido transferida ao requerido, que foi exonerado da obrigação alimentar. Afirma que o menor voltou a viver em sua companhia, contudo, seu genitor vem se negando a lhe pagar alimentos, pelo que propôs a presente ação. Requereu, liminarmente, que lhe fosse concedida a guarda provisória do menor, bem como que fosse determinado ao réu que efetuasse o pagamento de alimentos provisórios, na quantia equivalente a 50% do salário mínimo. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a fim de que lhe seja concedida a guarda definitiva do menor e que seja o requerido condenado ao pagamento de pensão alimentícia na quantia correspondente a um salário mínimo. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 21/22. Realizada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo acerca da guarda e direito de visitas ao menor, que foi homologado por este Juízo, restando pendente a resolução da questão relativa aos alimentos. O requerido apresentou contestação às fls. 33/44 alegando, preliminarmente, que os requerentes carecem de interesse processual haja vista que desde que o seu filho voltou a residir com sua genitora vem realizando o pagamento mensal da quantia equivalente a 22% do salário mínimo a título de alimentos, bem como mantém seu plano de saúde, tudo conforme acordo verbal entabulado entre as partes. No MÉRITO afirmou que não é funcionário público federal e sim estadual e que vem contribuindo com a mantença de seu filho. Alegou que não pode arcar com o pagamento de valor maior porquanto paga a mesma importância para sua outra filha, Gabriely Martins Costa. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, em caso de entendimento diverso, que seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 71), foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 79/80 e o requerido às fls. 81/84. Instado, o Ministério Público se manifestou pela condenação do requerido ao pagamento da quantia equivalente a 22% do salário mínimo ao requerente (fls. 86/87). É o breve relatório. Fundamento e decido.O presente feito se destinava, originalmente, a discutir sobre a guarda, direito de visitas e alimentos devidos ao requerente. Contudo, considerando que foi entabulado acordo entre as partes em relação à guarda e ao direito de visitas, resta apenas tratar sobre os alimentos.Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta analisar a preliminar arguida pelo requerido, o que passo a fazer.O réu afirma que a parte autora carece de interesse processual porquanto já vem realizando o pagamento de pensão alimentícia ao menor. Ocorre que razão não lhe assiste, haja vista que o fato de já existir o pagamento voluntário não impede que o menor busque regularizar a situação, a fim de poder executar o valor que lhe é devido em caso de inadimplência do pai.Deste modo, rejeito a preliminar arguida. Passo, então, à análise do MÉRITO.O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve ser proporcional, observando a necessidade de quem os receberá, bem como a possibilidade de quem os pagará.A necessidade do requerente é presumida, eis que é menor e não possui condições de prover sozinho o seu sustento. Resta analisar a possibilidade do requerente realizar o pagamento conforme requerido na inicial.Analisando o contracheque do réu verifico que sua renda líquida mensal corresponde a pouco menos de R$ 2.000,00. Consta dos autos que o requerido realiza o pagamento de pensão alimentícia para o requerente no importe de R$ 160,00, bem como efetua o pagamento de plano de saúde ao mesmo, na quantia de R$ 134,99, o que alcança a quantia de R$ 294,99. Consta, ainda, que o requerente contribui de igual forma para a manutenção de sua outra filha, Gabriely Martins Costa.Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, entendo que o pagamento dos alimentos na forma como já vem sendo realizada pelo requerido atende aos interesses do menor e não prejudica o sustento de seu genitor, eis que há de se considerar que o mesmo possui suas despesas pessoais e de sua atual família para custear.Consigno que não há qualquer prejuízo às partes, eis que os alimentos poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante alteração da situação das partes e através do requerimento destas. Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido JOÃO SÉRGIO MARTINS a realizar o pagamento de pensão alimentícia ao requerente WILLIAM CARNEIRO MARTINS, na quantia equivalente a 22% do salário mínimo, a ser paga até o dia 05 de cada mês, bem como a continuar custeando o plano de saúde do menor, conforme vem sendo feito. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de outubro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: 0201011-49.2009.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado:Zaqueu Noujaim (RO 145-A)
Executado:Agropuma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé”.

Proc.: 0025155-52.2001.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rondomoto Comércio de Peças e Acessórios Ltda, José de Arimatéia Alves
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)
Requerido:Mary Motos Ltda. ME, Maria Aparecida do Nascimento
Advogado: Ricardo Marcelino Braga ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico que, o prazo de suspensão transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé”.

Proc.: 0001464-57.2011.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dimam Agropeças Distribuidora Ltda
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Rosangela Madruga Mangarotti
COMARCA DE ALVORADA D’OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juiz: Elisângela Frota Araújo Reis
Escrivão: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ROSÂNGELA MADRUGA MANGAROTTI, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 698.890.312-72, atualmente em local incerto e não sabido, da penhora realizada de ativos financeiros em sua conta bancária, no valor de R$ 40,85 (quarenta reais e oitenta e cinco centavos), para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Intime-se, ainda, de que, querendo, poderá apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0001963-36.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Macedo
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Rma Agropecuária Ltda
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido RMA AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 09.268.250/0001-81, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, que lhe move Luiz Carlos de Macedo, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC), bem como, INTIMAÇÃO de que por este Juízo foi Concedida Antecipação da Tutela, para determinar a sustação dos efeitos do protesto.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014..

Proc.: 0001963-36.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos de Macedo
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Rma Agropecuária Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Requerido:Valfide Caldeira Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Requerido:Valfide Caldeira Lima
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido VALFIDE CALDEIRA LIMA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 421.155.742-49, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação Ordinária Condenatória, que lhe move o Banco do Brasil, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014..

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0004236-55.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Enoque Franca de Farias
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:A relação contratual entre as partes está provada às fls.10-11. A notificação restou demonstrada pelos documentos de fls.15-18.Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem marca YAMAHA, modelo YBR K FACTOR, cor PRETA, ano 2012/2013, chassi n. 9C6KE1520D0123400, placa OHP5178.Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.b) No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais.Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.Buritis-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003866-76.2014.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )

Réu:Antônio Manoel dos Santos Júnior, Ricardo Batista de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
RICARDO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, postula a concessão de liberdade provisória, ao fundamento de que é primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita e convívio familiar idôneo.O requerimento foi instruído com comprovante de residência em nome de Francieli Batista Mendes.É o relatório. Decido.O requerente foi preventivado por crime de roubo juntamente com outra pessoa.O fato imputado ao requerente é da prática do crime de roubo majorado.Além do fato de que o requerente não não juntou nos autos documentos que comprovem suas alegações, tal como comprovante de trabalho lícito, de convívio familiar idôneo, bem como não comprova a relação existente entre o requerente e a titular do comprovante do endereço, o delito que lhe é imputado se reveste de grande gravidade.Analisado sob o aspecto da violência e da grave ameaça à pessoa, pois, durante a empreitada criminosa, os acusados, lém de manterem a vítima subjulgada à mão amarrada, constantemente lhe proferiam ameaças, sendo que a gravidade do fato é latente. Para piorar a situação, o Requerente também não reside no distrito da culpa, sendo que se deslocou da comarca de Ariquemes, juntamente com um apenado daquela localidade, a fim de cometer roubo à mão armada em Buritis, demonstrando premeditação clara e precisa.Bem como, a comarca de Buritis já tem a fama de uma criminalidade assoberbada, excessiva, de de grande priculosidade, sendo que indivíduos de outras regiões acabam por vir até aqui e cometer crimes.Sendo que crimes desta natureza estão cada vez mais comuns nesta Comarca, onde pessoas se deslocam de outras localidades para o aqui cometer ilícitos, acreditando que por se tratar uma Comarca distante, poderão sair impunes. Assim concluo que é de rigor a manutenção da ordem de prisão de preventiva como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, bem como ara assegurar a aplicação da lei penal.Mantenho, além de tudo, todos os fundamentos usados para o decreto preventivo.É evidente que não se faz nenhum prejulgamento acerca da responsabilidade penal do requerente, mas também é certo que as circunstâncias do fato criminoso, valendo frisar novamente ser de extrema gravidade, servem de orientação à aferição da necessidade da custódia, sendo que os indícios fortes de autoria e a materialidade do delito estão presentes.Diante do exposto, DENEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerente RICARDO BATISTA DE SOUZA, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA do mesmo que deverá permanecer recolhido no local onde se encontra, conforme esposado acima.Intime-se.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0009461-41.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de O. L.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:C. M.
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRA DE OLIVEIRA LEAL em desfavor de CLAUDEMIR MANTAIA, e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se, nada sendo requerido, arquive-se os autos. Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002768-95.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madeireira Matosul Ltda. Epp
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Pvh
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido 5.A de fls. 120/121. Assim, intime-se o Executado (Madereira Matosul), para que efetue, no prazo de 03 (dias), o pagamento dos valores devidos, qual seja, R$ 1.186,28, consoante art. 652 e ss. do CPC.Após, em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001261-94.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado:Oswaldo Batista de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento no feito, num prazo de 48 horas, sob pena de extinção, posto que indefiro nova intimação do executado para apresentar bens.Sirva a presente como MANDADO.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001259-27.2013.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido:Construtora e Instaladora Norte Ltda. Epp
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.1- Ante a inércia da Requerida (fl. 23-v), constituo de pleno direto o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 1.102c, CPC), fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.2- Intime-se pessoalmente a Requerida para que, no prazo de 15 dias, paga a importância de R$ 3.675,96, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Exequente para que traga aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal de 10% e após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.4- Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).5- Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002094-78.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. S. C. W. da S. C.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:A. B. C.
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
Vistos.Defiro parcialmente o pedido de fls. 17, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para localização do executado.Decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto por abandono de causa.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000717-77.2011.8.22.0021
Ação:Depósito
Requerente:Banco do Brasil. Brasilia Df
Advogado:Rebeca Caldas Ferreira (OABAM 6586), Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249), Claúdio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626A), Luíz Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214.045-A), Alessandra Rosa Marques (OAB/SP 244.485), Anne Clicia Alves da Silva Guilherme (OAB/AM 3881), Fabio Augusto de Souza Borges (OAB/RJ 84.802)
Requerido:Edvan Reis Resende
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de conversão do feito em ação de depósito, uma vez que este pedido já foi deferido às fls. 53.Outrossim, providencie o autor o necessário à localização do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado deste ou requerendo, em último caso, sua citação por edital, sob pena de extinção.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000623-66.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria da Silva
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OABRO 40)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.A parte autora devidamente intimada para impulsionar o feito (fls. 330), manteve-se inerte. Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001320-87.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Cardoso Pinto
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Intime-se pessoalmente a parte autora da volta do processo à comarca, requerendo o que entender necessário. Prazo: 05 dias.Silente, arquivem-se os autos.Serve a presente como MANDADO.Buritis-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000564-39.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genilson Alves Feitosa
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araujo (OAB/RO 4471), Christiane Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos.Trata-se de Recurso Inominado proposto por Genilson Alves Feitosa em face da SENTENÇA de fls. 52/54. Segundo dispõe o art. 6º, I e II da Lei Estadual n. 301/1990, o recolhimento de despesa forense será sobre o valor da causa. Ainda, consoante Enunciados n. 01 e 03, do I Fórum dos Juizados Especiais do Estado de Rondônia, o preparo deverá ser feito na razão de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, e não de 1,5% (um por cento e meio), conforme juntada de preparo às fls. 59. Senão vejamos: Enunciado 1: Em pedidos cumulados de danos materiais e morais, julgados parcialmente procedentes, o preparo deverá ser calculado sobre o valor dado a causa ; Enunciado 3: O preparo deverá ser feito na razão de 3% (três por cento) do valor da causa, conforme parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95 (Grifo nosso).Vejamos ainda o art. 54 da lei 9.099/95:Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.(Grifo nosso).Por outro lado, quando não houver recolhimento integral do preparo, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, não será admitida a complementação intempestiva. É o que dispõe o Enunciado n. 80, do FONAJE:Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.E: Enunciado 80. O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva Assim, deixo de receber o recurso inominado de fls. 55/59, em razão da ausência do recolhimento do preparo recursal, declarando-o deserto.P.R.I. Nada havendo, arquive-se.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002059-55.2013.8.22.0021
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:G. R. A. V. da C. L. E. G. do N.
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos.SENTENÇA já prolatada e trânsitada em julgado. Expeça-se termo de guarda podendo a serventia proceder a intimação via telefônica das partes para assinatura, constante da inicial de fls. 03 e certificando nos autos. Após arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001824-54.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rogério José Rodrigues
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0009130-50.2009.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto (OAB/SP 86448)
Requerido:Edilson Oliveira Araújo Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o requerido não foi localizado para levantamento do Alvará, relativo aos valores de fls. 53, transfira-se aludidos valores à Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.Após, voltem os autos ao arquivo.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002349-07.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. K. A. S. do N. K.
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DESPACHO:
Vistos.Ante as juntadas das Certidões retro, ao Ministério Público para manifestação.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001463-37.2014.8.22.0021
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil Sa. Brasília
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Requerido:Industria e Comercio de Conservas A.v. Ltda Me, Adilson Lopes Antunes, Vanderlice de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Defiro em parte o pedido de fls. 48/49, concedendo 10 (dez) dias para recolhimento das custas e retirada da Carta Precatória para distribuição.Atente-se à escrivania ao pedido de publicação/intimação de fls. 49.Intimem-se via DJE.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001642-68.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Francinete de Oliveira Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de FRANCINETE DE OLIVEIRA SILVA, alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem objeto da avença. O feito tramitava regularmente, quando sobreveio aos autos manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, tendo em vista que transigiram extrajudicialmente, não havendo mais interesse no prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo (fls. 48). Não cabe ao juízo informar o SERASA, tal responsabilidade é do autor.Decido. Posto isto e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Revogo a liminar deferida.Sem custas e honorários. Publicada e Registrada pelo SAP. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002267-05.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Paulo Nascimento Rocha
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001716-59.2013.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Buritis Transportes e Turismo Ltda. Me
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que foram apresentados embargos às execução sem a observância do art. 736, parágrafo único do CPC " Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal."Assim, visando evitar nulidades, providencie a escrivania o desentranhamento dos documentos de fls. 61 e s.s destes autos e distribuam-nos por dependência.1. Recebo os embargos para discussão, por serem tempestivos.2. Ao Embargado para resposta, no prazo legal.Suspendam-se estes autos até a DECISÃO dos embargos.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001842-80.2011.8.22.0021
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. L. da S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:M. H. da S. O. N. L. da S. A. L. da S. J. L. da S.
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Alessandro de Jesus Perassi Peres. Curador Nomeado (OAB/RO 00000), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
SENTENÇA:
Vistos.A parte autora notifica a morte do réu. Assim, considerando que se trata de ação de alimentos, não há como os filhos se habilitarem, posto que seriam confundidos os autores com os réus. E a certidão é expressa em afirmar que o mesmo não deixou bens.Deste modo, não há outro caminho que não a extinção do feito.Desnecessária ciênica à DPE posto que ela própria trouxe a ciência aos autos.P. e R. pelo SAP.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, e aquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003377-73.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. B. da P.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:R. de M.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 40, posto que a SENTENÇA se deu no mês de abril de 2014, ou seja, a mais de 07 meses.Caso houvesse o descumprimento, a autora já teria requerido a execução do feito.Assim, com o trânsito em julgado. Arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001113-83.2013.8.22.0021
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Estado ( ), Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Reitere-se o ofício de fls. 226.No mais, intimem-se as partes para apresentação de Contestação e cumprimento da liminar, tendo em vista o acórdão de fls. 229/233.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000476-40.2010.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado:Jose Geraldo Scarpati (RO 609)
Executado:Erli Oliveira Pinto
Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:
Vistos.Não tendo sido realizada a angularização processual e tendo o executado adimplido o débito extrajudicialmente, deverá o credor arcar com as custas processuais.Todavia, considerando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas (art. 11 da LEF), não há despesas processuais incidentes na espécie. No mais, quanto aos honorários advocatícios, estes também são inaplicáveis, conforme art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Assim, declaro a extinção do feito por falta de interesse de agir, art. 267, VI do CPC. Intime-se via DJE. Arquive-se com baixa, considerando o trânsito em julgado nesta data.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000046-88.2010.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado:Jose Geraldo Scarpati (RO 609)
Executado:Elias Ouvidio Nicolau
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.Não tendo sido realizada a angularização processual e tendo o executado adimplido o débito extrajudicialmente, deverá o credor arcar com as custas processuais.Todavia, considerando que a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas (art. 11 da LEF), não há despesas processuais incidentes na espécie. No mais, quanto aos honorários advocatícios, estes também são inaplicáveis, conforme art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Assim, declaro a extinção do feito por falta de interesse de agir, art. 267, VI do CPC. Arquivem-se com baixa imediatamente.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002002-03.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ronigley Pinheiro de Queiroz
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002005-55.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdevino dos Santos
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 43677)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001779-50.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Yolanda Elias da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001777-80.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eronilde Paes de Oliveira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000927-94.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos.Debruçando-me sobre os autos, verifico que não foi possível a realização do estudo social pela assistênte social Paloma Cristina de Figueiredo, tendo em vista que a autora mudou-se de residência.Às fls. 39, o patrono da requerente peticionou seu novo endereço para a efetiva realização do estudo social.Deste modo, DESDE QUE O ENDEREÇO SEJA NA COMARCA DE BURITIS, defiro o pedido de nova realização do estudo social (fls. 39).Caso contrário, conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012263-21.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Goes dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de conversão da pena restritiva de prestação de serviços para prestação pecuniária, nos termos em que propostos pelo Ministério Público às fls. 26.Assim, intime-se o reeducando por seu procurador a fim de quitar a prestação pecuniária.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003761-41.2010.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:Erika Del Carmen Hunestroza Nunes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a executada, por edital, para efetuar o levantamento dos valores bloqueados em sua conta via sistema bacenjud, uma vez que este processo foi extinto por abandono de causa pelo autor. Não havendo manifestação da parte, referidos valores deverão ser remetidos à Conta Centralizadora.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003839-30.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eleni de Oliveira Zorzenon
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001456-45.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alair Vieira Faria
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001241-69.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Ednilson Soares de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para afins de citação e intimação, pois conforme certidão de fls. 18, o mesmo encontra-se residindo e trabalhando na Argentina, sendo que isso imposibilita a citação por Edital, bem como não será possível a citação por Carta Rogatória, vez que não são aceitas Cartas Rogatórias com efeito executivo.Assim, intime-se a requerente, via DJe, na pessoa do seu procurador, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Buritis-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002749-89.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)
Executado:Magazine Sabara Ltda - Lojas Hm, Maria Inês Cardoso, Marineuza Cardoso
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 73.Expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo remanescente de fls. 66 e 70.Após, em não havendo pendências arquive-se com as baixas necessárias. Intimação para retirada do Alvará via DJE, em 05 dias.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0023493-42.2009.8.22.0021
Ação:Inventário
Inventariante:Rose dos Santos Siqueira
Advogado:Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)
Inventariado:Claudinei Mendes Barbosa. Falecido
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes e o presentante do Ministério Público para se manifestarem quanto ao pedido de habilitação de crédito de fls. 108/109.Após, voltem conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002441-53.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Pereira da Silva, Aparecida Martins da Silva, José dos Santos Silva, Jair Aurelio Nepomuceno, Isaura Kister de Souza, Mariangela Dantas Cysneros, Ana Lucia Teixeira de Aquino, Celso de Andrades Rios, Vanderley Pereira Dias
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)
Requerido:Clubmax Club de Benefícios Ltda.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Ante o pedido retro, expeça-se carta de SENTENÇA, a qual deverá ser retirada pelo credor em 10 dias, desde já intimado via DJE na pessoa do seu procurador e arquivem-se os autos. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003459-41.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ederval Reis Resende
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DECISÃO:
Vistos.O recurso de fls. 90/96 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fl. 97/98.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Outrossim, considerando que o recurso supra visa somente a majoração dos danos morais aplicados, expeça-se Alvará em nome do autor para levantamento dos valores já depositados nos autos, eis que não trará prejuízos para ambas as partes.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000207-64.2011.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Buritis
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)
Executado:Neusa Bueno da Silva, Alfredo Filisbino da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Antes de manifestar sobre o pedido retro, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao bem penhorado às fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que sua inércia acarretará a liberação do mesmo.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004426-23.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adevaldino Francisco Simões
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos.Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V.V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1.0702.02.027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010). Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018071-91.2006.8.22.0021
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Luiz Guilherme Leal Ferreira, João Batista Paulino de Lima, Alberto Alexandre Pereira da Silva
Advogado:Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28), Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503-A), JoÃo Batista Paulino de Lima (ACRE 2206), Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que um dos requerentes pleiteia a reconsideração quanto ao prazo recursal, frente a SENTENÇA exarada nos autos.Pois bem. O pedido de reconsideração não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; Humberto THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.Posto isso, INDEFIRO o pedido supra e mantenho a r. SENTENÇA de fls. 543/548 por seus próprios fundamentos.Intime-se via DJE.No mais, vistas ao MP.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005780-49.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO
Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ( )
Executado:Amando Nicolau Inácio
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
Vistos etc.O comparecimento espontâneo do executado supre a citação, conforme o art. 214, parágrafo 1°, do CPC.Porém para evitar prejuízo, intime-se o procurador via DJE ou em Balcão para apresentar defesa no prazo legal.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003897-96.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcia Xavier Pereira
Advogado:Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801), Marcio Aparecido Miguel (OAB/RO 496 4961)
Requerido:Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90.Além do mais, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º.Ocorre que a Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que se trata de parte patrocinada por advogado particular e detentor de cargo público.Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Buritis-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0015427-57.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Executado:Rosineide Magalhães Ribeiro Moraes
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de competência relativa, sendo que apenas às execuções fiscais é cabível o entendimento da incompetência absoluta. Assim, devolva-se os autos à Comarca de Ariquemes. Baixas de estilo.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001619-25.2014.8.22.0021
Ação:Monitória (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Egly da Costa Freitas
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DECISÃO:
Vistos.1. Proceda-se a mudança de classe para cumprimento da SENTENÇA.2. DEFIRO o pedido de fls. 101.3. Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores de fls. 17/19.4. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.5. Não havendo o pagamento do RPV no prazo de 60 (sessenta dias), expeça-se ofício para SEQUESTRO em uma das contas do Município.6. Após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.CBuritis-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004102-62.2013.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Condenado:Lucas de Oliveira Barbosa
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 28, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) meses de prestação de serviço comunitário no Colégio Maria de Abreu Bianco.Os documentos de fls. 09, 11 e 15 comprovam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Buritis-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003145-27.2014.8.22.0021
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:M. O. da C. do N. E. do N.
Advogado:Defensoria Pública ( )

SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial.Às fls. 17, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No entanto, às fls. 18, a procuradora da autora requereu a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.Posto isto, pela desistência do autor, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Publicada e Registrada pelo SAP. Certifique-se o trânsito imediatamente por preclusão lógica e arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003854-62.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Glaucimar Cozendey Lima, Mauro Pacheco dos Santos
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a inicial. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia CERON, representada na pessoa de seu Diretor Regional, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº. 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho RO. CEP 76.821-291. Buritis-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002722-67.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665)
Requerido:William Figueiredo Ramos
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de WILLIAN FIGUEIREDO RAMOS.No dia 10/08/2014, à fls. 34 foi determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 22/08/2014 (fls. 34-v).Entretanto, somente no dia 12/09/2014 (fls. 35-40), já transcorrido o prazo legal, juntou petição requerendo reconsideração do DESPACHO de fls. 34.Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Publicada e Registrada pelo SAP. Intimação via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000205-89.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josina Alves dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela. Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605)Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade.No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa menores que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal, intimando-o para o cumprimento da antecipação de tutela, num prazo máximo de 05 dias.Vinda a contestação, manifestem-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir, bem como elaboração de quesitos para perícia e rol de testemunhas se necessária a prova testemunhal, vez que este é o momento oportuno.Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória, inclusive quesitos para a perícia ou em até 15 dias antes da realização da audiência (quanto mera prova testemunhal).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002404-84.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ivoneide Soares Ribeiro
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002402-17.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Gomes de Araújo
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002145-89.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Devair Gomes Vieira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000582-60.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arilson Carvalho Miotto
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento relativo à fatura de energia do mês de novembro/2013, eis que a inscrição no Serasa pelo Requerido se deu em virtude desta dívida.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001888-64.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Silvio Antonio de Matos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001870-43.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Noemi Pereira da Silva
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000549-70.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Maria Nelci da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 27, suspendam-se os autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para localização do endereço da parte requerida. Após, intime-se o requerente para promover o andamento regular do feito, sob pena de extinção.Intime-se via DJE.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001567-29.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tiago Carvalho dos Reis
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001539-61.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Patrícia Moreira Paiva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000220-58.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Henrique da Silva Amorim
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 62/66 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo de fls. 67.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo

efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001476-36.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Roberto Silva
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
Vistos, etc. O recurso inominado de fls. 108-120 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 42 da Lei 9099/95. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Dispensado o pagamento do preparo, tendo em vista sua isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.Contrarrazões de recurso às fls. 121/124.Após, DETERMINO a remessa dos autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003693-86.2013.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Clebio Dias Lopes
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos.CLÉBIO DIAS LOPES, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 33 e 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Os cálculos de fls. 185/186 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado CLÉBIO DIAS LOPES pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe.Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se o reeducando, servindo a presente como MANDADO.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003461-74.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacson dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 70/74 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo de fls. 75.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003134-32.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jurandi Dias
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 76/80 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo de fls. 81.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivose subjetivosdo recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002325-42.2013.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:José Martins (OAB/SP 84.314)
Requerido:Wanderson Vieira Costa
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos, etc.O Poder Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O Requerente não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que fez. Eventual auxílio do Poder Judiciário só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.Diante disso, promova o Requerente o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003472-69.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delma Gobbi Balbinot
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Buritis/ Ro
Advogado:Procurador do Estado ( ), Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de analisar os embargos intime-se a parte autora para impugnar a contestação de fls. 26-35, informando se houve o devido cumprimento da medida liminar de fls.19-21.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000735-93.2014.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Luiz Carlos Cipriano
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
Embargado:Banco da Amazônia S. A. Buritis
Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos, etc.I – Relatório:Trata-se de embargos à execução ajuizado por LUIZ CARLOS CIPRIANO e SILVANA DA SILVA CIPRIANO em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A.Alega os Embargantes que são devedores insolventes e só figuram como devedores solidários por conta de ação solidária aos verdadeiros devedores, titulares da dívida, que se beneficiaram com os valores levantados no empréstimo rural.Aduz que embora ter avalizado o empréstimo, não se sente em débito como o Embargando, posto que os primeiros executados foram os que se beneficiaram das quantias de valores levantados no banco, e

hoje tem solidez financeira para honrar com a dívida.Menciona ainda, que o primeiro Executado Joaquim Almeida Dias Filho, veio a óbito, deixando espólio a inventariar, sendo que o Embargado é conhecedor da situação, tanto é verdade que no curso de 2013 renegociou a dívida diretamente com o espólio deixando pelo de cujus, tendo sido representado pela viúva Eni de Souza Paula Dias (primeira executada), quando foram restabelecidos novos parâmetros e prazo para quitação da dívida.Desse modo, requer a extinção do processo com resolução do MÉRITO pela rejeição do pedido do Autor Exequente.Com a inicial juntou documentos (fls. 13-20).Intimada a Embargada manifesta-se às fls. 23-31, quanto sua condição de avalista, há previsão legal e sobretudo contratual, inserida na cláusula Inadimplemento, para que na falta de pagamento de uma das partes parcelas considerar vencido o contrato firmado livremente entre as partes, bem como o adimplemento realizado por qualquer um dos devedores solidários ao credor a todos os demais aproveita, total ou parcialmente.Da mesma forma, o contrato do Embargado se encontra sem pagamento, e portando conforme estabelecidas para o financiamento, não lhes são oportunizados os bônus e vantagens da adimplência contratual, ao contrário, o Embargado passa a ter encargos e obrigações contratuais que fazem ter a dívida elevada para valores devidamente justificáveis pelas responsabilidades contratuais inseridas no título.Colacionou entendimentos jurisprudenciais, requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação.Vieram os autos conclusos.Decido.II – Fundamentação:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1- Da rejeição liminar dos embargos propostos pela não apresentação do valor que entende correto com a devida planilha de cálculo.Alega que os embargos não podem ser recebidos, haja vista que tal demanda está fundada no argumento de excesso de execução, porém os devedores não indicaram e individualizaram qual a parte do débito é incontroversa, em descumprimento com a disposição do art. 739-A, § 5º, do CPC, razão pela qual devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução.A preliminar não foi configurada, haja vista que que os Embargantes somente juntou jurisprudências alegando excesso de execução, já os pedidos não mencionaram nada neste sentido, requerendo somente que seja afastado a responsabilidade dos Embargantes tendo em vista que o Embargado já renegociou a dívida diretamente com o Espólio do de cujus, e declarar os Embargantes insolventes dada a mística situação a qual vivem com o produto da pesca, não dispondo de outros meios financeiros.Dessa forma, afastou a preliminar arguida pelo Embargado.Os Embargantes ajuizaram os presentes embargos com o objetivo de que seja afastado sua responsabilidade como avalista alegando que o Embargado já renegociou a dívida diretamente com o Espólio do de cujus, e declarar ser insolventes dada a mística situação a qual vivem com o produto da pesca, não dispondo de outros meios financeiros.Ocorre que mesmo sabendo de sua condição de pescador com data do primeiro registro no dia 22/10/2009 (fl. 17), assumiram o compromisso de avalistas da cédula de crédito rural no dia 21/10/2010 (fl. 04), diante disso os Embargantes não poderá alegar ser insolventes, tendo em vista que os mesmos já conhecia suas condições financeiras antes mesmo de assumirem a obrigação como avalistas.Em análise aos autos verifica-se que os Embargantes não juntaram aos autos nenhum documento que comprova que a Embargada renegociou a dívida do financiamento com o Espólio do de cujos, sendo somente alegações sem provas.Sendo que os Embargantes realizaram o contrato bancário sob as condições de avalista, sendo co-obrigados com o devedor principal, respondendo solidariamente pela obrigação pactuada com o Embargado, nos termos do Artigo 899, do código civil.Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, aoemitente ou devedor final.§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.Sobre o assunto em recurso especial decidiu o Egrégio Tribunal de São Paulo:Apelação Cível. Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Embargos do devedor. SENTENÇA de improcedência. Confirmação. Alegação de ausência de título executivo. Não acolhimento. Cédula de crédito bancário que tem natureza de título executivo extrajudicial, por força da Lei 10.931/2004, a qual não se reveste de inconstitucionalidade. Precedentes. Capitalização de juros. Admissibilidade. Prática autorizada pela mesma Lei 10.931/2004. Responsabilidade solidária da avalista que decorre de expressa previsão contratual e da Súmula 26 do C. STJ. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00042359320108260443 SP 0004235-93.2010.8.26.0443, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 31/07/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)E:EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PRETENSÃO DO AVALISTA, QUE SE DECLAROU DEVEDOR SOLIDÁRIO, DE CHAMAMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL PARA PENHORA DE BENS IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE OPÇÃO DO CREDOR - ART. 275 DO CC -BENEFÍCIO DE ORDEM QUE NÃO SE ESTENDE AO AVALISTA, QUE TEM RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA -IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELODESPROVIDO.(TJ-SP - APL: 474636720088260224 SP 0047463-67.2008.8.26.0224, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 22/09/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2011)E certo que o avalista é responsável pela dívida como se devedor principal da dívida fosse ainda em consonância com com as decisões jurisprudenciais é pacifico que cabe inclusive penhora os bens dos devedores solidários, sendo que a morte do devedor principal e a inércia de seus garantidores (sucessores), não tiram o dever dos avalistas ora Embargantes de adimplir a obrigação e se assim proceder, sendo que posteriormente poderá propor ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.III – DISPOSITIVO:Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS CIPRIANO e SILVANIA DA SILVA CIPRIANO, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC, determinando o prosseguimento da execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Saem as partes intimadas por meio do Diário da Justiça.Não havendo recurso, certifique-se nos autos de execução e após, arquivem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0013114-26.2014.8.22.0002
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Construtora Castro e Rodrigues Ltda.
Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro ( )
Impetrado:Átila Santos Silva, Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos, etc.Trata-se de MANDADO de Segurança, com pedido de liminar, por COSNTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA em face de ÁTILA SANTOS SILVA, Pregoeiro da licitação Pregão Eletrônico nº 031/PMCNR CPL/2014 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia e OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia.Em apertada síntese, alega o impetrante na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, o qual tem como objetivo, conforme item 2.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 031/PMCNR CPL/2014, processo nº 686/2014, para prestação de serviços de transporte escolar, ocorre que o Pregoeiro da Licitação julgou a impetrante inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as planilhas de custos preenchidas em consonância com o parecer contábil e modelo anexo ao Edital (VI),

por isso teria desatendido o Edital.Menciona ainda que que o ato manifestamente ilegal, vez que o impetrada dentro do novo prazo estabelecido de 48 horas, preencheu a nova planilha de custo, nos mesmos moldes da constante como modelo anexo ao edital, sendo que foi iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão em 30/06/2014, oportunidade na qual foram ofertados os lances das licitantes tendo como vencedor nos itens 12,14,15,16,18,19,20 e 21 a ora impetrante, após no dia 21/07, foi desclassificada pelo motivo de descumprimento do prazo para readequação das planilha.Pleiteia a concessão da ordem para o efeito de ordenar a sustação dos efeitos da decisões objetadas, para que a impetrante Construtora Castro Rodrigues Ltda participe da etapa subsequente da licitação citada, como se estivesse classificada àquele certame, até a DECISÃO final do mandamus.Notificadas as autoridades coatoras para presta informações (fls. 218), que por sua vez aduz que que a norma básica de regência do Pregão ao referir-se em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que para o julgamento e classificação de proposta, será adotado o critério de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (inciso X).Da mesma forma vincula-se a administração ao poder dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite proposta com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotação que não se mostrem viáveis.Após, vieram-me conclusos os autos. Decido o pleito de liminar.A pretensão exposta neste MANDADO de segurança consiste, em síntese, ordenar a sustação dos efeitos das decisões objetadas, para que a empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda participe da etapa subsequente da licitação 686/2014, como se estivesse classificada.Pois bem.Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A medida liminar, por seu turno, é provimento cautelar admitido pela lei do MANDADO de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).Assim, a concessão de liminar somente é justificável em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica ou fumus boni juris , e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação o periculum in mora O direito líquido e certo da impetrante está estampado nos autos, qual seja, o direito à igualdade. O caput do art. 5º da Constituição Federal determina que a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Repetindo tal norma, o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata sobre licitações, dispõe taxativamente que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Assim, ao impedir que a impetrante participasse do certame sob a alegação de que a mesma não apresentou a planilha de custos preenchidas adequadamente, não o fazendo conforme o parecer contábil de metodologia. Diante disso a autoridade coatora feriu-lhe o direito de, em igualdade de condições, competir com os demais concorrentes.Sendo que conforme o edital no item 13.6 estabelece que a Empresa vencedora deverá encaminhar juntamente com a proposta de preço realinhadas após a etapa de lances, a planilhas de composição de custos (fls. 26) e modelo das planilhas às fls. 90.Ocorre que a impetrante juntou aos autos as planilha de custo, tabela de custo do transporte escolar 2014 (fls. 230-240), de acordo com o modelo estabelecido no edital item 13.6 fls. 26.Da mesma forma a impetrante Empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda foi vencedora do pregão na fase de lances, nos itens 12,14,15,16,18,19,20 e21, conforme a notificação 001/2014 (fls. 205).Em decorrência desse impedimento imotivado, a autoridade coatora não apenas feriu direito líquido e certo, mas também incorreu em ato ilegal, visto que afrontou o princípio constitucional da isonomia e a letra expressa da lei.A FINALIDADE da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e não estabelecer requisitos impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. O que a Administração deve ter em conta é o produto ou serviço a ser prestado e não a pessoa específica do contratado, pois isso importaria em discriminação de uns em detrimento de favoritismo de outros.A Administração deve prezar pela moralidade e legalidade, não podendo agir arbitrariamente marginalizando concorrentes de boa-fé que pretendem colaborar com o Estado na prestação dos serviços públicos.Quanto ao perigo de lesão grave ou de dano irreparável restou inconteste, uma vez que tendo desclassificando a Impetrante no certame em questão, os Impetrados poderão convocar as demais empresas vencidas, na ordem de classificação, para apresentarem lances verbais, e até mesmo, algumas destas ser considerada vencedora no Processo Licitatório. Logo, a não concessão da ordem, liminarmente, poderá tornar-se inócuo o provimento final quando de seu julgamento. Sobre a concessão de liminar em MANDADO de segurança, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. Não merece reforma a DECISÃO que defere medida liminar em sede de MANDADO de segurança, quando presentes os pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. (Agravo de Instrumento 101.001.2006.013400-2. Rel. Des. Eurico Montenegro. 01/11/2006, in TJ/RO).Assim, vez que estão claramente preenchidos os requisitos que ensejam a concessão da liminar, esta deverá ser concedida.Posto isso, presentes os requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO LIMINARMENTE, afim de suspender a desclassificação do impetrante no edital de pregão eletrônico, do tipo Menor Preço por Quilômetro Rodado por Item, nº 031/PMCNR-CPL/2014, Processo nº 686/SEMEC/2014, e que participe da etapa subsequente da licitação.Notifique-se as autoridades coatoras para que cumpra a DECISÃO liminar, bem como o procurador do Município.Após vistas ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.Buritis-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000669-50.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anizio Barreto
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.Trata-se de Ação Previdenciária movida por ANIZIO BARRETO, já qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.Alega o requerente que conta com 62 anos de idade, e sempre trabalhou exercendo a atividade rural na agricultura, morando inclusive na zona rural.Requer assim, a sua aposentadoria rural por idade, haja vista que preenche todos os requisitos para receber o benefício. Aduz que chegou a requerer sua aposentadoria por idade administrativamente junto ao INSS, em 16/08/2012, o qual foi indeferido.Com a inicial os documentos de fls. 14/35.Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 37/50), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Impugnação à manifestação do INSS, às fls. 51/52.Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 59/60).Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.II Fundamentação.O autor requer sua aposentadoria rural por idade, já que está atualmente com 62 anos de idade e que sempre exerceu

sua atividade na lavoura.O primeiro requisito para a análise do direito ao benefício da aposentadoria rural por idade previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, é a necessidade de constatação da idade do requerente que, nos termos do artigo 201, § 7º, da CF é de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.Dispõe ainda o supracitado artigo que a concessão do benefício deverá observar o período de carência do benefício da aposentadoria geral por idade, prevista no artigo 142 da mesma Lei.Assim, pelo que se depreende da legislação pertinente, a parte interessada deve comprovar o seguinte: 1) ser trabalhador rural; 2) idade suficiente para a concessão da aposentadoria; 3) e comprovado o exercício da atividade rural em número igual à carência do benefício, previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.Pois bem. No caso dos autos o autor comprovou possuir esses requisitos, através dos documentos juntados aos autos e do depoimento de testemunhas ouvidas em juízo.Em relação à idade, o requerente atualmente está com 62 anos de idade, conforme documento juntado à fls. 14, portanto, idade suficiente para a concessão da aposentadoria.Quanto à sua qualidade de trabalhador rural, bem como ao exercício da atividade rural pelo prazo de 180 meses, período de carência, tomando-se em conta o ano em que implementou a idade para o benefício, 60 anos, em 2012, entendo que também restou provado.O requerente deveria comprovar que exerceu atividade rural pelo período de implementação, ou seja, 180 meses anteriores a sua idade. Compulsando os autos, verifico que existem documentos datados desde o ano de 1978, que comprovam os labores rurais.Prova-se desde outubro de 1978, pelo certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército. Em 2001, por meio da carteirinha de filiação ao Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Espigão do Oeste/RO, confirmando que trabalhava o autor como rural (fls. 26). Após no ano de 2007 a 2009, contrato de permuta, notas fiscais (fls. 32/33), corroborado pela prova testemunhal nos autos (fls. 59/60), onde todos confirmam que o autor trabalhou na agricultura, sendo que a produção na chácara de sua propriedade era para consumo próprio e a sobra era vendida.Além de diversos documentos que constam profissão agricultor dos anos de 2001/2007 (fls. 26/31), 2009/2012 (fls. 32/33), dentre outros que comprovam todos os anos exigidos.A legislação exige a comprovação do tempo de atividade rural mediante, ao menos, início de prova material.Conforme a Jurisprudência:1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade; 3. A jurisprudência tem afastado a exigência do prévio requerimento administrativo nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na condição de bóia-fria, volante ou diarista sem apresentação de prova documental substancial. 4. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. (2007.70.99.006797-7 - APELAÇÃO CIVEL - TURMA SUPLEMENTAR TRF 4 PR) (grifo nosso).Os documentos acostados, no meu entender, são aptos ao preenchimento do requisito de início de prova material, porque constituem indícios de que a parte autora laborou no meio rural.Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos confirma o exercício de atividade rural pelo demandante, o que se observa dos depoimentos das fls. 59/60, em que as testemunhas afirmam conhecer o autor, há cerca de 8 e 25 anos, e permitem constatar que a lide rural do requerente protraiu durante o lapso temporal necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural.E, com o advento da lei 11.326/06 que estabeleceu diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, novos subsídios foram apresentados para o estudo da ocorrência ou não do regime de economia familiar. Pelo novo diploma legal, serão considerados agricultores familiares, quem utilizar predominantemente mão-de-obra familiar, tiver renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas e administrar o trabalho com a sua família. Assim, os critérios objetivos apresentados pelo INSS para descaracterizar o regime de economia familiar deve ser analisado dentro das peculiaridades que o caso concreto apresentar. Não menos pertinente deve ser a análise econômica dos fatos. Há de se perquirir a representatividade do salário de doméstica dentro do orçamento familiar.Essa parece, inclusive, ser a previsão do artigo 3º, III, da Lei 11326/06 ao normatizar que o agricultor familiar deverá ter sua renda familiar, composta, predominantemente, do exercício de atividade rural.É certo que, o termo predominantemente, indica o vetor interpretativo econômico necessário para efetuar ponderações caso a caso, para saber se tal empreendimento representa outra fonte de renda a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar.Não me parece ser o caso dos autos, em que restou suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor em concomitância e sem grandes reflexos financeiros, pelo que, entendo que ao INSS caberia descaracterizar o regime de economia familiar, o que não logrou fazer.Portanto, impõe-se a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário, aposentadoria por idade.Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera que (...) atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial (...) (AC 2007.01.99.006800-6/MG, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.180 de 28/07/2008) , sendo a contar do dia 03/10/2012 (fls. 35), no valor do benefício equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, por força do disposto no art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incide correção monetária, na forma e pelos índices divulgados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde o vencimento de cada parcela, com respaldo na Súmula 19 do TRF/1, e juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos termos da súmula 204 do STJ.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder ao autor ANIZIO BARRETO, o benefício de aposentadoria por idade, com o valor de 01 (um salário mínimo), a contar da data do requerimento administrativo, qual seja 03 de outubro de 2012 (fls. 35). E ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada uma parcela até o efetivo pagamento, aplicando-se o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo parte dos efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273) relativo à implementação do benefício. CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00.O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se.Cumpra-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de

condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000668-65.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esmeralda Francisca da Cruz Barretos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.Trata-se de Ação Previdenciária movida por ESMERALDA FRANCISCA DA CRUZ BARRETOS, já qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.Alega a requerente que conta com 57 anos de idade, e vive do seu trabalho, exercendo a atividade rural na agricultura até a data de hoje, morando inclusive na zona rural.Requer assim, a sua aposentadoria rural por idade, haja vista que preenche todos os requisitos para receber o benefício. Aduz que chegou a requerer sua aposentadoria por idade administrativamente junto ao INSS, em 07/11/2012, o qual foi indeferido.Com a inicial os documentos de fls. 14/27.Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando como prejudicial de MÉRITO a prescrição, no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Impugnação à manifestação do INSS, às fls. 59/61.Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 67/70).Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido. II Fundamentação.Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Havendo prejudicial de MÉRITO a enfrentar passo à análise.Da Prescrição. Primeiramente urge salientar, que segundo preceitua o art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Neste sentido, oportuno as seguintes ementas do E. STF:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. REQUISITOS AUTORIZADORES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No caso, trata-se de SENTENÇA ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 3. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg 1.305.049-RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ 8.5.2012). Ressalva do ponto de vista em contrário do relator. 4. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 5. Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 6. A perícia oficial foi categórica em afirmar que a doença que acomete a parte autora torna-a incapacitada temporariamente para o exercício de atividade rural, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. 7. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. 8. Termo inicial do benefício da data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição qüinqüenal. 9. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. 10 { }. (AC 0052523-57.2009.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.1214 de 14/03/2014).No tocante ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, trata-se de questão prejudicada, posto que em 07/11/2012 foi solicitado via requerimento administrativo o referido benefício (fls. 26), e a ação foi ajuizada em 18/02/2013, ou seja, foi proposta dentro do quinquênio estabelecido em lei.Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do MÉRITO.A parte autora requer sua aposentadoria rural por idade, já que está atualmente como 57 anos de idade e que sempre exerceu sua atividade na lavoura, até a data atual.O primeiro requisito para a análise do direito ao benefício da aposentadoria rural por idade previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, é a necessidade de constatação da idade da requerente que, nos termos do artigo 201, § 7º, da CF é de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher. Dispõe ainda o supracitado artigo que a concessão do benefício deverá observar o período de carência do benefício da aposentadoria geral por idade, prevista no artigo 142 da mesma Lei. Assim, pelo que se depreende da legislação pertinente, a parte interessada deve comprovar o seguinte: 1) ser trabalhador rural; 2) idade suficiente para a concessão da aposentadoria; 3) e comprovado o exercício da atividade rural em número igual à carência do benefício, previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.Pois bem. No caso dos autos a autora comprovou possuir esses requisitos, através dos documentos juntados aos autos e do depoimento de testemunhas ouvidas em juízo.Quanto à idade, a requerente atualmente está com 57 anos de idade, conforme documento juntado à fls. 14, portanto, idade

suficiente para a concessão da aposentadoria.Quanto à sua qualidade de trabalhadora rural, bem como ao exercício da atividade rural pelo prazo de 180 meses, período de carência, tomando-se em conta o ano em que implementou a idade para o benefício, 55 anos, em 2012, entendo que também restou provado.A requerente deveria comprovar que exerceu atividade rural pelo período de implementação, ou seja, 180 meses anteriores a sua idade. Compulsando os autos, verifico que existem documentos datados desde o ano de 2001 que comprovam os labores rurais.Prova-se desde outubro de 2001/2011/2012, por meio de notas fiscais (fls. 23). Outrossim, no ano de 2007 por meio de contrato de permuta (fls. 23), confirmando que trabalhava a autora como rural, corroborado pelo depoimento das testemunhas nos autos (fls. 69/70), as quais passo a transcrição:"Que conhece há cerca de 25 anos; que conheceu no município de Espigão do Oeste/RO; que trabalhava com agricultura, como meeiro; Que lá trabalhou por mais 10 (dez) anos; Que posteriormente os autores mudaram-se para Buritis/RO; Que aqui em Buritis passaram a trabalhar em uma chácara, na região de Rio Alto (Marco do Alumínio); Que trabalhavam com lavoura de café, cacau, abacaxi, banana e etc., Que eram somente os autores que trabalhavam na propriedade; o que produziam era para consumo e a sobra vendiam. Que até a presente data possuem chácara" (Testemunha Avelino Neimog, fls. 69)."Que conhece os autores há cerca de 08 anos; Que conheceu no município de Buritis/RO, quando mudaram-se para o marco do alumínio, onde compraram uma chácara, onde passaram a trabalhar com lavoura de café, cacau, abacaxi, banana e etc.; Que eram somente os autores que trabalhavam na propriedade, não tinham empregados; o que produziam era para consumo e a sobra vendiam. Que até a presente data possuem a chácara. Que durante o período que os conheceram sempre trabalharam na chácara" (Testemunha José Teodoro Gonçalves Filho, fls. 70).Neste passo, vislumbra-se que as testemunhas confirmam que a autora trabalhou na agricultura juntamente com seu cônjuge, sendo que a produção na chácara de sua propriedade era para consumo próprio e a sobra era vendida. Além do mais, informaram conhecer a parte autora respectivamente há cerca de 25 e 08 anos.Além de diversos documentos que constam profissão agricultor dos anos de 2001/2007 (fls. 23/25), 2011/2012 (fls. 24/25), dentre outros que comprovam todos os anos exigidos.A legislação exige a comprovação do tempo de atividade rural mediante, ao menos, início de prova material. Conforme a Jurisprudência:1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade; 3. A jurisprudência tem afastado a exigência do prévio requerimento administrativo nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na condição de bóia-fria, volante ou diarista sem apresentação de prova documental substancial. 4. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. (2007.70.99.006797-7 - APELAÇÃO CIVEL - TURMA SUPLEMENTAR TRF 4 PR) (grifo nosso).Os documentos acostados, no meu entender, são aptos ao preenchimento do requisito de início de prova material, porque constituem indícios de que a parte autora laborou no meio rural.Outrossim, a prova testemunhal produzida nestes autos confirma o exercício de atividade rural pela demandante, o que se observa dos depoimentos das fls. 69/70, e permitem constatar que a lide rural da requerente protraiu durante o lapso temporal necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural.E, com o advento da lei 11.326/06 que estabeleceu diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, novos subsídios foram apresentados para o estudo da ocorrência ou não do regime de economia familiar. Pelo novo diploma legal, serão considerados agricultores familiares, quem utilizar predominantemente mão-de-obra familiar, tiver renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas e administrar o trabalho com a sua família. Assim, os critérios objetivos apresentados pelo INSS para descaracterizar o regime de economia familiar deve ser analisado dentro das peculiaridades que o caso concreto apresentar. Não menos pertinente deve ser a análise econômica dos fatos.Essa parece, inclusive, ser a previsão do artigo 3º, III, da Lei 11326/06 ao normatizar que o agricultor familiar deverá ter sua renda familiar, composta, predominantemente, do exercício de atividade rural.É certo que, o termo predominantemente, indica o vetor interpretativo econômico necessário para efetuar ponderações caso a caso, para saber se tal empreendimento representa outra fonte de renda a ponto de descaracterizar o regime de economia familiar.Não me parece ser o caso dos autos, em que restou suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela autora em concomitância e sem grandes reflexos financeiros, pelo que, entendo que ao INSS caberia descaracterizar o regime de economia familiar, o que não logrou fazer. Portanto, impõe-se a condenação do INSS à implantação do benefício previdenciário, aposentadoria por idade.Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera que (...) atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial (...) (AC 2007.01.99.006800-6/MG, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.180 de 28/07/2008) , sendo a contar do dia 07/11/2012 (fls. 26), no valor do benefício equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, por força do disposto no art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incide correção monetária, na forma e pelos índices divulgados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde o vencimento de cada parcela, com respaldo na Súmula 19 do TRF/1, e juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos termos da súmula 204 do STJ.III- DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder a autora ESMERALDA FRANCISCA DA CRUZ BARRETOS, o benefício de aposentadoria por idade, com o valor de 01 (um salário mínimo), a contar da data do requerimento administrativo, qual seja 07 de novembro de 2012 (fls. 26). E ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas, atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada uma parcela até o efetivo pagamento, aplicando-se o índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo parte dos efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273), relativo à implementação do benefício.CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R$ 100,00.O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se.Cumpra-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser

desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004283-29.2014.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Francisco da Silva Brito
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Vania de Jesus Pinto
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por FRANCISCO DA SILVA BRITO em desfavor de VANIA DE JESUS PINTO.Alegando, em suma, que firmou contrato de parceria pecuária com a requerida, ocasião em que entregou a mesma 78 cabeças de gado, das quais lhe deveriam ser entregues a título de lucro 30% ao ano, equivalente a 23 bezerros.Sustenta ainda que a requerida desde a entrega do gado não efetuou nenhum pagamento, deixando de receber os lucros referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Outrossim, aduz que em agosto de 2014 tentou reaver as 78 cabeças de gado entregues a requerida, porém foi impedido de retirá-las.Por estes motivos requer a concessão de liminar para determinar a reintegração da posse, pois presentes os requisitos da medida.Decido.Assim, todo aquele que exterioriza seu domínio, explicitando sua posse terá direito a propor ação de reintegração de posse contra todo aquele que venha se propor a ameaçar os atributos do possuidor (uso, gozo e disposição) em atos de evidente esbulho da sua justa posse.A parte autora não faz jus a reintegração liminar pleiteada, uma vez que datado o esbulho ocorreu a mais de um ano e dia, assim não preenche os requisitos do 924 do CPC, oque falta razoabilidade para aceitar a posse como nova.Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.O lapso temporal foi fixado com fim de proteger o possuidor que se encontrava ausente, ou só veio a descobrir a turbação ou esbulho meses após sua ocorrência, e não para aqueles cientes desde o primeiro ato de invasão.Atualmente, a legislação permite a utilização do desforço imediato e da legítima defesa da posse ou, preferindo a via judicial, o ajuizamento da ação com pedido de liminar, mas em passo seguinte.Não após o impedimento para retirada do gado da posse da requerida, no mês de agosto de 2014, como afirma o próprio autor. Frisa-se, esta não é a FINALIDADE da lei, devendo ser aplicada com razoabilidade. Sob esse prisma, para a concessão da liminar é preciso estar caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, os quais evidentemente estão ausentes no presente caso. Assim a jurisprudência asseverou:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO DO NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA ESPECIAL - ART. DO REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - ESBULHO DE MAIS DE ANO E DIA- INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tratando-se de tutela antecipada, estando ausentes os pressupostos exigidos no art. do, não cabe a antecipação pretendida. - Se a parte não comprovou a existência dos requisitos exigidos pelo artigo do Código de Processo Civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse, regra esta de caráter especial do, que suplanta a regra geral do artigo do mesmo Código. - Não há se falar em liminar possessória, nem em tutela antecipada, se há esbulho de mais de ano e dia. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG: 100790997088480011 MG 1.0079.09.970884-8/001 (1). Relator (a): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Julgamento: 18/03/2010. Publicação: 09/04/2010). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por FRANCISCO DA SILVA BRITO em face de VANIA DE JESUS PINTO.Defiro a Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, constando as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Intime-se. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001139-81.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. L. L. da S. M. L. L. da S. L. L. da S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:J. L. da S.
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Isso posto, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover os autores os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado. Publicada e Registrada pelo SAP. Arquivem-se indepente do trânsito em julgado.Buritis-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002405-69.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eriane da Silva Assis
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001438-24.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edson Simão
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0022265-66.2008.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cuiabá Diesel Sa Indústria e Comércio de Veículos
Advogado:Dilmar de Arruda Campos (RO 1.766)
Executado:Eliézer Pinto Vieira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Ante a resposta do ofício de fls. 130, intime-se o Exequente via DJE, para que dê continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001735-70.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Executado:Comércio e Representação de Papel Buritis Ltda-me, Silvano Valério Firmiano, Ian Gensi Firmiano
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
SENTENÇA:
Vistos, etc.BANCO DA AMAZÔNIA S/A propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPEL BURITIS LTDA, SILVANO VALÉRIO FIRMIANO e IAN GENSI FIRMIANO, todos qualificados nos autos.Recebida a inicial, determinou-se a citação dos executados.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.Como o acordo celebrado consta com a assinatura da todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 68/69, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Em caso de bens penhorados, libere-se.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se vi DJE e, arquive-se com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0007835-90.2009.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leomir Leite Lima; Pablo Hurtado Lairana
Advogado: José Otacílio de Souza OAB/RO n. 2.370
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamente designada neste Juízo para o dia 11/03/2015 às 08h30min, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:
[DESPACHO] Vistos.Considerando a defesa prévia apresentada pelo réu Pablo Hurtado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 11/03/2015, às 8h30, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações dos réus, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Costa Marques-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002483-11.2010.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Patrícia de Oliveira Vais, Miriã de Oliveira Vais
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o procurador do autor intimado para no prazo legal retirar o alvará expedido em seu favor.

Proc.: 0001358-66.2014.8.22.0019
Ação:Interdição
Interditante:F. L. dos S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
Interditado:G. S. dos S.
SENTENÇA:"...Julgo procedente o pedido inseto na petição inicial para Decretar a interdição de Gilmar Sebastião dos Santos ao Tempo que nomeio como cutradora para a prática dos atos da vida civil a sua genitora Floriceia Lima do Santos ora requerentes.julgo extinto o procedimento, na forma do art 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil..."

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000155-66.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Camila da Silva Costa
Advogado: Agnaldo Jose dos Anjos (OABRO 6314)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000247-49.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Mussulin
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Ficam a parte, por via de seu(ua) Advogados(a), intimada a se manifestarem sobre os Recursos Inominado apresentado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000976-58.2011.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Genira Egert Natali(Requerente)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)
DESPACHO: Tendo em vista que houve depósito voluntário pela parte requerida da quantia ao qual foi condenada (mov. 49), bem como, que a parte autora já recebeu o valor da condenação (34/37) intimemse a Caerd Companhia de Água e Esgotos para que informe dados bancários para transferência/devolução dos valores depositados judicialmente ou, requeira o que entender de direito no prazo de (dez) 10 dias. Vindo informações, façam os autos conclusos para análise.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 08 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000213-52.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eduardo Gomes dos Santos(Autor)
Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)
José Carlos do Nascimento Melo(Requerido)
SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais ajuizado por EDUARDO GOMES DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MELO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de outubro de 2014.# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000511-44.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JACOMIN SO CAFÉ LTDA - ME(Requerente)
JOAQUIM DA SILVA(Requerido)
DESPACHO: [...] Frente à revelia, reconheço a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, cuja consequência é o acolhimento da pretensão, uma vez que não há elementos a desaconselhar essa CONCLUSÃO.# Deste modo nos termos do inc. I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o requerido ao pagamento de R$ 3.203,70 (três mil duzentos e três reais e setenta centavos) corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publiquese. Registrese. Intimese.# Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquivese.# Nova Brasilândia do OesteRO, 25 de setembro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000904-03.2013.8.22.0020
Ação:Petição (Juizado Cível)
gelson da silva(Requerente)
Advogado(s): Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB 4195 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:248779 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO)
DESPACHO: Em razão de readequação da pauta designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência: 28/04/2015 às 09 horas. Intimem-se# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 28 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000174-60.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ISALTINA MOREIRA DA SILVA(Autor)
Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
Creuza das Graças Alves Estevão(Requerido)
Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO), GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA(OAB 626-A RO)
DESPACHO: Tendo em vista que o Sr. JOSÉ LUIZ TORELLI GABALDI foi citado nos autos nº 100018317.2014.8.22.0020 e há audiência agendada para o dia 10/11/2014 suspendo o feito até o deslinde do referido processo. Intimem-se a parte autora via DJ.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 08 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000906-70.2013.8.22.0020
Ação:Petição (Juizado Cível)
ARLINDO RAMOS FILHO(Requerente)
Advogado(s): Adriana Bezerra dos Santos(OAB 5822 RO)
BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Requerido)
SENTENÇA:[...]PostoisSO,JULGOPROCEDENTEAAÇÃOproposta por ARLINDO RAMOS FILHO para: a) declarar inexistente o débito no valor de R$ 2.967,70 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) referente ao contrato nº DE0356313006282; b) condenar o requerido BANCO SANTANDER S/A ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de indenização por danos morais ao requerente, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO; c)efetuar o pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO judicial de mov. 06, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dado a causa, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta DECISÃO;# Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.# Mantenho a DECISÃO de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA (mov. 06). Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em julgado (10 dias), arquivem-se os autos.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 07 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000485-51.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Idemar de Almeida(Autor)
Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
Andre Paulo Eidt(Requerido)
Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO), Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)
DESPACHO: Proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 475J do Código de Processo Civil. Intimem-se o devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor

da condenação.# Decorrido o prazo previsto no art. 475J do CPC sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%, em seguida façam os autos conclusos para prosseguimento.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 08 de outubro de 2014# Artur Augusto Leite Junior# Juiz substituto.

Proc: 1000109-60.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria de Lurdes Jacob(Requerente)
Claro S/A(Requerido)
Advogado(s): Edilena Maria de Castro Gomes(OAB 1967 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
SENTENÇA: [...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Jacob em desfavor de CLARO S.A. Em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.# Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/95).# Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, 10 (dez) dias, arquive-se.# Nova Brasilândia do Oeste-RO, 20 de outubro de 2014.#

Artur Augusto Leite Junior
Juiz substituto.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0000034-38.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edson Cizmoski
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001836-08.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cesar Aparecido de Morais
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001837-90.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Iolanda Canaverde de Souza
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000043-97.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleiciane da Silva Costa
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001494-60.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Junior Cesar Lourenço da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000548-88.2014.8.22.0020
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:J. A. G.
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
Requerido:A. M. S.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000097-63.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Marta da Silva Santos
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Valdir de Oliveira Magrini
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000353-06.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa Mendes da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Procurador Municipal (NBO 020)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000920-37.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tania Rettmann Dutra
Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000119-08.2010.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Ezequiel de Freitas, Izaias Alves de Oliveira
Edital - Publicar:
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos n. 0000119-08.2010.8.22.0006
De: EZEQUIEL DE FREITAS, vulgo Zico, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos 17/10/1987, natural de Presidente Médici/RO, filho de Lindomar Leôncio de Freitas e de Maria Olinda da Luz Freitas, Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. INTIMAR o réu acima qualificado para que, no prazo de 10 dias, comprove em cartório criminal deste Juízo de Presidente Médici o pagamento da multa que lhe foi aplicada na r. SENTENÇA condenatória de fls. 229/233, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.
Presidente Médici/RO, 13 de novembro de 2014.
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000935-82.2013.8.22.0006
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Marleia Joaquina Viana Rocha
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Requerido:Eni de Oliveira Lima
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Ato ordinatório - Fica a requerida, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 146, com diligência parcialmente negativa.

Proc.: 0013311-76.2008.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda
Advogado:Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (RO. 1315.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Executado:Gerson Moreira Paiva, Euza Meneguci Paiva
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Ante a comprovação do recolhimento da taxa devida, intime-se o peticionário de fl. 131 de que o feito fora desarquivado e que o mesmo encontra-se a disposição deste para retirada em cartório, no prazo de 15 dias, para fins de obtenção de cópias.Não sendo retirado os autos em cartório ou apresentada manifestação no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000542-60.2013.8.22.0006
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Iracema Soares da Silva Germano
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Itau Unibanco Banco S A
Advogado:Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780), Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para comparecerem a audiência de instrução e julgamente redesignada para o dia 04/02/2014, às 11 horas e 30 minutos. Fica a causídica Sílvia Leticía intimada para comparecer a audiência supramencionada acompanhada da requerente, posto que nos autos há informação de que ela não mais reside no endereço indicado.

Proc.: 0002258-88.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Maria de Paula Nogueira
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Wilson Sales Belchior (RN 768-A)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 22/57.

Proc.: 0002399-10.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeir Apolonio dos Santos
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 19/59.

Proc.: 0001962-66.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Sakamoto
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Tam Linhas Aereas S A
Advogado:Eduardo Luiz Brock (SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, impugnar a contestação de fls. 31/56.

Proc.: 0001031-97.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Ribeiro de Oliveira Dias
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre o recurso de apelação de fls. 133/135; e no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a implantação de benefício de fls. 136.

Proc.: 0002413-62.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Graciana da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)
Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ/RO.

Proc.: 0002644-55.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriely Vitoria Braz Santos
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Nadir Rosa (RO 5558)
Requerido:Linhas Aereas Brasileiras
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre o recurso de apelação de fls. 135/162.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001402-88.2014.8.22.0018
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Anelzo Ferreira dos Santos
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a cerca dos cálculos de liquidação de pena realizados nos autos, bem como para que apresente procuração a fim de ser juntada nos autos. Santa Luzia d'Oeste - RO - RO, 21 de novembro de 2014.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000118-16.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilma Fernandes de Melo
Advogado:Anderson Fernandes Melo (OAB 4689)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a apresentar Contrarrazões acerca do recuso de apelação Fls.108/109.

Proc.: 0000325-44.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olivina Ribeiro de Souza
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, Ciente da Implantação do Benefício nº 170.522.680-6.

Proc.: 0001175-06.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Gomes Neto
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, Ciente da Implantação do Benefício de Nº170.522.688-1.

Proc.: 0001211-48.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Ribeiro
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, ciente da Implantação de Benefício de nº170.522.844-2.

Proc.: 0002033-66.2013.8.22.0018
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. C. G. O.
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Executado:S. B. de O.
DESPACHO:Vistos.Intime-se a parte exequente para trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, número do CPF do executado, posto que este é indispensável para realização da penhora on line. Pratique-se o necessário.

Proc.: 0000465-83.2011.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. M. V. C.
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Executado:P. de C. S.
Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 05 dias manifestar acerca dos leilões negativos.

Proc.: 0002064-86.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson Pereira de Souza
Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
FINALIDADE: Fica os Advogados das partes, intimados acerca da parícia médica designada para o dia 24/03/2015 às 09:30horas, para examinar o Senhor Alisson Pereira de Souza, no Hospital Bom Jesus em Rolim de Moura/RO

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0032599-82.2005.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Helena Jurumeira de Araújo
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido:Edileuza Pinheiro da Silva
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 116, cujo teor segue transcrito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 230736-2014. CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao MANDADO supra, procedi as devidas buscas, porém não localizei o endereço informado no MANDADO, tampouco obtive qualquer informação acerca da intimanda. Pelo exposto, DEIXEI DE INTIMAR: EDILEUZA PINHEIRO DA SILVA, pelo que devolvo o presente MANDADO ao cartório de origem para os devidos fins legais.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000938-52.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaime Domingues Neto
Advogado:Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
DESPACHO: Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002277-46.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Carlos Jerônimo
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Detran
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0000947-14.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Mota Sampaio
Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148);Michele Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
DESPACHO: Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data do ato. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001191-40.2014.8.22.0022
Ação:Embargos à Execução(Juizado Faz.Pública)
Embargante:Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)
Embargado:Auto Posto Teixeira Ltda - Me
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA: Tratam-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ em face de AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA-ME, alegando, em síntese que o índice de juros e correções indevidos e que não efetou o pagamento da dívida por ausência de medida orçamentária. Instada a se manifestar, a parte embargada, argumenta que houve a confissão expressa da dívida, ora executada, bem como, não juntou qualquer comprovante de pagamento da mesma, alegando ainda que se trata de obrigação de exercício anterior. Por fim, pugnou pela rejeição da liminar dos embargos ou a improcedência do mesmo (fls. 29/30).É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, em que o autor aduz que houve mudança de exercício onde fora cancelado os empenhos dos valores objetos desta ação. Contesta ainda os juros aplicados para atualizar a dívida. DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO Aduz a parte embargante que não efetuou a quitação das notas fiscais, nem provideciou seu pagamento por questões financeiras, eis que empenhadas no exercício anterlor.Assim, restou configurada a inadimplência do embargante, não podendo defender-se alegando tratar-se de dívida de gestão anterior, porquanto essas foram efetuadas em nome do ente político e não na pessoa do seu representante legal.DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAAduz ainda o embargante que a atualização monetária pleiteada pela requerente se faz totalmente indevida, posto que no cálculo apresentado pela parte embargada não foram considerados juros e correção monetária em desrespeito à regra descrita no art. 1º-F da Lei. 9.494/97. No tocante aos cálculos apresentados pela requerente, em que pese constar no contrato firmado entre as partes, juros e atualização monetária próprios, verifica-se que em se tratando de Fazenda Pública, deverá incidir de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, consoante art. 1-F da Lei 9494/97, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim sendo, fica excluída o percentual de atualização constante no contrato firmado entre os litigantes, prevalecendo-se a legislação especial, porquanto ficou estabelecido que nas condenações contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora, deve incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Incidência. Omisso é o acórdão que não aprecia tese discorrida no recurso de apelação ou questão de ordem sobre a qual poderia ter se manifestado, razão pela qual deve ser sanado, com a apreciação dessa matéria. Processual civil. Condenação contra a Fazenda Pública. Juros aplicados à caderneta de poupança. Conforme pacífica jurisprudência, imposta condenação à Fazenda Pública, seja para fins de atualização monetária, remuneração do capital ou compensação da mora, aplica-se o disposto na atual redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, de que sobre essa condenação, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Autos nº 00007327020118220013, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/05/2013). Com efeito, levando-se em conta as provas que instruem o caderno processual, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, conforme cópia de

contratos celebrado entre ambos (fls. 06/23).Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para o fim de determinar a incidência de correção monetária a partir da data de emissão das notas fiscais nº 003.1852, no valor de R$ 3.378,64 (três mil trezentos e setenta e oito reais e sesseta e quatro centavos) emitida em 03/12/2012, e nº 000.003.407, no valor de R$ 2.710,98 (dois mil setecetos e dez reais e noventa e oito centavos), emitida em 31/12/2012 e juros de mora de 6 % (seis por cento) ao ano a partir da citação. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia para ação principal, arquivando-se estes. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000924-68.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edilson Crispin Dias
Advogado:Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada a manifestar-se sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0000951-51.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexandro Rodrigo Beber
Advogado:Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0000940-22.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosangela Fiorotti Barros
Advogado:Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
DESPACHO: Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002258-11.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Gonçalves Filho
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001056-28.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adelina Angélica Okamoto
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado
SENTENÇA: Vistos. A parte autora manifestou-se nos autos (fl. 28) requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, nos termos do artigo 267 inciso VIII. Considerando a desistência da ação por parte do autor, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000046-46.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:S Siqueira da Silva Me
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO
Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé
DESPACHO: Vistos. Ante a petição de fl. 85/89 e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002638-63.2014.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Diego da Silva Santos
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Requerido:Rodogrande Transp. Rodoviario Ltda
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB-RO 6217)
DESPACHO:Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas Ruan Carlo Varão Galina, Erica Ferreira de Oliveira, Márcio Akio Nakanishi e Weverson Alessandro de Souza Belete, para o dia 05/02/2015, às 10h20min. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000745-37.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Miriam Miranda Martins
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Requerido:Banco Santander S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/RO 3511)
DECISÃO: Vistos. Recebi durante a substituição automática.
Trata-se de embargos de declaração apresentado por Miriam Miranda Martins em desfavor da SENTENÇA proferida às fls. 126/130, ao argumento de que a DECISÃO fora omissa, uma vez que deixou de analisar o pedido do “item 3” da exordial, no que se refere a repetição do indébito das parcelas eventualmente descontadas no decorrer do processo.Vieram os autos conclusos.É o relatório

necessário. Decido.Consabido, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão, sendo sua interposição também aceita contra decisões interlocutórias. Pois bem, razão assiste à embargante nos seus argumentos de fls. 132/133, realmente, não fora apreciado o pedido de repetição de indébito das parcelas eventualmente descontados no decorrer no processos, razão pela qual passo a analisá-lo.Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.A parte autora, até a prolação da SENTENÇA, apresentou nos autos do processo os descontos efetivamente realizados em seu contracheque, os quais foram reconhecidos. No entanto, não se pode reconhecer o direito que não esteja comprovado. Os descontos não comprovados nos autos do processo até a prolação da SENTENÇA não deverão ser reconhecidos, porquanto não se pode presumir a sua ocorrência. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão descrita, devendo incidir a repetição de indébito somente sobre os meses devidamente comprovados dos autos e reconhecidos na SENTENÇA de fls. 126/130. Ademais, RECEBO o recurso de apelação de fls. 137/166 no efeito devolutivo. A parte recorrida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/RO, com as devidas homenagens. Ciência às partes quanto o teor desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.De Alvorada do Oeste para São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Proc.: 0002727-86.2014.8.22.0022
Ação:Monitória
Requerente:Isac Damasio Madeira
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB//RO 1928)
Requerido:Manoel Messias Vidal
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por ISAC DAMÁSIO MADEIRA em face de MANOEL MESSIAS VIDAL, ambos qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 08/20. Ao compulsar a petição inicial verifica ser esta inepta, pois os fatos narrados são confusos, e não decorrem logicamente a CONCLUSÃO. Assim, tendo o requerente deixando de atender os requisitos da petição inicial, deve ser esta indeferida. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários. Havendo requerimento de desentranhamento de documentos, desde já defiro, devendo os respectivos serem substituídos por cópias. P. R. I. e, transitado em julgado, arquive-se o feito com as baixas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 17 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002803-13.2014.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Jose Graciano
Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)
Requerido:Altair Pereira Machado
Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
DESPACHO: Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO /intimação. Designo o dia 25/02/2015 às 12h para audiência de oitiva. Após, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000821-95.2013.8.22.0022
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:M. C. de S.
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Requerido:S. P. da S. S.
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
DESPACHO: Vistos. Defiro o desarquivamento pelo prazo de 5(cinco) dias. Após nada sendo requerido, retorne ao aquivo. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001792-80.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Benedito Ricardo de Sa, João Batista da Silva, Marinda Aparecida de Oliveira
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 61, a seguir transcrita, requerendo o que entender de direito: “Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, em 03.11.2014, diligenciei ao endereço indicado, onde cientifiquei MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, e, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, os quais não portavam documentos, mas declararam ser os mesmos e ter conhecimento dos fatos, por todo o teor do presente MANDADO, bem como os INTIMEI da SENTENÇA anexa. Ambos aceitaram a contrafé e exararam ciência. Quanto a BENEDITO RICARDO DE SÁ, DEIXEI de INTIMÁ-LO tendo em vista que os avalistas e vizinho do local terem informado que ele mudou-se para Mato Grosso, sem deixar endereço certo. Pelo exposto, restituo o MANDADO ao cartório, parcialmente cumprido.”

Proc.: 0001865-18.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexandra Chagas de Souza
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:União Com. Importação e Exportação Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0001438-55.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. Mezabarba Silva e Cia Ltda Me
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (RO 3771)
Requerido:Vanderlei Alves de Oliveira
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar alegações finais.

Proc.: 0000160-53.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Sueli da Silva Inacio, Diéssica Tenorio da Silva Olanda, Jheniffer Tenorio da Silva Olanda, Denise Aparecida da Silva Olanda, Diefferson Tenório da Silva Olanda
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Inventariado:Espolio de Dejalma Tenorio de Olanda
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado(a), intimada para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos as guias DARF, devidamente quitadas, relativas aos últimos 5(cinco) anos do imposto territorial(ITR) de todos os imóveis rurais contantes no rol dos bens inventariados, conforme petição de fls 190.

Proc.: 0002099-34.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilza Gomes de Freitas Moraes
Advogado:Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2.056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 10h30min.Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, consoante art. 407 do CPC. Intime-se a parte ré. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000324-47.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emanuelly Ferreira dos Santos
Advogado:Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DECISÃO: Vistos. Determino a produção de prova pericial e estudo social, com base no art. 130 do CPC. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos. A parte requerida já apresentou quesitos às fls. 75-v e 76. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos quando a perícia médica. Nomeio como perita a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 234,80, conforme Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Realize o NUPS estudo social na residência da parte autora. Ressalto ainda, que os laudos deverão ser apresentados em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia e estudo social, devendo ser as partes intimadas sobre os mesmos, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após apresentação do laudo pericial médico, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários. Intimem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001360-27.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Pinto Pires
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DECISÃO:Vistos.Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora.Veja-se que a parte requerida suscitou a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve prévio requerimento na via administrativa, onde evidenciou-se a perda do interesse de agir, vez que o pedido sequer foi submetido ao crivo da análise técnica ao qual se deve proceder para a concessão de benefício. Sabe-se que as condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de MÉRITO. Assim, com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material), o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual. Não se pode olvidar que a Suprema Corte decidiu que deve haver o prévio requerimento administrativo perante o INSS antes de se socorrer ao Poder Judiciário, entretanto, não se aplica aos processos em andamento. Assim, rejeito a preliminar arguida. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC-Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Assim, nomeio como perita a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimada para designar data, horário e local para realização da perícia, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 234,80, conforme Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo. Intimem-se as partes para formular quesitos, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Com a vinda do laudo, intime-se as partes para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 28 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002219-43.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regiane Peixoto Sindra dos Santos
Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Réplica:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0000520-51.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Gleiciane do Nascimento Astrissi
DESPACHO:Vistos. Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada sobre a certidão de fl. 52, e deixou recorrer o prazo in albis, o feito deverá ser arquivado, facultando seu desarquivamento, sem ônus, caso seja localizado bens do devedor (art.475,J, §5º, do CPC). Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002284-38.2014.8.22.0022
Ação:Monitória
Requerente:J P S S Comercio e Representação Ltda Me
Advogado:Juliana Rocha Requena (OAB-SP 299398)
Requerido:João Paulo Bernadino Canuto
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24, requerendo o que entender de direito: "Certifico que deixei de citar JOÃO PAULO BERNARDINO CANUTO porque não o localizei no endereço indicado. Na Av. Capitão Silvio, n. 221, está sendo construído um imóvel de alvenaria em toda a extensão do terreno, de modo que não há qualquer residência ou comércio em funcionamento atualmente. Não consegui quaisquer informações do atual endereço de João Paulo. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0002893-21.2014.8.22.0022
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:G. F. de O.
Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:R. A. L.
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO: Vistos. Trata-se de uma ação de divórcio com pedido de alimentos provisórios e guarda de menores c/c partilha de bens. Analisando os pedidos a parte autora verifica-se que não formulou os pedidos finais conforme consta da fundamenteção, faltando assim o requisito do art. 282, IV, do CPC. Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002220-28.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Antonio dos Santos
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0002123-28.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão de Souza Vieira
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0000075-96.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carliro Kester Brande
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, nº 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO em data de 05 de fevereiro de 2015 às 14:00horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda seus advogados, intimados para, querendo, comparecerem na data designada, bem como cientificados que não haverá intimação pessoal das partes.

Proc.: 0000019-63.2014.8.22.0022
Ação:Embargos à Execução
Embargante:João Alves Saraiva
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho. (OAB/RO 3.518)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo tópico final segue abaixo transcrito:
SENTENÇA:(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, devendo a execução ter seu curso normal. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia para ação principal. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001021-39.2012.8.22.0022
Ação:Monitória
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido:C Brassoroto Fenali Me
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, tendo em vista ter decorrido o prazo da supensão deferida no DESPACHO de fls 56.

Proc.: 0002294-82.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Leiliane Gomes da Silva, Leiliane Gomes da Silva
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25, requerendo o que entender de direito: " Certifico que DEIXEI de citar LEILIANE GOMES DA SILVA, CNPJ 14.578.338/0001-30 e LEILIANE GOMES DA SILVA, CPF 004.031.702-14 porque não as localizei. No endereço indicado, Rua Vitória Régia, n. 104, Santana do Guaporé, não há empresa alguma. Trata-se de uma residência simples, onde reside Luciana há aproximadamente um ano e

disse não conhecer Leiliane. Conversei com a irmã da executada, Laudineia, no Lavador Guaporé, em Santana, que disse que sua irmã Leiliane mudou-se para o Mato Grosso, não sabendo indicar o endereço, apenas o número de telefone- 041-66-8131-0761, que está sempre na caixa de mensagem. Deixei de arrestar bens por não localizá-los.O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0002304-63.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Roberto Ferreira
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, nº 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO em data de 22 de janeiro de 2015 às 14:00horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda seu advogado, intimado para, querendo, comparecerer na data designada, bem como cientificado que não haverá intimação pessoal do autor.

Proc.: 0000145-16.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leniraldo de Oliveira Nunes
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Requerido:Oi Móvel S. A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto a petição de fls 79/81.

Proc.: 0000560-96.2014.8.22.0022
Ação:Monitória
Requerente:Rafael Pinelli Henriques
Advogado:Danilo Meiado Souza (OAB/SP 264891)
Requerido:Márcio Leide Leite Macedo, M. L. Leite Macedo Me
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
DESPACHO: Vistos.Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002218-58.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agimar Pasitto
Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0001707-94.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leoni Viegas de Morais
Advogado:Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sergio Martins (OAB/RO 3215)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial de fls 39/40.

Proc.: 0001182-15.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erika Cristina Marques de Oliveira
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (OAB/RO 2505)
Requerido:Zílio Soares da Silva
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, conforme determinação de fls 101 em audiência realizada no dia 02/09/2014.

Proc.: 0000699-87.2010.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdemar Antonio Norback
Advogado:Delmir Balém (OAB/RO 3227)
Executado:José Carlos Martelli
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO: Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto aos comprovante de depósitos de fls. 108/114, informando se recebeu tais valores, bem como, para informar quais meses faltam a comprovação de pagamento. E ainda para que apresente através de planilha o cálculo da porcentagem que entende ser correta sobre os rendimentos do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprido, concluso para deliberações.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 1000469-23.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonardo de Oliveira Costa
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Requerido:Banco do Brasil/SA
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial de exame grafotécnico de fls 92/97.

Proc.: 0001676-11.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Keila Herculano da Silva
Advogado:Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:Banco do Brasil SA
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para retirar o alvará expedido, bem como, no prazo de 10 (dias) dias, comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0000552-56.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Bedin da Silva
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica o advogado da parte autora, supramencionado, intimado quanto a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2015 às 12horas, a ser realizada na sala de audiência da Vara Cível do Fórum Anísio Garcia Martin, nesta comarca.

Proc.: 0003061-62.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)

Executado:A. S. Comércio de Confecções e Calçados Ltda Me Cristal Calçados Acessórios e Confecções., Agnaldo José da Silva, Simone Sanches Ferreira
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 78, requerendo o que entender de direito: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, em 27.10.2014, consultei o mapa de São Miguel do Guaporé e constatei que não existe na cidade o endereço informado para encontrar os Executados. Então, por saber que em Seringueiras existe a Av. Tancredo Neves, dirigi-me a tal cidade, mas não logrei êxito em encontrar os Executados. Indagados os comerciantes de Seringueiras, obtive informação de que os Executados podem ser encontrados no endereço fornecido, mas que tal endereço é na cidade de São FRANCISCO do Guaporé, e não São MIGUEL do Guaporé ou Seringueiras. Em razão de tal cidade não pertencer a esta Comarca, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos determinados e restituo o MANDADO ao cartório para os devidos fins".

Proc.: 0002759-28.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Arrestante:C. de C. R. V. do G. L. C.
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Arrestado:M. & S. L. M. W. J. de M. S. M. M. de S. M.
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento da taxa do edital de citação expedido, no valor de R$ 24,43(vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), bem como para comprovar as suas publicações, conforme disposto nos art. 232 do CPC.

Proc.: 0002291-30.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Josmar Silva Dias
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26, requerendo o que entender de direito: "Certifico e dou fé que, o endereço constante no MANDADO pertence ao Distrito de Santana do Guaporé, vez que nesta cidade, é inexiste a mencionada rua. Assim, no dia 24/09/2014, em cumprimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço indicado e, lá estando, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o Sr. Josmar Silva Dias, vez que os moradores daquela localidade desconhecem qualquer pessoa com este nome. Posteriormente, em diligências junto ao Idaron, obtive o endereço atual do executado, a saber: Linha P46, KM 26, telefones 9952-4336 e 9966-3315, Alta Floresta do Oeste/RO."

Proc.: 0001441-50.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Vieira de Menezes
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0002917-49.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a - Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Elimar Basto Eler, José da Silva Ferreira, Asproleite - ME
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO: Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da procuração, sendo indispensável a apresentação do documento original.Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002916-64.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia SA-Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Antônio Carlos de Lima, Nivaldo Caitano de Andrade, Assoc. dos Prod. Rurais Nossa Senhora da Paz
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da procuração, sendo indispensável a apresentação do documento original.Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001962-86.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Simões Pereira
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DESPACHO: Vistos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 95/98, em ambos os efeitos. À parte recorrida para contrarrazões. Após, ao TRF1ª Região. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002052-60.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio das Graças Pego Fernandes
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação em caso de inércia, o feito será extinto nos termos do art. 794, I do CPC.

Proc.: 0000659-66.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Nunes Dening
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, formular quesitos para serem respondidos em perícia médica.

Proc.: 0001424-71.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vanderlucia Feliciano dos Santos
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, nº 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO em data de

22 de janeiro de 2015 às 14:00horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda seus advogados, intimados para, querendo, comparecerem na data designada, bem como cientificados que não haverá intimação pessoal das partes.

Proc.: 0002505-55.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geraldino Ribeiro
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:não informado
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, nº 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO em data de 09 de janeiro de 2015 às 14:00horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com a Dra Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda seu advogado, intimado para, querendo, comparecerer na data designada, bem como cientificado que não haverá intimação pessoal do autor.
DESPACHO: Vistos. Atente-se o advogado do autor que nos autos já constam a indicação de prioridade na tramitação-Estatuto do Idoso, conforme Lei nº 10.741/2013, bem como, que já foi designada a data e horário para a realização da perícia médica, conforme indicado à fl. 32.Intimem-se as partes da designação da perícia médica para o dia 09/01/2015 às 14h, conforme fl. 32. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001012-48.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Ribeiro
Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido:Mbm Seguradora Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723);Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002556-68.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Requerido:Augusto Rodrigues dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30, requerendo o que entender de direito: " Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, em 03.11.2014, consultei o mapa de São Miguel do Guaporé e constatei que não existe na cidade o endereço informado para encontrar o Requerido. Então, por saber que em Seringueiras existe a Av. Tancredo Neves, dirigi-me a tal cidade, mas não logrei êxito em encontrar o Requerido. Indagados os comerciantes de Seringueiras, obtive informação de que o Requerido supostamente pode ser encontrado no endereço fornecido, sendo na Casa do Produtor, mas que tal endereço é na cidade de São FRANCISCO do Guaporé, e não São MIGUEL do Guaporé ou Seringueiras. Em razão de tal cidade não pertencer a esta Comarca, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos determinados e restituo o MANDADO ao cartório para os devidos fins.

Proc.: 0001932-85.2011.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Hélio Correia da Silva
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista ter decorrido o prazo sem que houvesse impugnação à penhora e sem comprovação de depósito judicial referente a primeira parcela da penhora efetuada às fls 93.

Proc.: 0002939-10.2014.8.22.0022
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Rodrigo Modesto de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO: Vistos. Compulsando a exordial, verifico que a parte autora não juntou o contrato social da empresa e a procuração é cópia, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais ou devidamente autenticados. Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002426-76.2013.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Ivanete Rozeno de Souza
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para, no prazo legal, manifestar-se quanto a petição de fls 74/75.

Proc.: 0001321-98.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edvan Ferreira
Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
Fica a parte a requerida, através de seu advogado, intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 27 de novembro de 2014 às 14:00 hrs na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, ocasião em que o autor será submetido à perícia médica com a Dra. Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda os advogados das partes, supramencionados, intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: 0002865-53.2014.8.22.0022
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:José Soares da Luz
Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
DECISÃO:Vistos. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Destarte, suspendo os autos n. 0001737-32.2013.8.22.0022, até o deslinde da presente ação. Intime-se os exequentes/embargados para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001636-92.2013.8.22.0022
Ação:Monitória
Requerente:Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido:Átis Soares Muzi
DESPACHO:Vistos.Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à impugnação apresentada às fls. 103/114. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002408-21.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Pereira da Silva Barros
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Requerido:Telefonica Data S.a.
Advogado:Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787); Daniel França Silva(OAB/DF 24214)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0000627-95.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelina Pereira dos Santos
Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica o advogado da parte autora, supramencionado, intimado quanto a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2015 às 11h30m, a ser realizada na sala de audiência da Vara Cível do Fórum Anísio Garcia Martin, nesta comarca.

Proc.: 0001169-79.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laudiceia dos Santos Gomes
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss
DESPACHO:Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 10horas. Intimem-se às testemunhas arroladas. Intimem-se às partes.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0002190-95.2011.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudio Oliveira Conceição
Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada quanto a designação da perícia médica para o dia 16 de janeiro de 2015 às 14:00 hrs na Policlínica São Miguel, localizada na Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, ocasião em que o autor será submetido à perícia médica com a Dra. Tanglian Mara J. da Silva. Fica ainda os advogados das partes, intimados para, querendo, comparecerem na data designada.

Proc.: 0001490-85.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Teixeira Ltda - Me
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)
Requerido:Albino Cesar de Oliveira Notário
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 65, requerendo o que entender de direito: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, diligencie-me às Cooperativas indicadas, mas não logrei êxito em encontrar ativos financeiros suficientes para penhorar, pois na CREDIVALE o Gerente FABRICIO informou que ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, inscrito no CPF n. 510.873.162-00, não possui conta em tal instituição bancária. Já, na CREDIP, o Gerente JONATHAN informou que ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, inscrito no CPF n. 510.873.162-00, possui conta bancária ativa em Cacoal, mas com saldo de apenas R$ 4,00 (quatro reais). Pelo exposto, DEIXEI de proceder a PENHORA determinada e restituo o MANDADO ao cartório para os devidos fins."

Proc.: 0002517-35.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clemilson Galdino da Silva
Advogado:José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0238097-21.2009.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Bulgam, Nair Teixeira Bulgam
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)
Requerido:Jadir Pereira da Costa
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Silvia Regina de Almeida (MG 61505)
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória com diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça 317, a seguir transcrita, requerendo o que entender de direito: "Certifico e dou fé que em 28/10/2014, por volta das 11h30m, compareci no endereço indicado, onde conversei com a srª Maria do Socorro, esposa do executado Jadir Pereira da Costa, tendo na oportunidade a mesma declarado que "Jadir está a trabalho em outra terra deles, situada na linha 31 de São Miguel do Guaporé não sabendo precisar quando de seu retorno, sabe apenas que será nos próximos dias, contudo, em razão de não ter contato telefônico com ele na região onde se encontra.Ante o exposto, e considerando expiração do prazo nesta data, devolvo sem cumprimento, para os devidos fins.

Proc.: 0001103-02.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ozeias Barboza
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Executado:Carina Teixeira da Silva
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória com diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça de fls 26, a seguir transcrita, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos: " Certifico e dou fé que procedi a citação de Carina Teixeira da Silva(não apresentou documentos), conforme assinatura exarada, entegando-lhe cópia do MANDADO e contrafé, lendo, ao final, o seu teor. Certifico, também, no prazo legal, que deixei de proceder à penhora e demais atos em virtude de não haver indicação de bens pela parte autora, nem nomeação pela executada. Deixei de relacionar os bens em virtude do não consentimento da executada, alegando que entraria em cacordo com o exequente. Dou fé."

Proc.: 0001831-77.2013.8.22.0022
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:Arli Carlos de Oliveira Freitas
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória com diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça de fls 63, a seguir transcrita, requerendo o que entender de direito:"Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência após as formalidades legais, dirigi-me a Av. 03 de setembro, Centro, no Distrito de União Bandeirante e lá estando PROCEDI A BUSCA, PORÉM DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM, por não tê-lo localizado o representante da parte autora diligenciou junto com essa meirinha e verificou a dificuldade de aprender o referido veículo. Por esse motivo devolvo o MANDADO ao cartório."

Proc.: 0002833-48.2014.8.22.0022
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO. 724)
Requerido:Vergilio Neto Nominato
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço indicado, onde indaguei vários moradores da região, mas não encontrei quem conhecesse VERGILIO NETO NOMINATO. Pelas razões expostas, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos determinados e restituo o MANDADO ao cartório para os devidos fins. Saliento que par eventual pedido de renovação da diligência a Parte Autora deverá juntar mapa indicando a localização exata ou disponibilizar preposto para acompanhar a diligência, pois a região tem poucos moradores e é de difícil acesso, tendo em vista que fica na serra."

Proc.: 0002644-70.2014.8.22.0022
Ação:Embargos à Execução
Embargante:J. V. B.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado:J. da S. B. R. da S. B. R. da S. B.
Advogado:Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Fica o advogado da parte embargada, supracitado, intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar a petição desentranhada nestes autos, conforme DESPACHO de fls 23.

Proc.: 0003068-15.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Turman Moreira, Juliana Turman Moreira, Ivone Turman Moreira, Patrícia Turman Moreira
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DESPACHO:Vistos. Recebi durante a substituição automática. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto formulou nos autos pedido de gratuidade judiciária, porém olvidou-se em apresentar citado requerimento, ou que no mesmo prazo comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. De Alvorada do Oeste para São Miguel do Guaporé, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis. Juíza de Direito.

Proc.: 0002380-87.2013.8.22.0022
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Ayla Eller Puxit Zoró
Advogado:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539);Ronan Almeida Araújo(OAB/RO 2523).
Fica a parte autora, através de seu advogado(s), intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao ofício de fl 39, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000212-78.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Executado:Correia e Clemente Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, através de seu advogado(s), intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001739-02.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wallison de Abreu
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem suas alegações finais.

Proc.: 0000690-91.2011.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Roberto Teixeira da Silva, Iara Letícia Pelissari Teixeira
Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.), Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Inventariado:Espólio de Claudionor Teixeira da Silva
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada a retirar e encaminhar o ofício expedido às fls 237.

Proc.: 0002280-98.2014.8.22.0022
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Miriam Marta Haker
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Embargado:Prefeito Municipal de Seringueiras
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10(dez) dias, intimada a manifestar-se sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: 0002161-79.2010.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdeci de Almeida Lauton
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará expedido às fls 237, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0002018-22.2012.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Loni Minnikel Bilibio
Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada quanto a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2015 às 10h50m, a ser realizada na sala de audiência da Vara Cível do Fórum Anísio Garcia Martin, nesta comarca.

Proc.: 0000225-74.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Luz e Sena Ltda Me
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05(cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10(dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002239-34.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Requerente:Cleuza Toledo Girardi de Araujo, Elvira Liberato Geraldo, Claudemir Girardi, Juraci Girardi Premoli, José Carlos Girardi, Paulo Cesar Girardi, Vera Lucia Girardi
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Inventariado:Espólio de Osvaldo Liberato Girardi
DECISÃO: Vistos. Restou prejudicado a análise do pedido de fls. 60/61, pois já foram apresentados os documentos solicitados, assim, passo à análise quanto ao recebimento da inicial. Defiro o pagamentos das custas ao final do processo. Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens. Nomeio inventariante a Sra. CLEUZA TOLEDO GIRARDI, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção. Após o compromisso apresente o inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil. No mais, consigne o inventariante que deverá ser apresentado o comprovante de pagamento do ITCD, lembrando-se que, agora, a guia é obtida por meio do site: www.sefin.ro.gov.br, bem como, a autenticidade da declaração emitida deve ser extraída por meio do mesmo site. Ademais, a inventariante já deverá ficar ciente que no plano de partilha, que deve seguir as disposições do art. 1.025, do Código de Processo Civil, deverá consignar, precisamente, os limites do imóvel cabível a cada herdeiro, indicando os seus marcos que deverão corresponder com o mapa a ser confeccionado por profissional habilitado, a fim de viabilizar a correta averbação na matrícula do imóvel, evitando-se futuro ajuizamento de ação demarcatória, efetivando-se a SENTENÇA e viabilizando que formalmente ocorra a extinção do condomínio dos herdeiros perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 17 e 18, do Cap. II das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 1.000), digam em 10 dias. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias. Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador das Menores Estefani Eduarda De Fatima Girardi da Silva e Thainara Benedita Girardi da Silva, visto que seu representante legal em tese também é parte do processo. O Ministério Público atuará no feito. Intimem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001794-50.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:R T Pereira Iop Confecções Me, Francieli Naiane Pereira Iop, Renan Tiago Pereira Iop
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO: Vistos. O valor da dívida corresponde a quantia de R$ 20.096,76 (fl. 51). Procedi com a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta que segue, onde não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo positivo.Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO no sistema BACENJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme estabelece a Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0001186-52.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Executado:Valdir Távora
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO:Vistos. Ante o pedido de fls. 44 e em razão dos autos encontrarem-se arquivados, intime-se a parte exequente através de seu patrono para no prazo de 10 (dez), recolher taxa referente ao desarquivamento dos autos, decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.

Proc.: 0000581-77.2011.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Requerido:Marta Brassaroto Sandos
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO: Vistos. Considerando que a parte autora foi intimada, via advogado, sobre o deferimento do seu pedido de adjudicação de bens e não indicou os meios necessários para remoção dos mesmos, quedando-se inerte, consoante fls. 73 e 77, DESCONSTITUO penhora de fl. 24, inclusive, à adjudicação e seu auto de penhora de fl. 75. Libere-se a penhora dos autos.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, facultando seu desarquivamento, sem ônus, caso seja localizado bens do devedor (art.475,J, §5º, do CPC). Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0004368-56.2007.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Aparecido Dias
Advogado:Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Executado:Sebastião José da Silva
Advogado:Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita.

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041807 - Livro nº D-98 - Folha nº 15
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO FARIAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico de enfermagem, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Março de 1988, residente e domiciliado na Rua Bidu Saião, 6644, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Wolney Antônio Ferreira da Silva - técnico judiciário - naturalidade: Belém-PA - residência e domicílio: Rua Bidu Saião, 6644, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO e Adinete Silva Farias - cabeleireira - naturalidade: Cururupu-MA - residência e domicílio: Rua Bidu Saião, 6644, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIELE ARAÚJO CELESTINO, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Bidu Saião, 6644, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Santino Celestino Ramos - eletricista - nascido em 21/09/1964 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Francisca das de Araújo Cordeiro - do lar - nascida em 20/09/1966 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041808 - Livro nº D-98 - Folha nº 16
Faço saber que pretendem se casar: HILDEVAR BRANDT, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Espigão do Oeste-RO, em 10 de Setembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Alfazema, 5768, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Waldemiro Brandt - agricultor - nascido em 10/06/1945 - naturalidade: Itarana-ES - residência e domicílio: Estrada Figueira, Km 05, em Espigão do Oeste-RO e Nilda Klug - do lar - nascida em 08/05/1954 - naturalidade: Itarana-ES - residência e domicílio: Estrada Figueira, Km 05, em Espigão do Oeste-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AUCINETE DE SOUSA FREITAS, divorciada, brasileira, professora, nascida em São José do Peixe-PI, em 25 de Março de 1976, residente e domiciliada na Rua Alfazema, 5768, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Alves de Freitas - agricultor - nascido em 27/09/1939 - naturalidade: Tamboril-PI - residência e domicílio: não informada e Vitória de Sousa Freitas - do lar - nascida em 16/01/1942 - naturalidade: Campo Maior-PI - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: AUCINETE DE SOUSA FREITAS BRANDT; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041809 - Livro nº D-98 - Folha nº 17
Faço saber que pretendem se casar: NADSON DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, bombeiro militar, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Rio Machado, 1043, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Natan de Oliveira - aposentado - nascido em 13/04/1936 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Rio Machado, 1043, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO e Maria de Jesus Rabelo Queiroz - aposentada - nascida em 17/11/1958 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Rio Machado, 1043, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISA SOUSA RODRIGUES, solteira, brasileira, macroscopista, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1990, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 2968, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Roberto Noé Nogueira Rodrigues - autônomo - nascido em 12/05/1964 - naturalidade: Amambaí-MS - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 2968, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO e Joene do Vale Sousa Rodrigues - autônoma - nascida em 12/07/1964 - naturalidade: Taguatinga-DF - residência e domicílio: Rua Nova Esperança, 2968, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ELISA SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041810 - Livro nº D-98 - Folha nº 18
Faço saber que pretendem se casar: EDILIAN PEREIRA DE CALDAS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Teófilo Marinho, 3670, Conjunto Santo Antônio, Bairro São João Bosco,

em Porto Velho-RO, filho de Valdemir Guedes de Caldas - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua das Flores, 674, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO e Maria Edilamar Pereira de Caldas - do lar - nascida em 20/07/1965 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua das Flores, 674, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGINA MARILENE MARTINS, solteira, brasileira, técnica judiciária, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Abril de 1952, residente e domiciliada na Rua Teófilo Marinho, 3670, Conjunto Santo Antônio, em Porto Velho-RO, filha de João Elias Martins - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Euzila de Oliveira Martins - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: REGINA MARILENE MARTINS CALDAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041811 - Livro nº D-98 - Folha nº 19
Faço saber que pretendem se casar: ITALO ALVES CARVALHO, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Apis, 285, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Maria Elieze Alves Carvalho - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ITALO ALVES CARVALHO DE SOUZA; e ANA KARINA SILVA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Apis, 285, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Sergio Saraiva de Souza - mestre de obras - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Apis, 285, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Edelucia Ribeiro da Silva - auxiliar de limpeza - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Apis, 285, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANA KARINA SILVA DE SOUZA CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 041812 - Livro nº D-98 - Folha nº 20
Faço saber que pretendem se casar: LINO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Mucajaí-RR, em 23 de Setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Maça, 6101, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Rodrigues da Silva - aposentado - naturalidade: Mucajaí-RR - residência e domicílio: Rua Ataulfo Alves, 8673, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO e Rosa Maria Souza da Silva - copeira - residência e domicílio: Rua Ataulfo Alves, 8673, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CARLA PEDREIRA SANTOS, solteira, brasileira, bancária, nascida em Salvador-BA, em 10 de Setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Maça, 6101, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de José João dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Noemia Pedreira Cerqueira - pensionista - naturalidade: Salvador-BA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 20 de Novembro de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 155 TERMO: 7166
Faz saber que pretendem casar-se:
SANDRO VAILANT CANOÉ
brasileiro, solteiro, com a profisão de pedreiro,
natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido em 16 de outubro de 1973, residente à Rua Tucunaré, s/n, Monte Sinai, Porto Velho-RO. Filho de: Celso Vailant Filho e Diomar Canoé Vailant, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E ANGELA MARIA DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Feijó/AC, nascida aos 04 de junho de 1971, residente à Rua Tucunaré, s/n, Monte Sinai, Porto Velho-RO. Filha de: Maria do Carmo da Silva (falecida há 05 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: SANDRO VAILANT CANOÉ (SEM ALTERAÇÃO). ANGELA MARIA DA SILVA VAILANT. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 13 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 157 TERMO: 7168
Faz saber que pretendem casar-se: PAULO CESAR MIRANDA DE MACÊDO brasileiro, solteiro, com a profisão de funcionário público, natural de Porto Velho/RO, nascido em 04 de abril de 1960, residente à Rua do Mercúrio, 3596, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO. Filho de: Rafael Macêdo Filho (falecido há 45 anos) e Odacy Maria Miranda (falecida há 54 anos). E CLAUDECY RABELO DE SOUZA brasileira, solteira, com a profissão de técnica em enfermagem, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 04 de julho de 1965, residente à Rua do Mercúrio, 3596, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO. Filha de: Clementino Souza (falecido

há 49 anos) e Lucimar Rabelo de Souza (falecida há 12 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: PAULO CESAR MIRANDA DE MACÊDO (SEM ALTERAÇÃO). CLAUDECY RABELO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 11 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 156 TERMO: 7167
Faz saber que pretendem casar-se:
NILSON DIAS DE SOUZA
brasileiro, divorciado, com a profisão de aposentado,
natural de Carangola/MG, nascido em 16 de março de 1945, residente à Av. Amazonas, 6120, Condomínio Vila do Porto, Casa 73, Bairro Tiradentes, Porto Velho-RO. Filho de: Euclides Dias de Souza (falecido há 25 anos) e Lira Candida de Souza (falecida há 62 anos). E DORIS MARY SILVA TEIXEIRA brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Virgolândia/MG, nascida aos 04 de dezembro de 1976, residente à Av. Amazonas, 6120, Condomínio Vila do Porto, Casa 73, Bairro Tiradentes, Porto Velho-RO. Filha de: Benedito Soares Teixeira (falecido há 22 anos) e Maria Silva Teixeira (falecida há 33 anos). E que após o casamento pretendem chamar-se: NILSON DIAS DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). DORIS MARY SILVA TEIXEIRA (SEM ALTERAÇÃO). REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 11 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 153 TERMO: 7164 Faz saber que pretendem casar-se: ADEMILTON DOS REIS DE JESUS brasileiro, solteiro, com a profisão de eletricista, natural de Salvador/BA, nascido em 22 de agosto de 1960, residente à Rua Magno Guimarães, 4786, Caladinho, Porto Velho-RO. Filho de: Altino Alves de Jesus (falecido há 43 anos) e Maura dos Reis de Jesus (falecida há 30 anos). E RAIMUNDA RODRIGUES DE SAMPAIO brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Coreaú/CE, nascida aos 15 de julho de 1962, residente à Rua Magno Guimarães, 4786, Caladinho, Porto Velho-RO. Filha de: Manoel Rodrigues de Sampaio (falecido há 09 anos) e Francisca Costa de Jesús (falecida há 01 ano). E que após o casamento pretendem chamar-se: ADEMILTON DOS REIS DE JESUS (SEM ALTERAÇÃO). RAIMUNDA RODRIGUES DE SAMPAIO REIS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório. Porto Velho, 13 de novembro de 2014. RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 36 -D FOLHA: 154 TERMO: 7165
Faz saber que pretendem casar-se:
EDVALDO VARGAS TITO JÚNIOR brasileiro, solteiro, com a profisão de técnico em segurança, natural de Porto Velho/RO, nascido em 27 de dezembro de 1985, residente à Rua Piquiá, 1259, Cohab Floresta, Porto Velho-RO. Filho de: Edivaldo Vargas Tito e Francisca Pires Gonçalves, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E CINDI DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 28 de maio de 1994, residente à Rua Piquiá, 1259, Cohab Floresta, Porto Velho-RO. Filha de: Luiz Otavio Botelho da Silva, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP e Edivane Barroso Passos, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: EDVALDO VARGAS TITO JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO). CINDI DA SILVA TITO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 13 de novembro de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO D-006 FOLHA 200 TERMO 001700
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.700
095869 01 55 2014 6 00006 200 0001700 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANCIRNEI DOS SANTOS NUNES e QUISSILAYNE NEVES DA COSTA.
ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1992, residente e domiciliado na rua Emanoel Pontes Pinto, n° 179, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de JARCINEI NUNES e de EDNA CHAGAS PRESTES DOS SANTOS;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na rua Emanoel Pontes Pinto, n° 179, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA e de GRACIETE RAMOS DAS NEVES.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: QUISSILAYNE NEVES DA COSTA NUNES e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiros.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 19 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-006 FOLHA 199 TERMO 001699
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.699
095869 01 55 2014 6 00006 199 0001699 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROQUE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e EUZILEI DA SILVA PASSOS.
ELE, de nacionalidade brasileiro, carpinteiro, solteiro, natural de Distrito de Argoim, Castro Alves-BA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1977, residente e domiciliado na rua Francisco Nonato

Pensador, n° 1030, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e de MARIA DEIR MASCARENHAS DE OLIVEIRA;
ELA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1982, residente e domiciliada na rua Francisco Nonato Pensador, n° 1030, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de CARLOS PEREIRA PASSOS e de MARLI DA SILVA.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Os noivos continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 19 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 004 TERMO 001704
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.704
095869 01 55 2014 6 00007 004 0001704 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILSON DA COSTA FEITOSA e CELINA BOMFIM DA SILVA.
ELE, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1978, residente e domiciliado na rua Major Quapindaia, n° 408, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALBERTO MARTINS FEITOSA e de DOMINGAS SEVERO DA COSTA;
ELA, de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1985, residente e domiciliada na rua Major Guapindaia, n° 408, bairro Satelite, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOSE MOISES DA SILVA e de SANDRA MARIA REBOUÇAS BOMFIM.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 20 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 003 TERMO 001703
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.703
095869 01 55 2014 6 00007 003 0001703 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JARDES GUSMÃO DA SILVA e FÁTIMA MEIRE ZILLES.
ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico industrial, solteiro, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1980, residente e domiciliado na rua Amazonas, n° 278, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filho de CARLOS DA SILVA MOTA e de MARLENE GUSMÃO;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na rua Amazonas, nº 278, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filha de NELSON ANTONIO ZILLES e de NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: FÁTIMA MEIRE ZILLES DA SILVA e o noivo passará a usar o nome de JARDES GUSMÃO DA SILVA ZILLES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 19 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 002 TERMO 001702
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.702
095869 01 55 2014 6 00007 002 0001702 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENILSON CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO e MARIA APARECIDA MIRANDA PONTES.
ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, nº 1174, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ABRÃO RIBEIRO e de JOELUCE DIAS DOS SANTOS;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 28 de maio de 1989, residente e domiciliada na rua Castelo Branco, nº 1174, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de JORGE DOMINGOS PONTES e de MARIA DE LURDES MIRANDA PONTES.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA APARECIDA MIRANDA PONTES RIBEIRO e o noivo continuará a assinar o nome de solteiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 19 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

LIVRO D-007 FOLHA 001 TERMO 001701
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.701
095869 01 55 2014 6 00007 001 0001701 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI PEREIRA LEAL e JORGINEIDE DE MÉLO VALE.
ELE, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1969, residente e domiciliado na rua JK, nº 183, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ANTÔNIO LEAL ALVES e de LEONTINA PEREIRA MONTEIRO;
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1965, residente e domiciliada na rua JK, nº 183, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de BENIGNO GOMES DO VALE e de SILVIA MARIA DE MÉLO VALE.
O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 19 de novembro de 2014.
Luduvico Fasolo
Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO
Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA
LIVRO D-047 FOLHA 058 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.114
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vidraceiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Proclamação, 518, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, filho de OVIDIO SOARES DE GUSMÃO e de GERALDA AUGUSTA DE OLIVEIRA; e DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua da Proclamação, 518, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.115
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua João dos Santos Filho, 1454, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS, filho de GECI GOULART DOS SANTOS e de IRACEMA ALVES DOS SANTOS; e ALICE SILVA AMORIM de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Lago da Pedra-MA, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua João dos Santos Filho, 1454, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALICE SILVA AMORIM, filha de FRANCISCO GOMES DE AMORIM e de ELIETE PAIVA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 14 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 059 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.116
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pedreiro, solteiro, natural de Laginha do Panca-ES, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua do Ouro, 1305, Bairro Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA, filho de ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA VIEIRA RAMOS; e OZENIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Piraquê, em Xambioá-TO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1970, residente e domiciliada na Rua do Ouro, 1305, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de OZENIRA DOS SANTOS, filha de ZEFIRINO ANGELO DOS SANTOS e de CICERA RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.117
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PEDRO EDER FLECHA HAUFES, de nacionalidade brasileira, administrador de empresa, divorciado, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 01 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Caetano Costa, 127, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO EDER FLECHA HAUFES, filho de GERMANO HAUFES e de RITA FLECHA DE HAUFES; e LOUISE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 05 de março de 1979, residente e domiciliada na Rua Caetano Costa, 127, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, filha de CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS e de SIMONE SOUZA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 060 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.118
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROGERIO RODRIGUES DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Santa Isabel, 446, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROGERIO RODRIGUES DE AZEVEDO, filho de LUIZ NASCIMENTO DE AZEVEDO e de VANDERLUCIA RODRIGUES DA SILVA; e LORRAINY VASCONCELOS CRESCENCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua José Sarney, 1643, Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LORRAINY VASCONCELOS CRESCENCIO, filha de JONAS LAZARO CRESCENCIO e de SONIA CORREIA VASCONCELOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.119
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RAIMUNDO NONATO LIMA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, cinegrafista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Elias Cardoso Balau, 691, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO LIMA DA CRUZ, filho de HILARIO SOARES DA CRUZ e de WALDECIR LIMA DA CRUZ; e FABIANA ORNELES DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 655, Jardim Dos Migrantes, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANA ORNELES DA SILVA, filha de FÁBIO JOSÉ DA SILVA e de ANA ORNELES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 061 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.120
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCUS VINICIUS PEQUENO COSTA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público federal, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Menezes, 1521, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCUS VINICIUS PEQUENO COSTA, filho de GENESIO VITOR DA COSTA e de MARIA APARECIDA PEQUENO DA COSTA; e ALINE CRISTINA BATISTUZZI RAIMUNDO de nacionalidade brasileira, Fisioterapeuta, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Menezes Filho, 1521, Jardim Dos Migrantes, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALINE CRISTINA BATISTUZZI RAIMUNDO, filha de JOSAFA RAIMUNDO e de MARLENE BATISTUZZI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.121
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
TEOFILO NICODEMOS ELER JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, 592, JD Migrantes, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de TEOFILO NICODEMOS ELER JUNIOR, filho de TEOFILO NICODEMOS ELER e de MARCINA MARIA ELER; e ROSIANE RIBAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Rua José Olavo do Amorim, 2539, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSIANE RIBAS DE SOUZA ELER, filha de JOÃO CARLOS RIBAS DE SOUZA e de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 062 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.122
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WADERSON GONÇALVES FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua do Ouro, 1281, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WADERSON GONÇALVES FIGUEIREDO DOS SANTOS, filho de EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO e de ANDREIA DE SOUZA GONÇALVES; e JANAÍNA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 820, Jardim Dos Migrantes, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de JANAÍNA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES, filha de JOSÉ VALERIANO ALVES e de CLEUDETE DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.123
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu no dia 10 de abril de 1965, residente e domiciliado na Linha 82 S/Nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA ROSA DE JESUS; e NOEMIA PEREIRA CARNAUBA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Gaucha do Ivai-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1967, residente e domiciliada na Linha 82 s/nº, Zona Rural, em Ji-parana-RO, continuou a adotar no nome de NOEMIA PEREIRA CARNAUBA, filha de VENUS PEREIRA CARNAUBA e de MARIA ROCHA CONCEIÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 063 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.124
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REINALDO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Honduras, 186, Jardim Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REINALDO RIBEIRO, filho de DILSON RIBEIRO e de APARECIDA MARIA RIBEIRO; e SILVIA MARTINS NUNES DE LIMA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, viúva, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rua Honduras, 186, Jardim Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SILVIA MARTINS NUNES RIBEIRO, filha de ONOFRE MARTINS DE ANDRADE e de ANA MARTINS DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.713
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 257 0001713 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CARLOS ROBERTO CORREA NICHIKUMA, de nacionalidade brasileiro, gerente administrativo, divorciado, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 24 de julho de 1961, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 586, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ROBERTO CORREA NICHIKUMA, filho de SUSUME NICHIKUMA e de LEDA CORREA NICHIKUMA; e EDNA AKEMI SATO NITATORI de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteira, natural de Diamante do Norte, em Londrina-PR, onde nasceu no dia 13 de maio de 1967, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 586, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDNA AKEMI SATO NITATORI, filha de PAULO NITATORI e de KIOKO SATO NITATORI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 257 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.714
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 257 0001714 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ GILMAR DE JESUS FILHO, de nacionalidade brasileiro, comerciário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Vitorino Neto, 1492, Residencial Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ GILMAR DE JESUS FILHO, filho de JOSÉ GILMAR DE JESUS e de NEUZA MARIA ESTEVÃO DE JESUS; e ELAINE SABRINA BARBOSA VASSALO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Vitorino Neto, 1492, Residencial Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELAINE SABRINA BARBOSA VASSALO DE JESUS, filha de LUIZ NUNES VASSALO e de CREUZA MARIA BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.715
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 258 0001715 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GESIÉL BETIM VELOSO, de nacionalidade brasileiro, agente de vigilancia, divorciado, natural de Rio Novo-PR, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1972, residente e domiciliado na Rua Inglaterra, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GESIÉL BETIM VELOSO, filho de HEITOR TABORDA VELOSO e de NAIR BETIM VELOSO; e MARIA RAIMUNDA VASCONCELOS MARQUES de nacionalidade brasileira, agente administrativo, divorciada, natural de Riachão-MA, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Inglaterra, 1976, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA RAIMUNDA VASCONCELOS MARQUES VELOSO, filha de LUZIA VASCONCELOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 258 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.716
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 258 0001716 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Q-04, entre T-5 e T-6, 521, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA; e DENISE QUINTÃO DIAS de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Q-04, entre T-5 e T-6, 521, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DENISE QUINTÃO DIAS, filha de LINCOLN DE LIMA DIAS e de ELIANA SALAZAR QUINTÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.717
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 259 0001717 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS, de nacionalidade , borracheiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Natal Carvalho da Silva, 1193, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS, filho de SERVINO DOS SANTOS e de VILMA DE ARAUJO; e VALÉRIA PALHANO GURGEL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Natal Carvalho da Silva, 1193, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALÉRIA PALHANO GURGEL DOS SANTOS, filha de GENES PEREIRA GURGEL e de VALDIRENE PALHANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 259 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.718
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 259 0001718 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO SOUZA DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 29 de junho de 1968, residente e domiciliado na Av. Edson Lima do Nascimento, 3008, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO SOUZA DE FREITAS, filho de PAULO MACHADO DE FREITAS e de GERTRUDES SOUZA DE FREITAS; e ELENIR APARECIDA NUNES PAIXÃO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Goiânia, 2529, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELENIR APARECIDA NUNES PAIXÃO, filha de JOSÉ MARÇAL NUNES DE LIMA e de MARIA DAS GRAÇAS NUNES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.719
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 260 0001719 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO ROCCO BRITO SILVA, de nacionalidade brasileiro, supervisor de qualidade, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Josias Moria Barbosa, 123, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PABLO ROCCO BRITO SILVA, filho de VALDEMAR BRITO DA SILVA FILHO e de DALVA APARECIDA DE ROCCO; e NIKARI APARECIDA NUNES DE JESUS de nacionalidade brasileira, tecnica em agropecuaria, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Josias Moria Barbosa, 123, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NIKARI APARECIDA NUNES DE JESUS ROCCO, filha de ARMANDO DE JESUS e de SÔNIA MARIA NUNES DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-003 FOLHA 260 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.720
MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 260 0001720 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALBERTO MATTOS MARTINUCI, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Votuporanga-SP, onde nasceu

no dia 14 de maio de 1984, residente e domiciliado na Av. Monte Castelo, 328, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALBERTO MATTOS MARTINUCI, filho de JOSÉ MARIO MARTINUCI e de CLEONICE PIMENTEL DE MATTOS; e ANDRESSA VALERIA DE ANDRADE FARIAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 1787, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA VALERIA DE ANDRADE FARIAS MARTINUCI, filha de GILBERTO MOREIRA FARIAS e de NEIDE LOPES DE ANDRADE FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-003 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.721

MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 261 0001721 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO CESAR BRUNO, de nacionalidade brasileiro, motorista, viúvo, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Triangulo Mineiro, n°. 2538, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR BRUNO, filho de JOSÉ MONTEIRO BRUNO e de GENI ANTONIA BRUNO; e ROZENI BARBOSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Triangulo Mineiro, 2538, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROZENI BARBOSA DE OLIVEIRA BRUNO, filha de DIVINO BARBOSA e de EUZI ALVES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-003 FOLHA 261 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.722

MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 261 0001722 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAB VALENTIM DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, consultor imobiliário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Ipê, 2395, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOAB VALENTIM DE OLIVEIRA, filho de JOAQUIM VALENTIM DE OLIVEIRA e de TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e ANDREIA NEMESIO de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Deodápolis-MT, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Venezuela, 2414, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDREIA NEMESIO, filha de JOSÉ NEMESIO e de NEUZA MARIA NEMESIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-003 FOLHA 262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.723

MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 262 0001723 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ INACIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, armador de ferragem, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua T-14 (das seringueiras), 1125, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ INACIO DA SILVA, filho de ANTONIO INÁCIO DA SILVA e de RITA PEREIRA DA SILVA; e JAQUELINE FERREIRA CHAVES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua T-14, entre K-01 e K-02, 3062, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE FERREIRA CHAVES, filha de ISMAEL CHAVES DA SILVA e de LECILDA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-003 FOLHA 262 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.724

MATRÍCULA 095810 01 55 2014 6 00003 262 0001724 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CHRISTYAN TANAKA SALVALAGGIO, de nacionalidade brasileiro, faturista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1986, residente e domiciliado na Av. das seringueiras, 2078, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CHRISTYAN TANAKA SALVALAGGIO, filho de ADEMAR SALVALAGGIO e de IVONE KAZUE TANAKA; e JULIANA CRISTINA DE ARRUDA MACKIEWICZ de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1985, residente e domiciliada na Av. das seringueiras, 2078, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA CRISTINA DE ARRUDA MACKIEWICZ, filha de LAURO MACKIEWICZ e de SEBASTIANA DE ARRUDA MACKIEWICZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de novembro de 2014.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-003 FOLHA 051 TERMO 000651
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 651
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ROGERIO SOUZA NOBRE e ANDRESSA QUEIROZ DA SILVA"
Ele, natural de Luziania-GO, onde nasceu no dia aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (18/12/1991), de profissão autônomo, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Tupy, nº 2219, setor 01, em Cacaulândia-RO, filho de REINALDO PIRES NOBRE e de RUTHE SARLANIA SOUZA DA SILVA, brasileiros, ele divorciado, natural do Estado da Bahia, aposentado, residente e domiciliado em Projeto Guata-MT, ela solteira, natural de Medina/MG, professora, residente e domiciliada na Rua Tupy, nº 2219, setor 01 em Cacaulândia-RO, o qual continuou a assinar o nome de ROGERIO SOUZA NOBRE;
Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia aos três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (03/12/1994), de profissão estudante, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Lote 30, Setor Chacareiro, em Cacaulândia-RO, filha de EDNALDO CORREA DA SILVA e de CLEUZA QUEIROZ DA SILVA, brasileiros, casados, ele natural de Pau Brasil/BA, pedreiro, ela natural de Belmonte/BA, costureira, residentes e domiciliados na Linha C-30, Setor Chacareiro em Cacaulândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de ANDRESSA QUEIROZ DA SILVA NOBRE;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 20 de novembro de 2014.
Daniela Barbi Marchi
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 134
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.533
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENI BANDEIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, Funcionário Público, solteiro, natural de Luziânia-GO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Guarapari, s/nº, "Jardim Verde Vida", em Monte Negro-RO, filho de ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA e de LUZIA PEREIRA DA CUNHA; e NALVA MARIA DE LIMA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 19 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 2871, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ FIUZA DE LIMA e de APARECIDA DAS DORES DE LIMA.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ADENI BANDEIRA DA CUNHA e a declarante, continuou a usar o nome de NALVA MARIA DE LIMA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.....
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 20 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2014 6 00008 155 0001555 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ZACARIAS BORGES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1960, residente e domiciliado na Rua Arthur Costa e Silva, 1681, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ZACARIAS BORGES DE SOUZA LIMA, filho de Ponceano Marcelino de Souza e de Francisca Borges de Araújo;
MARIA APARECIDA DE LIMA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1961, residente e domiciliada na Rua: Presidênte Arthur Costa e Silva, 1681, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA, filha de Faustino Felix de Lima e de Nair Gamberoni de Lima;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D'OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D'Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-022 FOLHA 151 TERMO 005240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.240
Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00022 151 0005240 42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO GERMANO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1962, residente e domiciliado na Linha 08, Km 32, Seringal, em Espigão D'Oeste - RO, filho de JOÃO GERMANO DA SILVA e de FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO, o qual continuou o nome de ANTONIO GERMANO DA SILVA; e ROSELY GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Poxoreo-MT, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Linha 08, Km 32, Seringal, em Espigão D'Oeste - RO, filha de JOSÉ CAMILO DA SILVA e de JÚLIA GOMES DA SILVA, a qual continuou o nome de ROSELY GOMES DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).
Espigão D'Oeste-RO, 21 de novembro de 2014.
Bel.Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
= = = = = = = = = = = = = = = = = =
PROCESSO 196
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CRISTINO ELIAS JUNIOR e FLÁVIA ARAÚJO NOBRE,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro, com 36 anos de idade, profissão: Professor, natural: município de Rio de Janeiro - RJ, nascido aos 04/05/1978 (quatro de maio de mil novecentos e setenta e oito), filho de CRISTINO ELIAS (falecido) e MARIA DAS DORES ELIAS , Residente Av. Duque de Caxias, nº 522, Caetano, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: CRISTINO ELIAS, falecido e MARIA DAS DORES ELIAS, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 26 anos de idade, , profissão: Auxiliar de Creche, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 05/02/1988 (cinco de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito), filha de FLÁVIO DE JESUS NOBRE e MARIA DELMIRA ARAÚJO EVANGELISTA , Residente Av. Duque de Caxias, nº 522, caetano , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: FLÁVIO DE JESUS NOBRE e MARIA DELMIRA ARAÚJO EVANGELISTA, residente Guajará-Mirim - RO;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: CRISTINO ELIAS JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e FLÁVIA ARAÚJO NOBRE ELIAS.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 20 de novembro de 2014.
O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.198
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, eletrecista, solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1973, residente e domiciliado na Rua Ermano dos Santos, 2158, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filho de RAIMUNDO MARIA DA SILVA e de MARIA NUNES DA SILVA; e DEJANIRA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Rua Ermano dos Santos, 2158, Jardim Esperança, em Jaru-RO, filha de LUIZ FERREIRA DA SILVA e de CREUZA MARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.201
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON MOURA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileira, vistoriador, solteiro, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 15 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Daniel da Rocha, 2041, setor 07, em Jaru-RO, filho de ALBERTO SANTOS CAVALCANTE e de LEDENIRCE DE MOURA CEBALHO; e MARIANA VICENTE NEVES de nacionalidade brasileira, vandedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Daniel da Rocha, 2041, setor 07, em Jaru-RO, filha de JONABEL NEVES e de CATARINA VICENTE DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.199
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS JOSÉ DE ABREU, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, 2174, setor 07, em Jaru-RO, filho de ALBERTO DE ABREU e de MARIA JOSÉ DE ABREU; e VALDELINA NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Roncador-PR, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1944, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 2174, setor 07, em Jaru-RO, filha de PEDRO NEVES DE BOMFIM e de EMILIA MARIA DE CRISTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.202
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Dilma F Oliveira, 3613, setor 06, em Jaru-RO, filho de LUIZ PEREIRA DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA; e ALESSANDRA DE JESUS ROSA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1996, residente e domiciliada na linha 632 KM 37, em Jaru-RO, filha de DOMINGOS SANTA ROSA e de MÔNICA MARIA DE JESUS ROSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.200
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CILAS FLORIANO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Santa Luzia-ES, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 2468, setor 05, em Jaru-RO, filho de ADÃO FLORIANO DE PAULA e de DEJANIRA LUCIANO DE PAULA; e IZABEL MARIO CALVO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 21 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Sao Paulo, 2468, setor 05, em Jaru-RO, filha de ANIZIO CALVO e de APARECIDO MARIO CALVO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 10 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 139 TERMO 015222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.222
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON COSTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1987, residente e domiciliado na linha 608 KM 27, em Jaru-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de LUZINETE DA COSTA; e REGIANE GOMES DE FARIAS de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1987, residente e domiciliada na linha 608 KM 27, em Jaru-RO, filha de SAULUSMÃO SOUZA DE FARIAS e de MARLENE GOMES DE FARIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 20 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-042 FOLHA 140 TERMO 015223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.223
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DE MELO NETO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 3620, setor 06, em Jaru-RO, filho de FELIPE DE MELO NETO e de MARIA APARECIDA SILVA MILHOMENS NETO; e ADRIANE MIKAELLY MONTILHA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Vila Lobos, 3620, setor 06, em Jaru-RO, filha de MARTA DE OLIVEIRA MONTILHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 21 de novembro de 2014.
João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-003 FOLHA 065 TERMO 001217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.217
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN TAVELA PINTO, de nacionalidade brasileiro, Tabelião Substituto, solteiro, natural de Jaru, em Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Monte Sinaí, n. 1346, centro, em Theobroma-RO, filho de ROBERTO AUGUSTO PINTO e de TEREZINHA TAVELA PINTO; e GABRIELA CARNIELI GONÇALVES de nacionalidade brasileira, Asistente cooperativa, solteira, natural de Jaru, em Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Av. Monte Sião, 1346, centro, em Theobroma-RO, filha de LUIZ JOSE GONÇALVES e de AUGUSTA CARNIELI GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 20 de novembro de 2014.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial e Tabelião Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.
Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.
Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque
Fone (69) 3463-2255
LIVRO D-008 FOLHA 109 TERMO 001557
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.557
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI PAGANINI, de nacionalidade brasileiro, bancário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Paraná, 2674, em Mirante da Serra-RO, filho de HENRIQUE PAGANINI e de MARIA DAS GRAÇAS PAGANINI; e MIRIAM ALVES STOPA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, s/ nº, Quadra 16, Setor 001, Centro, em Mirante da Serra-RO, filha de EZEQUIEL STOPA e de VANÍ DE OLIVEIRA ALVES STOPA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 20 de novembro de 2014.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 15.131 - EDIVALDO GOMES com SILMARA DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Cobrador, natural de Colorado - PR.
Filho de IVO GOMES, e dona MARIA IVONE FRACASO GOMES.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, e dona CARMELITA TEODORO DOS REIS.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.132 - EDIVALDO MARTINS CAETANO com CELIA REGINA ROSA DA SILVA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cacoal - RO.
Filho de DOLACIO CAETANO, e dona LARISSAURA MARTINS DA SILVA CAETANO.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de HELIO ROSA DA SILVA, e dona LUCIA PEREIRA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.133 - MARIO GOMES FERREIRA com NOEMIA COVRE.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Capelinha Das Graças - MG.
Filho de APRIGIO GOMES FERREIRA, e dona GERALDA LOPES FERREIRA.
Ela, divorciada, Aposentada, natural de Fernandopolis - SP.
Filho de PEDRO COVRE, e dona RUTHE SOARES COVRE.
Residentes Neste Município.
Nº-15.134 - FRANK SILVA FONSECA com ZELIA PEREIRA MENDES.

Ele, solteiro, Ourives, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MARIA FONSECA, e dona ANTONIA SEVERINO DA SILVA.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de ARCENIO PEREIRA MENDES, e dona VANDA LUCIA MENDES.
Residentes Neste Município.

Nº-15.135 - WILDER MAIKE TAVARES BRUMATTI com GEICIELLY SIMÕES DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Mecânico, natural de Vilhena - RO.
Filho de PAULO ROBERTO BRUMATTI, e dona ROSELI TAVARES MARTINS.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Alvorada Do Oeste - RO.
Filho de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, e dona SONIA SIMÕES DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.136 - JOÃO CANDIDO SOBRINHO com APARECIDA DE FÁTIMA TYMNIAK.
Ele, viúvo, Vigilante, natural de São José Do Egito - PE.
Filho de SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA, e dona MARIA DO CARMO SILVA.
Ela, divorciada, Auxiliar Administrativo, natural de Araruna - PR.
Filho de MIGUEL TYMNIAK, e dona IRES VITTI TYMNIAK.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.137 - JEREMIAS SOARES GUARIN com KAMILA SENKE ALVES.
Ele, solteiro, Serralheiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO DA SILVA GUARIN, e dona ANGELA MARIA DE ARAUJO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANASTACIO PEREIRA ALVES, e dona VALCENIRA SENKE ALVES.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.138- JOSÉ COUTINHO com MARIA DUARTE DOS SANTOS.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Governador Lacerda de Aguiar - ES.

Filho de , e dona ILDA RODRIGUES COUTINHO.
Ela, viúva, Do lar, natural de Santo Antonio do Sudoeste - PR.
Filho de PAULO DUARTE, e dona ABRELINA BAPTISTINI DUARTE.
Residentes Neste Município.

Nº- 15.139 - MARCOS AFONSO DA COSTA com LUCIANA CLAUDINEIA DE SOUZA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Santa Helena - PR.
Filho de GERALDO PEREIRA DA COSTA, e dona MARIA DA PENHA COSTA.
Ela, solteira, Instrutora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AVELINO ALVES DE SOUZA, e dona LIVERCINA APARECIDO DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº-15.140 - ROGERIO PEREIRA BARBOSA com ESTER EMIDIO DE LUCAS.
Ele, solteiro, Açougueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DONIZETE ANTONIO BARBOSA, e dona MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Mariluz - PR.
Filho de JOÃO DANIEL DE LUCAS, e dona FRANCISCA MARIA EMIDIO DE LUCAS.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-034 FOLHA 242 TERMO 011842
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.842
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: MARCOS VINICIUS PEREIRA FERNANDES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico administrativo, natural de Coronel Murta-MG, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Av Perimetral, nº 5175, Bairro Barão do Melagaço II, em Vilhena-RO, filho de AMANDIO FERNANDES MURTA e de MARIA IVANI PEREIRA MURTA;
Ela: MARCELLA DE OLIVEIRA MAIA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Av.: Brasil, nº 5253, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de LEVI MAIA e de LEONI ANTUNES DE OLIVEIRA MAIA.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS VINICIUS PEREIRA FERNANDES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCELLA DE OLIVEIRA MAIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 20 de novembro de 2014.
Rosilei da Silva Acciari
Substituta Legal

LIVRO D-001 FOLHA 228 TERMO 000228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 228
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
Ele: MILTON DA SILVA JÚNIOR, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade , empresário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1993, residente e domiciliado na AV. 15 de Novembro, nº 2594, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de MILTON GOMES DA SILVA e de IRACEMA LACERDA MACHADO;
Ela: DANIELI GERALDO BORGES DE CARVALHO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 2459, Centro, em Chupinguaia-RO, filha de ROGÉRIO ANTONIO DE CARVALHO e de ANDRÉIA GERALDO BORGES.
Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILTON DA SILVA JÚNIOR.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELI GERALDO BORGES DE CARVALHO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 20 de novembro de 2014.
Valéria Fernanda Zolinger
Interina

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-002 FOLHA 032
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 478
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDUARDO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Ajaratuba-AM, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1949, residente e domiciliado na Rua 1° de maio, 2488, Setor 1, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de EVANGELINO AMANCIO DA SILVA e de BRASILINA DELBRANDO FERREIRA; e MARIA ALICE BORHER FABINO de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Barra Alegre-RJ, onde nasceu no dia 29 de julho de 1958, residente e domiciliada na Rua 1° de maio, 2488, Setor 1, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de VERANIZ BORHER e de MARIA LOURDES MARCHON.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 20 de novembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Campo Novo de Rondônia-RO, 05 de dezembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente

LIVRO •D-002 FOLHA •034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•WALDIR JOSE DE OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileiro, •lavrador, •divorciado, natural •de Colatina-ES, onde nasceu no dia •15 de setembro de 1957, residente e domiciliado •na Localidade Linha c-10 Km 77, LT 06, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de •JOSE BELMIRO DE OLIVEIRA e de ERNESTINA RAPOSO DE OLIVEIRA; e •ELIZABETE MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, •agricultora, •solteira, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •31 de março de 1971, residente e domiciliada •na Localidade Linha c-10, Km 77, LT 06, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de •EDMUNDO VIDAL DOS SANTOS e de ANITA MOREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
•Campo Novo de Rondônia-•RO, •21 de novembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
•Campo Novo de Rondônia-•RO, •08 de dezembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente

LIVRO •D-002 FOLHA •033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •479
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•NAPOLEÃO JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade •brasileiro, •agricultor, •solteiro, natural •de Mantena-MG, onde nasceu no dia •21 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado •na Linha Altamira, Km 09, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de •FERNANDO PEREIRA e de JOAQUINA DA SILVA PEREIRA; e
•GINIELLE SANTIAGO DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •agricultora, •solteira, natural •de Mantena-MG, onde nasceu no dia •24 de abril de 1987, residente e domiciliada •na Linha Altamira, Km 09, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de •JOSÉ SANTIAGO e de ADALGISA DA SILVA SANTIAGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
•Campo Novo de Rondônia-•RO, •21 de novembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
•Campo Novo de Rondônia-•RO, •08 de dezembro de 2014.
Alanna Carla Chaves Caragnatto
Escrevente

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
Livro: D-13 Folha: 091v Termo: 6587
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.587
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON FEDERICHI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Linha 136, s/n Lote 60, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filho de DJALMA BARBOSA DOS SANTOS e de VANDA APARECIDA FEDERICHI DOS SANTOS; e ELIANE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji - Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Linha 136, s/n, Lote 60, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, filha de JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 20 de novembro de 2014.
Hans Otto Winther
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
Livro: D-13 Folha: 091 Termo: 6586
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.586
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1993, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, 2310, em Presidente Médici-RO, filho de JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA e de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA; e GABRIELA SUARES de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Surpresa - Município de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1989, residente e domiciliada na Av. Ji-Paraná, 2310, em Presidente Médici-RO, filha de SUAREZ VILLEGA MIREYA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 20 de novembro de 2014.
Hans Otto Winther - Oficial